Bonnet adoptado para officiaes e praças em 1857

N.° 2.°

Dragona de Franja.

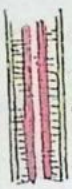

galão de lã que guarnecia a golla o canhão e as costuras da sobrecasaca.

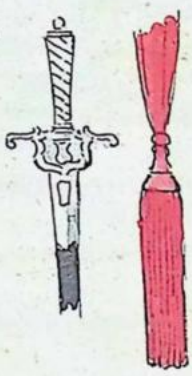

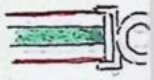

1° Uni

CORNETEIRO-MÓR D

Capitão tem franja em ambos os ombros. Tenente tem franja moderada, ano Esquerdo só dragona. Alferes tem no Esquerdo franja, ano direito só dragona.

A FORÇA PÚBLICA POLICIAL DE MINAS GERAIS 1831-1890

Theophilo Feu de Carvalho

Coleção MINEIRIANA
Série Clássicos

Estado Maior de

FJP02-005591

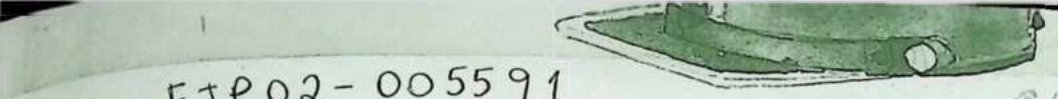

Bonnet adoptado para officiaes e praças em 1857

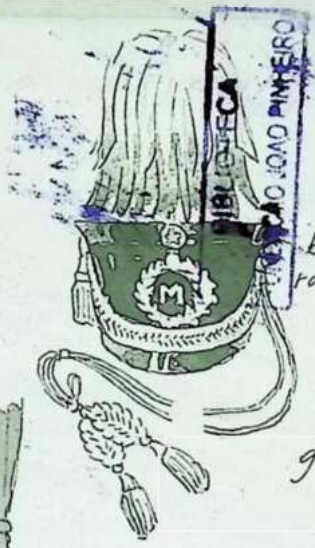

BIBLIOTECA JOÃO PINHEIRO

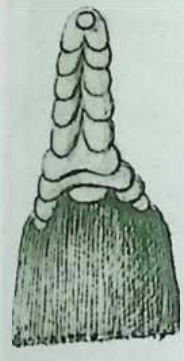

galão de lã que guarnecia a golla o canhão e as costuras da sobrecasaca.

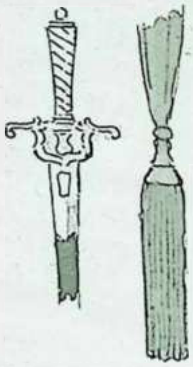

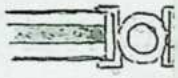

1º Uniforme

CORNETEIRO-MÓR DE

Capitão tem franja em ambos os ombros.
Tenente tem franja pendente, ao esquerdo de ninguem.
Alferes tem no esquerdo franja, excepto se adiante.

A FORÇA PÚBLICA POLICIAL DE MINAS GERAIS 1831-1890

Theophilo Feu de Carvalho

Coleção MINEIRIANA
Série Clássicos

BIBLIOTECA JOÃO PINHEIRO

Governo do Estado de Minas Gerais
ALBERTO PINTO COELHO
Governador

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
RENATA MARIA PAES VILHENA
Secretária

Secretaria de Estado de Cultura
ELIANA PARREIRAS
Secretária

Polícia Militar de Minas Gerais
CORONEL MÁRCIO MARTINS SANTANA
Comandante Geral

CORONEL DIVINO PEREIRA DE BRITO
Chefe do Estado Maior

Fundação João Pinheiro
MARILENA CHAVES
Presidente

Arquivo Público Mineiro
VILMA MOREIRA DOS SANTOS
Superintendente

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Nº: 6008
VOL.:
EX.:
DATA: 08/03/18
BIBLIOTECA
MEMÓRIA
TÉCNICA

AFAS Social e Cultura

BIBLIOTECA F.J.P.

60006008

NÃO DANIFIQUE ESTA ETIQUETA

Carvalho, Theophilo Feu de
C331f A Força Pública Policial de Minas Gerais: 1831-1890/estudo crítico Francis Albert Cotta; Ivana Parrela. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais; Arquivo Público Mineiro; Fundação João Pinheiro, 2014.
296 p.: il. (Coleção Mineiriana. Obras de referência)

ISBN 978-85-85930-63-9

1. Brasil – História – Império – 1822-1889. 2. Minas Gerais – História. 3. Polícia Militar – História – Minas Gerais – 1822-1889. II. Título.

CDU 981.51

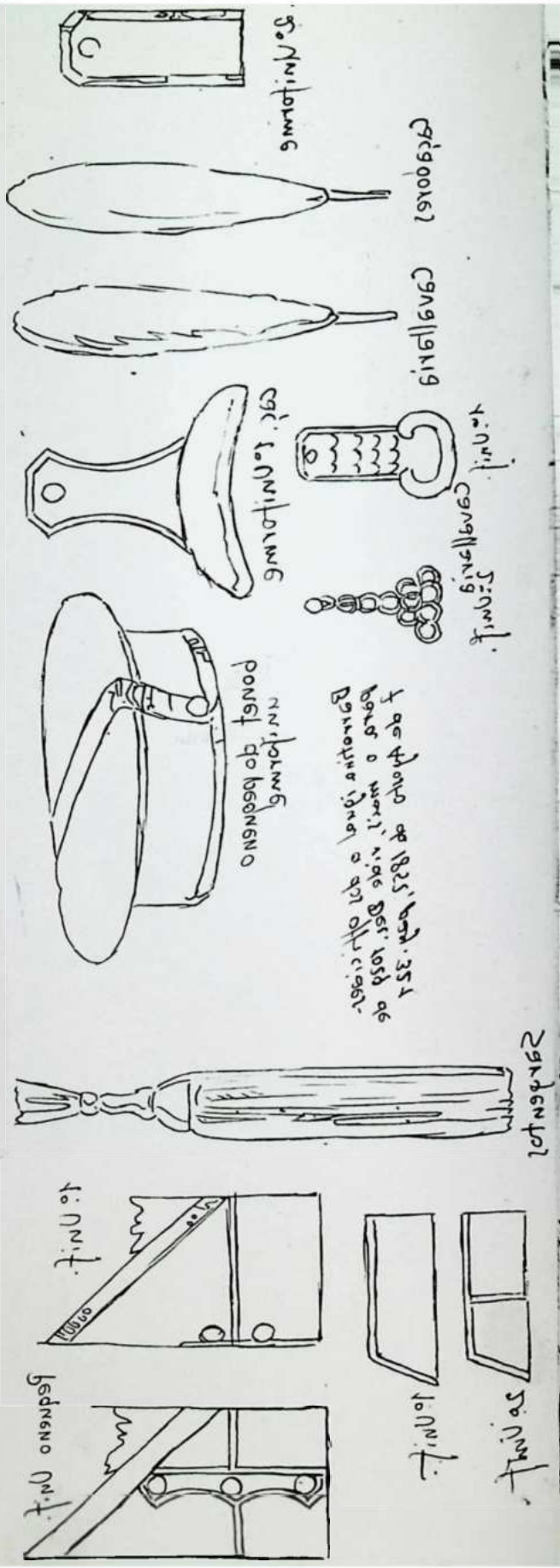

Guarda da Policia de Mariana
1813.

MT
981-51"1822/1889"
C331f

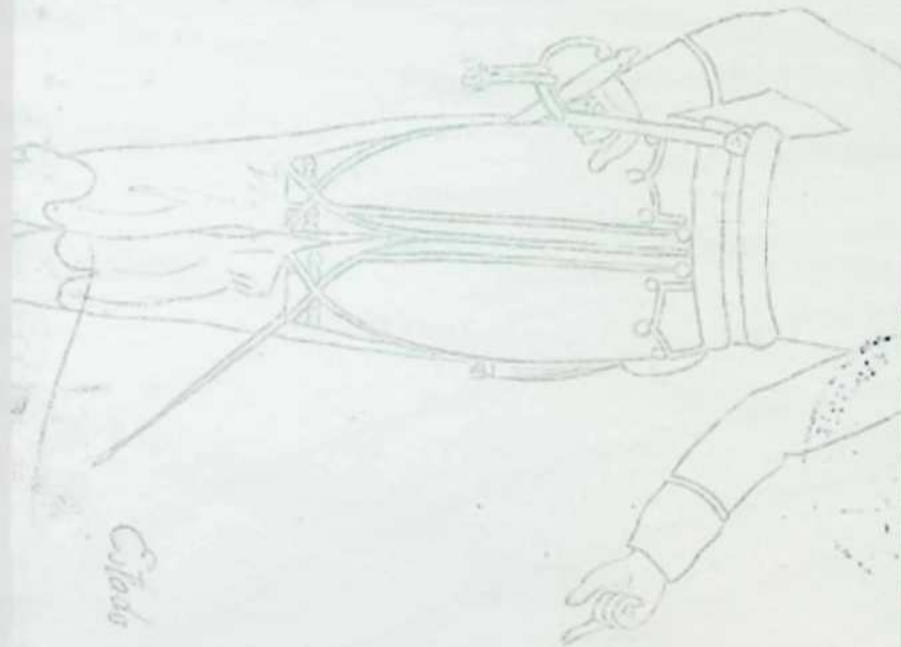

A FORÇA PÚBLICA POLICIAL DE MINAS GERAIS 1831-1890

Theophilo Feu de Carvalho

Estudos críticos
Francis Albert Cotta
Ivana Parrela

POLÍCIA MILITAR
ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Belo Horizonte, 2014

REALIZAÇÃO

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
GOVERNO DE MINAS GERAIS

GOVERNO DE MINAS

Fundação João Pinheiro

Presidente
MARILENA CHAVES

Vice-presidente
ROSANE MARQUES CRESPO COSTA

Diretora do Centro de Estudos de Políticas Públicas Paulo Camilo de Oliveira Penna
JULIANA RODRIGUES DE PAULA CHIARI

Diretor do Centro de Estatística e Informações
FREDERICO POLEY MARTINS FERREIRA

Diretora do Centro de Pesquisas Aplicadas Maria Aparecida Arruda
ELISA MARIA PINTO DA ROCHA

Diretora da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho
LUCIANA MORAES RASO SARDINHA PINTO

Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças
MARIA JOSÉ PIRES DE ALMEIDA

Chefe de Gabinete
ANDRÉA MARIA LADEIRA RODRIGUES

Assessora de Comunicação Social
OLÍVIA BITTENCOURT

Arquivo Público Mineiro

Superintendente
VILMA MOREIRA DOS SANTOS

Diretora de Acesso à Informação e Pesquisa
ALESSANDRA PALHARES

Diretora de Arquivos Permanentes
ANA MARIA DE SOUZA

Diretor de Conservação de Documentos
THIAGO VELOSO MITRAL

Diretora de Gestão de Documentos
AUGUSTA APARECIDA CORDOVAL CAETANO

Conselho Editorial da Coleção Mineiriana

AMILCAR VIANNA MARTINS FILHO
ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
BERNARDO NOVA IS DA MATA MACHADO
CAIO CÉSAR BOSCHI
CARLOS ANTÔNIO LEITE BRANDÃO
DOUGLAS COLE LIBBY
ELEONORA SANTA ROSA
FÁBIO LUCA S GOMES
FRIEDRICH EWALD RENGER
GUY DE ALMEIDA
JULIANA RODRIGUES DE PAULA CHIARI
LUCÍLIA DE ALMEIDA NEVES DELGADO
MARCUS VINÍCIUS DE FREITAS
MARIA EFIGÊNIA LAGE DE RESENDE
MARIA MARTA MARTINS DE ARAÚJO
MARILENA CHAVES
MÁRIO NETO BORGES
ROBERTO BORGES MARTINS

Coordenação editorial
MARIA MARTA MARTINS DE ARAÚJO
MARIA DO CARMO ALVARENGA DE ANDRADE GOMES
TENENTE-CORONEL PM JAQUELINE ROCHA
VILMA MOREIRA DOS SANTOS

Coordenação técnica
MARIA MARTA MARTINS DE ARAÚJO

Estudos críticos
FRANCIS ALBERT COTTA
IVANA PARRELA

Transcrição e revisão técnica
MARIA DO CARMO ALVA RENGA DE ANDRADE GOMES
MARIA MARTA MARTINS DE ARAÚJO

Projeto gráfico
LÚCIA NEMER E MARTUSE FORNACIARI

Editoração eletrônica
FÁBIO DE ASSIS

Revisão ortográfica e gramatical
LÍLIAN DE OLIVEIRA

Fotografia dos originais
PEDRO RIBEIRO

Apoio administrativo
LUZIA OLIVA BARROS
2º TENENTE PM GILSON DA COSTA DUARTE

Produção executiva
ABORDAGEM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

BIBLIOTECA

PALAVRAS DO COMANDANTE GERAL DA PMMG

Muito se escreveu sobre a História Militar no Brasil, seja lançando o olhar sobre a perspectiva das suas intervenções na arena política; sobre as estratégias e táticas implementadas em momentos cruciais, ou com foco em virtudes militares, tais como: abnegação, sacrifício, disciplina e espírito de corpo. Como salienta Moniz Barreto (1893) ao se referir aos militares: "Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico" ... "Da vontade fizeram renúncia, como da vida". O militar é nobre por definição. Nesse sentido, a *Pena de Marte* cumpriu sua missão ao registrar a esfera das subjetividades que permeiam o "Ser" militar, numa dimensão ontológica e não apenas técnica. Assim, aspectos objetivos e subjetivos dialogam na tessitura da historiografia militar.

Essa historiografia não se limita às instituições pertencentes às Forças Armadas, e em especial à força terrestre, o Exército Brasileiro, cujas raízes se identificam na defesa do Brasil contra as invasões holandesas, ainda no século XVII. Em linha paralela, desenvolveu-se, no século XVIII, um corpo militar responsável pela polícia nas terras que futuramente seriam conhecidas por Minas Gerais: a lendária "Cavalaria de Minas"! Tributaria dos ideais e das virtudes cristãs ibéricas, amoldando-se às necessidades e realidades das terras do além mar, transformou-se, devido sua plasticidade, em algo novo.

Memorialistas e historiadores se debruçaram sobre a escrita da história desta Instituição, que Tancredo Neves chamou de "Patrimônio dos Mineiros". Agora, com a "descoberta" e o desvelamento dos escritos de Feu de Carvalho, localizados no Arquivo Público Mineiro, o escritor torna-se o precursor desta escrita em terras mineiras. A ele juntam-se ilustres historiadores da Polícia Militar: Djalma Andrade, Augusto de Lima Júnior, Geraldo Tito da Silveira, Paulo Rene de Andrade, Anatólio Alves de Assis, Leozito Floro, Luiz De Marco Filho, João Bosco de Castro, Francis Albert Cotta, dentre outros.

O livro *A Força Pública Policial de Minas Gerais: esboço histórico (1831-1890)*, de Feu de Carvalho, supre a lacuna de um importante período da historiografia sobre a Polícia Militar: o século XIX. Ele possibilita a análise do Corpo Policial de Minas em dimensão ampla, abordando aspectos administrativos, seu emprego operacional, formação e gestão dos seus talentos humanos, relações políticas e, sobretudo, das estratégias de proteção à sociedade. Permite acompanhar o "fazer-se" do policial em seu cotidiano diante das adversidades do seu tempo.

A "Polícia é filha de seu tempo", entender esses "tempos" e o que as sociedades historicamente construídas necessitam da sua força pública é uma das contribuições daqueles, que como Feu de Carvalho, garimparam em nosso passado os fragmentos. Um passado que se faz presente, pois é tempo em movimento.

A publicação do livro de Feu de Carvalho não seria possível sem a parceria do Arquivo Público Mineiro e da Fundação João Pinheiro. A eles o agradecimento da Polícia Militar e, em especial, de todos nós cidadãos mineiros.

Márcio Martins Sant'Ana, Cel PM
Comandante Geral

FUNDAÇÃO

Reformado em 29 de outubro

APRESENTAÇÃO

A Polícia Militar de Minas Gerais, a Fundação João Pinheiro e a Secretaria de Estado de Cultura, por meio do Arquivo Público Mineiro, oferecem aos pesquisadores e público em geral a obra *A Força Pública Policial de Minas Gerais*, de autoria de Theophilo Feu de Carvalho, eminente historiador que dirigiu e trabalhou no Arquivo Público Mineiro, do final da década de 1910 até 1946, quando veio a falecer.

Detentor dos originais, assim como de importante acervo documental pertencente ao autor, o Arquivo Público Mineiro vê finalmente concretizada a edição deste livro, que, apesar de ser um estudo pioneiro sobre o tema, ainda se mantinha inédito e pouco conhecido.

A obra que se constitui em referência obrigatória para o conhecimento histórico sobre as corporações militares em Minas Gerais no século XIX ganhou ainda maior abrangência em virtude dos estudos críticos que agora a acompanham. O historiador e oficial da Polícia Militar de Minas Gerais Francis Albert Cotta, reconhecidamente um dos grandes pesquisadores do tema, introduz e contextualiza a obra de Feu de Carvalho no que diz respeito à historiografia sobre os corpos militares de polícia em território mineiro, analisando seus aspectos mais relevantes. Já Ivana Parrela, historiadora com larga experiência em arquivos, detém-se na análise da biografia e das produções de Theophilo Feu de Carvalho, que durante sua vida, além da contribuição para a nossa mais antiga instituição cultural, foi um obstinado pesquisador e aguerrido polemista.

O Arquivo Público Mineiro, enquanto agente responsável pela gestão, recolhimento, guarda, preservação e acesso a documentos produzidos pela Administração Pública de Minas Gerais do século XVIII ao XXI e também por acervos privados de interesse público e social, tem a grande satisfação de finalmente ver publicada uma obra que nasceu de seus arquivos e que engradece seu autor e o órgão ao qual dedicou sua vida. Ao comandante da Polícia Militar, coronel Márcio Martins Santana, cuja sensibilidade e apreço à história tornaram possível esta iniciativa, e à Fundação João Pinheiro, responsável pelos trabalhos técnicos que permitiram esta primorosa edição pela Coleção Mineiriana, os nossos agradecimentos.

Eliana Parreiras
Secretária de Estado de Cultura

Vilma Moreira dos Santos
Superintendente do Arquivo Público Mineiro

meiro

APRESENTAÇÃO

Instrumento da garantia dos direitos do homem e do cidadão, a *Força Pública* – como eram normalmente chamados os corpos policiais no século XIX – é instituição basilar que conforma a sociedade contemporânea desde a Revolução Francesa de 1789. Iniciativa pioneira no âmbito da historiografia mineira sobre o tema, *A Força Pública Policial de Minas Gerais: 1831-1890*, obra escrita na década de 1930 pelo historiador Theophilo Feu de Carvalho, finalmente é editada, graças a uma bem-sucedida parceria entre a Polícia Militar de Minas Gerais, o Arquivo Público Mineiro e a Fundação João Pinheiro.

Trata-se, com certeza, de obra fundamental de referência, não apenas para o conhecimento da trajetória da Polícia Militar em Minas Gerais, como para a história social e política da província no século XIX. Espaços multifacetados, com diversas formas de pertencimento e ascensão, os corpos policiais constituem relevante objeto de investigação, principalmente, pelas possibilidades que eram abertas à participação de homens livres de diferentes estratos – de membros da elite a negros libertos.

Além de fornecer dados históricos sobre as organizações policiais desde o século XVIII, a obra disponibiliza farta documentação de caráter normativo e um registro iconográfico inédito, fruto de minuciosa pesquisa do autor e do talento artístico do ilustrador José Wasth Rodrigues. Apesar de já estar com o livro bastante adiantado, com projeto gráfico e diagramação concluída, Feu de Carvalho não conseguiu obter apoio para a impressão, em que pese o reconhecimento do mérito e valor historiográfico da obra por parte das autoridades da época.

Preenchendo, assim, importante lacuna, este criterioso trabalho de pesquisa e compilação de fontes históricas vem agora a público, por meio de uma bela e cuidadosa edição, na qual figuram, inclusive, alguns elementos gráficos do projeto original, aprovado pelo autor.

De acordo com o padrão estabelecido para as publicações da Coleção Mineiriana, a obra teve sua ortografia atualizada e lhe foram acrescidos, além de estudos críticos de especialistas sobre o autor e a obra, um índice antroponímico que valoriza ainda mais o esforço do autor em identificar os principais nomes da oficialidade mineira no século XIX, facilitando aos pesquisadores em geral o entrecruzamento de informações de caráter biográfico, social e político.

Com os agradecimentos aos nossos parceiros, a Polícia Militar de Minas Gerais, que tem atuado junto à Fundação João Pinheiro em diversas iniciativas de interesse público e na formação educacional de seus quadros, e ao Arquivo Público Mineiro, detentor dos originais da obra, resta-nos enaltecer o trabalho de pesquisa histórica e edição de obras de referência que é realizado pela equipe da Coleção Mineiriana. Seus livros se destacam pela relevância de suas temáticas e, fundamentalmente, pela metodologia adotada com o objetivo de publicização da pesquisa, contribuindo para a ampliação dos conhecimentos disponíveis e para a afirmação do direito à memória e à preservação do patrimônio cultural, enquanto base da cidadania e das transformações sociais.

Marilena Chaves
Presidente da Fundação João Pinheiro

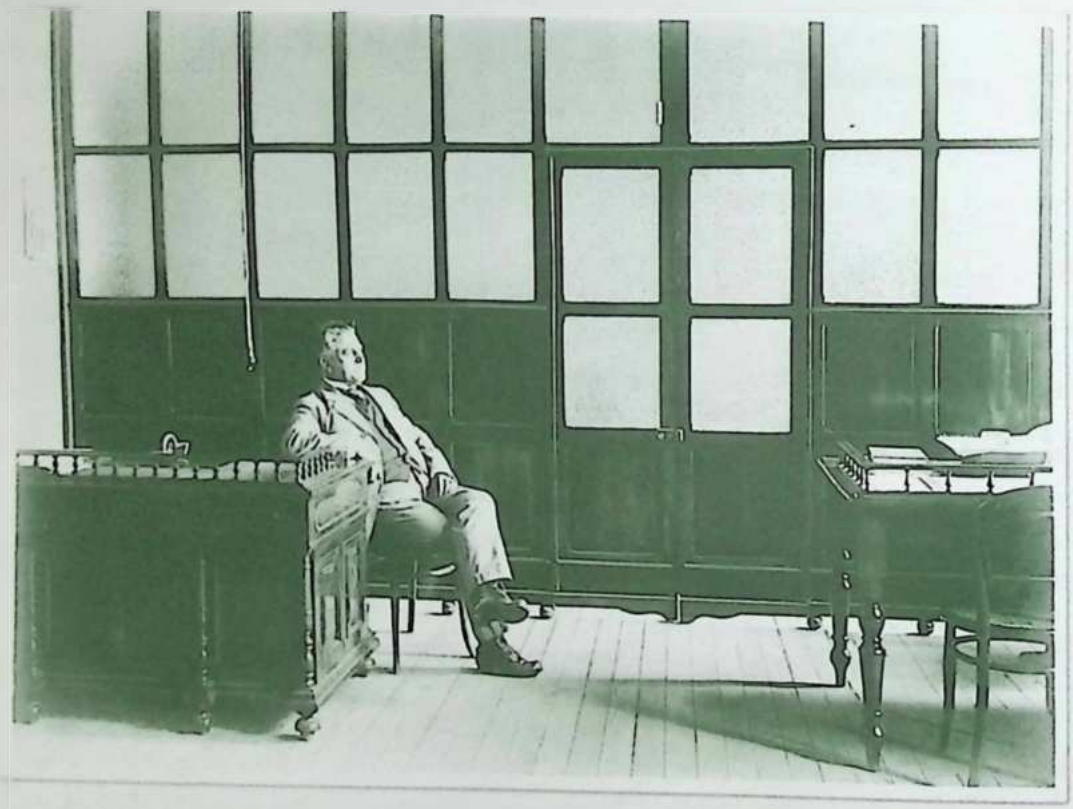

THEOPHILO FEU DE CARVALHO NA SALA DA DIRETORIA DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO.
BELO HORIZONTE, 1922. ACERVO ICONOGRÁFICO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO.

DO AUTOR

Feu de Carvalho

ÍNDICE GERAL, minucioso, da *Revista do Arquivo Público Mineiro*, compreendendo todos os volumes publicados de 1896 a 1913.

COMARCAS E TERMOS. Criações, supressões, restaurações e desmembramentos de comarcas e termos em Minas Gerais, de acordo as legislações geral, provincial e estadual (1719-1915).

OCORRÊNCIAS EM PITANGUI. História da Capitania de S. Paulo e Minas do Ouro (1713-1721). Separata tomo IV dos *Anais do Museu Paulista*.

O CORONEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEITÃO. História da Capitania de S. Paulo e Minas. Separata do Tomo IV dos *Anais do Museu Paulista*.

CAMINHOS E ROTEIROS NAS CAPITANIAS DO RIO DE JANEIRO, S. PAULO E MINAS. Separata do tomo IV dos *Anais do Museu Paulista*.

EMENTÁRIO DA HISTORIA DE MINAS. Felipe dos Santos Freire, na Sedição de Vila Rica, em 1720.

O ALEIJADINHO (Antônio Francisco Lisboa).

FONTES E CHAFARIZES DA HISTÓRICA E CELEBRADA VILA RICA DE OURO PRETO

CONTÉM ESTE TRABALHO:

Preâmbulo
Notas biográficas do Sr. Comandante Geral da Força Pública Policial
Notas biográficas do Sr. Chefe do Estado Maior Policial
Notas biográficas do Sr. Chefe de Polícia de Minas Gerais
Histórico do Corpo Policial
Quadro dos Oficiais do Corpo Policial
Legislação referente ao Corpo Policial
Regulamentos do Corpo Policial
Gravuras

DE MINAS GERAES

SUMÁRIO GERAL

17 ESTUDOS CRÍTICOS

17 Historiografia sobre os Corpos Militares de Polícia em Minas Gerais, *Francis Albert Cotta*

24 Theophilo Feu de Carvalho: o historiador-arquivista e a Polícia Militar, *Ivana Parrela*

37 A FORÇA PÚBLICA POLICIAL DE MINAS GERAIS 1831-1890

37 **Preâmbulo.**

38 **Notas biográficas do Sr. Comandante Geral da Força Pública Policial.**

39 **Notas biográficas do Sr. Chefe do Estado-Maior Policial.**

39 **Notas biográficas do Sr. Chefe de Polícia de Minas Gerais.**

42 PRIMEIRA PARTE

Histórico do Corpo Policial

45 **Capítulo I**
As mais antigas Forças Armadas de Minas Gerais. Os Dragões da Capitania, as Ordenanças e os Auxiliares.

47 **Capítulo II**
Excerto de uma carta régia, reservada, de 24 de fevereiro de 1711. Antigos Corpos do Exército e as três classes de guardas. Guarda de Honra Imperial. Criação e extinção da Guarda da Polícia do Rio de Janeiro.

49 **Capítulo III**
Criação e estabelecimento de uma Guarda de Polícia em Minas Gerais, para reprimir os desatinos dos quilombolas. Notas ligeiras sobre: os condes de Palma, de Aguiar, de Linhares, das Galveias e do primeiro príncipe regente do Brasil. Carta ofício do conde de Palma ao ouvidor de Vila Rica e ao juiz de fora de Mariana, circular aos capitães-mores.

52 **Capítulo IV**
Alvitres e providências sugeridas ao príncipe regente, por D. Francisco de Assis Mascarenhas. Solicitação enviada ao conde de Aguiar, para obtenção de uma concessão à câmara de Mariana. Só com os cônegos e mais eclesiásticos da Sé de Mariana, em 1810, a exorbitante quantia de quinhentos mil réis, foi despendida pela câmara, em propinas de cera.

54 **Capítulo V**
Onde eram incluídas as despesas provinciais e qual a lei que autorizou os presidentes a criarem Corpos Municipais. Quais as primeiras leis que deram verbas para o custeio dos permanentes. Vencimentos dos oficiais e praças. O 1º comandante dos Guardas. Edital e portaria.

56 **Capítulo VI**
Ofício de 9 de fevereiro de 1832. Portarias dos Srs. Sebastião Antônio Jose Ribeiro e Bernardo José de Araújo. Ofícios ao sargento-mor Sebastião Antônio José Ribeiro e tenente Bernardo José de Araújo. Portaria ao almoxarife dos armazéns gerais. Ofícios para os primeiros comandantes das 1ª, 2ª e 3ª companhias das Guardas Municipais Respostas.

59 **Capítulo VII**
Primeira lei orçamentária de Minas. A quem competia fixar a força policial e fazer uso dela. Foi criada ainda outra Guarda Municipal, além da de Permanentes. Em 10 de abril de 1834, criou-se uma seção de cavalaria para substituir a Companhia Provisória da 1ª linha. O regulamento de 22 de outubro de 1831 não correspondia às necessidades do Corpo, sendo organizado o de 28 de março de 1835.

60 **Capítulo VIII**
Providências necessárias para a manutenção da corporação policial e o seu efetivo. A Guarda Nacional colaboradora efetiva da Polícia. Portaria de 20 de junho de 1839. Vencimentos dos oficiais efetivos do Exército, que em comissão serviam no Corpo Policial.

62 **Capítulo IX**
Companhia Provisória de Cavalaria da primeira linha. Milicianos, pedestres, Guarda Nacional e Divisões do Rio Doce.

64 **Capítulo X**
Exposição histórica feita pela Junta Militar sobre a conquista, civilização dos índios e navegação do Rio Doce, ao Sr. conde de Aguiar.

65 **Capítulo XI**
Autorização legislativa. Serviço policial. Efetivos de destacamentos. Criação de uma guarda especial. Organização de uma força de 1ª linha. Instituição do Hospital Militar. O Corpo de Permanentes do Rio de Janeiro. Quartel do Corpo Policial.

68 **Capítulo XII**
Estado da Força Pública de Minas, em 1846. Projeto da criação de companhias adidas. Criação do Conselho Administrativo e Econômico do Corpo Policial de Minas Gerais.

72 **Capítulo XIII**
A força existente na província de Minas em 1848. Como se supria a deficiência da polícia para a Guarnição da capital. Quem propôs a criação de um major fiscal para o Corpo Policial. Armamento da Polícia e consignação da quantia para adquiri-lo. Conceito emitido pelo presidente Sá Rego, sobre o Corpo Policial. Onde se adquiria cavalhada para o Corpo. Regulamento nº 24, de 5 de março de 1852.

74 **Capítulo XIV**
A administração de algumas Coletorias e Recebedorias achava-se confiada aos oficiais da Polícia. Fidelidade das praças do Corpo de Polícia. Quartel da Polícia, destacamentos e guardas. Transporte de presos. Vitaliciedade dos postos. Escola de Aprendizes Militares. Corpo expedicionário da Guerra do Paraguai.

77 **Capítulo XV**
Guerra do Paraguai. Formação da Brigada com destino a Mato Grosso. Notas diversas.

90 **Capítulo XVI**
Comandante do Corpo Policial e distribuição da força em 1867. Portaria de 1º de agosto 1867. Expedição para Mato Grosso. Efetivo do Corpo Policial em 1871, em diante, nomeações posteriores.

93 **Capítulo XVII**
Quadro da Força Pública e nomeações. Comissão nomeada, em 29 de maio de 1876, para examinar o estado do Corpo Policial. Guarda municipal. Instituição das circunscrições militares. Regulamento número 76. Conselho de compras, transferências de oficiais. Restabelecimento da reforma para oficiais e praças.

96 **Capítulo XVIII**
Transferências no Corpo Policial. Alteração de uniformes. Regulamentos números 76 e 85. Quadro do pessoal do Corpo Policial, de acordo com o regulamento nº 85. Depuração e expurgo nas praças de *pret* do Corpo Policial.

100 **Capítulo XIX**
Indisciplina no Corpo Policial, engajamentos de paisanos. Senador Meira de Vasconcellos e o chefe de Polícia Carlos Otoni. Efetivo da Polícia. Reforma de um comandante do Corpo e nomeação do seu substituto. Comissão nomeada para proceder a um minucioso exame na Corporação Policial. Deliberações do presidente da província. Fardamento policial, exame do mesmo.

105 **Capítulo XX**
Exoneração e nomeação de comandantes, comissão do capitão José Florêncio de Toledo Ribas ao Sul de Minas. Medidas provisórias adotadas, várias ocorrências. Tratamento de praças na Santa Casa, supressão da companhia de cavalaria. Dificuldades da administração, projeto de restauração da companhia de cavalaria. Nomeação de uma comissão para inspecionar o Corpo Policial. Diversas ocorrências.

109 **Capítulo XXI**
Guardas: Urbana e Municipal, divisão da província em circunscrições militares. Quadro dos oficiais do Corpo Policial. Autorização para engajamentos. Ocorrências em 1889. Reorganização do Corpo Policial em 1890 e o seu quadro como ficou organizado.

113 **Gravuras**
Estudo preliminar para a capa do livro I.
Estudo preliminar para a capa do livro II.
Dragões reais das Minas, 1730.
Guarda da Polícia de Mariana, 1813.
Guarda Cívica de Diamantina, 1823.
Imperial Guarda de Honra (1822-1831) – Esquadrão de Minas Gerais.
Guarda Municipal Permanente de Minas Gerais, 1832.
Corpo Fixo de Minas Gerais, 1852.
Corpo Fixo de Minas Gerais, peças do fardamento, 1852.
Corpo Fixo de Minas Gerais, 1858.
Corpos Fixos de Minas Gerais, peças do fardamento, 1858.
Marechal de campo.
Tenente-General.
Brigadeiro.
Estado-Maior do Exército.
Bandeira antiga usada pelos Permanentes e Polícia e a atual bandeira usada pela Força Pública.

130 **SEGUNDA PARTE**
Quadros da Oficialidade da Força Pública

Primeiros comandantes da primeira companhia.
Primeiros comandantes da segunda companhia.
Primeiros comandantes da terceira companhia.
Segundos comandantes da primeira companhia.
Segundos comandantes da segunda companhia.
Segundos comandantes da terceira companhia.

BIBLIOTECA
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Terceiros comandantes da primeira companhia.
Terceiros comandantes da segunda companhia.
Terceiros comandantes da terceira companhia.
Secretários do Corpo Policial.
Ajudantes do Corpo Policial.
Quartéis-mestres do Corpo Policial.
Primeiros Comandantes da Seção de Cavalaria.
Segundos Comandantes da Seção de Cavalaria.
Companhia de Cavalaria (Lei nº 2.262, de 30 de junho de 1876).
Oficiais nomeados para a Primeira Companhia de Infantaria em virtude da Lei nº 2.262, de 1876.
Oficiais nomeados para a Segunda Companhia de Infantaria em virtude da Lei nº 2.262, de 1876.
Oficiais nomeados para a Terceira Companhia de Infantaria em virtude da Lei nº 2.262, de 1876.
Oficiais nomeados para a Quarta Companhia de Infantaria em virtude da Lei nº 2.262, de 1876.
Oficiais nomeados para a Quinta Companhia de Infantaria em virtude da Lei nº 2.262, de 1876.
Oficiais nomeados para a Sexta Companhia de Infantaria em virtude da Lei nº 2.262, de 1876.
Oficiais nomeados para a Sétima Companhia de Infantaria em virtude da Lei nº 2.262, de 1876.
Nova organização que foi mandada observar, em 1876, pelo Barão da Vila da Barra.
Organização de 1879, em virtude da Lei nº 2.484, de 1878, Regulamento nº 85.
Oficiais nomeados para o Corpo Policial de 1881-1889.
Comando Geral.
Cirurgiões Mores.
Capelães.

TERCEIRA PARTE

Legislação de Força Pública

Lei de outubro de 1831.
Lei nº 8, de 28 de março de 1835.
Lei nº 173, de 31 de março de 1840.
Lei nº 218, de 13 de abril de 1841.
Lei nº 230, de 19 de novembro de 1842.
Lei nº 280, de 12 de abril de 1845.
Lei nº 301, de 8 de abril de 1846.
Lei nº 328, de 3 de abril de 1847.
Lei nº 361, de 30 de setembro de 1848.
Lei nº 466, de 26 de abril de 1850.
Lei nº 517, de 23 de setembro de 1851.
Lei nº 584, de 8 de maio de 1852.
Lei nº 616, de 12 de maio de 1853.
Lei nº 721, de 16 de maio de 1855.
Lei nº 771, de 21 de maio de 1856.
Lei nº 826, de 11 de junho de 1857.
Decisões da Presidência (1857).
Lei nº 870, de cinco de junho de 1858.
Decisões da Presidência (1858)
Lei nº 983, de junho de 1859.
Decisões da Presidência (1859).
Regulamento nº 43 de 1859 (Lei nº 870/1858).
Lei nº 1.054, de 25 de setembro de 1860.
Lei nº 1.066, de 7 de outubro de 1860.

Lei nº 1.105, de 16 de outubro de 1861.
Lei nº 1.146, de 3 de outubro de 1862.
Lei nº 1.185, de 25 de junho de 1864.
Lei nº 1.228, de 24 de agosto de 1864.
Lei nº 1.269, de 2 de janeiro de 1866.
Lei nº 1.376, de 14 de novembro de 1866.
Lei nº 1.424, de 24 de dezembro de 1867.
Lei nº 1.598, de 30 de julho de 1868.
Lei nº 1.614, de 28 de outubro de 1869.
Lei nº 1.700, de 3 de outubro de 1870.
Lei nº 1.823, de 10 de outubro de 1871.
Lei nº 1.896, de 19 de julho de 1872.
Lei nº 2.025, de 1º de dezembro de 1873.
Lei nº 2.088, de 31 de dezembro de 1874.
Lei nº 2.159, de 16 de novembro de 1875.
Lei nº 2.262, de 30 de junho de 1876.
Lei nº 2.439, de 14 de novembro de 1877.
Lei nº 2.484, de 9 de novembro de 1878.
Lei nº 2.546, de 31 de dezembro de 1879.
Lei nº 2.718, de 18 de dezembro de 1880.
Lei nº 2.816, de 22 de outubro de 1881.
Lei nº 2.894, de seis de outubro de 1882.
Lei nº 3.101, de 28 de setembro de 1883.
Lei nº 3.234, de 30 de outubro de 1884.
Lei nº 3.235, de 30 de outubro de 1884.
Lei nº 3.236, de 30 de outubro de 1884.
Lei nº 3.357, de 10 de outubro de 1885.
Lei nº 3.438, de 26 de setembro de 1887.
Lei nº 3.570, de 27 de agosto de 1888.
Lei nº 3.715, de 13 de agosto de 1889.

202 **QUARTA PARTE**
Regulamentos da Força Pública

1º Regulamento – Decreto de 22 de outubro de 1831.
2º Regulamento – nº 6, de 15 de dezembro de 1835.
3º Regulamento – nº 24, de 5 de março de 1852.
4º Regulamento – nº 35, de 7 de fevereiro de 1855.
5º Regulamento – nº 50, de 26 de setembro de 1861.
6º Regulamento – nº 54, de 28 de fevereiro de 1866.
7º Regulamento – nº 66, de 29 de agosto de 1872.
8º Regulamento – nº 76, de 31 de outubro de 1876.

290 **ÍNDICE ANTROPONÍMICO**

FEU DE CARVALHO

A FORÇA PUBLICA POLICIAL

MINAS GERAES

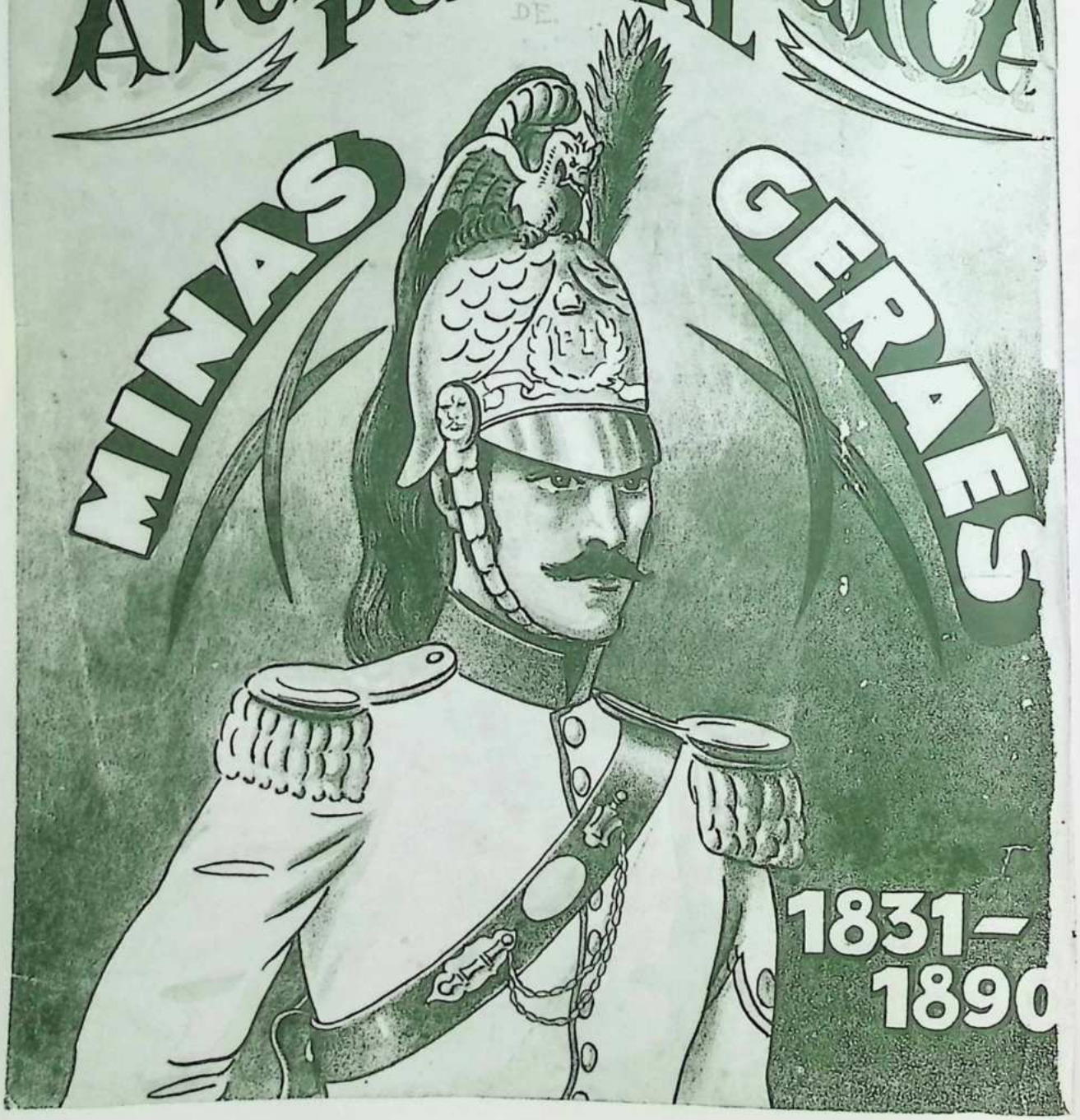

1831–1890

HISTORIOGRAFIA SOBRE OS CORPOS MILITARES DE POLÍCIA EM MINAS GERAIS

Francis Albert Cotta[1]

Ao lançar o olhar sobre a longa duração, na história, das instituições militares responsáveis pela polícia em Minas, optou-se por adotar o termo "Corpos Militares de Polícia", isso em virtude das transformações e permanências ocorridas no tempo e espaço pelas diversas instituições militares focadas na manutenção da *ordem*. Uma história que se inicia nos primeiros anos do século XVIII, com a descoberta das minas de ouro e de diamantes.[2]

No início do século XVIII, a *polícia* não era uma instituição armada, fardada, equipada e separada do exército e das estruturas judiciais. A proposta da construção de uma instituição com as características que se veio a conhecer contemporaneamente como polícia é fruto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), mais especificamente do artigo 12, que diz: "A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública: essa força é, portanto, instituída para o benefício de todos e não para a utilidade particular daqueles a quem está confiada". A declaração que emerge com a Revolução Francesa rompe com a lógica particularista do Antigo Regime e aponta para uma questão crucial para a polícia enquanto "força pública": sua instrumentalização como garantidora de direitos.

Em terras portuguesas, o dicionarista Raphael Bluteau (1712) afirmou que a polícia era a "boa ordem que se observa e as leis que a prudência estabeleceu para a sociedade nas cidades". Para que essa "polícia" se estabelecesse, era necessário o envolvimento de diversas instituições que atuavam no controle formal e informal dos comportamentos das pessoas. Entre elas estavam os corpos militares. Na América Portuguesa, havia uma organização militar complexa e multifacetada; no caso de Minas, as peculiaridades locais rompiam com as determinações reais e mesmo com aspectos da tradição bélica, forjando postos e tipos novos de Corpos Militares instrumentalizados para a tranquilidade e sossego públicos.

O livro *A Força Pública Policial de Minas Gerais: 1831-1890*, de autoria de Feu de Carvalho, pode ser considerado o Santo Graal da historiografia que trata da polícia em Minas Gerais no século XIX. Muitos cronistas, jornalistas, advogados, militares e escritores se debruçaram sobre a história militar e policial em Minas Gerais. Entretanto, nota-se certa lacuna quando se trata do século XIX. No conjunto das obras publicadas, observa-se de maneira pontual e recorrente a opção por três eventos: institucionalização do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, criação do Corpo Policial e participação na Guerra do Paraguai. Não há uma abordagem mais ampliada para o século XIX, daí a contribuição de Feu de Carvalho.

Antes de verticalizar o olhar sobre *A Força Pública Policial de Minas Gerais: 1831-1890* realiza-se um breve *tour* sobre a historiografia dos Corpos Militares de Polícia em

1 Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. Doutor em História com pós-doutorado em História Social da Cultura, ambos pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-doutorado em Direito Penal e Garantias Constitucionais pela Universidad Nacional de La Matanza, na Argentina. Autor dos livros: *Matrizes do sistema policial brasileiro*, *Negros e mestiços nas milícias da América Portuguesa* e *Breve história da Polícia Militar de Minas Gerais*.

2 Esses corpos militares receberam diversas denominações: 1°) Dragões Del Rei: 1ª e 2ª Cias.: 9/01/1719 e 3ª Cia.: 8/12/1729; 2°) Regimento Regular de Cavalaria de Minas - criação: 24/01/1775, instalação: 1/7/1775; 3°) Corpo de Guardas Municipais Permanentes: 12/12/1831; 4°) Corpo Policial de Minas: 15/12/1835; 5°) Guarda Republicana: 12/04/1890; 6°) Corpos Militares de Polícia de Minas: 06/05/1890; 7°) Força Pública de Minas: 24/10/1891; 8°) Brigada Policial de Minas Gerais: 22/07/1893; 9°) Força Pública do Estado de Minas: 10/06/1912; 10°) Força Policial de Minas Gerais: 10/12/1940; 11°) Polícia Militar de Minas Gerais 18/09/1946.

Minas, culminando com a Polícia Militar de Minas Gerais (denominação assumida somente em 1946). Busca-se identificar as opções dos escritores em termos de recortes cronológicos, a fim de mostrar a relevância do livro de Feu de Carvalho. Nota-se que a produção historiográfica mais densa se voltou para as décadas de 20 e 30 do século XX (época denominada das "revoluções" brasileiras), seguido de crônicas, memórias e (re)construções históricas de unidades que compunham a Polícia Militar de Minas.

O pioneiro na historiografia policial-militar de Minas foi o bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Djalma Andrade, patrono da cadeira 27 da Academia de Letras João Guimarães Rosa. Em 1927, ele foi contratado como professor, assemelhado a capitão, na Escola de Sargentos da Força Pública de Minas. Lecionou Geografia, História do Brasil e História Militar. Com o fechamento da escola, em 1931, perdeu o cargo por motivos políticos. A Constituição Mineira de 1936 autorizou o governo a aproveitar em função pública os professores da Escola de Sargentos. Djalma Andrade foi, então, nomeado professor titular de História Universal do Ginásio Estadual.

Durante o ano de 1934, Djalma Andrade publicou no jornal *Minas Gerais* uma série de 26 crônicas sobre a *Força Pública de Minas*. Em 1936, após reuni-las sob o título *Apontamento para a História da Força Pública de Minas Gerais*, doou-as para o governo de Minas. Todavia, somente em 1986 esses originais foram entregues por seu filho, Odin Andrade, ao Museu da Polícia Militar de Minas Gerais. Dois anos após, foram publicados na revista *O Alferes*. Para o então Major Lúcio do Espírito Santo, responsável por trazer a público o material,

> [...] essas crônicas dizem tudo o que realmente importa dizer de uma instituição como a nossa, mostrando de forma sintética e incisiva os traços que compõem a identidade da Polícia Militar: a presença da disciplina; a exigibilidade da conduta honesta; a austeridade e o espírito de justiça; a intransigência para com os maus profissionais; o espírito de sacrifício e o estoicismo do miliciano de Minas; presença da PM nas cerimônias cívicas, culturais e religiosas; o garbo e brilho dos uniformes e importância social da Corporação na Colônia e no Império.[3]

Em um dos artigos publicados em 1934, Djalma Andrade argumentava que "nos tempos primitivos da Grécia a história era guardada na memória dos velhos. Quando esses depositários das glórias da sua heroica terra sentiam aproximar-se a hora da morte, narravam aos filhos os feitos dos seus avós para que estes transmitissem à posteridade". Na defesa pela escrita da memória da Instituição em tons ufanistas, afirmava que, quando ao historiador da "nossa gloriosa milícia se apresentassem lacunas, ele poderia valer-se da memória feliz dos que concorreram com a sua energia, a sua bravura e o seu patriotismo para a grandeza da brilhante corporação". Aqui, o historiador incentiva a escrita das crônicas e memórias pelos militares da polícia de Minas, fato que se seguiu nas décadas seguintes.

O desejo pelo resgate da memória da polícia de Minas foi ratificado por meio da portaria nº 19, de 7 de maio de 1940, que estabeleceu a escrita da História da Força Policial. Nessa mesma lógica, em 7 de junho, nova portaria determinou a criação do Museu da Corporação. O oficial responsável por tais portarias foi o chefe do Estado-Maior coronel Alvino Alvim de Menezes, cuja nota biográfica Feu de Carvalho realiza na abertura de seu livro.

A carreira militar de Alvino Alvim de Menezes iniciou-se em 30 de julho de 1912 quando, ainda adolescente, foi incluído na banda de música do 2º Batalhão da então Brigada Militar, na cidade de Juiz de Fora. Em 6 de março de 1936, no posto de coronel, assumiu o cargo de chefe do Estado-Maior da Força Pública de Minas Gerais.

Em 1940, o advogado e jornalista Augusto de Lima Júnior publicou o livro *A Capitania das Minas Gerais*. Nele Lima Júnior reserva um capítulo para tratar da formação militar no século XVIII. O escritor comete vários equívocos em termos cronológicos, conceituais, de caracterização da tipologia dos corpos militares da trajetória militar de Tiradentes, que ingressou diretamente no posto de alferes na 6ª Companhia do Regimento Regular de Cavalaria de Minas (*celula mater* da Polícia Militar de Minas Gerais) e não seguiu todas as graduações (soldado, cabo, sargento), como afirmou Lima Júnior.

Entretanto, não se pode negar que Lima Júnior empreendeu um esforço importante no sentido de dar visibilidade à história militar em Minas Gerais, principalmente num momento em que a formação do historiador

3 ESPÍRITO SANTO, Lúcio Emílio do. Djalma Andrade: pioneiro da historiografia policial-militar. *O Alferes*, Belo Horizonte, v. 6, n. 17, p. 46, abr./jun. 1988.

era deficiente em termos universitários e os fundos arquivísticos ainda não estavam organizados, sistematizados e catalogados.[4]

A tradição da escrita da história no período em que Lima Júnior empreende sua atividade, especialmente o aspecto de não citar as fontes primárias, faz com que o pesquisador futuro, interessado pelo tema, se desdobre na busca dos documentos originais utilizados anteriormente para analisá-los e interpretá-los sob outros enfoques. Dessa forma, ele deve refazer o trabalho do seu predecessor e, muitas vezes, coloca em questão determinadas interpretações e afirmações. Outra opção adotada pelos investigadores que não fazem a leitura das diversas fontes primárias utilizadas por seu predecessor é citar as interpretações daquele autor, considerando que o trabalho de transcrição paleográfica teria sido realizado.

Seguindo os passos de Djalma Andrade e Augusto de Lima Júnior, na década de 1950, inicia-se uma tradição de escrever um novo gênero para a preservação da memória da Corporação: a crônica histórica. O precursor foi o então capitão da Polícia Militar Geraldo Tito da Silveira. Em 1957, lançou o livro *Os Milicianos da Capitania do Ouro*. Ao tratar do século XVIII, reproduz as informações de Augusto de Lima Júnior e agrega várias crônicas que retratam a Força Pública nos anos 30 do século XX. Essas crônicas compõem cerca de 80% dos seus escritos, uma contribuição importante que permite lançar luz sobre a mentalidade da época. Outro trabalho, mais denso, foi apresentado pelo mesmo autor em 1966, a *Crônica da Polícia Militar de Minas*. Nele o oficial segue a mesma lógica dos *Milicianos da Capitania do Ouro*, trazendo várias crônicas e apresentando reflexões e fontes que tratavam da polícia mineira na primeira metade do século XX.[5]

Em 1960, Augusto de Lima Júnior aprimorou seus escritos sobre a organização militar e lançou *Crônica Militar*. Seu livro se tornou um paradigma para os escritores que se seguiram, fundamentando, inclusive, um parecer equivocado sobre a data de criação do Regimento Regular de Cavalaria de Minas (RRCM) e, consequentemente, da data em que a Polícia Militar de Minas Gerais passou a comemorar seu aniversário. Por um erro de transcrição paleográfica, entre outros aspectos técnicos, o escritor considerou 9 de junho de 1775, e não 24 de janeiro de 1775, como sendo a data correta de criação do RRCM. Tal erro contaminou parte considerável da historiografia subsequente, uma vez que os autores optaram por citar as conclusões de Augusto de Lima Júnior. Certamente pelas limitações de acesso à documentação e questões de formação técnica nos domínios da História, vários outros equívocos foram cometidos pelo escritor na narrativa da *Crônica Militar*.

Em 1974, a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, buscando a preservação da memória da Corporação, publicou o *Registro Histórico da PMMG*. Nele transcreveu-se o documento de criação dos Corpos Voluntários de Guardas Municipais Permanentes, de 10 de outubro de 1831. Em seguida, a narrativa destaca a participação bélica da Polícia Militar em diferentes movimentos desde a data de sua criação. O livro é finalizado demonstrando a inserção da PMMG naquele momento da história do Brasil.

Em 1976, o coronel Paulo Renê de Andrade lançou o livro *Três Revoluções*, no qual narrou a atuação da Força Pública de Minas nos movimentos de 1924, 1930 e 1932. Em 1981, o autor publicou *Origens Históricas da Polícia Militar de Minas Gerais (1709-1831)*. O oficial, ao tratar do século XVIII, citou abundantemente as obras de Augusto de Lima Júnior e Gustavo Barroso. Em 1990, em decorrência do centenário do Primeiro Batalhão, publicou o *1º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais (1890-1990): 100 anos de história, de serviços e de tradições*.

Outro escritor militar que resgatou momentos importantes da vida castrense em Minas foi Anatólio Alves de Assis. Sua obra é composta por livros como: A *Polícia Militar de Minas nas Guerras, na Paz e nas Revoluções* (1989); *Histórias do Terceiro Batalhão* (1972); *Crônica dos Anos de Ouro* (1974); *Pequena História da Guerra do Paraguai* (1984), em que narra o processo de mobilização e as incursões do 17º Corpo de Voluntários da Pátria e do Corpo Policial de Voluntários para o Paraguai.

Em 1987, Luiz De Marco Filho, oficial capelão da Polícia Militar, reproduziu a estrutura e o conteúdo do

4 O Curso de História na Universidade Federal de Minas Gerais foi institucionalizado em 1957, começando a funcionar em 1958.

5 Em 1985, Geraldo Tito da Silveira lançou *Tocaia de Bugres*, livro que desvela questões políticas envolvendo a tentativa de assassinato de Fernando de Melo Vianna, vice-presidente da República, na cidade de Montes Claros. Também é de sua lavra o livro: *Os Bigodudos* (1964), que trata do perfil de vários comandantes da Polícia de Minas; *Conversa de Meganha* (1979) e *O quarto mosqueteiro* (1985).

Registro Histórico da PMMG, elaborado em 1974, e publicou o manual *História Militar da PMMG*, aprovado e considerado trabalho técnico-profissional pelo Comando Geral da Polícia Militar. Esse manual foi utilizado nos diversos cursos de formação da Polícia Militar. Ele ratifica as informações trazidas por Augusto de Lima Júnior e propõe uma narrativa que se inicia de maneira breve sobre o século XVIII, reproduz a legislação que trata do Corpo de Guardas Municipais Permanentes e Corpo Policial de Minas; trata da Retirada da Laguna, na Guerra do Paraguai; concentra-se na década de 1930 e encerra narrando fatos ocorridos na Guerrilha do Caparaó, em 1967. Seu fio condutor é a vertente militar da polícia em Minas.

Para além da historiografia que trata da polícia em Minas, encontram-se produções intelectuais de matrizes antropológicas, sociológicas, técnicas e literárias, da lavra de escritores militares tais como: Oswaldo de Carvalho Monteiro, Antônio Norberto dos Santos, Saul Alves Martins, Ary Braz Lopes, Georgino Jorge de Souza, José Satys Rodrigues Valle, Klinger Sobreira de Almeida, João Bosco de Castro, Ellos Pires de Carvalho, Saint'Clair Luiz do Nascimento. A esse grupo de pais-fundadores juntam-se jovens Oficiais e Praças da Polícia Militar que se reuniram em torno da Academia de Letras João Guimarães Rosa, localizada no complexo da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

Ao revisitar a produção historiográfica sobre os Corpos Militares de Polícia em Minas para este estudo crítico, observou-se o desconhecimento dos escritos de Feu de Carvalho, nomeadamente o livro *A Força Pública Policial de Minas Gerais1831-1890*, por parte de todos os seus autores. Inclusive em trabalhos mais recentes como: *As Seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século XIX*, de Ivan de Andrade Vellasco, publicado em 2004; *Breve História da Polícia de Minas Gerais*, de minha autoria, publicado em 2006, com segunda edição em 2014, e o livro *A Polícia Militar através dos Tempos*, do coronel Leozítor Floro (2013).

Ao finalizar esta breve revisão da historiografia, ressalta-se que o foco foi a produção que trata dos corpos militares de polícia em Minas Gerais de maneira mais verticalizada, pois vários historiadores trataram da História Militar no Brasil e outros tangenciaram a organização militar em Minas Gerais, mesmo não sendo o objetivo de seus trabalhos.

ESTRUTURA DO LIVRO

No preâmbulo do livro *A Força Pública Policial de Minas Gerais*, Feu de Carvalho propõe a divisão da história dos *Corpos Militares de Polícia* (o autor utiliza o termo *Força Pública Policial*) em três períodos: 1°) de 1709 a 1831; 2°) de 1831 a 1890, e 3°) de 1890 a 1935. De forma flexível, assevera que esta foi a sua opção, sendo que outros historiadores podem dividir de forma diferente. O primeiro período inicia-se com a presença do capitão-general Dom Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, enviado para apaziguar o evento que ficou conhecido por Guerra dos Emboabas (1709), e termina com a criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes (1831).

Esse primeiro período, que engloba o século XVIII, poderia ser subdividido em outros momentos: a saber: 1°) 1709-1719; 2°) 1719-1775; 3°) 1775-1831. Em 1709, inicia-se a tentativa de controle do território e cooptação de poderosos locais por meio da emissão de cartas-patentes de oficiais para os corpos de ordenanças e de auxiliares. Em 1719, a pedido do conde de Assumar, chegam às Minas do Ouro duas companhias regulares de Dragões Del Rei, sendo potencializadas em 1729 com o envio de mais uma companhia também oriunda de Portugal. Em 1775, o capitão-general Dom Antônio de Noronha dissolve as três companhias de Dragões e cria o Regimento Regular de Cavalaria de Minas, composto não somente por portugueses, mas também por "Filhos de Minas".[6]

A Primeira Parte do livro traz o *Histórico do Corpo Policial*. Ela é dividida em 21 capítulos. Inicia-se com uma breve tentativa de caracterizar os Corpos Militares responsáveis pela polícia no século XVIII, passa para os Corpos de Guardas Municipais Permanentes, concentra-se no Corpo Policial de Minas e encerra-se com uma descrição rápida dos Corpos Militares de Polícia do Estado de Minas Gerais.

A Segunda Parte do livro trata dos quadros da oficialidade (1831-1889). Nela são resgatados os nomes dos primeiros (capitães), segundos (tenentes) e terceiros (alferes) comandantes das companhias do Corpo de

6 Para conhecimento sobre a dinâmica da organização militar em Minas Gerais no século XVIII e seu emprego nas *políticas da ordem*, ver: COTTA, Francis Albert. *Matrizes do Sistema Policial Brasileiro*. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

Permanentes e, posteriormente, Corpo Policial de Minas Gerais, bem como da Seção de Cavalaria, Companhias de Cavalaria e de Infantaria. Percebe-se a permanência da mesma lógica hierárquica em nível de comandamento dos postos dos oficiais das companhias do Regimento Regular de Cavalaria de Minas (capitães, tenentes e alferes). É observada a tradição de um posto inferior na função de outro superior (tenente na função de primeiro-comandante) em virtude de carência de efetivo. A estrutura do Estado-Maior é mantida e todos os integrantes são mencionados (secretários, ajudantes, quartéis-mestres). O autor traz as diversas reorganizações sofridas pelo Corpo Policial de Minas durante o século XIX, citando a legislação específica.

A iconografia presente no livro é composta por esboços e aquarelas realizadas por José Wasth Rodrigues, em 1932. São representações dos seguintes figurinos militares: Dragões Del Rei (1730), Guarda de Polícia de Mariana (1813), Guarda Cívica de Mariana (1823), Imperial Guarda de Honra – Esquadrões de Minas Gerais (1822-1831); Guarda Municipal Permanente de Minas Gerais (1832); representação de todos os componentes da farda de oficiais e praças (1852); Corpos fixos de Minas Gerais (1857); corneteiro e corneteiro-mor de caçadores (1858); figurinos militares do Exército: marechal de campo, tenente-general, brigadeiro, estado-maior do Exército.

José Wasth Rodrigues, formado na École National des Beaux-Arts de Paris, era especialista em Arte e História Colonial Brasileira e um dos maiores *experts* de sua geração na representação de figurinos militares. Ilustrou o livro *Uniformes do Exército Brasileiro*, de Gustavo Barroso (1932). Observa-se que os figurinos apresentados no livro de Feu de Carvalho são datados do mesmo ano. Talvez isso ajude a entender a presença de figurinos do Exército nesta obra. Ilustrações tais como: o marechal de campo, tenente-general, brigadeiro e Estado-Maior do Exército.

A Terceira Parte do livro de Feu de Carvalho condensa a Legislação do Corpo Policial, no período de 1831 a 1872. Nela são apresentadas as leis que criaram os corpos, definiram seus efetivos, a dotação de armamentos e equipamentos, regulamentos, organização interna, vencimentos, funcionamento, atribuições, ofícios com decisões da justiça, e portarias, que tratam do cotidiano dos integrantes dos corpos.

Antes de iniciar seus escritos, Feu de Carvalho apresenta o brasão da República, sendo que ele é representativo de um dado momento da história da República no Brasil. Nele se lê: "Estados Unidos do Brasil", fato que potencializa a natureza da Primeira República e a força dos exércitos estaduais sob o comando dos presidentes dos estados da federação. Outra iconografia apresenta a bandeira do Império do Brasil e a da República, dispostas de maneira simétrica, equilibrada, lado a lado e em harmonia.

O autor, seguindo uma tradição que se pode rastrear desde o período colonial, realiza notas biográficas das autoridades públicas responsáveis pela polícia em Minas: o chefe de Polícia Álvaro Baptista de Oliveira; o comandante da Força Pública Policial do Estado de Minas Gerais Gabriel de Rezende Passos; e o coronel Alvino Alvim de Menezes, chefe do Estado-Maior da Força Pública.

CAPÍTULOS I E II: O PERÍODO COLONIAL: DOS DRAGÕES DEL REI AO REGIMENTO DE CAVALARIA

Feu de Carvalho apresenta, nos dois capítulos iniciais, uma síntese da organização militar em Minas Gerais no século XVIII. Certamente por não ser sua proposta de investigação e em razão da complexidade do universo militar, equivocou-se ao utilizar a terminologia "Regimento de Ordenanças de Infantaria e Cavalaria". As Ordenanças eram de Homens de Pé, ou de Homens de Cavalo. As "armas" Cavalaria e Infantaria eram dos Regimentos Auxiliares ou Regulares. A Ordenança era considerada um Corpo Militar irregular, assim como eram os pedestres. As Ordenanças eram organizadas em Terços e o termo "Regimento" era empregado para designar a união de corpos auxiliares e regulares, seja de Cavalaria seja de Infantaria.

Ao tratar dos Dragões, outro equívoco foi cometido, pois os Dragões são militares de terceiro tipo: nem Cavalaria, nem Infantaria. O Dragão é uma variante híbrida dessas duas "armas". Ele está apto a combater a cavalo e a pé. Quando o conde de Assumar assume o comando da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, solicita ao rei o envio de tropa regular e paga para as Minas. Nesse primeiro momento, são enviadas duas companhias (1719), que foram reforçadas com a chegada de mais uma companhia em 1729 (enviada para Minas Novas,

em virtude da descoberta dos diamantes). Assim, existiam em Minas, até 1775, três companhias de Dragões.[7]

Os Dragões portugueses que para as Minas se deslocaram não eram "tropa para pelejar em campo aberto contra o inimigo". Para o Conselho Ultramarino de Portugal, tal inimigo "não há nem haverá naqueles sertões". As missões dos Dragões se restringiriam inicialmente à guarda dos governadores, ao comboio da Fazenda de Sua Majestade e ao socorro contra os poderosos, que se faziam fortes com seus escravos, e à atuação em "lugares intricados".[8]

Quando se analisa a organização militar no Brasil durante o século XVIII, devem-se observar as especificidades de cada capitania. São Paulo e Rio de Janeiro faziam parte de um esforço militar de defesa da costa marítima, portanto nessas localidades e outras com características semelhantes havia um parque de Artilharia e Engenharia bem estruturados. Sua Infantaria também era potente, pois vários homens eram enviados para o Sul a defender as fronteiras. Em capitanias de fronteira com a América Espanhola, os corpos militares se especializaram na defesa terrestre, potencializando-se a Infantaria. Em Minas Gerais, por ser uma capitania de centro e por suas características geopolíticas, seus corpos militares especializaram-se na manutenção da ordem interna.

As necessidades locais conjugadas com a disponibilidade de homens para o serviço militar, mesmo sendo esse compulsório a todos os vassalos, fizeram com que ocorresse uma flexibilização das diretrizes advindas de Portugal. Dessa forma, em Minas Gerais nunca houve uma tropa regular de Infantaria no século XVIII. A afirmação de que em Minas os coronéis comandavam Ordenanças não se sustenta à luz dos dados empíricos. À frente de cada Ordenança estava um capitão de distrito. Em locais onde havia câmaras, o conjunto de Ordenanças era comandado por um capitão-mor.

O Capítulo II inicia-se com a afirmação de que se criaram em Minas, no início do século XIX, duas Companhias de Infantaria paga, a qual não se sustenta à luz dos dados da época. Em Minas, existiram, de 1719 a 1775, três companhias de Dragões, diversos regimentos auxiliares de Infantaria e Cavalaria, Ordenanças de homens de pé e de cavalo, pedestres, Terços de homens pardos e de negros libertos e Corpos de homens do mato. As Divisões Militares do Rio Doce foram criadas no alvorecer do século XIX e emergiram num contexto político específico de expansão e domínio efetivo de território antes conhecido por sertão.

CAPÍTULO III AO XXI: REGÊNCIA E IMPÉRIO – HEGEMONIA DO CORPO POLICIAL DE MINAS

Com a chegada da Corte portuguesa ao Brasil, o sistema policial existente em Lisboa é transposto para o Rio de Janeiro, por meio da Intendência Geral da Polícia (1808) e da Guarda Real da Polícia (1809). Entretanto, tal estrutura não conseguiu romper com o modelo de polícia em curso nas Minas desde o início do século XVIII, baseado nas ações dos corpos militares. A exposição de Feu de Carvalho sobre a trajetória do Corpo de Guardas Municipais Permanentes e, posteriormente, Corpo Policial de Minas confirma essa tese, mostrando a permanência da característica militar, os tipos de atividades exercidas e a forma de divisão do efetivo no território, por meio dos destacamentos. Uma das poucas influências do modelo de polícia no Rio de Janeiro se deu em Minas Gerais em 1811, com a efêmera Guarda de Polícia, com atuação em Mariana e Ouro Preto.

No início do século XIX, agravou-se a situação de perturbação da ordem pública nas principais vilas de Minas. Em decorrência dos conflitos bélicos no sul da América Portuguesa, no período de 1808 a 1812, os integrantes do Regimento de Cavalaria de Minas viam-se constantemente empenhados no recrutamento de homens que seriam enviados para o *front*. Intensificaram-se os delitos: assaltos pelas estradas, assassinatos e incêndios eram atribuídos aos negros fugidos e aos índios bravos.

Em 1811, o conde de Palma solicitou e obteve autorização real para levantar, em Vila Rica e na cidade de Mariana, dois corpos intitulados de Policiais, que seriam mantidos pelas rendas das respectivas comarcas. As Guardas da Polícia de Vila Rica e Mariana teriam "por principal obrigação tocar os negros fugidos, a que vulgarmente chamam quilombolas e depois auxiliar todas as diligências que dizem respeito da polícia da inspeção dos magistrados territoriais, ouvidor de Vila Rica, e juiz

7 Criadas em virtude da carta régia de 9 de fevereiro de 1719. A terceira foi criada pela carta régia de 8 de dezembro de 1729.

8 NOMEAÇÃO de oficiais para as duas companhias de cavalos nas Minas. Lisboa. 13/1/1719. Instituto Histórico e Geográfico do Brasil, Rio de Janeiro, Conselho Ultramarino, v. 25, p. 142.

de fora de Mariana". Os assaltos e crimes ocorridos em Vila Rica e Mariana não diminuíram. Por iniciativa dos moradores, alguns criminosos foram presos. Para surpresa de muitos, verificou-se que alguns dos integrantes e chefes das quadrilhas de malfeitores pertenciam ao Corpo das Guardas da Polícia. Assim, em 1816, a Guarda foi substituída por uma companhia provisória de cavalaria, anexa ao Regimento de Cavalaria de Minas, e por uma companhia de Infantaria na qual se reuniram pedestres da Demarcação Diamantina e vassalos especialmente recrutados para elas.[9]

Nos capítulos III e IV, Feu de Carvalho aborda, por meio de legislação e correspondências entre administradores e autoridades militares, o processo de institucionalização da Guarda de Polícia de Mariana e Ouro Preto. Percebe-se que a atuação da Guarda é restrita à área da comarca, não abarcando todo o território mineiro. Nessa exposição, não são mencionados os motivos da extinção da Guarda (1816) e do retorno ao modelo baseado em corpos militares instituído no início do século XVIII. No final do capítulo IV, há uma mudança abrupta do assunto abordado, passando a focar na falta de quartel para o Corpo Policial em 1843 (essa temática será abordada novamente nos capítulos XIII, XIV).

Os capítulos V ao VII tratam da criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes (1831), fornecendo dados do edital, de sua estruturação interna, vencimentos, descrição de fardamento e figurinos militares, dotação em termos de armamentos e equipamentos e da lei de orçamento para seu custeio.

O processo de institucionalização do Corpo Policial (1835) é narrado no capítulo VIII. Nos capítulos IX e X, discute-se a criação das Divisões Militares do Rio Doce (1808), Corpos Militares sob o comando de um oficial do Regimento de Cavalaria de Minas. Elas emergem num momento em que Portugal declara guerra ofensiva e defensiva aos índios bravos.

Desde a fundação do Corpo Policial, um dos grandes problemas foi o efetivo insuficiente para o cumprimento das missões, especialmente a ocupação de todos os destacamentos existentes nas comarcas. Esse aspecto foi recorrente durante todo o século XIX, e o efetivo reduzido acarretava o excesso de serviço (capítulos XI, XIII, XIV). Na década de 40 do século XIX, reafirmam-se as atribuições do Corpo Policial: guarnição de cadeias, captura e condução dos criminosos, diligências policiais solicitadas pelos juízes de direito. Feu de Carvalho menciona a criação de um Hospital Militar pelo general Barão de Caxias em 10 de agosto de 1842 (capítulo XI). Entretanto, em 1882, constatou que não havia um hospital para o Corpo Policial (capítulo XX).

Mantendo a lógica dos corpos militares do século XVIII, o Corpo Policial achava-se dividido em destacamentos e nas Recebedorias e Barreiras (capítulo XII, XIV). A Administração Pública preocupava-se com a coordenação e controle internos, criando em 1845 um Conselho Administrativo e Econômico no Corpo de Polícia (capítulo XII).

Em cada capítulo, de maneira cronológica, Feu de Carvalho aponta as modificações sofridas pelo Corpo Policial em termos de movimentações dos oficiais e praças; aumento de efetivo; reaparelhamento; aquisição de armamentos vindos do Arsenal de Guerra, no Rio de Janeiro (capítulos XIII e XX); compra de cavalos (adquiridos em Paracatu); novos regulamentos; fardamento; elogios, promoções e punições por meio dos Conselhos de Disciplina; leis oriundas do governo da província, como a que tratava de abonar o soldo aos praças que se inutilizassem no serviço (capítulos XIII, XX).

Uma faceta importante para se (re)construir uma história social da cultura policial é apresentada no capítulo XIV: a institucionalização, em 1870, da Escola de Aprendizes Militares. Sua criação se deveu à presença de muitos menores no Corpo Policial. Em 1861, num efetivo de 470 Praças, 55 eram menores. No quartel, eles aprendiam a ler, escrever, contar, doutrina cristã e música. Também aprendiam os ofícios de alfaiate e sapateiro. Essa experiência teve fim com a República.

O processo de formação, composição, organização interna e atuação do Corpo Policial Expedicionário e da Brigada Mineira na Guerra do Paraguai é tratado nos capítulos XIV, XV e XVI. Feu de Carvalho aborda questões tais como composição da alimentação dos soldados; do sistema de saúde (hospital militar de campanha, carros ambulâncias, farmacêutico, médico); dos fardamentos (por todo o século XIX permaneceu a farda azul); dos itinerários seguidos (Ouro Preto, Uberaba, Mato Grosso); do estabelecimento do Asilo dos Inválidos da Pátria.

Na década de 1870, questões relativas à disciplina e à subordinação dos integrantes do Corpo Policial começam a ser alvo da preocupação dos administradores (capítulos XVIII, XIX, XX). Em virtude do esforço de guerra,

9 COTTA, Francis Albert. *Breve História da Polícia Militar de Minas Gerais*. 2. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.

apresentam-se como auxiliares na manutenção da ordem pública, além do Corpo Policial, corpos regulares de Cavalaria e de Infantaria (capítulo XVIII). O fornecimento de rancho das praças era levado em hasta pública, escolhendo-se a melhor proposta. Da mesma forma, tinham publicidade os atos que visavam contratar serviços de pastagem para os cavalos (localizada em Cachoeira do Campo), aquisição de instrumentos para a banda de música, de fardamento (vindo do Rio de Janeiro). As ações relativas à administração, fiscalização e escrituração eram determinadas por regulamento próprio (capítulos XVIII, XIX e XX).

Assim como a Guarda de Polícia de Mariana e Ouro Preto (1811-1816), foi de efêmera existência a Guarda Urbana (1880-1886). Ela consistia em uma guarda auxiliar do Corpo Policial e fazia todo o serviço relativo à polícia (capítulo XXI). Com o fim do Império e a chegada da República, o Corpo Policial passou a denominar-se Corpos Militares de Polícia do Estado de Minas Gerais. Estes se situavam em Ouro Preto, Uberaba, Juiz de Fora e Diamantina (capítulo XXI).

Feu de Carvalho atingiu seu objetivo de proporcionar subsídios para a (re)construção da história do Corpo Policial de Minas (século XIX) ao conjugar as três partes do livro (Histórico do Corpo Policial, Quadros dos Oficiais do Corpo Policial e Legislação do Corpo Policial). Ao conjunto, agrega-se a rica iconografia produzida por José Wasth Rodrigues.

O livro ainda tem o mérito de trazer dados e apontar caminhos para futuras investigações no campo da História Militar e Policial, que lancem luz sobre temas tais como: história dos músicos; administração militar; logística, Justiça Militar; medicina militar; cotidiano e cultura; atividade policial; história da religiosidade; história da alimentação e sistemas policiais.

THEOPHILO FEU DE CARVALHO: O HISTORIADOR-ARQUIVISTA E A POLÍCIA MILITAR

Ivana Parrela[10]

Quando terminava de escrever a minha tese,[11] em 2009, tive o prazer de conhecer e ter acesso ao arquivo pessoal de Theophilo Feu de Carvalho. Desde 2007, a titular do acervo, Leila Feu Alves Pereira, estava trazendo para o Arquivo Público Mineiro (APM) a documentação de seu avô.

A primeira boa surpresa foi encontrar, no acervo, o trabalho do autor, lançado agora, já totalmente preparado para impressão, com sua última revisão e seleção de imagens. A leitura de outros documentos do arquivo de Feu de Carvalho permitiu-me observar seus esforços infrutíferos para publicar o trabalho completo nos momentos iniciais da Segunda Guerra. No entanto, o apreço do pesquisador pelo tema pode ser identificado por suas anotações ao longo de sua vida e em uma extensa coleção de recortes de jornais sobre a Polícia Militar, que tem como datas-limite o período posterior à morte do pesquisador: 1955-1994[12] – o que demonstra que a pesquisa continuava a ser um tema de interesse familiar.

O Arquivo Pessoal de Feu de Carvalho é um convite para conhecermos o método de trabalho e os interesses do autor. O acervo é constituído por documentos pessoais,

10 Professora adjunta de Arquivologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui Doutorado e Mestrado em História pela mesma universidade. Especialista em Organização de Arquivos pela Universidade de São Paulo (USP), desenvolveu diversos trabalhos em instituições arquivísticas e museológicas. Entre os seus trabalhos publicados, destacam-se os livros: *O teatro das desordens: garimpo, contrabando e violência no sertão diamantino (1768-1800)* e *Patrimônio documental e escrito de uma história da pátria regional: Arquivo Público Mineiro 1895-1937*, ambos pela Editora Annablume.

11 PARRELA, Ivana D. *Entre arquivos, bibliotecas e museus*: a construção do patrimônio documental para uma escrita da história da pátria mineira 1895-1937, 2009. 415 fl. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Parte das análises da tese que subsidiaram este texto foi publicada posteriormente em: PARRELA, Ivana D. *Patrimônio documental e escrita de uma história da pátria regional*: Arquivo Público Mineiro 1895-1937. Belo Horizonte: Fapemig; São Paulo: Annablume, 2012.

12 ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO – Inventário do Fundo Teophilo Feu de Carvalho. APM, TFC-2, cx. 02, doc. 01.

correspondência, estudos concluídos ou inacabados e artigos publicados em diversos periódicos, especialmente, na *Revista do Arquivo Público Mineiro* (*RAPM*), referentes à História de Minas Gerais, incluindo críticas e debates com historiadores, livros e fotografias que ilustraram obras de Feu de Carvalho. Além de seus trabalhos como funcionário e diretor do APM, tais como catálogos e índices de documentos do acervo.[13]

Theophilo Feu de Carvalho nasceu na Rua Direita de Mariana, em 15 de janeiro de 1872, filho do tabelião Pedro d'Alcantara Feu de Carvalho, oficial reformado do Exército depois da Guerra do Paraguai, e de Maria da Cruz Pereira. Foi aluno do Colégio Caraça, fez estudos preparatórios em Ouro Preto e ingressou no curso de Direito, em São Paulo. Ao perder o pai, teve de abandonar os estudos para tentar empregos no comércio, no magistério e como funcionário público no Rio de Janeiro. Foi fundador do Externato Mineiro. Formou-se em Direito em Belo Horizonte, em 1910, antes de ingressar no Arquivo.[14]

O ARQUIVISTA DEDICADO

Funcionário do Arquivo Público Mineiro, Feu, como ele se apresentava, era tratado carinhosamente por aqueles que visitavam a instituição. Segundo Eduardo Frieiro,[15] teria passado metade de sua vida no Arquivo e, lá, "o homem e a casa fundiam-se numa entidade inseparável. Feu era a alma do Arquivo e este tornara-se a razão de ser daquele". Capistrano de Abreu, em maio de 1920, comentava não ter encontrado um documento que buscara no Arquivo, mas dizia que se consolava por ter conhecido Feu de Carvalho, "que ama a papelada e talvez resolva a questão, quando formulada em termos precisos, como vou fazer".[16] Segundo oficial da repartição, exerceu o cargo de diretor em vários períodos: de 1920 a 1922, 1926 a 1927 e 1933 a 1936.

De outubro de 1920 até setembro de 1922, Feu de Carvalho seria o diretor efetivo do APM. Para além de sua atuação à frente da repartição, ele deu início aos trabalhos sobre a história da administração da capitania, especialmente sobre o período colonial. Esse tema de pesquisa é considerado essencial às instituições arquivísticas para a compreensão da trajetória dos acervos acumulados, embora ainda hoje não seja muito pesquisado, como demonstra Maria Odila Fonseca.[17] No entanto, naquele momento das pesquisas de Feu, nos anos de 1920, ainda era pouco usual nos arquivos, o que talvez explique a sua produção e divulgação fora do veículo oficial do APM, a *RAPM*.

A sua preocupação com as formas de produção e com os fluxos dos documentos na administração colonial teria permitido uma organização mais racional dos acervos do APM, segundo alguns de seus usuários. Em 1920, o jurista Tito Fulgêncio, ao resenhar *Comarcas e Termos*,[18] aponta a excelência do trabalho de Feu no estudo da justiça colonial. Destaca os esforços do autor para precisar as datas, como as de criação das três primeiras comarcas, e acompanhar as mudanças administrativas desde o século XVIII até quase aqueles dias. Para Fulgêncio, trabalhos assim poderiam, no futuro, "servir para a elaboração de quadros estatísticos do fenômeno social do exercício da justiça, o que serviria de apoio à administração pública". Salles Oliveira, em 1923, comentava a situação do Arquivo antes da chegada de Feu à direção. Para o autor, o APM era uma "repartição desorganizada, onde reinava a falta de método e a incúria, tornando quase impossíveis os trabalhos de pesquisa, análises, leituras e buscas [...], que se transformou em uma repartição verdadeiramente modelar". Feu de Carvalho teria feito isso com a adoção de "novos processos administrativos [...] proveitosas reformas".[19]

---

13 Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/fundos_colecoes/brtacervo.php?cid=216>. Acesso em: 26/04/2014.

14 Dados biográficos resumidos do Prefácio de *Comarcas e Termos*, feito por Escragnolle Doria, em 1917, para obra publicada em 1922, pela Imprensa Oficial de Minas Gerais.

15 FRIEIRO, Eduardo. Recordando Feu de Carvalho. Texto escrito para o jornal *Estado de Minas*, em 1946, para ser publicado em setembro, um mês após a morte de Feu. Cf. APM, TFC-2, cx. 01, doc. 09.

16 Carta a Paulo Prado em 26/05/1920. Cf. ABREU, Capistrano. *Correspondência de Capistrano de Abreu*. Edição organizada e prefaciada por José Honório Rodrigues. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/INL, 1954. v. 2, p. 400.

17 Cf. especialmente o primeiro capítulo de: FONSECA, M. O. *Arquivologia e Ciência da Informação*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

18 FULGÊNCIO, T. O livro. *O dia*, Juiz de Fora, 10/04/1920. Críticas e resenhas resumidas em: APM, TFC-2, cx.1, doc. 08.

19 OLIVEIRA, S. Um esplêndido trabalho: "Comarcas e Termos" de Feu de Carvalho. *Diário Mercantil de Juiz de Fora*, n. 3492, 05/02/1923. Críticas e resenhas resumidas em: APM, TFC-2, cx.1, doc. 08.

Em relação ao tratamento do acervo, Feu de Carvalho foi o responsável pela elaboração de boa parte dos instrumentos de pesquisa[20] para os acervos já acumulados pelo Arquivo. Marta Neves analisa os 12 instrumentos de busca publicados na *RAPM*, que remetem ao Fundo Secretaria de Governo (SG), e o papel de Feu de Carvalho nesses trabalhos. Ele teria sido autor de cinco desses trabalhos, publicados entre 1914 e 1928, e o revisor de dois trabalhos desenvolvidos pelo técnico Abílio Barreto e publicados em 1933.

Além disso, Marta Neves destaca que, "apesar de não ter um projeto formal, conforme os parâmetros científicos hoje recomendados, pode-se afirmar que o pioneiro na prática de descrição do fundo [Secretaria de Governo] SG através de uma fórmula detalhada foi Theófilo Feu de Carvalho".[21] A metodologia adotada consistia em elaborar descrições analíticas, inventariando todos os documentos dos livros da Secretaria.

No período em que trabalhou na repartição, foi o revisor dos primeiros catálogos desenvolvidos na gestão de Xavier da Veiga[22] e o criador de um Índice Geral para os primeiros 18 volumes da *Revista do Arquivo*, publicado em 1914. Ele foi o principal divulgador do acervo, tanto para o público das áreas de História, Geografia e Estatística, que reconhecia a sua seriedade e erudição, como para os leigos, por meios dos artigos publicados em jornais sobre os mais diversos temas.

Sobre a história administrativa, Feu de Carvalho elaboraria a *Relação dos administradores de Minas Gerais (1693-1865)*, com datas em que tomaram posse, e uma seleção de *Portarias de 1872-1889*, depois publicada na *RAPM*. Transcreveu uma série de documentos no ano de 1934, que se acredita serem subsídios para a escrita da *História legislativa territorial de Minas Gerais*. Para esse trabalho, que elaborava desde a sua chegada ao APM, já tinha volumes prontos sobre os municípios de Juiz de Fora, Barbacena e Pitangui.[23]

Feu de Carvalho recorreu a estudos sobre os locais onde se exercia a administração ou sobre os seus símbolos para discutir a importância dos investimentos em História Administrativa. Exemplos dessa preocupação em definir um *locus* para a História podem ser vistos no texto *Casa das Audiências, Câmara e Cadeia de Vila Rica*.[24] O histórico da Casa seria importante, a seu ver, por elucidar pontos de controvérsia com outros assuntos administrativos, que eram influenciados pelo trâmite da informação. Ao revelar os três endereços das sedes da Casa de Audiências em Vila Rica, aponta vários equívocos do "venerado e saudoso mestre Comendador Xavier da Veiga" nas *Efemérides*[25] sobre os endereços, que seriam três, e não dois, e acontecimentos ali transcorridos. Para Feu de Carvalho, saber que era nessa Casa que se "tomavam resoluções", sendo ela "o tribunal, onde magistrados distribuíam justiça, proferiram sentenças e cujas decisões chegaram até nós", ajudaria, inclusive, a entender como se produzem os documentos. O texto apresenta explicações sobre como eram as eleições, quais eram as atribuições de juízes e vereadores, como eram as cadeias e qual seria o principal motivo das fugas dos presos: a ineficácia da Justiça.

O autor dedicou um artigo às "Casas de Fundição e o Primeiro Ouro de Minas", publicado no jornal *Minas Gerais*.[26] No trabalho, apresenta importantes distintivos entre as áreas produtoras de ouro e diamante, entre

---

20 Cf. NEVES, Marta E. M. *Em busca da organicidade*: um estudo do fundo da Secretaria de Governo da Capitania de Minas Gerais. 1997. 181 fl. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação), Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1997. p. 31-32.

21 NEVES. *Em busca da organicidade*, p. 31.

22 Cf. "Catálogo dos livros manuscriptos vindos dos Arquivos das Câmaras Municipais de Ouro Preto, Mariana e Paracatu para o Archivo Público Mineiro", organizado por "Classificação Cronológica", dividido em Capitania e Província, e apresentado em três colunas contendo o número, a matéria e as datas do material vindo de cada uma das cidades, separadamente. O catálogo traz correções feitas por Feu de Carvalho. Cf. APM, TFC-1, cx. 03, doc. 04.

23 Cf. APM, TFC-1, cx. 01, doc. 10; e cx. 03, doc. 14 [Juiz de Fora], [Barbacena] [Pitangui]. Nesta última pasta, encontram-se correspondências sobre tentativas de publicação do material. Há correspondências a Gustavo Capanema e pareceres favoráveis e bastante elogiosos sobre o trabalho. O mais rico foi feito por Teixeira de Freitas, que dizia conhecer os trabalhos desde a sua elaboração, nos anos 1910.

24 Originais do texto datilografados e corrigidos se encontram no APM, TFC-1, cx. 02, doc. 12; e cx. 03, doc.12, sem data e sem indicações de publicação. O autor havia começado o texto com a citação: "A história não se faz com phrases sonoras, nem reticências, nem argumentos e hypoteses no ar. A história se faz com documentos", de dom Antônio de Macedo Costa, depois substituída por estrofe de "Vila Rica", Canto X, em que Cláudio Manoel fala da Casa de Audiências.

25 Nas críticas, Feu citava a primeira edição das *Efemérides*: 14/01/1828, v. 1, p. 54-56; 25/12/1787, v. 4, p. 399; 07/09/1746, v. 3, p. 338.

26 APM, TFC-2, cx.1, doc.09.

outros aspectos. Ainda desenvolveu um trabalho intitulado "História da Capitania de São Paulo e Minas: Casa dos Contos, Insurreição Geral de Negros, 1719", publicado no *Minas Gerais* em 1931.[27] Neste último, aponta um outro aspecto privilegiado em seu trabalho como historiador: o apreço pelo estudo das revoltas e das formas de ordenamento militar.

O HISTORIADOR: O INTERESSE PELA VIOLÊNCIA COLONIAL E PELA CONSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Com relação aos seus temas de estudo pessoais, sempre voltados para Minas Gerais e calcados no acervo do APM, ressalta-se seu interesse pelos motins e revoltas e pela história da polícia. Boa parte de suas publicações em periódicos trazia longas transcrições de documentos, com o intuito de "desmistificar falsos heróis" e de apresentar a sua preocupação com a difusão da verdade histórica.

Entre seus diversos trabalhos sobre a História de Minas Gerais, grande parte foi publicada em periódicos, especialmente no Diário Oficial do estado, o *Minas Gerais*, em que, em alguns casos, era apresentada em longas séries. Além de artigos no *Estado de Minas* e em jornais de São João del-Rei e Juiz de Fora, Feu de Carvalho publicou trabalhos técnicos arquivísticos na *RAPM* e artigos em periódicos históricos. Nos *Anais do Museu Paulista*, publicou "Ocorrências em Pitangui (1713-1721) – História da Capitania de S. Paulo e Minas do Ouro", "Caminhos e roteiros nas capitanias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais" e o "Coronel Antônio de Oliveira Leitão" (1931). Entre seus livros, vale destacar o *Ementário da História de Minas: Felipe dos Santos e a Sedição de Vila Rica em 1720* (1933) e *Comarcas e Termos* (1923).

A título de exemplo das dimensões de seus interesses históricos, despontam-se as suas investidas em temas ligados à História da Violência na Minas Setecentista. Destacam-se aqui o ineditismo de alguns dos casos abordados pelo autor e a abrangência dos estudos, já que ele selecionou pelo menos um exemplo para cada região do estado. Buscaremos apontar alguns aspectos recorrentes na construção dos textos, especialmente sobre o uso que fazia dos documentos do APM.

Em uma série de artigos dedicada à ação "d'Os salteadores da Mantiqueira"[28] – publicada no *Minas Gerais* dos dias 9, 10, 11 e 15 de abril de 1931 –, Feu de Carvalho afirmava que essa quadrilha já estava inscrita no "rol de Contos da Carochinha", que muitos falavam de sua ação, mas que o faziam sem consultar os documentos. Dizia que muitos bandos armados agiram em Minas no século XVIII e que esse se distinguia por seus horrores. Mesmo assim, ao tratá-los, faria isso "como foram assinalados nos antigos códices, com linguagem chan, porém rígida e positiva" (Texto I).

No texto V, Feu de Carvalho chama a atenção do leitor para as dificuldades do trabalho histórico:

> [...] a principal, estar anarquicamente espalhados por todo o Estado e fora dele, todos os subsídios principais e indispensáveis. [...] Estudo completo, atualmente, não se pode fazer, o que se dirá então, de acontecimentos que transpuseram as nossas fronteiras?!
>
> A organização de nosso instituto – o Arquivo – não dá oportunidades, nem ao menos dentro do Estado, fora dele, o que se poderá dizer?
>
> Portanto, afirmaremos, como de costume, o que pudermos provar à vista de documentos encontrados. [29]

Ainda nessa série, ele alertaria para os equívocos cometidos por Xavier da Veiga em suas *Efemérides*,[30] ao misturar outros personagens e acontecimentos envolvendo bandidos que também atuaram na região em 1831 com aqueles setecentistas, ocorridos em 1783. E enfatizaria o papel de Tiradentes na solução do caso.

---

27 APM, TFC-2, cx.1, doc.11.

28 Para um panorama da violência no período e análise da ação dos salteadores da Mantiqueira e do bando de Mão-de-luva, em especial, cf. ANASTASIA, Carla M. J. Rapina, contrabando e vendetta. In: ANASTASIA, Carla M. J. *A geografia do crime*: violências nas Minas Setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p. 87-114.

29 Cf.: CARVALHO, T. Feu de. Os salteadores da Mantiqueira. *Minas Gerais*, 15/04/1931, p. 2.

30 VEIGA, José Pedro Xavier da. *Efemérides mineiras*: 1664-1897. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1998. v. 2, p. 408.

Em outra série de artigos publicados no *Minas Gerais* nos meses de outubro e novembro de 1936, Feu trata da "Incursão dos viraçaias no Valle do São Francisco".[31] No primeiro artigo, traça um paralelo entre as ações do bando setecentista e as do bando de Lampião. Novamente, destaca o heroísmo dos militares mineiros, como havia feito com Tiradentes nas séries anteriores. Ao exibir o papel fundamental de três membros da família Brandão na prisão do bando, realça a presença de mulheres e crianças no grupo, em especial a liderança de Margarida Giraldes, o que era pouco explorado pela historiografia sobre o tema no período.

Em 1936, Feu de Carvalho publicou outra série, intitulada "Notas para a história de Minas: o descoberto das Cachoeiras do Macacu"[32], em que aborda a ação do bando de Mão de Luva em 1786. Nessa série, de maneira bastante didática, explica no primeiro artigo que os salteadores eram "homens que clandestinamente exploram um – Descobrimento de ouro – que não tinha sido dado ao *Manifesto*".[33] No mesmo texto, ao explicar como eram feitas as diligências para prender esses bandidos, afirma que era necessário "ir uma corrente com cadeado para prender os delinquentes". Em nota, indicava que "no Arquivo Público Mineiro poderão ver e conhecer idênticas, com as suas gargalheiras". Essa referência é interessante por ser o primeiro "convite" identificado para que a população conhecesse o acervo tridimensional do APM, que se pretendia futuramente ser utilizado para a criação de um Museu Mineiro, como instituição independente, mas articulado ao Arquivo e a uma Biblioteca Mineira como pilares de uma política pública de cultura.

Ainda em 1936, outra série no *Minas Gerais*,[34] com quatro partes, seria dedicada a outra figura célebre da região diamantina, Izidoro de Amorim Pereira (o garimpeiro). Logo no primeiro texto, o autor dedica uma parte do trabalho a "Como se fazem narrações e, na história, o que são as datas". Para ele, muito romance e conto haviam sido escritos sobre o capitão Izidoro. "Todos eles [os que escreviam estas histórias] se mostravam inimigos das datas, dizendo não serem colecionadores de datas, como se fosse possível". Nesse caso, as principais críticas eram endereçadas ao trabalho de Joaquim Felício dos Santos, autor de *Memórias do Distrito Diamantino*, que tinha a sua versão sobre o "Capitão Garimpeiro" bastante copiada. Segundo Feu de Carvalho, pouco conferida, já que ele não citava suas fontes e confundia algumas datas. Outra preocupação recorrente também nesse texto era explicar o que significava ser garimpeiro no fim do século XVIII: "como se denominavam os homens que no sertão demandavam os diamantes".

A série mais longa, com 15 artigos,[35] seria dedicada a "O descoberto da Serra da Mantiqueira", na região de Ibitipoca, que também teve a participação de Tiradentes, destacado como militar sério e dedicado.

Além disso, Feu de Carvalho ainda publicaria, em 1931, em separata dos *Anais do Museu Paulista*, o seu minucioso levantamento sobre os motins ocorridos em Pitangui entre 1713 e 1721, já citado, ainda hoje considerado um dos estudos mais abrangentes e documentados sobre o caso, embora pouco analítico.

Todos esses artigos publicados sobre o tema foram cuidadosamente ordenados em seu arquivo pessoal, o que nos sugere a preocupação em organizar uma publicação única sobre a violência nas Minas Setecentistas, o que não chegou a ser feito.

Alberto Souza Lima, que havia trabalhado no APM por dez anos como amanuense, ao publicar suas "Reminiscências" em artigos de periódico,[36] lembra-se de Feu de Carvalho como um dos personagens mais interessantes do Arquivo: paleógrafo, crítico, historiador [cita alguns de seus trabalhos], polemista vigoroso e sabedor dos segredos da instituição. Ao tratar de suas influências e rede de contatos, destacava:

> Feu de Carvalho tinha grande admiração por Capistrano de Abreu, a quem chamava

31 Feu constrói seu relato com a transcrição de documentos dos códices do APM, SC 277, 278 e 279 [hoje, identificados com as notações: APM, SG, cx. 33, doc.11; cx. 79, doc. 70; cx.32, doc. 59] acompanhando as incursões do bando pelo Norte do estado até a sua prisão, na Bahia. Cf. APM, TFC-2, cx. 01, doc.16. Para mais dados sobre o caso: PARRELA, Ivana D. *O teatro das desordens*: garimpo, contrabando e violência no sertão diamantino 1768-1800. Belo Horizonte: Fapemig; São Paulo: Annablume, 2009. p. 77-116. O texto traz análises da ação do bando e dos militares.

32 Publicada em quatro partes no *Minas Gerais* em julho de 1936. APM, TFC-2, cx. 01, doc. 15.

33 Cf. *Minas Gerais*, 7 de julho de 1936, grifo do autor.

34 Cf. *Minas Gerais*, 29 de novembro a 9 de dezembro de 1936.

35 Também publicada no *Minas Gerais*, de fevereiro a maio de 1937. APM, TFC-2, cx. 01, doc. 12.

36 As citações a seguir foram localizadas em: LIMA, Alberto Souza. Reminiscências. *Estado de Minas*, 9 de janeiro de 1966. APM, TFC-2, cx. 01, doc. 4.

> de mestre Capistrano. Era amigo de Afonso de Taunay e do ilustre diretor do Arquivo Público Nacional, Dr. Escragnolle Doria, com os quais mantinha assídua correspondência.

Souza Lima, ao tratar de seu método, destacava ainda que Feu de Carvalho:

> [...] não admitia que a história fosse escrita à revelia dos documentos que ele julgava ser a única expressão da verdade, não tolerando nem mesmo simples troca de datas. Daí as numerosas polêmicas que sustentou com vários historiadores, tais como: Assis Cintra, Lúcio dos Santos, os filhos de Diogo de Vasconcellos e com Salomão de Vasconcelos, cujo livro de estreia "Verdades Históricas" foi duramente criticado [...]. Logo depois daquele incidente passou Salomão de Vasconcelos a ser um dos consulentes mais estudiosos dos documentos antigos.

Ao tratar do "Bicentenário da instalação da Capitania de Minas Gerais",[37] Feu de Carvalho começa o texto com uma transcrição de alvará de Dom João V de 21 de dezembro de 1720 que separava Minas Gerais de São Paulo, o que corrobora o perfil metodológico traçado por Souza Lima, pois Feu de Carvalho lembrava no texto que exatamente naquele dia, havia 200 anos, Dom Lourenço de Almeida chegava para ser empossado em Vila Rica na Igreja do Pilar. Depois de discorrer sobre o quão importante havia sido a chegada do governador para conter as violências nas Minas, o autor fala do antigo Palácio dos Governadores, nas Lajes, um "velho solar do qual ninguém fala" e que, em sua opinião, deveria ser ponto de romaria na cidade. Termina o trabalho conclamando a população:

> Conservemos as nossas relíquias do passado que ainda hoje e com tanta eloqüência nos mostram o que fomos e nos indica o que podemos ser. O verdadeiro civismo é o culto pelos homens e coisas da nossa terra. Se honrarmos nossos antepassados e contemporâneos, e tudo que nos diz respeito, honraremos a nós mesmos.
>
> Esta doença de maldizer de tudo, de tudo desprestigiar, vai se alastrando assombrosamente em nosso país; cavamos o nosso descrédito por nossas próprias mãos.[38]

Mais adiante, atribui ao ensino da História essas mazelas, pois a solução não seria outra "senão ensinar o culto aos feitos e coisas do passado". "Ensinam-se as residências dos reis da França e celebridades de Versalles,[39] mas onde residiram os nossos governadores poucos sabem".

Esses longos trechos do documento resumem algumas das concepções de História de Feu de Carvalho, suas preocupações com a preservação do patrimônio, seu ideal de civismo e suas principais críticas à educação. Não bastava apenas pesquisar e conhecer as verdades históricas; era preciso oferecê-las ao grande público. Isso ele costumava fazer por meio de transcrições, como do alvará que encabeça o artigo, aproveitando-se em suas empreitadas didáticas, muitas vezes, das comemorações das "datas redondas" dos acontecimentos, como, neste caso, em que se propõe a comemorar o "Bicentenário" da instalação da capitania independente. Esse tipo de ação era costumeira na obra de Feu de Carvalho.

Na série de artigos sobre a Sedição de 1720, que publica em jornal no ano de 1920, na época das comemorações do bicentenário, antes de consolidá-las em artigo na *RAPM* e em livro, relata quem era Felipe dos Santos, como a sedição teria se desenrolado e quais eram as principais mistificações criadas em torno do personagem.

O desconforto em relação a uma abordagem histórica calcada na História Política e a uma forma de seu ensino que se baseava na citação de datas, nomes, batalhas, períodos de governo, entre outros aspectos, era uma constante nos debates do período. As principais críticas davam conta do descompasso entre o que se pesquisava, o que poderia tornar a aprendizagem menos árdua e o que era efetivamente necessário à educação sobre a história pátria, questões que seriam abordadas pela futura reforma de Francisco Campos,[40] mas que já estavam na pauta

37 *Minas Gerais*, 8 de agosto de 1921, p. 3.

38 *Minas Gerais*, 8 de agosto de 1921, p. 3.

39 Essa insatisfação com o desconhecimento da história pátria era recorrente em vários círculos de debates na Primeira República. Curvelo de Mendonça, ao resenhar obra de F. Freire, no Almanaque Garnier, em 1907, fazia crítica semelhante aos literatos, pois "se sabiam de cor os incidentes mínimos da história da França", em contrapartida, desconheciam a nossa história. *Apud* DUTRA, E. R. F. *Rebeldes literários da República*: história e identidade nacional no Almanaque Garnier – 1903-1914. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p. 106.

40 Sobre a Reforma de Campos, cf. HOLLANDA, Guy de. *Programas e compêndios de história para o ensino secundário brasileiro*

dos debates sobre a História e seu papel na construção da identidade nacional.

A análise de alguns dos preceitos que guiavam a escrita das "cenas históricas" produzidas por Feu, somada à sua preocupação com o processo violento de ocupação do território do Estado, torna mais fácil compreender sua preocupação com o estudo das tropas e a constituição de um corpo policial militar para Minas Gerais. Pois ele se preocupava em mostrar a visão de mais de um grupo: ora garimpeiros e militares, ora autoridades desarticuladas e as tropas.

Ao longo dessas pesquisas, prepararia um texto denominado "Criação da polícia de Minas Gerais"[41] e um "Levantamento de portarias de 1872 a 1889 do Presidente da Província referente a criação de distritos policiais". Do mesmo modo que destacava a figura do garimpeiro Izidoro, dedicou texto a "Um herói ignoto do Corpo Policial de Minas: texto referente a Francisco de Paula Silva, que tem por alcunha Alferes Pintassilgo".[42]

Sobre Tiradentes, além das referências já citadas anteriormente, é preciso destacar suas publicações em jornais de vários aspectos da vida do herói. Por exemplo, em 1921, quando escreveu "Comemoração cívica: a casa de Tiradentes"[43] para publicação em jornais, ou em palestras para o público leigo, como a que proferiu no Club Recreativo Santa Tereza, sobre a Inconfidência Mineira,[44] com grande destaque para Tiradentes.

Para apresentar de forma sistematizada todas as suas pesquisas sobre a Polícia Militar, ao longo dos anos, Feu preparou *A Força Pública Policial de Minas Gerais: 1831-1890*. No projeto original, o autor pretendia dar conta da história da Polícia desde a sua instituição até o ano de conclusão de seu levantamento, em 1935. No entanto, acabou por optar por outro recorte. Ao dividir o longo período em três fases: colonial, imperial e republicana, preferiu deixar a terceira parte para outra feita.

O início dos estudos compreende o antigo governo colonial, isto é, do período de governo do capitão-general Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, último governador das capitanias reunidas do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas do Ouro, a partir de1709 até 1831, quando foi criado o Corpo de Permanentes de Minas Gerais. Esse é o embrião do Corpo Policial, que serviu ao Estado de Minas Gerais durante o segundo período, formado pela fase monárquica ou imperial. O terceiro período seria a fase republicana, iniciada em 15 de novembro de 1889, desde quando a Polícia passou por profundas e radicais reformas detalhadas na organização da Força Pública Policial Militar, pela Lei nº 7, de 24 de outubro de 1891, peça legal que encerra o trabalho.

O livro ficaria pronto e inédito, com a "boneca" totalmente revisada pelo autor.[45] Feu havia contatado o coronel Alvino Alvim de Menezes para viabilizar a publicação. No entanto, nas várias tentativas, não obteve sucesso. Em 1940, o coronel lhe informa que havia encaminhado o material para apreciação do governador em fevereiro do ano anterior e que recebera um despacho informando que "não era oportuno no momento fazer tal despesa".

A PALMATÓRIA DAS INVERDADES HISTÓRICAS

Com fama de "rabugento e brigão" e "palmatória viva das inverdades" ao tratar da história, Feu de Carvalho era um polemista. Alguns colegas mais próximos, como Abílio Barreto, que fora seu colega no APM, criticava-o, por vezes, pela rispidez na "escolha dos vocábulos" ao atacar aqueles que chamava de "mitificadores da história".

Apresentaremos, a seguir, alguns exemplos de suas batalhas pelas verdades históricas. No primeiro caso, o mais ruidoso, Feu de Carvalho, com o vasto material que vinha coletando para a escrita do *Ementário da história de*

(1931-1956). Rio de Janeiro: Inep/MEC, 1957. p. 19 *et seq.* No entanto, é preciso lembrar que, antes que essas reformas fossem implementadas em nível federal, elas já vinham sendo discutidas em Minas Gerais por homens como o próprio Feu de Carvalho, Nelson de Senna e Aurélio Pires.

41 APM, TFC-1, cx.03, doc. 07.

42 APM, TFC-1, cx.03, doc. 11.

43 APM, TFC-2, cx.01, doc. 02.

44 APM, TFC-1, cx.03, doc. 13.

45 No momento da doação do acervo a "CORRESPONDÊNCIA do comandante geral da Força Policial de Minas Gerais, Cel. Alvino Alvim de Menezes, a Feu de Carvalho. Belo Horizonte, 28/08/1940", encontrava-se na mesma caixa da boneca do livro e das pranchas aquareladas do estudo sobre a indumentária militar. Hoje, no novo arranjo, os dois documentos permanecem juntos: TFC-1, cx. 02, doc. 06 e doc. 07, respectivamente.

Minas: Felipe dos Santos Freire e a Sedição de Vila Rica em 1720 (que só se transformaria em livro em 1933), ingressou em uma longa batalha nos jornais contra Assis Cintra, embate que começou em julho de 1920 e foi até 13 de fevereiro de 1921, pelas páginas do *Minas Gerais* e *Estado de Minas*, de um lado, e *Correio da Manhã*, de outro.[46]

As brigas de Feu de Carvalho não eram apenas pela "apresentação" das verdades históricas, como no caso de Xavier da Veiga, citado anteriormente, mas pela confrontação com documentos e combate aos "floreios mitificadores" que pudessem prejudicar a verdade.

Sobre essa crítica de Feu, vale a pena recuperarmos as considerações de Felipe Machado sobre o método de Assis Cintra, um dos desafetos de Feu por conta dos "floreios" com relação a Felipe dos Santos. Machado demonstra que, como

> [...] jornalista e historiador, Assis Cintra apresentava seus "furos históricos" por vezes folhetinescos, mesclando notícias do passado histórico com uma construção literária, ainda que citando documentos e depoimentos. A liberdade para a construção de textos, possibilitado pelo contexto do jornal e a disponibilidade desse mesmo espaço para trabalhos que estivessem fora dos padrões, chamava a atenção para o diário e dinamizava as vendas.[47]

A estratégia funcionava para Cintra, mas não sem críticas, que acabaram por lhe privar do reconhecimento como historiador. Em disputa com João Ribeiro, no mesmo período,

> [...] Ribeiro aconselha Cintra que um reformador da história não conseguiria substituí-la por meio de polêmicas que gerassem artigos em jornais, se desdobrando em sucesso e dinheiro [...]. Cintra seria um construtor de mercadorias de consumo, longe das instituições que poderiam lhe legar um lugar na historiografia.[48]

Feu travava boa parte de suas disputas nas páginas do *Minas Gerais*, órgão oficial do estado, ou da *RAPM*. Eram *loci* diferentes. Mesmo assim, o exagero de ambos acabaria por ferir as suas reputações. No caso de Feu, elas atingiam o próprio Arquivo por ele dirigido, pois, a nosso ver, à medida que as acusações documentadas se tornavam mais raivosas, mais o Arquivo perdia espaço como lugar associado às descobertas de novas fontes para a pesquisa histórica, como espaço de debates, que construiu até os anos 1920.

Todas as afirmações de Feu fincadas na documentação estavam corretíssimas, mas a forma como eram usadas fazia com que ele se tornasse a cada dia mais apegado aos documentos e mais sensível a qualquer tentativa de se dar leveza ao texto histórico, postura rígida que seria bastante discutida naqueles anos em que a História se organizava sob novas perspectivas, como disciplina científica, deixando para trás uma concepção de história baseada na valorização da prática do antiquariato.

Para Feu, na polêmica com Cintra, "a história da Sedição de 1720 não é mais que a reprodução do que expôs o conde de Assumar ao Rei", afirmação que exemplifica a postura rançosa que esse ator assumiria ao longo daquela década. Nesse caso, o acervo do APM virou uma verdadeira arma de guerra, com acusações mútuas graves, como as da "falta de estudo ou da serenidade de espírito" de Assis Cintra para a análise documental ou, pior ainda, que os documentos que Cintra usa não se harmonizavam com nenhum outro existente.

Aos olhos de Cintra, o principal ponto de discórdia era o fato de Feu ter caracterizado o personagem como um "português, arruaceiro", o que em nada combinava com o herói em quem pretendia transformá-lo naqueles tempos. Os debates mais acirrados se deram em 1920. Ao longo das contendas, Feu questionaria o fato de Cintra afirmar que Santos havia sido esquartejado vivo, destroçado por quatro cavalos, entre outros aspectos de sua narrativa. As críticas de Feu chegavam ao

46 APM, TFC-1, cx. 01, doc. 05. Originais de *Questões históricas*. Julho de 1920, p. 4-5. O que seria publicado, posteriormente, no *Minas Gerais* dos dias 23, 24 e 27 de agosto de 1920 e na *RAPM*. Segundo Machado, o debate seria apresentado na obra de Assis Cintra por meio da obra *No Limiar da História*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1923. Obra presente na biblioteca do APM. MACHADO. *Assis Cintra, uma outra história*: o limiar da história e outros lugares da historiografia brasileira. 2004. 210f. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

47 MACHADO. *Assis Cintra, uma outra história*, p. 39-40.

48 MACHADO. *Assis Cintra, uma outra história*, p. 130.

requinte de lembrar ao jornalista de São Paulo que, em meio ao casario colonial mineiro, seria impossível que os quatro cavalos tivessem o espaço necessário para a disparada mortal.

Plínio Barreto,[49] em crítica sobre o seu *Ementário*,[50] já na década seguinte, afirmava que se fazia "mister uma revisão nas glórias nacionais [...] já que nossa admiração não seria distribuída com justiça e uns receberam quinhão superior ao merecimento que teriam", e esse seria o caso de Felipe dos Santos. Para o autor, esse tipo de injustiça parecia mais evidente quando se dava em relação a contemporâneos, mas que não havia motivos para persistir quando já se arrefeciam as paixões e "o *julgamento da história* pode ser proferido com pleno *conhecimento de causa*". A seu ver, este seria o movimento feito por Feu de Carvalho naquele momento.

Para Plínio Barreto, Feu de Carvalho teria lançado mão de argumentos semelhantes aos usados por Southey[51] para caracterizar Felipe dos Santos e chamar a atenção para o verdadeiro motivo da sedição: evitar a instalação das casas de fundição. No entanto, ao fazer isso, apesar de ter empreendido um notável trabalho de investigação, para Barreto havia defeitos de método, como o fato de ele ter transcrito alguns "documentos repetidos na íntegra e certas expressões que não acentavam bem pela sua vulgaridade em trabalhos desta natureza". Haveria ainda algumas incoerências no texto, como afirmar que teria se formado um grupo de apoio paulista ao conde de Assumar no caso dessa sedição, o que, a seu ver, seria impossível após a revolta de Pitangui, em 1719, movimento que também seria objeto de estudo de Feu de Carvalho, como já foi citado.

Já Eduardo Frieiro, em artigo sobre o livro publicado pelo amigo, no *Minas Gerais* em 1933,[52] começa por realçar os distintivos do trabalho de Feu em relação a outros autores que trataram do tema, como Couto de Magalhães e Xavier da Veiga, que teriam transformado a sedição em "um conto moral e cívico; bonito demais para ser verdadeiro. [E avalia que] essa história não teve, nem poderia ter tido de modo algum, o alto significado que lhes emprestam. Teriam criado uma fábula. Cabendo ao historiador distinguir o que pertence à fábula do que pertence à história".

Para Frieiro, a invenção de Felipe dos Santos como herói seria fábula dura de pelar, que teria surgido "em alguns autores mineiros, movidos dum patriotismo retrospectivo e fora de razão, que quiseram enxergar nele o primeiro mártir da independência nacional". Ao discutir a construção do trabalho biográfico, Frieiro ressalta aquele que era ainda considerado por muitos o trabalho do historiador dentro dos arquivos à busca dos fatos históricos verdadeiros, verdade que só poderia ser provada pelos documentos a serem apresentados por aqueles que labutavam dentro das instituições:

> [...] "a biografia dos heróis, pelo geral, não se baseia em *fatos históricos*, provados, em *acontecimentos reais*; funda-se, antes, em fatos *sub-históricos*, que pertencem propriamente à lenda, à epopéia e a romance". Feu teria desmistificado o herói porque "pertence ao grupo dos trabalhadores da história que se dedicam quase exclusivamente a pesquisa de documentos, à heurística. Voltada particularmente para esse ramo especial das ciências históricas, a que se inclina por gosto e também por dever de ofício, pois trabalha há longos anos no Arquivo Público Mineiro [...]. A heurística é a mais fiel auxiliar dos historiadores, e também a mais cruel inimiga dos que se deixam guiar por uma rica imaginação. [...] A documentação que Feu de Carvalho colige não deixa dúvida".

49 Plínio Barreto (1882-1958) foi um jornalista e político brasileiro. Ver artigo de BARRETO, Plínio. Livros novos: "Ementário da História Mineira" (Ed. Históricas, Belo Horizonte, s.d.). *Estado de São Paulo*, 13 de janeiro de 1934. Grifos nossos.

50 Nesse texto, da década seguinte, Feu recupera a discussão, que ainda estimula debates. Cf. CARVALHO, T. Feu de. *Ementário da história de Minas*: Felipe dos Santos Freire e a Sedição de Vila Rica em 1720. Belo Horizonte: Edições Históricas, 1933.

51 Historiador e poeta inglês, Robert Southey escreveu a sua *História do Brasil* entre 1806 e 1819. Na época em que P. Barreto a cita, nos anos 1930, de acordo com esse autor, ainda era tida como "uma obra sobre a nação", que pretendeu abordar do ponto de vista histórico as realidades políticas, sociais e econômicas em termos objetivos. Entre os méritos apontados estava o de que "Southey não se deixou influenciar tanto pela tradição oficial". Desse modo, a obra de Southey como crítica à colonização trazia uma análise do processo de formação da sociedade colonial e colocava Felipe dos Santos no seu lugar: português, a serviço de P. Guimarães. Termos também usados por Feu para caracterizá-lo.

52 Recorte de artigo FRIEIRO, E. Felipe dos Santos e a Sedição de Vila Rica em 1720. *Minas Gerais*, 30 de setembro de 1933. APM, TFC-2, cx. 01, doc. 08. Grifos nossos.

BIBLIOTECA
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

A ESCULTURA COM A FIGURA DO HOMEM E DO CACHORRO NÃO FOI EXECUTADA CONFORME A NOTÍCIA DO JORNAL *ESTADO DE MINAS* DO DIA 13 E 14/04/1929 "EM TORNO DE UM SYMBOLO". BELO HORIZONTE, 1929. ACERVO JORNAL *ESTADO DE MINAS*.

Tanto Feu como Plínio Barreto e Eduardo Frieiro defendiam Tiradentes como o verdadeiro "mártir da Independência brasileira", para citar uma expressão cara às discussões daquele momento, apesar das críticas bastante lúcidas àqueles que lançam mão do que chama de "fatos sub-históricos" para a construção dos heróis e da necessidade de se investir na pesquisa, na busca dos documentos verdadeiros – na heurística –, tecidas por Frieiro na citação acima.

Nessa cruzada pelo que acreditava ser a verdade, Feu se voltou contra dois artistas plásticos, já renomados, o escultor Julio Starace e o pintor Antônio Parreiras.

No caso de Starace,[53] um dos problemas era o artista ter incluído uma representação alegórica do povo mineiro como a figura, considerada ofensiva, de um cachorro.[54] A controvérsia de Feu de Carvalho com o escultor se desenrolou no fim do governo Antônio Carlos, quando Starace desenvolvia o projeto para o hoje chamado de *Monumento à Terra Mineira*, também denominado, naquele momento, *Monumento à glória eterna a Felipe dos Santos*, ou, ainda, *À Pátria Mineira*. O trabalho foi inaugurado em julho de 1930. No seu topo, hoje, está uma alegoria do estado de Minas Gerais representado por um homem nu que carrega a bandeira do estado. Ele fica de frente para a estação. Sob essa figura, a inscrição: "Montani Semper Liberti". Na base de granito estão quatro painéis em bronze. No painel frontal está a representação de Bruzza Spinosa; na lateral direita, o martírio de Tiradentes; na lateral esquerda, o martírio de Felipe dos Santos; e, na parte posterior, Fernão Dias Paes. O cachorro, que

53 Escultor e arquiteto italiano, Júlio Starace (1888-1952) teve ampla atuação no Brasil e na Argentina, dedicando-se a esculturas para túmulos e projetos de residências. Para mais dados, cf. <http://portal.prefeitura.sp.gov.br/empresas_autarquias/servico_funerario/arte_tumular/0018>. Acesso em: 10/04/2014.

54 Ver: CARVALHO, T. Feu de. O Aleijadinho. *Semana Ilustrada*. Belo Horizonte, 6 de abril de 1929. s.p. APM, TFC-2, cx. 02, doc. 02.

BIBLIOTECA
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

causou tanta discórdia, entraria na primeira proposta, que teria Felipe dos Santos como figura central do monumento, mas acabou sendo substituído pela figura alegórica.

Ao tratar do Felipe dos Santos criado por Antônio Parreiras[55] para o salão principal do Conservatório, no mesmo texto, criticava a colocação de um lenço atado à testa do herói, o que, segundo Feu, sugeria dor de cabeça, segue dizendo que também o desagradava,

> [...] da mesma maneira a escultura de granito, que o Sr. Starace quer nos impingir por 560 contos (e é barato!) destinada a uma de nossas praças, representando o povo mineiro por um *cachorro*; mas também julgamos que em lugar de cachorrinho, melhor seria o *cordeirinho* de S. João Batista. [Grifos do autor.]

Em resposta, o escultor[56] contratado para fazer a escultura *À Pátria Mineira* rebate as acusações feitas por Feu de Carvalho na revista *Semana Ilustrada*. No texto, ele diz ter ficado surpreso com as críticas de Feu em relação ao seu trabalho apresentado havia pouco tempo, pois "desvirtuou com insinuações deprimentes o sentido exato do símbolo com que, na maquete de um de meus trabalhos, se concretiza a fidelidade do altivo povo montanhês". Starace termina afirmando que já havia substituído a figura por outro elemento que mais harmoniosamente se integra ao conjunto da grande obra em execução.

Feu, no mesmo artigo, dizia responder "com seus entusiásticos aplausos" à notícia da retirada do cão, pois "dos alfarrábios, com os quais convivo diariamente, constam qualidades muito elevadas e dignas do povo mineiro, *nunca encontrei sabugices de um cachorro*" [grifos do autor]. "*Por isso, entendo que os monumentos devem traduzir a verdade histórica para ser perpetuada.*"[57] No desfecho da polêmica, Feu voltava a discutir o papel pedagógico que os monumentos históricos deveriam ter ao afirmar a sua obrigação de "traduzir a verdade" a ser perpetuada em bronze.

Outras disputas inclementes de Feu de Carvalho contra os mitificadores da história de Minas seriam contra os excessos na construção da figura mítica do Aleijadinho, passando por ataques a Gastão Penalva, em 1934, que discutia a obra de Aleijadinho cometendo erros que Feu julgava inadmissíveis, até chegar às primeiras investidas de Rodrigo Melo Franco de Andrade na consagração do artista por meio do Sphan.

As polêmicas travadas sobre o Aleijadinho tem início com o artigo de Gastão Penalva[58] "Da cidade perfume", em que o autor cita as suas pesquisas no APM para avalizar seu trabalho histórico, mas é acusado por Feu de "romanceações e fantasias". Nesse ponto, é preciso salientar que Penalva, assim como Assis Cintra, era um autor que vivia longe dos espaços autorizados das instituições. Pelo contrário, escrevia textos teatrais que ele mesmo encenava e compunha músicas, o que, conforme as considerações de Ângela Gomes e Felipe Machado,[59] o desqualificava para a escrita de uma verdadeira história.

Em outra frente de batalha, a ausência de documentos "substanciais" era o motivo-chave das críticas de Feu, direcionadas também a Rodrigo Melo Franco de Andrade e ao próprio Serviço por ele coordenado. Para Feu de Carvalho, era grande a decepção com o Sphan, porque ele esperava que o órgão federal

> [...] viria unificar alguns pontos da nossa história, sanando-a por completo dos diversos antagonismos existentes, como também faria cessar divergências em matéria já aceita e por todos os mestres (uniformemente) já assentada.[60]

---

55 Representação do herói, inspirada pela ópera *Tiradentes*, de Augusto de Lima, que decora o salão principal do Conservatório da UFMG.

56 STARACE, Júlio. Em torno de um symbolo (Bilhete ao Sr. Feu de Carvalho). *Estado de Minas*, n. 336, sábado, 13 de abril de 1929. Arquivo Pessoal T. Feu de Carvalho, pasta 15, s.n.

57 CARVALHO, Feu. Em torno de um symbolo. (resposta ao Bilhete ao Sr. Julio Starace). *Estado de Minas*, n. 337, domingo, 14 de abril de 1929. Grifos nossos.

58 Gastão Penalva era o pseudônimo de Sebastião Fernandes de Sousa, militar e escritor, nascido no Rio de Janeiro (1887-1944). Tradutor e autor de poemas, romances históricos, peças teatrais e textos históricos. Quando travou a polêmica com Feu, já havia publicado diversas obras. O texto que provocou a ira de Feu de Carvalho, *Aleijadinho de Vila Rica*, é de 1933, que Penalva pretendia que fosse uma biografia romanceada do artista.

59 GOMES, Ângela de C. *História e historiadores*: a política cultural do Estado Novo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996. MACHADO. *Assis Cintra, uma outra história*.

60 Feu possuía em seu acervo uma série denominada "O Aleijadinho – Ficções e controvérsias". Nesse conjunto, há vários textos que reproduzem as afirmações acima citadas. Junto a elas, há uma cópia datilografada do texto de Rodrigo M. Franco de Andrade, "Contribuição para o estudo da obra de Aleijadinho", bastante rabiscada por Feu, em que ele pontua as suas críticas. O texto de Melo Franco seria publicado em um dos primeiros números da *Revista do Sphan*.

Isso explicita a sua crença em "uma verdade" histórica e no papel dos órgãos públicos para a unificação desses discursos.[61]

Para além da fama de rabugento, Feu era tido como o "orientador" daqueles que queriam consultar o APM. Eduardo Frieiro, ao relembrar o início de sua amizade com ele, diz que teriam se aproximado quando fazia suas pesquisas no Arquivo para a escrita de *O mameluco Boaventura*. Entre os conselhos dados por Feu, destacava: "Não se refira à condessa de Assumar, ela nunca pôs os pés no Brasil"; "Não ponha homens a cavalo em Vila Rica ou Vila do Carmo; os cavalos eram raros em tais lugares na época"; "Não descreva casarões de pedra; só havia palhoças".[62] Por outro lado, Feu tinha fama de ser um colecionador de anedotas históricas, que, muitas vezes, lhe eram enviadas pelos amigos feitos no APM. Alguns desses casos, ele dizia que pretendia usar futuramente para dar leveza e sedução à *RAPM*, desde que fosse criteriosamente conferida a sua veracidade.[63]

Feu de Carvalho só deixaria o Arquivo com a sua morte, em 1946. Antes disso, alguns de seus exageros críticos, principalmente em relação ao Aleijadinho, viriam motivo de piadas entre seus interlocutores. A mais famosa teria surgido poucos anos antes de sua morte, quando ele sofria as consequências de um acidente que exigia o uso de bengala muitas vezes. Ao receber uma visita de Frieiro, o amigo teria lhe perguntado: "Como vai o trabalho do Aleijadinho?". Ao que Feu teria respondido: "Sofrendo com a dor nesta perna". Isso demonstra o quão desacreditado já era esse tipo de cruzada por uma verdade.

61 Mesmo dizendo, em várias ocasiões, que não era um entendedor da arte, Feu publicaria uma obra de 117 páginas sobre o escultor: CARVALHO, T. Feu de. *O Aleijadinho* (Antônio Francisco Lisboa). Belo Horizonte: Edições Históricas, 1934. No seu arquivo, deixou o texto "Contribuição para o estudo da obra do Aleijadinho". Versão datilografada [de artigo que critica texto de Rodrigo Melo Franco de Andrade, com mesmo nome]. Ver tb: ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. Contribuição para o estudo da obra do Aleijadinho. *Revista do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, Rio de Janeiro, SPHAN / Ministério da Educação e Saúde, n. 2, 1938.

62 FRIEIRO, E. Recordando Feu de Carvalho. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 1946. O livro de Frieiro citado é de 1929. As pesquisas devem ter sido feitas nos anos de 1927/1928. Frieiro reconhece no artigo que, para o bem da obra, ambientada nos primeiros anos da ocupação de Minas Gerais, não seguiu todos os conselhos do mestre, já que se tratava de livro que misturava história e ficção.

63 Um exemplo dessa seleção de temas leves pode ser encontrado num recorte anotado do jornal *Estado de Minas*, de 14 de junho de 1928, em que o colunista [não identificado], no artigo intitulado "Um edital saboroso e pitoresco", narra como, em 1857, um fiscal de Catimbahy, na Bahia, entendia a polícia de costumes. Na introdução do texto anedótico, é "recomendado a atenção do nosso erudito colaborador Sr. Feu de Carvalho, paciente colecionador de preciosidades desse quilate" (*sic*).

PREAMBULO

RA nosso desejo com este trabalho, tratarmos da Força Publica Policial do Estado de Minas Geraes desde a sua instituição, até 1935, acompanhando atravéz dos annos, a sua evolução e todo o seu progresso conquistado. Porém, mais tarde verificamos, que para ios a *terceira phase*, da forma- Policial, qu: se ini ;iou em 1891,

emos, porque, todo o tempo ação da Capitania até hoje, o ases ou periodos e assim o lhor clareza a metê- ...nodo no es- izemos, o que não impedirá, itros autores quando tratarem que não concordarem com a livizão, a façam de modo di-)s fins que tiverem em vista. cio do nosso estudo, o antigo o periodo de governo de fins neral Antonio de Albuquerque imo governador das capitnias , São Paulo e Minas do Oouro. eriodo, até 1831 — (22 annos) se compunham de regimentos ria eram as milicias que de ; destrictos, as villas e as ci- pitanias.

lo o Corpo de Permanentes de ı embrião constituia o Corpo Policial, que com honestidade e galhardia, serviu ao Estado de Minas Geraes durante todo o segundo periodo formado pela phase monarchica ou imperial.

O terceiro periodo é a phase republicana em que estamos; iniciada em 15 de Novembro de 1889, desde quando passou por profundas e radicaes reformas.

Em seu relatorio de 15 Junho de 1891, o Dr. Antonio Augusto de Lima um dos ex-governadores do Estado de Minas, affirma:—

"Um dos meus antecessores considerando que era insufficiente o numero de praças existentes para acudir o serviço em diversos pontos afastados, onde a força publica era reclamada para manutenção da ordem e garantia de segurança individual, faltando além disso os meios rapidos de transportes, resolveu dar nova organização a este ramo de serviço, sendo pelo *decreto de 6 Maio de 1890 extincto o Corpo Policial* e creados quatro corpos militares de policia e um piquete de cavallaria com 59 officiaes e 1441 praças, ao todo 1.500 homens; resultando a differença para mais, em relação á citado lei, de 29 officiaes e 238 praças de prét". (Pag. 33)

Entretanto, na collecção dos decretos do Governo Provisorio do Estado de Minas Geraes, expedidos desde 3 de Dezembro de 1889 a 31 de Dezembro de 1890; não consta o registro d'aquelle decreto alludido e nem *da criação dos quatro corpos militares* de policia; provavelmente extraviou-se, como aconteceu a outros que determinavam diversas providencias sobre varios assumptos.

A organização da Força Publica Policial Militar, no governo republicano, é a da lei n.° 7 de 24 de Outubro de 1891, incluida na lista das leis fundamentaes do regimen republicano do Estado de Minas Geraes.

FEU DE CARVALHO

A FORÇA PÚBLICA POLICIAL DE MINAS GERAIS: 1831-1890

PREÂMBULO

Era nosso desejo, com este trabalho, tratarmos da Força Pública Policial do Estado de Minas Gerais desde a sua instituição até 1935, acompanhando, através dos anos, a sua evolução e todo o seu progresso conquistado. Porém, mais tarde, verificamos que para estudarmos e historiarmos a terceira fase, da formação da Força Pública Policial, que se iniciou em 1891, ainda é cedo demais.

Terceira fase, dizemos, porque, todo o tempo ocorrido desde a fundação da capitania até hoje, o dividimos em três fases ou períodos e assim o classificamos, para melhor clareza e método no estudo, que a nós propusemos, o que não impedirá, está subtendido, que outros autores, quando tratarem do mesmo assunto e que não concordarem com a nossa classificação ou divisão, a façam de modo diverso para satisfazer aos fins que tiverem em vista.

Tomamos, para início do nosso estudo, o antigo Governo Colonial, isto é, o período de governo de fins de 1709 do capitão general Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, último governador das capitanias reunidas do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas do Ouro.

Bem antes desse período, até 1831 – 22 anos – as *Ordenanças*, que se compunham de regimentos de infantaria e cavalaria, eram as milícias que de ordinário policiavam os distritos, as vilas e as cidades em todas as capitanias.

Em 1831, foi criado o Corpo de Permanentes de Minas Gerais, que em embrião constituía o Corpo Policial, que, com honestidade e galhardia, serviu ao Estado de Minas Gerais durante todo o segundo período formado pela fase monárquica ou imperial.

O terceiro período é a fase republicana em que estamos; iniciada em 15 de novembro de 1889, desde quando passou por profundas e radicais reformas.

Em seu relatório de 15 de junho de 1891, o Dr. Antônio Augusto de Lima, um dos ex-governadores do Estado de Minas, afirma:

> Um dos meus antecessores, considerando que era insuficiente o número de praças existentes para acudir o serviço em diversos pontos afastados, onde a força pública era reclamada para manutenção da ordem e garantia de segurança individual, faltando além disso os meios rápidos de transportes, resolveu dar nova organização a este ramo de serviço, sendo pelo *Decreto de 6 de maio de 1890 extinto o Corpo Policial* e criados quatro Corpos Militares de Polícia e um piquete de Cavalaria com 59 oficiais e 1.441 praças, ao todo 1.500 homens; resultando a diferença para mais, em relação à citada lei, de 29 oficiais e 238 praças de *pret*.

Entretanto, na coleção dos decretos do Governo Provisório do Estado de Minas Gerais, expedidos desde 3 de dezembro de 1889 a 31 de dezembro de 1890, não consta o registro daquele decreto aludido nem da criação dos quatro Corpos Militares de Polícia; provavelmente extraviou-se, como aconteceu a outros que determinavam diversas providências sobre vários assuntos.

A organização da Força Pública Policial Militar, no Governo Republicano, é a da Lei nº. 7, de 24 de outubro de 1891, incluída na lista das leis fundamentais do regime republicano do Estado de Minas Gerais.

Feu de Carvalho

NOTAS BIOGRÁFICAS DO SR. COMANDANTE GERAL DA FORÇA PÚBLICA POLICIAL.

Dr. Álvaro Baptista de Oliveira

Nasceu o Dr. Álvaro Baptista de Oliveira na cidade de Juiz de Fora, no dia 26 de março de 1891.

Foram seus pais o Sr. Francisco Baptista de Oliveira e D. Eugênia Nunes Baptista de Oliveira, aquele já falecido e um dos fundadores da Manchester mineira e merecidamente apontado como um de seus maiores benfeitores, por ter prestado relevantes serviços ao progresso daquela cidade, além de ter sido o fundador de uma academia de comércio e de um banco locais.

O Dr. Álvaro Baptista iniciou os seus estudos na Academia de Comércio de Juiz de Fora, sob a direção dos padres do Verbo Divino. Fez o seu curso jurídico na Universidade do Rio de Janeiro, durante o qual trabalhou na redação do *Correio da Manhã*.

Principiando a sua carreira em Minas, foi nomeado, em 1913, para o cargo de delegado de Uberlândia, de onde foi removido para Uberaba. Em 1914, foi nomeado promotor de Justiça de São Domingos do Prata, onde se consorciou com a Exma. Sra. D. Alcina Braga Baptista de Oliveira. Nomeado juiz municipal de Palmira, hoje Santos Dumont, permaneceu nesse posto até que foi nomeado delegado de polícia do mesmo município, por se ter extinguido o cargo de juiz municipal.

No início do Governo do saudoso presidente Raul Soares, foi chamado a exercer em Belo Horizonte, em 1924, o cargo de delegado auxiliar. Nesse mesmo ano, distinguido pela confiança do Dr. Alfredo Sá, então interventor no Amazonas, exerceu naquele Estado, durante mais de um ano, o cargo de Chefe de Polícia.

Regressando a Minas, foi nomeado, no início da administração do presidente Antônio Carlos, 1.° delegado auxiliar. Em 13 de abril de 1926, foi designado para despachar o expediente do Gabinete de Investigações e Capturas e Inspetoria de Veículos da Capital. Em 9 de setembro do mesmo ano, foi incumbido de dirigir o Gabinete de Investigações e Capturas. Em 4 de janeiro de 1927, além dessas atribuições, recebeu a de superintender o policiamento da Capital.

Em 19 de dezembro de 1927, foi nomeado chefe do Serviço de Investigações, cargo então criado. Em 17 de maio de 1929, durante o impedimento do Dr. Antônio Afonso de Moraes, teve a incumbência de substituí-lo no posto de diretor da Secretaria do Interior. Nessa época, deixando o Sr. Dr. José Francisco Bias Fortes o lugar de secretário da Segurança e Assistência Pública, foi o Dr. Álvaro Baptista nomeado para substituí-lo, até que passou o cargo referido ao Dr. Odilon Duarte Braga.

No dia 18 de agosto de 1931, no Governo do presidente Olegário Maciel, foi nomeado chefe de Polícia, por exigência da situação, que era de inteira gravidade. Nessa ocasião, prestou assinalados serviços à ordem pública, ameaçada por um movimento subversivo que visava depor o venerando chefe do Executivo mineiro.

Graças à sua energia e serenidade, logrou restabelecer a ordem, sem sacrifício de vidas.

Em 9 de novembro de 1931, foi designado para assinar o expediente da Secretaria do Interior, na ausência do Dr. Gustavo Capanema.

Em 5 de setembro 1933, após a morte do inesquecível presidente Olegário Maciel, então na Interventoria do Estado o Dr. Gustavo Capanema, foi nomeado, em comissão, secretário de Estado dos Negócios do Interior.

Durante a gestão do Dr. Capanema, substituiu-o várias vezes na Interventoria.

No Governo do interventor Benedito Valadares, foi novamente nomeado chefe de Polícia, cargo que vem ocupando com grande realce.

NOTAS BIOGRÁFICAS DO SR. CHEFE DO ESTADO MAIOR POLICIAL.

Dr. Gabriel de Rezende Passos

Dr. Gabriel de Rezende Passos, que assumiu o cargo de secretário do Interior, nasceu a 17 de março de 1901, no distrito de Gonçalves Ferreira, município de Itapecerica. É filho do coronel Ignacio de Resende Passos e de sua Exma. esposa, D. Laudelina de Rezende Passos, já falecida, e ambos pertencentes à tradicional família mineira.

Iniciou os seus estudos de humanidades em São João del-Rei, concluindo-os no Colégio Arnaldo desta capital, revelando-se desde cedo um espírito de escol, merecidamente distinguido por todos os seus professores e colegas.

Estudioso, pesquisador das questões sociais, matriculou-se na Faculdade de Direito de Belo Horizonte, pela qual se diplomou em 1924, após brilhante curso, durante o qual soube conquistar a simpatia de toda a sua turma, pelos seus invulgares dotes de inteligência e excelência de caráter.

O Dr. Gabriel Passos passou então a exercer a profissão de advogado em Oliveira, onde, dentro em breve, conseguiu grande clientela, desdobrando ainda a sua atividade polimorfa como professor da Escola Normal daquela cidade onde conquistou, como merecia, largo círculo de amizades.

De Oliveira, transferiu sua Exa., tempos depois, a sua banca de advogado para esta Capital, lecionando Filosofia no Ginásio Mineiro.

Na administração do Dr. Christiano Machado, como secretário do Interior, foi convidado pelo mesmo para chefe do seu gabinete, posto que pouco depois se retirasse, a convite do saudoso presidente Olegário Maciel, que também o levou para seu oficial de gabinete, cargo que exerceu até a indicação de seu nome na chapa dos deputados à Assembleia Constituinte Nacional, pelo Partido Progressista. Quão acertada foi essa escolha di-lo eloquentemente o sufrágio que recebeu do povo mineiro, que, reconhecendo o seu esclarecido devotamento às nobres causas, o reelegeu para a Câmara Federal. Aí, fazia parte da importante Comissão de Educação e Cultura e da do Código de Águas.

Ficam assim, em termos concisos, aqui registrados os traços biográficos do homem que comanda com tino, critério e justiça a Força Pública Policial do Estado de Minas Gerais.

NOTAS BIOGRÁFICAS DO SR. CHEFE DE POLÍCIA DE MINAS GERAIS.

Coronel Alvino Alvim de Menezes

Descendente de uma das mais antigas e prestigiosas famílias do grande estado montanhês, o coronel Alvino Alvim de Menezes nasceu aos 15 de abril do ano de 1898, na cidade de Juiz de Fora, Princesa Mineira, o reduto de patriotismo e liberdade, que também serviu de berço a notáveis personalidades do cenário da política e do militarismo brasileiro.

S. Exa. é filho legítimo do Sr. José Alvino de Menezes e de D. Maria Clemente de Menezes.

Esse magnífico tipo de homem, de que se orgulha a nossa gloriosa Força Pública, é de uma alma dotada de todas as agudezas da intuição, expansiva, ardente, da raça dos caracteres que conserva um fundo de resistência, que se revela e domina na manifestação de seus atos; embora moço, é um nome expressivo na vida militar, cuja mocidade representa o vibrante idealismo cívico da nova geração.

Logo depois de terminados os seus estudos, S. Exa. assentou praça no 2°. Batalhão, em Juiz de Fora, em 30 de julho de 1912, quando contava apenas 14 anos de idade. Iniciando a sua vida militar, não foi difícil para S. Exa. o almejado sucesso, devido a sua grande estrutura moral e qualidades imprescindíveis para ser, como é, uma das grandes sentinelas da pátria. Bom e humanitário, conquistou toda a simpatia de seus companheiros e superiores e em 6 de e setembro de 1922 foi promovido, por merecimento, ao posto de Segundo-Tenente.

Daí por diante o cel. Alvino fez a sua carreira bem rápida e em 27 de junho de 1927 foi promovido ao posto de primeiro-tenente, por merecimento; em 19 de maio de 1930, a capitão; a major, aos 29 de janeiro de 1931, a tenente-coronel, a 6 de junho de 1932, e finalmente ao posto de coronel, em 24 de junho de 1933.

Durante a revolução da "Aliança Liberal", como comandante de unidade, prestou relevantes serviços no seu setor, na gloriosa arrancada de 3 de outubro de 1930.

Apesar de seus grandes serviços prestados em diversas campanhas, não nos é possível deixar de revelar a sua grande bravura e competência no movimento subversivo paulista de 9 de julho de 1932.

Como comandante do 7.° Batalhão, com sede em Bom Despacho, e além de mobilizar grande número de voluntários, organizando o 14.° B.I. provisório, em Barbacena, S. Exa. os comandou na linha de frente, no vasto setor do Sul de Minas, expulsando de nossos territórios os rebeldes invasores que tentaram, em atitude impatriótica, depor o chefe do Governo Provisório, Sr. Getúlio Dorneles Vargas.

Exerceu os cargos de delegado especial nos seguintes municípios mineiros: Barbacena, Juiz de Fora, Cataguazes, Raul Soares, Miraí, Palma, Muriaé, S. Manoel, Ubá, Rio Branco e Ponte Nova, que pela sua inteligência lúcida, austeridade de princípios e rigidez de caráter, conseguiu elevado número de amigos e admiradores em nosso Estado.

S. Exa. comandou ainda, interinamente, o 2° Batalhão, exerceu o cargo de prefeito, em comissão, do município de Mariana e foi delegado de capturas na Zona da Mata.

Em 16 de dezembro de 1933, foi designado assistente militar do Exmo. Sr. Dr. Carlos Coimbra da Luz, secretário de Estado dos Negócios do Interior, e, em 28 de setembro do ano passado, foi designado chefe do Estado-Maior da Força Pública, atingindo assim, o mais alto posto da hierarquia militar de nossa polícia.

S. Exa. é, sem favor, uma das mais claras inteligências militares de Minas Gerais, que vem descrevendo, com traços fortes, uma atuação admirável de verdadeiro revolucionário e defensor do Governo constituído de nossa terra e do Brasil.

BANDEIRA ANTIGA USADA PELOS
PERMANENTES E POLICIA
E
A ACTUAL BANDEIRA USADA PELA
FORÇA PUBLICA.

RDA MUNICIPAL PERMANENTE DE MIN

1832

ES

PRIMEIRA PARTE

Histórico do Corpo Policial

FEU DE CARVALHO

A FORÇA PUBLICA POLICIAL DE MINAS GERAES

ESBOÇO HISTORICO

1831 — 1890

Capítulo I

As mais antigas Forças Armadas de Minas Gerais. Os Dragões da Capitania, as Ordenanças e os Auxiliares

Antes de tratarmos da criação e do desenvolvimento do Corpo ou Guarda de Polícia de Minas Gerais, que ocupará a nossa atenção, é justo que, preliminarmente, façamos algumas referências que terão relações com esses assuntos.

Genericamente se chama Corpo a fração pessoal ou material do Exército e da Armada. Nas eras antigas, só existiam em Minas os regimentos de Ordenanças, Infantaria e Cavalaria; regimentos de Auxiliares, idem, idem, e duas únicas companhias de Dragões, ora a pé, ora a cavalo, vindas do Reino e chegadas aqui em 1719.

As duas companhias vieram com o total de quarenta soldados; cada companhia compunha-se de vinte; outros aqui foram recrutados, até perfazerem o número de cento e vinte, ficando desde então forma da de sessenta soldados cada companhia.

O histórico das Forças dos Dragões é largo, e grande foi o seu desenvolvimento; estas Forças pertenciam à primeira linha.

Geralmente, todas as Forças Militares eram denominadas Milícias, e as Ordenanças eram as verdadeiras milícias que antigamente policiavam os distritos, as vilas e as cidades em todas as capitanias.

As Ordenanças, que no antigo sistema militar eram Forças Armadas, foram criadas nas diversas capitanias do Brasil, logo que iam sendo povoadas.

O regimento de 10 de dezembro de 1571 e a provisão de 15 de maio de 1574 foram postos em vigor, em muitos lugares, antes do alvará de 18 de outubro de 1709, expedido em virtude da resolução de 20 de julho do mesmo ano.

Pelos governadores eram conferidas as patentes dos oficiais (Carta régia de 20 de janeiro de 1699 e 24 de janeiro de 1704).

Pelo decreto de outubro de 1778, de acordo com o de 16 de maio de 1569, as praças das Ordenanças de Lisboa venciam soldo; porém, no Brasil, era serviço só de honra.

As Ordenanças se compunham de Terços, comandados por capitães-mores nas terras em que não existiam alcaides-mores, ou pelos mesmos alcaides em suas terras.

Os Terços tinham duzentos e cinquenta soldados e se compunham de companhias; eram comandados por um capitão, um alferes, um sargento e dez cabos de esquadra.

A bem do serviço, os seus oficiais só tinham o título de Ordenanças e os seus soldados em geral eram homens casados.

Só poderia haver capitão-mor onde existisse mais de uma companhia, e também só nos lugares em que houvesse Câmara (pela provisão de 1760), porém, supomos ter havido modificação nesta última parte, porque, mesmo aqui no antigo Curral del Rei, e em outros arraiais, havia capitão-mor e não existiam câmaras.

Nos Terços havia sargentos-mores e ajudantes, estes, foram criados muito depois daqueles.

Os sargentos-mores eram eleitos pelas câmaras, com assistência dos corregedores ou ouvidores, e prestavam juramento nas mãos dos governadores; o governador, na falta dos capitães-mores, assistia nas praças em Portugal, porque ele era o comandante das Ordenanças.

Os alferes, sargentos e cabos eram nomeados pelos capitães das companhias, aprovados pelo capitão-mor e confirmados pelo governador, assim como os ajudantes também eram eleitos pelos mesmos capitães e tinham patentes do governador.

As Ordenanças não podiam ser obrigadas a ir à fronteira, exceto no caso de perigo muito notório e eminente, em que não se pudesse com a tropa de primeira linha rebatê-lo, segundo o alvará de 13 de março de 1646, e os governadores seriam os árbitros desses casos (Carta régia de 21 de abril de 1646, regulamento de 9 de maio de 1654).

O nombramento dos capitães-mores era trienal, depois passou a ser vitalício, e as patentes eram passadas pelos governadores.

Os auxiliares também eram denominados milicianos, porque geralmente se dava o nome de Milícia à força armada, quer fosse de primeira, segunda ou terceira linha, mas, desde a promulgação do decreto de 7 de agosto de 1795, a palavra Milícia indicava somente a tropa de segunda linha a qual se achava organizada em Terços de Auxiliares, tanto em Portugal como no Brasil.

Em Portugal, foram criados os auxiliares no ano de 1641, organizados pelo regulamento de 1.° abril de 1650, e, no Brasil, os Terços de Auxiliares foram criados nos portos de mar, em observância da provisão de 21 de abril de 1739; expedida em virtude da resolução de 9 de abril de 1728, em todo o Estado, de conformidade com a carta régia de 22 de março de 1766.

Podemos entretanto garantir que em Minas Gerais, no ano de 1710, Antônio de Albuquerque já havia levantado diversos Terços de Auxiliares, com estes, e com diversas companhias das Ordenanças, foi acudir ao Rio de Janeiro por ocasião da segunda invasão francesa.

Dentre alguns Terços de Auxiliares criados em observância do decreto de 19 de abril de 1702 e carta régia de 21 do mesmo mês e ano, se deve portanto incluir os que foram criados pelo governador Antônio de Albuquerque.

O decreto de 7 agosto de 1706, que deu nova forma aos Terços de Auxiliares de Portugal, organizando-os em Regimento de Milícias, foi mandado observar no Brasil por provisão de 24 de março de 1797.

Por provisão de 21 abril de 1739, expedida em virtude da resolução de 9 de abril de 1739, se mandou dar baixa aos oficiais criados pelos governadores do Brasil, para aqueles corpos, tais como brigadeiros, coronéis, tenentes-coronéis etc.

Entretanto, em 1719, o conde de Assumar já os havia reduzido, sendo um dos motivos que contribuiu para que em 1720 a sedição portuguesa obtivesse mais alguns adeptos e despeitados.

Segundo a carta régia de 31 de janeiro de 1679, os oficiais das Ordenanças deveriam ser pessoas de qualidade e de primeira nobreza.

As Ordenanças foram extintas por se ter criado as Guardas Nacionais, pela lei de 18 de agosto de 1831, decretos de 20 de dezembro do mesmo ano e 25 de outubro de 1834, e, por estes mesmos atos, os cargos de Milícias.

Os privilégios que as Ordenanças gozavam eram quase os mesmos que desfrutavam os auxiliares.

Os militares antigamente tinham privilégios muito extensos, porque todo povo era soldado e obrigado a servir na guerra, tanto de mar como de terra, sem nada perceberem, durante mês e meio em cada ano.

Só terminava esta obrigação aos setenta anos de idade; depois, foi reduzida aos sessenta; ficavam então reputados como cavaleiros ou escudeiros pousados ou aposentados.

Mesmo antes da fundação da Monarquia Portuguesa, as viúvas destes cavaleiros e escudeiros gozavam os mesmos privilégios; podendo-se verificar isso no Foral de Coimbra, dado na sétima Calenda de junho da Era de Cesar de 1149, correspondente ao ano de Cristo de 1111.

Na provisão de 30 de abril de 1758, vêm as leis do alistamento e serviço das Ordenanças de Portugal e Brasil, nela declara-se que os oficiais e sargentos das companhias usem e gozem do privilégio de cavaleiro ainda que o não sejam.

Na antiga organização militar, os cabos de esquadra eram considerados inferiores, pelos regulamentos de 1763 e 1764; em 1790 são encontrados fora dessa classe, entretanto, depois se encontra na legislação, confundidos com os sargentos e furriéis, quando se trata de oficiais inferiores de galão e sem galão, dando-se o primeiro título aos sargentos e furriéis, e o segundo aos cabos de esquadra e ainda mesmo aos anspeçadas.

Os furriéis eram oficiais inferiores das companhias de Infantaria e Cavalaria, que nos regimentos tinham as funções dos antigos furriéis-mores e agora têm a denominação de Quartéis Mestres.

A criação dos furriéis, em Portugal, é datada antes de 1641; sendo certo que, no ano de 1570, ainda não era conhecido esse posto, com essa denominação.

É tão antigo em Portugal o posto de alferes como a fundação da monarquia entre os portugueses.

Em Portugal, a primeira vez que se empregou o nome do posto de major foi em 1762, tirado dos franceses e ingleses; aos oficiais deste posto se dava antigamente o nome de sargentos mores.

Os oficiais generais, anteriores ao ano de 1641, eram o condestável, marechal, alferes-mor, capitão-mor, fronteiro-mor etc.

O condestável era um antigo posto da Milícia portuguesa, foi criado no reinado de D. Fernando e no seu tempo era um alto dignatário; foi extinto no reinado de D. João IV; ultimamente, ainda no tempo da Monarquia em Portugal, era nomeado um condestável *ad-honorem* nos atos de aclamação para conduzir a Espada do Estado.

Os condestáveis-mores passaram a alferes e os simples condestáveis, aos postos de sargentos.

Os antigos governadores das armas eram os marechais do Exército.

Os tenentes-generais, antigamente, eram denominados mestres de campo generais. Os marechais de campo são os antigos sargentos-mores de batalha.

Foi criado o posto de brigadeiro em 1707. O posto de coronel foi introduzido no Exército português no século XVI, à semelhança dos que havia na Itália, Alemanha e outros países, onde pouco antes também tinha sido estabelecido este posto; os primeiros existentes em Portugal foi no tempo de D. João III.

Os coronéis comandavam tropa de linha e em Minas Gerais as Ordenanças.

Os ajudantes de ordens, antigamente, eram denominados: tenentes de mestre de campo general e ajudantes de tenente-general, aqueles eram tenentes-coronéis e estes capitães.

Na antiga Milícia portuguesa, ainda havia o posto de marechal do reino, criado em 1382, com grandes prerrogativas na Corte e no Exército, e o de marechal-general.

Este grande posto era reputado igual ao de condestável; quando se achava junto ao rei aquele titular, tinha as continências semelhantes às do monarca.

Capítulo II

Excerto de uma carta régia, reservada, de 24 de fevereiro de 1711. Antigos Corpos do Exército e as três classes de guardas. Guarda de Honra Imperial. Criação e extinção da Guarda da Polícia do Rio de Janeiro

Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, em 1709, foi autorizado a levantar na Capitania de São Paulo e Minas um Terço de Cavalaria de quatrocentas até quinhentas praças, com a faculdade especial de nomear todos os oficiais necessários até o posto de coronel inclusive.

Em 1712, veio contraordem, porque, com a carestia dos víveres, não se poderia sustentar cada soldado com menos de meia oitava de ouro por dia, que era cinco tostões, sofrendo tamanho desembolso a Fazenda Real, com quinhentos soldados de que se havia de compor o Terço.

O rei consentia, entretanto, que se formassem somente duas Companhias de Infantaria paga, compostas de cinquenta praças cada uma com seus oficiais, para assistirem de guarda aos governadores e os soldados serem enviados onde fossem necessários.

Sobre estas duas Companhias pagas, que foram de Infantaria, encontramos a interessante, reservada e curiosa carta régia, de 24 de fevereiro de 1711, em que S. Mag. ordenava que:

> [...] os oficiais das mesmas não fossem paulistas, como eles pretendiam, porque seria meter as armas nas mãos de uns homens dos quais se não podia ter toda a confiança; porém, se houvesse algum paulista capaz de que tivesse dado provas suficientes da sua obediência e fidelidade, o governador poderia ocupa-lo em algum dos postos das mesmas; esta ordem (sic) *deveria ter em grande segredo e executá-la com toda dissimulação, de maneira que não escandalizasse os paulistas.*

No Exército, antigamente, designava-se por Corpos o Estado-Maior General; o Estado-Maior do Exército e Praças, o qual era dividido em primeira e segunda classes; o Corpo Imperial de Engenheiros; os Regimentos,

Legião e Batalhões de Infantaria, pesada ou ligeira da primeira e segunda linhas; os Regimentos, ou Esquadrões soltos de cavalaria, de primeira e segunda linha; os Corpos de Artilharia de Posição; os Corpos ou Brigadas de Artilharia Montada; os Corpos ou Companhias de Artífices; o Corpo dos Condutores; o Corpo dos Veteranos; o *Corpo de Polícia*; os Corpos de Pedestres e as Divisões do Rio Doce.

O Corpo de Polícia também era denominado Guarda Policial, e existiam três classes de guardas: Guarda de honra ou de pessoa; Guarda de segurança e Guarda de polícia.

Um *Corpo Especial* foi criado no Brasil pelo decreto de 1.º de dezembro de 1822; pareceu-nos necessário falarmos sobre ele, porque foi um Corpo curioso, mas de curta existência, por ter sido extinto pela lei de 25 de outubro de 1832.

Refiro-me à guarda denominada *Guarda de Honra*.

Esta guarda tinha a qualidade de tropa de primeira linha, porque, permanentemente, gozava do foro e prerrogativas militares e tomava a direita a todo o Exército; também possuía a qualidade de tropa de segunda linha: por seus soldados montarem e fardarem-se, à custa própria e não vencerem soldos por conta da Fazenda Nacional. Só vencia soldo o primeiro-comandante.

Esta guarda compunha-se de três esquadrões: um da província do Rio de Janeiro; outro da de São Paulo e um terceiro da província de Minas Gerais; podendo para o futuro aumentar-se um quarto esquadrão, cada um, composto de duas companhias.

O seu Estado-Maior era composto de um primeiro e um segundo-comandantes, um major, quartel-mestre, secretário, capelão, cirurgião-mor. O primeiro-comandante tinha o tratamento de Excelência e o Estado-Maior dos esquadrões compunha-se de um comandante e de um ajudante.

As companhias tinham: capitão, tenente, alferes, sargento, furriel, porta-estandarte, oito cabos de esquadra, um trombeta e sessenta soldados.

O esquadrão de São Paulo tinha a sua parada na Vila de Taubaté e o de Minas Gerais, na Vila de São João del Rei.

Ordinariamente, o Corpo reunia-se em sua totalidade, no Rio de Janeiro, no dia 12 de outubro; extraordinariamente, quando o imperador determinava.

Logo que houvesse algum indício de se achar perturbada a tranquilidade pública, o esquadrão do Rio de Janeiro era obrigado a reunir-se no Paço onde estivesse residindo o imperador.

O Estado-Maior do Corpo devia ter o seu quartel na Corte e ao comandante pertencia marcar os distritos das companhias.

Ficavam desligados dos Corpos a que pertenciam, sem neles terem acesso, os oficiais que entravam a servir na Guarda de Honra; porém, no fim de quatro anos de serviço nessa guarda, podiam requerer as suas reformas nos postos imediatos àqueles de que saíram dos seus Corpos, continuando todavia a servir na *Guarda de Honra* e nela tendo direito a acesso.

O uniforme dessa guarda era o seguinte: Farda branca com forro vermelho, morrião de metal amarelo com cimeira de clina preta; os simples soldados eram graduados em alferes, e tinham por distintivos duas dragonas de franja.

Os soldados que entravam no Corpo com patente de tenente usavam, além das dragonas, um galão de quarto de polegada nos canhões; os de capitão, um galão de polegada de largura; os majores, um de polegada e meia; os tenentes-coronéis, dois galões de polegada; e os coronéis, três galões, de polegada de largo.

Os capitães da guarda usavam duas dragonas de cachos à direita e os alferes a mesma dragona à esquerda.

Os coronéis tinham na dragona direita uma Coroa Imperial por cima das letras I. G. H. bordadas de prata e o comandante tinha duas, uma em cada dragona, com as mesmas letras.

O comandante da guarda era um oficial general e imediatamente sujeito à pessoa do imperador.

Os comandantes dos esquadrões tinham a graduação de coronéis

Para essa guarda escolhiam-se os homens mais capazes, em concorrência com outros; os preferidos eram os naturais do Império mais abastados e patriotas e só o merecimento dava direito ao acesso.

O comandante do Corpo tinha a seu cargo o trombeta-mor e os capitães das companhias, os seus respectivos trombetas.

A Fazenda Nacional fornecia os estandartes e os armamentos.

Os voluntários que se apresentassem para o serviço da Guarda de Honra não eram aceitos pelo comandante do

corpo sem que para isso recebesse a portaria da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, a qual seria apresentada ao Corpo de onde saía o pretendente, para ser registrada e cumprida, no caso de ele ser oficial de algum outro corpo.

Os soldados oficiais da Guarda de Honra não tinham patentes, mas, sim, decretos de nomeação.

Sobre todos os Corpos do Exército, a guarda tomava precedência quando com eles entrava em Grande Parada e tomava a direita da linha, o que só acontecia quando o imperador comandava em chefe.

Os oficiais dessa guarda gozavam todas as honras, privilégios e isenções e franquezas concedidas aos da primeira linha, além das que o imperador lhes outorgasse, e podiam entrar na Sala do Dossel.

A Guarda só fazia continências ao imperador e à Augusta Família Imperial.

Nos estandartes dos esquadrões estavam marcados os distintivos das províncias a que pertenciam; o da província de São Paulo: S. P. 1.°; o da província do Rio de Janeiro: R. J. 2.°; e o da província de Minas Gerais: M. G. 3.°; e assim para o futuro com os que se fossem reunindo.

Os soldados que tinham praça nesta guarda prestavam juramento de fidelidade e inteira obediência ao imperador.

Pelo aviso de 16 de dezembro de 1802, foi declarado que a Guarda de Polícia fazia parte do Exército. A do Rio de Janeiro foi criada pelo decreto de 13 de maio de 1809 e extinta pela lei de 30 de agosto de 1831.

Capítulo III

Criação e estabelecimento de uma Guarda de Polícia em Minas Gerais, para reprimir os desatinos dos quilombolas. Notas ligeiras sobre: os condes de Palma, de Aguiar, de Linhares, das Galveias e do primeiro príncipe regente do Brasil. Carta ofício do conde de Palma ao ouvidor de Vila Rica e ao juiz de fora de Mariana, circular aos capitães-mores.

O conde de Palma escreveu ao conde de Aguiar em 31 de maio de 1811, participando-lhe que, naquela época, um dos objetos que mais preocupava a sua atenção e cuidado, no Governo de Minas Gerais, era o de estabelecer medidas ativas e permanentes, para evitar e reprimir os roubos e assassínios praticados em Mariana e Vila Rica pelos negros fugidos.

Os negros embrenhavam-se nos matos e aí se estabeleciam no centro deles, fundando povoações que vulgarmente se denominavam *quilombos* e, frequentemente, pondo em perigo a segurança pública daqueles habitantes.

Estas desordens eram antigas e o remédio para elas tornara-se dificultoso, devido a mais culposa indolência na escolha e execução dos meios de evitá-las.

Ao ouvidor da comarca de Vila Rica e ao juiz de fora de Mariana, o conde de Palma ordenara: que sobre aquele caso lhe remetessem as suas informações e pareceres, para serem enviados ao conde de Aguiar.

Era plano ideado pelo conde de Palma criar uma Guarda de Polícia, para com ela coibir os desatinos dos quilombolas, porém, desejava que o seu plano fosse apresentado pelo conde de Aguiar, ao príncipe regente, com a possível brevidade e de modo o mais eficaz, para que S. Alteza se dignasse aceitá-lo ou, então, fizesse expedir as ordens que lhe parecessem mais convenientes e necessárias em assunto tão importante.

Pela secretaria do conde de Linhares, o conde de Palma pretendia solicitar os auxílios que respeitassem à parte militar, e pela do conde de Aguiar, a aprovação das despesas que lhe tornassem necessárias.

Essas despesas seriam exigidas dos povos ou das câmaras, porém, quando o outro recurso não pudesse haver, os meios seriam tirados da própria Real Fazenda.

Ao conde de Aguiar foi, por cópia, apresentado o ofício dirigido ao juiz de fora de Mariana, sendo expedidas ordens iguais ao ouvidor de Vila Rica e também distribuída uma circular no mesmo sentido aos capitães-mores.

Deveremos, antes de conhecermos estas peças citadas, tomarmos conhecimento de algumas notas sobre as personagens que frequentemente teremos de aludir neste trabalho.

O conde de Palma foi o décimo terceiro governador de Minas Gerais, depois que a mesma se tornou capitania Independente, mas, na lista geral dos governadores, figura no vigésimo segundo lugar.

Para o cargo de governador, foi nomeado em 10 de junho de 1809 e entrou em exercício em 5 de fevereiro de 1810; chamava-se: D. Francisco de Assis Mascarenhas, tendo sido elevado a conde com o título de Palma em 1811.

O conde de Aguiar chamava-se D. Fernando José de Portugal e foi agraciado com este título por decreto de 17 de dezembro de 1809, fazia parte do gabinete de 11 de março de 1808.

Nesse gabinete serviu como ministro do Reino e dos Negócios do Brasil, até 30 de dezembro de 1816; também serviu como ministro da Marinha e Ultramar da Guerra e Estrangeiros e foi presidente do Real Erário. Em 1813, por decreto de 17 de dezembro, ficou com o título de marquês de Aguiar. Também fazia parte do gabinete de 11 de março de 1808 o conde de Linhares, gabinete que permaneceu sem ser dissolvido até 25 de abril de 1821.

Este titular chamava-se D. Rodrigo de Souza Coutinho, foi ministro da Guerra e Estrangeiros nomeado a 11 de março de 1808 e elevado a conde de Linhares em 17 de dezembro do mesmo ano.

D. João de Almeida Mello e Castro, da nobre família dos Galveias, foi um dos condes deste título e, por decreto de 8 de janeiro de 1810, ministro da Marinha e Ultramar; substituía ao conde de Linhares em seus impedimentos, na Pasta da Guerra e depois, por seu falecimento, foi definitivamente nomeado seu substituto, em 25 de janeiro de 1812, como ministro da Guerra e Estrangeiros.

O príncipe regente era D. João, o filho de D. João III e de D. Maria I, que em 1808, fugindo de Portugal, devido à invasão dos franceses, aportou no Brasil.

Já regia o reino de Portugal e Algarves, com esta investidura, desde 1792; assim continuando a ser príncipe regente de Portugal e do Brasil, até 1816.

Por morte de sua mãe, D. Maria I, desse ano em diante, reinou como El Rei, não só no Brasil, que foi reino desde 1815, como em Portugal e Algarves; e para Portugal se retirou em 1821.

Tomaremos conhecimento agora da carta-ofício dirigida ao desembargador ouvidor geral de Vila Rica, Lucas Antônio Monteiro de Barros, e ao juiz de fora de Mariana, Dr. Antônio José da Costa de Araújo Gondim; assim como da circular dirigida aos capitães-mores dos distritos.

> Para o Desembargador Ouvidor desta Comarca. – Merecendo-me particular consideração a segurança pública desta Capitania; pois que dela pende a felicidade dos seus habitantes e o aumento do comércio, e da agricultura; e convencido de que esta comarca, pelo seu local, tem sido repetidas vezes o teatro da crueldade com que os negros fugidos denominados Quilombolas perpetram continuados roubos, acometendo e assassinando aos viandantes, e o que é mais, fazendo chegar as suas devastações às Fazendas mais próximas a esta Vila e à cidade de Mariana, e até dentro da mesma Vila e Cidade, como ultimamente acabam de praticar, tornando-se por isso indispensável socorrer a tais insultos com as mais eficazes providências, tenho resolvido estabelecer no Termo desta Vila uma força armada permanente, com organização Militar, a qual desde já possa ser empregada com toda a atividade debaixo das imediatas ordens de V. m. não só em atacar os Quilombos e negros fugidos; mas também destinar-se para quaisquer outras diligências que forem concernentes à Polícia de sua comarca.
>
> Portanto ordeno a V. m. que passe a formar uma Esquadra de Pedestres, conforme vai declarado no Plano incluso, os quais começarão a ter o vencimento nele apontado, desde o dia em que se lhes assentar praça. Sendo porém necessário um fundo suficiente para a manutenção desta Esquadra, e refletindo que a Câmara desta Villa se acha na impossibilidade de concorrer para tão justo fim; não tanto pela diminuição das

suas rendas, como pelas avultadas quantias aplicadas para despesas menos precisas: Ordeno a V. m. que fazendo reduzir a despesa da cera, que se emprega nas festividades anuais à que unicamente se consumir, da data deste em diante aplique para aquele fundo a quantia que economizar, e procedendo a um exame sobre todas as mais despesas da mesma Câmara, haja de apresentar-lhe um Plano das que será conveniente suprimir, e do modo porque se poderão aumentar os seus rendimentos, para ser levado a Real Presença a fim de obter a Régia aprovação do Príncipe Regente Nosso Senhor. Espero que V. m. se haverá no cumprimento desta minha ordem com o zelo e atividade, que costuma empregar no Real Serviço, e com a imparcialidade, que o caracteriza. Deus Guarde a V. M. Vila Rica 5 de junho de 1811. Conde de Palma. Sr. Desembargador Ouvidor Lucas Antônio Monteiro de Barros.

Circular aos Capitães-mores de Minas.– Cumprindo estabelecer uma forma legal relativamente á criação de novas Companhias de Ordenanças nos distritos desta Capitania, que pela sua grande longitude e aumento de população se acham nas circunstâncias de serem divididas, para melhor e mais pronto expediente do Real Serviço e comodidade dos povos, conforme a ultima resolução de S. A. R. expedida pelo Conselho Supremo Militar em data de 7 de Setembro do ano passado (de que em 11 de Janeiro do presente, já se remeteu a V. m. cópia assinada pelo Secretário deste Governo) pela qual houve o Mesmo Senhor por bem não só mandar criar os distritos requeridos pelas Câmaras das Vilas de Sabará, e da Campanha da Princesa, mas também autorizar-me para a criação dos que tornarem necessários nos diferentes Termos desta Capitania e para que eu possa responder seguramente em todo o tempo pelas sobreditas novas criações; tenho a ordenar a V. m. que daqui em diante representação sua da Câmara respectiva, acompanhada das Relações dos Oficiais e Soldados, que formam as companhias existentes com declaração de suas idades, e separação das diversas classes, mencionando em ultimo lugar os indivíduos que deverão pertencer aos novos distritos que se precisão criar, afim de que em consequência eu haja resolver o que mais conveniente for; podendo entretanto V. m. remeter as Relações sobreditas pelo que respeita aos distritos, para os quais já foram dirigidas à Secretaria deste Governo as competentes propostas.

Igualmente ordeno a V. m. que nas ocasiões em que se houverem de propor Capitães para os distritos do seu Termo sejam sempre contemplados em primeiro lugar os respectivos alferes, fazendo-me porém presentes nas propostas de circunstâncias que concorrem em cada um dos contemplado e os motivos porque, apesar da preferencia deverão ser excluídos os mesmos alferes.

E para que conste sempre esta minha determinação V. m. a fará registar no competente Livro da Câmara desta Vila. Deus Guarde a V. M. Vila Rica, 22 de agosto de 1811. Conde de Palma. Sr. Cap. Mor Antônio Agostinho Lobo Leite Pereira.[1]

1 Esta foi dirigida ao capitão-mor de Vila Rica e iguais aos outros da capitania.

Capítulo V

Onde eram incluídas as despesas provinciais e qual a lei que autorizou os presidentes a criarem Corpos Municipais. Quais as primeiras leis que deram verbas para o custeio dos permanentes. Vencimentos dos oficiais e praças. O 1º comandante dos Guardas. Edital e portaria.

Antes do ato adicional, nos orçamentos gerais do Brasil, eram envolvidas as despesas das províncias entre as de cada um dos ministérios.

Os presidentes em conselho foram autorizados pela lei de 10 de outubro de 1831 a criarem Corpos de Guardas Municipais nas províncias, quando julgassem convenientes, e marcariam o número proporcionado de praças.

Estes Corpos, que eram destinados para manter a tranquilidade, a segurança pública e auxiliar a justiça, poderiam ser de infantaria ou de cavalaria.

A primeira lei do orçamento, que foi de 24 de outubro de 1832, no cap. XVI, art. 60, § 9º, já consignava cinquenta contos para o custeio da Guarda Policial dos Permanentes.

A lei n. 58, de 8 de outubro de 1833, cap. XVI, art. 26, §1, também consignou quantia igual à do orçamento de 1832.

Em 5 de dezembro de 1831, na 15ª sessão extraordinária do Conselho do Governo, o presidente Mello e Souza distribuiu aos conselheiros os exemplares da lei de 10 de outubro e do decreto de 22 do mesmo mês, concernentes à criação das Guardas Municipais voluntárias, para darem seus pareceres sobre este objeto, reservando-se, entretanto, a resolução para a sessão imediata; tanto nesta parte como a respeito do modo por que se deveria efetuar o provimento dos oficiais, na conformidade da lei de 14 de junho de 1831.

Na 17ª sessão extraordinária, em 12 de dezembro de 1831 do mesmo conselho, prosseguiram em novas reflexões a respeito da organização das guardas e do emprego que deveriam ter na capital e nas mais povoações

noventa soldados, com os respectivos oficiais, inferiores, conforme o plano adotado no Rio de J pelo decreto da 22 de outubro de 1831. Este Corp de infantaria visto que na Província já existia outr po de cavalaria de primeira linha que se teria de gar simultaneamente.

Passando a designação de vencimentos, se fixara o soldado e corneta: quatrocentos e cinquenta reis ou quatorze mil reis mensais; ao cabo: quinze mil furriel: dezoito mil réis; ao sargento: dezenove m ao segundo comandante e ajudante: quarenta e ci réis; ao primeiro-comandante: cinquenta mil réis rurgião-mor: trinta mil réis; ao cirurgião ajudant e cinco mil réis; e ao comandante geral: noventa m

Foram reguladas as duas cavalgaduras para o com te geral, para os primeiros-comandantes e para o te, a nove mil réis de forragem mensal, para cada

Ainda ficou assentado, consultando a economia que, enquanto o número de alistados não exced uma ou duas companhias, se tratasse apenas da zação parcial destas com os oficiais respectivos.

A 18ª sessão extraordinária, em 15 de dezem 1831, do Conselho do Governo, teve por objet meação do oficial que deveria incumbir-se do p comando da primeira companhia do referido C Guardas Municipais, para proceder desde logo tação dos voluntários e aprestar-se a organiz referida companhia e mais serviços inerentes.

Os Srs. Conselheiros tendo amplamente refleti melhante respeito, e sobre os requisitos que cor no alferes ajudante do primeiro Corpo de Cava primeira linha: – Francisco de Assis Manço d Reis, resolveram que fosse este provido no mer comando com os emolumentos designados na s dia 12 de dezembro.

A primeira tabela organizada pelo Conselho d no, para a manutenção do Corpo de Guardas pais, de conformidade com a lei de 10 de ou 1831 e decreto de 22 de outubro do mesmo m foi o seguinte:

ESTADO-MAIOR	
1 Comandante geral	90
1 Ajudante	45
1 Cirurgião-mor	30

COMPANHIAS	
4 Primeiros-comandantes	50$000
4 Segundos	45$000
12 Sargentos	19$000
4 Furriéis	17$000
24 Cabos	15$000
360 Soldados por dia	$450 Rs.
4 Cornetas	$450 Rs.

418 Pessoas.

As forragens para duas cavalgaduras dadas ao comandante geral, ao ajudante e aos comandantes de companhias se regulariam cada uma a 9$000 por mês.

Em 16 de dezembro de 1831, foi afixado o seguinte:

EDITAL

> O Ilmo. e Exmo. Sr. Presidente manda fazer público para chegar à notícia de todos os habitantes desta Província, que se acha resolvida em Conselho a organização – Corpo de Guardas Municipais Permanentes, criado pela Carta de Lei de 10 de outubro do corrente ano e arbitrado o vencimento de 450 réis por dia para cada praça: portanto todas as pessoas que quiserem prestar seus serviços neste Corpo deverão comparecer nesta Imperial Cidade perante o primeiro-comandante (da primeira linha) nomeado Francisco de Assis Manço da Costa Reis, com atestados dos Juízes de Paz, e câmaras respetivas, que abonem a sua conduta moral e política na conformidade do art. 2.° do decreto de 22 do supramencionado mês e ano.
>
> Para constar se expede o presente que será fixado nos lugares do estilo. Imperial Cidade do Ouro Preto em 16 de Dezembro de 1831. O Secretário do Governo Luiz Maria da Silva Pinto.

Nesta mesma data foi nomeado o comandante, vejamos o teor da portaria desta nomeação:

PORTARIA

> Achando-se resolvida em Conselho a organização do Corpo de Guardas Municipais Permanentes desta Província, criado pela Carta de Lei de 10 de outubro do corrente ano e arbitrado o vencimento de 450 réis por dia para cada praça: portanto todas as pessoas que quiserem prestar seus serviços neste Corpo deverão comparecer nesta Imperial Cidade perante o primeiro-comandante (da primeira linha) nomeado Francisco de Assis Manço da Costa Reis, com atestados dos Juízes de Paz, e câmaras respetivas, que abonem a sua conduta moral e política na conformidade do art. 2.° do decreto de 22 do supramencionado mês e ano nomeia para primeiro comandante da primeira companhia o Alferes Ajudante do primeiro Corpo de Cavalaria, da primeira linha, Francisco de Assis Manço da Costa Reis, oficial que reúne todos os requisitos necessários para o fiel desempenho das obrigações que lhe são incumbidas, ficando assim com direito ao vencimento de cinquenta mil réis mensais (50$000) e dezoito (18$000) para a forragem de duas cavalgaduras desde a data desta. Imperial Cidade do Ouro Preto em 16 de dezembro de 1831. Manoel Ignacio de Mello e Souza.

Aos comandantes da Guarda Municipal foram entregue os armamentos seguintes:

Armas de infantaria	330
Baionetas	330
Martilinhos e saca-trapos	330
Escovinhas	330
Agulhetas	330
Patronas	330
Cinturões com cananas	330
Bandoleiras...	330
Bainhas de baionetas	330
Guarda-fechos	330
Pederneiras	660
Traçados	16

Capítulo VI

Ofício de 9 de fevereiro de 1832. Portarias dos Srs. Sebastião Antônio José Ribeiro e Bernardo José de Araújo. Ofícios ao sargento-mor Sebastião Antônio José Ribeiro e tenente Bernardo José de Araújo. Portaria ao almoxarife dos armazéns gerais. Ofícios para os primeiros-comandantes das 1ª, 2ª e 3ª companhias das Guardas Municipais. Respostas.

Em fevereiro de 1832, foi em ofício comunicado ao primeiro-comandante Francisco de Assis Manço da Costa Reis o seguinte:

Achando-se resolvido em Conselho e sessão ordinária de 8 do corrente:

1°) Que o Comandante Geral e Respectivo Estado-Maior do Corpo de Guardas Municipais Permanentes desta província sejam por agora dispensados;

2°) Que as Companhias se limitem a três, de cem soldados, e dos respectivos oficiais e oficiais inferiores já designados;

3°) Que as cavalgaduras se limitem a uma para cada um dos primeiros e segundos Comandantes, regulando-se o vencimento de forragem a 253 réis diários, na forma observada na província;

4°) Que os oficiais inferiores sejam propostos pelos primeiros comandantes e aprovados pela Presidência, visto que não cabe a intervenção do Comandante Geral; o Presidente da Província tudo isso comunica ao Sr. Francisco de Assis Manço da Costa Reis, primeiro comandante da primeira companhia do referido Corpo para a devida inteligência e ob-

Neste mesmo dia foi dirigida uma portaria de n
ção a cada um dos seguintes Srs.: ao Sr. 1° coman
da segunda Companhia Sebastião Antônio José Ri
e igual para o da terceira companhia Bernardo Jo
Araújo, do teor seguinte:

Achando-se resolvido em Conselho a orga
nização do Corpo de Guardas Municipais
Permanentes desta Província, criado pela
Carta de Lei de 10 de Outubro do ano p. f.
e arbitrados os respectivos vencimentos; o
Presidente em Conselho e sessão ordinária
de 8 do corrente, na conformidade do decr
to de 22 do supramencionado mês e ano, r
meia para primeiro comandante da segund
companhia o capitão graduado sargento-m
do primeiro Corpo de Cavalaria de primei
linha: Sebastião Antônio José Ribeiro, ofi
cial que reúne todos os requisitos necessá
rios para o fiel desempenho das obrigaçõe
que lhe são incumbidas, ficando assim co
direito ao vencimento de cinquenta mil ré
mensais, e 23 réis diários, para forragem
uma cavalgadura desde a data desta. I. C.
Ouro Preto em 9 de fevereiro de 1812 – M
noel Ignacio de Mello e Souza. – Igual pa
a 3ª companhia o tenente do primeiro Co
Bernardo José de Araújo.

Ofícios dirigidos ao sargento-mor Sebastião A
José Ribeiro e tenente Bernardo José de Araújo:

O Presidente da Província para a devida
inteligência do Sr. primeiro Comandante
segunda companhia do Corpo de Guarda
Municipais Permanentes, envia os inclus
exemplares da lei de 10 de outubro do an
passado, e do decreto de 22 do mesmo m
e a tabela concernente à organização, e a
vencimentos designados pelo Conselho
Governo dos oficiais e soldados da men-
cionada companhia. I. C. do Ouro Preto
10 de fevereiro de 1832. Manoel Ignacio
Mello e Souza. Igual ao primeiro coman
dante da 3ª Companhia.

TABELA

da regulação dos vencimentos das pesso
empregadas no Corpo dos Guardas Mun

de 22 do mesmo mês e em conformidade das resoluções do Exmo. Conselho do Governo da dita Província.

Segunda Companhia	Por mês.
Primeiro comandante, a	50$000
Segundo " " , a	45$000
Três sargentos, a	19$000
Um furriel, a	17$000
Seis cabos, a	15$000
Cem soldados, por dia, a.	$450
Um corneta, a	$450

113

As forragens para uma cavalgadura dada a cada um dos comandantes da companhia se regularão: a duzentos e cinquenta e três réis diários – I. C. do Ouro Preto em 10 de fevereiro de 1832 --O Secretário do Governo Luiz Maria da Silva Pinto.

Para Sebastião Antônio José Ribeiro – O Presidente da Província ordena ao Sr. Sebastião Antônio José Ribeiro, nomeado primeiro comandante da segunda companhia do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que com brevidade passe à comarca do Rio das Mortes, encaminhando-se pela Vila de Barbacena à de São João Del Rei, e aí procedendo aos convenientes exames, informe sobre os cômodos próprios para aquartelamento da mencionada companhia, participando logo o resultado dessa diligência; e assim mais recomenda, que proceda ao convite de pessoas idôneas que estejam nas circunstâncias de serem alistadas, cingindo-se ao que se acha disposto no decreto de 22 de outubro do ano passado, e enviando a relação de tais pessoas, que deverão gozar do respectivo vencimento desde o dia em que seus nomes forem inscritos no competente livro. I. C. do Ouro Preto em 22 de fevereiro de 1832. – Manoel Ignacio de Mello e Souza.

Para o comandante da primeira companhia dos Guardas Municipais – O Conselho do Governo, atendendo as representações do Sr. primeiro comandante da primeira companhia dos Guardas Municipais

e o exame daqueles indivíduos, que concorrerem a alistar-se; em sessão de 21 do corrente resolveu-se ordenasse ao Físico das Tropas, e aos Facultativos do primeiro Corpo de Cavalaria de primeira linha hajam de prestar-se a essa diligência.

Assim mais resolveu se entregasse os utensílios requeridos para o aquartelamento das referidas praças; e para a devida inteligência o Presidente da Província tudo isso comunica ao dito Sr. primeiro comandante enviando a portaria inclusa dirigida no Almoxarife dos Armazéns Nacionais I. C. do Ouro Preto em 24 de fevereiro de 1832 – Manoel Ignacio de Mello e Souza

Para o Almoxarife dos Armazéns Nacionais. – O Presidente em Conselho ao Sr. Almoxarife dos Armazéns Nacionais preste ao primeiro comandante da primeira companhia dos Guardas Municipais Permanentes os utensílios constantes da Relação inclusa assinada pelo Secretário do Governo, e com o recibo competente se lhe levará em conta. I. C. do Ouro Preto, em 23 de fevereiro de 1832. Manoel Ignacio de Mello Souza.

Para os primeiros Comandantes das 1ª, 2ª e 3ª companhias dos Guardas Municipais. O Conselho do Governo resolveu, que o uniforme da Guarda Municipal Permanente, seja: Fardeta azul, canhões verdes, gola encarnada e vivos verdes que orlem a mesma gola, as pequenas abas da fardeta serão voltadas na parte exterior com a cor verde: botões de guizo amarelos, calças branca e azul sobre botins: boné de pano azul, com aba e tampo de sola, correame branco.

Os oficiais terão no boné galão de ouro e na frente uma roseta dourada com o Tope Nacional no centro. O primeiro comandante, terá a divisa de um galão de polegada de largura e o segundo comandante dois galões de meia polegada: um e outro terão na gola uma Estrela de ouro de cada lado nas extremidades.

também douradas. Canana como a de cavalaria, assim como fiador e banda. Os sargentos terão a divisa no braço direito de três galões sobre verde: os furriéis de dois galões, e os cabos duas tiras de lã amarela sobre o canhão da largura de um quarto de polegada: os sargentos e furriéis terão galão de ouro no boné: os oficiais terão sobre o ombro uma trança larga de canutilho de ouro; os oficiais inferiores uma tira de galão de uma polegada, presa por um botão e os soldados uma trança estreita de retrós amarelo. Os cornetas terão sobre as costuras da farda um trancelim verde, e nos ombros uma franja de retrós verde de largura de quatro polegadas.

Os figurinos juntos explicam o que fica descrito E para a devida inteligência, e obediência; o Presidente da Província tudo isso comunica ao Sr. primeiro comandante da primeira companhia da referida Guarda. I. C/ do Ouro Preto em 5 de março de 1832. Manoel Ignacio de Mello e Souza.

O Presidente da Província, acusando o recebimento do ofício do Sr. primeiro comandante da 3ª companhia dos Guardas Municipais Permanentes datado do primeiro do corrente, tem a dizer que sendo presente ao Conselho do Governo a sua informação sobre a povoação mais própria para aquartelamento da companhia em sessão de 5 do corrente resolveu que a Parada da dita companhia seja com efeito na Vila do Caeté, aceitando-se o Prédio gratuitamente ofertado pelo Barão de Catas Altas, mandando-se nele proceder aos arranjos precisos para aquartelamento das praças. I C do Ouro Preto em 6 de março do1832 – Manoel Ignacio de Mello e Souza.

Em 11 de março de 1832, o Presidente da Província recomendou ao Sr. Simpliciano Barreto a prontificação de mil correames do modelo que viu na cidade, pelo preço convencionado de 3$080 réis, esperando que nesse ajuste entrasse a correia da espingarda ou bandoleira, visto que o correame se estenderia a maior porção do que a que ora se marcava: deveria ser

enviando logo a Presidência as amostras de ambas as qualidades, e empregando o maio esforço pela brevidade no desempenho des encomenda. I. C de Ouro Preto, em 11 de março de 1832. – Manoel Ignacio de Mell e Souza.

Em 17 de março o Presidente da Província atendendo a necessidade que havia de se armarem as praças da 3ª companhia de Guardas Municipais Permanentes, ordenou ao Almoxarife dos Armazéns Nacionais entregasse a ordem do Sr. 1° Comandante da dita Companhia 100 armas de infantari com o respectivo correame; e para a devid inteligência, e recebimento assim comunic ao Sr. 1° Comandante prevenindo que também deverá receber outras 100 com armas e correame, para fazer entregar ao Juiz de Paz de Caeté. I. C. de Ouro Preto, 17 de março de 1832. Manoel Ignácio de Mello e Souza.

Ao almoxarife dos Armazéns Nacionais foi order

O Presidente da Província ordena ao Sr. Almoxarife dos Armazéns Nacionais entregue à ordem do Sargento Mor Comandante interino das Divisões 100 armas de infantaria com o respectivo correame, e ao 1° Comandante da 3ª Companhia dos Guardas Municipais Permanentes 200 ditas também com correame, havendo recibos para a competente ressalva. I. C. do Ouro Preto em 17 de Março de 1832. Manoel Ignáci de Mello e Souza.

Capítulo VII

Primeira lei orçamentária de Minas. A quem competia fixar a força policial e fazer uso dela. Foi criada ainda outra Guarda Municipal, além da de Permanentes. Em 10 de abril de 1834, criou-se uma seção de cavalaria para substituir a Companhia Provisória da 1ª linha. O regulamento de 22 de outubro de 1831 não correspondia às necessidades do Corpo, sendo organizado o de 28 de março de 1835.

A primeira lei de Minas orçamentária foi a de nº 49, de 8 de abril de 1836. No artigo 11, n. 2º do ato adicional, encontra-se declarado que à Assembleia Provincial competia fixar a força policial, mas, dependendo de informação do presidente da província.

A lei de 3 de outubro de 1834, posterior ao ato adicional, nos arts. 3º e 4º, dava aos presidentes das províncias a faculdade ilimitada de dispor da força pública, a bem da tranquilidade e segurança das suas províncias.

Como se vê e se colige, essa é uma das faculdades tradicionais mantida até hoje no Estado de Minas.

O Corpo de Guardas Municipais Permanentes criado na Província de Minas, em virtude da lei de 10 de outubro de 1831 e decreto de 22 do mesmo mês, foi composto de três companhias, sendo certo que deveria constar de 318 praças o total da força; porém, até dezembro de 1832, não se achava completo este número e só tinham voluntariamente se alistado 255 cidadãos.

Além deste *Corpo de Permanentes*, mandaram se armar e organizar em Guardas Municipais todos os cidadãos que podiam ser eleitores, para que estes conservassem a tranquilidade pública, debaixo das ordens dos juízes de paz (Lei de 6 de junho de 1831). Pelo decreto de 14 de junho do mesmo ano, se pôs em observância essa lei, organizando as Guardas Municipais e dando outras providências.

Em 10 de abril de 1834, criou-se no Corpo de Permanentes uma seção de Cavalaria, esta foi a primeira cavalaria que em Minas por algum tempo existiu, pertencente extinto Primeiro Corpo de Cavalaria de primeira linh

O regulamento de 22 de outubro de 1831 não era ficiente para se manter todo o rigor da subordinaçã disciplina militares, em que era necessário conserva *Corpo de Permanentes*, para poder continuar a pre cher os fins para que foi especialmente criado, convir portanto a reforma do mesmo regulamento.

Em 1835 seu efetivo já era de 409 praças, entre oficia oficiais inferiores, cabos e soldados, porém, devido à união da Assembleia Provincial que estava marcada pa época próxima, o Governo vedou (*sic*) o preenchime de quaisquer vagas, sem ordem especial, por competi ela fixar definitivamente a Força Policial.

O presidente Antônio Paulino Limpo de Abreu prete dia, por essa ocasião, apresentar os mapas e os rotei do serviço em que continuava a empregar o Corpo Municipais Permanentes. À vista destes mapas se reconhecida a necessidade de atender a guarnição e Polícia da Capital; as diligências que ocorriam freque temente, os destacamentos que se tornavam necessári conservar em diversos lugares e outras muitas consid rações, constariam desses mapas, as quais, inclinarian Governo a persuadir-se que: a Força Policial, dever-se fixar em quatrocentas praças entre oficiais, inferior cabos e soldados.

De acordo com a lei nº 8, de 28 de março de 1835, reduzida e organizada a Força Policial e o Governo de lhe um regulamento.

É sabido que um Corpo sem rigorosa disciplina e sub dinação não pode prestar os bons serviços que a naç tem direito a exigir, por isso, o presidente Antônio Pa lino Limpo de Abreu, sabiamente, incluiu nesse regu mento todas as disposições penais do decreto de 22 outubro de 1831, como lhe acrescentou também alg mas outras que julgou indispensáveis

A lei de 10 de outubro de 1831 criou uma Força qu substituindo a tropa de primeira linha, se empregas exclusivamente na defesa interna das cidades e vilas; conservação da tranquilidade e segurança públicas q frequentemente eram alteradas.

Essa Força não foi organizada, nem nos moldes d Corpos regulares, nem se compôs de soldados propr mente ditos, foram empregados somente cidadãos q merecessem a confiança do Governo e das autoridad

Sendo estes os princípios básicos da instituição, não podia o regulamento incluir as rigorosas disposições a que deve forçosamente sujeitar-se os Corpos Militares.

A instituição dos Corpos de Permanentes foi benéfica, porque não se poderá negar que em muitos pontos do Império eles auxiliaram com eficácia o Governo e as autoridades locais na defesa da ordem pública.

Não poderiam subsistir as leis que foram ditadas em circunstâncias extraordinárias, em virtude da faculdade concedida ao guarda policial, que acima já referimos, de dar baixa quando quisesse.

Um ano de engajamento não bastava para que o policial se habilitasse nos exercícios da sua profissão, porque sempre dispunha de um meio indireto para desligar-se do seu dever, isto é, a repetição de faltas no serviço. Assim, pois, o Governo nunca poderia contar com uma certa Força à sua disposição, porque, de um para outro dia, poderia desaparecer grande número dos alistados, quando não se quisesse negar-lhe baixa contra a expressa disposição de lei.

Não sendo possível se dispensar uma Força para os diversos serviços da província, também é certa a necessidade de ser ela perfeitamente disciplinada e ligada a outros deveres que antigamente não precisava ter.

Capítulo VIII

Providências necessárias par manutenção da corporação p e o seu efetivo. A Guarda Nac colaboradora efetiva da Políc Portaria de 20 de junho de 18 Vencimentos dos oficiais efet do Exército, que em comissão serviam no Corpo Policial.

Em 1836, eram muito preconizadas como n duas providências: 1°) o Corpo Policial suje regulamentos militares, na parte que pudesse vel; 2°) Ao guarda impor-se a obrigação de se anos, tendo os voluntários alguma vantagem que fossem por ordem do Governo recrutados Policial, em 1837, conservou-se com 350 pra seu estado completo, segundo diversas portari ser de 370.

O serviço foi feito regularmente, porém, sem dir do auxílio da Guarda Nacional para fazer a da capital duas vezes por semana.

A Força Policial, que foi regulada e teve fixado o pela lei de 28 de março de 1835, não era sufi desempenhar satisfatoriamente o serviço polici nossa vasta província.

O Governo Imperial autorizou a Presidência, p de 16 de novembro de 1837 e em virtude da re 9 de outubro, a chamar para o serviço de dest seiscentas praças da Guarda Nacional que de Província ser empregadas pela maneira mais a circunstâncias.

Provavelmente, a revolta que rebentou na Bahia, a 7 de novembro, foi a causa impulsiv medida, vindo o destacamento preencher as força indispensável para o serviço ordinário da

Foi pedida em 1838 a elevação da Força Po 614 praças, sendo também notório que a pequ de Cavalaria não podia de modo algum desem tisfatoriamente as numerosas diligências que sivamente deveria desempenhar.

falta com outras de infantaria, o que nunca se pôde conciliar com a boa ordem e prontidão do serviço.

A insuficiência de praças no Corpo Policial continuou por muito tempo, sendo conservado o seu efetivo de 370 praças e mesmo assim tão diminuto nunca pôde ser completo.

O contingente mantido na capital pelo Governo Imperial, de dois esquadrões de cavalaria de primeira linha, é que minorava as aperturas do Governo Provincial, porquanto, as praças dos esquadrões não só faziam a maior parte da guarnição, mas ainda prestavam os demais serviços que as circunstâncias reclamassem.

Devido a isso e à deficiência das rendas provinciais em 1839, não era de bom alvitre aumentar as despesas da província. Isso aconteceu enquanto os dois esquadrões auxiliavam muito eficazmente o Corpo Policial, porém, depois tais esquadrões tiveram outro destino e novamente ficaram a cargo do referido Corpo tantas diligências do serviço, que de maneira alguma poderiam ser por ele desempenhadas.

Para mais agravar a situação do Corpo Policial, ainda sobreveio a necessidade urgentíssima de serem guarnecidas as Recebedorias novamente criadas, que já ocupavam sessenta a setenta praças.

Daí a necessidade de se elevar, ao menos, de oitenta a cem praças o Corpo Policial, para ser possível o Governo Provincial atender diariamente as representações que lhe eram dirigidas.

Assim baseada em razões tão poderosas, a Presidência fez baixar a portaria de 20 de junho de 1839, determinando que se elevasse o efetivo do Corpo Policial, ao máximo de quatrocentas praças.

Essa providência não surtiu o efeito desejado, porque, sendo muito ativo o serviço naquela época, poucos indivíduos se ofereciam para assentar praça e os que completavam o seu engajamento ordinariamente procuravam outras ocupações.

Ainda reforçavam a necessidade do aumento da Força Policial os frequentes pedidos das autoridades policiais, que exigiam auxílios de força para captura, condução e guarda de criminosos e outras diligências a seu cargo.

Com a Guarda Nacional não se poderia também contar com um serviço efetivo, o qual, sendo igualmente dispendioso, era prejudicial à agricultura, comércio e indústria; nem sempre era possível, com a devida regularidade, fazer desempenhar tal serviço, embora para isso

A Presidência, em tais circunstâncias, achou de absolu
necessidade que a Assembleia Provincial autorizasse
aumento do Corpo Policial até o número de 480 praç
sendo preciso incluir-se 20 na Seção de Cavalaria.

Para elevar o Corpo a esse estado completo e sujeito
uma disciplina rigorosa, ainda reputava conveniente q
fosse determinado por lei:

1°) Que os engajamentos não pudessem durar menos
três anos.

2°) Que aquelas praças, que completassem este praz
com louvável comportamento, quisessem continu
a servir por outro igual, a título de gratificação
abonasse a quarta parte do soldo.

Os oficiais efetivos do Exército, que ocupavam postos
comissão no Corpo Policial, abonavam-se os vencime
tos determinados nos arts. 3° e 5° da lei n. 8, que erar
um comandante com a graduação de major e o venc
mento único de oitocentos mil réis, um sargento ajuda
te, que serviria também de secretário e quartel-mestr
com o vencimento de trezentos mil réis. Os prime
ros-comandantes, que tinham a graduação de capitãe
com o vencimento único de seiscentos mil réis anuai
Os segundos-comandantes que tinham a de tenente
com o vencimento único de quatrocentos e oitenta m
réis anuais.

A província pagava somente as quantias que excedia
os soldos de suas patentes. O presidente da provínci
naquela época, era de parecer que se lhes concedessem
acumulação de uns e outros soldos, para facilitar assim
escolha de homens aptos para o serviço, porque a provi
cia não seria onerada com despesa maior do que aque
que a lei fixou na hipótese de não pertencerem à clas
militar os comandantes do Corpo e das Companhias.

Capítulo IX

Companhia Provisória de Cavalaria da primeira linha. Milicianos, pedestres, Guarda Nacional e Divisões do Rio Doce.

O primeiro Corpo de Cavalaria da primeira linha, conforme o plano a que se referia ao decreto de 4 de maio de 1831, achava-se reduzido.

Sendo precário o estado do seu efetivo para atender a guarnição dos Registros, destacamentos e mais serviços da província, tornou-se necessário o presidente da província representar pela conservação de toda a força de que se compunha anteriormente o mencionado Corpo.

Pelo Governo Imperial foi atendida a representação, sendo ordenada que se conservassem todas as praças e as que excedessem ao número de 397, que era o efetivo de que deveria constar o Corpo, depois da redução, fossem denominadas adidas.

A diminuição das praças se efetuaria na força designada para outras províncias.

Não era igual a conservação do Corpo ao seu estado primitivo, porque uns por falecimentos, outros pela reforma e demissão, como por se aproveitarem da lei de 30 de agosto de 1832, que concedeu dispensa a todos os voluntários que requeressem e já houvessem servido quatro anos e nestas condições quase todo o Corpo se achava.

Em virtude das leis de 9 e 24 de julho de 1832, foram novamente convidados os voluntários, porém, só tinham comparecido quatorze.

Essa falta de concorrência era atribuída à ignorância da lei que ordenava o recrutamento e ao conhecimento daquela que suspendia a promoção aos oficiais. Para todos os indivíduos que se alistam nas fileiras militares é constante incentivo o voluntariado e nutrem tal aspiração.

Este Corpo de cavalaria sempre se prestou à defesa da pátria, contando com honrados e briosos oficiais que tanto nos diversos pontos da província como no Rio de Janeiro, onde se achava destacado um Esquadrão, honrava a nossa província.

O Corpo achava-se subdividido pelos destacamentos limítrofes, julgando-se necessária a sua conservação, e a

Em um grande número de nossas leis se ente
mente por *Milícia* a força armada, tanto da pr
gunda ou terceira linha, porém, desde o decr
agosto de 1796, se entendeu por *Milícia* some
de segunda linha.

Essa tropa de segunda linha nada mais era qu
de Auxiliares organizados em Portugal em Reg
Milícias, e mandado observar no Brasil por pro
de março de 1797.

Os Corpos de Milícias foram extintos p
18 de agosto de 1831 e decreto de 20 de de
mesmo ano.

Aos soldados ligeiros irregulares existentes e
províncias brasileiras dava-se o nome de *ped*

São de criação antiga estes corpos, e os de M
e Goiás foram logo dissolvidos.

A Guarda Nacional foi criada pela lei de 18
de 1331, era administrada pelo ministro e se
Estado de Negócios da Justiça. Foi criada pa
a Constituição, Liberdade, Independência e
de do Império; manter a obediência às leis,
restabelecer a ordem e tranquilidade pública
Exército na defesa das fronteiras e costas.

O decreto de 25 de outubro de 1832 alterou
velmente as disposições da lei de 18 de agos

Os serviços dos Guardas Nacionais passaram
gados dentro do município e em serviços de
tos dentro e fora do município sendo a melh
dora da Força Policial.

Por aquele mesmo decreto foi extinta a Guar
de D. Pedro I.

Os oficiais que serviram nas Milícias, O
Guarda de Honra podiam ser eleitos oficiais
Nacionais, contanto que os postos para que
não fossem inferiores aos das suas patentes.

Em 1832, o Governo Imperial atendeu as
do presidente Manoel Ignácio de Mello e S
armamento para Minas Gerais, mandand
guarda sete mil fuzis entre bons e aproveitá
outro tempo não pudera obter uma só arm
forças, como também lhe foram enviadas
de artilharia.

A Guarda Nacional, em 1840, além dos contingentes que prestava para o serviço policial, continuava a ser empregada em diversos municípios nas diligências do recrutamento, segundo as necessidades que ocorressem, sendo neste caso pagos os seus vencimentos pelo Cofre Geral.

As divisões do Rio Doce, em Minas Gerais, as duas companhias de Maranhão e outra no Espírito Santo existiram muito tempo. No Pará também existiu um Corpo de Pedestres a que davam o nome de Ligeiros, sendo também depois extintos.

A Junta da Administração Diamantina, em Minas, teve duas Companhias de Pedestres para as suas diligências e foram abolidas pela lei de 25 de outubro de 1832.

A lei de 24 de novembro de 1830 declarou que as Companhias de Pedestres de Mato Grosso e as do Rio Doce poderiam ser levadas ao seu estado completo se os presidentes em conselho assim o julgassem necessário.

As divisões do Rio Doce tiveram por casco a companhia que o capitão-general conde de Valadares (D. José Luiz de Menezes Abranches Castelo Branco) mandou criar para defesa do Presídio de Cuiaté e outros lugares, nas margens e sertões do Rio Doce, a qual principiou a ter vencimento em virtude da provisão de 18 de novembro de 1773. Os novos pedestres das divisões foram criados por carta régia de 13 de maio de 1808, em que se levantaram seis e, passados tempos, outra para o Rio Jequitinhonha.

A carta régia de 13 de maio de 1808, em linhas gerais, teve por fim:

1°) Iniciar uma guerra ofensiva contra os índios antropófagos.

2°) Formar um Corpo de Pedestres escolhidos e comandados pelos mesmos comandantes em parte propostos pelo governador.

3°) Dividir em seis distritos todo o terreno infestado pelos índios botocudos, os comandantes teriam as patentes e soldos de alferes agregados ao Regimento de Cavalaria de Minas Gerais. Os primeiros oficiais seriam Antônio Rodrigues Taborda, João do Monte da Fonseca, José Caetano da Fonseca, Lizardo José da Fonseca, Januário Vieira Braga e José de Arruda Câmara. A estes comandantes ficou livre poderem escolher os soldados para esta qualidade de serviço

4°) A estes comandantes eram anualmente conferido um aumento de soldo proporcional ao bom serviç que fizessem.

5°) De três em três meses, seria pelo governador convo cada uma junta que seria presidida por este e com posta do coronel do Regimento de Linha, do corone inspetor dos destacamentos da capitania, do tenente coronel, do major, do ouvidor da comarca, na quali dade de auditor do regimento, e do escrivão deputa do da Junta da Fazenda.

Esta carta ainda tratava da navegação e exploração do Rio Doce, seu povoamento, exame das cachoeiras que impedissem que ele fosse totalmente navegável.

Concedia certas e determinadas concessões a quem fos se se estabelecer no Rio Doce etc. etc.

Capítulo X

Exposição histórica feita pela Junta Militar sobre a conquista, civilização dos índios e navegação do Rio Doce, ao Sr. conde de Aguiar.

Tendo sido baldados os sacrifícios da Real Fazenda nas doações de diferentes gêneros com que de tempos antiquíssimos se promoveu amizade e civilização dos índios, porquanto apesar delas eram repetidas as suas invasões assassinando a muitos fazendeiros encostados à mata geral do Sertão do Rio Doce, e obrigando a outros a desamparar suas fazendas, a Real Beneficência ocorreu a estes males com as providências da carta régia de 13 de maio de 1908. Criou a força armada composta de seis divisões comandadas por alferes agregados ao Regimento de Cavalaria de linha desta capitania, entre as quais se repartiu todo o terreno infestado dos índios bravos, a quem deviam fazer guerra ofensiva e defensiva. Criou mais, além disto, uma junta a cargo de quem ficasse o conhecer, e dirigir os trabalhos de expedições das Divisões e particularmente promover o que fosse relativo à redução, civilização e aldeamento dos índios, e ultimamente o explorar e propor os meios, que parecessem mais úteis, para conseguir-se a navegação do Rio Doce.

A junta assim criada passou a organizar cada uma das Divisões com oitenta e cinco peças (exceto a Sexta, que por guarnecer o Cuiaté e a mais quatro destacamentos foi composta de cem) a soldo de trinta e cinco réis, inclusive fardamento e armamento e, além disso, um sargento a soldo de trezentos réis e um ajudante de cirurgia com o vencimento mensal de seis mil e quatrocentos réis. Dividiu pelas Divisões o terreno infestado, demarcando a linha de defesa e de ataque para o Sertão desde o Turvo, até o Peçanha, como melhor conhecerá do mapa junto, aonde vinham notados os lugares em que foi postada cada uma. Deu instruções, pelas quais eram obrigados os comandantes a abrir estradas de comunicação entre si e para o centro do sertão, construir em distâncias proporcionadas quartéis, fazer patrulhas e entradas à Mata Geral para debelarem os gentios, até que pedissem a paz, em cujo caso deveriam ser escolhidos. Promover novos estabelecimentos de cultura e mineração, convidando para este fim os colonos e demarcando-lhes, à proporção das forças de suas fábricas, os terrenos incultos; o que tudo foi aprovado pela carta régia de 4 de agosto de 1808.

e Xamixunas, conseguindo-se que aqueles raras vez encontrassem (e isto mesmo apenas sucedia na Quart visão por estar estacionada mais central na mata qu ter ao Rio S. Matheus) e estes apareciam pedindo a aldeação e se lhes demarcou para as aldeias terreno ao Rio Casca, segundo a carta régia de 2 de dezemb 1808. Deu-se-lhes capelão com a côngrua de duzent réis e diretor com o vencimento diário de trezentos com instruções sobre a direção dos índios, as quais aprovadas pela carta régia de 28 de julho de 1809. ram-se estradas de comunicação para o Sertão e co Segunda Divisão (segundo a ordem porque foram e nadas) se tinha chegado às cabeceiras do Rio Embor comandante estava encarregado de demandar as ca ras do Rio Santa Maria na capitania do Espírito S Terceira nas cabeceiras do Rio Mayassu, ou Manas dirigia ao Rio Guandu, perto das Escadinhas, a Qu Rio Sacramento Grande e se dirigia ao Presídio do A primeira tendo princípio nos diferentes pontos co Guanhães Santana dos Ferros e Antônio Dias, se tin gado ao Porto de Joanésia no Rio Santo Antônio, navegação até o Doce, e se encaminhava, ao Porto no Suassuí Grande para comunicação da Quarta D nesta até o Porto de Santa Cruz no Rio que entra n com o nome de Suassuí Grande, e dali se dirigia dos Bois subindo pela margem do Rio Arapuaca. estacionada no Cuiaté guarnecia os quatro destaca Barra do mesmo nome, Cachoeira Escura, Bangau rena, e auxiliava aos que navegavam pelo Rio Doc

Em cima a linha descrita no mapa, para ter a fesa, e igualmente descrita para marcar o lug primeiro se estacionaram as Divisões, mostra tinham as mesmas penetrado o Sertão, que se repartido por novos colonos, dos quais pareci vido maior concurso na Primeira Divisão, donc sentaram a necessidade que tinham de ordenar regê-los e demarcar.

O terreno para construção de uma ermida. A pr fesa a fim de ser socorridos do Pasto Espiritual riu, e se assinalou para a ermida o lugar mais no Real Porto de Joanésia, o qual pareceu mais do para os fundamentos de alguma futura povo quanto é distante do Rio Doce oito léguas pa fácil a navegação pelo Santo Antônio, e poderi tajosa ao comércio da comarca de Vila do Prín a capitania do Espírito Santo.

Todas as notícias ponderadas constam das par

Parece que os frequentes ataques sofridos pelos Botocudos (principalmente na Quinta Divisão), a repartição do Sertão e abertura de estradas pelo mesmo com assistência das Divisões motivaram a mudança dos Botocudos, aumentando o número dos que infestavam as matas vizinhas a Piauí, Gravatá, Altos dos Bois e Jequitinhonha, no Termo de Minas Novas. As hostilidades experimentadas pelos moradores daqueles lugares obrigaram a Câmara respectiva a pedir e a obter de S. A. R. a carta régia de 28 de setembro de 1810, porque se providenciou a criação de uma Sétima Divisão, a qual, sem aumentar a despesa que experimentava a capitania, ia ser composta de sessenta e cinco praças extraídas das Divisões do Rio Doce, diminuindo a cada uma destas (exceto a Sexta, pelas razões acima apontadas) quinze. A mesma Sétima Divisão novamente criada se encarregou também da abertura da estrada pela margem direita meridional do Rio Jequitinhonha, desde Tucaiós até a foz do mesmo, na vila de Belmonte, servindo o rio de limite à Divisão por aquele lado, e porque desde o Peçanha até o Jequitinhonha não podia ser defendida por uma só Divisão, a Junta se propôs fazer mudar para ali alguma das outras Divisões para auxiliar a Sétima.

Eis aqui quanto podemos informar sobre o estabelecimento e criação da Junta Militar e Divisões para a guerra ofensiva e defensiva contra os índios e cultura do Sertão do Rio Doce, e sobre os seguidos àqueles estabelecimentos. Quanto, porém, à exploração dos meios, que poderiam facilitar a navegação do mesmo rio, faltando na capitania de Minas conhecimentos que caracterizem uma pessoa hábil para semelhante especulação, não se tem dado pela Junta um só passo vantajoso, apenas com a expedição das ordens competentes se providenciaram as construções de quartéis e armazéns nos lugares apontados pelo governador da capitania do Espírito Santo, a quem foi particular e imediatamente encarregado por S. A. R. o exame ocular do rio, por onde subiu até esta capitania, da qual desce a dar pessoalmente investigações na Real Presença. Deus Guarde a V. Exa. Vila Rica, 29 de abril de 1811. Conde de Palma – Pedro Afonso Galvão de São Martinho – José da Silva Lobo – Maximiano de Oliveira Leite – Lucas Antônio Monteiro de Barros – Matheus Herculano Monteiro.

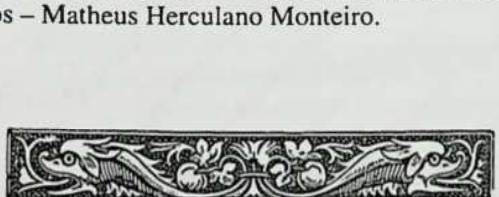

Capítulo XI

Autorização legislativa. Serviço policial. Efetivos de destacamentos. Criação de uma guarda especial. Organização de uma força de 1ª linha. Instituição do Hospital Militar. O Corpo de Permanentes do Rio de Janeiro. Quartel do Corpo Policial.

A Assembleia Legislativa autorizou o Governo a elev Corpo Policial ao máximo de quatrocentas e oitenta ças, incluídas quarenta de Cavalaria, porém o seu es efetivo nunca excedeu a quatrocentas praças, apesar diligências que foram empregadas para completá-la. recia que, permitido o engajamento nas diversas cor cas, se tornaria mais fácil completar-se o número des do; porém, a experiência demonstrou que essa provic cia já determinada pelo Governo não produziu os efe desejados e estava sujeita a graves inconvenientes.

Os soldados engajados fora da capital muitas vezes giram a condição de servirem unicamente nos luga do seu nascimento ou domicílio, o que era inadmissí Mais tarde deveriam ter a instrução e disciplina in pensáveis à sua profissão, estando por algum tempo unidos ao Corpo e sujeitos à vigilância dos seus com dantes. Acrescia ainda a dificuldade de prestar-se-l o armamento e fardamento em lugares remotos, quar não se queira consentir que sirvam pessimamente e s diferença alguma de um paisano.

Já estaria completo o Corpo se fosse lícito ao presid te da província aceitar o engajamento de muitos indi duos, que, recrutados para a 1ª linha, pediam escusa c essa condição; mas a urgentíssima necessidade de ref çar-se o Exército e as recomendações que sobre es objetos tinha feito o Governo Imperial não o permitia

Por esta e outras razões continuou a padecer o serv policial da província, e o Governo via-se na continge cia de dispor da Guarda Nacional, como acontecia muito tempo na capital.

Estavam efetivamente empregadas oitenta e oito pra na capital, com os vencimentos correspondentes

A guarnição das cadeias, captura e condução dos criminosos, mil outras diligências policiais imperiosamente exigiam a presença de uma força permanente em cada uma das comarcas. Sem essa força ver-se-iam muitas vezes as autoridades na impossibilidade de cumprirem os seus deveres e a tranquilidade pública mal segura.

Se no ponto mais apropriado de cada uma das comarcas da província se pudesse estacionar um destacamento de trinta praças, pouco mais ou menos, que ficando à disposição do juiz de direito acudisse prontamente a qualquer distrito, todo o serviço a cargo do Corpo seria satisfatoriamente desempenhado. Na capital se reservaria a força precisa para a sua guarnição, a Seção de Cavalaria para as diligências extraordinárias.

Assim não se perderia muito tempo e dinheiro, como acontecia, por ser necessário remover continuadamente os destacamentos de uma para outras comarcas: vendo-se os soldados de infantaria obrigados a marchar centenas de léguas, o que em nosso país não fazem sem dificuldade e demora, que é sempre nociva ao serviço.

Contendo o Corpo Policial o número efetivo de quatrocentas praças, não era possível conservar nas diversas comarcas destacamentos que auxiliassem as autoridades locais no cumprimento de seus deveres.

A lei provincial nº 218, de 13 de abril de 1841, reduziu a força a quatrocentas praças, incluídas quarenta de cavalaria, e agora se via que o estado efetivo não excedia de 373. Destas, em 1842, achavam-se destacadas até o dia 15 de abril 225, sendo 9 na comarca do Rio das Velhas, 20 na do Rio das Mortes, 20 na do Serro, 22 na do Paraibuna, 14 na do Jequitinhonha, 19 na de Paracatu, 21 na do Rio Grande, 16 na do Sapucaí, 3 na do Armazém de Pólvora e 81 nas Recebedorias e Barreiras, de sorte que, além das empregadas em diligências, e as doentes não se achavam prontas mais de 90, incluindo-se os músicos, e 17 diariamente ocupadas com a guarda dos condenados a galés, que se empregam nas obras públicas sob a direção do inspetor geral das estradas e da Câmara Municipal.

Herculano Ferreira Penna, em 1842, propôs a organização de um Corpo de Guardas privativos das Recebedorias e Barreiras, com obrigações definidas em regulamento próprio, que conferisse também aos administradores a necessária autoridade para corrigi-los, esta medida parecia providência mui profícua.

habilitado para fazer face a maiores despesas
em fevereiro deste ano, o auxílio que ele pod
à província por meio da criação de alguma fo
meira linha. Foi prontamente atendida esta
ção, determinando S. Majestade Imperial que
se organizasse o 3º Esquadrão de Cavalaria, d
destinar-se particularmente ao serviço da pro

Tratava-se dessa organização com esperanç
pletá-la em breve tempo, com as 150 praç
deveria compor-se o esquadrão, podendo s
samente empregadas em destacamentos, co
cabedais e outras diligências, que se achava
do Corpo Policial.

Determinou a lei que a organização da For
fosse regulada pelas disposições da de nº 8, d
de 1835, ficando revogada a de nº 173.

Extinguiram-se destarte os terceiros coma
companhia, e veio a ser um só oficial infe
mente encarregado das funções de ajudante
e quartel-mestre.

Não existindo até a época da rebelião (1833)
tal Militar para o curativo das praças, seguia
ca de se tratarem no da Santa Casa da Mise
poucos militares enfermos que havia, pagan
cofres públicos uma diária de 1$000 pelo tra
cada um; tendo, porém, a experiência mostr
convenientes que de tal prática resultavam, lo
Ouro Preto se reuniu parte das forças que er
operações contra os rebeldes, resolveu o ge
de Caxias criar um Hospital Militar, que foi
de agosto de 1842.

Tomando-se por base o tempo decorrido d
abertura até 31 de outubro, vê-se que foram n
236 praças de diversos Corpos; destas saír
183, morreram 23 e existiam 30 naquela data

O comandante das armas, que por seu ze
gência muito havia concorrido para o melh
boa organização desse estabelecimento, por
apresentar as contas da despesa feita com o
mês de fevereiro de 1842, justamente observa
portando ela em 218$088, montaria a 51$0
sem tratadas como dantes no Hospital da M
havendo assim a favor da Fazenda Naciona
rença de 300$000, da qual se deduzindo natu

Por falta de uma outra casa com os cômodos próprios, foi esse estabelecimento colocado no edifício de um colégio público, mudando-se este para uma casa que o Governo tinha arrendado para a Escola Normal; mas aconteceu que o proprietário desta a reclamou e mesmo ela não tinha a capacidade precisa para todas as aulas do colégio, o qual se achou desse modo impedido de progredir.

O Corpo de Permanentes do Rio de Janeiro, em 1843, já tinha novo regulamento, com pouca diferença do Exército, e, se nele havia algum defeito, consistia nessa diferença.

Os corpos da 1ª linha do Exército como os corpos pagos pelas províncias tinham o mesmo serviço militar em tempo de paz.

A única diferença que havia entre uns e outros é que os do Exército tinham mais rigor de disciplina e tinham obrigação de passarem pelos trabalhos, às vezes de muito longas campanhas; ainda que os pagos pela província tenham passado os mesmos trabalhos, eram contudo menos duradouros e em resultado sempre o soldado de linha vinha a ter pior vida que os outros.

Não se via, portanto, que motivo houvesse para se dar maior vencimento ao policial, ou ao permanente, do que ao soldado de linha, nem a razão por que as províncias se haviam de impor tais encargos sem terem precisão.

Era justo que os policiais que concluíssem o seu tempo de engajamento e contassem oito anos ou mais de serviço, sem nota no mesmo Corpo ou em outro, se desse soldo de primeira praça do Exército, mais outro soldo de gratificação e a etapa segundo as avaliações semestrais, como se procedia com o Exército.

Os soldados que tivessem obtido baixas dos Corpos do Exército poderiam mostrar que por suas escusas nunca foram castigados corporalmente, nem passaram por conselho de guerra, nem tiveram deserções ou ausências, fossem aceitos do mesmo modo.

Todos aqueles que entre o serviço dos Corpos Provinciais pagos e Corpos de 1ª linha pudessem contar igualmente oito anos de serviço sem nota fossem igualmente aceitos.

Que os então engajados, que não aceitassem a nova praça com o soldo simples, pelo tempo que lhes restasse para os oito anos, fossem despedidos e ficassem sujeitos ao recrutamento.

Aos que na época tivessem praça dentro do tempo por-

Finalmente se recrutava para completar o Corpo, ser os recrutados obrigados ao serviço por oito anos e su tos às mesmas leis que tinham ou tivessem o Exércit

O Corpo Policial em 1843 não tinha quartel e reputav muito conveniente escolher, fora de Ouro Preto, um sí em que se pudesse não só construir o Quartel Geral Corpo, com todas as suas dependências, mas ter camp para pastos dos cavalos e bestas muares de que preci va, como por ser muito útil que os soldados estivesse sempre à vista do comandante e mais empregados Corpo Policial.

Na capital seria suficiente um pequeno quartel, para u destacamento de infantaria e um piquete de cavalaria, houvesse lugar azado a estes fins e que não excedesse uma légua de distância seria muito vantajoso.

Este Corpo no estado em que se achava não satisfaz aos seus fins.

Sujeitos a um regulamento frouxo, eram poucos os qu não abusavam e não procediam com a maior relaxaçã possível.

As vantagens do soldo nem os faziam melhores, ne chamavam das fileiras o número preciso; era portan indispensável mudar-lhe inteiramente a forma.

Partindo do princípio de que um Corpo armado é t mível em vez de útil quando não tem disciplina, que disciplina só se dá com um rigor inflexível, ter-se-ia adotado para este Corpo o regulamento do Exército.

Tendo pedido demissão do comando do Corpo Polici o capitão reformado da 1ª linha Pedro Nolasco de Aze redo Coutinho, para substituí-lo foi nomeado o capitã de artilharia Luiz Guilherme Woolf, oficial capaz de da àquele Corpo a disciplina de que tanto carecia.

Capítulo XII

Estado da Força Pública de Minas, em 1846. Projeto da criação de companhias adidas. Criação do Conselho Administrativo e Econômico do Corpo Policial de Minas Gerais.

Em 1846, foi recolhida à Corte do Império a força de linha que existia na província, de sorte que não havia para o serviço senão o Corpo Policial e as duas companhias de pedestres do Jequitinhonha e Rio Doce, cujo emprego era todo especial e não poderia sofrer distrações pelo grave comprometimento que daí resultaria.

O Corpo Policial achava-se subdividido não só em destacamentos, como em auxílio das Recebedorias e Barreiras, de maneira que foi necessário chamar a Guarda Nacional da capital, que era Ouro Preto, ao serviço da Guarnição.

Além de tudo isso, tinha sido preciso mandar recolher a maior parte dos destacamentos, com grande prejuízo do serviço público nas comarcas onde eles se achavam.

Acontecia ainda que o Governo não tinha uma força ao seu dispor, com que pudesse acudir a quaisquer ocorrências que aparecessem; este estado de coisas não poderia convir à ordem pública.

A lei n° 280 reduziu a 300 as praças do Corpo Policial, talvez tivesse em vista a existência da força de linha e a de um batalhão de Guardas Nacionais destacado, mas tudo isso tinha cessado e na ocasião só se poderia contar com o Corpo Policial.

A organização e a experiência já deveriam ter convencido da necessidade de alguma reforma, tornando-se pois da maior urgência o aumento da força policial.

O regulamento que vigorava não poderia servir para manter a disciplina do Corpo, porque este tinha necessariamente de ser aumentado. O Dr. Quintiliano José da Silva propôs a criação de uma Companhia de Cavalaria e outra de Infantaria denominadas de adidos.

A primeira em atenção às multiplicadas diligências do serviço público que demandavam o emprego de praças

os indivíduos que não apresentassem os docu
que trata o artigo dez do regulamento n° 6, as
aqueles que, pertencendo às outras companhia
trassem incorrigíveis por sua má conduta.

Tendo sido observados os inconvenientes se
que resultavam do sistema seguido até aqui, d
praças do Corpo Policial abonadas por seus r
comandantes de companhias, para comprare
mento em mãos de particulares, resolveu o D
liano José da Silva expedir a portaria de 30 de
1845. Essa portaria criou um Conselho Admi
Econômico no mesmo Corpo, sob as bases co
mesma portaria, e alguns benefícios já se ian
desta instituição.

Esta criação, cuja necessidade salta aos olhos,
va mais algumas providências, entre elas ao
mestre, que era um sargento e tinha de pre
ao Conselho Administrativo, não só dos din
fardamentos, como dos que pertenciam ao ra

O Conselho era composto de oficiais do C
respectivo comandante como presidente;
assim, não era muito consentâneo com a dis
um sargento tomasse assento neste Consel
aliás ele deve ter toda a liberdade para discu
moralidade e exatidão aritmética de suas co
te os oficiais que eram seus fiscais. Evident
que o quartel-mestre exercendo funções i
não poderia deixar de ter, pelo menos, a gr
3° comandante, ou de alferes.

O número das praças da companhia de adid
deveria ser ilimitado.

O aumento da força e dos vencimentos dos o
necessariamente o aumento de despesas, mas
desse (*sic*) que as Recebedorias sendo bem
deviam duplicar os seus rendimentos pela c
extravios; a necessidade que tinha o Govern
força para manter a ordem pública, como de o
gentes e ativos para irem pessoalmente inspe
duta dos exatores fiscais, concluiremos que e
era uma verdadeira economia, que, longe de
pelo contrário muito profícuo aos interesses

Portaria de 30 de agosto de 1845.

O Vice-presidente da Província aten

resolveu criar no mesmo Corpo um Conselho Administrativo e Econômico, que se regulará pelas disposições seguintes:

Art. 1° O Conselho administrativo e econômico do Corpo Policial desta Província será composto do Comandante do mesmo Corpo como Presidente, dos Comandantes das três companhias e da Seção de Cavalaria, que serão Vogais, sendo um Tesoureiro.

Art. 2° Haverá mais um Agente do Conselho que será nomeado dentre os oficiais do Corpo que não forem Vogais.

O Tesoureiro e Agente serão nomeados anualmente pelo Conselho a maioria absoluta de votos, até o dia 10 de janeiro.

No caso de empate, decidirá o Presidente do Conselho lavrando-se de tudo termo. O Tesoureiro e o Agente não poderão ser reeleitos por dois anos consecutivos.

Art. 3° Se por qualquer motivo vagar o lugar de Tesoureiro, ou Agente, o Conselho procederá logo à eleição de outro que o substitua pelo tempo que qualquer deles deveria ainda servir.

Art. 4° O impedimento temporário de quaisquer dos vogais, não supõe vaga, salvo o impedimento do Tesoureiro ou do Agente, quando tiver de ser prolongado por mais de trinta dias.

Art. 5° Para que o Conselho possa deliberar bastará que se reúna a metade e mais um do número dos membros que nele estiverem em efetividade. O Presidente no caso de empate tem voto de qualidade.

Art. 6° Haverá no Conselho um Livro para nele se lançarem os termos de suas sessões e todas as suas deliberações e ordens. Toda a escrituração do Conselho será feita pelo Secretário do Corpo, e os termos assignados por todos os Vogais presentes.

Art. 7° Haverá também um Livro de conta corrente de receita e despesa. Debaixo da rubrica Receita se lançarão separadamente as quantias que entrarem para o Cofre, com

Despesas em correspondências aos mesmos títulos da Receita, se lançarão as somas totais das despesas que com cada um daqueles títulos se houver feito. Cada uma dessas somas totais de despesas será demonstrada por uma folha volante, a qual se referirá, assinada pelo Agente e que deverá declarar especificadamente as despesas feitas, os objetos, suas qualidades, quantidades, preços parcial e total, e cobrirá esta folha os documentos que provem as ditas despesas, os quais serão exigidos das pessoas que fizerem o fornecimento, excetuando-se desta regra as despesas miúdas, ou que por sua natureza não seja possível apresentar documentos delas, o que será julgado pelo Conselho, ou pelo Comandante do Corpo.

Art. 8° Haverá um Cofre em que se guardará todo o dinheiro do Corpo, com três chaves das quais serão claviculários o Comandante do Corpo, um dos Vogais, e o Tesoureiro. Se por substituição de emprego acontecer que o mesmo indivíduo venha a ficar com duas Chaves, passará uma delas a quaisquer dos Vogais por deliberação do Conselho. O Cofre somente será aberto em ato de Conselho.

Art. 9° O Conselho se reunirá pelo menos duas vezes em cada mês para fazer-se carga ao Tesoureiro dos dinheiros recebidos; para se tomar as contas do mês antecedente, e pagarem-se as despesas nele feitas. Além disso, se reunirá todas as vezes que o Comandante do Corpo julgar necessário, ou houver requisição de um dos Vogais.

Art. 10° As contas serão tomadas em sessão por um termo, a vista do Livro da conta corrente de receita e despesa, da demonstração desta, dos documentos que a provam, e do saldo existente em Cofre, dando-se descarga ao Tesoureiro por cada um dos títulos de receita e despesa

Art. 11° Nenhuma despesa será levada em conta senão quando for feita em virtude de deliberação do conselho, ou de autorização do Comandante do Corpo.

Do que for preciso comprar far-se-á um pedi-

será rubricado pelo Comandante do Corpo para que se efetue a compra.

Art. 12° O Conselho tem a seu cargo aplicação, administração, fiscalização e economia das quantias destinadas para fardamento, rancho das praças, sustento, ferragem e curativo dos Cavalos do Corpo.

Art. 13° O Comandante do Corpo poderá ordenar qualquer despesa em reconhecido beneficio das praças do mesmo, quando assim seja preciso, antes da reunião do Conselho.

Art. 14° Aos Vogais cumpre propor para ser tomada na devida consideração, qualquer medida de melhor economia e proveito para a Caixa da administração, assim como em beneficio das praças.

Art. 15° Ao Agente compete fazer todas as compras, que pelo Conselho forem julgadas necessárias, e apresentará sendo possível antes de ultimá-las as amostras e preços ao Conselho, para o competente exame e aprovação.

Art. 16° Recebida da Tesouraria a importância dos *prets* mensais, o Comandante do Corpo fará imediatamente entregar a cada Comandante de companhia a quantia que a eles pertencer, segundo a sua relação de vencimento, afim de que sejam prontamente pagas as praças, deduzindo-se previamente de cada uma delas a quantia de oitenta réis diários para fundo de fardamento, e as mais que torem necessárias para pagamento do rancho, e de outras quaisquer dívidas a que estejam sujeitas.

Estas quantias assim deduzidas na primeira reunião do Conselho serão recolhidas ao Cofre e lançadas em Receita do Tesoureiro, em vista das Guias dos Comandantes de Companhias para cada espécie da Receita.

Art. 17° Semelhantemente fará o Quartel-Mestre entregar com as respectivas guias, de todo o dinheiro que tenha recebido para as diversas despesas do Corpo, ou que por qualquer título deva entrar em Receita, e tudo será carregado ao Tesoureiro.

Art. 18° Todas as guias dos Comandantes

no Cofre, devem demonstrar a quantia
que cada praça individualmente conco
e serão autenticadas com a rubrica do
Comandante do Corpo, e conferidas c
alterações que ocorrerem durante um
em cada Companhia.

As guias do Quartel-Mestre serão da
sorte rubricadas e confrontadas com a
ordens do Comandante do Corpo, que
provem a existência de qualquer quan
mão do mesmo Quartel-Mestre.

Art. 19° A importância das ferragens
entregue na Caixa do Corpo, para cor
totalidade se sustentar, ferrar, curar os
los e pagar os pastos em que forem tra

Art. 20° Para esse fim o Comandante d
Corpo apresentará ao Governo, no pri
dia de cada mês, uma relato de todos o
cavalos pertencentes à Secção de Cava
com declaração dos que se acham à ar
e em pastos, afim de que se expeça ord
de pagamento à Tesouraria Provincial,
observando-se o disposto nos Arts. 69
Regulamento n° 6.

Art. 21° O produto da venda em hast
pública dos cavalos que tiverem baix
Corpo por incapazes, entrará para a C
para ser aplicado à compra de outros

Art. 22° Em mão do Quartel Mestre,
do Agente, ou oficial encarregado do
rancho, haverá uma quantia calculad
Conselho, para satisfação das despes
miúdas e eventuais: esta quantia fica
representada no Cofre como dinheir
existente, até apresentação de contas
vale daquele que a receber.

Todos os pagamentos de quantias m
de cinquenta mil réis, serão feitos er
Conselho pelo Vogal Tesoureiro.

Art. 23° Com a conta mensal do ranc
apresentará o oficial encarregado do
um Mapa demonstrativo da distribuiç
Companhias dos gêneros que entrare
ções, de modo que se possa facilmen
cer-se o número de rações consumid

Art. 24° Cada Comandante de Companhia apresentará ao Conselho, no principio do mês, uma relação das quantias descontadas às respectivas praças para fardamento, e bem assim uma nota que mostre quantas praças diariamente arrancharam em sua Companhia, e cuja soma total deverá combinar com os respectivos vales diários, e com a do Mapa Geral dado pelo oficial rancheiro.

Art. 25° O que fica disposto nos dois Arts. antecedentes a respeito do rancho, se praticará com o sustento dos cavalos, de maneira que a distribuição das rações de forragem combine com o número de cavalos efetivos, tanto na Cavalaria como nos pastos.

Art. 26° Organizadas as folhas volantes demonstrativas das despesas com todos os documentos se presentes as guias das entradas dos dinheiros, e ordem do Comandante do Corpo para a compra dos objetos, ou para qualquer despesa, assim como documentos que demonstrem o consumo do gênero e dos objetos comprados, será tudo examinado escrupulosamente por uma comissão de três membros do Conselho, a fim de dar na Sessão da tomada de contas o seu parecer, sobre a certeza de todos os documentos, sua moralidade e mais circunstâncias que possam guiar o Conselho na aprovação das contas.

Os membros do Conselho podem examinar de per si todas as contas, as quais depois de conferidas e aprovadas serão imediatamente lançadas no Livro, e exarado o respectivo termo, sendo arquivados todos os documentos.

Art. 27° O saldo em favor da Caixa da administração, depois de feitas as despesas de economias, e arranjos particulares do Corpo, será privativamente empregado, em cada ano, em peças de fardamento, que serão distribuídas pelas praças do mesmo Corpo.

Art. 28° O Comandante do Corpo estabelecerá os modelos de todos os Mapas, e mais papéis relativos ao Conselho de administração, e bem assim uma tabela

Art. 29° O Conselho determinará a qualidade, e quantidade dos gêneros de que deve se composta cada ração das praças arranchadas

Art. 30° O Oficial Agente será o Rancheiro, podendo todavia o comandante do Corpo encarregar a direção do Rancho a outro oficial, ou nomear mais Rancheiros, marcando-lhes suas obrigações, e fiscalizando o cumprimento delas.

Art. 31° O Conselho poderá suspender o Agente logo que desmereça a sua confiança.

Art. 32° Depois da eleição do novo Tesoureiro, e Agente, se tomarão, e fecharão todas as contas, e se fará entrega por termo ao Tesoureiro eleito das quantias existentes em Caixa.

Art. 33° Tendo de sair algum Destacamento, o Comandante do Corpo dará as instruções necessárias para o provimento do Rancho, e do mais que for preciso, encarregará ao respectivo Comandante de as por em execução, e de dar contas ao Conselho administrativo nos prazos convenientes.

Art. 34° Os dinheiros descontados às praças do Corpo para arranjos do Quartel, ora existentes em Depósitos na Mesa das Rendas Provinciais, serão entregues ao Conselho para fundo da Caixa.

Art. 35° Todas as contas do Conselho antes de lançadas nos Livros respectivos: serão apresentadas ao Governo para serem definitivamente aprovadas.

Art. 36° Ficam em seu inteiro vigor todas as disposições do Regulamento n° 6, que não se opuserem ao que se acha disposto nos artigos acima.

Palácio do Governo no Ouro Preto, 30 de agosto de 1845.

a) Quintiliano José da S

Capítulo XIII

A força existente na província de Minas em 1848. Como se supria a deficiência da polícia para a Guarnição da capital. Quem propôs a criação de um major fiscal para o Corpo Policial. Armamento da Polícia e consignação da quantia para adquiri-lo. Conceito emitido pelo presidente Sá Rego, sobre o Corpo Policial. Onde se adquiria cavalhada para o Corpo. Regulamento nº 24, de 5 de março de 1852.

Conforme a lei n. 301 de 1847 da província, o Corpo Policial se comporia de 440 praças, entretanto, o seu efetivo era de 327, faltando portanto 113 praças para completar aquele número, e deu-se ao Corpo a organização determinada pela dita lei.

Em 1848, ainda notava-se que o Governo deveria ter sempre à sua disposição uma força disponível, não só para as multiplicadas diligências que diariamente apareciam, como para acudir com presteza a qualquer ponto onde a ordem e a segurança pública estivessem comprometidas.

Havia naquele tempo na província um Corpo Policial, duas Companhias de Pedestres e uma Companhia Fixa de Cavalaria de primeira linha.

Se estivessem completas estas forças, deveriam fornecer um contingente de 658 praças, entre oficiais e soldados para o serviço, mas isso não acontecia.

O Corpo Policial sempre tendo falta de cem, ou perto de cem praças, para o seu efetivo completo e tendo ele de guarnecer todas as Recebedorias e Barreiras; como fornecer alguns destacamentos para as diligências da Polícia nos lugares de maior importância?! Havia muito que não tinha podido dar a guarnição da capital, que era feita por algumas praças da Guarda Nacional engajadas para o serviço; as quais o Governo mandou abonar soldo, etapa e fardamento, pela quota consignada para as despesas do Corpo Policial.

Em 1850, foi pelo presidente da província pedida a ele-

O Dr. Alexandre Joaquim de Siqueira, preside
víncia, tendo passado em revista o Corpo Po
venceu-se de uma grande lacuna que existia n
nização, que vinha a ser a falta de um fiscal, a
estivesse à inspeção da maneira porque se ap
dinheiros votados para este ramo de despesa,
lhe, portanto, indeclinável a necessidade da
um major para o Corpo referido; ideia esta c
pela opinião dos profissionais aos quais ouvi

O estado do armamento do Corpo Policial
1850, que, a não ser substituído por novo, mai
pressão completa do Corpo do que a sua conse
seria uma perfeita anomalia; porque, em o nú
derável de cerca de 300 praças que se apresent
peção, apenas 30 teriam armas capazes de entr

Nem é para se admirar esse armamento, por
do pertencido ao batalhão nº 11, já tinha tra
período muito além daquele que a lei detern
o seu uso.

O presidente pediu a quantia de dois contos
signada no orçamento para esta despesa urge

Sendo necessário dar um centro de unidade à fo
existente na capital da província, foi nomeado
dá-la o tenente-coronel Antônio Osorio de M
designado para substituí-lo no comando do Co
o major do Exército João Rodrigues Feu de Ca

Apesar de a lei nº 466 elevar, em 1851, a fo
ao número de 564 praças, nunca este Corpo
de 491, depois que entrou em execução aqu
quele ano apenas contou 485 praças.

Em consequência do disposto no parágrafo 1
da lei provincial nº 467, chegou em perfeito
mamento encomendado, que foi de excelent
segundo informação do comandante respectivo
com a compra e remessa do novo armamento,
Rio de Janeiro, importou na quantia de seis co
tos e três mil e quinhentos réis (6:603$500).

RELAÇÃO DOS OBJETOS DE ARMAME
EQUIPAMENTO VINDOS DA CORTE E
RECEBIDOS PELO CORPO POLICIAL.
300 Espingardas de adarme 12 a 11$000
100 Clavinas do mesmo adarme a 8$200
15 Espadas com bainha de ferro a 6$400

300 Mochilas de brim a 1$265	379$500
330 Correias de sola para mochilas a 1$760	528$000
103 Ditas para marmitas a $260	26$000
400 Marmitas de folha a 1$000	400$000
10 Canudos de folha	3$000
Soma	6:163$500

N. B. Quanto a mochilas, só se recebeu 239 prontas e uma arruinada.

Quartel do Corpo Policial no Ouro Preto, 30 de abril de 1851.

João Rodrigues Feu de Carvalho – Tenente-coronel"

O presidente José Ricardo de Sá Rego, rematando as suas considerações relativas ao estado do Corpo Policial, declarou que:

> [...] pelo seu procedimento se havia tornado este Corpo credor de toda a confiança do Governo.
>
> O digno oficial que o comandava tinha dado sobejas provas de lealdade e honradez, tornando-se superior a todo o elogio, pelo zelo e dedicação com que cumpria os seus deveres e pelos esforços empregados, a fim de apresentar o mesmo Corpo no estado de disciplina e de asseio em que se achava.
>
> A oficialidade não desmerecia o seu digno chefe e quanto às praças que o compunham, bastava dizer, para dar a medida de sua moralidade, que por suas mãos passavam anualmente centenas de contos de réis, arrecadados nas estações fiscais da província, os quais com toda fidelidade eram trazidos ao lugar do seu destino.

Cumprindo o art. 4º da lei nº 517, foi em data de 5 de janeiro de 1852 nomeado o alferes secretário do Corpo, sendo o nomeado considerado inteiramente a par das funções que teria de desempenhar.

Neste mesmo ano, foi ordenado que um oficial seguisse para Paracatu e ali comprasse cavalos novos, pois o custo da cavalhada era de ordinário superior à sua qualidade.

A lei nº 517 mandou abonar mesmo soldo às praças que se inutilizassem no serviço.

de 1852, em que foram marcadas as condições e form de obter aquela concessão.

Feita a encomenda do armamento e equipamento, que fal tava para o estado completo do Corpo, que estava pront pelo Arsenal de Guerra, foi entregue ao oficial encarr gado de conduzi-lo.

O contínuo serviço de diligências tornou indispensáv um grande aumento no número de cavalos, ou a aqu sição de algumas bestas para as viagens mais longas principalmente as de condução de dinheiro; tendo sid preterido este segundo meio, e por isso foi autorizada compra de 16 bestas de sela.

O Corpo continuou a distinguir-se por sua reconheci fidelidade; não sendo fácil calcular os serviços variados importantíssimos que ele prestava ao Governo e à Provi cia, achando-se bem armado e equipado. As reformas regulamento estavam preparadas, não sendo postas execução, por se querer observar os efeitos das dispo ções geralmente acusadas depois de uma aplicação exa

A experiência provou que, se alguns retoques er convenientes, o maior defeito do regulamento era a inobservância.

Partindo do princípio de que não deveriam ter pra no Corpo Policial senão pessoas morigeradas, o reg mento não empregou penalidades fortes e considero mais grave dos castigos a demissão do serviço.

Este sistema achou-se falseado e desde que por mot seguramente ponderosos que não cabe indagar, entr desejo de completar o Corpo fosse como fosse, entã penas estabelecidas tornaram-se fracas e irrisórias faltas multiplicaram-se; só isto era bastante para tra impunidade, porque, não se as aplicava, importand maior parte dos casos a baixa dos culpados, iam dimir número das praças; daí proveio a indisciplina e a relax

Desde que se preferiu um número menor de praças morigerados, a um grande número que não insp confiança ao Governo e ao público, desde que as estabelecidas seguissem as faltas, a disciplina seria tentada sem castigos rigorosos.

Não obstante a condescendência, algumas vezes in ficável dos Conselhos Disciplinares, que só se pod plicar pelo hábito da impunidade, a Presidência pro sobre este plano.

em pior condição do que o soldado da primeira linha que assentava praça como voluntário, considerando que: este recebia, além do soldo, gratificação, etapa e fardamento, um prêmio de 300 réis para servir seis anos, o que lhe dava 544 réis por dia, com a vantagem de ficar isento do recrutamento no fim de seis anos e tendo diante de si uma carreira brilhante; assim a Presidência achava que seria justo que as praças de *pret* se abonassem, além do soldo, uma diária para fardamento.

Desde que se estabelecesse em lei que os oficiais seriam tirados da classe dos inferiores, e estes da dos soldados e cabos, na razão dos anos de serviço prestados e de seu mérito; que os oficiais subiriam aos postos imediatos por sua antiguidade e serviços e que, depois de certo número de anos de bons serviços, seriam em seus últimos dias amparados pela província, à que sacrificavam sua robustez e sua vida, não faltariam pessoas que se oferecessem para o serviço policial.

A falta de um quartel tornava-se cada vez mais palpitante; só o zelo dos comandantes poderia de algum modo mitigar os inconvenientes de tal falta. Talvez a quarta parte do que se despendia com o Corpo Policial se deveria contar antes como despesa de arrecadação de fundos públicos, e não como gastos de polícia.

Força é confessar que o único estímulo que animou e sustentou os oficiais do Corpo Policial, nas suas difíceis e muitas vezes perigosas missões, foi o sentimento do dever, tornando-se credores de recompensas na carreira que escolheram.

O sentimento do dever auxiliado com o incitamento de recompensas seria em proveito do serviço, porque daria eficaz impulso no desempenho de suas obrigações, com a duplicada vantagem dos interesses públicos. Para manter a disciplina de um Corpo a quem estavam confiados interesses da mais alta importância, a experiência mostrou que o regulamento nº 6, pelo qual se regiam a 18 anos, não era suficiente na sua parte penal. Entretanto cumpre se conhecer que, a despeito das faltas nascidas das circunstâncias referidas, o Corpo Policial era credor de elogios pelo muito que havia feito em prol dos mais caros interesses da província.

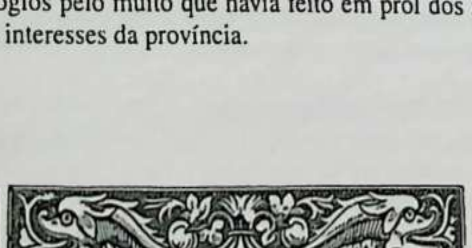

Capítulo XIV

A administração de algumas Coletorias e Recebedorias achava-se confiada aos oficiais da Polícia. Fidelidade das praç do Corpo de Polícia. Quartel da Polícia, destacamentos e guard Transporte de presos. Vitalicie dos postos. Escola de Aprendiz Militares. Corpo expedicionári Guerra do Paraguai.

Os oficiais e praças policiais em geral desempe com louvável zelo os diferentes serviços, em q empregados, quer na polícia da província, quer portantes arrecadações de dinheiros públicos; a mais confiada a aqueles a administração de algu letorias e Recebedorias, segundo a faculdade c pela Assembleia.

Para avaliar a fidelidade com que as praças d Policial observavam nas arriscadas incumbênci colher à capital os fundos públicos, citaremos que só ele é suficiente para comprová-la do mo autêntico e irrecusável.

Ao partir em 1854 do Porto Novo do Cunha p pucaia o furriel Galdino José de Barros com Joaquim da Costa Azevedo, que o acompanha mados malfeitores fizeram-lhes fogo da mata esta praça caiu morta, sendo encontrada depo sada a mala que trazia e abertos todos os ofíci mesma se achavam.

A administração teve que lamentar a morte do mas o dinheiro que trazia o furriel foi salvo, po depositou intato na Recebedoria do Paraibuna.

Até 1854 o Quartel de Polícia achava-se em mal situada e sem as indispensáveis acomodaç ano foi levantada a planta de um edifício com ções convenientes e o Governo tratava de com reno ou algum prédio, para não andar o Corp em contínuas e repetidas mudanças em prejuí da Fazenda Provincial.

construção de um edifício apropriado à força de Cavalaria e Infantaria de que se compunha o Corpo.

Os legisladores mineiros reconhecidos à valiosa coadjuvação, que a todos os ramos de serviço, assim gerais como provinciais, prestava a Força Policial desde o seu digno comandante até a última praça, decretaram em 1854 algumas garantias que não só a justiça como a gratidão pública reclamavam em benefício dos oficiais.

Usando da faculdade concedida pela lei nº 446, de 26 de abril de 1850, foi expedido o regulamento nº 35, que reuniu em um só Corpo todas as disposições que pareceram adotáveis, dando-lhes nexo e sistema; acomodando-as sobretudo às necessidades do serviço, ante as quais era impossível que se não ressentissem de graves defeitos o regulamento nº 6 confeccionado havia vinte anos.

Regulando a parte administrativa do Corpo, colhidos os esclarecimentos da experiência, foi estabelecida uma penalidade branda e assegurada a sua execução, não faltando com recursos aos que delinquissem, ao passo que muito ganharam a disciplina e moralidade do mesmo Corpo com a certeza do castigo.

A lei provincial nº 826, de 11 de julho de 1857, criou o cargo de armeiro do corpo e em 17 de agosto foi por ofício da Presidência regulada a matéria evitando abuso.

Nessa data, 1857, ainda achava-se aquartelado o Corpo de Polícia no prédio denominado – do Xavier –, que para esse fim não tinha as acomodações necessárias, sendo precisos alguns melhoramentos, principalmente na enfermaria e na cavalariça.

Em virtude da lei 826, foram nesse mesmo ano melhorados os vencimentos não só dos oficiais como praças do Corpo. O serviço prestado pelo Corpo Policial sempre foi pesado, sendo entretanto feito com regularidade e a pontualidade possível, sob as vistas do comandante, graças à honradez dos oficiais, dos inferiores, bem como das praças que, geralmente falando, mereciam louvores pela sua conduta.

Do peso desse serviço resultava ficarem muitas praças destacadas por dois e mais anos consecutivos em um mesmo lugar, contra todas as conveniências da disciplina que lhes era tão necessária.

Pela mesma razão e pelo reduzido número de praças, não raro se dava o caso de ficarem praças efetivas no serviço

Em 1860, por nomeação do conselheiro Vicente Pires da Motta, comandava o Corpo Policial o brigadeiro reformado do Exército João Rodrigues Feu de Carvalho.

No intuito de animar o alistamento do Corpo, aquele presidente julgou muito conveniente que se fizesse extensivas às praças de *pret* as disposições da última parte do regulamento nº 35, que mandava contar aos oficiais os anos de serviços desde a primeira praça, ainda que houvesse interrupção.

Era de evidente justiça esta medida, por constituir uma garantia que se oferecia a esses homens que serviam a província, removendo-se deste modo a possibilidade de serem os seus serviços nulificados por uma demissão caprichosa.

Quase todo serviço da província o Corpo Policial fazia, e entre outros o penosíssimo de transportar os presos dos lugares em que não existiam cadeias para a da capital. Este movimento de presos, aliás indispensável para a segurança individual, era sumamente dispendioso à província, e a Presidência tinha bons fundamentos para reputar essa despesa em perto de cem contos anuais.

Existindo no Corpo alguns menores, foi nesse ano julgado conveniente criar uma escola, onde com as primeiras letras e algumas noções de aritmética aprendessem também os princípios da doutrina cristã.

Foi uma medida de primeira ordem, porque o soldado moralizado e dispondo de algumas luzes sempre foi uma garantia para a ordem pública.

Era intuito da Presidência achar-se habilitada para mandar criar oficinas, que, sendo necessárias para o serviço do Corpo, também servissem para aprendizagem dos mesmos menores.

Em 1860 o conselheiro Vicente da Motta chamava a atenção da Assembleia Provincial sobre a sorte dos oficiais do Corpo Policial e conclamava: "ser contrário à justiça, que homens, que se empregavam em incessantes árduos e perigosos trabalhos no serviço da Província e no qual consumiam o melhor tempo da vida, estivessem expostos ao arbítrio da Presidência que de um instante para outro, sem causa conhecida podia demiti-los e privá-los dos postos, tirar-lhes os únicos meios da parca subsistência que possuíam e reduzi-los a miséria".

Concluía pedindo que os postos fossem vitalícios e que somente os pudessem perder em virtude de sentença.

Em 1861 compunha-se o Corpo de 596 praças, inclusive oficiais e capelão, mas na realidade o seu efetivo era de 470 praças.

Nesse número existiam 55 menores que por urgência do serviço se empregavam na guarnição da capital e nos trabalhos internos do quartel, além disso aprendiam a ler, escrever e contar, a doutrina cristã, a música vocal e instrumental e os ofícios de alfaiate e sapateiro.

Na falta de um estabelecimento de aprendizes menores cuja criação lembrava o conselheiro a Assembleia Provincial só pelo bem da província, seria um benefício incalculável à mocidade pobre e desvalida, e ao mesmo tempo de grande vantagem ao público, *preparando mestres e oficiais hábeis de ofícios mecânicos de que havia tão grande necessidade.*

Esse número de menores no Corpo Policial obtinha meios para subsistir e essa tal qual instrução para terem um dia meios de adquirir pelo trabalho uma honrada e decente subsistência.

Parece-nos que daí veio a criação dos Aprendizes Militares, instituída em 1870, mais ou menos, em um prédio, que hoje já não existe, da Rua das Cabeças.

Instituição de grande utilidade e, por ser assim, a República acabou com ela e com outras congêneres, sim, tudo que tinha préstimo a República suprimiu.

Também vemos que, bem antes de 1861, já se fazia sentir a necessidade de ofícios mecânicos, para cuja criação e realização se batem ainda hoje verdadeiros paladinos da ideia, a cuja frente se acha o Sr. Fideles Reis.

De modo satisfatório foi nesta província correspondido o apelo dirigido pelo Governo Imperial à nação, por meio do decreto de 7 de janeiro de 1865.

Com grande empenho verificou-se o alistamento de voluntários, os primeiros a oferecerem-se foram alguns oficiais e praças do Corpo Policial e os oficiais e praças de artilharia da Guarda Nacional.

Produziram avultadas quantias as subscrições para aquisições de voluntários e primeiras urgências do Estado.

Para ativar e levar ao fim este importante serviço, foi pelo presidente da província, Pedro de Alcântara Cerqueira Leite, ordenado aos comandantes superiores da Guarda Nacional que em cada paróquia nomeassem uma

cações, como também às Câmaras Municip
pedindo-lhes a sua cooperação.

Para percorrer diversos pontos da província
foram enviados em comissão alguns empreg
cos e oficiais do Corpo Policial, que levavan
em virtude das quais deveriam eles, de aco
comissões patrióticas, promover reuniões
auxiliá-las na diligência de obter voluntári
zi-los à capital.

O Corpo Policial expedicionário levou 298
o campo da luta.

Com os voluntários que foram para a ca
Preto), organizaram-se os corpos 17° e 18°, e
se reuniram na cidade de Uberaba, o 27°. Fo
dos comandantes: do 1° o tenente do Exérci
Enéas Gustavo Galvão, do 2° o capitão Antô
de Amorim Rangel, ambos com a comissã
coronel, e do 3° o major reformado José M
queira Cezar.

A primeira Brigada Mineira, ao mando do
Antônio da Fonseca Galvão, saiu de Ouro
destino a Cuiabá a 10 de maio de 1864.

Esta Brigada compunha-se de três Corpos:
nição, policial e 17° de voluntários, com 1.2

Esta força chegou à cidade de Uberaba a 2
onde estacionou à espera do coronel Ma
Drago, nomeado presidente e comandante d
província de Mato Grosso, que vinha à fre
mas tropas de São Paulo.

No dia 20 de julho, fez ele junção com as
e só a 5 de setembro de 1864 seguiu para M
pela estrada do Rio Claro.

As praças do Corpo Policial andavam semp
em destacamentos, não podiam ter a instruç
na necessárias.

Ficou muito reduzido o efetivo do Corpo
razão de haver partido para Mato Grosso 29
te Corpo, inclusive 9 oficiais, formando qu
nhias que faziam parte da Brigada Mineira
corpos expedicionários.

Em 11 de maio de 1865, foi exonerado do c
te Corpo o brigadeiro João Rodrigues Feu
e para substituí-lo foi nomeado o maior

O Corpo Policial ficou reduzido a 91 praças, contando nesse número 8 oficiais e 20 menores.

Os saldos das diversas caixas subiam a 27:576$030.

Tendo sido chamados a serviço mais urgente os Corpos de linha policial que em regra faziam o serviço da guarnição e de destacamento em diversos municípios, foi indispensável chamar a Guarda Nacional para desempenhá-lo.

A polícia de alguns pontos da província exigia a presença permanente de força, não só para diligências como para guarda das cadeias.

Na impossibilidade de estacionar nos mesmos destacamentos o Corpo Policial, recorreu-se às Esquadras de Pedestres, que eram criadas, suprimidas, aumentadas ou reduzidas conforme as circunstâncias.

Em 1865, havia em serviço 101 pedestres, que compunham dez esquadras.

Capítulo XV

Guerra do Paraguai. Formação da Brigada com destino a Mato Grosso. Notas diversas.

Coligimos e damos à publicidade as despretensiosas notas sobre a formação da Brigada Mineira, com destino a Mato Grosso; se algum mérito tiverem, será por certo o cunho da sua concisa autenticidade.

De conformidade com o decreto nº 3.371, de 7 de janeiro de 1865, foi criado um Corpo de Voluntários da Pátria em Minas, o qual seria da arma de infantaria ligeira e ficou organizado do modo seguinte:

Estado-Maior – Um comandante, um ajudante, um quartel-mestre, servindo de secretário.

Estado-Menor – Um sargento ajudante, um dito quartel-mestre e um cabo-corneta.

1ª Companhia – Um tenente comandante, dois alferes um primeiro sargento, dois segundos sargentos, um furiel, oito cabos, noventa soldados e dois cornetas.

Este Corpo se comporia, provisoriamente, de duas companhias, a 1ª de artilharia avulsa da guarda nacional, e a 2ª formaria com os voluntários aquartelados em Ouro Preto.

Os voluntários que se apresentassem depois de completadas as duas companhias ficariam agregados até completar-se o número de noventa e nessa ocasião seria elevado o Corpo a quatro companhias pela maneira já indicada.

Os oficiais que foram nomeados entraram logo no exercício dos postos que na data ocupavam, até que oportunamente fossem promovidos segundo a categoria das funções que passariam a exercer.

Os primeiros oficiais nomeados para o Corpo de Voluntários da Pátria da Província de Minas Gerais foram:

Comandante Antônio Enéas Gustavo Galvão (tenente ajudante do Corpo da guarnição).

Alferes quartel-mestre, servindo de secretário, Floriano Lemos do Prado (alferes do mesmo corpo).

Tenente comandante da 1ª companhia, Vicente Ferreira da Silva (primeiro-tenente da Companhia Avulsa de Artilharia da Guarda Nacional).

Para ajudante do Corpo de voluntários foi nomeado o alferes da 1ª companhia do 1° Batalhão da Guarda Nacional do município de Ouro Preto, José Maria Borges de Abranches.

Em 6 de março, foi elevado a quatro o número de companhias do 1° Corpo de Voluntários da Pátria e nomeado para tenentes comandantes das que acresceram os tenentes da Guarda Nacional José Rodrigues Duarte Junior e Antônio José Ribeiro Bhering.

Em 11 de março, o presidente da província resolveu, com a parte da força do Corpo Policial, que se achava na capital e que tinha de marchar para Mato Grosso, criar um Corpo que provisoriamente se comporia de duas companhias, ficando organizado do modo seguinte:

Estado-Maior – Um comandante, um tenente ajudante e um quartel-mestre servindo de secretário.

Estado-Menor – Um sargento ajudante, um dito quartel-mestre e um cabo de cornetas.

Companhias – Um capitão, um tenente, um alferes, um 1° sargento, dois 2°s sargentos, um furriel, oito cabos, dois cornetas e cem soldados.

Com as praças que posteriormente se reunissem formar-se-ia mais uma ou duas companhias como aconselhasse a ordem do serviço.

Nessa mesma data foram nomeados para esse Corpo:

Comandante Antônio Demétrio Gonçalves Correa, tenente ajudante Isidoro Pio Pereira, alferes quartel-mestre secretário Luiz Jacinto da Silva.

1ª companhia – Capitão Antônio Dias dos Santos, tenente Manoel Soares Gomes, alferes Júlio Jacinto da Silva.

2ª companhia – Tenente Alexandre Magno de Jesus; alferes Bento de Faria Teixeira Lomba.

Em 13 de março, foram nomeados em comissão para o Corpo de Voluntários os oficiais seguintes:

Major comandante, o tenente do Exército Antônio Enéas Gustavo Galvão.

Capitão comandante, o tenente da Guarda Nacional Vicente Ferreira da Silva.

Tenente ajudante, o alferes da Guarda Nacional José Borges de Abrantes.

Alferes quartel-mestre, o sargento vago mes
Pio Pereira.

1ª companhia – Capitão, o capitão mandant
Ferreira da Silva.

Tenente, o voluntário da pátria Francisco de Pau

Alferes, o soldado do Corpo de voluntários J
de Salles.

2ª companhia – Capitão, o 2° tenente da Gua
nal Francisco de Paula Tassara. Tenente, conti
Alferes, o voluntário da pátria Luiz Peixoto d

3ª companhia – Capitão, o tenente da Guard
José Rodrigues Duarte Junior. Tenente, conti
Alferes, continuou vago.

4ª companhia – Capitão, o tenente da Guarda Na
tônio José Ribeiro Bhering. Tenente, continuou
res, o alferes da Guarda Nacional Antônio de Je

Em 16 de março de 1865, foi organizado o C
com as praças do Corpo Policial, resolvendo a

1° que o Corpo criado por portaria de 11 de
compusesse da 4ª e 5ª companhias do Corpo

2° que para estas duas companhias tivessem
ainda que ficassem agregadas todas as praç
das outras companhias, e para estas as daquel
estivessem em circunstâncias de marchar;

3° que fossem transferidos para essas com
oficiais nomeados pela citada portaria, con
tenente Alexandre Magno de Jesus a pertence
fosse transferido à 2ª o tenente José Augusto
para a 3ª o alferes Silvério Ribeiro de Carval

Era comandante do Corpo Policial, pela seg
brigadeiro reformado João Rodrigues Feu d
que fora nomeado pelo Dr. Joaquim Delfino
Luz, em 12 de junho de 1860, tendo porta
nas administrações: Joaquim Delfino Ribe
Vicente Pires da Motta, Manoel Teixeira de
Bento da Cunha Figueiredo, Joaquim Cami
de Mello, José Joaquim Fernandes Torres
Diogo Pereira de Vasconcelos, 2ª de Manoel
Souza, 2ª de José Joaquim Fernandes Torres
piniano Soares, Fidelis de Andrade Botelho
Alcântara Cerqueira Leite.

José de Oliveira Cata Preta e, para alferes, o cidadão Henrique Deslandes.

O major comandante designaria as companhias em que deveriam os mesmos servir.

Por ato de 20 de março, foi organizado definitivamente o Corpo de Voluntários da Pátria, promovidos e nomeados os seguintes oficiais de comissão:

Alferes secretário, alferes da 3ª companhia Henrique Deslandes.

3ª Companhia – Alferes, o 2º Cadete, 1º sargento do mesmo Corpo João Caetano Teixeira Musse.

5ª Companhia – Capitão, o tenente, da 1ª companhia Francisco de Paula Galvão.

Alferes, o sargento brigada do mesmo corpo, Vicente de Paula Ferreira.

6ª Companhia – Capitão, o tenente secretário Floriano Lemos do Prado. Alferes, o sargento quartel-mestre do mesmo Corpo Joaquim Antônio Correa Faria.

A Presidência de Minas, reconhecendo a necessidade de reorganizar o 1º Corpo de Voluntários da Pátria da Província de Minas, criado por ato de 18 de fevereiro de 1865, resolveu dar lhe um plano mais amplo e compatível com o número de praças que já contava, elevar a seis companhias e dar-lhe definitiva organização.

Estado-Maior – Um major comandante, um capitão mandante, um tenente ajudante, um alferes quartel-mestre, um alferes secretário.

Estado-Menor – Um sargento ajudante, um dito quartel-mestre, um cabo de cornetas.

Companhias – Capitão, tenente, alferes, primeiro-sargento um, segundos-sargentos dois, furriel um, cabos oito, soldados oitenta, cornetas dois.

Ficaram retificadas as nomeações de oficiais feitas por atos de 18 de fevereiro, 6, 13, 15 e 17 de março.

Em 24 de março, o presidente da província, autorizado pelo aviso do Ministério da Guerra, de 15 do mesmo mês, ordenou que os Corpos de guarnição, Policial e Primeiro de Voluntários da Pátria deste Estado, que tinham de marchar para Mato Grosso, formassem uma Brigada e nomeou para comandá-la o coronel José Antônio da Fonseca Galvão.

Gustavo Galvão, resolveu nomeá-lo para o posto de te
nente-coronel comandante do Primeiro Batalhão de Vo
luntários da Província e para o de major, que ficou vago
o capitão do mesmo Batalhão Vicente Ferreira da Silva

Na mesma data foi resolvido pela Presidência, atendend
à conveniência do serviço público, modificar o ato de 2
de março, que reorganizou o Corpo de Voluntários da Pá
tria, elevando a oito companhias o dito Corpo, que toma
ria a denominação de Primeiro Batalhão de Voluntário
da Província de Minas e criar o posto de tenente-corone
comandante e o de major comandante.

Em 3 de abril de 1865, foi nomeado para o posto de alf
res ajudante do Batalhão de Voluntários o sargento aj
dante do Corpo da guarnição Joaquim Mathias da A
sunção Palestino, passando para a fileira o tenente Jo
Maria Borges de Abrantes.

Em 6 de abril, por proposta do tenente-coronel do Cor
de Voluntários, foram nomeados para o mesmo corpo

Capitão da 1ª companhia, o tenente da 2ª Manoel Jo
Cata Preta.

Capitão da 8ª companhia, o tenente da 1ª José Ma
Borges de Abrantes.

Tenentes da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª companhias, o alferes do mes
Corpo Antônio de Jesus Passos, Luiz Peixoto de Me
José Carlos de Salles, Vicente de Paula Ferreira. Alfe
o sargento quartel-mestre Raimundo Fernandes Mon
ro Junior, e sargento ajudante Enoch Baptista de Figu
redo e os primeiros-sargentos Francisco José de Souz
Antônio da Silva Monteiro.

Em 11 de abril, por ato dessa data, passou para a 5ª co
panhia do Corpo Policial, a qual fazia parte da que se d
tinava a Mato Grosso, o capitão Frederico Augusto da
va Brandão e para a 2ª o capitão Eusébio José Gonzag

Em 12 de abril, a pedidos, foram transferidos os capit
Manoel José de Oliveira Cata Preta e Francisco de Pa
Tassara, este para a 1ª e aquele para a 2ª companhia do
Batalhão de Voluntários da Pátria.

Nessa mesma data e nesse batalhão foi criada uma b
da de música, que se compunha de um mestre e dezo
músicos de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Por proposta do tenente-coronel comandante do 1º Ba
lhão de Voluntários da Província de Minas, foram nom

fileiras, os alferes Antônio da Silva Monteiro, João Caetano da Silva Muzzi e o 2° tenente da Guarda Nacional João de Deus de Magalhães Jacques.

Alferes, o sargento quartel-mestre Francisco de Paula Barbosa, e os 1°s sargentos Francisco Camillo da Silva e Francisco Pereira da Rocha Moisés.

Em 17 de abril, foi criado em Uberaba um Corpo de Voluntários da Pátria, que provisoriamente se comporia de quatro companhias, com a seguinte organização:

Estado-Maior – Major comandante, capitão mandante, tenente ajudante, alferes quartel-mestre, alferes secretário um.

Estado-Menor – Sargento ajudante, dito quartel-mestre, cabo de cornetas um.

Companhias – Capitão, tenente, alferes, 1° sargento um, 2°s. ditos dois, furriel um, cabos oito, soldados oitenta, cornetas dois.

Para comandante interino do Segundo Corpo de Voluntários da Pátria, foi nomeado, na mesma data da criação, o major reformado do Exército José Maria de Siqueira Cezar, continuando sob suas ordens o tenente Joaquim Rodrigues de Almeida para auxiliá-lo na organização e instrução do mesmo Corpo, para o qual só nomearia provisoriamente oficiais inferiores.

O major Cezar, chegando a Uberaba em 29 de abril, assumiu em 1° de maio o comando de 126 voluntários da pátria, dividindo essa força em duas companhias, esperando completar outras com 121 voluntários do Araxá e arraial do Sacramento, que deveriam chegar no dia 5 e assim trezentos e tantos de Paracatu e Bagagem, que se achavam em caminho.

Esse comandante indicou para capitães o tenente Joaquim Rodrigues de Almeida e alferes da Guarda Nacional Francisco José de Oliveira, este para a 2ª Companhia e aquele para a 1ª.

Para tenente secretário o alferes da Guarda Nacional João Ribeiro de Almeida Pinto, tenente ajudante o exsargento que exercia o posto de brigada da Guarda Nacional Joaquim Gregório Rodrigues e para alferes da 1ª companhia o 1° sargento de voluntários da pátria Hipólito da Graça Martins, por acharem-se nas condições de desempenhar esses cargos.

Em 27 de abril de 1865, foram nomeados os capitães do tenente João Carlos Corrêa Lemos, majores em
e comandantes interinos dos Corpos da Guarda
que iriam organizar outros corpos provisoriame
forme as instruções que levavam, o 1° na cidade
panha, o 2° na de Uberaba e o 3° na da Formiga.

Em 21 de abril, foi nomeado tenente-coronel co
do 3° Corpo de Voluntários da Pátria da Provinc
nas o capitão do Exército Antônio Martins de
Rangel, para o posto de capitão da 1ª compan
pitão da Guarda Nacional Joaquim Alves Ferre
e, para alferes da mesma, o alferes da Guarda
Antônio Alves da Cunha Valle Taioba.

Na mesma data foi nomeado, por proposta do
-coronel comandante do 1° Batalhão de Vo
de Minas, para o posto de capitão da 7ª comp
mesmo corpo, o capitão reformado do Exé
Guilherme Corrêa de Mello.

Ainda na mesma data, foram nomeados me
comissão da capital encarregada do forneci
víveres às forças que se destinavam a Mato G
cidadãos José da Costa Carvalho Fonseca e
Roberto da Cruz Machado.

Em 1° de maio, foi nomeado procurador fisca
gado Cesário Augusto Gama, para servir de p
fiscal da tesouraria da Fazenda, enquanto dur
pedimento do efetivo, Dr. Affonso Celso de
gueiredo.

Em 2 de maio, foi dispensado a pedido do carg
de Polícia interino, o Dr. Quintiliano José da S
meado para substituí-lo o juiz de direito da co
Rio das Velhas Dr. Elias Pinto de Carvalho.

Foi determinado, em 3 de maio, que as forças d
tinavam à província de Mato Grosso partiriam
no dia 6 de maio, em número de mil e duzent
mais ou menos.

Para o almoço e jantar desse número de praç
cessário que as comissões tivessem em cada p

Carne 37 arrobas e 16 kg.
Toucinho 4 arrobas e 22 kg.
Farinha 24 alqueires.
Café 1 arroba e 28 kg.
Açúcar 1 arroba e 28 kg.
Feijão 6 alqueires.
Arroz 7 e 1/2 alqueires.
Sal o preciso.

Além disto haveria em cada pouso milho para cerca de 25 animais.

O comandante da Brigada preveniria, a algum ou alguns membros da comissão designada, o dia em que chegaria ao 1° pouso de cada município.

No dia da partida iriam as forças pernoitar na ponte do Falcão, depois no Ouro Branco, daí a Congonhas e assim por diante conforme o itinerário, do qual foi remetido à comissão um exemplar.

Vejamos a tabela demonstrativa das comidas que deveriam ser distribuídas às praças em marcha.

Almoço – para uma praça:	
1/2 lib. de carne fresca	050
1/0 de lib. de toucinho	6
1/2 décimo de farinha	050
1/20 de lib. de café	8
1/20 de lib. de açúcar	6
Sal	0,5
Soma	120,5
Para cinquenta praças:	
25 lbs. carne fresca a 100	2.500
2 1/2 de toucinho a 120	300
1/2 alqueire e 1/2 qta. de farinha a 4$	2.500
2 1/2 libs. de café a 160	400
2 1/2 libras de açúcar a 120	300
Sal	25
Soma	6.025
Jantar – para uma praça:	
3/4 de carne fresca	75
1/200 de alqueire de feijão	10
1/2 décimo de farinha	50
1 décimo de lib. de toucinho	12
1/8 de lib. de arroz	20
1/8 de garrafa aguardente	
Sal	2
Soma	181
Para cinquenta praças:	
37 1/2 libs. de carne a 100	3.750
1 quarta de feijão a 2.000	500
1/2 alq. e 1/2 4ª farinha	2.500
5 libs. toucinho a 120	600
50/8 de arroz	625
Sal	100
6 1/4 garrafas de aguardente a 160	1.000
Soma	9.075

dia sim e outro não, e assim apareceria nos dias em qu
era servido o arroz, o saldo de 18 réis para cobrir o acrés
cimo de 20 réis nos dias em que se desse aguardente.

1° Cada praça tinha 1/50 do alqueire de Minas, que equ
valia a 1/160 do Rio de Janeiro;

2° Cada praça tinha 1/200 do alqueire de Minas, qu
equivalia a 1/160 do Rio de Janeiro;

3° Cada praça teria 1/160 do alqueire de Minas, qu
equivalia a 1/128 do Rio de Janeiro.

O peso correspondente a 4 onças, para cada soldado, e
4.800 onças ou 300 libras.

4° Cada praça a 1/24 da medida do Rio de Janeiro, q
tinha 4 garrafas, sendo 4 garrafas para 24 praças, 1.2
teriam 200 garrafas ou 50 medidas.

Em 11 de maio de 1865, por não haver oficiais do Cor
de Saúde, foi nomeado o Dr. Carlos Thomaz de Mag
lhães Gomes para interinamente encarregar-se das e
fermarias, onde eram tratadas as praças de linha, q
por doentes deixaram de acompanhar a expedição q
seguiu para Mato Grosso; as do 3° Corpo de Voluntári
e as da Companhia de Cavalaria, com as vantagens de
cirurgião, até que o Governo resolvesse definitivamen

Nessa mesma data, foi demitido o brigadeiro João R
drigues Feu de Carvalho, comandante de Corpo Polici
e o nomeado para substituí-lo o major da 4ª classe
Exército, Joaquim José Moreira de Mendonça.

Corpo policial – Em 24 de abril, para o posto de capi
da 5ª companhia do mesmo Corpo, foi nomeado, e c
destino a Mato Grosso, o tenente Francisco Pedro
Araújo, e determinado que ficasse à disposição do co
nel comandante da brigada o capitão Frederico Augu
da Silva Brandão, que a comandava.

Em 27 de abril, determinou-se que este capitão fica
pertencendo à 2ª companhia do Corpo Policial, co
nuando, entretanto, à disposição do mesmo comanda
da brigada.

Em 4 de maio, atendendo a Presidência ao que represen
o comandante da brigada, resolveu elevar a quatro o
mero das companhias do Corpo que marcharia para a p
víncia de Mato Grosso e o organizá-lo de modo seguin

Major comandante 1, dito quartel-mestre, 1–2.

Sargento ajudante 1, dito quartel-mestre 1, corneta-mor,

cornetas 2, total 81; resolveu ainda nomear para o posto de major comandante o capitão mandante Antônio Demétrio Gonçalves Correa, e retificar as demais nomeações, feitas para o mesmo corpo, por atos anteriores.

Em cinco do mesmo mês (maio), por proposta do major Demétrio, foram nomeados:

– Alferes quartel-mestre, o 1° sargento João Pereira de Faria. – Capitão da 3ª companhia, o tenente Alexandre Magno de Jesus.

Capitão de 4ª, o tenente da 1ª Manoel Soares Gomes, tenentes, os alferes Luiz Jacinto da Silva Lima, Júlio Jacinto da Silva e Bento de Faria Lomba.

Alferes, o 1° sargento Francisco dos Santos Rodrigues Braga, o 2° sargento Eduardo Simões de Paiva e os furriéis Felício Muniz Pinto Coelho e João Baptista Pereira Lagoa.

Em 27 de maio, passou o comando do Corpo o major Demétrio, cessando a sua comissão no cargo que se achava em marcha para Mato Grosso. O Dr. Henrique Raimundo des Fenettes foi encarregado do Hospital Militar estabelecido em Uberaba, em 28 de junho, percebendo por esse serviço 150$000 mensais.

Primeiro Corpo de Voluntários – Em 24 de abril, foi nomeado para servir no 1° Corpo de Voluntários de Minas o padre Antônio Augusto do Carmo, que se ofereceu a marchar para Mato Grosso com as vantagens pecuniárias que percebessem os capelães alferes da repartição eclesiástica do Exército.

Por proposta do tenente-coronel comandante do 1° Batalhão de Voluntários da Pátria da província, foram nomeados para alferes do mesmo batalhão os voluntários seguintes: o 2° sargento Raphael Tobias de Souza Vasconcelos, o particular, 2° sargento Francisco Antônio Ribeiro de Campos, o 1° sargento João Baptista de Souza Vianna, a praça Eugênio Henrique Tiebeaut e sargento vago mestre José da Costa Lana. Ainda por proposta do mesmo, (3 maio) foi nomeado alferes o 1° sargento ajudante Antônio Maria da Motta.

Em 4 do mesmo mês, alferes, os voluntários Luiz Alves Pinto, Manoel José de Carvalho e Camilo Cândido de Lellis Souza.

Em 12 do mesmo mês, propostos, e a 15 transferidos

e Francisco Camilo da Costa, aquele para ajuda
para quartel-mestre.

Segundo Corpo de Voluntários – Por proposta
comandante interino do 2° Corpo de Voluntár
em Uberaba, foram nomeados: Estado-Maio
secretário, o alferes da Guarda Nacional, Joã
de Almeida Pinto.

Alferes ajudante, Joaquim Gregório Rodrigues

Companhias: Capitão da 1ª o tenente do Exé
quim Rodrigues de Almeida, dito da 2ª, o
Guarda Nacional Francisco José de Oliveira,
1ª, o sargento Hipólito da Graça Martins.

Em 23 de junho, foi nomeado o major Viriat
Muniz Valdetaro para servir nesse corpo, criad
de de Uberaba, sob o comando do major José
Siqueira Cezar.

Em 27, foram nomeados o capitão Antônio Fe
Santos e o tenente Alexandre José de Oliveira
Guarda Nacional, para iguais postos em uma d
nhias do 2° Corpo, os quais se apresentaram em
com 69 voluntários alistados nos municípios d
nio e Bagagem.

Terceiro Corpo de Voluntários. – Em 27 de
criado na capital um 3° Corpo de Voluntários
o qual se comporia, provisoriamente, de qua
nhias e com a seguinte organização:

Estado-Maior – Tenente-coronel comandante
1; tenente ajudante, 1; alferes quartel-mestre
secretário, 1.

Estado-Menor – Sargento ajudante, 1; sargen
-mestre, 1; corneteiro-mor, 1.

Companhias – Capitão, 1, tenente, 1, 1° sarg
sargentos, 2, furriel, 1, cabos, 8, soldados, 8
tas, 2.

Em 22 de abril, atendendo-se à proposta orga
tenente-coronel comandante do 3° Corpo de
da Pátria, foram nomeados os oficiais seguin

Para ajudante, o alferes da Companhia de Cav
linha Altino Justiniano Barbosa Lima.

Alferes secretário, o 2° Cadete, primeiro
mesma companhia Luiz Augusto Máximo S

Alferes, o 1° sargento da Guarda Nacional José Felício dos Santos.

2ª companhia – Capitão, o tenente da Guarda Nacional José Cândido Dias de Sampaio. Alferes, o 2° sargento da Guarda Nacional Modesto Antônio Diamantino Mayer.

Em 25 de abril e por proposta do tenente-coronel comandante do mesmo Corpo, foi nomeado para alferes quartel-mestre o 1° sargento do Corpo policial Francisco de Assis Painel.

Em primeiro de maio, por proposta do mesmo comandante, do mesmo Corpo, foram nomeados os oficiais seguintes:

Major, o tenente do mesmo Corpo Antônio Alves Cunha Valle Taioba e tenente do Exército adido ao Corpo da guarnição João Francisco da Costa Estrela, competindo ao comandante designar as companhias em que deveriam servir.

Em 2 de maio, foi elevado, ainda provisoriamente, a seis companhias o 3° Batalhão de Voluntários, compondo-se cada uma delas do número de praças que tinham as dos Corpos de caçadores do Exército, conforme recomendação do ministro da Guerra.

Em 3 de maio, sob proposta do tenente-coronel comandante do mesmo Corpo, foram promovidos e nomeados os oficiais seguintes:

Para tenente secretário, o alferes secretário Luiz Augusto Máximo Santiago.

Para tenentes: o alferes José Felício dos Santos e o alferes do 9° Batalhão do serviço ativo da Guarda Nacional de S. Quitéria João Ferreira Palhares.

Para alferes: as seguintes praças: 2° Cadete, 1° sargento Severiano Teixeira de Magalhães Leite. 2° Cadete Octaviano Affonso Fernandes: 1° sargento Manoel Antônio Duarte; 1° sargento Basílio de Mello, os voluntários:

João Belizário de Souza Cordeiro, Ricardo Paulo Alvares da Costa, Affonso Firmo Pereira de Mello, Ernesto Gabriel Pinheiro da Guerra, Domingos Francisco da Silva, Pedro Augusto Verselhense da Costa.

O comandante designaria as companhias em que iriam servir os oficiais nomeados.

Por proposta do mesmo comandante do Corpo de Voluntários, datada de 6 de maio, foram nomeados para o pos-

Em 18 de maio, resolveu a Presidência elevar a 8 com panhias o 3° Corpo de Voluntários criado por portaria d 21 de abril último, o qual tomaria a denominação de 3 Batalhão de Voluntários da Província de Minas Gerais e teria a mesma organização dos Batalhões de Caçadore do Exército, de conformidade com a determinação d ministro da Guerra.

Em 19 de maio, tendo em vista a proposta organizad pelo comandante, datada do mesmo dia, resolveu a Pre sidência promover e nomear para o referido batalhão o seguintes oficiais:

Estado-Maior – Alferes ajudante, o voluntário Pio Fra cisco do Espírito Santo tenente quartel-mestre, o alfer Francisco de Assis Painel.

7ª Companhia – Capitão, o tenente ajudante Albino Ju tiniano Barbosa de Lima.

3ª Companhia – Tenente, o alferes Manoel Antônio Duar

4ª Companhia – Dito, o alferes Severiano Teixeira Magalhães Leite.

5ª Companhia – Dito, o alferes Antônio Basílio de Me

7ª Companhia – Dito, o alferes Joaquim Manoel do N cimento.

6ª Companhia – Dito, o alferes Ernesto Gabriel Pinhe da Guerra.

8ª Companhia – Dito, o voluntário Manoel Sebas Dias Coelho.

Para alferes das companhias: os alferes da guarda cional Benigno Fernandes Leão e Manoel Franci Malta Junior e os voluntários Joaquim Nardes Mu Bernardino José de Queiroga, Francisco Pereira Go Madruga, Luiz Antônio Pinto, Augusto Barroso Per e Sebastião Soares de Aguiar.

Roteiro – A primeira força que se destinou a Mato G so foi em número de 680 homens, pouco mais ou me

A marcha seria de três léguas no máximo, o prim pouso, córrego do Jacuba, 2° Tabuões, 3°, Lagoa, Alto do Pires ou Congonhas.

As comissões deveriam providenciar sobre o depósit víveres nos pousos, precedendo aviso do respectivo mandante dois ou três dias antes a comissão de cada

A de Oliveira, 1° ao Corisco, 2° a Ponte Alta.

A de Oliveira, 1° a S. João Baptista, 2° ao Guilherme, 3.° a Oliveira, 4° aos Três Córregos.

A de Tamanduá, 1° aos Bagres, 2° ao Espraiado, 3° a Ponte de Pedra.

A da Formiga, 1° a essa cidade, 2° a Lagoa Fivela.

A de Piumhi, 1° a Capetinga, 2° ao Pé da Serra, 3° a essa Vila. 1° ao Valinho, 2° aos Caliscatos, 3° ao Sobradinho, 4° ao João Pedro, 5° ao Paulino, 6° ao José Gonçalves.

Do Desemboque, 1° ao S. João Baptista, 2° a Parida, (Chapadal) 3° ao Mosgaia, 4° aos Quatis, 5° aos Olhos d'Água, 6° a Lagoa dos Esteios, 7° ao arraial do Sacramento, 8° ao Jacaré.

De Uberaba, 1° ao Camilo Antônio, 2° a essa cidade.

Os Voluntários da Pátria uniformizavam-se com calças azuis e sobrecasacas da mesma cor, o boné à Cavaignac.

As sobrecasacas custaram 16$500 cada uma e cada calça 9$000 e os bonés 4$500.

As sobrecasacas eram sem vivos e sem vistas.

Em cada barraca se alojavam duas praças, eram de americano ou de tré mescla e riscados, que convenientemente substituíam o americano e cada uma custava 12$500.

O coronel Manoel Pedro Drago, que vinha comandando as forças S. Paulo, foi nomeado presidente da província de Mato Grosso.

A 1ª expedição mineira saiu da capital no dia 10 de maio, e em 6 de junho deveria estar a 40 ou 50 léguas de Uberaba.

Também a 10 seguiu com o Corpo da guarnição, (infantaria ligeira) estacionado em Ouro Preto, o alferes Pedro de Alcântara Feu de Carvalho, como instrutor do Corpo Policial; antes, em 22 de abril de 1861, fora nomeado para seguir para a Corte, a fim de habilitar-se na Escola Geral de Tiro, sendo aprovado (ordem do dia do Exército n° 305) recolheu-se a seu Corpo em 15 de março de 1863.

O fornecimento de víveres para a 1ª expedição mineira, desde Uberaba até Mato Grosso, foi tratado com o cidadão Antônio de Alcântara Fonseca Guimarães.

Em Uberaba fariam junção às forças paulistas, sob o co-

Em Santana do Parnaíba, o capitão da Guarda
Esperidião Baptista Roquette Fróis, por incum
presidente de Goiás, acumulava boiadas e víve

O tenente da Guarda Nacional Alexandre José d
foi nomeado, a 22 de junho de 1865, para igua
uma das companhias do 2° Corpo por haver o
apresentado em Uberaba com o capitão Antôni
dos Santos, que comandava sessenta e nove vo

Por ato de 23 de junho, foi nomeado o maj
Muniz Valdetaro, para servir no Corpo de V
criado em Uberaba, sob o comando do major
Siqueira Cezar. Os voluntários que seguiram
do Império foram de blusas feitas na Corte.

Em Uberaba foram comprados 300 animais
70$000 por ordem do ministro da Guerra.

Por ofício de 26 de junho, a Presidência ag
coronel Antônio Rodrigues Pereira ter aceit
meação de membro da comissão encarrega
necimento de víveres às forças que marcha
destino a Mato Grosso e em poder do Dr.
Souza encontraria não só o roteiro, como todo
concernentes à mesma comissão.

Para o mesmo roteiro, caso fosse alterado, co
o comandante, tornava-se necessário que foss
tado novo plano indicando as localidades e as
na inteligência de que, de um a outro pouso,
veria contar mais de três léguas.

O Dr. Joaquim Pedro de Mello, tendo ofer
serviços médicos, foram aceitos com as vant
cirurgião do Corpo de saúde do Exército, te
de se prontificar em 30 de junho, com urg
destino a Mato Grosso, seguindo para Ubera

Os instrumentos para a banda de música par
lhão custaram 1:139$960, e foram pagos a
rethson.

Relevantes serviços prestaram os Srs. maj
Augusto Dias de Magalhães e Francisco
Carmo, no desempenho de importantes cor
lhes foram confiadas em 25 de janeiro de 65

Em 30 de janeiro, o presidente da provínci
mineiros a proclamação seguinte:

> Briosos mineiros! O Governo de S. M
> Imperador chama a serviço em Mato

Cumpramos religiosamente esta ordem.

Paguemos tão sagrada dívida e pela minha parte me esforçarei para que isto se faça com o menor gravame e conforme as prescrições da Lei.

Não ha tempo a perder-se: o estrangeiro pisa o território pátrio.

Esta afronta ainda está para vingar-se, e os brios nacionais exigem a mais pronta e completa reparação.

Sejamos hoje o que foram os nossos antepassados, quando alguma providência carecia dos nossos socorros.

Corramos para o Nacional Torneio, em que os Brasileiros vão medir-se com o inimigo: olhai para os heroicos feitos dos bravos de Paissandu e Coimbra: não fiquem tantas glorias só para as outras Províncias.

Apressemo-nos e será mais pronta e esplêndida a vitória.

O triunfo de causa tão justa e auxiliada pelos poderosos recursos do Império não padece a menor duvida.

Eia, amigos! A nossa Província é a graciosa dama que vigia os nossos passos, conta as vossas proezas e espera ansiosa os louros que ides colher.

Avante, amigos, avante sobre os Paraguaios, levemo-los até dentro de suas muralhas.

O Imperador contempla atentamente todos os brasileiros, reunidos neste grandioso espetáculo.

Mineiros! Ao vosso posto de honra.

Viva S. M. o Imperador! Viva a integridade do Império! Vivam os Briosos Mineiros!
Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais no Ouro Preto, 30 de janeiro de 1865
Pedro de Alcântara Cerqueira Leite.

As forças da Guarda Nacional deveriam reunir-se de acordo com o decreto nº 3.372, de 21 de janeiro. Era

Em Ouro Preto, as de Ouro Preto, Queluz, Bomfim, Piranga, Sabará, Curvelo, Serro, Conceição, Diamantina, Minas Novas, Mariana, Ubá, S. Barbara, Caeté e Itabira.

Em Barbacena – Barbacena, Paraibuna, Rio Preto, Mar de Espanha; Leopoldina e Pomba.

Em Campanha – Campanha, Itajubá, Caldas, Baependi, Cristina e Aiuruoca e as do batalhão avulso de Três Pontas.

Em Formiga – Tamanduá, Formiga, Piumhi, e Pitangui.

Em Uberaba – Uberaba, Paracatu, Araxá, Desemboque, Patrocínio, Bagagem, Passos e Jacuí.

Em S. João del Rei.– S. João Del Rei, S. José, Lavras e Oliveira.

Compunham a câmara municipal da capital: presidente – Lucas Antônio Monteiro de Castro, Silvério Pereira da Silva Lagoa, Carlos José Alvares Antunes, João Baptista Teixeira de Azevedo, Domingos de Magalhães Gomes e Luiz José de Oliveira.

Segundo comunicação do coronel comandante militar d cidade de Uberaba, Luiz Guilherme Woolf, de 4 de se tembro de 65, a força expedicionária à província de Mat Grosso, sob o comando do coronel Manoel Pedro Drago seguiu para o seu destino nesse dia às 8 horas da manhã deixando entregues ao dito comandante militar 24 doen tes, entre os quais, 15 de varíola, algum armamento cartuxame, 46 cavalos, incapazes de seguir viagem e grandes carros ambulâncias para condução de doente os quais ficaram à disposição do Governo Geral.

Foram, entretanto, entregues ao coronel Drago, pelo co ronel Luiz Guilherme, 94 cavalos comprados pela co missão de fazenda estacionada em Uberaba, sendo o únicos que havia.

Os mineiros que primeiro marcharam para Mato Gro so, sob o comando do coronel Drago, foram o major d Guarda Nacional Luiz Muniz Tello de Sampaio, capitã de cavalaria João Cândido Gulart e o alferes Francisc Victor Baptista, do Corpo da guarnição.

Em 6 de setembro de 65, já haviam muitos doentes; o de varíola eram tratados em uma casa distante do Hos pital de Misericórdia, ainda em construção, e os outro do mesmo hospital.

Tratava os doentes um único médico existente, Dr. Her rique Raymundo des Ginettes. Ninguém queria trata

Em 5 de julho, foi comunicado à comissão de S. João del Rei que as forças da 2ª expedição, que se destinavam a Mato Grosso e que tinham de seguir da capital para a Corte, segundo as ordens do Governo Imperial, não tocariam nessa localidade.

Na mesma data foram feitos idênticos avisos aos membros das comissões de Oliveira, Formiga, Tamanduá, Piumhi, Uberaba e Desemboque.

Os guardas nacionais usavam chapéus de lebre que custavam 2$000.

Os cantis poderiam ser de chifre ou folha de flandres, pois não havia diferença no preço.

A 2ª expedição mineira com destino a Mato Grosso, composta de 700 homens, mais ou menos, ia se dirigir para a Corte. tendo o Governo Provincial comunicado à comissão de Ouro Preto para providenciar tudo para o 1º pouso na Ponte do Falcão.

Ao capitão José da Costa Carvalho e Fortunato Lobo Leite Pereira, sobre o 2º pouso em Ouro Branco.

A comissão de Queluz, os 3º e 4º, em Olaria e Paraopeba.

A Cândido Saraiva Nogueira, os 5º e 6º Carandaí e Ressaquinha.

A Pedro Teixeira de Carvalho e João Vidal Barbosa, os 7º, 8º, 9º, 10º e 11º em Caveira, Nascimento, José Roberto, Pedro Alves e Benfica.

A Josué Antônio de Queiroz, 12º, 13º, 14º em Paraibuna, Estações de Entre-Rios e Passe em carreiras.

Na Raiz da Serra, o 15º por intermédio da casa Bastos Ferreira & C., mas, por deliberação do Governo Imperial, não teve efeito, seguindo a expedição para Uberaba.

Para transpor o Rio Paranaíba, toda a força serviu-se de barcas, postas à disposição pelo Governo Provincial.

Os soldos dos voluntários eram iguais aos do Exército, com mais 300 (trezentos réis) de etapa diários e 300$ (trezentos mil réis) logo que terminasse a guerra.

Depois foi a etapa aumentada para 400 e 500 réis.

Em julho, por nova deliberação do Governo Imperial, ficou novamente assentado que a 2ª expedição seguiria mesmo para a Corte com destino a Mato Grosso, e não para Uberaba.

O fardamento da Guarda Nacional constava de blusa de

Ao 18º Batalhão se juntaria a força aquartelada das, Campanha. Baependi, Pomba, Mar de Espraibuna, Barbacena, S. João del Rei e Ubá.

A de Pouso Alegre seguiu diretamente para a Co como de grande maioria de municípios.

Para capitão comandante da 8ª companhia do luntários foi nomeado o tenente da Guarda Naci tônio Pedro Cesar.

Por ofício de 11 de julho, foi ordenado, sob a r bilidade do presidente de Minas, à tesouraria d da, expedisse ordens a fim de que a comissão d da estabelecida em Uberaba pagasse as despes compra de gêneros alimentícios de mais nece subsistência população de Mato Grosso que e frendo flagelo da fome, com as ordens da Pr de 4 do corrente, que em nada alteravam as re custo e carreto de 600 broacas de sal que teri remetidas ao presidente daquela província.

Os guardas nacionais que se apresentassem p viço serviriam um ano e como recrutas serviri no Exército.

Os oficiais do 18º Batalhão de voluntários des direito de receber 60$000 para condução da ba o Governo lhes desse os meios de transporte.

Assim, o Governo alugou tropas à razão de 2 cada besta, despendendo portanto com a co cada um 12$500 por cada besta visto como be meia besta de bagagem A diferença da 12 60$000 foi aplicada ao pagamento que mais re título de ajuda de custo.

Segundo as últimas determinações do Gove rial, a Guarda Nacional, do centro e norte da teria de seguir para a Corte em companhias a do oeste formar corpos na cidade de Uberaba tino a Mato Grosso.

Por ordem do dia, do comando superior da C cional, de 14 de julho, foi nomeado o capitão de Paula Alves Branco, para comandante da nhia de Guardas Nacionais designados para mento de Mato Grosso.

Por ofício de 15 de julho, foi comunicado à de Ouro Preto que, no dia 18 do corrente r riam 500 a 600 praças para o Rio de Janeiro,

O farmacêutico Calixto José de Aroeira foi encarregado de seguir as forças com destino a Mato Grosso, na qualidade de cirurgião, até a Corte, mediante a gratificação de 800$000 para ida e volta, além do ordenado que percebia como lente de farmácia da capital, fornecendo os medicamentos necessários e fazendo as mais despesas à sua custa.

O tropeiro que levou a bagagem dos oficiais do 18° Batalhão foi José Barbosa Filho, com 30 bestas.

Em ofício de 20 de julho de 65, a Presidência comunicou ao ministro da Guerra que no dia 18 do corrente seguiria o 18° Corpo de voluntários com 506 praças e uma companhia de guardas nacionais com 78, toda a força sob o comando do tenente-coronel Antônio Martins de Amorim Rangel. Segundo o itinerário marcado, deveria chegar ao Rio dentro de 18 a 20 dias.

Novas ordens foram expedidas à Presidência pelo ministro da Guerra, no sentido de aumentar o número de voluntários da pátria, aos quais seriam conferidas as mesmas vantagens do decreto de 7 de janeiro de 1864.

Cada Guarda Nacional tinha o fardamento ligeiro ou provisório até o Rio: – 1 blusa de baeta, 4$000; 1 chapéu de lebre, 2$000; 2 calças de brim liso 6$000; 2 camisas de algodão americano, 4$000; 2 fardetas de brim pardo; 1 saco de algodão de S. Catarina, 1$600 e 1 bornal, 1$440 a Soma: 30$875.

Na lista de fardamentos, faltou incluir os sapatos, que deveriam custar 5$830 – para perfazer a soma 30$875. Em 4 de agosto de 65, ainda achava-se em Uberaba o coronel Galvão, comandante da Brigada Mineira, e desculpava-se ainda não ter cumprido a ordem de seguir logo de Uberaba por Santana do Parnaíba, por duas razões: Falta de fardamento e equipamento e entretanto, pelos cálculos da Presidência, há muito que deveriam ter lá chegado remetidos diretamente de Barbacena.

A outra era ter ordem do coronel Drago, para que com as forças do seu comando o esperasse.

Em carta particular ao presidente, de 11 de julho, constou-lhe que o coronel Drago chegara àquela cidade no dia 14 do mesmo mês. Isto consta em ofício de 4 de agosto da Presidência ao ministro da Guerra.

O 17° Batalhão de Voluntários esteve aquartelado num barracão no Jardim Botânico, para o qual foi o seu material

Em 1865, o barão do Saramenha, Carlos Gabriel de An drade, foi encarregado de fornecer 800 fardamentos ao guardas nacionais, por ordem do comandante superio da Guarda Nacional Carlos de Assis Figueiredo, que t nha autorização do Governo.

O 2° Corpo de Voluntários criado em Uberaba, sob comando do major Cezar, tinha a denominação de 2 Corpo de Voluntários, sendo dele tirado 200 praças pa preencher outros corpos em virtudes de ordens da Pres dência e do coronel Drago.

Em ofício de 15 de setembro de 65, a Presidência c municou ao ministro da Guerra, que por ato dessa da resolvera criar na capital uma companhia de voluntári da pátria e nomear os respectivos oficiais.

Em 22 de setembro, partiram para a Corte 200 guard nacionais.

O coronel Drago, com forças de S. Paulo e Minas em mero de 2.000 praças, só saiu de Uberaba em 5 de sete bro de 65, com destino a Mato Grosso, segundo ofí de 30 de setembro da Presidência ao ministro da Gue

O Asilo dos Inválidos da Pátria foi estabelecido por u sociedade, sendo seu primeiro presidente José Joaq de Lima e Silva Sobrinho, por meio de subscrições.

O juiz municipal e de órfãos de Queluz enviou 696$ de subscrições e muitos outros juízes.

O coronel Drago seguiu para Mato Grosso pela est do Rio Claro, quando veio ordem para seguir por S tana do Parnaíba, do ministro da Guerra, que só che em Uberaba a 19 e ele já tinha partido a 5 de setemb

Em outubro, as chuvas começaram, de maneira que acontecesse o coronel retroceder, seria embaraçada p enchentes das mesmas e sua estadia em Uberaba ou Sa na do Parnaíba seria inconveniente pelas moléstias qu aumentavam nessa estação, como também pelas deserç

O coronel Woolf assumiu o comando militar da pro cia no dia 21 de junho de 1865 e no dia 26 foi-lhe en reçado o ofício seguinte:

> Ao coronel Woolf – Tendo V. S. de seguir para cidade de Uberaba em cumprimento das instruções que recebeu do ministro da guerra em 3 do corrente, julgo conveniente dar-lhe notícias, do estado da Província

ramo de serviço, possa melhor desempenhar a importante comissão que lhe foi confiada.

Com os voluntários do centro e norte da província organizou-se dois corpos de voluntários nesta capital com a numeração de 1° e 3°, e um na cidade do Uberaba com numeração de 2°.

O 1°, completo de forças e oficiais, fez parte da Brigada em marcha para Mato Grosso: o 2° e 3° conservam-se ainda nos lugares em que foram criados, não somente por não estarem completos, mas por faltar-lhes tudo que é necessário ao soldado em campanha.

Não obstante a distinção que faz o decreto de 7 de janeiro do corrente ano, esses corpos eram em quase sua totalidade compostos de guardas nacionais e nem de outra forma podiam ser organizados tais corpos, porque a qualificação da Guarda Nacional nesta província, abrangia quase todos os homens aptos para o serviço militar.

O 3° estava definitivamente organizado; 8 companhias, de conformidade com o plano dado para os corpos de caçadores do Exército pelo decreto n° 782, de 19 de abril de 1851.

Comandava-o com a comissão de tenente-coronel, o capitão ao Exército Antônio Martins de Amorim Rangel.

Estava preenchido o quadro da oficialidade, conservando-se vago somente o lugar de capitão.

A relação n° 1 contém os nomes dos oficiais nomeados e o mapa n° 2, o estado efetivo do corpo, que é hoje de 595 homens.

Serviram neste dois oficiais de linha além do comandante, o tenente João Francisco da Costa Estrela e o alferes de cavalaria Albino Justiniano Barbosa Lima, como capitão, e o Cadete também de cavalaria Luiz Augusto Máximo Santiago, como tenente.

O 2° Corpo compunha-se de 6 companhias de organização provisória.

Tenho nomeado para ele somente 3 cap
um dos quais Joaquim Rodrigues de
Almeida, que é tenente de cavalaria de
e 3 alferes, a relação n° 3 mostra os seu
nomes, e o mapa n° 4, seu estado efetiv
que era no 1° do corrente de 426 praças

Para aumentá-lo, esperavam-se ainda
voluntários de diversos pontos vizinho

O Governo Imperial chamou, a serviço
de destacamento em Mato Grosso, 6.0
guardas nacionais desta província.

O quadro n° 5 mostra-o como fiz a
distribuição dos contingentes que deve
cada um dos comandos superiores.

Para facilitar a reunião, dividi a provín
em seis zonas e marquei pontos centra
para onde convergissem os guardas: sã
eles Ouro Preto, Barbacena, S. João de
Campanha, Formiga e Uberaba.

Para estes pontos mandei oficiais de li
que o Governo pôs à minha disposição
a saber: para a Campanha, Tito Lívio
Silva; para Uberaba o capitão João Ma
Mello; para Formiga, o tenente João C
Corrêa Lemos; para Barbacena, o tene
da guarda nacional José Vitoriano de
aos três primeiros dei comissão de ma

A missão destes oficiais é de acordo c
os coronéis comandantes superiores,
instruindo no manejo das armas e evo
militares aos guardas e oficiais que se
reunindo e provisoriamente organizar
por companhias.

Apesar de todos meus esforços, este se
marcha lentamente por motivos que nã
ra ocasião oportuna para referir e come

Continuarei a ativar os chefes da Guar
Nacional e conto levar ao termo semel
serviço, ainda com excessiva delonga
diminuição do número exigido. Uma d
grandes dificuldades com que tem luta
administração para fazer seguir os Co
seus destinos é a falta de fardamento,

O 1° Corpo de voluntários marchou quase desfardado, cada soldado levou apenas o indispensável para resguardá-lo do rigor da estação fria em que nos achamos.

Só há poucos dias seguiu de Barbacena procurando o Uberaba uma tropa levando o fardamento e equipamento completo para este Corpo.

Sobrecarregado de trabalhos como deve achar-se o arsenal de guerra, não é para estranhar-se a delonga notada na satisfação de minhas requisições: também por cautela contratei nesta capital, com precedência de anúncios, o fardamento e o mais indispensável à marcha do 3° Corpo de voluntários e pelos mesmos preços do contrato, autorizei os comandantes superiores dos pontos de reunião a mandar prontificar para os guardas nacionais que se fossem reunindo os objetos constantes da relação junta sob n° 6.

O fardamento e mais objetos contratados para aquele Corpo constam da de n° 7.

Se o que não conto forem satisfeitos os meus pedidos para o 2° e 3° Corpos, o fardamento, que contratei aqui, servirá para a Guarda Nacional que em sua maioria está desfardada.

Em princípios de maio, recebeu-se 1.500 armas que chegaram para armar o Corpo Policial, o 1° de voluntários que fazem parte da Brigada em marcha, e o 3° que se acha nesta capital, restando desta remessa 180 armas no Depósito de artigos bélicos.

O Corpo de guarnição tem ótimo armamento a Meliè recebido pouco tempo antes de sua partida.

Para armar o 2°, que está em Uberaba, e a Guarda Nacional, tenho feito constantes pedidos que ainda pendem de solução.

Na cidade para onde V. S. se dirige, devem a esta hora existir um parque completo de artilharia destinado às forças que provém desta província e muitos outros artigos bélicos que vão para a de Mato Grosso, inclusive 2.000 espingardas raiadas, que no caso de invasão de paraguaios no município do Prata, o que

Autorizei ao coronel Galvão a contratar condução para o parque de artilharia que deve seguir com as forças do seu comando.

Com permissão dos ministros da Guerra e da Fazenda, criei uma comissão de fazenda em Uberaba, e que já ali se acha funcionando, tendo levado para o pagamento de forças e outros objetos relativos duzentos contos de réis.

V. S. já terá conhecimento das dificuldades com que tem lutado o condutor Joaquim Alves Ferreira, para dar execução ao contrato pelo qual se obrigou a conduzir artigos bélicos do porto de Santos para Cuiabá. Sobre este objeto recebi o aviso de 12 do corrente com os mais papéis que o acompanham, cópia n° 8.

Longe de Uberaba mais de cem léguas e impossibilitado por isso de dar por mim execução ao que se me ordena, como tanto convinha, incumbi desta tarefa e de outros serviços do ministério da Guerra ao Procurador Fiscal interino da Tesouraria da Fazenda, Cesário Augusto Gama o qual deverá proceder de acordo com a comissão de fazenda e observar fielmente as instruções que leva e consta da copia n° 9.

Reconhecerá V. S. comigo a gravidade deste serviço e o quanto importa que seja ele desempenhado de modo a não sofrerem prejuízos os cofres públicos, confio porém muito no zelo, atividade, inteligência daquele funcionário público, e prática que possui de negócios desta natureza.

A todas as autoridades militares dei conhecimento de achar V. S. empossado da importante missão – comandante militar desta província, e que cumpria-lhes por isso dar pronta satisfação a todas as mais requisições.

Terminando esta breve exposição, devo assegurar-lhe que, para o bom desempenho do que lhe incumbiu o Ministério da Guerra, encontrará na Administração da Província a melhor boa vontade em facilitar os seus trabalhos e dar-lhe todos os auxílios e esclarecimentos de que possa carecer. Ao Sr. coronel Luiz Guilherme Woolf, comandante militar desta Província.

Capítulo XVI

Comandante do Corpo Policial e distribuição da força em 1867. Portaria de 1º de agosto 1867. Expedição para Mato Grosso. Efetivo do Corpo Policial em 1871, em diante, nomeações posteriores.

Comandava o Corpo Policial em 1866 o tenente-coronel José Maria de Siqueira Cezar, que gozava de toda a confiança do Governo. Em 28 de fevereiro do mesmo ano, foi expedido o regulamento nº 54, em obediência à lei nº 1.267, de 2 de janeiro, que dava nova organização ao Corpo Policial.

Foram nomeados para substituir interinamente os oficiais que seguiram para a campanha 2 capitães, 1 tenente ajudante e 4 alferes, de maneira a preencher todos os postos que se achavam vagos.

Naquele ano, a força do Corpo Policial era de 258 praças, incluindo-se 27 oficiais, faltando para o estado completo 477, por terem dela sido eliminadas as praças que se achavam em serviço de guerra fora da província.

Estas 258 praças estavam assim distribuídas:

Em serviço da capital, 60; em destacamento, 96; em diligências, 48 e em destinos diferentes, 54.

A aquisição de forças para a guerra com o Paraguai, em que se achavam empenhadas a honra e dignidade da nação, dificultou a de praças para o Corpo Policial, que continuava incompleto.

Para execução da lei nº 1.376, de 14 de novembro de 1866, que fixara a força policial, foi expedida a portaria de 1º de agosto, reduzindo provisoriamente a 3 as companhias do respectivo Corpo.

Os diferentes serviços em que se empregava a força policial demonstravam que o número fixado era insuficiente, e tanto assim era que, expedida a portaria de 5 de junho, reduzindo o número dos guardas municipais, a fim de não exceder-se o marcado pela lei, houve reiteradas reclamações de vários delegados de Polícia contra essa redução, mas o Governo, apesar de reconhecer a procedência das reclamações, não autorizou o aumento em vista do preceito legal.

Depois da referida redução engajou-se algumas praças

Sem força suficiente, não era possível que a pol
prisse os seus deveres, prevenindo os crimes
guindo os criminosos.

Fixada uma força suficiente e à proporção que
se fosse completando, ir-se-iam substituindo po
mentos, por esquadras municipais, como mais
ao serviço público.

A portaria de 1º de agosto de 1867 dispunha:

> O Vice-Presidente da Província, atend
> à disposição da lei nº 1.376, de 14 de
> novembro de 1866, que fixou a força p
> para o exercício corrente, resolve:
>
> 1º Que o Corpo Policial fique por ora
> reduzido a três companhias sendo a
> cavalaria a 2ª e 3ª de infantaria.
>
> 2º Que a 1ª continue com as praças de *p*
> existentes, ativando-se o seu preenchi
>
> 3º Que as praças de *pret* de infantaria
> atualmente existentes sejam dividi
> pelas companhias 2ª e 3ª.
>
> 4º Que, enquanto estas não estiverem
> completas, não se comece a organi
> da 4ª e assim a da 5ª.
>
> 5º Que sejam transferidos os oficiais
> seguintes: da 5ª companhia para a
> Tenente Gaspar José Menna Barret
> continuando em vigor o que a seu r
> determina a Portaria de 30 de abril
> corrente ano; da 3ª para a 1ª o Alfe
> João José dos Santos; da 5ª para a
> Capitão Antônio Dias dos Santos,
> durante a sua ausência em Mato G
> continuara a ser substituído pelo C
> interino Miguel Antônio Duarte; d
> para a 3ª o Alferes Luiz Vieira da
>
> 6º Que o Tenente interino da 4ª com
> Augusto Marciano da Costa Lima
> exercer as funções de Ajudante d
> enquanto o Tenente da 1ª estiver
> exercício de Ajudante de Ordens;
>
> 7º Que o Alferes efetivo da 4ª compa
> fique agregado à 3ª.
>
> Palácio da Presidência da Província de

Ao começar a guerra, e quando, apenas, tinha o Império de fazer respeitar os seus direitos ante o Governo da república oriental, o entusiasmo do povo brasileiro a tomar as armas e marchar para o campo de batalha foi na verdade digno e esplêndido.

Da situação crítica em que se achava o Império nasceram os decretos nºs 3.371, 3.383, 1.504 e outros, pelos quais se chamavam voluntários excepcionais para a guerra, e se mandava designar a Guarda Nacional, obrigando-a a serviço excedente daquele que a lei de sua organização estatuíra.

Nesse primeiro impulso, quando tudo era fácil, pode com esforço o presidente da província fazer marchar desta província cerca de 4.327 homens, inclusive o Corpo Policial e a tropa de linha que havia.

Desses 4.327 foi tirada a infeliz expedição para Mato Grosso, desastrosamente ceifada pelas enfermidades e deserções, cujo resto heroicamente suportou grandes privações, sem, ao menos, ter tido o incentivo do combate, nem, por conseguinte, a esperança lisonjeira de vitórias.

Em vista do estado do Corpo, poucas praças restavam em quartel na capital, não se podendo muitas vezes satisfazer as necessidades que ocorriam.

Na província não havia força de linha, era indeclinável o sacrifício de aumentar a força de polícia. A segurança individual especialmente o reclamava.

A lei provincial nº 1.376, de 14 de novembro de 1863, fixou a força da província para o exercício vindouro marcando o número de 727 praças para o Corpo Policial, que não deveria exceder desse número a soma das duas forças, municipal e policial.

Para ser cumprida essa lei, foi mister reduzir, não o número de praças do Corpo Policial, que tinha menos de metade do seu estado completo, mas sim o de guardas municipais.

Assim em obediência à lei e por portaria de 5 de junho, foi diminuído do número desses guardas municipais 125 praças quotizando-se todos os pontos aonde haviam esquadras.

Em 10 de maio do ano de 1865, marchou de Ouro Preto, com destino a Mato Grosso, a 1ª brigada de forças organizadas na província, comandadas pelo coronel José Antônio da Fonseca Galvão, que antes comandava o Corpo de Guarnição.

Do 17º batalhão de voluntários com 675 oficiais e pra
de *pret*, voluntários policiais, oficiais e praças de *pret*

Essa primeira brigada contava 1.296 praças, entre
dados e oficiais.

À cidade de Uberaba chegou a 20 de junho, onde
de esperar o coronel Manoel Pedro Drago, presidente
Mato Grosso, que à frente das forças que marchavam
São Paulo em direção àquela cidade, ali tinha de assu
o comando geral das forças expedicionárias, parti
depois a mesma brigada, com as forças que se lhe re
ram a 5 de setembro, em direção a Mato Grosso.

Em 1871, o efetivo do Corpo Policial ainda não
atingido o número determinado pela lei nº 1.700
de outubro de 1870, porque contava apenas 662 pra

Nessa data se julgava indispensável o restabelecim
do posto de major fiscal, para que fosse permane
proveitosa a fiscalização.

Em 1872, foi nomeada uma comissão composta do
reformado do Exército Joaquim José Moreira de
donça, tenente-coronel comandante do Corpo Po
tenente-coronel Valeriano Manso Ribeiro de Carv
Anacleto de Magalhães Rodrigues e major José
de Siqueira Cezar, para apresentarem ao presider
província um projeto que contivesse medidas para
disciplina do Corpo.

Em 27 de março, este projeto foi entregue pela c
são com algumas modificações feitas pelo presi
Joaquim Pires Machado Portella [e] constituiu o re
mento que se encontra em nossa legislação com o
do Corpo Policial.

Em 1872, este Corpo tinha o efetivo de 692 praça
tando para o estado completo 308.

A força estava distribuída por 6 companhias, ten
praças a primeira; 142 a 2ª, 113 a 3ª, 112 a 4ª, 11
112 a 6ª.

Em 15 de julho de 1873, os majores reformados do
cito foram permutados dos cargos. Joaquim José M
ra de Mendonça, que era comandante do Corpo Po
passou para ajudante de ordens da Presidência e o
José Maria de Siqueira Cezar, para comandante do C

Neste ano formou-se mais uma companhia, a séti
infantaria, nos termos do artigo 17, da lei nº 1.700

do Exército Augusto Carlos Ferreira e Emilio Antônio de Castro Bastos, para tenente o alferes Lucio Fernandes Ramos e para alferes Olímpio Leite Meirelles, Francisco José dos Santos, Laurindo de Salles Couto, João Pereira de Faria e Francisco Romão Pio Pereira.

O efetivo da força do Corpo Policial, em 1873, era de 1.000 praças distribuídas por 7 companhias de infantaria e por uma de cavalaria, mas só dispunha de 714 praças, faltando 286 para completá-lo

Neste mesmo ano, foram nomeados: para a 6ª companhia o tenente Rufino Simões Miranda; tenentes, os alferes Joaquim José de Senna e Eduardo Augusto Álvares da Costa, e alferes, os sargentos Francisco de Paula Velasco, Vicente Domingues Martins, Francisco Augusto Fernandes Adão e Antônio Justino Ferreira Junior.

Continuava o Corpo Policial sob o comando do tenente-coronel José Maria de Siqueira Cezar, e organizado de conformidade com a lei vigente, faltando duas companhias para seu estado completo.

Em 31 de julho de 1873, o estado efetivo do Corpo Policial era o seguinte:

ESTADO-MAIOR	
Tenente-coronel comandante	1
Major	1
Cirurgião	1
Tenente ajudante	1
Tenente quartel-mestre	1
Alferes secretário	1
Capelão	1
	7
ESTADO-MENOR	
Sargento ajudante	1
Sargento quartel-mestre	1
Mestre de música	1
Contramestre	1
Corneta-mor	1
Seleiro	1
Músicos	25
	31
COMPANHIA DE CAVALARIA	
Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
1° Sargento	1
2°s Ditos	2
Furriéis	4
Cabos	4
Clarins	2
Ferradores	2
Soldados	40
COMPANHIA DE INFANTARIA	
Capitães	7
Tenentes	7
Alferes	7
1°s Sargentos	7
2°s Ditos	7
Furriéis	7
Cabos	14
Cornetas	7
Soldados	560

Para o estado completo, de conformidade com
organização, faltavam no Estado-Menor 1 m
companhia de cavalaria, 8 soldados; nas de
7 cornetas e 79 soldados.

Para completá-los de acordo com a lei faltava

Capitães	7
Tenentes	7
Alferes	7
1°s Sargentos	7
2°s Ditos	7
Furriéis	7
Cabos	14
Cornetas	7
Soldados de infantaria	560
Músico	1
Soldados de cavalaria	40
Praças	286
Estado efetivo	714
Soma	1.000

Ainda seria insuficiente, no seu estado comple
Policial, para satisfazer as necessidades do ser
tacamentos, prisões de criminosos e condução

Em 1873, possuía o Corpo: quarenta e sei
cento e cinquenta e quatro bestas.

Ao Corpo de Polícia faltavam a instrução e a
e nem era possível obtê-las com o sistema
mentos fora da capital e longe das vistas do

Capítulo XVII

Quadro da Força Pública e nomeações. Comissão nomeada, em 29 de maio de 1876, para examinar o estado do Corpo Policial. Guarda municipal. Instituição das circunscrições militares. Regulamento número 76. Conselho de compras, transferências de oficiais. Restabelecimento da reforma para oficiais e praças.

Fixando em 1.200 praças a força do Corpo Policial a lei nº 2.088, de 1874, distribuiu-a em Estado-Maior e Menor, uma Companhia de Cavalaria e 7 de Infantaria.

As nomeações para o Estado-Maior do Corpo, não dependendo do completo preenchimento da força e em vista das exigências do serviço, o presidente da Província usou da autorização concedida no art. 6º da lei nº 2.088, por ato de 23 de janeiro, resolvendo fazer as nomeações seguintes:

Do capitão Luiz Augusto Máximo Santiago, que exercia as funções de mandante, para o posto de major fiscal.

Do Dr. Eugênio Celso Nogueira para o de capitão cirurgião-mor.

Do tenente Bernardino Dias Monteiro para capitão da 1ª companhia.

Do alferes secretário Antônio Ricardo dos Santos para tenente da companhia de cavalaria.

Do sargento Fortunato José da Costa Lana para alferes secretário.

O Dr. Celso Nogueira, não tendo aceitado o posto para que foi nomeado, alegando o seu mau estado de saúde, foi por ato de 10 deste mesmo mês corrente nomeado o Dr. Querubim Modesto Pires Camargos para exercê-lo interinamente.

O Corpo de Polícia foi pela lei provincial nº 2.159 de 16 de novembro de 1875 alterada a sua organização e restaurada a guarda municipal, que tinha sido extinta pela lei nº 2.088, de 31 de dezembro de 1874.

A comissão nomeada em 29 de maio de 1876 para e minar o estado do Corpo e propor as providências nec sárias ao seu melhoramento, tratando da instituição Guarda foi de parecer que:

> Em Minas, onde a ação da autoridade só poderia ser garantida por uma força convenientemente adaptada a todas as emergências, onde infelizmente não é ainda possível prescindir da maior vigilância e solicitude na prevenção e repressão dos delitos, em sua máxima parte dirigidos contra a segurança individual, jamais se conseguirá um satisfatório policiamento por meio de esquadras municipais, sem instrução, nem disciplina, formadas quase exclusivamente de indivíduos inertes, ociosos, refratários, absolutamente estranhos à profissão militar.
>
> A experiência de um decênio em que por vezes tem sido instituídas essas esquadras em substituição da força policial, a grande despesa inutilizada na sua manutenção, sem que jamais assinalassem sua existência por um ato que pudesse recomendá-las à consideração pública, bem alto atestam a sabedoria com que foi decretada a sua extinção.
>
> Um Corpo de 1.200 homens, com a necessária instrução e disciplina, polícia perfeitamente o vasto território mineiro, sem preocupar constantemente a atenção do Governo e sem maior gravame para os cofres públicos.
>
> A província dividida em circunscrições militares, compreensivas de uma ou mais comarcas, com uma força mais ou menos considerável em relação à índole dos habitantes conseguir-se-ia, independente de outro auxílio, manter cabalmente a ordem pública refrear as más tendências e dar a necessária força moral às autoridades constituídas.

A guarda municipal composta de homens da localid onde tenha de ser constituída, não pode satisfazer a ligências de uma boa polícia.

Sem os hábitos da vida militar, sem os rigores da d plina e sem a subordinação passiva do soldado, em de um elemento de ordem, é um germe de perturb e de anarquia.

A segurança individual, a honra e os direitos do cid

A guarda das cadeias, a prisão dos criminosos seria uma coisa vã porque atenderiam antes às afeições e aos laços de parentesco, nascidos e criados nas localidades confiadas à sua vigilância, do que ao cumprimento do dever que, sendo para alguns uma religião, é muitas vezes postergado por quem, colocado em outra esfera social, se deixa levar pela indulgência, desídia ou patronato.

A autoridade nunca teria meios prontos e eficazes para manter e fazer respeitar a soberania e a lei.

As circunscrições militares foi ideia que o presidente da província abraçou por julgar unicamente capaz de satisfazer as necessidades do serviço da guarnição de vários pontos da província, e de remover os embaraços com que lutava o Governo, quando tivesse de atender às constantes requisições das autoridades policiais.

Por ato de 23 de março de 1876, foi concedida ao cidadão Lucas Theodoro de Oliveira a demissão que pediu do posto de tenente da 1ª companhia do Corpo Policial e na mesma época, reintegrado, para preencher esta vaga no referido posto o cidadão José Filomeno de Araújo.

Para complemento da nova organização instituída pelo regulamento nº 76, foram dadas todas as medidas adequadas.

As praças existentes naquela época, 1877, foram distribuídas pelas circunscrições, cujo estado efetivo não estava ainda completo. Só a experiência demonstraria a utilidade da dispersão da força por distritos, formando núcleos donde se pudesse acudir de pronto aos reclamos das autoridades que demandassem o auxílio da força pública.

Não queria o presidente Barão de Camargos, assim exprimindo-se condenar o sistema aconselhado pelo seu antecessor barão da Vila da Barra e adotado pela assembleia provincial legislativa com a promulgação da lei nº 2.262, de 30 de junho de 1876.

Achava-a contudo, uma questão digna de estudo, não só porque dizia respeito à organização em si, como pelo que tocava ao lado econômico administrativo.

Na prática certamente, se teria de apreciar a utilidade ou desvantagem dessas circunscrições, e se decidiria pelo menos o que mais convinha às necessidades da província neste ramo de serviço.

Achava-se com licença de sessenta dias, concedida a 13 de dezembro de 1877, o capitão cirurgião-mor Dr. Querubim Modesto Pires Camargos e o tenente Joaquim

Foi melhorada a reforma do alferes Francisco J
tins, em virtude da lei provincial nº 2.319, de 11
concedida a 24 de maio de 1869, mandando abo
vencimento mensal de 59$853, correspondente
9 meses e 5 dias e ao soldo de 60$000 marcado
nº 1 do regulamento nº 66, de 29 de agosto de 1

Perduravam ainda os embaraços, por mais de
apontados pelos presidentes da província, com
va a administração pela falta de força suficient

Reorganizado o Corpo Policial, em virtude
2.262, que elevou o seu estado completo a 1.2
subdivididas por cinco circunscrições milita
sido impossível, não obstante todos os esforço
dência, secundados pelas diversas autoridades
conseguir-se que esse número fosse preenchi
atingido ao de 750 praças.

Se não fora isto, os diversos serviços policiais
ser vantajosamente consultados, e não teria a a
ção de ver as autoridades, aliás animadas dos
desejos, destituídas de meios para perseguirem

Os maiores centros de população se assinalam
des distâncias entre si, estas entorpeciam o r
das forças, e os criminosos, avisados, se aco
extremas das províncias vizinhas, ou nos asil
prestavam seus protetores.

A instituição das circunscrições tendia a at
mal. Porém, à vista do diminuto contingente
obstante essas circunscrições, tinha recebid
Policial, devido isto, em parte, aos hábitos a
população mineira, e em parte às poucas van
recidas para o engajamento, cabia estudar es
Parecia que, como no Exército e armada, o s
prêmios deveria ser admitido.

A gratificação de 100$000 no princípio do en
e igual quantia findo o respectivo prazo; a re
prazo a três anos e mesmo um ano, sem direi
cação, poderiam, acreditava a Presidência, te
proveitoso para o fim de completar-se o Corp

A diminuição do prazo até aquele limite m
vavelmente convidaria ao tentâmen da vida
adquirido o hábito desta, mostrava a expe
muitos soldados sentiam a necessidade de
vida do quartel.

Como auxiliares na manutenção da ordem pu

eram aproveitados na guarnição e policiamento da capital e condução de presos.

Como ficou dito, foi reorganizado o pessoal do serviço do Corpo Policial, que tinha por comandante o digno coronel José Maria de Siqueira Cezar.

Logo nos primeiros dias da administração da Presidência do Conselheiro J. C. Bandeira de Mello, tratou-se de fazer executar o regulamento nº 76, fazendo marchar para as respectivas sedes as companhias que deveriam formar as diversas circunscrições, e posteriormente providenciou-se para que lhes fossem fornecidos, como de fato o foram, todo o fardamento, armamento, equipamento e munição indispensáveis.

Foi reconhecido na execução do citado regulamento que algumas correções eram indispensáveis.

A vitaliciedade dos oficiais do Corpo e o interstício para os acessos aos diferentes postos por certo não se conformariam com o princípio de confiança, que foi a alma da política, nem tampouco com o sentimento imprescindível da imediata responsabilidade, que deveria ser-lhe sempre despertada pela ideia de uma posição precária, somente mantida pela dedicação ao serviço.

Por isso foram revogadas e alteradas não só as disposições que regulavam aquele assunto, mas ainda outras relativas aos conselhos de julgamento e compras, atentos os motivos expostos no ato da Presidência de 1º de julho, publicado na folha oficial. Além deste, foram expedidos mais os de 12 de fevereiro, 21 de março e 28 de abril de 1876, alterando ainda diversos artigos do regulamento.

Por estes atos foi determinado: Que os oficiais da 1ª circunscrição que marchassem em qualquer diligência ou fizessem parte de outras, se fornecesse no 1º caso uma montada, e no 2º mais uma besta de bagagem, abonando-se-lhes meia forragem.

Que, no fornecimento de objetos necessários para a secretaria do Corpo, se observasse o disposto no art. 119 do regulamento nº 66.

Que os descontos nos soldos das praças, para pagamento de fardamento e mais objetos extraviados ou estragados fossem feitos não na razão da metade, mas da 5ª parte do respectivo soldo, como até então estava estabelecido, e no Exército se observava.

Tendo falecido o Dr. Querubim, ficou vago o cargo de

O conselho de compras criado pelo regulamento nº contratou as diversas peças de fardamento necess para as praças do Corpo de Polícia, que se achava re larmente armado, tendo sido algumas já entregues.

Precisava ser reformado o instrumental da banda de m ca. Representou nesse sentido o coronel comandante, rém, como não havia verba especial para essa despesa, pôde ser atendido.

Tendo falecido o capitão Bento Ferreira Carneiro, fo promovidos àquele posto o tenente Francisco de P Xavier de Abreu, a tenente o alferes Vicente Doming Martins, e a alferes o primeiro sargento Horácio He leo Pacheco Ferreira Lessa.

De janeiro do ano de 1877 a agosto, foram alistadas praças e excluídas 62 por motivos diversos.

Por deficiência da força policial, não tinha ainda possível dispensar-se toda a guarda municipal, cujo viço, em abono da verdade, era quase negativo.

Em algumas localidades dava causa a desordens outras era distraída em ocupações diversas dos fi sua criação.

Em 1878, por conveniência do serviço público, f transferidos sob proposta do comandante:

O tenente Eduardo Augusto Alvares da Costa, da 2ª p 4ª circunscrição e desta para aquela o tenente Joaquim de Senna; o capitão comandante da primeira compa Francisco de Paula Xavier de Abreu, para a 4ª circun ção e desta para aquela o capitão Augusto Carlos Fer o alferes da 1ª circunscrição, Fortunato Dias da Conce para a 5ª, desta para a 2ª o alferes Francisco Magno d sus, e da 2ª para a 1ª o alferes João Baptista Teixeira

Mais tarde, foi concedida a Francisco Magno de Je demissão que pediu de alferes e promovido a este p o sargento ajudante Luiz Rodrigues Machado.

Sendo restabelecido aos oficiais e praças o direito à r ma, pela lei nº 2.262, foram concedidas as seguintes, ha do os pretendentes provado as condições da lei de nº 2.

A Francisco de Paula Machado, Manoel das Dores xeira e Manoel de Jesus e Souza, no posto de 2º sarg to; a Manoel Maria dos Anjos e Joaquim José da Pai no de cabo; a Joaquim Vicente da Silva, Vicente Ve ra, José Pinheiro de Paiva e Joaquim de Paula Costa de simples soldado.

as disposições que na ocasião regulavam a marcha das praças do Corpo Policial, e a dos presos pobres de justiça e outros criminosos, foi determinado que, quando estes tivessem de ser escoltados por aquelas, quer fossem de infantaria, quer de cavalaria, o respectivo adiantamento de etapa fosse feito, calculada a viagem para todos, na razão de quatro léguas por dia, segundo as instruções de 1° de setembro de 1860, publicadas no Roteiro de Exatores, ficando assim, para este efeito somente, alterado o § 2° do art. 47 do regulamento n° 76.

Na última sessão da Assembleia Provincial, alguns deputados trataram da má divisão das atuais circunscrições policiais.

Efetivamente, municípios havia que ficavam mais distantes da sede da circunscrição a que pertenciam do que da sede da circunscrição vizinha.

Assim, por exemplo, a cidade de Pitangui, distante de Ouro Preto 36 léguas, pertencia à circunscrição de Uberaba, da qual estava afastada 74 léguas.

Em consequência disto, tomou-se o alvitre de mandar ouvir aos respectivos comandantes a respeito, a fim de ficar a Presidência habilitada suficientemente a dar nova organização às referidas circunscrições.

Por vezes havia sido levado à hasta pública o fornecimento do rancho das praças da circunscrição de Ouro Preto, porém, nenhuma das propostas apresentadas tinha podido ser aceita, por excederem em muito os preços da tabela organizada para tal fim.

A Presidência aguardava a baixa dos preços dos gêneros, de 1ª necessidade, como se esperava brevemente, para poder resolver aquele assunto.

Capítulo XVIII

Transferências no Corpo Policial Alteração de uniformes. Regulamentos números 76 e 85. Quadro do pessoal do Corpo Poli de acordo com o regulamento nº Depuração e expurgo nas praças *pret* do Corpo Policial.

Em 1878, sobre representação do comandante tivo foi demitido o tenente da 2ª circunscrição Joaquim José de Senna, porque, sendo pronunciad crime de homicídio na pessoa de sua mulher e soldado, foi absolvido pelo Júri do termo de U reconhecendo que o mesmo crime fora perpetra alienação mental. Esta circunstância, portanto, de continuar no exercício de funções públicas.

Em consequência, para preencher a vaga que se cou, foi promovido o alferes Francisco Romão reira e reintegrado no posto de alferes o cidadão da Paixão Lopes.

Ainda por proposta do mesmo comandante, foram ridos: Do cargo de ajudante e secretário, para a 1ª nhia, o tenente Oriel Augusto Teixeira Lomba e de aquele, o tenente Antônio Ricardo dos Santos; d de quartel-mestre para a 2ª companhia, o alferes da Paixão Lopes, desta para a 3ª o alferes João ta Teixeira Ruas; da 3ª para o cargo de quartel-m alferes Luiz Rodrigues Machado; e em vista da re tação do Dr. Chefe de Polícia, o capitão comand 2ª circunscrição, Carlos Augusto Ribeiro Campos 3ª e desta para aquela o capitão Lucio Fernandes

Também foi determinada, por conveniência do público e sobre representação do referido chefe, ferência provisória da sede da 3ª circunscrição para a cidade de Passos; devendo permanece Campanha, sob o comando do respectivo tene destacamento de 20 praças.

De conformidade com o regulamento n° 76, art. n° 2, foram concedidas reformas a um furriel, u quatro soldados do Corpo Policial, que provaram mais de 20 anos de bons serviços, achando-se bilitados de continuar a prestá-los.

que houvesse de fazer para membros dos conselhos, de que trata o citado regulamento nº 76, se abstivesse de lançar mãos de oficiais estranhos ao mesmo Corpo; o que só poderia ter lugar quando houvesse falta absoluta dos do quadro efetivo, neste caso, preferindo sempre os reformados, os quais só teriam direito a vencimentos nos dias em que funcionassem os aludidos conselhos.

Em vista de representação do coronel comandante e informação da Tesouraria Provincial, foi resolvido, nos termos da 2ª parte do art. 84, do regulamento nº 76, alterar o uniforme das praças de *pret* do referido Corpo, determinando-se que fossem substituídas por blusas de pano azul as sobrecasacas de que usavam as mesmas praças.

Igualmente foi resolvido alterar o art. 144 do dito regulamento para que a força que seguisse ou regressasse de destacamentos pudesse também ser detida pelo tempo estritamente necessário para efetuar a prisão de algum criminoso, à requisição da autoridade policial, que daria imediatamente conta deste seu ato ao chefe de Polícia.

Dando-se a falta de força para a guarnição das cadeias, bem como para a prisão de criminosos, em alguns pontos da província, e não estando completa a do Corpo Policial para dela lançar mão, foi autorizado o engajamento de guardas municipais, atendendo desse modo aos constantes reclamos das autoridades policiais.

O conselheiro Silveira Lobo, presidente da província, em 1878, não propôs que se elevasse o efetivo da força de polícia, que pela lei nº 2.439 ficou reduzido a 1.050 praças, sendo o seu efetivo apenas de 770 praças, porém, julgava necessário aumentar-lhes o soldo, quanto comportassem os escassos recursos da província.

Acreditava que pudesse contribuir também para melhorar este ramo do serviço público a abolição de circunscrições, que, desvirtuando os salutares princípios de unidade e disciplina, imprescindíveis nos corpos militares, não satisfaziam o que se teve em vista com a sua criação.

Por aquela lei ficou a Presidência autorizada a regulamentar novamente o Corpo Policial, sob as bases dos regulamentos nºs 54 e 66, com as modificações convenientes às circunstâncias da época.

Vigorava ainda o de nº. 76, na forma do art. 2º da mesma lei, cujas demais disposições começariam a ser cumpridas no 1º de julho e versavam sobre o pessoal e vencimentos. Finda a inspeção por que estava passando, seria então ocasião oportuna de se dar inteiro cumprimento àquela lei.

sistema de circunscrições, os destacamentos e diligê
cias prolongadas.

Em 1878, possuía o Corpo Policial 99 animais, de n
qualidade, faltando para o completo 48 cavalgaduras.

Sobre representação do comandante, tinha sido aut
rizada a compra de mais vinte e determinou-se que
responsáveis pelos diversos animais extraviados fosse
compelidos a entregá-los, ou o respectivo valor.

Tendo sido rescindido o contrato celebrado com o cid
dão Murta para pensar os animais do Corpo, em sua f
zenda da Cachoeira do Campo, este serviço foi posto e
hasta pública. Comparecendo diversos solicitantes, fora
nomeadas comissões para examinar os pastos oferecid

Pelos exames feitos verificou-se serem preferíveis as pa
tagens do Rio Acima, de propriedade do tenente-coron
José Bento Soares, e por isso mandou-se que com e
fosse celebrado o respectivo contrato, como de fato f
sendo pela Presidência aprovado com diversas alteraçõ

O instrumental da banda de música também já se acha
bastante estragado, quase imprestável, havendo rep
sentação do comandante nesse sentido e não sendo
mada em consideração por falta de verba para esse fi

O pessoal desse Corpo sofreu no ano de 1878 a alteraç
seguinte: Foram demitidos os capitães Felipe Coelho
Santos, Carlos Augusto Ribeiro Campos e Lucio Fern
des Ramos; os tenentes Joaquim Nardes Muniz e Octav
no José Affonso Fernandes; os alferes Fortunato Dias
Conceição e Horácio Hercúleo Pacheco Ferreira Lessa

Para substituí-los foram nomeados: capitães: o tene
honorário do Exército, Camillo Cândido de Lelles, o
-alferes Francisco Magno de Jesus e o cidadão Bernar
José de Alvarenga; tenentes: o tenente agregado José
lomeno de Araújo e o cidadão Aureliano Caldeira Bra
alferes: o 2º sargento Elisario Augusto Fernandes Ac
e o cidadão Fortunato Dias da Conceição, reintegrado

Também foi dispensado o alferes agregado e reforma
Francisco de Paula Velasco.

Para servir na falta do capitão cirurgião-mor, Dr. Jo
Serrano Moreira da Silva, que se achava no gozo de
cença de três meses, para tratar da saúde, foi nomeado
Dr. Manoel de Aragão Gesteira.

Em 5 de janeiro de 1879, o cônego Santana passou a adm
nistração da província ao Dr. Manoel José Gomes Rebel
Horta, este, autorizado pela lei nº 2.484, de 9 de novemb

De 1835-1876 tinha o Corpo de Polícia já passado por seis reformas sucessivas.

Os diversos regulamentos tinham sempre conservado invariáveis certos preceitos, sancionados pela experiência e consagrados pelo tempo: assim aconteceu com a última reforma.

Achavam que bem inspirada foi a disposição da lei nº 2.484, abolindo as circunscrições.

A execução do regulamento nº 76 deixou fora de questão os muitos inconvenientes das circunscrições, entre os quais avultava a falta de disciplina, difícil de manter-se uniforme em todo o Corpo colocando o Governo na impossibilidade de atender as necessidades da segurança e da ordem pública.

No regulamento 85, procurou-se: Simplificar, quanto possível, o serviço concernente à administração, fiscalização, escrituração.

Regular de um modo mais conveniente os acessos. Definir com precisão os casos de indisciplina, passíveis de punição.

Limitar o número de conselhos, que, segundo os anteriores regulamentos, se deveriam instaurar, sem vantagem para o serviço e com gravame dos cofres provinciais. Reduzir as despesas de armamento e equipamento, sem prejuízo das necessidades do serviço ordinário. Eliminar, segundo os prudentes conselhos da experiência, defeitos reconhecidos nas anteriores organizações, modificando ou substituindo várias disposições. Restava aguardar a sanção do tempo, na efetiva observância do novo regime, que datava de 15 de abril de 1878.

A lei nº 2.484 fixou em mil o número de praças; entretanto, este algarismo, que estava aquém das necessidades do serviço, nem pode ser preenchido, não obstante o aumento de dez por cento sobre os vencimentos decretado naquela lei.

O efetivo em 1879, incluída a oficialidade, era de 783 praças, faltando, portanto, 217 para o quadro completo.

Não havia meios para dissimular a dificuldade, quase invencível, para conseguir-se aquele desiderato.

Os prêmios de engajamento, assim como os esforços dos oficiais destacados em diversas localidades, não eram suficientes para atrair maior número.

A causa mais de uma vez reconhecida e denunciada foi

dos trabalhos agrícolas e de outras indústrias, a vencimento, que a milícia pudesse oferecer. E geral mais se agravava quando o oficial ou sim não tinha o incentivo de reforma, que lhe asse pão na velhice; mas antes sem aquela garantia se a necessidade de procurá-lo, um dia com su rosto, em idade, na qual lhe faltavam as forças em longo e penoso serviço.

Foi assim, graças sem dúvida ao estímulo da que simples praças e inferiores, sem outra gar experimentada probidade, eram encarregado cadação de avultadas somas, desempenhand exatidão e integridade naturais ao povo minei modo honrosa ao Corpo de Polícia desta prov

Com estas considerações, propôs a Presidên gação do art. 5º da lei provincial nº 2.884, d vembro de 1878.

Em 27 de janeiro de 1879, foi promovido a ca nente José Filomeno de Araújo; a tenente, o a noel da Paixão Lopes, e nomeado para o posto o cidadão Antônio Rodrigues de Barcellos.

Em 26 de fevereiro de 1879, ainda foi pro tenente o alferes Elisiario Augusto Fernan e reintegrado no posto de alferes o cidadão dos Santos, que foi posteriormente demitido serviço público, e seu lugar preenchido pe Antônio Demétrio Gonçalves Correa Junior; 19 de março nomeado o cidadão Manoel D para capitão.

Para execução da lei nº 2.484, de 9 de no 1878, e art. 1º do regulamento nº 85, ficou c pessoal do Corpo Policial com a organização

Coronel comandante, o major honorário d Zeferino Antônio Ferreira.

Major fiscal, o capitão honorário do Exércit gusto Máximo Santiago.

Capitão cirurgião-mor, Dr. José Serrano More

Tenente ajudante e secretário, Antônio Ricardo

Alferes quartel-mestre, Luiz Rodrigues Mac

Companhia de Cavalaria:
Capitão, o tenente honorário do Exército L de Mello

Infantaria – 1ª Companhia:
Capitão, Manoel Dias Coelho.
Tenente, o alferes honorário do Exército João Quintino dos Santos.
Alferes, Fortunato da Costa Lana.

Infantaria – 2ª Companhia:
Capitão, José Filomeno de Araújo.
Tenente, Manoel da Paixão Lopes.
Alferes, Antônio Rodrigues Barcellos.

Infantaria – 3ª Companhia:
Capitão, Francisco de Paula Xavier de Abreu.
Tenente, Eduardo Augusto Alves da Costa.
Alferes, João Baptista Teixeira Ruas.

Infantaria – 4ª Companhia:
Capitão, Camillo Cândido de Lelles.
Tenente, Aureliano Caldeira Brant.
Alferes, Francisco Augusto Fernandes Adão.

Infantaria – 5ª Companhia:
Capitão, Vicente Domingues Martins.
Tenente, o alferes honorário do Exército, João Valamiel Rodrigues.
Alferes, Fortunato Dias da Conceição.

No ano de 1880, nada se encontra de menção a não ser que a província só tinha que orgulhar-se de como e sempre a Força Policial se havia desempenhado de seus deveres: tinha sido sempre um elemento de manutenção de ordem a serviço da autoridade, e até mesmo, mais de uma vez, tinha prestado, com probidade nunca desmentida, o importante serviço da condução de fundos públicos dos pontos extremos da província.

É muito para encarecer este fato, conquanto fosse ele tão comum ao caráter mineiro; entretanto, cumpre e vem de feição relembrá-lo para que continue e sirva sempre de nobre estímulo.

Diversos regulamentos tinham dado organizações ao Corpo Policial, e estas sucessivas alterações, por que tem passado e forçosamente ainda teria de passar, tinham sua explicação natural e lógica na variabilidade necessária e resultante do aumento de população e da transformação, lenta, mas constante das condições sociais.

Em 1881, o Corpo de Polícia se regia pelo regulamento nº 85, expedido em 15 de abril de 1879, achando-se com o seu efetivo elevado a 998 praças, faltando apenas 2 para completar o total fixado em lei; por isso foi reco-

riormente lhes era facultado, com o fim de se preench
o quadro da força. Neste mesmo ano o presidente
José Francisco Netto pedia a atenção do seu sucess
senador João Florentino Meira de Vasconcellos, para
péssimo estado moral da maior parte das praças de *p*
do Corpo de Polícia.

Procurando remediar aquele mal, mandou expurgar
Corpo as praças que não tinham as condições de aptid
moral e física, exigidas pelo citado regulamento em s
art. 10. Ao desejo impensado de qualquer modo comple
o quadro da força pública, assim como ao pouco escrúpu
por parte de algumas autoridades habilitadas a efetuar
engajamentos, cumpria atribuir mal tão grave, o qual n
foi todavia irremediável, porque a Presidência conseg
em boa parte diminuí-lo com o expurgo realizado.

A Presidência ainda assinalava de modo positivo a fa
de disciplina que se observava naquele Corpo.

Dividido e subdividido em pequenos destacamen
pelos pontos mais distantes desta vastíssima provín
conforme as exigências que de momento surgiam, e
sendo possível conservar na capital um núcleo numero
que servisse de modelo, fora, senão impossível, muito
fícil manter cerrados os laços de disciplina de um Co
militarizado como o Corpo Policial.

Seus destacamentos nem sempre se achavam coman
dos por oficiais ou inferiores igualmente zelosos no c
primento de seus deveres, e era por isso que, ao reco
rem-se os destacamentos, as queixas multiplicavam
contra a insubordinação e indisciplina das praças.

Por ato de 11 de maio de 1881, foi demitido a bem do
viço público o alferes Fortunato José da Costa Lana, e
meado em seu lugar o sargento David dos Santos Ab

Nos termos do § 2º do art. 1º da lei nº 2.138, de 27 de
tubro de 1875, combinado com o art. 5º da de nº 2.
de 31 de dezembro de 1879, foi concedida ao cabo de
quadra Antônio José dos Santos a reforma que reque
no referido posto, com o soldo proporcional.

Um dos últimos atos da Presidência, ainda em orde
depurar o Corpo Policial de indivíduos absolutame
imprestáveis, por seu reprovado comportamento, fo
expulsão de 41 praças.

Nesse ano, o tenente João Valamiel Rodrigues saiu
diligência para o norte de Minas encarregado de en
jar até 100 praças, escolhidas escrupulosamente e

Capítulo XIX

Indisciplina no Corpo Policial, engajamentos de paisanos. Senador Meira de Vasconcellos e o chefe de Polícia Carlos Ottoni. Efetivo da Polícia. Reforma de um comandante do Corpo e nomeação do seu substituto. Comissão nomeada para proceder a um minucioso exame na Corporação Policial. Deliberações do presidente da província. Fardamento policial, exame do mesmo.

A força pública é o principal elemento de ordem e condição indispensável da garantia e segurança da vida, honra e propriedade dos habitantes.

Frequentes e repetidas eram as reclamações contra os desacatos e insubordinação dos soldados de polícia, distribuídos em destacamentos pelos municípios e bem assim as requisições das autoridades policiais e judiciárias, quer para substituição de praças insubordinadas, quer para aumento de destacamentos ou colocação de novos, onde não havia; esse serviço era feito sem ordem, nem sistema, havia completa confusão, os soldados mudavam de destacamento, sem ciência, nem conhecimento das autoridades superiores às vezes até sem ordem da autoridade local, e eram constantemente alterados, diminuídos ou aumentados os destacamentos pelo livre-arbítrio das próprias praças, ou, quando muito, das autoridades policiais e respectivos comandantes.

Por essa forma os mapas de distribuição da força não podiam indicar com exatidão o número de praças em cada destacamento, intuitivos eram os inconvenientes de semelhante abuso.

Poderosamente concorreu para desorganização desse serviço a insuficiência da força nele empregada, e foi certamente por tal motivo que um dos antecessores do senador Meira de Vasconcellos autorizou algumas autoridades policiais a contratar guardas paisanos para o serviço do destacamento local e outras diligências.

o art. 4º da lei nº 2.718, de 18 de dezembro de
pressamente a proibia.

Urgente era regularizar o serviço, fazendo cess
sos, distribuindo com igualdade e proporci
os destacamentos pelos respectivos distritos
dando fiel cumprimento a lei citada que proib
jamento de paisanos, engajamento este que s
para frequentes abusos, como é fácil de con
e pouco aproveitava à manutenção de ordem
segurança individual porquanto esses indivíd
rados em soldados eram os menos aptos para
lugar de seu nascimento onde conservavam b
tos os laços de parentesco e íntimas relações,
faltando-lhes o comando de oficiais, ou mesm
riores zelosos no cumprimento de seus devere

A primeira dificuldade encontrada para prov
respeito foi a falta de força suficiente para c
constituir os destacamentos com o número de
clamado pelas necessidades do serviço; apena
com esse destino 721 praças de polícia, não
onde recorrer, porquanto o contingente de linh
Minas estacionado, achava-se mui reduzido,
urbana empregava-se exclusivamente na gu
capital, onde bons serviços prestava, sob a in
reção do Sr. Dr. Chefe de Polícia.

Era, pois, necessário aproveitar da melhor f
queno contingente do Corpo de Polícia, e assi
de acordo com o Sr. Chefe de Polícia, foi ele
em destacamentos pela província a tendo em
importância e necessidade de cada localidade

O engajamento de paisanos sendo suspens
nou-se que os destacamentos permanecesse
pectivas localidades, sendo absolutamente
transferência ou mudança de praças de um
destacamento, e recomendado ao comandant
dica e sucessivamente deveriam ser substituí
fosse possível, as praças dos destacamentos
arregimentadas, a fim de que aquelas, re
Corpo, pudessem receber disciplina e hábito

Ficou assim regularizado este serviço, mas
cias do serviço público não estavam satisfei
possível que a segurança e sossego encontr
cessária garantia com uma força tão limita
distribuída em destacamentos pelo vasto ter
província, dividida em 58 comarcas, 94 m
694 subdelegacias.

Polícia em seu relatório mui judiciosamente reconhecia e reclamava.

O senador Meira de Vasconcellos, referindo-se ao relatório com que o seu antecessor José Francisco Netto passou-lhe a administração da província, diz ter ele assinalado a falta de disciplina do Corpo Policial e chamado à atenção para *o péssimo estado moral da maior parte* das praças de *pret* do Corpo Policial. Diz o senador:

> Bem depressa adquiriu a convicção de que o Corpo Policial se achava em completo estado de desorganização, sem disciplina, nem regime militar; não eram somente os destacamentos locais que careciam de disciplina e moralidade; a indisciplina e insubordinação encontravam tristes e deploráveis exemplos na direção e administração do Corpo, na Capital e fora da Capital; no quartel e nos destacamentos locais a força policial era constantemente o alvo de queixas e reclamações por atos reprovados e até criminosos praticados pelos soldados.

O Sr. Chefe de Polícia, Carlos Honório Benedito Ottoni, confirma este juízo nos termos seguintes:

> A disciplina e moralidade do Corpo Policial tem estado muito aquém do que era para desejar.
>
> Os arquivos desta repartição estão cheios de reclamações de toda parte contra os destacamentos locais.
>
> Em muitos lugares os soldados do Corpo Policial são os principais agentes de insubordinação e da desordem.
>
> Não tem havido apuro na escolha das praças, tendo-se tornado o Corpo receptáculo, em geral de indivíduos de más condições, que são absolutamente incapazes para qualquer outra profissão ou modo de vida. Salvo as exceções.
>
> Mais de uma vez as autoridades locais têm lançado mão de paisanos para conter os soldados nos seus deveres. Urge mais do que nunca uma providência que ponha cobro a este lamentável estado de coisas.

posição da autoridade, indicavam que não faltariam periências para dar-lhe mais adequada organização.

Até 1873, estava fixado o número de mil praças, te as companhias uma organização especial (lei nº 1.7 logo depois, no exercício de 1874 a 1875, foi reduzi 400 com o acréscimo de 680 guardas municipais, di buídos pelos municípios, onde eram alistados.

Para se estabelecer essa guarda nos municípios, foram tai dificuldades, que um ano depois foi dissolvida, fixand para o Corpo Policial o número de mil e duzentas praç

Atingiu-se o seu efetivo a 504. Foi posteriormente tabelecida a guarda municipal; antes, porém, que tiv execução a lei que a instituiu, foi de novo fixado pa Corpo o número de 1.200 praças distribuídas por ci circunscrições, cujas sedes foram as cidades de Ouro to, São João del Rei, Campanha, Uberaba e Diamant

Desacreditou-se em pouco tempo este regime, porqu to não tinham as praças destacadas nas circunscri instrução, nem disciplina; o seu número efetivo ch apenas a 770, tendo-se até 1878 completado tão som o número de praças da circunscrição de Diamantina

Nesse ano voltou-se ao regime então em vigor. A e riência mostrou que este era preferível aos outros, foram postos à prova. Por esta forma, ficou demons não só a necessidade de ser elevado o pessoal do C Policial a 1.200 praças, mas também que deveria se mado em consideração o engajamento das praças, que não continuasse o abuso ou a necessidade de se mitidos ao alistamento os homens da pior camada so o mal seria maior e de mais funestas consequênci com o aumento de praças também se aumentasse mero dos desordeiros e insubordinados.

Por ato de 13 de maio de 1881, foi revogado o de janeiro do mesmo ano, mandando adir ao Corpo Po como capitão o cidadão Luiz Peixoto de Mello, vist ser mais necessária semelhante providência e nem rizada em lei.

Na mesma data foi reformado o coronel comandante rino Antônio Ferreira, e nomeado para substituí-lo, comandante do Corpo em comissão, o tenente da co nhia de cavalaria de linha, Amaro Francisco de Mou

Aquela aposentadoria, assim como a nomeação do comandante, tiveram por fim dar ao Corpo organiz militar e restabelecê-lo na disciplina.

para exercer as funções de comandante, o tenente Moura, porém, reunia todas essas qualidades, foi oficial que gozava de bom conceito, e nos poucos dias do seu comando correspondeu à confiança do Governo.

Em 1881, o chefe de Polícia, Sr. Dr. Carlos Ottoni, ainda se manifestava sobre o Corpo Policial da maneira seguinte:

> "A lei nº 2.718 votou para o exercício de 1881 a 1882 o cômputo de 1.000 praças para o estado completo do Corpo Policial.
>
> Continuo a pensar que esse número é manifestamente insuficiente para as necessidades da província.
>
> As províncias de S. Paulo e da Bahia tem uma força votada de 1.200 praças, não obstante a diferença dos respectivos territórios.
>
> Penso que a assembleia provincial de Minas não deve regatear o aumento da Força Pública, já solicitado desde a sessão passada, ainda à custa de quaisquer outras verbas de despesa.
>
> Numa zona vastíssima, com uma população de dois milhões e meio de habitantes, estes dispersos e sem facilidades de comunicações, é materialmente impossível a administração policial com o número de praças que temos.
>
> As autoridades superiores da província, sobre quem aliás pesa imensa responsabilidade no tocante à manutenção da tranquilidade e segurança públicas, sentem-se peadas pela impossibilidade material de atenderem aos diários e contínuos reclamos das autoridades locais.
>
> Não há correio que chegue, que não traga requisições instantes de força, fazendo depender muitas autoridades a conservação dos seus lugares das remessas de destacamentos para as localidades.
>
> Cadeias têm ficado mais de uma vez sem guarnição, com risco iminente de fuga de presos importantes. Esse estado de coisas

Corpo Policial tem estado muito aqu
que era para desejar.

Os arquivos desta repartição estão ch
de reclamações de toda parte contra
destacamentos locais.

Em muitos lugares os soldados do Co
Policial são os principais agentes da i
dinação e da desordem. Não tem hav
apuro na escolha das praças, tendo-se
o Corpo receptáculo, em geral, de ind
de más condições, e que são absoluta
incapazes para qualquer outra profiss
modo de vida. Salvo poucas exceções

Mais de uma vez as autoridades loca
lançado mão de paisanos para conte
soldados nos seus deveres.

Urge mais do que nunca uma provid
que ponha cobro a este lamentável e
de coisas.

Com a proibição de engajamentos de
paisanos, e tendo em vista número c
crito da força pública, ofereci a V. Ex
quadro da divisão da força que reme
ofício de 11 do mês próximo passad
espero será aprovado, atendendo-se
uma urgente necessidade da provinc

Nesta divisão me vi na contingênci
considerar para o serviço o número
851 praças, atendendo a que no côm
das mil votadas, estão compreendid
o Estado-Maior e Menor do Corpo
ordenanças, músicos, aprendizes de
música, ferrador, presos por senten
sentenciados, empregados no merc
quartel mestrado, na agência, no ho
na secretaria militar, na casa das or
secretaria do corpo, no Jardim Bot
nos pastos, nas obras públicas, no t
como ajudante do carcereiro e à di
do diretor dos índios: total 149 pra

Ainda destas 851 praças tem-se de
80 de cavalaria, pela lei destinada
captura de criminosos, e 50 para fi

Denudo propositadamente estes algarismos, para que V. Exa. faça ver à assembleia provincial a manifesta insuficiência da força pública votada.

Sem o aumento da força não se pode responsabilizar as autoridades superiores da província pelas más condições da segurança individual.

Não se pode fazer mais porque seria fazer o impossível.

As medidas postas em prática, que eram indispensáveis para o restabelecimento da ordem e disciplina nesse Corpo de Polícia, surtiram o efeito desejado. As queixas contra insubordinação das praças cessaram e as irregularidades que se davam no regime econômico do Corpo.

É de justiça, sobre este assunto, reconhecer os bons serviços prestados pelo ex-comandante do Corpo, coronel Amaro Francisco de Moura.

Faltavam apenas 38 praças para se completar o número de mil fixado pela lei nº 2.718, de 18 de dezembro de 1880.

Em vista da vastidão da província, a insuficiência desse número era muito sensível, mas, de algum modo, foi sanada com distribuição de praças por todos os pontos e depois com a autorização que tinha sido dada pela última lei de força, para desde logo contratar-se paisanos; não tinha havido ainda necessidade de usar-se da autorização, e somente em caso urgente se utilizaria dela.

Chegando ao conhecimento da Presidência as representações das autoridades judiciárias e dos habitantes do termo de Januária, das quais constavam as irregularidades e abusos praticados pelo capitão do Corpo Policial, Francisco de Paula Xavier de Abreu, como delegado de polícia e comandante do destacamento, por atos de 21 de outubro de 1881 foi demitido a bem do serviço público do referido posto e do cargo policial.

Por ato de 20 de agosto e em vista dos documentos apresentados pelo soldado José da Silva, foi reformado com o soldo proporcional nos termos do § 2º do art. 1º da lei nº 2.138, de 27 de outubro de 1875, combinado com o art. 3º da de nº 2.546, de 31 dezembro de 1879, visto contar 23 anos de serviços.

Foi promovido por ato de 21 de outubro ao posto de capitão o tenente ajudante e secretário Antônio Ricardo dos Santos, passando a exercer as funções do posto que

Em 2 de novembro, foi ao capitão honorário do Exér Luiz Augusto Máximo Santiago concedida a demis que pediu do posto de major fiscal e na forma do art do regulamento nº 85, de 15 de abril de 1879, design para exercer interinamente as respectivas funções o pitão mais antigo, que estivesse na capital.

Por atos de 3 de novembro, foi nomeado para o posto alferes o sargento Lucas Machado Velloso Caldas e c cedida reforma no mesmo posto com soldo proporcio ao alferes Francisco Fernandes Adão, em vista dos cumentos que apresentou e nos termos das leis cita números 2.138 e 2.546.

Para o Governo ter conhecimento das infrações do gulamento e das causas que dificultavam a boa dire do Corpo Policial, foi nomeada uma comissão que e elas apontou o estado de anarquia e desorganização, que se achavam a escrituração e as transações que as ças faziam com seus vencimentos.

Para evitar a continuação desses abusos, foi expedi seguinte portaria:

3ª seção. Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais. Ouro Preto, 2 de 1881.

O Senador Presidente da Província conformando-se com o parecer da comissão encarregada do exame da escrituração do Corpo Policial, ordena:

1º Toda a escrituração do Corpo será feita, desde já, conforme os modelos números 1 a 12 propostos pelo coronel comandante os quais ficam aprovados, encerrando-se regularmente os atuais livros, e criando-se os que forem necessários, afim de que sejam estrita e pontualmente observadas as conclusões do parecer, a que esta se refere e será publicado em ordem do dia.

2º O comandante do Corpo expedirá circulares aos comandantes dos destacamentos ordenando-lhes a remessa de um mapa do armamento e mais objetos neles existentes, para que dos mesmos se faça carga ou aqueles comandantes ou ao quartel-mestre, como convier.

3º Fica suspenso o atual sistema de ajustes de

4° Proceder-se-á imediatamente e com todo o rigor na forma do regulamento nº 85, contra os oficiais e inferiores, que negociarem com as praças seus vencimentos, pelo que ficam declarados em responsabilidade os comandantes de companhias, no caso de transgressão.

O que se cumpra e comunique-se.

A nova escrituração iniciou-se e desde então se achou em dia o trabalho dos livros de carga e descarga de todos os dinheiros recebidos mensalmente, da diretoria de Fazenda, mediante relações de mostra, *prets*, recibos ou quaisquer documentos, de receita e despesa do rancho das praças, de receita e despesa das forragens, ferragens e pastagens, da distribuição de fardamento pelas companhias e de correspondência oficial.

A escrituração feita com esmero, como então se achou feita em 1881, prestava-se a um exame seguro e rápido das contas do Corpo, e a mais simples inspeção se poderia conhecer o seu movimento econômico.

O armamento do Corpo se achava em bom estado e convenientemente colocado em um compartimento do quartel.

Das necessidades do Corpo de Polícia, a mais urgente era sem dúvida o fornecimento de fardamento às praças, porque há muito tempo estavam na contingência de seguirem desfardadas para os diversos destacamentos, o que não deixava de muito contribuir para a falta de disciplina e desmoralização dos destacamentos.

A diretoria de Fazenda foi incumbida de contratar no Rio de Janeiro o fardamento no prazo mais breve e em condições razoáveis; o que fez comissionando ao ex-comandante do Corpo e ao chefe de seção, Francisco Cândido da Gama.

Foi completo o desempenho dessa comissão. Em poucos dias se fez o contrato em condições vantajosas não só quanto ao preço, mas também quanto à qualidade e mão de obra; a maior parte dos artigos chegavam em perfeito estado e o restante já tinha sido recebido no Rio de Janeiro e prestes a chegar à capital.

Por ato de 26 de setembro, foi nomeada uma comissão composta dos tenentes-coronéis Domingos de Magalhães Gomes, Pedro Teixeira da Motta e dos majores Serafim Francisco Gonçalves, José Maria de Siqueira Cezar e João Ignácio de Andrade e Silva, para o fim de

a idênticos fornecimentos feitos ao Exército anteriormente se fizeram ao Corpo.

No seu parecer de 29 do mesmo mês, a declarou que confrontadas as peças do fa com as amostras existentes no Corpo, recon matéria-prima igual a dessas amostras se alg rença havia a notar-se seria para melhor; que obra foi bem executada e todos os outros ar de boa qualidade.

Quanto aos preços, comparados com os do últ cimento e constantes de uma tabela autêntica pelo almoxarifado do Exército, apresentavam em favor dos artigos sujeitos ao exame, sendo este ponto de vista, houve incontestavelme economia e portanto a comissão era de pare deriam ser aceitas as peças referidas.

Capítulo XX

Exoneração e nomeação de comandantes, comissão do capitão José Florêncio de Toledo Ribas ao Sul de Minas. Medidas provisórias adotadas, várias ocorrências. Tratamento de praças na Santa Casa, supressão da companhia de cavalaria. Dificuldades da administração, projeto de restauração da companhia de cavalaria. Nomeação de uma comissão para inspecionar o Corpo Policial. Diversas ocorrências.

A Força Policial foi pela lei nº 2.718, de 18 de dezembro de 1880, fixada em 1.000 praças distribuídas em Estado-Maior e Menor, com seis companhias, inclusive uma de cavalaria, e para o seu estado completo faltavam 57 soldados, 2 cornetas e 48 cavalos.

Concedida a dispensa que pediu o tenente da companhia de cavalaria de linha, Amaro Francisco de Moura, da comissão em que se achava no posto de coronel comandante, foi por ato de 12 de dezembro reintegrado no posto de major fiscal do mesmo Corpo o capitão honorário do Exército, Luiz Augusto Máximo Santiago, que muitos melhoramentos ali introduzira, sendo determinado que este passasse a exercer as funções de comandante, sem acréscimo de vencimentos, nos termos do art. 3º da lei nº 2.718, de 18 de dezembro de 1880.

Ainda de conformidade com a lei nº 2.841 de 24 de outubro de 1880, foi concedida reforma com o soldo por inteiro ao 2º sargento, Raphael Pinto Bandeira.

Ao capitão José Florêncio de Toledo Ribas, que tinha de se dirigir ao sul da província, foi pela Presidência encarregado de inspecionar os destacamentos policiais ali existentes, com a obrigação de apresentar minucioso relatório do estado da respectiva escrituração e da maneira porque era feito o serviço indicando ao mesmo tempo as medidas que lhe ocorressem a esse respeito.

não fosse expedido o ato de revisão do regulamer nº 85, de 15 de abril de 1879, como facultava o art. 6º lei nº 2.816, de 22 de outubro, as seguintes medidas pe Presidência indicadas:

1º Verificar se as praças que se achavam presas por c serção cometeram realmente este crime com as circun tâncias do art.º 136 do regulamento nº 85, ou houve parte delas simples transgressão da disciplina, caso e que cabia ao comandante resolver sobre a punição.

2º Tratar com urgência da escrituração dos livros des nados ao Corpo, pelo mesmo regulamento, com as al rações propostas, podendo empregar as praças infer res, que fossem aptas e à sua escolha, mas em número que não prejudicasse os demais serviços.

Reintegrado por ato de dezembro no posto de maj como acima ficou dito; assumiu o comando do Corpo forma do disposto na lei nº 2.718, de 28 de dezembro 1880, art. 3º o capitão honorário do Exército Luiz A gusto Máximo Santiago, cumprindo seus deveres con maior atividade e dedicação.

A bem do serviço público, foram demitidos os cidad Manoel da Paixão Lopes e Galdino Augusto da Luz, postos de tenentes e alferes deste Corpo, sendo pro vidos ao de tenente, o alferes Lucas Machado Vell Caldas e ao de alferes, o 2º sargento Antônio José bosa de Faria.

O Dr. José Serrano Moreira da Silva havendo obtido meses de licença para tratar de sua saúde, foi nome para substituí-lo, durante esse impedimento, no luga cirurgião-mor o Dr. Manuel de Aragão Gesteira.

Em 15 de junho, teve ordem para se recolher à pr o alferes Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa Junio fim de responder ao conselho de investigação pelos f que lhe foram arguidos no comando do destacamento Dores da Boa Esperança, e no dia seguinte lhe foi c cedida por homenagem à capital.

Nesse ano de 1882, a escrituração do Corpo Policial tava em dia e era feita com acerto.

Foi solicitada ordem do Ministério da Guerra, em de junho, a fim de que o respectivo arsenal fornece ao Corpo 487 carabinas *à Milié* e igual número de c turões de couro envernizado, cuja importância deve ser oportunamente paga por esta província.

Chassepot, visto não haver no Arsenal de Guerra carabinas *à Milié* na quantidade pedida. O comandante do Corpo sendo ouvido, foi ele de parecer contrário ao armamento *à Chassepot*, e propôs ao presidente da província que se adquirisse carabinas *à Comblaim*.

Foi determinado à Diretoria de Fazenda, em 30 do mesmo mês, que no fornecimento necessário às praças para o ano de 1883, conforme o pedido que foi à Presidência apresentado pelo major comandante, se procedesse como ultimamente se praticou, isto é, procurando-se obtê-lo no mercado do Rio de Janeiro, para o que se deveria encarregar dessa tarefa o chefe de seção daquela repartição, Francisco Cândido da Gama, que na ocasião estava com exercício na Estação Fiscal do Porto Novo do Cunha, o mesmo que com o ex-comandante do Corpo Policial havia contratado o último fornecimento.

Em 1882, existiam no Corpo 61 cavalos e 108 muares, faltando 55 para ser completado o número daqueles.

Os animais do Corpo Policial eram tratados no Salto, porém, depois, os que não se achavam em argola ou destacados em diligências, se encontravam nos pastos da Cachoeira do Campo, de propriedade do Sr. Júlio Cesar Neves Murta, à razão de 2$000 mensais cada um e de acordo com o contrato para esse fim celebrado.

Não havia hospital no Corpo Policial, sendo tratadas as praças que adoecessem na Santa Casa de Misericórdia e esta era indenizada pelo Governo.

Em 1883, continuava no Corpo Policial o seu comando o major Luiz Augusto Máximo Santiago, que desempenhava com zelo, inteligência e atividade as respectivas funções.

Foram exonerados a bem do serviço público os alferes Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa Junior, João Baptista Teixeira Ruas, David dos Santos Abreu e Fortunato Dias da Conceição; para substituí-los foram nomeados Francisco de Paula Velasco, Sebastião Antônio de Abreu, João de Figueiredo Murta, Cândido Augusto de Oliveira e Delfino Ferreira da Silva.

Em 1883, o Corpo Policial, segundo a lei nº 2.894, de 6 de outubro de 1882, deveria constituir-se de mil praças, distribuídas em Estado-Maior e Menor, cinco companhias de infantaria e uma de cavalaria.

O Estado-Maior compreendia um major comandante, um capitão, cirurgião-mor, um tenente, ajudante-secretário

O Estado-Menor compunha-se de um sargento
um sargento mestre de música, um segundo sar
tramestre, seis músicos de 1ª classe, nove de 2ª e

Cada companhia de infantaria deveria ter um c
tenente, um alferes, um primeiro-sargento, d
dos-sargentos, um furriel, seis cabos, um corn
e sessenta praças.

Em 1883, o efetivo era de 844 homens que pa
tar o número legal faltavam 156.

A companhia de cavalaria compunha-se de u
um tenente, um alferes, um 1º sargento, dois
-sargentos, um furriel, quatro cabos, um fer
clarins e oitenta praças.

De conformidade com o parágrafo 1º, art. 4º da
de 27 de outubro de 1875, combinado com o
de nº 2.546, de 31 de dezembro de 1879, foi co
forma ao ex-alferes David dos Santos Abreu, c
de 2º sargento, na forma do art. 6º da aludida
proporcionalmente ao tempo de 21 anos, 10
dias de serviços prestados à província.

A escrituração do Corpo estava sendo feita c
ridade e acerto, achando-se em dia.

O Corpo estava desprovido do necessário
e equipamento, obtendo da Presidência, p
dio do ministro da Guerra, que fossem forn
Intendência da Guerra 487 carabinas *Comb*
número de cinturões envernizados, depe
pagamento que a província deveria fazer àq
tição por este fornecimento, na quantia de (2
vinte e seis contos, quinhentos e trinta e cin
e noventa réis, da concessão de crédito, que
solicitado da Assembleia em data de 2 de jun

Em 1884, nenhuma alteração notável ocorre
de Polícia, o mesmo comandante e o mesm
lei nº 3.101, de 28 de setembro de 1883, inc

Segundo o plano da lei nº 3.234, de 30 de
1884, o Corpo Policial deveria constituir-se
exercício de 1885, de mil praças, dividido
-Maior e Menor e seis companhias de infan

A mesma lei suprimiu com a cláusula *desde*
nhia de cavalaria, que passou a ser a 6ª de i
tabeleceu que aos oficiais do Corpo, quando
cias do serviço público e somente durante

mais conveniente os animais da companhia de cavalaria, que se tornassem desnecessários pela supressão desta.

Em cumprimento de tais disposições, o presidente Dr. Olegário H. de Aquino e Castro, em data de 14 de novembro de 1885, considerou extinta a mencionada companhia de cavalaria e determinou, a 17 de dezembro seguinte, a venda dos animais, reservando-se apenas para montada do major comandante, capitão cirurgião-mor, capitão mandante, tenente ajudante e secretário e alferes quartel-mestre cinco cavalos, cujo tratamento correria por conta dos mencionados oficiais, conforme o parágrafo único, art. 2° da lei referida.

Para a venda, que se deveria verificar na capital, perante a diretoria de Fazenda e nos outros municípios perante as coletorias, recomendou que houvesse hasta pública com anúncio prévio de 15 dias.

Ao realizar-se a arrematação, reconheceu-se a necessidade de serem conservados 19 cavalos e 57 muares, os que continuavam a ser empregados nos serviços do Corpo.

O mesmo presidente, em seu relatório; assinalou que a Força Policial da Província, constituída como estava, não seria, infelizmente, suficiente para as necessidades do serviço e confirmava este acerto o Sr. Dr. Chefe de Polícia.

Como único recurso de que a Presidência podia lançar mão, dada uma emergência, por isso que a força de linha existente, além de muito diminuta, só podia ser empregada em serviço policial como medida extrema, grandes foram as dificuldades para se atender às diversas reclamações, feitas quase sempre nas ocasiões em que somente o imediato auxílio e avultado número de praças poderia salvar a situação e solver embaraços em que se viam as autoridades locais.

Por vezes foi necessário requisitar do Governo Geral a prestação de auxílio da força de linha para o restabelecimento da ordem pública, alterada em várias localidades.

Se podia ser tomada de momento esta providência, em relação aos municípios servidos por linha férrea, não teria lugar para com aqueles que demandavam o centro ou o norte da província. Para estes pontos o recurso deveria ser prestado pela capital ou pelos municípios vizinhos; porém, nem em uma nem em outra parte, havia força disponível e, quando houvesse, tardiamente chegaria.

Entretanto, se elevassem o número de praças, poderia o Governo fazer uma distribuição mais conveniente da força.

mero de oficiais. O estado efetivo do Corpo Policial, 1885, era de 936 homens, faltando 64 para complet número legal.

Era provável naquele tempo que o Corpo atingiss número decretado, em vista das autorizações que fo concedidas a vários delegados de polícia e comanda de destacamentos para dar praça a indivíduos nas co ções exigidas pelo regulamento.

O chefe de Polícia, Dr. Francisco Xavier Rodrig Campello, era de opinião que se restaurasse a compa de cavalaria, porque achava visível a conveniênci medida, atendendo-se à vastidão da província e aos c de prontas providências que não podiam ser demora

Sabia que a companhia de cavalaria consumia boa das rendas da província, mas achava que todos tin direito a garantias e que o Governo deveria estar tuado a poder dar prontos socorros.

A restauração da companhia aludida sanava as dific des com que lutava a Secretaria da Polícia em diligê apresentadas e sobretudo na perseguição dos crimi que dia a dia invadiam a província.

Uma vez restaurada a companhia de cavalaria, o de Polícia era adepto de um comando independente veria ficar sob o mando exclusivo de um oficial qu estivesse subordinado ao comando da Força Polici

Achava esdrúxulo uma mesma direção abranger du mas, como também porque ainda poderia com mais tado pessoal ser mais segura a vigilância e fiscaliza

Em 1885, o comando do Corpo ainda estava con ao major Luiz Augusto Máximo Santiago, que o co vava em estado lisonjeiro.

Por ato de 10 de junho de 1885, foi a bem do se público, dispensado de servir no cargo de alferes a o cidadão Antônio Demétrio Gonçalves Correa Jun

A escrituração do Corpo Policial achava-se em dia feita com acerto, à exceção do livro de registro do sentamentos dos oficiais e praças, o qual, tendo sido necido pela diretoria da fazenda a 5 de junho, já es sendo escriturado pelo secretário a partir do ano de 1

O fardamento necessário às praças no exercício de 1 foi anunciado em hasta pública perante a diretori Fazenda.

papéis presentes ao presidente da província, este resolveu mandar contratar o fornecimento de blusas de pano azul, calças de dito, blusas de pano azul com canhão e calças de dito com listas, com J. A Ferreira de Mello, no Rio de Janeiro, pela quantia de 16:852$200; o de gravatas de couro, quepes, bonés encarnados, bandas de lã para inferiores e divisas para os mesmos, com Leite Guimarães & Cia., também no Rio de Janeiro, pela quantia de 3:852$560; o de cobertores encarnados, capotes e blusas de brim pardo com canhão, com Albernay & Cia., igualmente no Rio pela de 17:876$000, e o de blusas de brim pardo com Antônio José de Souza, negociante em Ouro Preto, pela de 7:762$326.

Conferida a arrematação por este modo, isto é, preferindo-se de cada concorrente os objetos relativamente oferecidos por preços mais baixos, realizou-se não pequena economia, ao contrário do que se fosse contratado todo o fornecimento em mão de um só como se pretendeu.

O comandante do Corpo evitou quanto possível a distribuição de armamento *à Comblaim* para os destacamentos e outros serviços, não só por ser muito pesado, como porque, não havendo tempo de instruir precisamente as praças, não teria elas a prática necessária para fazer convenientemente uso dele.

Por estes motivos foi mister lançar mão das armas *à Milié*, as quais conquanto estivessem um tanto estragadas, prestavam-se em parte para o serviço.

Quanto ao equipamento, ressentia-se o Corpo de falta quase absoluta, dependendo a satisfação do pedido, há pouco tempo feito, de 500 mochilas e da decretação de meios para a respectiva despesa, que estava calculada em 6:000$000.

Em bom estado de conservação se achava o arreamento recolhido à arrecadação geral.

Os cavalos e muares do Corpo Policial continuavam em 1885 a ser tratados nos pastos do cidadão José Francisco das Neves, em Camargos, de acordo com o contrato respectivo.

Relativamente à disciplina, estava sendo restritamente observadas as disposições penais do regulamento, de modo que se havia conseguido, em grande parte, a cessação das inúmeras reclamações que eram levantadas contra a insubordinação das praças.

O cidadão Pedro Jordão tinha contratado o forne
de víveres para um semestre em condições fav
a etapa tinha sido arbitrada em quinhentos réis

Venciam os animais tratados em argola, diariam
réis, para capim, milho e ferragem; quando em
240 réis; estacionados 103 réis também diári
pastos 2$000 mensais.

Nos hospitais de caridade, continuavam a ser tr
praças enfermas, por falta de enfermaria próp

De conformidade com a lei nº 2.234, de 30 de o
1884, que fixou a força policial para o exercíci
te, compunha-se a companhia de um capitão n
quatro alferes, um primeiro-sargento, dois segu
gentos, um furriel, oito cabos de esquadra, u
e cento e cinquenta praças, sendo os vencimen
tabela anexa à lei nº 3.101, de 1883.

Em 1886, por ato de 28 de outubro, foi conced
nente do Exército Amaro Francisco de Moura
ração que pediu do cargo de major comandant
po Policial e para o referido lugar foi nomead
reformado do Exército, José Maria de Sique
que logo entrou em exercício.

Foi nomeada nos termos do art. 225 do reg
nº 99, de 25 de maio de 1883, uma comissão,
do capitão Antônio Luiz Maria Soares de Albe
tenente Pedro Pio Pereira e do chefe de seção d
de Fazenda, Jucundino Júlio Santiago, para i
o Corpo Policial, a qual, terminando os seus
apresentou-os à Presidência em data de 10 de

Em 1886, foi reformado o alferes Francisco de
lasco e demitido o alferes João Amâncio de F
em seu lugar nomeado André Bastos de Olive

Também se reformou no mesmo ano o majo
gusto Máximo Santiago.

Foram ainda reformados os capitães José Fi
Araújo e Antônio Ricardo dos Santos. Fora
sados do serviço, respeitados os direitos da
alferes Francisco de Paula Velasco, que afina
como já deixamos consignado linhas acima.

Foram promovidos a capitães os tenentes Joã
dos Santos e Aureliano Caldeira Brant, a ten
res Delfino Ferreira da Silva.

Nomeado alferes o cidadão Joaquim Manoel de Castro Lessa.

Por ato de 5 de setembro foram: demitido do posto de tenente o cidadão Delfino Ferreira da Silva, e nomeado Fortunato Dias da Conceição.

Pelo de 15 de outubro foram: demitidos os capitães João Quintino dos Santos e Aureliano Caldeira Brant, alferes João Baptista Teixeira Ruas; mandado ficar sem efeito o ato de 13 de agosto, na parte a que se referiu a nomeação do cidadão Joaquim Manoel de Castro Lessa para o posto de alferes e transferir para a fileira o alferes quartel-mestre Antônio José Barbosa de Faria.

Foram promovidos aos postos: de capitão o tenente Fortunato José da Costa Lana, de tenente, o alferes Sebastião Antônio de Abreu, de alferes quartel-mestre, o sargento ajudante Pedro de Macedo Varella da Fonseca e de alferes, sargento Manoel Cirino Rodrigues Junior e José Cândido de Oliveira e reintegrado no posto de capitão o cidadão Francisco de Paula Xavier e Abreu.

Pelo de 16 de outubro, foram: exonerado a pedido, do posto de tenente o cidadão Eduardo Augusto Alvares da Costa e nomeado o cidadão Francisco de Paula Gil.

Pelo de 6 de março de 1886, foram: demitido do posto de alferes o cidadão João Amâncio de Faria, e nomeado o alferes da guarda urbana André Bastos de Oliveira; e pelo referido ato de 15 de outubro foi designado para exercer as funções de mandante o capitão Camillo Cândido Lellis.

Neste mesmo ano, alistaram-se para o serviço do Corpo 145 paisanos, nos termos do regulamento nº 99, e foram reincluídos sete desertores.

Capítulo XXI

Guardas: Urbana e Municipal, divisão da província em circunscrições militares. Quadro dos oficiais do Corpo Policial. Autorização para engajamentos. Ocorrências em 1889. Reorganizaçã do Corpo Policial em 1890 e o seu quadro como ficou organizado.

A Guarda Urbana, criada pela lei número 2.718, de 18 dezembro de 1880, e reorganizada pela de nº 3.357, de de outubro de 1885, teve uma vida efêmera, porque 1886 foi suprimida.

Esta guarda era auxiliar direta do Corpo Policial, porq as praças distribuídas pelas circunscrições militare guarda fazia todo o mais serviço que competia à polí

O Dr. Levindo Ferreira Lopes, como chefe de Polí pleiteava a restauração da Guarda Municipal e a redu do Corpo Policial a 500 praças, distribuídas em des camentos de 50 praças pelas circunscrições de que fa menção em seu relatório à Presidência.

Entretanto, um e outro sistema, com algumas alteraçõ já tinham sido tentados na província sem que a experi cia os tivesse adotado completamente.

Foram reformados em 1887 o tenente Sebastião Antô de Abreu e ao segundo-sargento Francisco de Paula H norato, por ter sido julgado incapaz do serviço

Por ato de 18 de agosto de 1887, foi demitido o cidad João Valamiel Rodrigues, do posto de tenente da qui companhia, e nomeado para substituí-lo o alferes da companhia, Francisco de Paula Narciso e, para o lu deste, o cidadão Antônio Basílio Raimundo.

Continuava a comandar o Corpo Policial da provín o major reformado do Exército, José Maria de Siquei Cezar, encanecido no serviço militar, exato cumprid de deveres, a cuja experiência e leal cooperação era exaltadas pela Presidência.

Ainda não era suficiente o número de praças do Corp Policial de que a província dispunha. A lei nº 3.438,

cirurgião-mor, um fiscal com a graduação de capitão, um tenente ajudante, um alferes secretário, um dito quartel-mestre, um Estado-Menor, compreendendo: um sargento ajudante, um dito mestre de música, um segundo dito contramestre, 6 músicos de 1ª classe, 9 ditos de 2ª e ditos de 3ª, autorizando o Governo, na futura organização, a dividir a província em circunscrições militares.

Segundo a mesma lei, o Corpo deveria ser dividido em seis a dez companhias, e por meio de regulamento, o Governo proveria sobre a organização e disciplina e o mais concernente ao serviço policial. Em consequência, por ato que expediu a Presidência, em 28 de abril, determinou que o Corpo passasse a se construir tal como fora decretado, criando nove companhias, compostas cada uma de um capitão, um tenente, um primeiro-sargento, 2 segundos-sargentos, um capitão, um tenente, um primeiro-tenente, um primeiro-sargento, 2 segundos-sargentos, um furriel, 6 cabos, um corneta, de 120 praças as três primeiras e 119 as demais, recomendando que, enquanto não fosse publicado novo regulamento, continuasse a ser observado o de nº 99, de 25 de maio de 1883, e mais disposições em vigor.

Foi publicado na mesma data o quadro dos oficiais, que era o seguinte:

ESTADO-MAIOR
Major comandante, José Maria de Siqueira César.
Capitão cirurgião-mor, Dr. José Serrano Moreira da Silva.
Capitão fiscal, Francisco de Paula Xavier de Abreu
Tenente ajudante, Pedro de Macedo Varella da Fonseca.
Alferes quartel-mestre, Emilio Apolônio da Silva.
Alferes secretário, Afonso de Siqueira Ramos Cesar.

1ª Companhia
Capitão, Antônio José da Silva.
Tenente, Antônio Francisco Borges.
Alferes, Luiz Carlos da Rocha Nunan.

2ª Companhia
Capitão, Fortunato José da Costa Lana.
Tenente, Elisiario de Paiva.
Alferes, Antônio Lopes de Oliveira.

3ª Companhia
Capitão, Francisco de Paula Narciso.
Tenente, Francisco de Paula Gil.
Alferes, Manoel Cirino Rodrigues Junior.

4ª Companhia
Capitão, Carlos Augusto Ribeiro C...

5ª Companhia
Capitão, Camillo Cândido de Lellis.
Tenente, Antônio Augusto Pinto de Souza
Alferes, João de Figueiredo Murta.

6ª Companhia
Capitão, Miguel Archanjo Teixeira Ruas.
Tenente, André Bastos de Oliveira.
Alferes, Álvaro Moreira da Silva.

7ª Companhia
Capitão, Manoel Dias Coelho.
Tenente, Lucas Machado Velloso Caldas.
Alferes, Rufiniano de Moura Amorim.

8ª Companhia
Capitão, Rufino Simões de Miranda.
Tenente, Luiz Tertuliano de Moraes.
Alferes, Antônio José Barbosa de Faria.

9ª Companhia
Capitão, Torquato Donato de Souza Bicalh
Tenente, Fortunato Dias da Conceição.
Alferes, José Cândido de Oliveira.

Nas estações de arrecadação, onde existiam
tos policiais, estes continuavam, devendo
tiradas das forças destinadas à sede da 1ª
Sendo o estado efetivo do Corpo de 1.102
tando 131 para completar, resolveu a Presi
de maio, recomendar ao major comandan
zasse os comandantes das circunscrições, f
a alistar praças nas condições exigidas pel
nª 99, marcando a cada um o número a eng
a não ser excedido o que fora fixado pela l

Em 1889, o Corpo Policial ainda continua
ção, comando e inspeção do seu digno coma
reformado do Exército, José Maria de Siqu

A lei nº 3.570, de 27 de agosto de 1888, fix
licial para o exercício de 1889 em 1.233 pra
das em Estado-Maior, Estado-Menor e oit
com 1.200 praças, ficando suprimida a 9
Todos os oficiais e inferiores se achavam
quele número.

O Estado-Maior compunha-se de um majo
um capitão fiscal, um capitão cirurgião-mo
ajudante, um alferes secretário e um alferes

O Estado-Menor compreendia um alferes

Cada companhia compunha-se de um capitão, um tenente, um alferes, um primeiro-sargento, dois segundos-sargentos, um furriel, seis cabos de esquadra, cento e trinta e seis soldados e um corneteiro, excetuando-se a primeira, a que, além dessa distribuição, pertenciam os oficiais e inferiores do Estado-Maior e Menor.

O estado efetivo ainda não estava completo, porque só tinham 1.190 praças, faltando portanto 43 praças para completá-lo.

Era manifestamente insuficiente esta força, porque, tirando-se dela as praças necessárias para o serviço dos destacamentos dos cento e um termos, para a capital poucas ficariam.

As praças que ficavam para a capital eram destinadas às diligências; suprimentos de destacamentos, guardas das repartições públicas, da cadeia, de galés, etc., de modo que acontecia ficar prejudicado o policiamento da capital, por falta absoluta de força.

O serviço policial dos termos também sofria constantemente, por insuficiência da força que por eles era distribuída.

Ao presidente da província parecia-lhe de conveniência que se restaurasse a Guarda Urbana, extinta em 1886, com a mesma organização com que foi criada pela lei nº 2.718, de 18 de dezembro de 1880.

Com esse aumento de força supunha que se poderia fazer melhor distribuição pelos referidos termos, consultando-se devidamente as necessidades de cada um.

Foram dispensados do serviço, por ato de 31 de dezembro de 1883, ficando-lhes salvo o direito que tivessem à reforma os capitães Camillo Cândido de Lellis, Rufino Simões de Miranda e Carlos Augusto da Silva Ramos, sendo a estes postos promovidos os tenentes Antônio Augusto Pinto de Souza Ribas e Elisiario de Paiva, e ao de tenente o alferes Manoel Cirino Rodrigues Junior.

Para as vagas abertas com o falecimento do capitão Manoel Dias Coelho e do alferes Luiz Carlos da Racha Nunan, também foram promovidos: a capitão o tenente João Ignácio da Costa Santos, a tenente o alferes João de Figueiredo Murta e a alferes os segundos-sargentos Benedito José Carneiro e Marcolino Ferreira do Espirito Santo.

Nos termos da legislação que estava em vigor, reformados no posto de capitão os ex-capitães Simões de Miranda e Camillo Cândido de Lellis; riel Saturnino Fernandes Lopes e o soldado An Hermógenes da Silva, com o soldo proporcional a po de serviço que liquidaram.

Por ato do Sr. Governador, foi reorganizado a 6 d de 1890, o Corpo Policial deste Estado, sendo uma brigada, composta de quatro corpos, que seri mandados, os dois primeiros por tenentes-coroné outros por majores.

Os corpos denominar-se-iam Corpos Militares d cia do Estado de Minas Gerais – e teriam parada: Ouro Preto, o 2º em Uberaba, o 3º em Juiz de For em Diamantina.

Ficaram assim compostos:

1º CORPO
Tenente-coronel comandante, José Victoriano de ra Moura.
Major fiscal, Benevenuto de Souza Magalhães.
Cirurgião, capitão Dr. José Serrano Moreira da S
Alferes ajudante, João Baptista R. Villas Boas.
Alferes quartel-mestre, João Canuto de Paula Th
Alferes secretário, Adão Pedro Soares

1ª Companhia
Capitão, Luiz Tertuliano de Moraes.
Tenente, Nicolau A. Tassara de Pádua.
Alferes, João Baptista de Macedo.

2ª Companhia
Capitão, Francisco de Paula Narciso.
Tenente, André Bastos de Oliveira.
Alferes, Antônio Lopes de Oliveira.

3ª Companhia
Capitão, João Ignácio da Costa Santos.
Tenente, Antônio Basílio Raimundo.
Alferes, Antônio Alves Carvalho.

2º CORPO
Tenente coronel comandante, João Alcino de Fa
Major fiscal, José Alves da Silva Carmo.
Alferes ajudante, Affonso de Siqueira Ramos Ce
Alferes quartel-mestre, Manoel Ignácio de Mora
Alferes secretário, Antônio Augusto da Silva.

1ª Companhia

2ª Companhia
Capitão, Antônio José da Silva.
Tenente, Francisco Bernardo Alvarenga.
Alferes, Militão Gomes de Macedo.

3ª Companhia
Capitão, Aureliano Caldeira Brant.
Tenente, Lucas Machado Velloso Caldas.
Alferes, Pedro Lopes de Oliveira.

3º CORPO
Major fiscal, Pedro Macedo Varella da Fonseca.
Alferes ajudante, João Francisco Ribas.
Alferes quartel-mestre, Eduardo Benjamin Tavares.
Alferes secretário, Gustavo Ernesto Thibaut.

1ª Companhia
Capitão, Francisco Magno de Jesus.
Tenente, João Baptista Teixeira Ruas.
Alferes, José Armondes Barros.

2ª Companhia
Capitão Pedro Jorge Brandão.
Tenente, Benedito José Carneiro.

3ª Companhia
Capitão, Antônio Augusto Pinto de Souza

4º CORPO
Major fiscal, Francisco de Paula Xavier A
Alferes ajudante, Cesário Rodrigues Bran
Alferes quartel-mestre, Francisco de Sou
Alferes secretário, Domingos Coelho Lin

1ª Companhia
Capitão, Carlos Augusto da Silva Ramos
Tenente, Antônio de Oliveira Machado.
Alferes, Álvaro Moreira da Silva.

2ª Companhia
Capitão, Antônio José da Silva.
Tenente, Francisco de Paula Gil.
Alferes, Antônio Fernandes Barbosa.

3ª Companhia
Capitão, Antônio Justino Ferreira Junior
Tenente, Manoel Cirino Rodrigues Junio
Alferes, José de Souza Limoeiro.

FORÇA PUBLICA
POLICIAL
DE

MINAS GERAES

1831-
1890

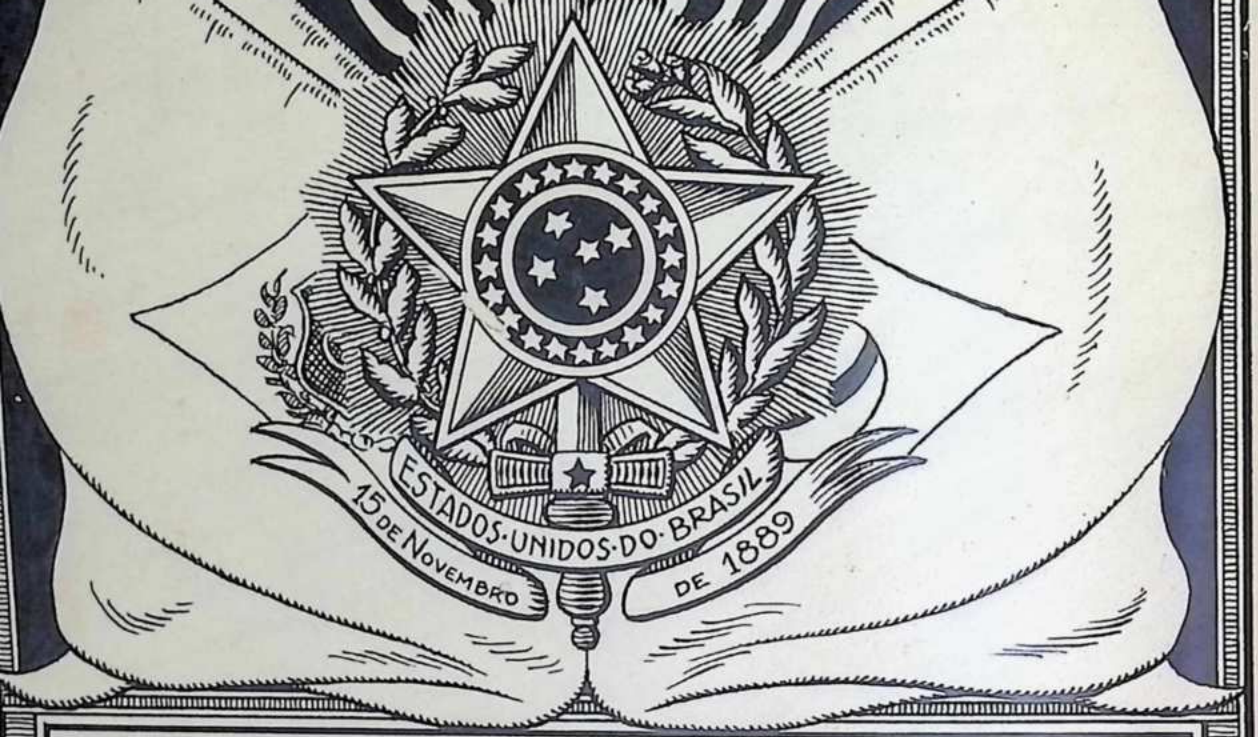

FEU DE CARVALHO

A FORÇA PUBLICA POLICIAL DE MINAS GERAES

ESBOÇO HISTORICO

1831 — 1890

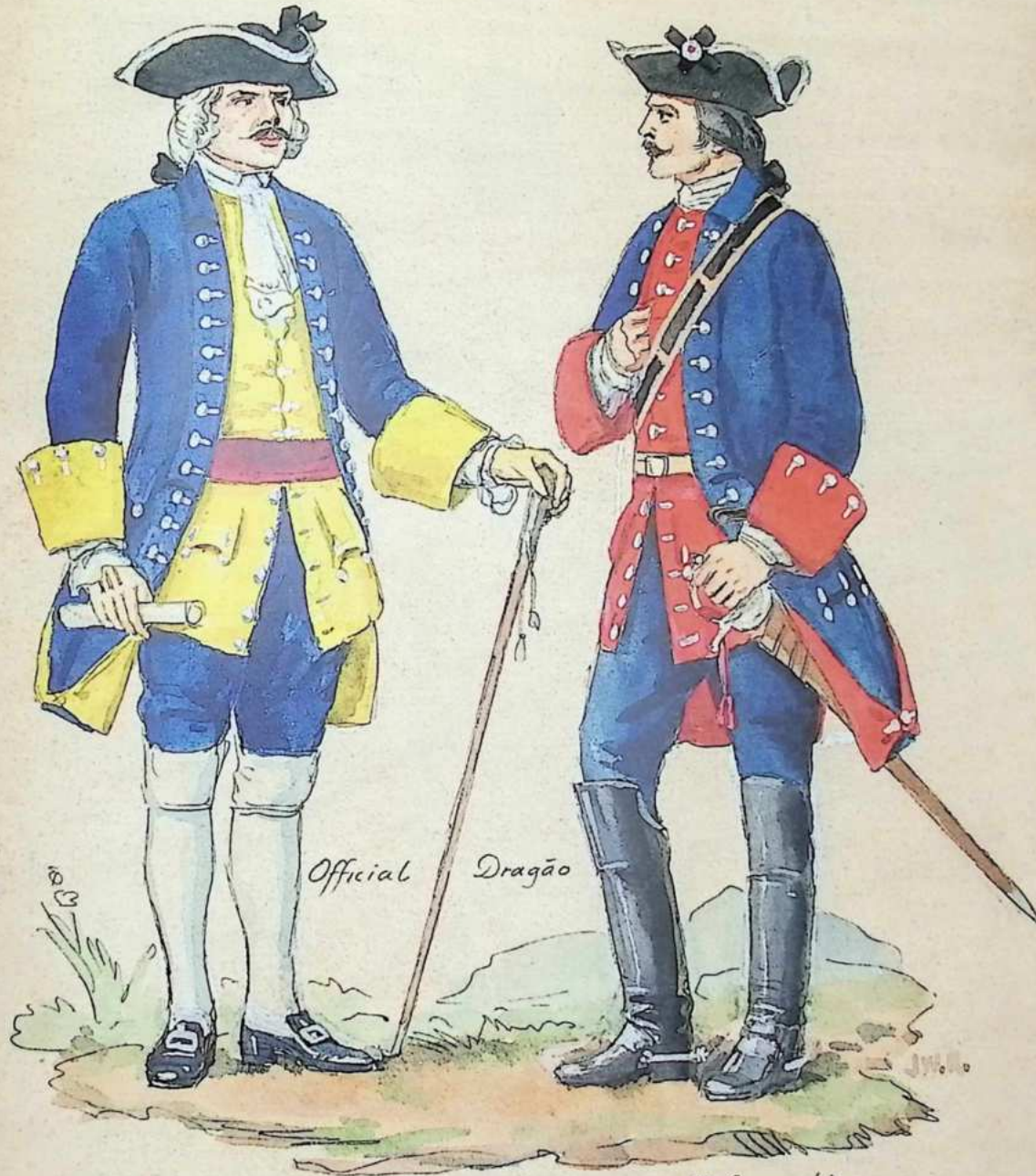

1ª Companhia

2ª Companhia

J.W.R.

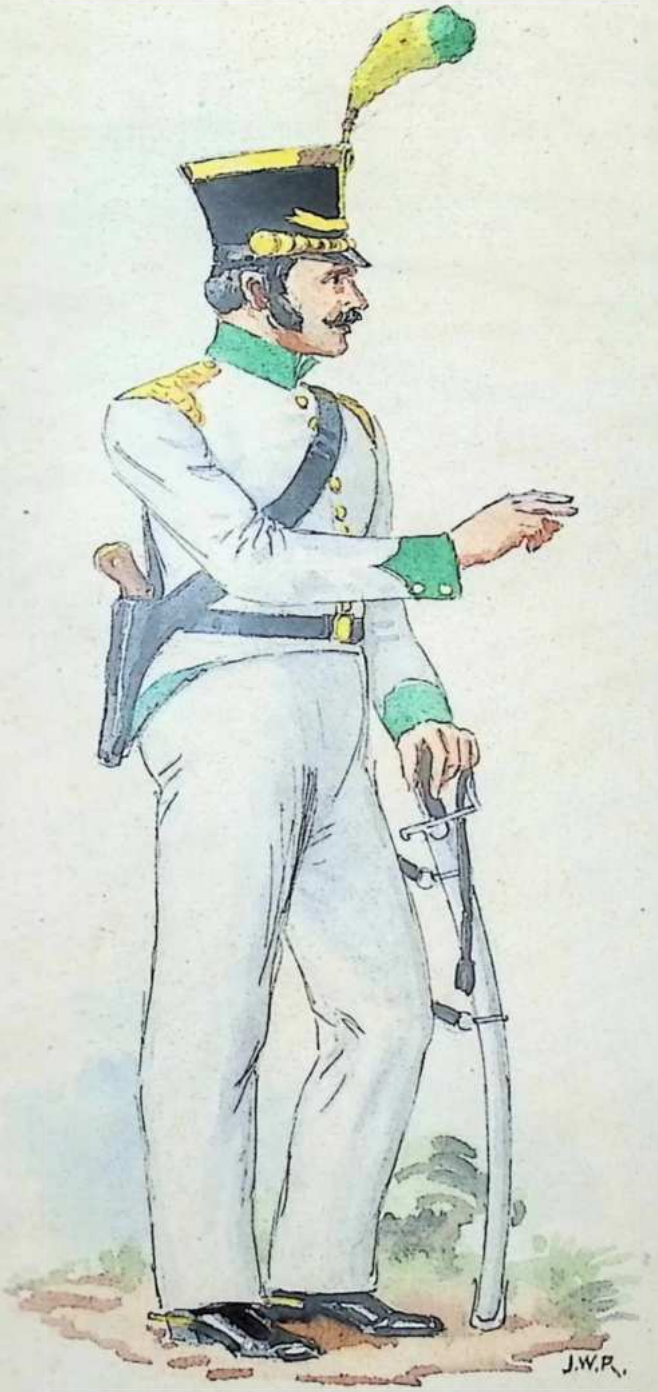

Guarda Civica de Diamantina

GUARDA MUNICIPAL PE

FURRIEL

C

CORPO FIXO DE MINAS GERAE
1852

TENENTE DE CAÇADORES — Grande Uniforme

CAPITÃO DE CAVALLARIA

CAPITÃO DE

CORPO

Barretina de caçadores

Pennacho

Caçadores

Cavallaria

Barretina da caval, sem cordões e com escamas

Caç.

Fiador

Caval.

Caç. 2° Uniforme

Caçadores

Cavallaria

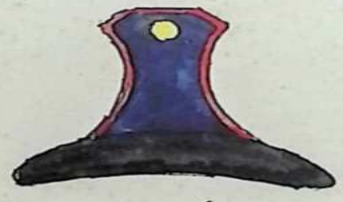

caç. 1° Uniforme

1° Unif.

Cavall

PRAÇA DE PRET
1º Uniforme

TENENTE
Pequeno uniforme

PEDESTRE

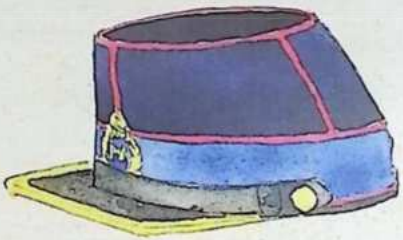

Bonnet adoptado para officiaes e praças em 1857

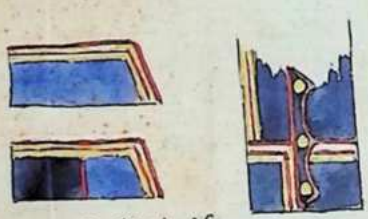

7° e 2° Uniformes

galão de lã que guarnecia a gollla o canhão e as costuras da sobrecasaca.

CORNETEIRO DE CAÇADORES EM 1858

Marechal de Campo.

Brigadeiro.

N.° 2.°

Dragona de Franja.

Capitão tem Franja em ambos os ombros.
Tenente tem franja nedereita, ena Esquerda se assegna.
Alferes tem na Esquerda franja, em direita se assegna.

N.° 1.
Dragona
Estado Mayor de Exercito.

BANDEIRA ANTIGA USADA PELOS PERMANENTES E POLICIA

E

A ACTUAL BANDEIRA USADA

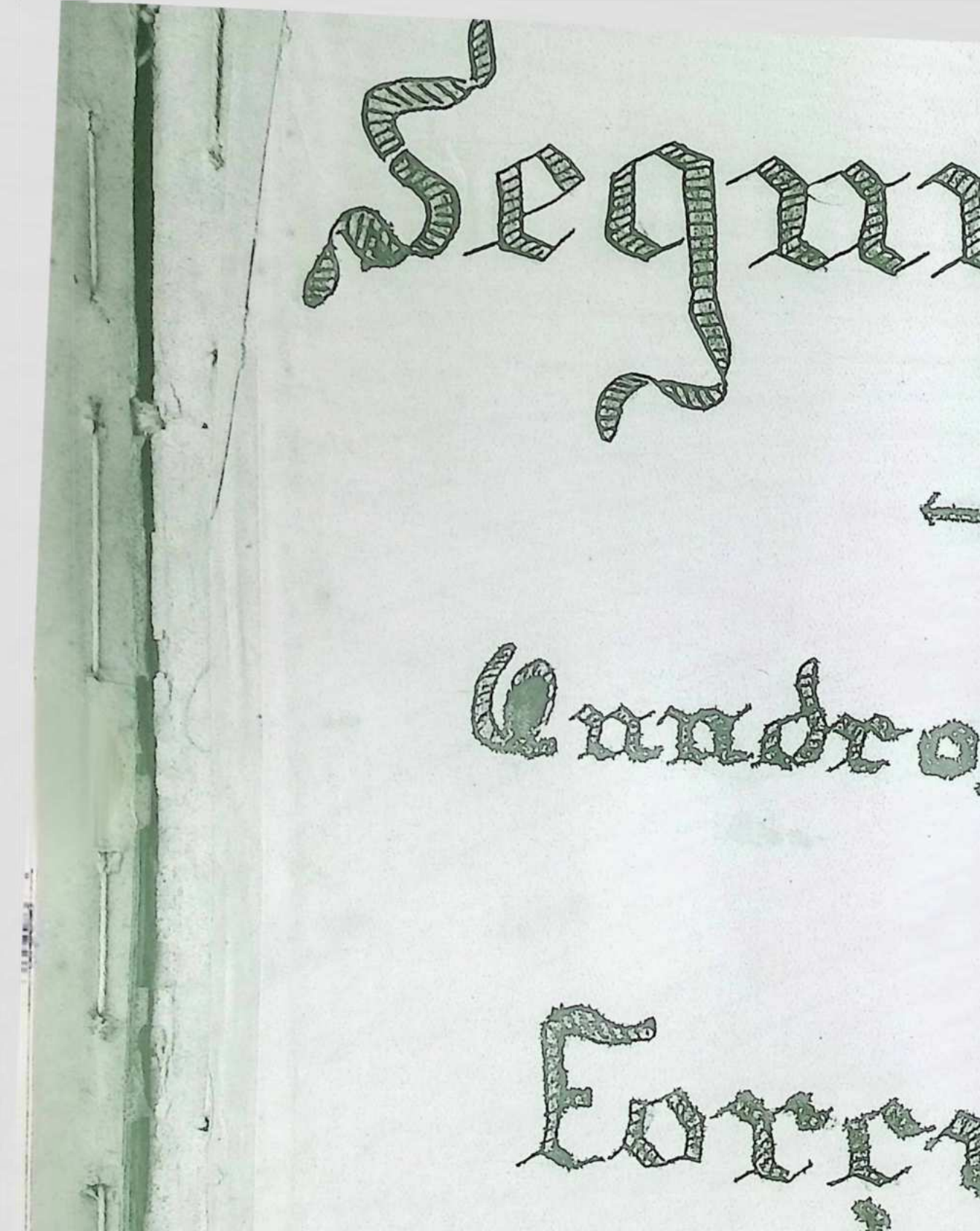
Segur
Cuadro
Forta

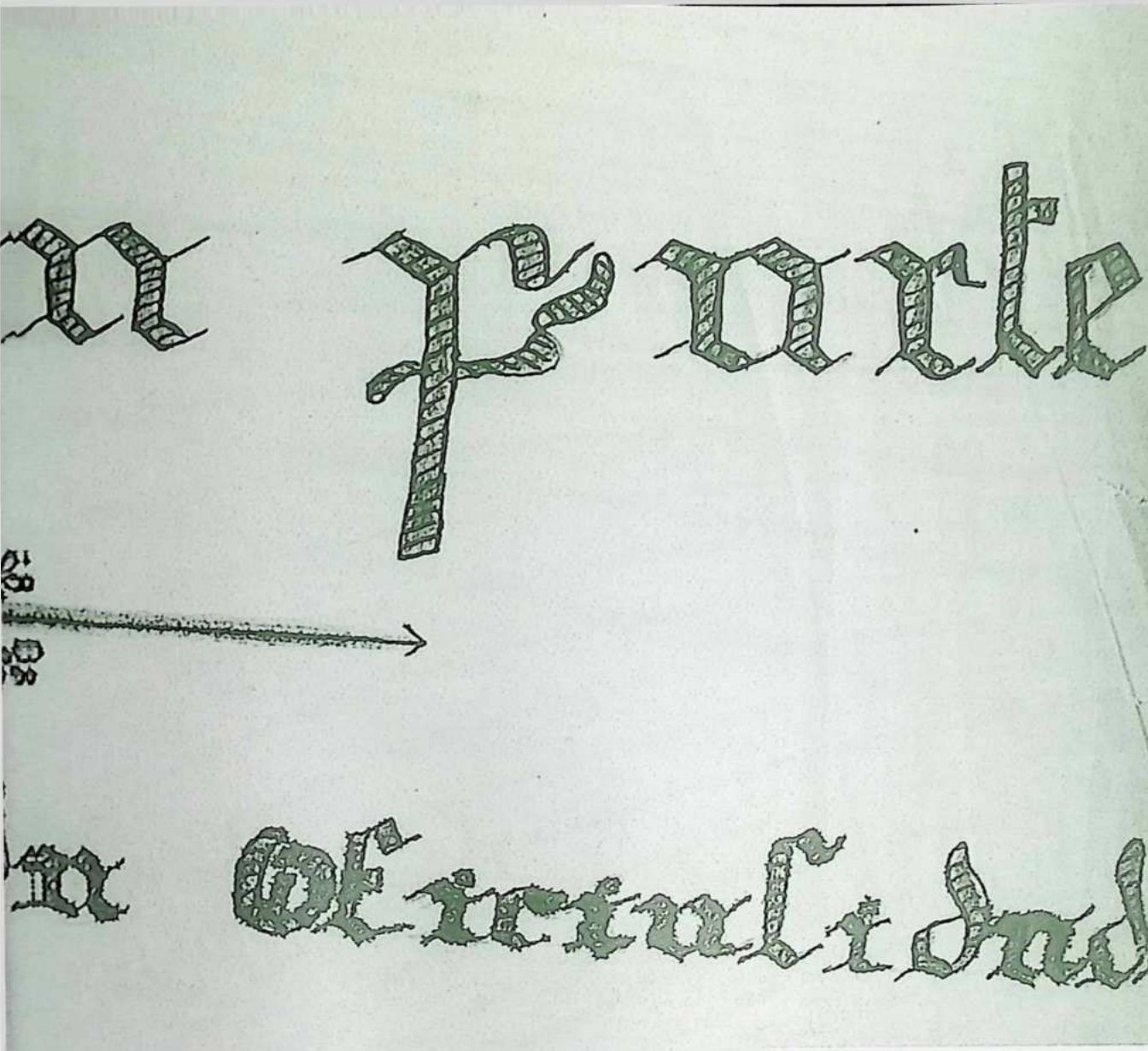

SEGUNDA PAR

Quadros da Oficialida
Força Pública

CORPO DE PERMANENTES
DEPOIS
CORPO POLICIAL DE MINAS GERAIS

Primeiros comandantes da Primeira Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Francisco de Assis Manço da Costa Reis	Nomeado em 16 de dezembro de 1831. Alferes Ajudante do Primeiro Corpo de Cavalaria de 1ª Linha.
Capitão Manoel Joaquim de Lemos	Nomeado em 8 de junho de 1833. Tenente de Cavalaria da 1ª Linha. Exonerado em 15 de abril de 1835.
Capitão Bernardino de Senna Pimentel	Nomeado em 15 de abril de 1835. Ex-Tenente Comandante da Seção de Cavalaria. (Confirmado no posto em 7 de maio de 1835, em virtude da Lei nº 8, de 1835.)
Capitão Francisco de Paula Ferreira da Silva	Nomeado em 30 de janeiro de 1843. Exonerado em 6 de março de 1844.
Capitão José de Jesus Villa Nova	Nomeado em 28 de março de 1844. Tenente de 1ª Linha reformado.
Capitão José Feliciano de Andrade	Nomeado em 1º de setembro de 1844. (Capitão avulso).
Capitão Lucio Barbosa Ferreira Abrantes	Nomeado em 13 de março de 1845. Era Alferes da 4ª Classe do Exército. Exonerado em 14 de julho de 1850.
Capitão Luiz Paulo de Figueiroa Nabuco de Araújo	Nomeado em 19 de julho de 1850. Era Tenente da 1ª Classe do Exército. Exonerado em 30 de abril de 1851.
Capitão Francisco de Souza Lima	Nomeado em 30 de abril de 1851. Era Capitão de Cavalaria do Corpo Policial.
Capitão José Thomaz dos Santos	Removido do Estado Maior, para esta e promovido em 13 de agosto de 1857. Obteve licença por tempo indeterminado em 3 de fevereiro de 1860.
Capitão Camillo Candido de Lellis	Nomeado em 18 de maio de 1878. Era Tenente Comissário do Exército.
Capitão Luiz Peixoto de Mello	Tenente honorário do Exército, nomeado em 2 de junho de 1879.
Capitão Manoel Dias Coelho	Nomeado em 2 de julho de 1879.
Capitão Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa	Transferido da 3ª para esta em 1866. (Regulamento nº 51, de 28 de fevereiro de 1866.)
Capitão Francisco Antônio do Carmo	Transferido em 1º de março de 1870, para esta.
Capitão Luiz Augusto Máximo Santiago (Lei nº 2.088, de 1874)	Promovido a Capitão e transferido da 7ª para esta em 6 de março de 1873. Nomeado Major Fiscal em 23 de janeiro de 1875. Foi para o Estado Maior em 23 de janeiro de 1875.
Capitão Bernardino Dias Monteiro	Nomeado Capitão e transferido da 6ª para esta em 23 de janeiro de 1875.

Primeiros comandantes da Segunda Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Sebastião Antônio José Ribeiro	Nomeado em 9 de fevereiro de 1832. Capitão graduado em Sargento-Mor do 1° Corpo de Cavalaria de 1ª Linha.
Capitão Francisco José de Alvarenga	Nomeado em 8 de junho de 1833. Sargento Ajudante da 1ª Linha.
Capitão Francisco de Assis Nunes Bandeira	Nomeado (por promoção) em 15 de abril de 1835. Ex-Segundo Comandante desta mesma Companhia. Confirmado no posto em 7 de maio de 1835.
Capitão Manoel Joaquim de Lemos	Nomeado em 19 de dezembro de 1837. Tenente de 1ª Linha.
Capitão João José Dias Pinheiro	Nomeado em 13 de abril de 1840.
Capitão Pedro Bandeira de Gouvêa	Nomeado em 1° de setembro de 1844. Tenente de 4ª Classe do Exército. Exonerado em 30 de julho de 1845.
Capitão José Feliciano de Andrade	Nomeado em 30 de julho de 1845, em virtude da Lei 280, de 1845.
Capitão Francisco José Pereira	Nomeado em 8 de janeiro de 1846. Alferes da extinta 2ª Linha.
Capitão João Crisóstomo Gomes da Silveira	Nomeado em 28 de abril de 1849. Era Tenente da 2ª Classe do Estado Maior.
Capitão Francisco Maria da Conceição	Nomeado em 17 de abril de 1850. Promovido a Major em 1° de fev. de 1856.
Capitão Frederico Augusto da Silva Brandão	Promovido a Capitão e removido para esta em 9 de janeiro de 1862. Removido para a 5ª em 11 de abril de 1865. Voltou da 5ª para esta em 27 de abril de 1865. Exonerado em 18 de maio de 1867. Reformado em 2 de outubro de 1872.
Capitão Eusébio José Gonzaga	Removido da 4ª para esta 2ª em 11 de abril de 1865.
Capitão Francisco Pedro de Araújo	Transferido da 5ª para esta em 10 de janeiro de1866.
Capitão Pedro de Alcântara Feu de Carvalho	Promovido e transferido de Tenente Ajudante para esta em 1° de março de1870. Exonerado em 29 de novembro de 1870.

Primeiros comandantes da Segunda Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Francisco Antônio do Carmo	Nomeado (?) Transferido para a 1ª em 1° de março de 1870.
Capitão Emilio Antônio de Castro e Bastos	Nomeado para esta em 19 de julho de 1872.
Capitão Bernardo José de Alvarenga	Nomeado Capitão a 28 de maio de 1879.

Primeiros comandantes da Terceira Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Bernardo José de Araújo	Nomeado em 9 de fevereiro de 1832. Tenente do 1º Corpo de Cavalaria de 1ª Linha.
Capitão Camillo José Ferreira	Nomeado em 3 de julho de 1833. Quartel-Mestre do Corpo de Cavalaria de 1ª Linha. Confirmado no posto em 15 de abril de 1835, em virtude da Lei nº 8, de 1835.
Capitão Joaquim Vaz da Silva	Nomeado em 11 de janeiro de 1836. Ex-Segundo Comandante da 4ª Companhia.
Capitão Francisco de Assis Nunes Bandeira	Nomeado em 10 de abril de 1840. Dispensado em 17 de maio de 1841.
Capitão Joaquim José dos Santos Moraes	Nomeado em 18 de maio de 1841.
Capitão João Crisóstomo Ferreira dos Santos	Nomeado em 30 de abril de 1845. Tenente de 4ª Classe do Exército
Capitão Manoel Cabral	Nomeado em 26 de junho de 1845. Capitão de 3ª Classe do Exército.
Capitão Manoel Zózimo de Azevedo	Nomeado em 23 de novembro de 1849. Licenciado por um ano, em 14 de agosto de 1855.
Capitão José da Costa Rangel	Promovido em 13 de fevereiro de 1856. Exonerado em 8 de março de 1858.
Capitão Eusébio José Gonzaga	Removido e promovido em 11 de outubro de 1858. Exonerado em 3 de junho de 1859.
Capitão Bento José de Oliveira	Promovido e removido para esta Companhia em 3 de junho de 1859.
Capitão Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa	Promovido a Capitão e transferido para esta Companhia em 30 de maio de 1863.
Capitão Antônio Daniel da Costa	Transferido da Cavalaria para esta. [Regulamento nº 54, de 28 de fevereiro de 1866.] Julgado incapaz em inspeção de saúde, reformado em 7 de março de 1867. Nomeado mandante do Corpo em 3 de fevereiro de 1869.
Major Antônio Dias dos Santos	Transferido da 5ª para a 3ª em 1º de agosto de 1867. Promovido a Major em 6 de julho de 1872.

Segundos comandantes da Primeira Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente Manoel da Fonseca Franco	Nomeado em 8 de junho de 1833.
Tenente Reginaldo Leandro Ribeiro	Nomeado em 9 de janeiro de 1834. De Quartel-Mestre nomeado Comandante. Confirmado no posto em 15 de abril de 1835, em virtude da Lei nº 8 de 1835.
Tenente Luiz José de Oliveira	Era Sargento do mesmo Corpo, por ter sido gravemente ferido no combate de S. Luzia, obteve licença por tempo indeterminado.
Tenente Jacinto José Fagundes	Nomeado em 8 de fevereiro de 1843.
Tenente Antônio Miguel de Araújo Lobo	Nomeado [?]

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente José da Costa Rangel	Nomeado em 24 de dezembro de 1845. Promovido a Capitão em 13 de fevereiro de 1856
Tenente Carlos Ernesto da Silva Brandão	Nomeado em 29 de maio de 1847.
Tenente Francisco de Souza Lima	Nomeado em 23 de novembro de 1849. Reformado como Capitão em 8 de janeiro de 1862. Foi o 1º Oficial do Corpo Policial reformado.
Tenente Frederico Augusto da Silva Brandão	Nomeado em 28 de maio de 1850. Promovido a Capitão para a 2ª Linha, em 9 de janeiro de 1862.
Tenente Bento José de Oliveira	Promovido a Tenente em 13 de fevereiro de 1856. Promovido a Capitão em 3 de junho de 1859.
Tenente João Quintino dos Santos	Alferes honorário do Exército nomeado Tenente para 1ª Companhia de Infantaria em 15 de abril de 1879.
Tenente Manoel do Carmo Barbosa	Transferido da Cavalaria em virtude do Regulamento nº 54, de 28 de fevereiro de 1866, para a 1ª Companhia.
Tenente Gaspar José Menna Barreto	Transferido em 1º de agosto de 1867 da 5ª para esta. Exonerado em 7 de março de 1868.
Tenente Isidoro Vieira Martins (1º Sargento do Exército)	Nomeado em 7 de março de 1868.

Segundos comandantes da Segunda Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente Francisco de Assis Nunes Bandeira	Nomeado em 8 de junho de 1833. Sargento do 1º Corpo de Cavalaria de Linha.
Tenente Daniel Cassimiro Pinto Coelho da Cunha	Nomeado em 15 de abril de 1835 (ex-Primeiro Sargento). Confirmado no posto em 7 de maio de 1835, em virtude da Lei nº 8, de 1835. Dispensado em 3 de junho de 1841.
Tenente Luiz Fernandes Adão	Nomeado em 3 de junho de 1841.
Tenente Francisco Maria da Conceição	Nomeado em 27 de junho de 1842. Era 1º Sargento da 1ª Companhia.
Tenente José Pereira dos Santos	Nomeado em 30 de janeiro de 1843.
Tenente Francisco Pedro de Araújo	Nomeado (?) Demitido em 30 de abril de 1851.
Tenente João Peixoto Velasco	Nomeado em 30 de abril de 1851. Em 4 de abril de 1859, lhe foi concedida licença sem tempo.
Tenente José da Costa Braga	Promovido em 11 de outubro de 1858 e removido para esta Companhia. Transferido para Ajudante em 30 de maio de 1863.
Tenente Manoel Soares Gomes	Promovido a Tenente e transferido da 4ª em 30 de maio de 1863.
Tenente José Augusto Palestino	Transferido da 4ª para esta. (Regulamento nº 54, de 28 de fevereiro de 1866.)
Tenente Joaquim José da Senna	Nomeado para esta em 30 de dezembro de 1872.

Segundos comandantes da Terceira Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente João José Dias	Nomeado em 19 de maio de 1834, de conformidade com o art. 4º do Decreto de 22 do outubro de 1831. Confirmado no posto em 15 de abril de 1835, Lei nº 8, de 1835.
Tenente José de Jesus Villa Nova	Nomeado em 10 de abril de 1840. Dispensado em 17 de maio de 1841.
Tenente Agostinho José da Silva	Nomeado em 18 de maio de 1841.
Tenente Apolinário Joaquim Soares	Nomeado em 8 de fevereiro de 1843.
Tenente Lucio Barbosa Ferreira Abrantes	Nomeado (?)
Tenente Francisco de Paula Castro	Nomeado (?)
Tenente Luiz Fernandes Adão	Nomeado em 30 de julho de 1845, em virtude da Lei nº 280, de 1845. Licenciado sem tempo.
Tenente Antônio de Sá Pessoa	Promovido a Tenente em 4 de setembro de 1845. Faleceu em 1857.
Tenente Francisco Pedro de Araújo	Nomeado em 20 de abril de 1864.
Tenente José Filomeno de Araújo	Tenente promovido a Capitão em 5 de abril de 1879.
Tenente Manoel Soares Gomes	Transferido da 2ª para esta, em virtude do Regulamento nº 54, de 28 de fevereiro de 1866. Reformado em 9 de novembro de 1867.
Cidadão Antônio de Oliveira Machado	Nomeado em 28 de fevereiro de 1866, para interinamente servir na falta do Tenente Manoel Soares Gomes. Dispensado em 19 de fevereiro de 1867.
Tenente Francisco de Paula Carvalho Brasileiro	Transferido em 19 de fevereiro de 1867, da 4ª para esta.
Tenente José Filomeno de Araújo	Promovido a Tenente e transferido de Secretário em 21 de novembro de 1867 para a 3ª. Ficou agregado ao Corpo em 1º de novembro de 1876.
Tenente Agostinho José Machado	Nomeado em 16 de julho de 1869. Exonerado em 9 de dezembro de 1872.
Tenente Rufino Simões de Miranda	Nomeado em 16 de junho de 1871. Foram concedidos 40 dias de férias em 11 de setembro de 1872. Promovido a Capitão e transferido para a 6ª em 30 de dezembro de 1872.
Tenente José Dias dos Santos	Nomeado (?) Reformado em 16 de junho de 1871.
Tenente Eduardo Augusto Alvares da Costa	Nomeado Tenente para esta em 30 de dezembro de 1872.

Terceiros comandantes da Primeira Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes Luiz Fernandes Adão	Nomeado em 12 de maio de 1840. Era 1º Sargento do Corpo. Dispensado em 2 de junho de 1841.
Alferes Antônio de Almeida e Souza	Nomeado em 30 de janeiro de 1843.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes Severino Eulogio Ribeiro	Nomeado em 23 de junho de 1846, em virtude da Lei nº 301, de 8 de abril de 1846. Exonerado em 17 de abril de 1850.
Alferes João Peixoto Velasco	Nomeado em 17 de abril de 1850. Removido para a 2ª como Tenente.
Alferes Francisco José Martins	Nomeado em 28 de maio de 1850. Lei nº 466, de 1850. Era Sargento do Corpo Policial. Licenciado sem tempo com o soldo. Regulamento nº 35, art. 30, de 1855.
Alferes Antônio Carrilho de Castro	Nomeado em 30 de abril de 1851. Era Cabo do Corpo Policial. Demitido em 31 de março de 1853.
Alferes Miguel Alves de Mesquita	Nomeado em 31 de março de 1853. Exonerado em 13 de novembro de 1857.
Elisiario Augusto Fernandes Adão, 2º Sargento do Corpo Policial	Nomeado Alferes em 20 de maio de 1878 e promovido a Tenente em 27 de janeiro de 1879. Reformado a 29 de janeiro de 1880.
Alferes Antônio Alexandrino Gomes	Transferido para a 1ª Companhia em 1866. Julgado incapaz em inspeção de saúde, reformado em 7 de março de 1867. Transferido para a 5ª em 11 de setembro de 1869.
Alferes João José dos Santos	Transferido da 3ª para a 1ª em 1º de agosto de 1867.
Alferes Antônio Ricardo dos Santos. (Primeiro-Sargento da 4ª.)	Nomeado Alferes para esta em 5 de julho de 1872. Transferido desta para a 4ª em 10 de janeiro de 1873.
Alferes João Jacinto da Silva	Nomeado em 8 de janeiro de 1873 e classificado nesta.

Terceiros comandantes da Segunda Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes Sergio de Mello Chaves	Nomeado em 8 de julho de 1849. Dispensado em 2 de junho de 1841.
Alferes João Peixoto Velasco	Nomeado em 30 de janeiro de 1843.
Alferes José Torquato Fernandes Leão	Nomeado em 23 de junho de 1846, em virtude da Lei nº 301, de 8 de abril de 1846.
Alferes José Thomaz dos Santos	Permutou com José Torquato Fernandes Leão, em 14 de setembro de 1848.
Alferes Bento José de Oliveira	Em 3 de outubro de 1849, permutou com o Alferes José Thomaz dos Santos. Demitido em 30 de abril de 1851.
Alferes Francisco de Paula Lima	Nomeado em 28 de maio de 1850. Lei nº 466, de 1850. Era Sargento do Corpo Policial. Teve licença por tempo indeterminado em 21 de maio de 1859.
Alferes Luiz Maria dos Reis Coutinho	Nomeado em 30 de abril de 1851. Era Sargento do Corpo Policial. Removido para a Companhia de Cavalaria em 26 de abril de 1852.
Alferes Antônio de Almeida e Sousa	Removido da Cavalaria em 26 de abril de 1852. Falecido em 1859.
Alferes José Augusto Palestino	Promovido em 13 de julho de 1857. Era Sargento Ajudante do Corpo Policial. Promovido a Tenente da 4ª Companhia, em 30 de julho de 1859.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes Antônio Pio Carlos	Transferido da Cavalaria em 30 de julho de 1859. Demitido em 9 de janeiro de 1864.
Antônio Rodrigues de Barcellos	Nomeado Alferes em 28 de janeiro de 1879.
Sargento Luiz Tertuliano de Moraes	Nomeado Alferes da 2ª Companhia de Infantaria em 19 de maio de 1880. Nomeado Tenente em 13 de janeiro de 1881.
Galdino Augusto da Luz	Nomeado Alferes em 29 de outubro de 1880.
Primeiro Sargento Bento de Faria Teixeira Lomba	Nomeado Alferes, em 10 de março de 1835, na forma do Art. 40, do Regulamento nº 50. Transferido para a 5ª Companhia.
Alferes Silvério Ribeiro de Carvalho	Transferido da 4ª para esta em 1866.
Alferes Feliciano José Pinto	Nomeado (?). Reformado em 16 de junho de 1871.
Alferes Oriel Augusto Teixeira Lomba	Nomeado em 16 de junho de 1871. Promovido a Tenente e transferido para a Cavalaria em 8 de janeiro de 1873.
Alferes Francisco Romão Pio Pereira	Nomeado Alferes para esta em 21 de setembro de 1872. Transferido para Secretário em 7 de abril de 1875.

Terceiros comandantes da Terceira Companhia

NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes Manoel José de Oliveira	Nomeado em 12 de maio de 1840. Primeiro-Sargento do Corpo Policial. Dispensado em 2 de junho de 1841.
Alferes Luiz Fernandes Adão	Nomeado em 30 de janeiro de 1843.
Alferes Felicíssimo Gomes Pinto	Nomeado (?)
Alferes Ezequiel Francisco Rodrigues	Nomeado em 21 de janeiro de 1845. (Sargento do Corpo Policial)
Alferes Francisco de Sousa Lima	Nomeado em 23 de junho de 1846, em virtude da Lei nº 301, de 8 de abril de 1846. Era Sargento da Seção de Cavalaria.
Alferes Antônio de Sá Pessoa	Nomeado em 23 de novembro de 1849. Primeiro-Sargento do Corpo Policial. Promovido a Tenente em 4 de setembro de 1854.
Alferes José de Faria e Sousa	Nomeado em 28 de maio de 1850. Lei nº 465, de 1850. Era 2º Sargento do Corpo Policial.
Alferes Pedro Francisco de Toledo Ribas	Nomeado em 12 de julho de 1850. Exonerado em 22 de agosto de 1850.
Alferes Tertuliano José Fernandes	Nomeado em 1º de fevereiro de 1851. Exonerado em 30 de abril de 1851.
Alferes Ernesto da Silva Lima	Nomeado em 11 de setembro de 1851. Era Furriel do Corpo Policial. Demitido em 25 de janeiro de 1853.
Alferes José da Costa Braga	Nomeado em 30 de março de 1853. Era Sargento do Corpo Policial. Removido e promovido em 11 de outubro de 1858 para a Segunda.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente Antônio Dias dos Santos	Promovido e removido para esta Companhia em 4 de abril de 1859. Promovido e transferido para a 5ª em 20 de abril de 1864.
Alferes Joaquim Antônio da Fonseca	Nomeado em 23 de abril de 1859.
Alferes Jacinto da Silva Lima	Nomeado Alferes em 21 de maio de 1859. Era adido, foi considerado efetivo em 30 de maio de 1863.
Alferes João José dos Santos	Nomeado para esta Companhia em 1866. Transferido em 1º de agosto de 1867 para a 1ª Companhia.
Alferes Luiz Vieira da Costa	Transferido em 1º de agosto de 1867, da 4ª para esta Companhia.
Alferes Manoel da Paixão Lopes	Transferido da 5ª para esta, ficando agregado a ela, em 1º de agosto de 1867.
Alferes Francisco de Paula Theodoro	Permutou com o Alferes Luiz Vieira da Costa em 21 de novembro de 1867.
Alferes Olympio Leite de Meirelles	Nomeado Alferes para esta em 18 de julho de 1872.
Alferes Francisco de Paula Velasco	Nomeado em 30 de dezembro de 1872, para esta. Dispensado em 18 de maio de 1878.
Alferes Antônio Justino Ferreira Junior	Transferido de Secretário para esta em 6 de março de 1873. Ficou agregado ao Corpo em 1º de novembro de 1876.

Secretários do Corpo Policial

NOMES	OBSERVAÇÕES
Agostinho José da Silva	Nomeado em 7 de maio de 1835. Também servia de Ajudante e Secretário.
Luiz Antônio da Silva Lima	Nomeado em 30 de outubro de 1840. Era simples Soldado do Corpo.
José Rodrigues Lage	Nomeado em 2 de outubro de 1841. Também servia de Ajudante e Quartel-Mestre.
José Pereira dos Santos	Nomeado em 20 de maio de 1842. Também serviu de Ajudante e Quartel-Mestre.
Antônio do Carmo de Magalhães Junior	Nomeado em 30 de janeiro de 1843. Servia também de Ajudante.
Antônio Dias Ribeiro	Nomeado em 5 de janeiro de 1852.
Isidoro Pio Pereira	Nomeado em (?). Removido e promovido a Tenente para a 4ª Companhia em 21 de outubro de 1857. Voltou como Secretário efetivo em 30 de julho de 1859.
Alexandre Magno de Jesus	Veio da seção de Cavalaria em 21 de outubro de 1857 como Alferes Secretário.
Júlio Jacinto da Silva	Nomeado em 20 de abril de 1864. Transferido para a 5ª Companhia em 27 de setembro de 1864.
Alferes Luiz Jacinto da Silva Lima	Transferido da 3ª para servir de Secretário em 27 de setembro de 1864. Transferido para a 4ª em 1866.
Primeiro-Sargento José Filomeno de Araújo	Promovido a Alferes em 18 de janeiro de 1866 e aqui classificado. Promovido a Tenente em 21 de novembro de 1867 e transferido para a 3ª.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes Francisco de Paula Theodoro (Primeiro-Sargento do Corpo)	Promovido a Alferes em 21 de novembro de 1867, na mesma data aqui classificado. Permutou com o Alferes Luiz Vieira da Costa em 23 de novembro de 1867, indo para a 3ª.
Alferes Luiz Vieira da Costa	Permutou com o Alferes Francisco de Paula Theodoro em 23 de novembro de 1867.
Alferes Antônio Justino Ferreira Junior	Nomeado para servir este cargo em 30 de dezembro de 1872. Transferido para a 3ª em 6 de março de 1873.
Alferes Hermes Pogirum de Castro Ottoni	Nomeado em 6 de março de 1873.
Alferes Romão Pio Pereira	Transferido da 2ª para Secretário em 7 de abril de 1875.
Alferes Fortunato José da Costa Lana (Lei nº 2.088, de 1874)	Nomeado Alferes em 23 de janeiro de 1875.
Tenente Ajudante e Secretário Oriel Augusto Teixeira Lomba	Nomeado em 1º de novembro de 1876, veio da seção de Cavalaria. Transferido para a 1ª de Infantaria em 15 de fevereiro de 1878.
Tenente Antônio Ricardo dos Santos	Transferido da 1ª de Infantaria em 15 de fevereiro de 1878.

Ajudantes Corpo Policial

NOMES	OBSERVAÇÕES
Guilherme Cipriano de Sousa Motta	Nomeado em 20 de setembro de 1833. Já era Alferes da 1ª Linha.
Agostinho José da Silva	Nomeado em 7 de maio de 1835. Ocupava cumulativamente as funções de Ajudante, Quartel-Mestre e Secretário.
Fortunato Nunes Galvão	Nomeado em 2 de junho de 1841. Dispensado em 30 de setembro de 1841, por ter se oferecido para marchar para o Rio Grande do Sul.
José Rodrigues Lage	Nomeado em 2 de outubro de 1841. Ainda acumulava as funções de Quartel-Mestre e Secretário.
José Pereira dos Santos	Nomeado em 20 de maio de 1842, era Sargento graduado da 2ª Companhia, substituindo o seu antecessor.
Antônio do Carmo de Magalhães Junior	Nomeado em 30 de janeiro de 1843. Também servia de Secretário.
José da Costa Rangel	Nomeado Ajudante em (?).
Ernesto da Silva Brandão	Nomeado em 6 de abril de 1846.
Bento José de Oliveira	Nomeado em 29 de maio de 1847. Era Sargento da seção de Cavalaria.
José Thomaz dos Santos	Nomeado em 25 de junho de 1850. Removido e promovido a Capitão para a 1ª Companhia em 13 de agosto de 1857.
José Augusto Palestino	Nomeado em (?). Promovido a Alferes em 13 de julho de 1857.
Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa	Removido em (?) da Cavalaria para Ajudante.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente Isidoro Pio Pereira	Transferido da 4ª para Ajudante em 20 de abril de 1864.
João Pereira de Magalhães. (Tenente da Guarda Nacional)	Nomeado interinamente em 28 de fevereiro de 1866, para servir o cargo do Tenente Isidoro Pio Pereira. Foi para a fileira em 30 de janeiro de 1867.
Tenente Augusto Marciano da Costa Lima	Transferido em 30 de janeiro de 1867 da 5ª para ser Ajudante. Transferido em abril de 1867 para a 4ª Companhia.
Tenente Gaspar José Menna Barreto	Transferido da 5ª em 30 de abril de 1867, para servir interinamente de Ajudante do Corpo.
Tenente Augusto Marciano da Costa Lima	Veio da 4ª em 1º de agosto de 1867, para interinamente servir de Ajudante do Corpo. Efetivado em 16 de julho de 1869.
Tenente Pedro de Alcântara Feu de Carvalho	Nomeado (?). Transferido para a 2ª em 1º de março de 1870.
Tenente Ajudante Joaquim Antônio da Fonseca	Transferido para a 5ª em 20 de abril de 1871.
Tenente Francisco de Paula Xavier Felicíssimo Junior.	Transferido da 5ª para Ajudante em 20 de abril de 1871.

Quartéis-mestres do Corpo Policial

NOMES	OBSERVAÇÕES
Antônio Júlio de Mello	Nomeado em 8 de julho de 1833. Sargento Quartel Mestre. Era Cadete.
Reginaldo Leandro Ribeiro	Nomeado em 20 de outubro de 1833. Era Sargento da lª Linha.
Agostinho José da Silva	Nomeado em 7 de maio de 1835. Ocupava cumulativamente as funções de Quartel-Mestre, Ajudante e Secretário. Em 12 de maio de 1840, ficou só com a primeira.
José Rodrigues Lage.	Nomeado em 2 de maio de 1841, para o posto de Ajudante, mas servia de Quartel-Mestre e Secretário do Corpo.
José Pereira dos Santos	Nomeado em 20 de Maio de 1842. Substituiu com as três funções do seu antecessor; era Sargento graduado da 2ª Companhia.
José da Cunha Rabello	Nomeado (?) Sargento Quartel-Mestre.
José Ludgero da Silveira	Nomeado em 30 de abril de 1844. Desligado do Corpo, em 30 de julho de 1845, em virtude da Lei nº 280, de 1845.
José Thomaz dos Santos	Nomeado em 23 de julho de 1846, com a graduação de 3º Comandante (Alferes), em virtude da Lei nº 301, de 1846. Em 3 de outubro de 1849, permutou com o Alferes Bento José de Oliveira.
José Torquato Fernandes Leão	Permutou com José Thomaz dos Santos em 14 de setembro de 1848.
Pedro Francisco de Toledo Ribas	Nomeado em 19 de dezembro de 1849. Era Cadete da Companhia fixa de Cavalaria.

NOMES	OBSERVAÇÕES
José Corrêa de Miranda	Nomeado Quartel-Mestre em 12 de dezembro de 1879.
Tenente José Dias dos Santos	Promovido a Tenente e transferido da 4ª para ser Tenente Quartel-Mestre em 9 de janeiro de 1866.
Tenente Joaquim Nardes Muniz (Capitão honorário do Exército)	Nomeado para servir este cargo em 6 de julho de 1872.
Alferes Vicente Domingos Martins	Veio para aqui em 1º de novembro de 1876. Promovido a Tenente em 10 de julho de 1877.
Primeiro Sargento Horácio Hercúleo Pacheco Ferreira Lessa	Promovido a Alferes em 10 de julho de 1877.
Alferes Francisco Romão Pio Pereira	Transferido da Cavalaria para aqui em 14 de julho de 1877.
Alferes Manoel da Paixão Lopes	Transferido da Cavalaria para a 2ª, em 23 de fevereiro de 1878.
Alferes Luiz Rodrigues Machado	Transferido da 6ª em 15 de abril de 1879. Exonerado em 12 de dezembro de 1879.
Cidadão João Corrêa de Miranda	Nomeado Alferes em 12 de dezembro de 1879.

Primeiros comandantes da Seção de Cavalaria

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente Bernardino de Senna Pimentel	Nomeado em 18 de abril de 1834. Deixou o comando em 15 de abril de 1835, para ser 1º Comandante da 1ª Companhia do Corpo Policial.
Tenente Joaquim Vaz da Silva	Nomeado em 7 de maio de 1835.
Tenente Bernardo José Teixeira Ruas	Nomeado em 19 de dezembro de 1835. Alferes de Caçadores de Montanha, de 1ª Linha.
Tenente Tibúrcio Fernandes de Mello	Nomeado em 11 de janeiro de 1836. Dispensado em 19 de dezembro de 1837.
Tenente Francisco de Assis Nunes Bandeira	Nomeado em 27 de agosto de 1840. Dispensado em 24 de setembro de 1841, por ter se oferecido a seguir para o Rio Grande do Sul.
Tenente José Rodrigues Lage	Nomeado em 30 de janeiro de 1843.
Tenente Bernardo José de Araújo	Nomeado em 1º de setembro de 1843. Capitão da 4ª Classe do Exército.
Capitão José Feliciano de Andrade	Nomeado em 13 de março de 1845.
Capitão Francisco de Paula Castro	Nomeado em 30 de julho de 1845, em virtude da Lei nº 280, de 1845. (Em 1847, faleceu).
Capitão José da Costa Rangel	Nomeado em 29 de maio de 1847.
Capitão Felicíssimo Gomes Pinto Monteiro	Nomeado em 15 de outubro de 1848, de conformidade com a Lei nº 361. Exonerado em 17 de abril de 1850.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Francisco de Souza Lima	Nomeado em 28 de maio de 1850. Removido para a 1ª Companhia de Infantaria.
Capitão Francisco José Cardoso Junior	Nomeado em 30 de abril de 1851. Era Alferes da 1ª Linha. Exonerado em 9 de maio de 1853.
Capitão Antônio Daniel da Costa	Promovido em 9 de maio de 1853. Removido para a 4ª Companhia em 13 de agosto de 1857. Para a Cavalaria, transferido novamente em 24 de agosto de 1860. Transferido para a 3ª Companhia.
Capitão Eusébio José de Souza	Como Capitão; novamente entrou para o Corpo na Companhia de Cavalaria, era Alferes reformado do Exército, sendo nomeado em 11 de abril de 1860. Transferido desta para a 4ª em 24 de agosto de 1860.
Tenente Silvio Diniz Gonçalves	Nomeado (?). Exonerado em 26 de dezembro de 1870.
Tenente Carlos Augusto Ribeiro Campos	Nomeado (?). Promovido a Capitão e transferido para a 4ª em 8 de janeiro de 1873.
Tenente Oriel Augusto Teixeira Lomba	Promovido a Tenente e transferido da 2ª para esta em 8 de janeiro de 1873. Em 1º de novembro de 1876, foi para Secretário.
Tenente Antônio Ricardo dos Santos	Promovido a Tenente (em virtude da Lei nº 2.088, de 1874) em 23 de janeiro de 1875 e transferido da 4ª para esta.

Segundos comandantes da Seção de Cavalaria

NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes Ignácio Pinheiro de Faria	Nomeado em 10 de abril de 1840.
Alferes Tibúrcio Fernandes de Mello	Nomeado em 3 de setembro de 1840.
Alferes José Rodrigues Lage	Nomeado em 20 de maio de 1842.
Alferes Delfino Severiano dos Reis	Nomeado em 30 de janeiro de 1843.
Alferes Bruno Eugenio de Carvalho	Nomeado em (?). Desligado do Corpo em 30 de julho de 1845, em virtude da Lei nº 280, de 1845.
Alferes Ezequiel Francisco Rodrigues	Nomeado em 30 de julho de 1845. Exonerado em 17 de abril de 1850.
Tenente Antônio Daniel da Costa	Nomeado em 17 de abril de 1850. Promovido a Tenente em 26 de abril de 1852. Promovido a Capitão em 9 de maio de 1853. Transferido para a 3ª em 1866.
Alferes Lucas Antônio Duarte	Nomeado em 28 de maio de 1850. Lei nº 466, de 1850 (1º Sargento de Cavalaria do Corpo Policial). Exonerado em 8 de janeiro de 1851.
Alferes Antônio de Almeida e Sousa	Nomeado em 8 de janeiro de 1851. Transferido para a Cavalaria em 26 de abril de 1852.
Alferes Luiz Maria dos Reis Coutinho	Transferido da Cavalaria em 26 de abril de 1852. Exonerado em 20 de junho de 1854.
Tenente José da Costa Rangel	Nomeado em (?). Transferido para a 4ª Companhia em 26 de abril de 1852

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa	Nomeado em 26 de abril de 1852. Promovido a Tenente em 9 de maio de 1853. Transferido em 13 de agosto de 1857, para o Estado Maior. Promovido e transferido para a 3ª em 7 de julho de 1862.
Alferes Alexandre Magno de Jesus	Nomeado em 9 de maio de 1853. Era Sargento Ajudante do Corpo Policial, removido para a Secretaria do Corpo em 21 de outubro de 1857; promovido e removido para a 1ª Companhia em 3 de junho de 1859. Promovido a Capitão em 20 de maio de 1878.
Tenente Manoel do Carmo Barbosa	Nomeado em 20 de junho de 1854 Era Sargento da Cavalaria do Corpo Policial. Promovido a Tenente para esta, em 17 de janeiro de 1862.
Tenente Eusébio José Gonzaga	Nomeado em 13 de agosto de 1857. Era Alferes reformado do Exército. Promovido e removido para a 3ª Companhia em 11 de outubro de 1858.
Alferes Amâncio Martins Parreiras	Nomeado em 21 de outubro de 1857. Era 1º Sargento do Corpo.
Antônio Pio Carlos	Nomeado Alferes Secretário em 3 de junho de 1859. Transferido para a 2ª Companhia em 30 de julho de 1859.
Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa Junior	Nomeado Alferes em 8 de julho de 1859.
Cidadão Paulo Barbosa Feu de Carvalho	Nomeado Alferes em 8 de janeiro de 1873 e aqui classificado.
Alferes Vicente Domingues Martins	Transferido em 10 de janeiro de 1873, da 4ª para esta. Transferido para Quartel-Mestre em 1º de novembro de 1876.

Companhia de Cavalaria (Lei nº 2.262, de 30 de junho de 1876)

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Carlos Augusto Ribeiro Campos	Transferido da 4ª para esta em 1º de novembro de 1876. Transferido para a 3ª em 23 de março de 1877.
Tenente Francisco de Paula Xavier de Abreu	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Promovido a Capitão em 10 de julh de 1877
Alferes Francisco Romão Pio Pereira	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Transferido para Quartel-Mestre em 14 de julho de 1877. Promovido a Tenente em 15 de fevereiro de 1878.
Capitão Rufino Simões de Miranda	Transferido da 1ª para esta em 23 de março de 1877.
Alferes Manoel da Paixão Lopes	Reintegrado no posto de Alferes em 15 de fevereiro de 1878. Transferido para Quartel-Mestre em 23 de fevereiro de 1878.
Alferes Horácio Herculano Pacheco Ferreira Lessa	Transferido em 14 de junho de 1878, para a 6ª. Exonerado em 14 de julho de 1878.
Alferes Eliziario Augusto Fernandes Adão	Transferido da 2ª para esta em 14 de junho de 1878. Promovido a Tenente em 26 de fevereiro de 1879.
Alferes João José dos Santos	Nomeado em 15 de abril de 1879. Exonerado em 8 de julho de 1879.
Cidadão João José dos Santos	Reintegrado no posto de Alferes em 26 de fevereiro de 1879.
Capitão Luiz Ernesto de Mello	Nomeado em 8 de julho de 1879.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Francisco de Paula Xavier de Abreu	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Classificado na 3ª em 15 de abril de 1879.
Alferes Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa Junior	Nomeado em 8 de julho de 1879.

Primeira Companhia de Infantaria (Lei nº 2.262 de 30 de junho de 1876)

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Rufino Simões de Miranda	Nomeado em 1º de novembro de 1876.
Tenente Antônio Ricardo dos Santos	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Transferido para Ajudante e Secretário em 15 de fevereiro de 1878.
Alferes João Ignácio da Costa Santos	Nomeado em 1º de novembro de 1876.
Capitão Bento Ferreira Carneiro	Transferido da 3ª para esta em 23 de março de 1877.
Tenente Oriel Augusto Teixeira Lomba	Transferido em 15 de fevereiro de 1878 para esta.
Cidadão Manoel Dias Coelho	Nomeado Capitão em 19 de março de 1879.
Tenente João Quintino dos Santos	Nomeado em 15 de abril de 1879.
Alferes Fortunato José da Costa Lana	Transferido da 5ª para a 1ª em 15 de abril de 1879.

Segunda Companhia de Infantaria (Lei nº 2.262 de 30 de junho de 1876)

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Bernardino Dias Monteiro	Nomeado em 1º de novembro de 1876.
Tenente Joaquim Nardes Muniz	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Exonerado em 18 de maio de 1878.
Alferes Fortunato Dias da Conceição	Nomeado em 10 de novembro de 1876. Exonerado em 20 de maio de 1878. Reintegrado em 24 de julho de 1878.
Alferes Manoel da Paixão Lopes	Transferido de Quartel-Mestre para esta em 23 de fevereiro de 1878.
Tenente José Filomeno de Araújo	Nomeado em 18 de maio de 1878.
Segundo-Sargento Elisiario Augusto Fernandes Adão	Nomeado Alferes em 20 de maio de 1878. Transferido para a Cavalaria em 14 de junho de 1878.
Alferes Horácio Herculano Pacheco Ferreira Lessa	Transferido para a Cavalaria em 14 de junho de 1878. Exonerado em 24 de julho de 1878.
Alferes Antônio Rodrigues de Barcellos	Nomeado Alferes em 28 de janeiro de 1879.

Terceira Companhia de Infantaria (Lei nº 2.262 de 30 de junho de 1876)

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Bento Ferreira Carneiro	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Transferido para a 1ª em 23 de março de 1877.
Tenente Eduardo Augusto Alvares da Costa	Nomeado em 1º de novembro de 1876.
Alferes João Baptista Teixeira Ruas	Nomeado em 1º de novembro de 1876.
Capitão Carlos Augusto Ribeiro Campos	Transferido da Cavalaria para esta em 23 de março de 1877. Exonerado em 20 de maio de 1878.
Alferes Luiz Rodrigues Machado	Transferido da 6ª em 23 de fevereiro de 1878.
Capitão Francisco Magno de Jesus	Nomeado em 20 de maio de 1878.
Capitão Francisco de Paula Xavier de Abreu	Classificado aqui em 15 de abril de 1879. Veio da Cavalaria.
Alferes João Baptista Teixeira Ruas	Classificado aqui em 15 de abril de 1879.

Quarta Companhia de Infantaria (Lei nº 2.262 de 30 de junho de 1876)

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Delfino Severiano dos Reis	Nomeado em 21 de maio de 1850. Transferido para a 5ª.
Tenente Jacinto José Fagundes	Nomeado em 21 de maio 1850. Demitido em 22 de abril de 1852.
Alferes Francisco Crisóstomo Gomes da Silveira	Nomeado em 21 de maio de 1850. Demitido por ter insultado ao Tenente-Coronel Francisco de Paula Moreira em 13 de outubro de 1858.
Alferes Francisco de Paula Pinheiro de Ulhôa Cintra	Nomeado em 21 de maio de 1850. Exonerado em 25 de junho de 1850.
Alferes Bernardo Augusto da Cunha e Castro	Nomeado em 25 de junho de 1850. Exonerado em 9 de Agosto de 1850.
Alferes Manoel Soares Gomes	Nomeado em 9 de agosto de 1850. Promovido a Tenente e transferido para 2ª em 30 de maio de 1863.
Tenente José da Costa Rangel	Transferido da Cavalaria em 26 de abril de 1852.
Alferes Antônio Dias dos Santos	Promovido em 13 de março de 1856. Era 1º Sargento do Corpo Policial. Promovido a Tenente para 3ª Companhia em 4 de abril de 1859.
Capitão Antônio Daniel da Costa	Em 13 de agosto de 1857, removido da Companhia de Cavalaria para esta. Transferido para a 4ª em 24 de agosto de 1860.
Tenente Isidoro Pio Pereira	Removido para esta e promovido em 21 de outubro de 1857. Removido para o Estado Maior em 31 de julho de 1859.
Alferes Silvério Ribeiro de Carvalho	Nomeado em 11 de outubro de 1858. Transferido para a 2ª em 1866.
Alferes José Dias dos Santos	Nomeado para preencher a vaga do Alferes Antônio Dias dos Santos. Era Alferes da Guarda Nacional. Transferido em 9 de janeiro de 1866 para Tenente Quartel-Mestre.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente José Augusto Palestino	Promovido a Tenente e transferido para a 4ª em 30 de julho de 1859. Transferido para a 2ª. (Regulamento nº 54, de 28 de fevereiro de 1866.)
Capitão Eusébio José Gonzaga	Transferido da Cavalaria para a 4ª em 4 de agosto de 1860. Transferido para a 2ª em 11 de abril de 1855. Nomeado interinamente para comandar a 4ª em 28 de fevereiro de 1865. Dispensado em 3 de novembro de 1866.
Capitão Frederico Augusto da Silva Brandão	Transferido da 2ª para esta. (Em virtude do Regulamento nº 54, de 28 de fevereiro de 1866). Assumiu o comando em 3 de novembro de 1866.
Tenente Júlio Jacinto da Silva	Transferido da 5ª para esta, em virtude do Regulamento nº 54, de 28 de fevereiro de 1866.
Tenente Luiz Jacinto da Silva Lima	Transferido de Secretário para a 5ª em 1866.
Primeiro Sargento Luiz Vieira da Costa	Nomeado Alferes em 18 de janeiro de 1866 e classificado nesta Companhia. Transferido em 1º de agosto de 1867, para a 3ª.
Tenente Francisco de Paula Carvalho Brasileiro (Tenente da Guarda Nacional)	Nomeado em 28 de fevereiro de 1866, para servir em lugar do Tenente Júlio Jacinto da Silva, sem prejuízo do seu posto. Transferido em 19 de fevereiro de 1866, da 4ª para a 3ª.
Tenente Bento de Faria Teixeira Lomba	Promovido em 19 de fevereiro de 1867, e transferido da 5ª para esta.
Tenente Augusto Marciano da Costa Lima	Transferido para esta em 30 de abril de 1887. Passou a exercer o cargo de Ajudante interinamente em 1º de agosto de 1867.
Capitão Eusébio José Gonzaga (Alferes reformado do Exército)	Readmitido como Capitão desta em 14 de agosto de 1871.
Capitão Silvério Ribeiro de Carvalho	Nomeado (?). Reformado em 14 de agosto de 1871.
Alferes Vicente Domingues Martins	Nomeado em 30 de dezembro de 1872, para esta. Transferido em 10 de janeiro de 1873, para a Cavalaria.
Capitão Carlos Augusto Ribeiro Campos	Promovido em 8 de janeiro de 1873 e transferido da Cavalaria para esta. Voltou para a Cavalaria em 1º de novembro de 1876.
Tenente Luiz de Lemos Evangelho	Promovido a Tenente e classificado nesta em 8 de janeiro de 1873.
Alferes Antônio Ricardo dos Santos	Transferido da 1ª para esta em 10 de janeiro de 1873. Promovido a Tenente (Lei nº 2.088 de 1874) em 23 de janeiro de 1875 e transferido para a Cavalaria.
Capitão Lúcio Fernandes Ramos	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Exonerado em 28 de maio de 1878.
Tenente Antônio Augusto Pinto de Souza Ribas	Nomeado em 1º de novembro de 1876.
Alferes Francisco Augusto Fernandes Adão	Nomeado em 1º de novembro de 1876.
Cidadão Bernardo José de Alvarenga	Nomeado Capitão em 28 de maio de 1878.
Capitão Camillo Cândido de Lellis	Classificado aqui em 15 de abril de 1879. Veio da 6ª.
Tenente Aureliano Caldeira Brant	Classificado aqui em 15 de abril de 1879. Veio da 6ª.

Quinta Companhia de Infantaria (Lei nº 2.262 de 30 de junho de 1876)

NOMES	OBSERVAÇÕES
Cândido José Soares Moreira	Nomeado Alferes em 18 de janeiro de1859. Exonerado este Alferes agregado à 5ª, em 9 de março de 1864.
Capitão Delfino Severiano dos Reis	Reformado em 16 de abril de 1864.
Capitão Antônio Dias dos Santos	Transferido da 3ª e promovido em 20 de abril de1864. Transferido da 5ª a para a 3ª em 1º de agosto de 1867.
Júlio Jacinto da Silva	Transferido de Secretário para esta em 27 de setembro de 1864. Transferido desta para a 4ª em 1866.
Alferes Luiz Jacinto da Silva Lima	Transferido desta em 27 de setembro, de 1864, para Secretário.
Capitão Frederico Augusto da Silva Brandão (Exonerado em 18 de maio 1867). Reformado em 2 de outubro de 1872	Removido da 2ª para esta em 11 de abril de 1865. Em 24 de abril de 1865, ficou à disposição do Coronel Galvão. Foi classificado na 2ª Companhia.
Capitão Francisco Pedro de Araújo	Nomeado para esta em 24 de abril de 1865 (Tinha sido demitido em 1851). Transferido em 10 de janeiro de 1866, para a 2ª Companhia.
Alferes Bento de Faria Teixeira Lomba	Transferido da 2ª para esta em 1866. Promovido a Tenente em 19 de fevereiro de 1867 e transferido para a 4ª.
Miguel Antônio Duarte (Capitão) (Alferes reformado do Exército)	Nomeado para comandar interinamente esta em 28 de fevereiro de 1866. Ficou substituindo o Capitão Antônio Dias dos Santos na ausência em Mato Grosso em 1º de agosto de 1867.
Cidadão Augusto Marciano da Costa Lima	Nomeado em 28 de fevereiro de 1836, para interinamente servir em lugar do Tenente Luiz Jacinto da Silva Lima. Dispensado e transferido para Tenente Ajudante em 30 de janeiro de 1867.
Cidadão Raimundo de Paula Ferreira Xavier (Alferes)	Nomeado em 28 de fevereiro de 1866, para interinamente servir em lugar do Alferes Bento de Faria Teixeira Lomba. Dispensado em 18 de março de 1867.
Primeiro Sargento Manoel da Paixão Lopes	Promovido a Alferes em 19 de fevereiro de 1867 e aqui classificado. Transferido para a 3ª em 1º de agosto de 1867.
Tenente Gaspar José Menna Barreto (Tenente reformado do Exército)	Nomeado em 25 de abril de 1857, Tenente desta Companhia. Transferido em 30 de abril de 1867, para servir interinamente de Ajudante do Corpo. Transferido para a 1ª em 1º de agosto de 1867.
Tenente João Pereira de Magalhães	Dispensado em 26 de abril de 1867, de servir nesta Companhia.
Tenente Antônio Alexandre Gomes	Promovido a Tenente e transferido da 1ª para esta em 11 de setembro de 1869.
Tenente Francisco de Paula Xavier Felicissimo Junior	Nomeado em 17 de abril de 1871. Transferido em 20 de abril de 1871, para Ajudante.
Tenente Joaquim Antônio da Fonseca	Transferido de Ajudante para esta em 20 de abril de 1871. Exonerado em 4 de janeiro de 1873.
Capitão Augusto Carlos Ferreira	Nomeado em 1º de novembro de 1876.
Tenente Joaquim José de Senna	Nomeado em 1º de novembro de 1876.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Capitão Vicente Rodrigues Martins	Classificado aqui em 15 de abril de 1879. Veio da Cavalaria.
Tenente João Valamiel Rodrigues	Nomeado em 15 de abril de 1879.

Sexta Companhia de Infantaria (Lei nº 2.262 de 30 de junho de 1876)

NOMES	OBSERVAÇÕES
Comandante Capitão Joaquim Bonifácio Ferreira da Silva (Tenente honorário do Exército)	Nomeado Comandante em 19 de abril de 1872.
Tenente Bernardino Dias Monteiro (Tenente honorário do Exército)	Nomeado Tenente em 19 de abril de 1872. Nomeado Capitão e transferido para a 1ª em 23 de janeiro de 1875. (Lei nº 2.088, de 1874).
Alferes Francisco Magno de Jesus (Sargento)	Nomeado Alferes em 11 de maio de 1872.
Cidadão João Quintino dos Santos	Nomeado Alferes em 5 de julho de 1872, para esta.
Alferes Luiz Augusto Máximo Santiago	Nomeado (?). Transferido para a 7ª em 5 de julho de 1872.
Alferes João Pereira de Faria	Nomeado Alferes para esta em 21 de setembro de 1872. Reformado em 11 de dezembro de 1872.
Capitão Rufino Simões de Miranda	Promovido a Capitão e transferido da 3ª para esta em 30 de dezembro de 1872.
Alferes Francisco Augusto Fernandes Adão	Nomeado em 30 de dezembro de 1872, para esta.
Tenente Lucas Theodoro de Oliveira	Promovido a Tenente em 6 de março de 1872 e classificado nesta Companhia.
Capitão Felipe Coelho dos Santos	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Exonerado em 18 de maio de 1878.
Tenente Octaviano José Affonso Fernandes	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Exonerado em 24 de julho de 1878.
Alferes Francisco Magno de Jesus	Nomeado em 1º de novembro de 1876. Exonerado a pedido em 3 de dezembro de 1877.
Sargento Luiz Rodrigues Machado	Promovido a Alferes em 6 de dezembro de 1877. Transferido para a 3ª em 23 de fevereiro de 1878. Transferido para Quartel-Mestre em 13 de abril de 1879.
Capitão Camillo Cândido de Lellis	Nomeado em 18 de maio de 1878.
Cidadão Aureliano Caldeira Brant	Nomeado Tenente em 24 de julho de 1878.

Sétima Companhia de Infantaria

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente Isidoro Pio Pereira (Capitão honorário do Exército)	Nomeado Tenente desta em 4 de julho de 1872. Reformado em 11 de dezembro de 1872. Dispensado em 3 de dezembro de 1875.
Alferes Francisco de Paula Silva (Alferes honorário do Exército)	Nomeado Alferes em 5 de julho de 1872 para esta. Reformado em 28 de fevereiro de 1874.
Tenente Luiz Augusto Máximo Santiago	Promovido a Tenente e transferido para esta em 5 de julho de 1872. Promovido a Capitão e transferido para a 1ª Companhia em 6 de março de 1873.
Capitão Augusto Carlos Ferreira (Capitão honorário do Exército)	Nomeado para esta em 21 de setembro de 1872.
Tenente Lucio Fernandes Ramos	Nomeado para esta em 21 de setembro de 1872. Designado em 3 de dezembro de 1875, para servir no lugar do Tenente Pio Pereira.
Tenente Francisco José dos Santos	Nomeado para esta em 21 de setembro de 1872.
Alferes Laurindo de Salles Couto	Nomeado para esta em 21 de setembro de 1872. Exonerado em 6 de março de 1873.
Alferes Elisiario de Paiva	Nomeado Alferes em 8 de março de 1873.

Nova Organização que foi mandada observar em 1876, pelo barão da Vila Barra.

"De conformidade com a Lei nº 2.262, de 30 de junho de 1876, em 1º de novembro do mesmo ano, e de acordo com o Regulamento nº 76, expedido para a sua execução, foi determinado que o quadro dos Oficiais do Corpo Policial ficasse composto do seguinte pessoal:

ESTADO-MAIOR

Coronel Comandante José Maria de Siqueira

Major Fiscal – Luiz Augusto Máximo Santiago.

Capitão Cirurgião-Mor – Dr. Querubim Modesto Pires Camargo.

Tenente Ajudante e Secretário – Oriel Augusto Teixeira Lomba.

Alferes Quartel-Mestre – Vicente Domingues Martins.

COMPANHIA DE CAVALARIA

Capitão Comandante – Carlos Augusto Ribeiro Campos.

Tenente – Francisco de Paula Xavier de Abreu.

1ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão Comandante – Rufino Simões de Miranda.

Tenente – Antônio Ricardo dos Santos.

Alferes – João Ignácio da Costa Santos.

2ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão Comandante – Bernardino Dias Monteiro.

Tenente – Joaquim Nardes Muniz.

Alferes – Fortunato Dias da Conceição.

3ª COMPANIHA DE INFANTARIA

Capitão Comandante – Bento Ferreira Carneiro

Tenente – Eduardo Augusto Alvares da Costa.

Alferes – João Baptista Teixeira Ruas.

4ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão Comandante – Lucio Fernandes Ramos

Tenente – Antônio Pinto de Souza Ribas.

Alferes – Francisco Augusto Fernandes Adão.

5ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão Comandante – Augusto Carlos Ferreira.

Tenente – Joaquim José de Sena.

Alferes – Fortunato José da Costa Lana.

6ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão Comandante – Felipe Coelho dos Santos

Tenente – Octaviano José Affonso Fernandes.

Alferes – Francisco Magno de Jesus.

Façam-se as comunicações.

Organização de 1879, em virtude da Lei nº 2.484/1878, Regulamento nº 85.

"Em 15 de abril de 1879, foi determinado (Lei nº 2.484, de 9 de novembro de 1878, Art. 1º do Regulamento nº 85.) que o quadro dos Oficiais do Corpo Policial se compusesse do pessoal seguinte:

ESTADO-MAIOR

Coronel Comandante – Zeferino Antônio Ferreira

Major Fiscal – Luiz Augusto Máximo Santiago.

Capitão Cirurgião-Mor – Dr. José Serrano Moreira da Silva.

Tenente Ajudante e Secretário – Antônio Ricardo dos Santos.

Alferes Quartel-Mestre – Luiz Rodrigues Machado.

COMPANHIA DE CAVALARIA

Capitão – Luiz Peixoto de Mello.

Tenente – Elisiario Augusto Fernandes Adão.

Alferes – João José dos Santos.

1ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão – Manoel Dias Coelho.

Tenente – João Quintino dos Santos

Alferes – Fortunato José da Costa Lana.

2ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão – José Filomeno de Araújo.

Tenente – Manoel da Paixão Lopes.

Alferes – Antônio Rodrigues de Barcellos.

3ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão – Francisco de Paula Xavier de Abreu.

Tenente – Eduardo Augusto Alvares da Costa.

4ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão – Camillo Cândido de Lellis.

Tenente – Aureliano Caldeira Brant.

Alferes – Francisco Augusto Fernandes Adão.

5ª COMPANHIA DE INFANTARIA

Capitão – Vicente Domingues Martins.

Tenente – João Valamiel Rodrigues.

Alferes – Fortunato Dias da Conceição.

QUADRO GERAL de Oficiais do Corpo Policial, nomeados de 1881-1889.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente Ajudante e Secretário Antônio Ricardo dos Santos	Promovido a Capitão do mesmo Corpo em 21 de outubro de 1881.
Sargento Lucas Machado Velloso Caldas	Nomeado Alferes em 3 de novembro de 1881.
Sargento David dos Santos Abreu	Nomeado Alferes em 22 de abril de 1881.
Alferes Fortunato da Costa Lana	Promovido a Tenente em 21 de outubro de 1881.
Sargento Luiz Tertuliano de Moraes	Nomeado Alferes da 2ª Companhia de Infantaria em 19 de maio de 1880. Nomeado Tenente em 13 de janeiro de 1881.
Cidadão Galdino Augusto da Luz	Nomeado Alferes em 29 de outubro de 1880.
Tenente Ajudante e Secretário do Corpo Policial Antônio Ricardo dos Santos	Promovido a Capitão em 21 de outubro de 1881.
Alferes Francisco Augusto Fernandes Adão	Reformado no mesmo posto em 3 de novembro de 1881.
Segundo-Sargento Antônio José Barbosa de Faria	Promovido a Alferes em 24 de julho de 1882.
Francisco de Paula Velasco	Nomeado Alferes em 21 de agosto de 1882.
Sargento Cândido Augusto de Oliveira	Promovido a Alferes em 21 de agosto de 1882.
Alferes Lucas Machado Velloso Caldas	Promovido a Tenente em 27 de julho de 1882.
Sargento Sebastião Antônio de Abreu	Promovido a Alferes em 21 de agosto de 1882.
Antônio Rodrigues dos Santos	Nomeado Alferes em 23 de agosto de 1882.
Tenente de Cavalaria de Linha Amaro Francisco de Moura	Nomeado interinamente Major Comandante do Corpo Policial em 27 de agosto de 1885.
Fortunato Dias da Conceição	Nomeado Tenente do Corpo Policial em 9 de setembro de 1885.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Segundo-Sargento Manoel Cirino Rodrigues Junior	Promovido a Alferes da 6ª Companhia em 15 de outubro de 1885.
Sargento Ajudante Pedro Varella da Fonseca	Promovido a Alferes Quartel Mestre em 15 de outubro de 1885.
Cidadão Francisco de Paula Gil	Nomeado Tenente da 3ª Companhia em 16 de outubro de 1885.
Major José Maria de Siqueira Cezar (Major reformado do Exército)	Nomeado Major Comandante do Corpo Policial em 28 de outubro de 1885.
Tenente Fortunato José da Costa Lana	Promovido a Capitão da 2ª Companhia em 18 de novembro de 1885.
Alferes Sebastião Antônio de Abreu	Promovido a Tenente da 6ª Companhia em 25 de novembro de 1885.
Alferes Francisco de Paula Velasco	Reformado em 12 de fevereiro de 1886.
Sargento da Guarda Urbana Antônio Francisco Borges	Nomeado Alferes do Corpo de Polícia em 6 de março de 1896.
Sargento da Guarda Urbana André Bastos de Oliveira	Nomeado Alferes de Polícia em 6 de março de1886.
Carlos Augusto Ribeiro Campas	Reintegrado no posto de Capitão da 5ª Companhia em 6 de março de 1885.
Capitão Vicente Rodrigues Martins	Reformado em 15 de maio de 1886.
Capitão João Quintino dos Santos	Reformado em 19 de julho de 1886.
Sargento Rufiniano de Moura Amorim	Nomeado Alferes em 19 de outubro de 1886.
Alferes Miguel Archanjo Teixeira Ruas	Nomeado Tenente em 19 de outubro de 1886.
Tenente Sebastião Antônio de Abreu	Reformado em 22 de março de 1887.
Antônio Basílio Raimundo	Nomeado Alferes da 1ª Companhia em 18 de agosto de 1887
Alferes Francisco de Paula Narciso	Promovido a Tenente da 5ª Companhia em 18 de agosto de 1887.
Alferes André Bastos de Oliveira	Nomeado Tenente da 3ª Companhia em 28 de setembro de 1887.
Dr. Sizinio Ribeiro Pontes	Nomeado Cirurgião-Mor durante a licença do Dr. José Serrano Moreira da Silva, em 28 de setembro de 1887.
Cidadão Álvaro Moreira da Silva	Nomeado Alferes em 28 de abril de 1888.
Tenente Miguel Archanjo Teixeira Ruas	Promovido a Capitão da 6ª Companhia em 28 de abril de 1888.
Sargento Affonso de Siqueira Cesar	Promovido a Alferes Secretário em 28 de abril de 1888.
Alferes Quartel-Mestre Pedro de Macedo Varella da Fonseca	Promovido a Tenente Ajudante do Corpo em 28 de abril de 1888.
Elisiario de Paiva (Alferes reformado)	Nomeado Tenente da 2ª Companhia do mesmo Corpo em 28 de abril de 1888.
Cidadão Torquato Donato de Souza Bicalho	Nomeado Capitão da 9ª Companhia em 28 de abril de 1888.
Cidadão Emilio Apolônio da Silva	Nomeado Alferes Quartel-Mestre em 28 de abril de 1888.
Tenente Francisco de Paula Narciso	Promovido a Capitão da 3ª Companhia em 28 de abril de 1888.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes João Ignácio da Costa Santos	Nomeado Tenente da 9ª Companhia em 30 de maio de 1888.
Carlos Augusto da Silva Ramos (Arquivista da diretoria de fazenda)	Removido para o posto de Capitão em 1º de setembro de 1888.
Alferes Antônio Basílio Raimundo	Promovido da 4ª Companhia em 28 de abril de 1888.
Tenente Antônio Augusto Pinto de Souza Ribas	Promovido a Capitão da 3ª Companhia em 31 de dezembro de 1888.
Tenente Elisiario de Paiva	Promovido a Capitão da 8ª Companhia em 31 de dezembro de 1888.
Alferes Manoel Cirino Rodrigues Junior	Promovido a Tenente da 2ª Companhia em 31 de dezembro de 1888.
Segundo-Sargento Marcelino Ferreira do Espirito Santo	Promovido a Alferes da 2ª Companhia em 20 de fevereiro de 1889.
Capitão Rufino Simões de Miranda	Reformado em 12 de fevereiro de 1889.
Sargento Benedito José Carneiro	Promovido a Alferes da 3ª Companhia em 27 de abril de 1889.
Tenente João Ignácio da Costa Santos	Promovido a Capitão da 1ª Companhia em 27 de abril de 1889.
Alferes João de Figueiredo Murta	Promovido a Tenente da 3ª Companhia em 27 de abril de 1889.
Sargento Adão Pedro Soares	Promovido a Alferes em 11 de julho de 1889.
Tenente Luiz Tertuliano de Moraes	Promovido a Capitão em 11 de junho de 1889.
Alferes Antônio José Barbosa	Promovido a Capitão em 11 de junho de 1889.
Capitão Camillo Cândido de Lellis	Reformado em 11 de junho de 1889.
Cidadão Pedro Jorge Brandão	Nomeado Tenente da 2ª Companhia em 2 de julho de 1889.
Alferes reformado Antônio Justino Ferreira Junior	Passou-se titulo de Tenente Ajudante do Corpo em 2 de julho de 1889.
Cidadão Milton Gomes Macedo	Nomeado Alferes da 3ª Companhia em 2 de julho de 1889.
Alferes João Baptista Teixeira Ruas	Reintegrado neste posto em 2 de julho de 1889 e nomeado Tenente da 5ª Companhia.
Cidadão Antônio Alves de Carvalho	Nomeado Alferes da 7ª Companhia em 2 de julho de 1889.
Tenente Delfino Ferreira da Silva	Reintegrado neste posto em 2 de julho de 1889 e nomeado Capitão da 3ª Companhia.
Antônio de Jesus Torquato	Nomeado em 2 de julho de 1889 Alferes da 4ª Companhia.
José Victoriano de Oliveira Moura (Tenente reformado do Exército)	Nomeado Major Comandante do Corpo em 3 de julho de 1889.
Cidadão Francisco de Assis Moreira da Silva	Nomeado Alferes Secretário do Corpo em 2 de julho de 1889.
Cidadão Gustavo Ernesto Tibeaut	Nomeado Alferes da 1ª Companhia em 2 de julho de 1889.
Cidadão Antônio de Oliveira Machado	Nomeado Tenente da 4ª Companhia em 2 de julho de 1889.
Cidadão Ilidio Martinho Silva Cruz	Nomeado Alferes da 5ª Companhia em 2 de julho de 1889.
Capitão Torquato Donato de Souza Bicalho	Foi reformado em 10 de julho de 1889.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Cidadão Antônio Fernandes Barbosa	Nomeado Alferes Quartel-Mestre, em 2 de julho de 1889.
Capitão Elisiario de Paiva	Reformado em 22 de julho de 1889.
Tenente Pedro de Macedo Varella da Fonseca	Reformado em 18 de agosto de 1889.
Tenente Antônio Basílio Raimundo	Reformado em 28 de julho de 1889.
Cidadão Trajano Alves Benjamim	Nomeado Capitão agregado até que se verifique vaga, em 12 de agosto de 1889.
Tenente Manoel Cirino Rodrigues Junior	Reformado em 31 de julho de 1889.
Cidadão Augusto Corrêa de Magalhães	Nomeado Alferes Mestre da Música, em 17 de julho de 1889.
Tenente Antônio José Barbosa	Reformado em 4 de setembro de 1889.
Major Maria de Siqueira Cezar (Major reformado do Exército)	Reformado na Polícia em 1º de outubro de 1889.
Alferes Benedito José Carneiro	Reformado em 29 de outubro de 1889.

CORPO DE PERMANENTES
DEPOIS
CORPO POLICIAL DE MINAS GERAIS

Comando Geral

NOMES	OBSERVAÇÕES
1º Major Elisiario Garcez de Araújo	Nomeado em 30 de maio de 1833 e na mesma data prestou juramento.
2º Major Antônio Nunes Galvão	Nomeado em 6 de abril de 1835. Ex-Comandante da 4ª Companhia.
3º Major Antônio Osorio de Magalhães	Nomeado em 21 de dezembro de 1837. Era Capitão da 1ª Linha. Em 25 de agosto de 1840 foi para Goiás.
4º Major Antônio Nunes Galvão	Nomeado em 26 de agosto de 1840. Era Capitão de 1ª Linha reformado.
5º Tenente-Coronel Pedro Nolasco de Azeredo Coutinho	Nomeado em 18 de janeiro de 1842. Era Capitão de 1ª Linha. Em 1843, ficaram os Comandantes do Corpo com o posto de Tenentes Coronéis, Lei nº 230. Dispensado em 17 de junho de 1844.
6º Tenente-Coronel Luiz Guilherme Woolf	Nomeado em 17 de junho de 1844. Capitão de 1ª Linha.
7º Tenente-Coronel João Antônio de Oliveira Lobo	Nomeado em 31 de agosto de 1844. Era Tenente-Coronel graduado do Estado Maior da 1ª Classe.
8º Tenente-Coronel José Alexandrino Villas Boas Coutinho	Nomeado em 15 de dezembro de 1844. Major de 1ª Classe do Exército.
9º Tenente-Coronel Manoel Joaquim	

NOMES	OBSERVAÇÕES
Tenente-Coronel Marcolino Joaquim Ferreira de Castro	Nomeado em 13 de novembro de 1848. Era Major graduado de 2ª Classe do Exército. Exonerado em 28 de abril de 1849.
Capitão Manoel Cabral	Designado em 28 de abril de 1849, para substituir o Comandante. Era Capitão de 1ª Linha do Exército e Comandante da 3ª Companhia do Corpo Policial.
Tenente-Coronel Antônio Osório de Magalhães	Nomeado em 25 de junho de 1849. Tenente Coronel graduado de 1ª Linha.
Tenente-Coronel João Rodrigues Feu de Carvalho	Nomeado em 20 de março de 1850. Major graduado da 1ª Linha. Exonerado em 19 de outubro de 1855.
Major João Crisóstomo Gomes da Silveira	Nomeado em 18 de maio de 1850. (Lei nº 466, de 1850). Era Tenente do Estado Maior da 2ª Classe.
Tenente-Coronel Francisco de Paula Moreira	Nomeado em 19 de outubro de 1855. Era Major. Exonerado a 10 de abril de 1860.
Major Francisco Maria da Conceição	Promovido em 1º de fevereiro de 1856. Entrou em exercício durante a suspensão do Comandante Francisco de Paula Moreira, a 11 de janeiro de 1860.
Brigadeiro João Rodrigues Feu de Carvalho (Do Exército)	Nomeado em 12 de junho de 1860.
Major Joaquim José Moreira de Mendonça (Do Exército)	Nomeado em 11 de maio de 1865. Exonerado em 16 de janeiro de 1866.
Capitão Antônio Demétrio Gonçalves Corrêa (Comissionado em Major)	Nomeado em 16 de agosto de 1864. De conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.185, foi designado para exercer as funções de Mandante do Corpo. Dispensado da comissão em 27 de maio de 1865.
Capitão Viriato Lafaiete Muniz Valdetaro (Do Exército)	Nomeado Comandante do Corpo Policial em 16 de janeiro de 1866. Por ter de seguir para o sul em serviço, exonerado em 13 de fevereiro de 1866.
Major José Maria de Siqueira Cezar	Nomeado Comandante do Corpo em 13 de fevereiro de 1866.
Capitão Hermógenes Rodrigues da Silva	Nomeado Comandante do Corpo em 7 de março de 1868. Exonerado em 3 de fevereiro de 1869.
Capitão Antônio Daniel da Costa	Nomeado Comandante do Corpo em 7 de março de 1869.
Capitão Eusébio José Gonzaga	Nomeado (?). Exonerado em 1º de março de 1870.
Capitão João José de Mello	Designado em 1º de agosto de 1871, para servir de mandante no mês de agosto. Em 1º de setembro de 1871, designado para servir o mês de setembro.
Capitão Antônio Dias dos Santos	Designado em 2 de outubro de 1871, para servir o mês de outubro.
Capitão João José de Mello	Designado em 30 de outubro de 1871, para servir o mês de novembro.
Capitão Antônio Dias dos Santos	Designado em 29 de novembro de 1871, para servir o mês de dezembro.
Capitão João José de Mello	Designado em 29 de dezembro de 1871, para servir o mês de janeiro.
Capitão Antônio Dias dos Santos	Designado em 1º de fevereiro de 1872 para servir em fevereiro.
Capitão Eusébio José Gonzaga	Designado em 1º de março de 1872, para servir em março.
Capitão Antônio Dias dos Santos	Designado em 1º de abril de 1872, para servir em abril.
Capitão Augusto Marciano da Costa Lima	Designado em 29 de abril de 1872, para servir o mês de maio.

NOMES	OBSERVAÇÕES
Major José Maria de Siqueira Cezar	Nomeado Comandante em 15 de junho de 1872.
Major Joaquim José Moreira de Mendonça	Exonerado em 15 de julho de 1872.
Major Zeferino Antônio Ferreira. (Major honorário do Exército)	Nomeado em 15 de abril de 1879.
Tenente de Cavalaria Amaro Francisco de Moura	Nomeado em 13 de maio de 1881.

Cirurgiões-Mores

Dr. Antônio José de Menezes – Nomeado em 25 de abril de 1834. Era do 1° Corpo de Cavalaria extinto.

Dr. José Ricardo Rebello Horta – Nomeado em 4 de abril de 1848.

Dr. Eugênio Celso Nogueira – Nomeado em 17 de abril de 1850.

Dr. José Tavares de Mello – Nomeado em 7 de novembro de 1850. Exonerado em 16 de julho de 1855.

Dr. Carlos Thomaz de Magalhães Gomes – Nomeado em 17 de julho de 1855.

Dr. Virgílio Augusto Pinto Coelho – Nomeado em 26 de março de 1858. (Interinamente pela licença do proprietário).

Dr. Manoel de Aragão Gesteira – Nomeado em 7 de julho de 1862. (Durante a licença do Dr. Carlos Thomaz).

Dr. Domingos Eugênio Nogueira – Nomeado em 10 de setembro de 1866, interinamente (Dr. Carlos Thomaz de Magalhães Gomes, estava na Assembleia).

Dr. Eugênio Celso Nogueira – Nomeado em 28 de outubro de 1867, para servir interinamente.

Dr. Eugênio Celso Nogueira (Lei n° 2.088, de 1874) – Nomeado em 23 de janeiro de 1875.

Dr. Querubim Modesto Pires Camargos – Nomeado em 1° de novembro de 1876.

Dr. Manoel José de Pinho – Nomeado interinamente em 25 de abril de 1877.

Dr. José Serrano Moreira da Silva – Nomeado efetivamente em 18 de junho de 1877,

Dr. Manoel de Aragão Gesteira – Nomeado para substituir em 30 de julho de 1878.

Capelães

Padre Francisco José dos Santos – Nomeado em 3 de junho de 1840.

Padre João Rodrigues Lage – Nomeado em 30 de janeiro de 1843.

Padre Antônio de Souza Braga – Nomeado em (?). Desligado do Corpo em 30 de julho de 1845, em virtude da Lei nº 280, de 1845. Renomeado em 25 de junho de 1846 – (Lei nº 301). Exonerado em 17de abril de 1850.

Padre Antônio Augusto França – Nomeado em 17 de abril de 1850. Novamente nomeado em 1º de fevereiro de 1860.

CO

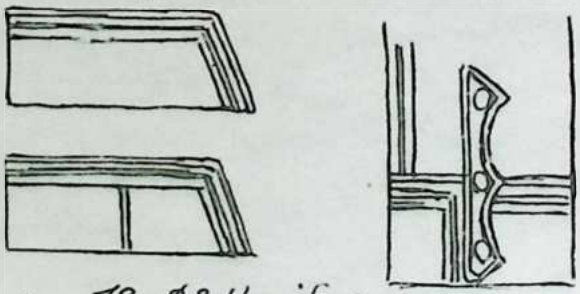

1° e 2° Uniformes

galão de lã
guarnecia
gollas
canhão e
as costuras
da sobreca

E MINAS GERAES

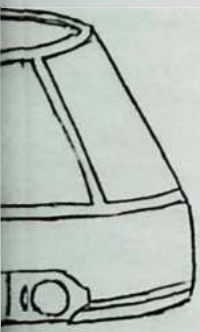

para officiaes
em 1857

botões e fer-
ragem prateados

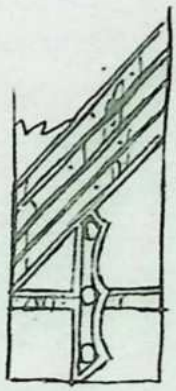

golla, canhões, talim, platin
visas com ga
p

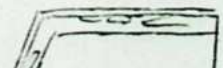

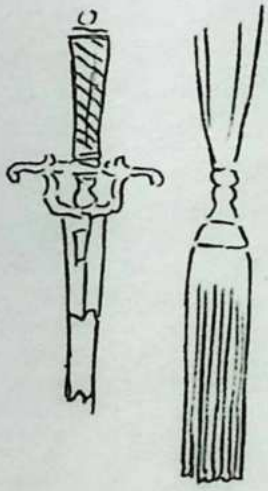

1º Uniforme

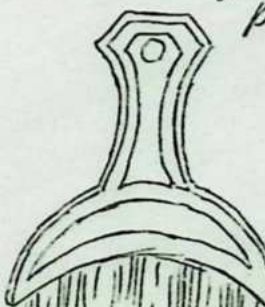

Officia

TERCEIRA PARTE

Legislação da Força Pública

A Lei que criou o Corpo de Guardas Municipais Permanentes e autorizou os Presidentes em Conselho de criá-los nas Províncias foi a de 10 de outubro de 1831. Vejamo-la:

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Decretou, e Ela Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1° o Governo fica autorizado para criar nesta cidade um Corpo de Guardas Municipais Voluntários a pé e a cavalo, para manter a tranquilidade pública, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o número de seiscentas e quarenta pessoas, e a despesa anual a cento e oitenta contos de réis.

Art. 2° Ficam igualmente autorizados os Presidentes em Conselho para criarem iguais Corpos, quando assim julgarem necessário, marcando o número de Praças proporcionado.

Art. 3° A organização do Corpo, pagamento de cada indivíduo, a nomeação e despedida dos Comandantes, as instruções necessárias para a boa disciplina, serão feitos provisoriamente pelo Governo, que dará conta na futura sessão para a aprovação da Assembleia Geral.

Art. 4° Ficam revogadas todas as Leis em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e Guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dado no Palácio do Rio de Janeiro aos dez de outubro de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Bráulio Moniz.
Diogo Antônio Feijó.

Lei nº 8, de 28 de março de 1835.

Art. 1° A Força Policial de Minas Gerais é fixada em trezentas Praças de Infantaria, e trinta de Cavalaria, compreendendo-se neste número os Oficiais e Oficiais Inferiores.

Art. 2° Esta Força poderá ser elevada a quatrocentas Praças, se, em circunstâncias extraordinárias, a urgência de

em que o determinar, e na seção imediata dará c
cunstanciada à Assembleia Legislativa Provincial

Art. 3° A Força Policial será dividida em três Cor
de Infantaria, e uma Seção de Cavalaria: terá um
dante com a graduação de Major e o vencimento
oitocentos mil réis anuais; e um Sargento Ajud
servirá também de Secretário, e Quartel-Mestr
vencimento de trezentos mil réis.

Art. 4° Cada Companhia terá um 1°, e um 2° Cor
e tantos Inferiores, quantos forem os lugares, e a
dos serviços, a que forem destinados. A Seção de
terá somente um 2° Comandante, e os Inferiores,
necessários.

Art. 5° Os 1°s Comandantes terão a graduação
tães com o vencimento único de quatrocentos
mil réis anuais.

Art. 6° As qualidades para Guardas Policiais são

§ 1° Ser cidadão Brasileiro.

§ 2° Ter a idade de dezesseis a quarenta anos.

§ 3° Ter decência, sobriedade, e robustez. Os Ofi
riores deverão também saber ler, escrever, e co

Art. 7° No serviço ordinário usarão os Guardas
de alcance, e espada direita comprida. No serviç
dinário, ou quando se recear ataque em força ab
guardas, continuarão a trazer espingarda, e baio

Art. 8° Os Guardas uma vez expulsos não po
readmitidos, senão depois de passar um ano, e
por atestados fidedignos a mudança de sua cond

Art. 9° Os Guardas empregados contra inimigo
ou internos ficam sujeitos às Ordenanças Milita

Art. 10° Os vencimentos dos Oficiais Inferiores
Guardas serão os mesmos, que ao presente se a
belecidos.

Art. 11° Fica em vigor o Regulamento de 22
de 1831 na parte, em que se não opuser a pres
for aplicável às circunstâncias da Província, o q
clarado pelo Presidente da Província em seu Re

Art. 12° Ficam revogadas todas as disposições er

Lei nº 173, de 31 de março de 1840.

Art. 1º O Presidente da Província é autorizado a elevar a Força Policial, de que trata a Lei nº 8, a quatrocentos e oitenta Praças, incluindo-se neste número os Oficiais, e Oficiais Inferiores, e quarenta Praças de Cavalaria.

Art. 2º Haverá neste Corpo um Quartel Mestre, que servirá conjuntamente de Ajudante, com a graduação de 2º Comandante, ficando o Sargento, de que trata o artigo 3 da Lei nº 8, unicamente com o Emprego de Secretário, e com o vencimento único de duzentos e cinquenta e dois mil réis anuais.

Art. 3º Em cada Companhia haverá um 3º Comandante, com a graduação de Alferes, e vencimento de quatrocentos e quarenta mil reis, e na seção de Cavalaria haverá também um 1º Comandante com o vencimento de seiscentos mil réis.

Art. 4º Os vencimentos dos Oficiais do Corpo Policial, no caso de serem estes Oficiais de linha, não incluem os soldos de suas respectivas patentes.

Art. 5º Os engajamentos não terão lugar por menos de dois anos.

Art. 6º Aos Cabos, e Guardas do Corpo Policial, que tiverem bem servido por quatro anos, ou que os completarem, não se achando ligados a engajamento, querendo engajar-se de novo, o Governo poderá conceder como gratificação mais a sexta parte do seu soldo.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

a) Bernardo Jacinto da Veiga.

Lei nº 218, de 13 de abril de 1841.

Art. 1º A Força Policial desta Província é fixada em quatrocentas Praças, incluídas quarenta de Cavalaria.

Art. 2º Fica desde já revogada a Lei nº 173.

Art. 3º A organização da Força Policial será regulada pelas disposições da Lei nº 8, bem como os vencimentos dos respectivos Oficiais.

Art. 4º É aprovada a nomeação feita pelo Governo de um Capelão para o Corpo Policial, e a gratificação, que lhe foi marcada em Portaria de 3 de junho de 1840.

Lei nº 230, de 19 de novembro de 1842.

Art. 1º A Força Policial da Província é fixada em quatr
centas e quarenta Praças, inclusive sessenta de Cavalari
Oficiais, e Oficiais Inferiores. Esta Força será dividida e
três Companhias de Infantaria, e uma Seção de Cavalari

Art. 2º Cada Companhia terá um Primeiro, Segundo, e Te
ceiro Comandante, com as graduações de Capitão, Tene
te, e Alferes, vencendo o primeiro setecentos e vinte m
réis, o segundo seiscentos mil réis, o terceiro quinhentos
quarenta mil réis anuais.

Art. 3º A Seção de Cavalaria terá um Primeiro e Segund
Comandante com os mesmos vencimentos dos de Infantari

Art. 4º Haverá também na Seção um Seleiro, e um Ferrad
com o vencimento de duzentos e quarenta mil réis anuais

Art. 5º O Estado Maior, e Menor do Corpo constará:

§ 1º De um Tenente Coronel com o vencimento anual
um conto de réis.

§ 2º De um Ajudante, que servirá também de Secretário
terá a graduação de Terceiro Comandante, e vencimen
de quinhentos mil réis.

§ 3º De um Capelão, que terá a graduação de Terceiro C
mandante com o vencimento de trezentos mil réis anua

§ 4º De um Cirurgião Mor com o de trezentos mil r
anuais.

§ 5º De um Quartel Mestre Inferior com trezentos mil r
anuais.

§ 6º De um Corneta Mor com a graduação, e vencimen
de Segundo Sargento.

§ 7º De um Coronheiro com o de duzentos e quarenta m
réis anuais.

§ 8º De um Espingardeiro com igual vencimento.

Art. 6º As Praças do Corpo Policial terão o soldo diár
de quatrocentos e oitenta réis; os Cabos o de dezesseis m
réis; os Furriéis o de dezoito mil réis; os Segundos Sarge
tos o de vinte e um mil réis, e os Primeiros o de vinte e tr
mil réis mensais.

Art. 7º Os Inferiores e Praças da Seção de Cavalaria perc

Art. 8° Os engajamentos não terão lugar por menos de quatro anos.

Art. 9° Aos cabos, e Praças do Corpo Policial que tiverem bem servido por espaço de quatro anos, e quiserem de novo engajar-se, o Presidente da Província poderá conceder como gratificação mais a sexta parte de seus soldos.

Art. 10° O Presidente é autorizado a despender dentro da quota para a Força Policial as quantias necessárias para pagamento de Vigias nas Recebedorias, e Barreiras da Província.

Art. 11° O Presidente fica também autorizado a reformar o Regulamento n° 6 à Lei n° 8 do modo, que parecer mais conveniente à disciplina do Corpo, sujeitando-o à aprovação da Assembleia na sua primeira reunião.

Art. 12° Fica alterado o § 3° do Artigo 3° da Lei Provincial n° 169, e reduzido a quatrocentos réis diários o vencimento das Praças da Guarda Municipal.

Art. 13° As alterações dos vencimentos, que novamente se decretam aos Oficiais, Oficiais Inferiores, e Praças do Corpo Policial serão pagas somente depois de publicada a presente Lei.

Art. 14° O Presidente da Província fica autorizado a licenciar com soldo por inteiro os Oficiais, Inferiores, Praças do Corpo Policial, que na luta contra a rebelião nesta Província se impossibilitaram de continuar a servir, até que o Governo Imperial lhes proveja com justiça. Igual autorização se concede ao Presidente para continuar os soldos às Praças municipais, que se acharem em idênticas circunstâncias.

Art. 15° Os vencimentos, que competem aos Oficiais da 1ª Linha quando são empregados no Corpo Policial, não serão preenchidos com os soldos das suas respectivas patentes, ficando assim declarado o Artigo 4 da Lei n° 173, que interpretou o Artigo 5° da Lei n° 8, e salvo a tais Oficiais o direito de haverem a parte dos vencimentos, que se lhes descontou.

Art. 16° Ficam revogadas as disposições em contrário.

a) Bernardo Jacinto da Veiga

Lei n° 280, de 12 de abril de 1845.

Art. 1° A Força Policial da Província é fixada em trezentas Praças, inclusive sessenta de Cavalaria, Oficiais, e Oficiais

Art. 2° Cada Companhia terá um Primeiro, e um S
Comandante, vencendo mensalmente o Primeiro
mil réis, e o Segundo cinquenta mil réis.

Art. 3° A Seção de Cavalaria terá um Segundo, e
ceiro Comandante, vencendo àquele a mesma gra
que os de Infantaria, e este a de quarenta mil réis

Art. 4° O Estado Maior e Menor do Corpo constar

§ 1° De um Comandante Geral com o vencimento
oitocentos mil réis.

§ 2° De um Ajudante, que servirá também de Se
com a graduação de Terceiro Comandante, e ver
de quinhentos mil réis anuais.

§ 3° De um Cirurgião Mor com a gratificação de
cinco mil réis mensais.

§ 4° De um Primeiro Sargento Quartel Mestre c
vinte e cinco mil réis mensais.

§ 5° De um Corneta Mor com a graduação e venci
Segundo Sargento.

Art. 5° As Praças do Corpo Policial perceberão o s
rio de quatrocentos e oitenta réis; os Cabos o de
mil réis; os Furriéis o de dezoito mil réis; os Segu
gentos o de vinte e um mil réis; e os Primeiros o
três mil réis mensais.

Art. 6° Os Inferiores e Praças da Seção de Cavalar
berão mais vinte réis diários para a conservação
e arreios.

Art. 7° Os engajamentos não terão lugar por meno
tro anos.

Art. 8° Aos Cabos e Praças do Corpo Policial, qu
bem servido por espaço de quatro anos, e quise
trair novo engajamento, poderá o Presidente da
concede como gratificação mais a sexta parte do
perceberem.

Art. 9° Ficam revogadas as Leis e disposições em

a) Quintiliano Jos

Lei n° 301, de 8 de abril de 1846.

laria, Oficiais e Oficiais Inferiores. Esta Força será dividida em três Companhias de Infantaria e uma Seção de Cavalaria que continuará a existir na mesma forma em que se acha.

Art. 2° Cada Companhia terá um Primeiro, Segundo e Terceiro Comandantes, com as graduações de Capitão, Tenente e Alferes, vencendo o primeiro sessenta mil réis, o segundo cinquenta mil réis e o terceiro quarenta mil réis mensais.

Art. 3° Haverá na Seção de Cavalaria um Ferrador com o vencimento de vinte mil réis mensais.

Art. 4° O Estado Maior e Menor do Corpo constará:

§ 1° De um Tenente Coronel com o vencimento anual de um conto de réis.

§ 2° De um Ajudante, que servirá igualmente de Secretário, com a graduação e vencimento de Terceiro Comandante.

§ 3° De um Capelão que terá a graduação de Terceiro Comandante e o vencimento de vinte e cinco mil reis mensais.

§ 4° De um Cirurgião Mor com o vencimento de vinte e cinco mil reis mensais.

§ 5° De um Quartel Mestre com a graduação de Terceiro Comandante, e o vencimento de quarenta mil reis mensais.

§ 6° De um Corneta Mor com a graduação e vencimento de Segundo Sargento.

Art. 5° As Praças do Corpo Policial vencerão o soldo diário de quatrocentos e oitenta réis; os Cabos o de dezesseis mil réis; os Furriéis o de dezoito mil réis; os Segundos Sargentos o de vinte e um mil réis, e os Primeiros Sargentos o de vinte e três mil réis mensais.

Art. 6° Os Inferiores, e Praças da Seção de Cavalaria vencerão mais vinte réis diários para conservação dos selins e arreios.

Art. 7° Os engajamentos não terão lugar por espaço menor de quatro anos.

Art. 8° As Praças do Corpo Policial, que tiverem bem servido por espaço de quatro anos, e de novo se quiserem engajar, o Governo poderá conceder mais a título de gratificação a sexta parte de seus soldos.

Art. 10° O Governo fica autorizado a fazer as despesas necessárias para os consertos dos selins, arreios e armamento e outrossim a reformar o Regulamento do Corpo do modo que mais convier à sua economia, e disciplina, pondo-o imediatamente em execução até que seja definitivamente aprovado pela Assembleia Provincial na sua primeira reunião.

Art. 11° Ficam revogadas as disposições em contrário.

a) Quintiliano José da Silva.

Lei n° 328, de 3 de abril de 1847.

Artigo único. A lei Provincial n° 301, de 8 de abril de 1846, continua em vigor para o futuro exercício de 1847 a 1848, alterada unicamente quanto aos vencimentos dos Cabos, e Soldados, que todos vencerão mais vinte réis diários, ficando revogado o Artigo 6° da referida Lei, e todas as disposições em contrário.

a) Quintiliano José da Silva.

Lei n° 361, de 30 de setembro de 1848.

Art. 1° A Lei Provincial n° 328, de 3 de abril de 1847, que fixou a Força Policial da Província continua em vigor no exercício de 1849 a 1850 com as seguintes alterações:

§ 1° A Força fica elevada a quinhentas Praças.

§ 2° A Seção de Cavalaria fica elevada à Companhia com cem Praças inclusive os Oficiais e será nomeado um Primeiro Comandante com a graduação de Capitão.

§ 3° O Cirurgião Mor do Corpo Policial terá a graduação de Capitão e o soldo de cinquenta mil réis mensais.

Art. 2° O Governo poderá por desde já em execução a presente Lei.

Art. 3° O espaço de tempo por que devem ser engajadas as Praças para o Corpo Policial continua a ser de seis anos.

Art. 4° As Praças que completarem sem nota o tempo de seu primeiro engajamento, e quiserem sujeitar-se a segundo, ficam com direito à décima parte mais do soldo, que perceberem, desde o dia, em que firmarem o novo Contrato

Art. 6° Do quarto engajamento em diante não perceberão acréscimo algum; mas se inutilizarem-se no Serviço Policial, quer por velhice, quer por moléstia, que os impossibilitem do serviço ativo, nem por isso deixarão de perceber todos os seus vencimentos, ficando o Governo nesse caso autorizado a emprega-los em qualquer outro serviço compatível com suas Forças ainda fora do Corpo.

Art. 7° Perdem o direito a essas vantagens as Praças do Corpo, que durante o tempo de seus engajamentos forem condenadas.

§ 1° Por crime de deserção de qualquer natureza.

§ 2° Por desobediência formal a seus superiores.

§ 3° Por crime de furto, ou descaminho de dinheiros públicos.

Art. 8° Os Oficiais Subalternos tanto de Companhia, como do Estado Maior não poderão ser demitidos sem precedente julgamento de Conselho de Guerra.

Art. 9° O Comandante do Corpo e o da Companhia a que pertencer o réu, não poderão fazer parte do Conselho de Guerra, e aquele será substituído por outro Oficial de igual graduação.

Art. 10° Os Oficiais Inferiores do Corpo serão, com preferência, tirados do número daquelas Praças, que gozarem das vantagens acima indicadas.

Art. 11° Ficam revogadas as disposições em contrário.

a) Bernardino José de Queiroga.

Lei nº 466, de 26 de abril de 1850.

Art. 1° A Força Policial da Província, no exercício de 1850 a 1851, é fixada em quinhentas e sessenta e quatro Praças, distribuídas em quatro Companhias de Infantaria, e uma de Cavalaria.

Art. 2° As Companhias de Infantaria constarão cada uma de um Capitão, um Tenente, dois Alferes, um 1° Sargento, dois Segundos ditos, um Furriel, seis Cabos, duas Cornetas, e noventa e quatro Soldados.

Art. 3° A Companhia de Cavalaria constará de um Capitão, um Tenente, dois Alferes, um 1° Sargento, dois Segundos

Art. 4° O Estado Maior, e Menor do Corpo consta

§ 1° De um Tenente Coronel Comandante, um M
Tenente Ajudante, que também servirá de Secret
Cirurgião Mor com graduação de Capitão, um
Quartel Mestre, e um Capelão com graduação de

§ 2° De um Sargento Ajudante, um dito Quartel Me
Corneta Mor, um Armeiro, um Seleiro, um Co
tendo estes últimos a graduação de Segundos Sa

§ 3.° Quando os Oficiais também o forem do Exé
derão acumular seus vencimentos.

Art. 5° Vencerão mensalmente, a saber:

O Tenente Coronel Comandante
Major
Tenente Ajudante
Cirurgião Mor
Quartel Mestre

Capelão, ficando com as mesmas obrigações
inerentes aos Capelães dos Corpos de 1° Linha
Sargento Ajudante
Dito Quartel Mestre
Corneta Mor
Armeiro
Seleiro
Coronheiro

Art. 6° Vencerão mensalmente, a saber:

Os Capitães
Tenentes
Alferes
Primeiros Sargentos
Segundos Ditos
Furriéis
Cabo de Esquadra
Soldados, Cornetas, Clarins e Ferradores,
a diária de

Art. 7° Quando o Major comandar o Corpo, p
mento do Tenente Coronel, terá além de seus ve
a gratificação de 15$000 réis mensais.

Art. 8° Em cada uma das Companhias não po
mais que um 1° Sargento, um 2° dito, um Fur
Cabos de Esquadra graduados, observando-se o

§ 1° Não poderá ser graduado no posto imediat

§ 2° Os graduados deverão fazer o serviço de suas praças, ou postos efetivos.

Art. 9° O espaço de tempo fixado para engajamento das Praças de *Pret* do Corpo Policial, continua a ser de seis anos.

Art. 10° As Praças que sem nota completarem o tempo de seu engajamento, e quiserem sujeitar-se ao segundo, vencerão mais uma quantia igual à décima parte do vencimento que tiverem, a contar-se da data do novo engajamento.

Art. 11° Perdem o direito ao acréscimo do art. antecedente:

§ 1° Os que forem condenados por crime deserção de qualquer natureza.

§ 2° Os que formalmente desobedecerem aos seus superiores.

§ 3° Os que forem condenados por crime de furto, ou descaminho de dinheiros públicos.

Art. 12° Tanto o Comandante do Corpo, como o da Companhia a que pertencer qualquer Praça submetida a conselho, não poderão fazer parte do mesmo.

Art. 13° O Governo empregará em outro qualquer serviço público as Praças de *Pret*, que tendo concluído três engajamentos consecutivos sem nota, se impossibilitarem de continuar no serviço ativo do Corpo.

Art. 14° O Governo concederá licença, sem tempo, e com os respectivos vencimentos, às Praças de *Pret*, que tendo concluído quatro engajamentos consecutivos, e sem nota, se impossibilitarem para o serviço por avançada idade, ou enfermidade crônica, precedendo inspeção de junta médica.

Art. 15° As praças, e postos deixados em virtude de licença sem tempo, considerar-se-ão vagos, e serão preenchidos na forma da Lei.

Art. 16° O Governo fica autorizado a comprar o armamento, correame e objetos necessários ao Corpo Policial.

Art. 17° Também fica autorizado a alterar o Regulamento do dito Corpo como melhor entender, e conveniente for ao serviço público, executando-se desde logo, até que seja definitivamente aprovado pela Assembleia Legislativa Provincial.

Lei nº 517, de 23 de setembro de 1851.

Carta de Lei que fixa a Força Policial para o exercício 185 a 1853, e contém outras disposições a respeito.

O Doutor José Ricardo de Sá Rego, Presidente da Provínci de Minas Gerais: Faço saber a todos os seus habitantes, qu a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancio nei a Lei seguinte:

Art. 1° A Força Policial para o exercício de 1852 a 1853 fixada em quinhentas Praças distribuídas em quatro Com panhias de Infantaria, e uma de Cavalaria.

Art. 2° As Companhias de Infantaria constarão de u Capitão, um Tenente, e dois Alferes, um 1° Sargento, doi Segundos ditos, um Furriel, seis Cabos, dois Cornetas oitenta e dois Soldados.

Art. 3° A Companhia de Cavalaria constará do mesmo nú mero de Oficiais e Inferiores, de que compõem as Compa nhias de Infantaria, dois Clarins e oitenta e dois Soldado inclusive dois Ferradores.

Art. 4° O Estado Maior do Corpo constará de um Tener te Coronel Comandante, um Major, um Tenente Ajudant um Cirurgião Mor com a graduação de Capitão, um Ca pelão com a graduação de Alferes, um Alferes Secretári que será provido desde já, e um Alferes Quartel Mestre.

Art. 5° O Estado Menor constará de um Sargento Ajudant um dito Quartel Mestre, e um Corneta Mor.

Art. 6° Quando os Oficiais do Corpo o forem também d Exército, poderão acumular os seus vencimentos.

Art. 7° Os Oficiais do Estado Maior e Menor e mais Praç do Corpo Policial, vencerão os mesmos soldos estabelec dos na Lei Provincial nº 466, de 26 de abril de 1850, e Capitães, Tenentes e Alferes, os estabelecidos no Art. 2° Lei Provincial nº 482, de 19 de junho do mesmo ano.

Art. 8° Da disposição do art. antecedente, excetuam-se:

§ 1° O Cirurgião Mor, que terá de ora em diante uma cava gadura com os seus competentes vencimentos e o mesm soldo que compete aos Capitães de Companhias.

§ 2° O Tenente Ajudante, que terá o mesmo soldo que co pete aos Tenentes de Companhia.

Art. 9° O Alferes Secretário terá o mesmo soldo que compete aos Alferes de Fileira.

Art. 10° Ficam desde já suprimidos os empregos de Seleiro, Coronheiro e Armeiro, e aplicada ao pagamento do soldo do Alferes Secretário a quota destinada no exercício atual para os sobreditos empregos.

Art. 11° Ficam em seu inteiro vigor os Arts. 7° e seguintes da Lei Provincial n° 466, exceto o Art. 16, que fica revogado.

Art. 12° Para ter lugar o disposto nos Arts. 13 e 14 da Lei Provincial n° 466, computar-se-á o prazo de 6 anos para corresponder a cada engajamento, levando-se também em conta o tempo de serviço prestado na Guarda Municipal Permanente, contanto que não tenha havido interrupção por motivo de baixa.

Art. 13° As Praças, que se inutilizarem por mutilação, ou aleijão, ou que por efeito do Serviço Público se impossibilitarem de continuar a servir, vencerão meio soldo.

O Governo procurará emprega-las nas comissões, para que forem aptas; e enquanto por essas comissões perceberem ordenados, ou gratificação, não vencerão meio soldo.

Art. 14° O Governo poderá pôr desde já em execução a presente Lei.

Art. 15° Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província de Minas Gerais aos vinte e três dias do mês de setembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e um, trigésimo da Independência, e do Império.

José Ricardo de Sá Rego.

Lei n° 584, de 8 de maio de 1852.

Lei que fixa a Força Policial da Província para o exercício de 1853-1854, e contém outras disposições a respeito.

Art. 1° A Força Policial da Província, no exercício de 1853, é fixada em quinhentas e vinte Praças distribuídas pela forma seguinte:

Tenente Coronel um, Major Fiscal um, Cirurgião M
a graduação de Capitão um, Tenente Ajudante um
Secretario um, Alferes Quartel Mestre um, Cape
Sargento Ajudante um, Sargento Quartel Mestre
Sargento Mestre de Música um, 2° dito Contra Me
Corneta Mor um, Músicos dezoito.

Uma Companhia de Cavalaria com a Força seguir

Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes
Sargento um, Segundos ditos dois, Furriel um, Ca
Clarins dois, Ferradores dois, Soldados oitenta.

Quatro Companhias de Infantaria, tendo cada um
Força seguinte:

Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes
Sargento um, Segundos ditos dois, Furriel um, Ca
Cornetas dois, Soldados oitenta e dois.

Art. 2° A criação da música terá execução desde já
o Governo autorizado a fazer o pagamento do s
pectivo.

Art. 3° Ficam em seu inteiro vigor as mais dispos
cretadas na Lei n° 517, de 23 de setembro de 18
não se opuserem a presente Lei, revogadas as di
ao contrário.

Luiz Antônio

Lei n° 616, de 12 de maio de 1853.

Carta de Lei fixando a Força Policial da Provín
exercido de 1854 a 1855, e contendo outras disp
respeito.

Art. 1° A Força Policial da Província no exercíci
a 1855 é fixada em quinhentas e vinte e duas Pr
forma seguinte:

Estado Maior e Menor.

Tenente Coronel um, Major um, Cirurgião Mor
duação de Capitão um, Tenente Ajudante ur
Secretário um, Alferes Quartel Mestre um, Ca
Sargento Ajudante um, Sargento Quartel M
1° Sargento Mestre de Música um, 2° dito Con
um, Corneta Mor um, Músicos dezoito.

Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes dois, 1° Sargento um, Segundos ditos três, Furriel um, Cabos sete, Clarins dois, Ferradores dois, Soldados oitenta.

Quatro Companhias de Infantaria, tendo cada uma a Força seguinte:

Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes dois, 1° Sargento um, Segundos ditos, Furriel um, Cabos sete, Cornetas 2, Soldados oitenta.

Art. 2° As Praças de *Pret* terão além do soldo, que atualmente percebem uma diária de 100 réis para fardamento, revertendo em benefício das mesmas Praças quaisquer sobras.

Art. 3° Fica abonada a gratificação de dez mil réis mensais aos Oficiais que comandarem companhias.

Art. 4° Em cada uma das Companhias poderão ser graduados mais dois Primeiros Sargentos, dois Segundos ditos, dois Furriéis e quatro Cabos.

Art. 5° Gozarão das vantagens do Art. 14 da Lei n° 466 as Praças de *Pret*, que se achando inabilitadas para o serviço tiverem completado três anos de engajamentos, com o soldo proporcional ao tempo de serviço.

Art. 6° Ficam em inteiro vigor as disposições da Lei n° 584, de 8 de maio de 1852, que se não oporem a esta.

Art. 7° O Governo poderá por desde já em vigor a presente Lei.

Art. 8° Ficam revogadas as disposições em contrário.

José Lopes da Silva Vianna.

Lei n° 721, de 16 de maio de 1855.

Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o exercício de 1856 a 1857, e contém outras disposições a respeito.

Art. 1° No exercício de 1856 a 1857 regerá a Lei n° 681, de 12 de maio de 1854, à exceção do Art. 2°.

Art. 2° O Governo fica autorizado a dar a gratificação de 200 réis diários àquelas Praças do Corpo Policial que forem empregadas em diligências.

Art. 3° O Governo arbitrará meio soldo, ou soldo inteiro aos Oficiais, Oficiais Inferiores, e Praças do Corpo

Art. 4° Fica aprovado o Regulamento n° 35, de 7 de fe reiro de 1855.

Art. 5° Fica revogado o Art. 13 da Lei n° 517, o Regulam to n° 241, e todas as mais disposições em contrário.

Francisco Diogo Pereira de Vasconc

Lei n° 771, de 21 de maio de 1856.

Carta de lei que fixa a Força do Corpo Policial para o ex cício de1857 a 1858, e marca os vencimentos dos respe vos Oficiais.

Art. 1° Continua em vigor para o exercício de 1857 a 18 a Lei Provincial n° 721, de 16 de maio de 1855, relativa Corpo Policial.

Art. 2° Os Oficiais do Corpo Policial perceberão os ven mentos declarados na tabela anexa a esta Lei. Esta dispo ção não exclui as cavalgaduras que, em virtude do Art 6°, do Regulamento n° 35, competem ao Tenente Coro Major, Cirurgião Mor e Ajudante, nem as gratificações comando estabelecidas pelo Artigo 3, da Lei n° 616, de de maio de 1853.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tabela dos vencimentos mensais dos Oficiais do Co Policial no exercício da presente Lei.

Tenente Coronel	100$0
Major	80$0
Cirurgião Mor, graduação de Capitão	70$0
Tenente Ajudante	60$0
Alferes Quartel Mestre	50$0
Capelão	50$0
Companhias	
Capitão (cada um)	70$0
Tenente (idem)	60$0
Alferes (idem)	50$0

Instruções

Art. 1° Toda a vez que desta Capital houverem de sair ças de *Pret* do Corpo Policial em serviço de destacamen Comandante do mesmo Corpo fará organizar, e remeter

marcha até o lugar a que se destinarem, feita a conta à razão de 4 léguas para as de Infantaria e 5 para as de Cavalaria.

Art. 2° Das Praças que marcharem da Capital em diligência, fará o Comandante do Corpo organizar a relação, logo que, regressarem, declarando os dias que gastaram, tanto em marcha (observada a regra acima estabelecida) como no lugar da diligência, comprovada esta última parte com atestado da competente autoridade do distrito, em que houver sido efetuada.

Art. 3° Iguais relações à de que trata o artigo antecedente deverão ser enviadas ao Comandante do Corpo pelos Comandantes dos destacamentos, sempre que as respectivas Praças houverem de recolher-se à Capital, ou forem empregadas em diligências à requisição das autoridades locais, ou em virtude de ordem do Presidente da Província, ao qual serão enviadas as relações originais, ficando cópias autênticas no arquivo do Corpo.

Art. 4° Tem também direito à gratificação de 200 réis diários as Praças, que escoltarem os encarregados da arrecadação de fundos públicos, feita a conta segundo a regra do Art. 1° com o acréscimo dos dias, que tiverem de demora em cada uma das estações fiscais, que houverem de percorrer; ficando assim sem efeito a ordem da Presidência dirigida à Mesa das Rendas em 31 de agosto de 1854, sob n° 441, na parte em que concedeu às mencionadas Praças um terço da gratificação arbitrada aos ditos encarregados da arrecadação.

Art. 5° As relações, de que tratam os antigos antecedentes, serão enviadas à Mesa das Rendas para tê-las em vista, e fazer as convenientes confrontações da ocasião do pagamento, que deverá ser feito no mesmo tempo, e pela forma estabelecida para o dos soldos.

Art. 6° As gratificações vencidas pelas Praças em virtude das Leis aqui mencionadas, serão pedidas pelo Comandante do Corpo em *prets* especiais organizados no fim de cada mês em vista das relações, e comunicações recebidas dos Comandantes dos destacamentos, e das notas que existirem no arquivo do Corpo relativas às Praças, que marcharem da Capital com destino aos mesmos destacamentos, ou a eles se recolherem.

Art. 7° Nos casos de diligência a gratificação é devida às Praças desde o dia, em que partirem do ponto em que se acharem estacionadas, até o em que se recolherem.

diligência de que tiverem sido encarregadas, se di
competentemente convencidas.

Art. 9° Na mesma pena incorrem os que sem j
motivo se demorarem mais de uma quarta parte
marcado para chegarem ao lugar do destacament
rem destinadas, ou em marcha, e regresso, nos cas
gência, feita a conta segundo a regra estabelecida

Art. 10° Nas relações de que trata o Art. 3° deve
mandantes dos destacamentos fazer as convenien
rações, para que se possa verificar se as Praças q
sido empregadas em diligência excederam os di
dos para a marcha, e regresso.

Da mesma sorte, e sem demora, participarão a
dante do Corpo o dia, em que aos respectivos de
tos chegarem as Praças a eles destinadas, para q
possa este fazer nos *prets* as convenientes notas.

Art. 11° As presentes instruções serão inserida
da Lei Mineira, e pelo Comandante do Corpo r
todos os Comandantes de destacamentos, para
servem na parte que lhes diz respeito.

Palácio da Presidência da Província de Minas
de setembro de 1856.

Herculano Ferr

O Presidente da Província de Minas Gerais, para
ser abonada às Praças de *Pret* do Corpo Policia
cação de 200 réis diários, do que tratam o Art.
721, de 16 de maio de 1855, o § 10 do Artigo 1 d
de 23 do mesmo mês, e igual o § e Art. da de 2
do corrente ano, ordena que se observe as segui

Instruções

Art. 1° Toda a vez que desta Capital houverem
ças de *Pret* do Corpo Policial em serviço de des
o Comandante do mesmo Corpo fará organizar
rá ao Presidente da Província uma relação no
sas Praças com declaração do número de dias,
gastar em marcha até o lugar a que se destina
conta à razão de 4 léguas para as de Infantaria
de Cavalaria.

Art. 2° Das Praças que marcharem da Capital
cia, fará o Comandante do Corpo organizar a r
que regressarem, declarando os dias, que gast

atestado da competente Autoridade do Distrito, em que houver sido efetuada.

Art. 3° Iguais relações a de que trata o artigo antecedente deverão ser enviadas ao Comandante do Corpo pelos Comandantes dos destacamentos, sempre que as respectivas Praças houverem de recolher-se à Capital, ou forem empregadas em diligência à requisição das Autoridades locais, ou em virtude de ordem do Presidente da Província, ao qual serão enviadas as relações originais, ficando cópias autênticas no arquivo do Corpo.

Art. 4° Tem também direito à gratificação de 200 réis diários as Praças, que escoltarem os encarregados da arrecadação de fundos públicos, feita a conta segundo a regra do Art. 1 com o acréscimo dos dias, que tiverem de demorarem em cada uma das estações fiscais, que houverem de percorrer; ficando assim sem efeito a ordem da Presidência dirigida à Mesa das Rendas em 31 de agosto de 1854 sob n° 441, na parte, em que concedeu às mencionadas Praças um terço da gratificação arbitrada aos ditos encarregados da arrecadação.

Art. 5° As relações, de que tratam os artigos antecedentes, serão enviadas à Mesa das Rendas para tê-las em vista, e fazer as convenientes confrontações na ocasião do pagamento, que deverá ser feito no mesmo tempo, e pela forma estabelecida para o dos soldos.

Art. 6° As gratificações vencidas pelas Praças em virtude das Leis aqui mencionadas, serão pedidas pelo Comandante do Corpo em *prets* especiais organizados no fim de cada mês em vista das relações e comunicações recebidas dos destacamentos, e das notas que existirem no arquivo do Corpo relativas às Praças, que marcharem da Capital com destino aos mesmos destacamentos, ou a ela se recolherem.

Art. 7° Nos casos de diligência a gratificação é devida às Praças desde o dia, em que partirem do ponto em que se acharem estacionadas, até o em que se recolherem.

Art. 8° Perdem o direito à gratificação as Praças, que por qualquer motivo reprovado, derem causa a malograr-se a diligência de que tiverem sido encarregadas, se disso forem competentemente convencidas.

Art. 9° Na mesma pena incorrem os que sem justificado motivo se demorarem mais de uma quarta parte do tempo marcado para chegarem ao lugar do destacamento a que forem destinadas, ou em marcha, e regresso, nos casos de diligência, feita a conta segundo a regra estabelecida no Art. 1.

Art. 10° Nas relações de que trata o Art. 3 deverão os Co-

sido empregadas em diligência excederam os dias marc
dos para a marcha, e regresso.

Da mesma sorte, e sem demora, participarão ao Coma
dante do Corpo o dia, em que aos respectivos destacame
tos chegarem as Praças a eles destinadas, para que de tu
possa este fazer nos *prets* as convenientes notas.

Art. 11° As presentes instruções serão inseridas no Liv
da Lei Mineira, e pelo Comandante do Corpo remetidas
todos os Comandantes de destacamentos, para que as o
servem na parte que lhes diz respeito.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais,
de setembro de 1856.

Herculano Ferreira Penn

Lei n° 826, de 11 de julho de 1857.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o exe
cício de 1858 a 1859, e contem outras disposições a respeit

Art. 1° Fica em vigor para o exercício de 1858 a 1859
Lei n° 771 de 21 de maio de 1856 na parte em que não f
alterada pela presente

Art. 2° A Força do Corpo Policial para o referido exercíci
é fixada desde já em seiscentos e cinquenta Praças dist
buídas pelo modo seguinte:

Estado Maior e Menor.

Tenente Coronel Comandante um, Major um, Cirurgi
Mor graduado Capitão um, Tenente Ajudante um, Alfer
Secretário um, Dito Quartel Mestre um, Capelão um, S
gento Ajudante um, Dito Quartel Mestre um, 1° Sarger
Mestre de Música um, Segundo dito Contra Mestre u
Corneta Mor um, Músicos dezoito.

Uma Companhia de Cavalaria composta de Capitão C
mandante um, Tenente um, Alferes dois, Primeiro Sarge
to um, Segundos ditos quatro, Furriel um, Cabos oito, C
rins dois, Ferradores dois, Soldados cento e dois.

Quatro Companhias de Infantaria composta cada u
de Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes do
Primeiro Sargento um, Segundos ditos quatro, Furriel u
Cabos oito, Cornetas dois, Soldados cento e quatro.

Art. 3° Em cada uma destas Companhias, poderão ser g

Art. 4° Os vencimentos dos Oficiais e mais Praças do mesmo Corpo serão regulados desde já pela Tabela anexa a esta Lei, sem prejuízo da gratificação de dez mil réis mensais mandada abonar aos Oficiais que comandarem Companhias, pelo Art. 3° da Lei n° 616, de 12 de maio de 1853, e bem assim das cavalgaduras que competem ao Tenente Coronel, Major, ao Cirurgião Mor, e ao Ajudante, em virtude do Art. 6° do Regulamento n° 35. O Cirurgião Mor vencerá mais quinze mil réis mensais, enquanto o viço do referido Corpo for auxiliado pelo contingente da Guarda Nacional.

Art. 5° O vencimento de cavalgaduras não será abonado aos referidos Oficiais senão quando estes as tiverem de sua propriedade constantemente em seu poder, dispensando as do Corpo.

Art. 6° O Presidente da Província fica desde já autorizado a mandar pagar pela quota respectiva a importância do *pret* das Praças da Guarda Nacional que forem chamadas para preenchimento do número em que é fixada a Força do Corpo Policial e ainda das que excederem o dito número, quando assim o tenha exigido o desempenho do serviço público.

Art. 7° O Governo fica autorizado a conceder desde já licença sem tempo com os soldos que até agora tem percebido ao Capitão da 4ª Companhia do mesmo Corpo Manoel Zózimo de Azevedo, ao Músico Leandro Lopes de Oliveira, e ao Soldado Manoel de Barros Barbosa.

Art. 8° Fica extensiva às Praças de *Pret* a disposição do Art. 193 do citado Regulamento n° 35, que manda suspender o pagamento de metade de soldo aos Oficiais do Corpo Policial, que forem pronunciados, e restituí-lo no caso de despronúncia.

Art. 9° As Praças que sem ordem dos respectivos Comandantes desampararem os destacamentos em que estiverem, passadas vinte e quatro horas, serão julgadas desertoras e como tais punidas.

Art. 10° Fica suprimida a gratificação de 200 réis diários até agora abonada às Praças que marcham para destacamentos e diligências.

Art. 11° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Decisões da Presidência

Ofício de 3 de fevereiro de 1857. – Ao Comandante do Corpo Policial, declarando, que não está compreendido no Artigo 167 do Regulamento n° 35 o crime de furto, de que é

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província, 3
reiro de 1857.

Conformando-me com o que V. M. expõe em se
n° 33, de 12 de janeiro próximo passado, declaro
não está compreendida no Art. 167 do Regulamer
a falta cometida pelo Soldado Pio José de Figuei
que trata o Conselho de Investigação; e assim dev
mandar por em liberdade o dito Soldado, ficando
negociante José Antônio Teixeira, da vila da Ol
direito de proceder contra o mesmo na conformi
Leis, se julgar que foi ele o autor do furto de que
xa na petição unida ao processo. Ao mesmo Sol
vem ser restituídos os 36$000 que se acham em
e àquele negociante dê V. M. conhecimento do
ofício para seu Governo. Deus Guarde a V. M. – H
Ferreira Penna. Senhor Tenente Coronel Coman
Corpo Policial.

Ofício de 21 de fevereiro ao Comandante do Co
cial, declarando que o respectivo Capelão não est
a dizer missa pelas Praças falecidas.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província,
vereiro de 1857.

Em resposta ao ofício que V. M. dirigiu-me com
17 do corrente mês, declaro-lhe que tendo o Ca
Corpo sob seu Comando as mesmas obrigações
1ª Linha, segundo o disposto no Artigo 5° do Reg
Provincial n° 35, não está adstrito a dizer missa p
ças falecidas, por isso que essa obrigação se nã
no Artigo 9 do Decreto n° 747, de 24 de dezembro
que fixou as dos Capelães Militares. Deus Guard
– Herculano Ferreira Penna. Senhor Tenente Co
mandante do Corpo Policial.

Ofício de 12 de março de 1857. – Ao Comandant
po Policial, declarando que a forma do process
dado Antônio Alves da Silva deve ser a estabe
Regulamento n° 35, mas a pena a imposta no Reg
em vigor ao tempo do delito, podendo o réu de
terior ao Regulamento n° 35 reclamar a imposiçã
cominada neste, se for menor que a estabelecida

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Provinc
março de 1857.

Em solução à dúvida por V. M. proposta em ofíci
corrente sob n° 138, declaro-lhe para sua inteli

Antônio Alves da Silva, está de harmonia com o que foi determinado em ofício de 24 de abril de 1855 relativamente ao julgamento do Soldado Marcelino Corrêa da Silva, por quanto o que então se declarou e ora se repete é que a forma do processo deve ser a estabelecida no Regulamento nº 35, mas a pena a imposta no Regulamento em vigor ao tempo do delito, podendo o réu de crime anterior ao Regulamento de nº 35 reclamar a imposição da pena cominada neste, se for menor que a estabelecida no de nº 6. Deus Guarde a V. M. – Herculano Ferreira Penna. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 19 de março de 1857. – Ao Comandante do Corpo Policial, declarando que o crime de furto cometido fora do quartel ou Corpo de Guarda deve ser processado e julgado no foro comum.

4ª Seção – Palácio da Presidência da Província, 19 de março de 1857.

Em resposta ao ofício que V. M. dirigiu-me com data de 14 do corrente mês sob nº 144, declaro-lhe que segundo a doutrina do Artigo 167 do Regulamento nº 35, são processados e julgados no foro comum, a que fica o réu sujeito, os delitos a que competirem penas maiores que as impostas no mesmo Regulamento; e que se achando neste caso o crime de furto cometido pelo Soldado do Corpo sob seu Comando. Domingos Ramos de Oliveira, a cujo respeito também não pode ter lugar o disposto no Artigo 167 do citado Regulamento, por não ter sido ele praticado no quartel ou Corpo da Guarda, é manifesto dever ser o referido Soldado remetido à autoridade competente, a fim de ser processado no foro comum, onde a formação da culpa tem de ser promovida ex-ofício, visto haver sido preso em flagrante o réu de que se trata. Deus Guarde a V. M. – Herculano Ferreira Penna. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 17 de abril de 1857. – Ao Inspetor da Mesa das Rendas Provinciais, regula o pagamento das folhas dos vencimentos dos Oficiais, das contas de luzes, e das relações das Praças enfermas, do Corpo Policial.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província, 17 de abril de 1857.

Nº 264. – Tenho em vista a informação por V. S. prestada em ofício de 11 de março próximo findo sobre a do Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial de 2 de janeiro

ções das Praças enfermas do referido Corpo, que lhe se rão apresentadas com o visto da Presidência, podendo o mesmos exames ser feitos depois de verificado o dito pa gamento, como já se pratica a respeito de outros relatóric ao mesmo Corpo, em consequência dos ofícios que forer dirigidos a essa Repartição em 14 de maio e 23 de junho d ano pp. Deus guarde a V. S. – Herculano Ferreira Penna Senhor Inspetor da Mesa das Rendas.

Portaria de 23 de Maio de 1857. – Fixa em 18 anos a idad dos indivíduos para que possam ser engajados para o serv ço do Corpo Policial, e em 16 anos a dos que tiverem de se admitidos ao serviço do mesmo Corpo nos termos do A tigo 9º, parágrafo 1º da Lei nº 791, de 21 de junho de 185

4ª Seção. – O Presidente da Província atendendo ao que lh representou o Tenente Coronel Comandante do Corpo Po licial em ofício nº 256, datado de 18 do corrente, e usand da autorização conferida pela Lei nº 791, de 20 de junho 1856, Artigo 9, parágrafo 5º, resolve:

Artigo único. Só poderão ser engajados para o serviço Corpo Policial os indivíduos, que além das qualidades i dicadas no Artigo 9 do Regulamento nº 35 tiverem de ida mais de 18 anos e menos de 40.

Só poderão ser admitidos ao Corpo nos termos do pa grafo 1º do mesmo Artigo os que tiverem de idade mais dezesseis anos para efetuar-se e engajamento depois completarem 18. Palácio da Presidência da Província Minas Gerais, 23 de maio de 1858. – Herculano Ferre Penna.

Portaria de 13 de julho de 1857. – Manda que seja imp sa e publicada em avulso a Lei que fixa a Força do Co Policial para o exercício de 1858 a 1859.

1ª Seção. – O Vice-Presidente da Província, usando da culdade que lhe confere o Artigo 1º da Resolução nº 4 de 11 de outubro de 1848, ordena que seja desde já pressa e publicada em avulso a Lei que fixa a Força Corpo Policial para o exercício de 1858 a 1859, inserir se a presente Portaria no Livro da Lei Mineira. Palácio Presidência da Província de Minas Gerais, 13 de julh 1857. – Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Ofício de 18 de julho de 1857. –Ao Comandante do C po Policial, aprova o desconto que fez de gratificação duplicata aos Oficiais, que cumulativamente comanda duas Companhias.

Inteirado das razões por V. M. apresentadas na informação que me prestou com data de 8 do corrente, declarando, os motivos em que se baseou para descontar aos Oficiais que cumulativamente comandaram duas companhias as gratificações em duplicata, declaro-lhe que aprovo o seu proceder. Deus Guarde a V. M. – Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 17 de agosto de 1857. – Ao Comandante do Corpo Policial, declarando que dos vencimentos das Praças que por descuido ou negligência estragarem o armamento deverá ser descontada a importância do conserto.

4ª Seção... V. M. deverá continuar a cobrar das Praças que por descuido ou negligência estragarem o armamento, a importância do conserto que fará recolher aos cofres da Mesa das Rendas Provinciais a fim de evitar abusos... Deus Guarde a V. M. – Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Lei nº 870, de 5 de junho de 1858.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o exercício de 1859 a 1860, e contem outras disposições a respeito.

Art. 1º A Força do Corpo Policial para o exercício de 1859 a 1860 é fixada em seiscentas e uma Praças distribuídas pelo modo seguinte:

Estado Maior e Menor.

§ 1º Tenente Coronel Comandante um, Major um, Cirurgião Mor com graduação de Capitão um, Tenente Ajudante um, Alferes Secretário um, dito Quartel Mestre um, Capelão um, Sargento Ajudante um, dito Quartel Mestre um, Sargento Mestre de Música com graduação de Vago Mestre um, 2º dito Contra Mestre um, Corneta Mor um, Armeiro um, Músicos dezoito.

§ 2º O Secretário e o Quartel Mestre poderão ser elevados ao posto de Tenente por competir-lhes, ou por convir ao serviço público a juízo do Governo.

§ 3º Uma Companhia de Cavalaria composta de um Capitão Comandante, um Tenente, dois Alferes, um 1º Sargento, quatro Segundos ditos, um Furriel, oito Cabos, dois Clarins, dois Ferradores e noventa e dois Soldados.

§ 4º Quatro Companhias de Infantaria composta cada uma um 1º Sargento, quatro Segundos ditos, um Fur
Cabos, dois Cornetas e noventa e quatro Soldad

Art. 2º Em cada uma das Companhias poderão ser
dos mais dois Primeiros Sargentos, dois Segund
quatro Furriéis e seis Cabos.

Art. 3º Os vencimentos e cavalgaduras dos Oficia
Praças do mesmo Corpo, serão regulados desde já
bela – D – anexa a esta Lei, subsistindo a gratific
Comando de Companhia, conforme o Art. 3º da L
de 12 de maio de 1853.

Parágrafo único. O Ajudante, Quartel Mestre e Se
quando em exercício, terão direito à mesma gra
conferida aos que comandam companhia.

Disposições permanentes.

Art. 4º O Presidente da Província fica desde já au
a organizar para suprir a deficiência da Força do C
licial, a Guarda Municipal de que trata a Lei nº 1
de março de 1840, destacando-a naqueles munic
julgar conveniente, podendo para esse fim não s
a cada Praça o soldo diário, que nunca excederá
mesmo Corpo Policial, como a dar o competente
mento, cingindo-se às disposições que lhe parece
veis da referida Lei nº 169. Esta disposição não in
verno de usar dos outros meios até o presente em
para suprir a deficiência da Força Policial.

Art. 5º Fica igualmente autorizado o Governo a p
quota respectiva a importância do *pret* das Praças
da Nacional, que forem chamadas a serviço na fa
Corpo Policial, e da Guarda Municipal.

Art. 6º Serão desde já descontados oitenta réis
cada Praça de *pret*, e recolhidos à caixa de Ad
ção pela qual será fornecido fardamento às mesm
conforme a Tabela–E– anexa a esta Lei, reverter
quer saldos a favor da caixa de economias do C
quantia de um conto de réis, e a favor dos Cofre
ciais tudo quanto exceder a dita quantia. Esta d
não prejudica a liquidação e indenização a que t
reito as Praças até hoje.

Art. 7º Continuam em vigor os Arts. 8º e 9º da L
de 11 de julho de 1857.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contr

Tabela – D

Tabela dos vencimentos mensais dos Oficiais, Oficiais Inferiores, e Praças de *Pret* do Corpo Policial, a que se refere a Lei acima.

Postos	Vencimentos	Gratificações	Cavalgaduras
Tenente Coronel Comandante	125$000	25$000	2
Major	100$000		1
Cirurgião Mor	90$000	15$000	1
Tenente Ajudante	80$000	10$000	1
Alferes Secretário	65$000	10$000	
Dito Quartel Mestre	65$000	10$000	
Capelão	60$000		
Sargento Ajudante	28$000		
Dito Quartel Mestre	26$000		
Mestre de Música	36$000		
Contra Mestre	30$000		
Corneta Mor	24$000		
Armeiro, graduado 1º Sargento	24$000		
Praça de Música	21$000		
COMPANHIA			
Postos	**Vencimentos**	**Gratificações**	**Cavalgaduras**
Capitão	85$000	10$000	
Tenente	75$000		
Alferes	65$000		
1º Sargento	29$000		
2ºs Ditos	27$000		
Furriéis	24$000		
Cabo de Esquadra	23$000		

Soldados, Cornetas, Clarins e Ferradores a diária de 700 réis a cada um. Além dos vencimentos de 120 réis, de que tratam os Artigos 7 e 8 do Regulamento número 35.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 5 de junho de 1858

Tabela – E

Tabela do fardamento que deve receber uma Praça do Co po Policial.

Peças de fardamento	Número de peças	Tempo de duração	Observações
Boné	1	1 ano	
Calça de pano azul	1	1 ano	
Calça de brim branco	2	1 ano	
Camisa de algodão americano	4	1 ano	
Pares de sapatos	6	1 ano	
Capote	1	3 anos	
Esteira	1	1 ano	
Sobrecasaca de pano azul	1	1 ano	
Sobrecasaca de brim pardo	2	1 ano	
Pares de polainas	1	1 ano	
Gravata de couro	1	1 ano	
Coberta ou manta	1	2 anos	
Bandas de lã para Sargentos	1	2 anos	

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 5 junho de 1858.

Carlos Carneiro de Camp

Decisões da Presidência

Ofício de 8 de janeiro de 1858. – Ao Tenente Coronel mandante do Corpo Policial autorizando-o a aumentar p Caixa do mesmo Corpo os fundos de rancho dos desta mentos, cujos Comandantes solicitarem essa medida.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província de Mi Gerais, 8 de janeiro de 1858.

Em vista das razões por V. M. ponderadas em ofício 5 do corrente mês, sob nº 15, o autorizo a aumentar p Caixa do Corpo sob seu comando os fundos de ranc dos destacamentos, cujos Comandantes solicitarem es medida, devendo continuar a prática de ficarem rep sentando na mesma Caixa como dinheiro os recibos d sobreditos Comandantes. Deus Guarde a V. M. – Car

Ofício de 21 de janeiro de 1858. – Ao Comandante do Corpo Policial declarando que as Praças de 16 a 18 anos de idade vencerão a diária de 500 réis, fazendo-se a dedução de que trata o parágrafo 1º do Art. 9 do Regulamento nº 35 para o respectivo fardamento.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 21 de janeiro de 1858.

Declaro a V. M. em resposta ao seu ofício sob nº 600, de 19 de dezembro próximo findo que as Praças do Corpo sob seu comando de 16 a 18 anos de idade vencerão a diária de 500 réis, fazendo- se a dedução de que trata o parágrafo 1º do Artigo 9 do Regulamento nº 35 para o respectivo fardamento. Deus Guarde a V. M. Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 23 de janeiro de 1858. – Ao Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial, ordenando que à medida que for contratando duas Praças, proponha à Presidência a baixa da que tiver requerido, por achar-se concluído o seu tempo de serviço, observando-se a ordem de antiguidade.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 26 de janeiro de 1858.

Declaro a V. M. em resposta aos seus ofícios datados de ontem sob os números 47 e 48, que à medida que for contratando duas Praças para o Corpo sob seu comando proponha a esta Presidência a baixa da que a tiver requerido por achar-se concluído o seu tempo de serviço, observando V. M. a ordem de antiguidade. Deus Guarde a V. M. – Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Portaria de 3 de fevereiro de 1858 – Eleva a três contos de réis a quota de dois consignada para fundo da Caixa de fardamento, e mais despesas do Corpo Policial.

O Presidente da Província, usando da autorização que lhe faculta o Artigo 75 da segunda parte do Regulamento nº 35, e tendo em consideração a representação que lhe dirigiu o Comandante do Corpo Policial em ofício de 25 do mês pp., resolve alterar a primeira parte do supracitado artigo, elevando a três contos de réis a quota de 2:000$000 determinada para fundo da Caixa de fardamento e mais despesas do mesmo Corpo. Palácio da Presidência da Província, 3 de fevereiro de 1858. – Carlos Carneiro de Campos.

Portaria de 11 de fevereiro de 1858. – Determina que as

que tiverem de saldo na Caixa de fardamento, abr
lhes novas contas.

4ª Seção. – O Conselheiro Presidente da Provínci
dendo à representação do Tenente Coronel Comand
Corpo Policial datada de 4 do corrente mês, resolv
minar que às Praças do mesmo Corpo, que, tendo
do seus engajamentos se engajarem de novo, se
todo o dinheiro, que tiverem de saldo na Caixa d
mento, abrindo-se lhes novas contas. Palácio da P
cia da Província no Ouro Preto, em 11 de fevereiro
– Carlos Carneiro de Campos.

Ofício de 11 de fevereiro de 1858. – Ao Comand
Corpo Policial mandando cessar a prática de irem
tadas as Praças, que tem de responder por crimes c
ao Corpo compete tomar conhecimento.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província d
Gerais, 11 de fevereiro de 1858.

Respondo ao oficio, que V. M. endereçou-me com
9 do corrente mês, em que consulta se as Praças d
sob seu comando que tiverem de ser remetidas p
diversos pontos da Província por crimes de que
Corpo é o competente para tomar conhecimento d
acorrentadas, como tem sido costume e há pouc
ceu ao Soldado Balbino Soares dos Santos, que
duzido pelo Tenente Frederico Augusto da Silva
tenho a dizer-lhe que uma tal prática deve cessa
nada a justifica; cumprindo, no entanto, que V. M
sa as necessárias ordens a todos os seus subalter
que nunca mais se reproduza o caso de que se tra
Guarde a V. M.

Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Co
mandante do Corpo Policial.

Ofício de 23 de julho de 1858. – Ao Comandante
Policial, declarando que só as Praças que fizerem
gajamento com as formalidades dos Arts. 11 e 12
lamento nº 35 devem gozar do acréscimo de ver
concedido pelo Art. 19 do mesmo Regulamento.

4ª Seção – Palácio da Presidência da Província
Gerais, 26 de julho de 1858.

Em resposta ao ofício que V. M. dirigiu-me com
de maio último, sob nº 230, declaro-lhe que só
que fizerem novo engajamento com as formalida

citado Regulamento. Deus Guarde a V. M. – Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 27 de julho de 1858. – Ao Comandante do Corpo Policial declarando qual a quantia que deve ser abonada às Praças que fizerem novo engajamento.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 27 de julho de 1858.

Em resposta à consulta, que V. M. faz em ofício de 14 do corrente mês, sob nº 316 declaro-lhe que a quantia que na forma do Art. 19 do Regulamento nº 35 deve ser abonada às Praças do Corpo sob seu comando que fizerem novo engajamento nos termos do citado Regulamento, é a décima parte dos oitocentos réis (800) que ora percebem as mesmas Praças conforme a Tabela a que se refere o Artigo 3 da Lei Provincial nº 870, de 5 de junho último, e não a de 500 réis que então percebiam. Deus Guarde a V. M. – Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 30 de julho de 1858. – Ao Comandante do Corpo Policial, declarando que a um Soldado, a quem se aplicou a pena do Art. 25, grau mínimo do Regulamento nº 6 deve se levar em conta no tempo de prisão os oito dias que esteve no Hospital.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 30 de julho de 1858.

Em resposta à consulta que V. M. fez-me em ofício de 27 do corrente mês sob nº 330, declaro-lhe que tendo sido imposta ao Soldado do Corpo sob seu comando José Francisco Pereira a pena do Artigo 23, grau mínimo do Regulamento nº 6, por haver ele desertado no tempo em que o dito Corpo era regido pelo referido Regulamento, deve ser levado em conta no tempo de prisão os oito dias que o referido Soldado esteve no Hospital, visto como nos termos do ofício de 12 de março de 1857 não lhe pode ser aplicado o Artigo 194 do Regulamento nº 35. Deus Guarde a V. M. – Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 1º de setembro de 1858. – Ao Comandante do Corpo Policial, declarando que o respectivo Cirurgião Mor continua a ter direito dentro do exercício de 58-59 à gratificação de 15$000 réis de que trata o final do Art. 3 da Lei nº 826, de 11 de julho de 1857, além dos mais vencimentos

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província de Mina Gerais, 1º de setembro de 1858.

Não estando incluída na Tabela anexa à Lei nº 826, de 11 d julho de 1857, a gratificação de 15$000 mil réis conferid ao Cirurgião Mor do Corpo Policial em quanto o serviç do referido Corpo for auxiliado pelo contingente da Guar da Nacional, e sendo certo que o artigo 3º da Lei nº 870, d 5 de junho pp., só tem por fim substituir aos vencimento naquela tabela os que constam da Tabela – D – a que ess Lei se refere, é claro que o mesmo Cirurgião Mor continu a ter direito dentro do atual exercício para que foi promul gada a citada Lei nº 826 à referida gratificação de 15$000 quinze mil réis, de que trata o final do Artigo 6 além do mais vencimentos mencionados na referida Tabela – D- até porque estes são permanentes, e aquela gratificação nã passa de uma remuneração provisória dada por um serviç especial, cessado o qual, ela deixará de ser abonada. Po todas estas razões e resumidamente porque só devem se executadas conjuntamente e de acordo com a Lei nº 826 que regula no atual exercício aquelas disposições da d nº 870, que contiverem a cláusula desde já, que as tornam em vigor, ainda fora do futuro exercício de 1859 a 1860 para que foi promulgada a citada Lei nº 870, deve V. M incluir na folha dos Oficiais do Corpo sob seu comand a gratificação de que se trata, além dos mais vencimento estabelecidos para o Cirurgião Mor, segundo o pedido d Doutor Carlos Thomaz de Magalhães Gomes que acompa nhou o seu Ofício nº 302, de 5 de julho último, procuran do indeniza-lo do que tem deixado de receber da mesm gratificação, que continuará a incluir em todas as folha quanto o contrário não for competentemente determinad na inteligência de que nesta data se faz a necessária comu nicação à Mesa das Rendas Provinciais. Deus Guarde a V M. Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Coron Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 13 de setembro de 1858. Ao Inspetor da Mes das Rendas Provinciais, mandando pagar aos Oficiais d Corpo Policial os vencimentos de cavalgadura conform a Tabela anexa à Lei nº 870, de 5 de junho de 1858, se atenção às condições do Art. 5 da de nº 826, de 11 de julh de 1857, ficando, porém, esta deliberação dependente d aprovação da Assembleia Legislativa Provincial.

4ª Seção – Palácio da Presidência da Província de Min Gerais, 13 de setembro de 1858.

Nº 413. – Em aditamento ao ofício que dirigi a V. S. e

de acordo com a letra da legislação em vigor, não devendo entender-se que foi da mente da Assembleia Legislativa Provincial privar, antes melhorar, a sorte dos Oficiais do Corpo Policial, convém que V. S. mande pagar aos mesmos os vencimentos de cavalgadura conforme a Tabela anexa à Lei nº 870, de 5 de julho do corrente ano, sem atenção às condições do Artigo 5 da de nº 826, de 11 de julho de 1857, ficando, porém, esta minha deliberação dependente de aprovação da mesma Assembleia. Deus Guarde a V. S. – Carlos Carneiro de Campos. Senhor Inspetor da Mesa das Rendas Provinciais.

Ofício de 6 de outubro de 1858. – Ao Comandante do Corpo Policial, declarando que a distribuição de fardamento às Praças pelo sistema, de que trata o Art. 6º da Lei Provincial nº 870 deve ser contada do dia 18 de junho de 1858, segundo a doutrina do ofício dirigido à Mesa das Rendas em 28 de agosto seguinte.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 6 de outubro de 1858.

Em resposta à consulta por V. M. feita em ofício de 5 do corrente mês, sob nº 434, declaro-lhe que a distribuição de fardamento às Praças do Corpo sob seu comando pelo sistema de que trata o Artigo 6 da Lei Provincial nº 870 deve ser contada do dia 18 de junho último, segundo a doutrina do ofício que esta Presidência dirigiu ao Inspetor da Mesa das Rendas Provinciais em 28 de agosto pp., e que por cópia foi transmitido a V. M. Deus Guarde a V. M. – Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 13 de outubro de 1858. Ao Comandante do Corpo Policial, declarando que os Comandantes de Forças devem prestar às Autoridades, de que trata o Art. 20 do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, o auxílio, que lhes for requisitado, comunicando tais requisições à Autoridade, a cuja disposição se acharem por ordem da Presidência.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais. 13 de outubro de 1858.

Em solução à consulta feita pelo Comandante do destacamento da Cidade de Paracatu, Alferes Alexandre Magno de Jesus, no ofício que por cópia acompanhou o de V. M. datado de ontem, tenho a declarar-lhe que os Comandantes de Forças devem prestar aos Cidadãos, que ocuparem os cargos mencionados no Artigo 20 do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, o número de Praças que lhes for da Presidência. Desta decisão dará V. M. conhe aos Comandantes de todos os Destacamentos es dos nos diferentes pontos da Província. Deus Gua M. – Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Comandante do Corpo Policial.

Ofício de 27 de outubro de 1858 – Ao Coman Corpo Policial declarando, que nenhuma aplica ter a um Soldado, que desamparou o seu destaca disposto nas Portarias de 26 de fevereiro de 185 de junho de 1858.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província Gerais, 27 de outubro de 1858.

Declaro a V. M. em resposta ao seu ofício de 21 do mês, sob nº 467, que o Soldado do Corpo sob seu João José de Souza Ozorio, que se evadiu do Quart tacamento estacionado na Cidade de Paracatu on detido e correcionalmente, à sua ordem deve ser co desertor, e como tal julgado, visto como as Portaria fevereiro do ano passado de 12 de junho próximo V. M. citadas nenhuma aplicação pode ter ao Solda se trata. Deus Guarde a V. M. – Carlos Carneiro de Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Po

Ofício de 31 de dezembro de 1858. – Ao Coman Corpo Policial, recomendando a observância do no ofício de 4 de agosto de 1857 para obviar dúv por ventura ainda se suscitem a respeito da entre dos às Praças que se verificar não terem tido bai conduta ou por qualquer motivo torpe.

4ª Seção. – Palácio da Presidência da Província, zembro de 1858.

Em vista das informações que foram prestadas sobr rimento de João Leite de Santana, ex-Soldado do seu comando, em que pede se proceda ao ajuste de tas e se lhe entregue o saldo, que houver a seu fav Corpo, declaro a V. M. que não constando ter tido por má conduta, ou por qualquer motivo torpe, qu nos termos do Artigo 16 do Regulamento nº 35 d direito a este ajuste, deve V. M proceder ao mesmo ao referido Soldado o saldo que se verificar ter ele

Por esta ocasião recomendo a V. M. que em ca lhantes observe o disposto no ofício que lhe fo em 4 de agosto de 1857, a fim de evitar a repr dúvidas sobre negócios já resolvidos. Deus Guar

Lei nº 983, de junho de 1859.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o exercício de 1860 a 1861, e contém outras disposições.

Art. 1º A Força do Corpo Policial para o exercício de 1860 a 1961 é fixada em quinhentas e noventa e cinco Praças, distribuídas pelo modo seguinte:

Estado Maior e Menor.

§ 1º Tenente Coronel Comandante um, Major um, Cirurgião Mor com graduação de Capitão um, Tenente Ajudante um, Alferes Secretário um, dito Quartel Mestre um, Sargento Ajudante um, dito Quartel Mestre um, Sargento Mestre de Música com a graduação de Vago Mestre um, Segundo dito Contramestre um, Corneta Mor um, Armeiro um, Músicos dezoito.

§ 2º Uma Companhia de Cavalaria composta de um Capitão Comandante, um Tenente, um Alferes, um 1º Sargento, quatro Segundos ditos, um Furriel, oito Cabos, dois Clarins, dois Ferradores, e noventa e dois Soldados.

§ 3º Quatro Companhias de Infantaria composta cada uma de um Capitão Comandante, um Tenente, um Alferes, um 1º Sargento, quatro Segundos ditos, um Furriel, oito Cabos, dois Cornetas e noventa e quatro Soldados.

Art. 2º Os vencimentos e cavalgaduras dos Oficiais e mais Praças do mesmo Corpo serão regulados pela Tabela –D– anexa à Lei nº 870, de 5 de junho de 1858, substituindo a gratificação por Comando de Companhias, conforme o Art. 3 da Lei nº 616, de 12 de maio de 1853, e devendo abonar-se desde já ao Major uma gratificação de vinte e cinco mil réis mensais, aos Sargentos Ajudantes, e Quartel Mestre duzentos réis diários e ao Corneta Mor cem réis.

§ Único. O Ajudante, Quartel Mestre e Secretário, quando em exercício, terão direito à mesma gratificação conferida aos que comandam Companhia.

Art. 3º O Presidente da Província no uso da autorização que lhe conferem os Arts. 4º e 5º da Lei nº 870, poderá desde já conservar no serviço cinquenta Praças da Guarda Nacional além do número fixado.

Art. 4º Fica desde já suprimido o emprego de Capelão, devendo também ficar reduzidos a um os dois postos de Alferes atualmente existentes em cada Companhia, à proporção que forem vagando.

Art. 6º Continuam em vigor as disposições do parágrafo 2º do Art. 1º e as do Art. 2º da supracitada Lei nº 870.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Decisões da Presidência

Portaria de 17 de janeiro 1859 – Determina que sejam admitidos como Praça no Corpo Policial até cinco indivíduos com idade de 14 anos para cima, a fim de serem empregados na banda de música e oficinas do mesmo Corpo.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 17 de janeiro de 1859.

O Conselheiro Presidente da Província, atendendo ao que lhe representou o Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial em ofício de 13 de dezembro último sob nº 565, resolve determinar em aditamento à Portaria de 23 de maio de 1857, que no dito Corpo sejam admitidos com Praça até o número de indivíduos com idade de 14 anos para cima, a fim de serem empregados na banda de música e oficinas do Corpo, devendo a estes se abonar o vencimento diário de 500 réis para fardamento. Carlos Carneiro de Campos.

Ofício de 18 de março de 1859. – Ao Comandante do Corpo Policial, sobre a prestação de objetos para expediente de cada uma das Companhias do mesmo Corpo.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 18 de março de 1859.

Respondendo ao ofício que V. M. dirigiu-me com data de 18 de agosto do ano p. findo sob nº 370, em que pede permissão para se observar no Corpo Policial sob seu comando o que dispõe o Aviso do Ministério dos Negócios da Guerra, de 20 de julho de 1855, tenho a declarar-lhe que a doutrina daquele Aviso nenhuma aplicação pode ter ao mesmo Corpo, e que os objetos necessários para o expediente de cada uma das Companhias devem ser por V. M. ministrados, apresentando depois mensalmente a conta para ter lugar o respectivo pagamento. Deus Guarde V. M. – Carlos Carneiro de Campos. Senhor Tenente Coronel Comandante do Corpo Policial.

Portaria de 19 de março de 1851. – Dispõe sobre a entrada imediata nas caixas do Corpo Policial de qualquer saldo que a favor das mesmas se verificar na tomada de contas aos responsáveis: sobre feitio das peças de fardamento, e

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 19 de março de 1859.

O Conselheiro Presidente da Província, em vista do exposto no relatório do encarregado do exame das contas do Corpo Policial, que veio anexo ao ofício do Dr. Inspetor da Mesa das Rendas Provinciais, datado de 5 do corrente, resolve ordenar o seguinte:

§ 1° Que quando em Conselho de Administração do dito Corpo se verificar na prestação de contas qualquer saldo em favor das caixas do mesmo, entrem os responsáveis imediatamente para as ditas caixas com a importância de tais saldos a dinheiro.

§ 2° Que pela caixa do Corpo seja somente pago o feitio das peças de fardamento, que forem manufaturadas por pessoas alheias ao mesmo Corpo.

O Mestre da fábrica e as demais Praças, que nela forem empregadas serão dispensados do serviço, exceto formaturas gerais, e qualquer diligência urgente, e, além de seus vencimentos se lhes abonará, nos dias que efetivamente trabalharem, a diária a aquele de 400 réis e a estes de 200 réis.

§ 3° Que semelhantemente seja organizada pelo Conselho de Administração uma Tabela que regule o valor invariável das peças de fardamento do Corpo; quer sejam manufaturadas na fábrica, quer fora dela, a qual só terá vigor depois de aprovada pela Presidência, e servirá de base para a liquidação de contas do fardamento fornecido às Praças. Esta Tabela será publicada pela imprensa.

§ 4° Finalmente que de ora em diante se não façam descontos além daqueles que forem necessários para indenização do que as Praças deverem à Fazenda Pública, à caixa do Corpo, bem como às Autoridades por adiantamento de dinheiros que lhes fizerem a bem do serviço público.

Não obstante o que acima fica disposto, continuarão a ser feitos quaisquer descontos, já ordenados para final solução de dívidas anteriormente contraídas. – Carlos Carneiro de Campos.

Ofício de 29 de março de 1859. – Ao Comandante do Corpo Policial, declarando que a disposição do de 18 deste mês é aplicável somente às Companhias cujos Comandantes percebem a gratificação de exercício cumulativo do comando de outras.

Em solução à consulta que V. M. dirigiu-me em ofí
de 23 do corrente mês, declaro-lhe que a disposiçã
tida em o do dia 18 do dito mês é aplicável som
Companhias cujos Comandantes percebem a grati
de exercício cumulativo do Comando de outras, na
da decisão desta Presidência de 18 de julho de 185
Guarde a V. M. Carlos Carneiro de Campos. Senho
Comandante Interino do Corpo Policial.

Regulamento nº 43 de 1859. – Lei nº 870.

O Presidente da Província de Minas Gerais, aut
pelo Artigo 4 da Lei nº 870, de 5 de junho de 1858,
que se observe o seguinte:

Regulamento

Art. 1° Ficam instituídas Esquadras de Pedestres no
cípios do Ouro Preto, São João Del Rei, Campanha
e Conceição do Serro, e nos outros municípios on
diante parecer ao Presidente da Província conveni
tabelecê-las, nos termos sempre da referida Lei nº
5 de junho de 1858.

Art. 2° Estas esquadras serão compostas dos cidad
se contratarem para o seu serviço, e se comporão
20 Praças, conforme o Presidente da Província det

Art. 3° Elas ficarão todas sujeitas na Província a
de Polícia, e nos municípios aos respectivos Deleg
Polícia, que farão a escala de seu serviço.

Art. 4° Os Delegados de Polícia alistarão os indiví
quiserem nela servir, os matricularão em livros
fabricados pelo Chefe de Polícia, em que se lan
competentes termos de engajamento, que serão a
pelo Delegado, pelos engajados, ou alguém por eles
não saibam escrever. Serão matriculados somente
robustos, maiores de 18 e menores de 50 anos, e que
guem a servir por 2 a 6 anos. Os Delegados reme
Chefe de Polícia una lista dos matriculados, e lhe iri
nicando as alterações que ela for sofrendo. O Chefe
cia dará logo de tudo isto conhecimento à Mesa das

Art. 5° Os Pedestres servirão unicamente dentro d
cípios a que pertencerem, e seu serviço constará do

§ 1° Fazer a Guarda da Cadeia.

§ 2.° Acompanhar e vigiar os calcetas, onde os ho
trabalhos públicos a que forem aplicados.

§ 4° Executar todas as diligências policiais, ordenadas pelo Chefe de Polícia, Delegados e Subdelegados dos respectivos municípios.

§ 5° Prender os que estiverem cometendo crimes ou por tal motivo perseguidos pelo clamor público.

§ 6° Prender os que estiverem danificando propriedades públicas ou particulares.

§ 7° Prender escravos fugidos.

§ 8° Prender os que forem encontrados com armas defesas.

§ 9° Acudir ao lugar em que aparecer incêndio, ou se estiver cometendo crimes.

Art. 6° Além destes serviços poderá ser-lhes incumbida, porém por ordem do Presidente da Província, a condução de presos, ou recrutas, de uns para outros municípios.

Art. 7° Todos estes serviços poderão ser feitos pelos Pedestres conjuntamente com Praças do Corpo Policial, mas em tais casos ficarão eles sob o comando do Comandante da Força Policial.

Art. 8° Em serviço usarão os Pedestres de jaquetas de pano azul, calça também de pano azul, ou branca, e boné tendo este no lugar do tope a letra –P– feita de metal amarelo, um cinturão com cartucheira, pistolas e espada com bainha de sola.

Art. 9° Cada uma das esquadras que exceder de 10 Praças, terá um Comandante, com os distintivos e vencimentos dos primeiros Sargentos do Corpo Policial, um Inferior, para o serviço debaixo das ordens deste, com os distintivos e vencimentos de Furriel do mesmo. As que não excederem de 10 Praças terão para seu comando este Furriel somente. Nos serviços em que se tenha de empregar qualquer fração da Força de uma esquadra, inferior a 10 Praças, será essa fração comandada por aquela das Praças que o respectivo Comandante designar, na falta de designação da Autoridade Policial.

Art. 10° Compete aos Delegados de Polícia a nomeação e demissão dos Oficiais Inferiores de que trata o Art. 9.

Art. 11° A esquadra de Pedestres da Capital ficará adida ao Corpo Policial; poderá ser elevada a 30 Praças; será comandada por Oficiais Inferiores do mesmo Corpo, que terão, como até agora, além dos respectivos vencimentos, a gratificação que ora percebem pelo comando da guarda

nos outros mencionados nos parágrafos 3, 4, 5, 6, 7, 8 do mesmo artigo.

Art. 12° Os vencimentos dos Pedestres de cada uma das quadras, exceto de seus Comandantes, serão marcados portaria do Presidente da Província dentro dos limites Art. 4° da Lei n° 870, de 5 de junho de 1858, e em geral a dem da sua disciplina será a mesma do Corpo Policial, n os crimes que as Praças de Pedestres cometerem no exer cio de seus deveres, serão processados, julgados e punic na forma da Lei comum; as faltas leves, porém, serão nidas pelos respectivos Delegados com prisão até 20 dia demissão, quando seja indispensável. Durante a prisão só lhes abonará metade dos vencimentos e perderão a outra m tade; assim também quando pronunciadas, ficando, por neste caso com direito à outra metade, sendo absolvidas.

Art. 13° O pagamento dos vencimentos das Praças esquadras será feito pelos Coletores dos respectivos nicípios, à vista de *prets* organizados, como os do Co Policial, pelos respectivos Comandantes e rubricados Delegado de Polícia.

Estes *prets* serão feitos em duplicata, devendo um ser sente ao Coletor, para ter lugar o pagamento, e outro remetido pelo Delegado ao Chefe de Polícia, a fim de enviado com o seu visto à Mesa das Rendas. Os *pre* esquadra da Capital serão presentes à Presidência da víncia por intermédio do Chefe de Polícia, para se ord o pagamento pela Mesa das Rendas.

Art. 14° Os Comandantes da esquadra da Capital serã meados e demitidos pelo Presidente da Província.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gera Ouro Preto, 26 de março de 1859.

Carlos Carneiro de Car

Lei n° 1.054, de 25 de setembro de 1860.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o de 1861 a 1862, e contém outras disposições.

Art. 1° A Força do Corpo Policial para o exercício de a 1862 é fixada em quinhentas e noventa e seis Praças tribuídas pelo modo seguinte.

Estado Maior e Menor

dante um, Alferes Secretário um, Alferes Quartel Mestre um, Capelão com graduação de Alferes um, 1° Sargento Mestre de musica com graduação de Vago Mestre um, 2° Sargento Contramestre um, Corneta Mor um, Armeiro um, Músicos dezoito.

§ 2° Uma Companhia de Cavalaria, constando de Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes um, 1° Sargento um, 2° Sargentos quatro, Furriel um, Cabos oito, Clarins dois, Ferradores dois, Praças noventa e duas.

§ 3° Quatro Companhias de Infantaria, constando cada uma de Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes um, 1° Sargento um, 2° Sargentos quatro, Furriel um, Cabos oito, Cornetas dois, Praças noventa e quatro.

Art. 2° Os vencimentos e cavalgaduras dos Oficiais e mais Praças do mesmo Corpo serão regulados pela Tabela –D– anexa à Lei n° 870, de 5 de junho de 1858, subsistindo a gratificação por comando de companhia conforme o Art. 3° da Lei n° 616, de 12 de maio de 1853; e ao Major a de vinte e cinco mil réis mensais, bem como aos Sargentos Ajudante e Quartel Mestre a de duzentos réis diários, e ao Corneta Mor a de cem réis.

§ 1° O Ajudante, Quartel-mestre, e Secretário quando estiverem em exercício, terão direito à mesma gratificação que percebem os que comandam companhias.

§ 2° Ficam extensivas às Praças de *Pret* as disposições da última parte do Art. 30 do Regulamento n° 35.

Art. 3° Os Oficiais do Corpo Policial serão vitalícios em seus postos, e só os perderão em virtude de sentença. Esta disposição não compreende o Comandante do Corpo.

Art. 4° De ora em diante serão preenchidos os postos do Corpo Policial gradativamente, tomando-se sempre na devida consideração para o acesso, tanto o mérito como a antiguidade.

Art. 5° A educação e a instrução primária dos menores existentes no Corpo Policial ficará a cargo do Capelão.

Art. 6° O Presidente da Província poderá empregar desde já em serviço, cinquenta Praças de Guarda Nacional.

Art. 7° O Presidente da Província fica autorizado a alterar, como melhor convier ao serviço, as disposições do Regulamento do Corpo Policial.

Art. 8° Fica revogado o Art. 9 da Lei n° 826, de 11 de julho de 1857, e mais disposições em contrário.

Lei n° 1.066, de 7 de outubro de 1860.

Carta de Lei que estabelece regras para as refor Oficiais e Praças do Corpo Policial.

Art. 1° Os Oficiais do Corpo Policial que por avan de, ou moléstias, se inabilitarem para o desemp respectivos deveres, ou quando as conveniência viço público o exigirem, ou finalmente quando h servido por espaço de trinta e cinco a quarenta an reformados, observando-se as seguintes regras:

§ 1° O Oficial que contar de trinta e cinco a quar de serviço efetivo terá direito a ser reformado talidade do seu soldo, e com aumento gradual d até a de Tenente Coronel.

§ 2° O Oficial que contar de trinta a trinta e cinc serviço, será reformado com acesso gradual de com todo soldo corresponde à sua última paten

§ 3° O Oficial que contar de vinte e cinco a trint serviço, será reformado no mesmo posto com respectiva patente.

§ 4° O Oficial que tiver mais de vinte a vinte e c de serviço, será reformado no mesmo posto co soldo.

§ 5° O Oficial que não tiver vinte anos de serviç derá ser reformado, salvo se provar incontest que sofre lesões ou moléstias procedentes de contusões recebidas em combate, ou em qual do serviço público, porque neste caso será com soldo por inteiro.

Art. 2° Serão reformadas com todo o soldo, e mai as Praças de *Pret* que contarem de trinta e cinco anos de serviço, e simplesmente com o soldo po que houverem servido por espaço de vinte e cin anos, e bem assim aquelas a favor das quais se disposto no Parágrafo 5°.

Art. 3° Não será contado para reformas o tempo de licenças obtidas por qualquer motivo.

Art. 4° Para a boa execução das disposições des mulará o Governo o conveniente Regulamento submetido à aprovação da Assembleia.

Art. 5° Ficam revogadas as disposições em cont

Lei nº 1.105, de 16 de outubro de 1861.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o exercício de 1862 a 1863 e contém outras disposições a respeito.

Art. 1º A Força Policial para o exercício de 1862 a 1863 é fixada em quinhentas e noventa e seis Praças, distribuídas pelo modo seguinte:

Estado Maior e Menor

§ 1º Tenente Coronel Comandante um, Major um, Cirurgião Mor com graduação de Capitão um, Tenente Ajudante um, Alferes Secretário um, Alferes Quartel Mestre, Capelão com graduação de Alferes um, 1º Sargento Contramestre de Música com graduação de Vago Mestre um, 2º Sargento Contramestre um, Corneta Mor um, Armeiro um, Músicos dezoito.

§ 2º Uma Companhia de Cavalaria constando de Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes um, 1º Sargento um, 2º Sargentos quatro, Furriel um, Cabos oito, Clarins dois, Ferradores dois, Praças noventa e duas.

§ 3º Quatro Companhias de Infantaria constando cada uma de Capitão Comandante um, Tenente um, Alferes um, 1º Sargento um, 2º Sargentos quatro, Furriel um, Cabos oito, Cornetas dois, Praças noventa e quatro.

Art. 2º Os vencimentos e cavalgaduras dos Oficiais e mais Praças do mesmo Corpo, serão regulados pela tabela –D– anexa à Lei nº 870, de 5 de junho de 1858; subsistindo a gratificação por comando de Companhia conforme o Art. 3º da Lei nº 616, de 12 de maio de 1853; ao Major a de 25$000 mensais, aos Sargentos Ajudantes e Quartel Mestre a de duzentos réis diários, e ao Corneta Mor a de cem réis.

§ 1º O Ajudante, Quartel Mestre e Secretário quando estiverem em exercício terão direito à mesma gratificação que percebem os que comandam Companhias.

Art. 3º Fica elevado desde já, a mais 10$000 mensais o soldo do 1º Sargento Mestre da Música do Corpo.

Art. 4º Fica o Governo autorizado para criar uma companhia de menores no Corpo Policial, expedindo o necessário Regulamento para a sua educação, instrução e serviço.

Art. 5º O Governo fica autorizado a despender a quantia necessária para reformar o armamento e equipamento do Corpo.

Art. 6º São revogadas as disposições em contrário

Lei nº 1.146, de 3 de outubro de 1862.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o exe
cício de 1863 a 1864, e contém outras disposições a respei

Art. 1º A Força Policial para o exercício de 1863 a 1864
fixada em setecentas e vinte e oito Praças, distribuídas pe
modo seguinte:

Estado Maior e Menor

§ 1º Tenente Coronel Comandante um, Major um, Ciru
gião Mor com graduação de Capitão um, Tenente Aj
dante um, Alferes Secretário um. Alferes Quartel Mest
um, Capelão com graduação de Alferes um, Primei
Sargento Mestre de Música com graduação de Vag
Mestre um, Segundo Sargento Contramestre um, Corn
ta Mor um, Armeiro um, Músicos dezoito.

§ 2º Uma Companhia de Cavalaria, constando de Capitã
Comandante um, Tenente um, Alferes um, Primeiro Sa
gento um, Segundos Sargentos quatro, Furriel um, Cab
oito, Clarins dois, Ferradores dois, Praças noventa e cinc

§ 3º Quatro Companhias de Infantaria, constando cad
uma de Capitão Comandante um, Tenente um, Alfer
dois, Primeiro Sargento um, Segundos Sargentos quatr
Furriel um, Cabos oito, Cornetas dois, Praças cento
trinta e oito.

Art. 2º Os vencimentos e cavalgaduras dos Oficiais e ma
Praças do mesmo Corpo serão regulados pela Tabela –D
anexa à Lei nº 870, de 5 de junho de 1858, subsistindo a gra
ficação por comando de companhia conforme o Art. 3 da L
nº 616, de 12 de março de 1853: ao Major a de vinte e cin
mil réis mensais, ao Sargento Ajudante e Quartel Mestre a
duzentos réis diários, ao Corneta Mor a de cem réis; e aume
tando-se o soldo cinquenta réis aos menores e quarenta e qu
tro réis as mais Praças. O Ajudante, Quartel Mestre e Secr
tário quando estiverem em exercício, terão direito à mesm
gratificação que percebem os que comandam companhias.

Art. 3º Os indivíduos que se quiserem engajar para o Cor
Policial terão direito a uma gratificação igual a cinquen
mil réis, da qual vinte e cinco mil réis receberão no ato
engajamento, e o resto mensalmente a cinco mil réis por m

Art. 4º Não poderão ser engajados para o Corpo Polic
indivíduos menores de dezoito anos; não obstante se
conservados os que atualmente se acham alistados.

Art. 6º Só serão considerados vitalícios os Oficiais atualmente existentes no Corpo Policial, perdendo esta qualidade aqueles que tiverem acesso.

Art. 7º Fica em vigor o Art. 5 da Lei nº 1.105, e revogado o Art. 4 da mesma Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim Camillo Teixeira da Motta.

Lei nº 1.185, de 25 de junho de 1864.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o exercício de 1864 a 1865, e contém outras disposições.

Art. 1º Continua em seu inteiro vigor a Lei nº 1.146, de 3 de outubro de 1862.

Disposições Permanentes.

Art. 2º Os vencimentos dos Oficiais serão divididos em três partes iguais considerando-se duas como soldo e uma como gratificação pelo exercício.

Art. 3º Os descontos feitos às Praças de *Pret* para fornecimento de fardamento, serão, como até aqui, levados à caixa de economias do Corpo somente até a quantia de 50$000 e serão as mesmas entregues todo soldo que lhes pertença, quando obtenham baixa, ou quando sejam novamente engajadas, revogado para esse fim o disposto nos Artigos 6º da Lei nº 870, de 1858, e 57 do Regulamento nº 50.

Art. 4º Fica suprimido o lugar de Major Fiscal do Corpo, e desempenhará as atribuições que a este pertenciam o Capitão do mesmo Corpo que for designado pelo presidente da província e que por esse serviço não perceberá gratificação alguma, tendo apenas direito a uma cavalgadura.

Art. 5º Ficam suprimidos os lugares de Segundos Alferes das quatro Companhias de Infantaria.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fidelis de Andrade Botelho.

Lei nº 1.228, de 24 de agosto de 1864.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Policial para o ano

Art. 1º Fica em vigor para o ano financeiro do 1
de 1865 ao último de junho de 1866 a Lei nº 1.185
junho do corrente ano.

Art. 2º Ficam suprimidas as gratificações por
marcadas na Tabela –D– anexa à Lei nº 870, de
1853, ao Alferes Secretário, ao Tenente Quartel
ao Ajudante, assim como o vencimento de ca
abonado a este último.

Art. 3º O Capelão do Corpo Policial dirá semana
cadeia desta capital uma missa por alma dos pres
ficando, além disso, obrigado a prestar aos mes
os socorros espirituais, quando for necessário,
por ocasião da missa, durante meia hora, a doutr
ou fazendo a leitura da Sagrada Escritura, e exp

Art. 4º Aos Oficiais que destacarem abonar-se-
para uma cavalgadura, estando de viagem, e m
que chegarem aos pontos.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em cont

Fidelis de Andra

Lei nº 1.269, de 2 de janeiro de 1866.

Carta de Lei que fixa a Força do Corpo Poli
exercício de 1866 a 1867, e contém outras dis
respeito.

Art. 1º Fica em vigor para o ano financeiro do
de 1866 ao último de junho de 1867 a lei nº 1.22
agosto de 1864.

Art. 2º O Governo é autorizado a expedir instr
que se regularize a Administração do Corpo, e
os defeitos de sua escrituração.

Art. 3º A vitaliciedade concedida pelo Art.
1.054, de 25 de setembro de 1860 somente c
Oficiais, que tiverem direito à reforma.

Art. 4º Os indivíduos, que voluntariamente
praça no Corpo Policial, perceberão a gratifica
mil réis, sendo metade no ato de engajar-se, e o
depois de findo o engajamento.

Art. 5º Aos Oficiais e Praças que seguirão para

Art. 6° Fica aprovado o ato do Governo, expedido em 12 de maio de 1865, mandando abonar pelo Cofre da Província às famílias dos Soldados e Inferiores do Corpo Policial, que seguirão para o teatro da guerra, as consignações de 8 a 10$000, que devem ser de deduzidas dos respectivos soldos.

Art. 7° Podem receber a consignação, de que trata o Art. 217 do Regulamento n° 50, além das pessoas aí compreendidas, todas aquelas que por obrigação moral, ou jurídica sejam sustentadas por Praças do Corpo Policial, ainda que com elas não morem.

Art. 8° O disposto no artigo antecedente, que começará a vigorar desde já, compreende as consignações deixadas pelas Praças que seguirão com destino a Mato Grosso, desde a data de sua partida, cujo pagamento tem sido obstado pela restrição dos termos em que foi concebido o Art. 217 do Regulamento n° 50.

Art. 9° Fica suprimido o lugar de Capelão do Corpo Policial.

Art. 10° Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim Saldanha Marinho.

Lei n° 1.376, de 14 de novembro de 1866.

Art. 1° A Força Policial da Província para o ano financeiro de 1867 a 1868 é fixada em setecentas e vinte e sete Praças, distribuídas em – Estado Maior – Estado Menor – Quatro Companhias de Infantaria – uma Companhia de Cavalaria.

§ 1° O Estado Maior se comporá de Tenente Coronel Comandante um, Mandante, que será um dos Capitães de Companhia um, Capitão Cirurgião Mor um, Tenente Ajudante um, Tenente Quartel Mestre um, Alferes Secretário um.

§ 2° O Estado Menor se comporá de Sargento Ajudante um, Sargento Quartel Mestre um, Chefe de Música um, com a graduação de Sargento Vago Mestre um, Subchefe, com a de Segundo Sargento um, Corneta Mor um, Armeiro um, Músicos vinte e três.

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se comporá de Capitão um, Tenente um, Alferes um, 1° Sargento um, Segundos ditos quatro, Furriel um, Cabos oito, Soldados cento e vinte e cinco, Cornetas dois.

§ 4° A Companhia de Cavalaria se comporá de Capitão um,

Art. 2° Os Oficiais de Companhias irão sendo nomeado proporção que as mesmas se forem completando, e o G verno dispensará aqueles que se acham nomeados além número preciso, segundo o disposto neste artigo e ta a ele como aos demais Capitães e Oficiais subalterno proibido terem Praças ao seu serviço sob qualquer título

Art. 3° O Capitão mandante terá direito a uma cavalgadu

Art. 4° O número de Praças da Guarda Municipal não derá exceder àquele que, reunido ao das Praças do Co Policial, completa a Força fixada no Artigo 1°.

Art. 5° À proporção que se for completando o Corpo P cial, o Governo irá substituindo por destacamentos dest esquadras de guardas municipais que continuarem a s sistir. Na distribuição da Força Pública o Governo pro de modo que haja em cada Comarca ao menos um dest mento ou esquadra.

Art. 6° Os indivíduos que já tiverem servido ao Corp tornarem a engajar-se ficam com direito à gratificaçã oitenta réis diários, de conformidade com o Artigo 1 Regulamento n° 54.

Art. 7° A expressão – serviço – empregada no Artigo Lei n° 1.066, de 7 de outubro de 1860, e seus parág compreende também o que houver sido prestado na q dade de Praça de *pret.*

Art. 8° O fundo de fardamento de cada Praça será de senta mil réis. Aquela que não tiver esse fundo e rec peças de fardamento ficará sujeita, além do descont cem réis diários, mais ao da quinta parte dos seus v mentos até perfazer a quantia em que importarem peças de fardamento.

Art. 9° Fica aprovado o Regulamento n° 54, de 28 d vereiro do corrente ano, e em vigor as disposições da n° 1.269, de 2 de janeiro último, na parte em que se opuserem a esta.

Art. 10° Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim Saldanha Mari

Lei n. 1.424, de 24 de dezembro de 1867.

Lei que fixa a Força Policial desta Província para o ano fi ceiro de 1868 a 1869, e contém outras disposições a respe

em Estado Maior, Estado Menor, quatro Companhias de Infantaria e uma de Cavalaria.

§ 1° O Estado Maior se comporá de – Tenente Coronel Comandante, um; mandante que será um dos Capitães de Companhia, um; Cirurgião Mor com graduação de Capitão, um; Tenente Ajudante, um; dito Quartel Mestre, um; Alferes Secretário, um.

§ 2° O Estado Menor se comporá de – Sargento Ajudante, um; dito Quartel Mestre, um; Chefe de Música com a graduação de Sargento Vago Mestre, um; Subchefe com a graduação de 1° Sargento, um; Corneta Mor, um; Armeiro, um; Músicos, vinte e três.

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se comporá de Capitão, um; Tenente, um; Alferes, um; 1° Sargento, um; 2°s ditos, dois; Furriel, um; Cabos, oito; Soldados, 143; Cornetas, dois.

§ 4° A Companhia de Cavalaria se comporá de Capitão, um; Tenente, um; Alferes, um; 1° Sargento, um; 2°s ditos, dois; Furriel, um; Cabos, oito; Soldados, 123; Clarins, dois; Ferradores, dois.

Art. 2° Os Oficiais de Companhias irão sendo nomeados à proporção que as mesmas Companhias se forem completando, ficando os Sargentos atualmente excedentes ao número das Companhias criadas, agregados, até que sejam incluídos no quadro, nas vagas que se derem.

Art. 3° Os vencimentos dos Oficiais e Praças; serão os da tabela, que acompanha o Regulamento n° 54, de 28 de fevereiro de 1866.

Art. 4° Os vencimentos de cavalgaduras só serão abonados aos Oficiais que as tiverem de sua propriedade e constantemente em seu poder, dispensando as do Corpo.

Art. 5° O Comandante, Capitães e mais Oficiais não poderão ter, sob título algum, Praça ou Praças do Corpo em seu serviço.

Art. 6° No começo de cada ano financeiro, o Presidente da Província marcará o prazo de três meses para preenchimento do Corpo Policial desta Província, convidando voluntários. Se findo este prazo, não se achar o Corpo completo, o Presidente da Província fica autorizado a mandar proceder a recrutamento na forma das leis gerais.

Art. 7° Fica o Governo autorizado a conceder reforma pro-

Frederico Augusto da Silva Brandão, em conformidade leis e Regulamentos em vigor.

Art. 8° Continuam em vigor as disposições dos Art 5, 7 e 8 da Lei n° 1.376, de 14 de novembro de 1866

Art. 9° Fica revogado o Art. 145 do Regulamento n° todos os seus parágrafos e em vigor as disposições nais do Regulamento n° 50.

Art. 10° Ficam revogadas as disposições em contrá

José da Costa Machado de

Lei n° 1.598, de 30 de julho de 1868.

Fixa a Força do Corpo Policial para o ano financ 1868 a 1870.

Art. 1° A Força Policial desta Província para o nanceiro de 1869 a 1870 é fixada em seiscentas e duas Praças, distribuídas em Estado Maior, Estado quatro Companhias de Infantaria e uma de Cava modo seguinte:

§ 1° O Estado Maior se comporá de Tenente Coro mandante, um; mandante (que será um dos Cap companhia), um; Cirurgião Mor com a graduaçã pitão, um; Tenente Ajudante, um; dito Quartel um; Alferes Secretário, um.

§ 2° O Estado Menor se comporá de Sargento A um; dito Quartel Mestre, um; Chefe de Música graduação de Sargento Vago Mestre, um; Subch graduação de 1° Sargento, um; Corneta Mor, um; ro, um; Músicos vinte e três.

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se comporá Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1° Sargent Segundos ditos, 4 Furriéis, oito Cabos, 95 Sol dois Cornetas, sendo desde já a elevação do núm Inferiores.

§ 4° A Companhia de Cavalaria se comporá de um um Tenente, um Alferes, um 1° Sargento, cinco 4 Furriéis, oito Cabos, 91 Soldados, e dois Corne do desde já a elevação do número dos Inferiores

Art. 2° Continuam em vigor as disposições dos Ar

Art. 3° Fica desde já suprimida a Guarda Municipal da Província.

Art. 4° Ficam revogadas as disposições em contrário.

José da Costa Machado de Souza.

Lei nº 1.614 de 28 de outubro de 1869.

Lei que declara em vigor para o ano financeiro de 1870 a 1871 a de nº 1.598, de 30 de julho de 1868.

O Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides, Presidente da Província de Minas Gerais; faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo único. Continua em vigor no ano financeiro de 1870 a 1871 a Lei n. 1.598, de 30 de julho de 1868, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertence, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio da Presidência de Minas Gerais aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do império. O Presidente da Província, Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides.

Lei nº 1.700, de 3 de outubro de 1870.

Lei que eleva a Força do Corpo Policial a mil Praças e contém outras disposições.

Art. 1° A Força do Corpo Policial fica desde já elevada a mil Praças distribuídas em Estado Maior e Menor, uma Companhia de Cavalaria e sete Companhias de Infantaria.

Art. 2° O número de Oficiais e Praças de que se deve compor o Corpo Policial e cada uma de suas Companhias consta da tabela anexa a presente lei.

Art. 3° O Presidente da Província providenciará de modo que em cada município, em proporção de sua importância, haja

Art. 4° Os vencimentos dos Oficiais e Praças do Corpo Policial se regularão pelas tabelas anexas a presente lei, que vigorarão desde já.

Art. 5° As Praças de *Pret* terão um mil réis diários de soldo e etapa, de que se descontará cento e cinquenta réis diários para fardamento.

Art. 6° Se a Guarda Nacional, por qualquer circunstância ou ainda mesmo por conta do Ministério da Guerra, estiver destacada, além dos vencimentos que perceber dos cofres gerais, terá mais uma gratificação paga pela Província de maneira que tenha sempre iguais vencimentos aos do Corpo Policial contanto que não se exceda a verba votada para o mesmo Corpo.

Esta disposição terá vigor desde já.

Art. 7° As Praças que baixarem ao hospital terão direito a duzentos réis diários, que serão recolhidos ao cofre para lhe serem entregues quando tiverem alta, ficando revogado o Art. 70 do Reg. nº 54.

Art. 8° O mandante será um dos Capitães de Companhia que servirá alternativamente e por substituição mensal.

Art. 9° Os engajamentos serão por cinco anos; as Praças que fizerem novo engajamento terão mais 80 réis diários sem outra qualquer gratificação.

Art. 10° As Praças que saírem da capital poderão consignar às suas famílias metade do soldo, que será pago pelo cofre

Art. 11° Os Oficiais que enfermarem só perderão o exercício e gratificação, e baixando ao hospital só perceberão meio soldo.

Art. 12° O presidente expedirá para fora da capital Praças do Corpo Policial, quantas forem as de linha que vierem para a Província, ficando-lhe o direito de fazer a distribuição pelo modo que julgar mais conveniente em relação à exigência do serviço público.

Art. 13° A escrituração relativa ao desconto para fardamento, que atualmente se acha a cargo da Tesouraria Provincial, passará, desde já, a ser feita pelo Corpo, sendo a importância desses descontos recolhida mensalmente ao cofre provincial.

Art. 14° Fica desde já criado o emprego de Capelão do

Art. 15° Fica revogado o Art. 164 do Regulamento n° 54, salvo quando o Presidente da Província ordenar o contrário por utilidade do serviço público.

Art. 16° Ficam em vigor os Capítulos 8 e 12 do Regulamento n° 50, de 26 de setembro de 1850, e todo o Capitulo 3 do Regulamento n° 54, de 28 de fevereiro de 1866.

Art. 17° A nomeação dos Oficiais para as Companhias só terá lugar quando elas tiverem mais de sessenta Praças.

Art. 18° Os Oficiais reformados do Corpo Policial que forem empregados pelo Governo em alguma comissão, perceberão durante o tempo em que estiverem em tais comissões os mesmos vencimentos dos Oficiais efetivos.

Art. 19° Fica o Governo autorizado:

§ 1° A reformar o Regulamento n° 54.

§ 2° A reformar com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço a Frederico Augusto da Silva Brandão, Capitão do Corpo Policial demitido por portaria de 18 de maio de 1867, e à ex-Praça José Diogo Coelho.

§ 3° A aposentar com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço o Capelão do Corpo Policial padre Antônio Augusto França

Art. 20° Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. Agostinho José Ferreira Bretas.

Lei n° 1.823, de 10 de outubro de 1871.

Carta de lei que fixa a Força Policial para o ano financeiro de 1872 a 1873.

Art. 1° A Força Policial desta Província, em o ano financeiro de 1872 a 1873, compor-se-á de mil Praças.

Art. 2° Esta Força será distribuída em Estado Maior e Menor, uma Companhia de Cavalaria e nove de Infantaria, conforme o plano junto.

Art. 3° Fica criado o lugar de Major Fiscal que substituirá ao Comandante do Corpo, e será substituído em suas faltas e impedimentos pelos Capitães que estiverem presentes, segundo suas graduações e antiguidades.

Art. 4° A nomeação dos Oficiais para as Companhias, cujo

Companhias, e as dos Tenentes e Capitães desde las cheguem ao número de quarenta.

Art. 5° O engajamento das Praças será por tempo n de quatro anos, e será renovado por aquelas que tendo tido bom comportamento e prestado bons s

Art. 6° As Praças que renovarem o engajament reito a uma gratificação de cem mil réis, meta lhes será paga no ato do novo engajamento, e o do findar-se o prazo de quatro anos.

Art. 7° As Praças que tiverem completado o te gajamento, e não quiserem renová-lo serão in dispensadas do serviço, salvas as exceções 1ª, Art. 10 do Regulamento n° 54, de 28 de feverei

Art. 8° Só poderão ter Praça no Corpo Policial maiores de 18 anos, e menores de quarenta, qu conhecidamente aptos para o serviço.

Art. 9° Os vencimentos dos Oficiais, Oficiais Praças serão os marcados nas tabelas juntas so

Art. 10° Os Oficiais reformados do Corpo Poli rem chamados a serviço ativo pelo Governo, durante o tempo em que quiserem servir, os de efetivos somente sem acumularem os da ref

Art. 11° Às Praças de *Pret* far-se-á desconto de rios para fardamento, ainda quando baixarem

Art. 12° As Praças da Guarda Nacional que p circunstância forem chamadas a serviço de de ainda mesmo por conta do ministério da gue ter, além dos vencimentos que perceberem do rais, mais uma gratificação paga pelo provin neira que seus vencimentos sejam iguais aos d Corpo Policial, contanto, porém, que não seja verba votada para o mesmo Corpo.

Art. 13° Continua em vigor o Capítulo 3 do n° 54, de 28 de fevereiro de 1866, e os Artigos 1 n° 1.700, de 3 de outubro de 1870, revogado desd 16 da mesma lei, na parte em que mandou vigor los 8 e 12 do Regulamento n° 50, de 26 de setem

Art. 14° Fica o Governo autorizado a expedir r mento para o Corpo Policial em substituição que ora se rege.

Art. 15° Revogam-se as disposições em contrá

Lei nº 1.896, de 19 de julho de 1872.

Lei que fixa a Força Policial para o ano financeiro de 1873 a 1874.

Art. 1º A Força Policial desta Província no ano financeiro de 1873 a 1874 compor-se-á de mil Praças.

Art. 2º Esta Força será distribuída em Estado Maior e Menor, uma Companhia de Cavalaria, e nove de Infantaria, conforme determina o Regulamento nº 63, e terá os vencimentos marcados na tabela nº 1 do mesmo Regulamento.

Art. 3º O Major Fiscal do Corpo Policial substituirá o Tenente Coronel Comandante em suas faltas e impedimentos, e será substituído pelos Capitães presentes pela ordem de antiguidade e graduações.

Art. 4º As nomeações de Alferes para as Companhias acrescidas serão feitas, logo que existam nas outras Companhias Praças agregadas em número de trinta; para as de Tenentes e Capitães aquele número deve subir a quarenta.

Art. 5º Os Oficiais reformados do Corpo Policial, quando empregados pelo Governo em alguma comissão, perceberão, durante o tempo dela, os mesmos vencimentos dos Oficiais efetivos, prejudicados os da reforma.

Art. 6º As Praças da Guarda nacional, chamadas a serviço de destacamento, ainda mesmo por conta do ministério da guerra, terão, além dos vencimentos que perceberem dos cofres gerais, mais uma gratificação paga pelo provincial, que iguale seus vencimentos aos das Praças do Corpo Policial, não excedendo, porém, a verba votada para o mesmo Corpo; e serão dispensadas do serviço pelo Governo, à proporção que forem sendo substituídas pelas Praças do Corpo de Linha, que vierem fixar-se na Província.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dr. Joaquim Floriano de Godoy.

Lei nº 2.025, de 1º de dezembro de 1873.

Lei que fixa a Força Policial da Província para o ano financeiro de 1874 a 1875.

Art. 1º A Força Policial ordinária desta Província, para o ano financeiro de 1874 a 1875, se comporá de mil Praças.

Art. 2º O Corpo Policial será distribuído da seguinte maneira: Estado maior e Menor, uma Companhia de Cavalaria, três de Infantaria, e a Guarda Municipal, que se comporá de seiscentas a oitenta Praças.

Art. 3º O número de Praças, de que se deverá formar cada um daqueles Estados e as Companhias, é determinado no quadro anexo sob nº 1.

Art. 4º A Guarda Municipal será distribuída por todos os municípios da Província, exceto o da Capital, segundo a importância e as necessidades de cada um deles, a arbítrio do Presidente da Província.

Art. 5º A Guarda Municipal é exclusivamente destinada para fazer o serviço de polícia dentro do município, do qual só será obrigada a sair nos dois casos seguintes:

1º Para conduzir criminosos, os que tenham de responder ao júri em algum dos termos da comarca a que pertencer o município.

2.º Para conduzir à Capital os réus, que tiverem de cumprir pena, e ao município vizinho, e assim progressivamente, qualquer criminoso, que tenha sido recolhido à cadeia do município, e deva ser remetido ao em que tiver de ser julgado.

Art. 6º O Presidente da Província regulará o modo por que esta guarda deverá ser organizada, a sua disciplina, fardamento, armamento e o mais que ela for concernente, observando as seguintes bases:

§ 1º Os engajamentos serão feitos pelos delegados de Polícia, e durarão pelo tempo de dois anos.

§ 2º Os delegados poderão impor a pena de prisão até 15 dias pelas faltas que cometerem os Guardas, e a de expulsão, no caso de se tornarem incorrigíveis.

§ 3º O armamento e uniforme serão os mais simples que for possível.

Art. 7º O Comandante da Guarda de cada município será nomeado pelo delegado de Polícia dentre os próprios Guardas, e terá a graduação de Primeiro Sargento, quando ela se compuser de quinze Praças para cima, e a de Segundo, quando for inferior a este número.

Art. 8º Estas Praças vencerão vinte e quatro mil réis men-

Art. 9° Logo que a presente lei entrar em vigor, serão dispensados os Oficiais que não forem necessários, conservando-se apenas os exigidos pelo citado quadro sob nº 1.

Art. 10° O Presidente da Província, além da Força de que trata o Art. 1° poderá conservar na colônia de Filadélfia o destacamento que julgar necessário, abonando-lhe os mesmos vencimentos da Guarda Municipal.

Art. 11° Os Oficiais que, em virtude da presente lei forem dispensados do serviço do Corpo, e que tiverem 15 anos de serviço sem nota, ficam com direito à reforma com meio soldo dos respectivos postos.

Art. 12° O Presidente da Província poderá começar desde já a organização da Guarda Municipal, ficando para esse efeito em vigor todas as disposições da presente lei, que a ela forem concernentes, contanto que não exceda a verba votada para este serviço no corrente exercício.

Art. 13° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Venâncio José de Oliveira Lisboa.

Lei n. 2.088, de 31 de dezembro de 1874.

Lei que fixa a Força Policial para o exercício de 1875 a 1876.

Art. 1° A Força Policial desta Província para o ano financeiro de 1875 a 1876 compor-se-á de mil e duzentas Praças.

Art. 2° Esta Força será distribuída em Estado Maior e Menor, uma Companhia de Cavalaria e sete de Infantaria, conforme a tabela nº 1 junta a esta lei, sendo cada Companhia de 150 Praças, que terão o vencimento marcado na tabela nº 2.

Art. 3° Fica criado o lugar de Major Fiscal, que substituirá o Tenente Coronel Comandante em suas faltas e impedimentos, e será substituído por um dos Capitães pela ordem de antiguidade.

Art. 4° As nomeações de Alferes para as companhias acrescidas serão feitas, logo que existam em qualquer das outras companhias Praças agregadas em número de trinta; para as de Tenente e Capitães aquele número deve subir de 50 a 80.

Art. 5° Os Oficiais reformados do Corpo Policial, quando empregados pelo Governo em alguma comissão, perceberão durante o tempo dela os mesmos vencimentos dos

mar os honorários do Exército, dada a preferencia
tiverem servido na guerra do Paraguai.

Art. 6° O Presidente poderá desde já começar a
nomeações de Oficiais, e ordenar o engajamento d
para o Corpo Policial, ficando para esse fim em vig
as disposições que a presente lei estabelece.

Tabela nº 1. O Estado Maior se comporá: 1 Ten
ronel, 1 Major Fiscal, 1 Capitão Cirurgião Mor,
te Ajudante, 1 dito Quartel Mestre, 1 Alferes Se
Estado Menor: 1 Sargento Ajudante, e Sargento
Mestre, 1 Mestre de Música com graduação de Va
tre, 1 contra Mestre com graduação de Primeiro S
1 Corneta Mor com a mesma graduação, 1 Selei
graduação de Segundo Sargento e 26 Músicos.

Companhia de Cavalaria: 1 Capitão Comandante, 1
1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 4 Segundos ditos, 93 S

Companhia de Infantaria (cada uma): 1 Capitão Com
1 Tenente, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 4 Segun
1 Furriel, 8 Cabos, 2 Cornetas, 131 Soldados (7 Com

Tabela Nº 2

Dos vencimentos dos Oficiais, Oficiais Inferiores
do Corpo Policial.

Categorias	Caval-gaduras	Por mês	Por dia	Gratifi-cação	Dita de exercici
Tenente Coronel Comandante	2	100$000		30$000	20$000
Major Fiscal	1	94$000		26$000	10$000
Capitão Cirurgião Mor		80$000		20$000	10$000
Tenente Ajudante	1	70$000		20$000	
Dito Quartel Mestre		70$000		20$000	
Alferes Secretário		60$000		20$000	
Capitães		85$000		20$000	10$000
Tenentes		70$000		20$000	
Alferes		60$000		20$000	
Sargento Ajudante			1$740		
Dito Quartel Mestre			1$720		
Chefe de Música			1$700		

Categorias	Cavalgaduras	Por mês	Por dia	Gratificação	Dita de exercício	Total
Corneta mor			1$300			1$300
Seleiro			1$200			1$200
1º Sargentos			1$300			1$300
2º Ditos			1$200			1$200
Furriéis			1$100			1$100
Cabos			1$050			1$050
Músicos			1$050			1$050
Soldados, Ferradores, Clarins e Cornetas.			1$000			1$000

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

João Antônio de Araújo Freitas Henriques.

Lei nº 2.159, de 16 de novembro de 1875.

Lei que fixa a Força Policial para o exercício de 1876 a 1877.

Art. 1º A Força Policial para o exercício de 1876 a 1877 contará de 1.200 Praças, distribuídas entre o Corpo Policial e Guarda Municipal.

Art. 2º O Corpo Policial se comporá de Estado Maior e Menor, uma Companhia de Cavalaria e três de Infantaria, conforme a tabela nº 1.

§ 1º Os vencimentos do pessoal do Corpo Policial constam da tabela nº 2.

§ 2º As nomeações de Alferes para as companhias, serão feitas logo que existam em qualquer das companhias, já organizadas, Praças agregadas em número de 30; para as de Tenente 60; para as de Capitão 100.

§ 3º Os Oficiais reformados do Corpo que para ele novamente entrarem ou forem empregados pelo Governo em alguma comissão, perceberão os mesmos vencimentos dos Oficiais efetivos, perdendo os da reforma. Na falta daqueles, serão chamados para o desempenho de comissões os Oficiais honorários do Exército dando-se preferência aos que serviram na guerra do Paraguai.

§ 4º No preenchimento dos postos dos Oficiais do Corpo serão preferidos aqueles que tiverem sido dispensados em virtude da lei.

§ 1º A Guarda Municipal é exclusivamente destinada para o serviço de polícia dentro do município, do qual só poderá sair para conduzir criminosos, que tenham de ser julgados em algum termo vizinho, e na capital os réus condenados, que tenham de cumprir penas na mesma.

§ 2º O Comandante da Guarda Municipal será designado pelo delegado de Polícia dentre os mesmos Guardas e terá a graduação de 1º Sargento, se a guarda se compuser de 15 Praças ou mais, e de 2º se for inferior a este número.

§ 3º O Presidente da Província, em virtude de representação dos delegados, poderá nomear para o comando da Guarda Municipal, Sargentos do Corpo Policial, com os mesmos vencimentos dos da Guarda Municipal, preenchidas as vagas que por este motivo ocorrerem no Corpo Policial.

§ 4º Os Guardas Municipais vencerão 24$000 mensais, os 1º Sargentos 42$000 e os 2º Sargentos 36$000. Quando saírem do município para o serviço que lhes incumbe, terão além da diária, 200 réis, na razão de 3 léguas de caminho.

§ 5º O prazo do contrato dos Guardas Municipais durará três anos.

§ 6º Os Delegados de Polícia podem impor a pena de prisão até 15 dias pelas faltas que cometerem os Guardas Municipais, e a de expulsão no caso de se tornarem incorrigíveis ou se as faltas forem graves.

§ 7º O Presidente da Província fica autorizado a destacar do Corpo Policial o conveniente número de Praças e Oficiais Inferiores para os municípios em que não estiver organizada a Guarda Municipal.

§ 8º O Presidente da Província fica autorizado a dar desde execução a presente lei no que for concernente à organização da Guarda Municipal, não excedendo a Força Policial o número de Praças fixado para o corrente exercício.

Art. 4º Fica o Presidente da Província autorizado a reformar desde já o Regulamento do Corpo Policial.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tabela nº 1

Estado Maior: 1 Tenente Coronel, 1 Major Fiscal, 1 Capitão Cirurgião Mor, 1 Tenente Ajudante, 1 dito Quartel Mestre, 1 Alferes Secretário. Estado Menor: 1 Sargento Ajudante, 1 dito Quartel Mestre, 1 dito Mestre de Música com graduação de Vago Mestre, 1 contra Mestre com graduação

Companhia de Cavalaria: 1 Capitão Comandante, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 1° Sargento, 2 Segundos ditos, 1 Furriel, 6 Cabos, 1 Ferrador, 2 Clarins, 96 Soldados. Companhia de Infantaria: (cada uma) 1 Capitão Comandante, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 1° Sargento, 4 Segundos ditos, 1 Furriel, 8 Cabos, 2 Cornetas, 131 Soldados. Três Companhias.

Tabela n° 2.

Dos vencimentos dos Oficiais, Inferiores e Praças do Corpo Policial. – Postos, cavalgadura, mensalidade, diária, gratificação, exercício, total.

Tenente Coronel Comandante: duas cavalgaduras, mensalidade 100$000, diária 30$000, gratificação e exercício 20$000, total 150$000.

Major Fiscal: uma cavalgadura, mensalidade 94$000, diária 26$000; gratificação e exercício 10$000, total 130$000.

Capitão Cirurgião: mensalidade 80$000, diária 20$000, gratificação e exercício 10$000, total 110$000.

Tenente Ajudante: uma cavalgadura, diária 20$000, mensalidade 70$000, total 90$000.

Tenente Quartel Mestre: mensalidade 70$000, diária 20$000, total 90$000.

Alferes Secretário: mensalidade 60$000, diária 20$000, total 80$000.

Capitães: mensalidade 85$000, diária 20$000, gratificação e exercício 10$000, total 115$000.

Tenentes: mensalidade 70$000, diária 20$000, total 90$000.

Alferes: mensalidade 60$000, diária 20$000, total 80$000.

Sargento Ajudante: diária 1$740; dito Quartel Mestre 1$720; Chefe de Música 1$700; contramestre 1$300; Corneta Mor 1$300; Seleiro 1$200; 1° Sargentos 1$300; Segundos ditos 1$200; Furriéis 1$100; Cabos 1$050; Músicos 1$050 e Soldados 1$000.

Pedro Vicente de Azevedo.

Lei n° 2.262, de 30 de junho de 1876.

Que fixa a Força Policial da Província para os exercícios de 1876 a 1877 e de 1877 a 1878.

§ 1° Para sua distribuição a Província será dividi
co circunscrições policiais, tendo a da Capit
centas Praças e duzentas cada uma das outras.

§ 2° O Presidente da Província designará as sede
os limites dessas circunscrições.

§ 3° O Corpo Policial fica organizado conforn
dros anexos. Seus vencimentos se regularão pe
também anexas.

§ 4° Aos Oficiais e Praças fica concedido o dire
ma, nos termos da Lei n° 2.138, de 27 de outub

§ 5° O engajamento das Praças poderá efetuar-se
sula de não sair o engajado da circunscrição qu
exceto na da Capital e no caso de delitos que ter
processados em virtude de disposições regulan

Disposições Gerais

Art. 2° Serão nomeados Oficiais para a 6ª Cor
Infantaria, depois de preenchido o número de
outras Companhias e ter esta pelo menos cinque

§ 1° As esquadras municipais irão sendo extinta
ção que se forem engajando Praças para o Cor
e estas as substituírem.

Art. 3° Esta lei vigorará durante os exercícios
1877 e 1877 a 1878, revogadas as disposições en

Tabela 1

O Corpo Policial se dividirá em:
1° Estado Maior.
2° Estado Menor.
3° Uma Companhia de Cavalaria.
4° Seis Companhias de Infantaria.

O Estado Maior se comporá de:
Coronel Comandante
Major Fiscal
Cirurgião Mor, com graduação de Capitão
Tenente Ajudante e Secretário
Alferes Quartel Mestre

O Estado Menor conterá:
Chefe de Música, com graduação de Vago Mes
Subchefe, com graduação de 1° Sargento
Sargento Ajudante

A Companhia de Cavalaria terá:

Capitão Comandante	1
Tenente	1
Alferes	1
1° Sargento	1
2°s Sargentos	2
Furriéis	2
Cabos	4
Ferradores	2
Clarins	2
Soldados	100
	116

As Companhias de Infantaria do distrito da Capital terão cada uma:

Capitão Comandante	1
Tenente	1
Alferes	1
1° Sargento	1
2°s Sargentos	2
Furriéis	2
Cabos	4
Cornetas	2
Soldados	111
	125

As Companhias restantes terão cada uma:

Capitão Comandante	1
Tenente	1
Alferes	1
1° Sargento	2
2°s Sargentos	4
Furriel	1
Cabos	8
Cornetas	2
Soldados	160
	180

Tabela 2

Dos vencimentos dos Oficiais, Oficiais Inferiores e Praças do Corpo Policial: Coronel, duas cavalgaduras; 150$000 por mês, 30$000 de gratificação, 20$000 de exercício; total 200$000. Major: cavalgadura, uma mensalidade, 94$000; gratificação, 26$000; exercício, 10$000: total 130$000. Capitão Cirurgião Mor: cavalgadura, uma; mensalidade, 80$000; gratificação, 20$000; exercício, 10$000; total 110$000. Tenente Ajudante: cavalgadura, uma; mensalidade, 70$000, gratificação 20$000, total 90$000. Alferes: mensalidade, 60$000; gratificação 20$000; total 80$000. Sargento Ajudante: diária 1$740. Chefe de Música: diária, 1$700. Subchefe de Música, a 1$300. 1°s Sargentos: diária 1$300. 2°s Ditos: diária, 1$200. Furriéis: diária 1$100. Cabos: diária, 1$050. Músicos: diária, 1$050. Soldados, Ferradores, Clarins e Cornetas: diária, 1$000.

Barão da Vila da Barra

Lei n° 2.439, de 14 de novembro de 1877.

Fixa a Força Policial para o exercício de 1878 - 1879.

Art. 1° Fica em seu inteiro vigor no exercício de 1878 - 1879, a Lei Provincial n° 2.262, de 30 de junho de 1876, com as alterações seguintes:

§ 1° Ficam suprimidos: um Sargento e quatro Músicos do Estado Menor; um Ferrador na Companhia de Cavalaria; um Cabo e vinte e um Soldados em cada uma das Primeira e Segunda Companhias de Infantaria; um Corneta, dois Cabos, dois Sargentos e vinte Soldados em cada uma das 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Companhias, e assim reduzido o total do Corpo Policial ao algarismo de 1.050 Praças.

§ 2° Na tabela dos vencimentos serão aumentados diariamente os dos Furriéis, 1° e 2° Sargentos em mais duzentos réis; os dos Cabos e Músicos em mais cento e cinquenta réis; o do Chefe de Música em mais trezentos réis e o dos Soldados, Clarins, Cornetas e Ferrador em mais cem réis.

Art. 2° Fica o Presidente da Província autorizado a regulamentar novamente a Lei n° 2.262, com as alterações do Art. 1°, sobre as bases dos Regulamentos n° 54 e 66, com as modificações convenientes às atuais circunscrições policiais, revogado o Regulamento n° 76, que só vigorará enquanto se não publicar o novo Regulamento.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

João Capistrano Bandeira de Mello

Lei n° 2.484, de 9 de novembro de 1878.

A Força Policial desta Província, para o exercício de 1879 a 1880, é fixada em mil Praças distribuídas em Estado Maior, Menor e seis Companhias, inclusive uma de Cavalaria.

§ 1° O Estado Maior se comporá de um Coronel Comandan-

§ 2° O Estado Menor se comporá de um Sargento Ajudante, um Chefe de Música, e 25 Músicos.

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1° Sargento, dois 2° Sargentos, um Furriel, seis Cabos, um Corneta, e cento e sessenta Praças.

§ 4° A Companhia de Cavalaria se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1° Sargento, dois Segundos Sargentos, um Furriel, quatro Cabos, um Ferrador, dois Clarins e oitenta e quatro Praças.

Art. 2° Esta Força terá seu centro nesta cidade e será amovível, conforme as necessidades da Província e as ordens do Governo.

Art. 3° Fica autorizado o Governo a elevar desde já o soldo dos Oficiais e Praças até 10% e a gratificar a comissão de profissionais que atualmente inspeciona o Corpo Policial.

Art. 4° As disposições da presente lei vigorarão também no presente exercício, depois que o Governo houver reformado o Corpo Policial, sem as restrições da Lei n° 2.439, para o que fica desde já autorizado.

Art. 5° Ficam sem direito à reforma os Oficiais e Praças do Corpo Policial, da publicação desta Lei em diante.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim José de Santana.

Lei n° 2.546, de 31 de dezembro de 1879.

Art. 1° A Força Pública desta província, para o exercício de 1880 a 1881, é fixada em mil Praças, distribuídas em Estado Maior e Menor e mais seis Companhias, inclusive uma de Cavalaria.

§ 1° O Estado Maior se comporá de um Coronel Comandante, um Major Fiscal, um Capitão Cirurgião Mor, um Tenente Ajudante e Secretário e um Alferes Quartelmestre.

§ 2° O Estado Menor se comporá de um Sargento Ajudante, um Chefe de Música e vinte e cinco Músicos.

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um Primeiro Sargento,

§ 4° A Companhia de Cavalaria se comporá de u
tão, um Tenente, um Alferes, um Primeiro Sarger
Segundos ditos, um Furriel, quatro Cabos, um F
dois Clarins e oitenta e quatro Praças.

Art. 2° Esta Força terá seu centro nesta cidade e se
vível conforme as necessidades da Província e as
do Governo.

Art. 3° Fica em seu inteiro vigor o § 4° do Art. 1° d
2.262 de 30 de junho de 1876, e revogado o Art. 5
2.484, de 9 de novembro de 1878.

Art. 4° Fica o Governo autorizado a despender desd
a quantia de dois contos e duzentos mil réis, tirados
bras da verba do pessoal do Corpo Policial, para r
todo o instrumental da respectiva banda de música

Art. 5° Da força de Cavalaria se destacarão quare
ças, subdivididas em dois destacamentos de vinte,
dadas por Oficiais ou Inferiores, a arbítrio do C
para diligenciarem a captura de criminosos, perco
Província, conforme as necessidades.

§ único. O pessoal destes destacamentos terá um a
de soldo de 50%.

Art. 6° Fica aprovado o Regulamento do Corpo Po
85, de 15 de abril de 1879.

Art. 7° Ficam revogadas as disposições em contrá

Joaquim José de

Lei n° 2.718, de 18 de dezembro de 1880.

Fixa a Força Policial para o exercício de 1881 a 18

Art. 1° A Força Pública desta província para o exercíci
a 1882 é fixada em mil Praças, distribuídas em Esta
e Menor e mais seis Companhias, inclusive uma de C

§ 1° O Estado Maior compor-se-á de um Coronel Co
te, um Major Fiscal, um Capitão Cirurgião Mor
nente Ajudante e Secretário e um Alferes Quartel

§ 2° O Estado Menor compor-se-á de um Sargento
te, um Chefe de música, com vencimento mensal
ta mil réis, seis Músicos de Primeira Classe, doze
Segunda e doze de Terceira, com os vencimento

dois Segundos ditos, um Furriel, seis Cabos, um Corneta e cento e sessenta Praças.

§ 4° A Companhia de Cavalaria que será desde já destinada à captura de criminosos, se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um Primeiro Sargento, dois Segundos ditos, um Furriel, quatro Cabos, um Ferrador, dois Clarins e oitenta Praças.

Art. 2° Esta Força terá seu centro na capital e será amovível, conforme as necessidades da província e as ordens do Governo.

Art. 3° Logo que vague o posto de Coronel, as funções do Comandante ficarão inerentes ao de Major, e as de Fiscal ao Capitão mais antigo, sem acréscimo de vencimentos.

Art. 4° Fica desde já proibido o engajamento de paisanos para o Serviço Policial.

Art. 5° É criada desde já uma Guarda Urbana composta de um Tenente, três Alferes, um Primeiro Sargento, dois Segundos ditos, um Furriel, cinco Cabos e cento e vinte Praças, que ficará sob a imediata direção do Chefe de Polícia, a quem competirá a nomeação e demissão dos Oficiais e o engajamento das Praças.

§ 1° Os Oficiais e Praças não gozarão dos favores outorgados pelo § 4° do Art. 1° da Lei n° 2.262, de 30 de junho de 1876, e os seus vencimentos serão os da tabela anexa.

§ 2° Pela secretaria da Polícia serão feitas a escrituração e contabilidade desta Força.

§ 3° O mesmo Chefe dar-lhe-á Regulamento apropriado.

Art. 6° O tempo de serviço efetivo de campanha será desde já contado em dobro para os favores da reforma às Praças e Oficiais que fazem e fizerem parte do Corpo.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim José de Santana.

Lei n° 2.816, de 22 de outubro de 1881.

Fixa a Força Policial da província para o exercício de 1882 a 1883.

Art. 1° A Força Policial desta província, para o exercício de 1882 a 1883, é fixada em mil [illegible]

§ 1° O Estado Maior compor-se-á de um Major Comandante um Capitão Cirurgião Mor, um Tenente Ajudante Secretário e um Alferes Quartel Mestre. As funções de Fiscal serão exercidas pelo Capitão mais antigo, que será o mandante.

§ 2° O Estado Menor compor-se-á de um Sargento Ajudante, um dito Mestre de Música, seis Músicos de Primeira Classe, nove de Segunda e dez de Terceira.

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um Primeiro Sargento, dois Segundos ditos, um Furriel, seis Cabos de Esquadra, um Corneta e cento e sessenta Praças.

§ 4° A Companhia de Cavalaria se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um Primeiro Sargento, dois Segundos ditos, um Furriel, quatro Cabos de Esquadra, um Ferrador, dois Clarins e oitenta Praças.

Art. 2° Os vencimentos dos Oficiais e Praças serão os da tabela anexa ao Regulamento n° 85, exceto os dos Músicos, que ficam distribuídos em três classes, vencendo os da Primeira a diária de 1$430, os da Segunda 1$320 e os da Terceira 1$210.

Art. 3° Esta Força terá o seu centro na capital, e será amovível, conforme as necessidades públicas e ordens do Governo.

Art. 4° Além dessa Força, haverá uma Companhia de Guardas Urbanos, composta de um Tenente Comandante, três Alferes, um Primeiro Sargento, dois Segundos ditos, um Furriel, seis Cabos de Esquadra, um Corneta e cento e vinte Praças.

§ 1° A Guarda Urbana continua sob a imediata inspeção e direção do Chefe de Polícia, a quem compete a nomeação e demissão dos Oficiais e, engajamento das Praças.

§ 2° Os Oficiais e Praças da Guarda Urbana não gozarão dos favores outorgados pelo § 4° do Art. 1° da Lei n° 2.262, de 30 de junho de 1876, que continua em vigor na parte não alterada por esta lei.

§ 3° O Cirurgião Mor do Corpo Policial é obrigado a tratar das Praças enfermas da Guarda Urbana.

Art. 5° É o Governo desde já autorizado a engajar paisanos para o serviço da Polícia Municipal, na deficiência da Força Policial.

§ 1° Este engajamento poderá ser feito pelas autoridades lo

§ 2° Com este serviço especial não se despenderá em toda a província mais de vinte contos de réis por ano.

Art. 6° É o Presidente autorizado a rever e alterar, desde já, o Regulamento n° 85, de 15 de abril de 1879.

Art. 7° Revogam-se as disposições contrárias.

José Florentino Meira de Vasconcellos.

Lei n° 2.894, de 6 de outubro de 1882.

Fixa a Força Policial para o exercício de 1883 a 1884.

Art. 1° A Força Policial desta província, para o exercício de 1883 a 1884, é fixada em mil Praças, distribuídas em Estado Maior e Menor, cinco Companhias de Infantaria e uma de Cavalaria.

§ 1° O Estado Maior compor-se-á de um Major Comandante, um Capitão Cirurgião Mor, um Tenente Ajudante Secretário e um Alferes Quartel Mestre. As funções de Fiscal serão exercidas pelo Capitão mais antigo, que será o mandante.

§ 2° O Estado Menor compor-se-á de um Sargento Ajudante, um dito Mestre de Música, um 2° Sargento contra Mestre, seis Músicos de 1ª Classe, nove de 2ª e nove de 3ª.

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1° Sargento, dois 2° ditos, um Furriel, seis Cabos de Esquadra, um Corneta e cento e sessenta Praças.

§ 4° A Companhia de Cavalaria se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1° Sargento, dois 2° ditos, um Furriel, quatro Cabos de Esquadra, um Ferrador dois Clarins e oitenta Praças.

Art. 2° Os vencimentos dos Oficiais e Praças serão os da tabela anexa ao Regulamento n° 85, exceto os dos Músicos, que ficam distribuídos em três classes, vencendo os da 1ª a diária de 1$430, os da 2ª a de 1$320 e os da 3ª a de 1$210.

Art. 3° Esta Força tem o seu centro na capital, e será amovível, conforme as necessidades Públicas e ordens do Governo.

Art. 4° Além dessa Força, haverá uma Companhia de Guardas Urbanos, composta desde já de um Capitão, quatro Alferes, um 1° Sargento, dois 2° ditos, um Furriel, oito Cabos de Esquadra, um Corneta e cento e cinquenta Praças.

ção e demissão dos Oficiais e engajamento das Pra

§ 2° Os Oficiais e Praças da Guarda Urbana não g dos favores outorgados pelo § 4° do Art. 1° da 2.262 de 30 de junho de 1876, que continua em v parte não alterada por esta Lei.

§ 3° O Cirurgião Mor do Corpo Policial é obrigado das Praças enfermas de Guarda Urbana, na mesma maria das Praças do Corpo Policial.

Art. 5° É o Governo desde já autorizado a engajar nos para o serviço de Polícia Municipal, na deficiê Força Policial.

§ 1° Esse engajamento poderá ser feito pelas auto locais, precedendo autorização do Governo, e em ro por este determinado.

§ 2° Com este serviço especial não se despenderá a Província mais de 42:000$000.

Art. 6° Continua em vigor a autorização contida no da Lei n° 2.816, de 22 de outubro de 1881.

Art. 7° Ficam revogadas as disposições em contrár

Teófilo

Lei n° 3.101 de 28 de setembro de 1883.

Fixa a Força Policial para o exercício de 84-85.

Art. 1° A Força Policial desta província, para o e de 1884 a 1885, é fixada em mil Praças, distribu Estado Maior e Menor, cinco Companhias de Infa uma de Cavalaria.

§ 1° O Estado Maior compor-se-á de um Major dante, um Capitão Cirurgião Mor, um Tenente Secretário e um Alferes Quartel Mestre.

As funções de Fiscal serão exercidas pelo Capitão tigo, que será o mandante.

§ 2° O Estado Menor compor-se-á de um Sargento te, um dito Mestre de Música, um 2° Sargent mestre, seis Músicos de 1ª Classe, nove de 2ª e no

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se comporá d pitão, um Tenente, um Alferes, um 1° Sargento

§ 4° A Companhia de Cavalaria se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1° Sargento, dois 2°s ditos, um Furriel, quatro Cabos de Esquadra, um Ferrador, dois Clarins e oitenta e seis Praças.

Art. 2° Os vencimentos dos Oficiais e Praças serão os da tabela anexa à presente lei.

§ único. Aos Oficiais que tiverem direito a cavalgaduras será abonada por cada uma a importância mensal de 24$000, correndo por conta deles o sustento das referidas cavalgaduras.

Art. 3° Esta Força tem o seu centro na Capital, e será amovível, conforme as necessidades Públicas e ordens do Governo.

Art. 4° Haverá também uma Companhia de Guardas Urbanos, composta de um Capitão Comandante, quatro Alferes, um 1° Sargento, dois 2°s ditos, um Furriel, oito Cabos de Esquadra, um Corneta e cento e cinquenta Praças, cujos vencimentos serão os da tabela igualmente anexa.

§ 1° A Guarda Urbana continuará sob imediata inspeção e direção do Chefe de Polícia a quem compete a nomeação e demissão dos Oficiais e engajamento das Praças.

§ 2° Os Oficiais e Praças da Guarda Urbana não gozarão dos favores outorgados pelo § 4° do Art. 1° da Lei n° 2.262, de 30 de junho de 1876, que continua em vigor na parte não alterada por esta lei.

§ 3° O Cirurgião Mor do Corpo Policial é obrigado a tratar das Praças enfermas da Guarda Urbana na mesma enfermaria das do dito Corpo.

Art. 5° Enquanto o Corpo Policial não estiver preenchido, poderá o Governo autorizar o engajamento de paisanos para o serviço da Polícia local, sem acréscimo da despesa decretada.

Art. 6° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Antônio Gonçalves Chaves.

Lei n° 3.234, de 30 de outubro de 1884.

Fixa a Força Policial para o exercício de 1885-1886.

Art. 1° A Força Policial desta província, para o exercício de 1885 a 1886, é fixada em mil Praças, distribuídas em Estado Maior, Menor e seis Companhias de Infantaria.

§ 2° O Estado Menor compor-se-á de um Sargento Ajudante, um dito Mestre de Música, um 2° Sargento contra Mestre, seis Músicos de 1ª Classe, nove de 2ª, nove de 3ª.

§ 3° Cada Companhia se comporá de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1° Sargento, dois 2° ditos, um Furriel, seis Cabos de Esquadra, um Corneta e cento e quarenta e sete Praças.

§ 4° Fica, desde já, suprimida a Companhia de Cavalaria, que passa a ser a 6ª de Infantaria.

§ 5° Aos Oficiais do Corpo de Polícia, quando em viagens de serviço público e somente durante estas, se abonará uma diária de 2$000 para cavalgadura e bagagens.

§ 6° É o Governo autorizado a vender, pela maneira que julgar mais conveniente, os animais da Companhia de Cavalaria que se tornarem desnecessários pela supressão desta

Art. 2° Os vencimentos dos Oficiais e Praças serão os d tabela anexa à Lei n° 3.101, de 28 de setembro de 1883.

§ Único. Aos Oficiais que tiverem direito a cavalgadura inclusive, desde já o Capitão mandante, alterada nes parte a respectiva tabela, será abonada por cada uma importância mensal de 24$000 réis, correndo por con deles o sustento das referidas cavalgaduras.

Art. 3° Esta Força tem o seu centro na capital e será amov vel conforme as necessidades Públicas e ordens do Govern

Art. 4° Haverá também uma Companhia de Guardas Urbanc composta de um Capitão Comandante, quatro Alferes, um Sargento, dois 2° ditos, um Furriel, oito Cabos de Esquadr um Corneta e cento e cinquenta Praças, cujos vencimento serão os da tabela igualmente anexa à citada Lei n° 3.101.

§ 1° A Guarda Urbana continuará sob a imediata inspeçã e direção do Chefe de Polícia, a quem compete a nome ção e demissão dos Oficiais e engajamento das Praças.

§ 2° Os Oficiais e Praças da Guarda Urbana não gozarã dos favores outorgados pelo § 4° do Art. 1° da Lei n 2.262, de 30 de junho de 1876, que continua em vigor n parte não alterada por esta lei.

§ 3° O Governo, quando reclamar o interesse público, po derá mandar em diligências, até um raio de 20 léguas o para as localidades que forem servidas por linhas férreas as Praças da Guarda Urbana.

Art. 5° Enquanto o Corpo Policial não estiver preenchido, poderá o Governo autorizar o engajamento de paisanos para o serviço da Polícia local, sem acréscimo da despesa decretada.

Art. 6° O Art. 141 do Regulamento n° 99, de 25 de maio de 1883, fica substituído pelo seguinte: a falta de respeito ou insubordinação ao presidente da província, ao superior ou às autoridades, a cuja disposição se acharem, será punida com 30 a 60 dias de prisão e na reincidência com a expulsão do Corpo, decretada por aquela primeira autoridade; ficando também revogado o Art. n° 116 do referido Regulamento.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Olegário Herculano de Aquino e Castro.

Lei n° 3.235, de 30 de outubro de 1884.

Declara não estarem os Oficiais do Corpo Policial compreendidos na disposição do Art. 6° da Lei n° 2.138, de 27 de outubro de 1875.

Art. Único. A disposição do Art. 6° da Lei n° 2.138, de 27 de outubro de 1875, não compreende os Oficiais do Corpo Policial; revogadas as disposições em contrário.

Olegário Herculano de Aquino e Castro.

Lei n° 3.236, de 30 de outubro de 1884.

Manda prevalecer a disposição do Regulamento n° 76, Art. 30, para execução do Art. 1° da Lei n° 2.262, de 30 de junho de 1876.

Art. Único. Para execução do Art. 1° da Lei n° 2.262, de 30 de junho de 1876, prevalece a disposição do Regulamento n° 76, Art. 30, e não a regra do Art. 7 da Lei n° 2.138, de outubro de 1875; revogadas as disposições em contrário.

Olegário Herculano de Aquino e Castro.

Lei n° 3.357, de 10 de outubro de 1885.

Fixa a Força Policial para o exercício de 1886 a 1887.

Art. 1° A Força Policial deste exercício de 1886 a 1887, é fixada em mil Praças, distribuídas em Estado Maior, Menor e seis Companhias de Infantaria.

§ 1° O Estado Maior compor-se-á: de um Ma

§ 2° O Estado Menor compor-se-á: de um Sar
dante, um dito Mestre de Música, um Segund
contra Mestre, seis Músicos de 1ª Classe, nov
da e nove de Terceira.

§ 3° Cada Companhia se comporá: de um Capi
nente, um Alferes, um Primeiro Sargento, doi
ditos, um Furriel, seis Cabos de Esquadra, u
de cento e cinquenta Praças a Primeira Com
cento e quarenta e sete as demais.

§ 4° Aos Oficiais do Corpo de Polícia, quando
do serviço público, e somente durante esta,
uma diária de dois mil réis, para cavalgadura
de bagagens.

Art. 2° Os vencimentos dos Oficiais e Praças
tabela anexa à Lei n° 3.101, de 28 de setembro

§ Único. Aos Oficiais que tiverem direito a c
será abonada, por cada uma, a importânci
vinte e quatro mil réis, correndo por conta de
to das referidas cavalgaduras.

Art. 3° Esta Força tem o seu centro na Capital e
vel conforme as necessidades Públicas e ordens

Art. 4° Haverá também uma Companhia de
banos, composta: de um Capitão Comand
Alferes, um Primeiro Sargento, dois Segund
Furriel, oito Cabos de Esquadra, um Corneta e
quenta Praças, cujos vencimentos serão os da
mente anexa à citada Lei n° 3.101.

§ 1° A Guarda Urbana fica sob a direção e à c
Presidente da Província, a quem compete a
demissão dos respectivos Oficiais, ficando,
vogado o § 1° do Art. 4 da Lei n° 3.234 de 3
de 1884.

§ 2° Os Oficiais e Praças da Guarda Urbana
dos favores outorgados pelo § 4° do Art.
2.262, de 30 de junho de 1876, que continua
parte não alterada pela presente Lei.

§ 3° O Governo não poderá fazer sair a Guar
perímetro da Capital, ficando, desde já rev
4°, § 3° da Lei n° 3.234, de 30 de outubro de
o Governo quando reclamar o interesse pú

§ 4° O Cirurgião Mor do Corpo Policial é obrigado a tratar das Praças enfermas da Guarda Urbana na mesma enfermaria do dito Corpo

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Teixeira de Souza Magalhães.

Lei n° 3.438, de 26 de setembro de 1887.

Fixa a Força Pública da província para o exercício de 1888.

Art. 1° A Força Pública da província, para o exercício de 1888, é fixada em 1.200 Praças do Corpo Policial, podendo o Governo, na respectiva organização, dividir a província em circunscrições militares, e além das ditas mil e duzentas Praças, haverá um Estado Maior, composto de um Major Comandante, um Capitão Cirurgião Mor, um Fiscal com graduação de Capitão, um Tenente Ajudante, um Alferes Secretário, um dito Quartel Mestre; e um Estado Menor, composto de um Sargento Ajudante, um dito Mestre de Música, um 2° Sargento contramestre, seis Músicos de 1ª Classe, nove ditos de 2ª e nove ditos de 3ª.

§ 1° Os vencimentos dos Oficiais e Praças serão os das tabelas vigentes, tendo eles direito à reforma, nos termos da Lei n° 2.138, de 27 de outubro de 1875, e Regulamento n° 73, de 11 de dezembro do mesmo ano, continuando em vigor a disposição do § 4° do Art. 1° da Lei n° 2.262, de 30 de junho de 1876.

§ 2° O Corpo Policial será dividido em seis a dez Companhias, provendo o Governo, por meio de Regulamento que expedirá para execução desta lei, sobre a organização, disciplina e o mais que for concernente ao Serviço Policial.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Eugênio Horta Barbosa.

Lei n° 3.570, de 27 de agosto de 1888.

Fixa a Força Policial para o exercício de 1889.

Art. 1° A Força Pública da província para o exercício de 1889 é fixada em 1.200 Praças do Corpo Policial, além do Estado Maior, composto de um Major Comandante, um Capitão Cirurgião Mor, um Capitão Fiscal, um Tenente um Segundo Sargento contra Mestre, seis Músicos de Classe, nove de 2ª e nove de 3ª.

§ 1° O Corpo será dividido em oito Companhias de Infa taria compostas de um Capitão, um Tenente, um Alfere um 1° Sargento, dois Segundos, ditos, um Furriel, se Cabos, um Corneta e 136 Praças cada uma.

§ 2° Os vencimentos dos Oficiais e Praças serão os das t belas vigentes, tendo eles direito à reforma, nos termos Lei n° 2.138, de 27 de outubro de 1875, e Regulamento 73, de 11 de dezembro do mesmo ano, conforme a dispo ção do § 4°, Art. 1° da Lei n° 2.362, de 30 de junho de 187

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário.

Lei n° 3.715, de 13 de agosto de 1889.

Fixa a Força Policial para o exercício de 1890.

Art. 1° A Força Pública da Província, para o exercício 1890, é fixada em mil e duzentas Praças do Corpo Polic além do Estado Maior, composto de um Major Com dante, um Capitão Cirurgião Mor, um Capitão Fiscal, Tenente Ajudante, um Alferes Secretário, um dito Qua Mestre; e do Estado Menor, compreendendo: um Alf Mestre de Música, com os atuais vencimentos, um S gento Ajudante, um Segundo Sargento contra Mestre Música, seis Músicos de 1ª Classe, nove de 2ª e nove de

§ 1° O Corpo será dividido em oito Companhias de In taria, formada cada uma de um Capitão, um Tenente, Alferes, um 1° Sargento, dois Segundos ditos, um riel, seis Cabos, um Corneta e trinta e seis Praças.

§ 2° Os vencimentos dos Oficiais e Praças serão os das ta las vigentes, tendo eles direito à reforma, nos termos da n° 2.138, de 27 de outubro de 1875, e Regulamento n° de 11 de dezembro do mesmo ano, conforme as disposiç do § 4°, Art. 1° da Lei n° 2.262, de 30 de junho de 1876.

§ 3° O Corpo poderá ser dividido em circunscrições m litares, como ao Governo parecer conveniente no R gulamento que expedir para execução da lei; devend porém, ser conservada na capital uma Força permanen de cento e cinquenta a duzentas Praças para o serviço guarnição e policiamento da cidade.

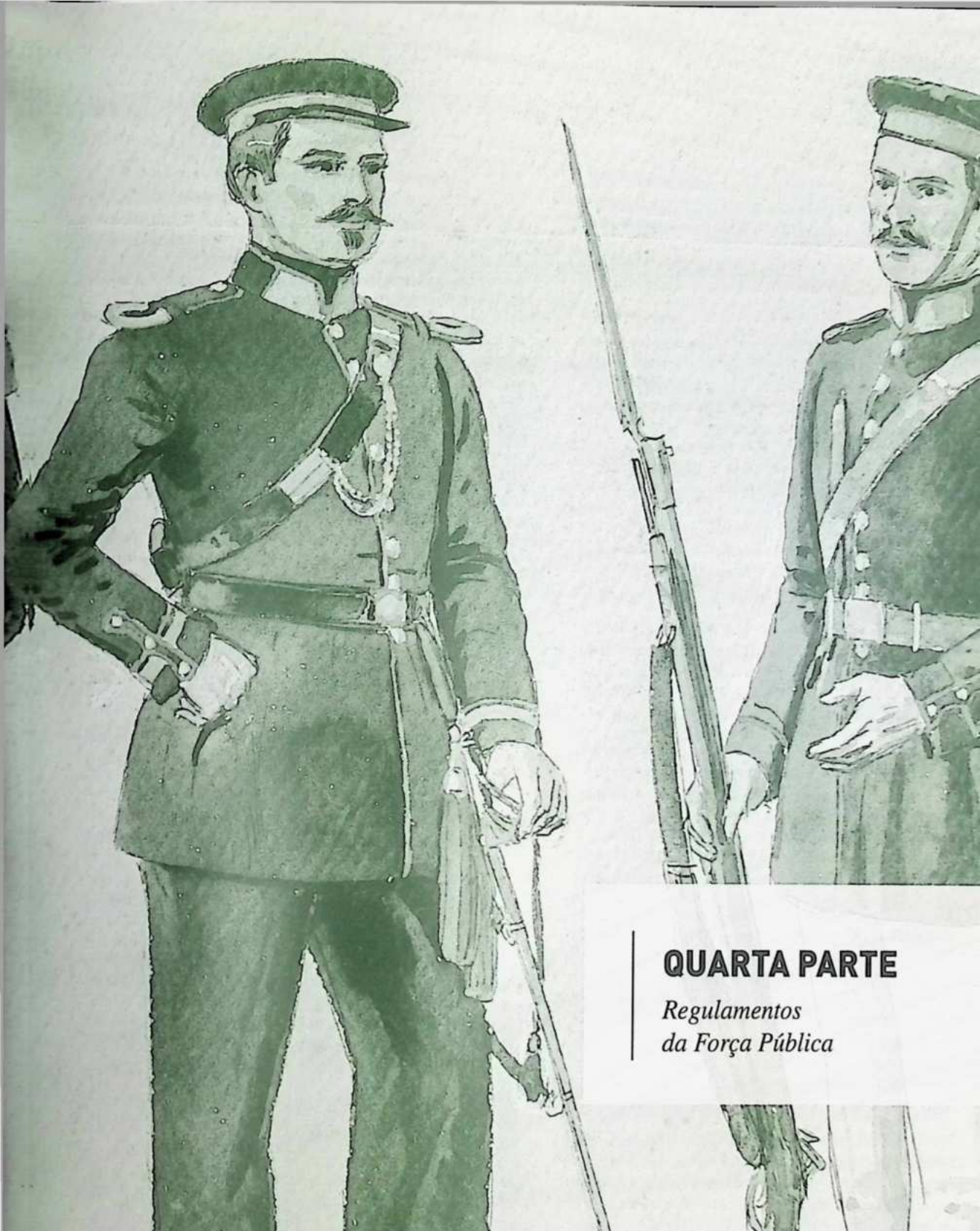

QUARTA PARTE

Regulamentos da Força Pública

O primeiro regulamento que regeu por muitos anos o Corpo de Guardas Municipais Permanentes e depois Corpo de Polícia foi o publicado pelo Decreto de 22 de outubro de 1831.

A Regência, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em consequência do Parágrafo 12 do Artigo 102 da Constituição e da Lei de 10 do corrente mês, Decreta:

Art. 1° O Estado Maior do Corpo de Guardas Municipais Permanentes nesta Corte constará de um Comandante geral com graduação de Tenente Coronel, um Ajudante, um Cirurgião Mor, um Cirurgião Ajudante, um Secretário Sargento e um Quartel Mestre Sargento.

Art. 2° Constará o Corpo de quatro Companhias de Infantaria, composta cada uma de 100 Soldados, um Corneta, seis Cabos, um Furriel, três Sargentos, 1° e 2° Comandante, com graduação de Capitão e Tenente; de duas Companhias de Cavalaria composta cada uma de 75 Soldados, um Clarim, seis Cabos, um Furriel, três Sargentos, 1° e 2° Comandante, com graduação de Capitão e Tenente.

Art. 3° Neste Corpo serão alistados cidadãos brasileiros de 18 a 40 anos, de boa conduta, moral e política; e nele servirão enquanto quiserem, a não serem demitidos pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias, onde tais corpos forem criados; ou por sentença condenatória.

Art. 4° O Estado Maior, e Comandantes de Companhias serão nomeados pelos Presidentes em Conselho nas Províncias, e na Corte pelo Governo, e demitidos quando tenham perdido a confiança dos que os nomearam. Os Oficiais Inferiores serão promovidos, e tornados à classe de Soldados pelo Comandante geral sob informação dos dois Comandantes de Companhia.

Art. 5° O Corneta, Clarim e Soldado vencerão mensalmente 18$000, o Cabo 19$000, o Furriel 20$000, o Sargento 21$000, o 2° Comandante e o Ajudante 60$000, o 1° Comandante 70$000, e Secretário e Quartel Mestre 25$000, o Cirurgião Mor 40$000, o Cirurgião Comandante 30$000, o Comandante geral 120$000. Nenhum acumulará vencimento, nem terá *Pret.*, etapa, fardamento, ou gratificação alguma. O Comandante geral, Ajudante, e mais Comandantes de Companhias terão mensalmente 20$000 de forragem para duas cavalgaduras.

Art. 6° Os Presidentes em Conselho depois de designarem o número indispensável de Guardas Municipais a pé e a cavalo, de que deve constar o corpo, proporão ao Governo o vencimento, que julgarem conveniente a cada Praça para ser aprovado, ou alterado. Entretanto, organizado o corpo

Art. 7° A falta de cumprimento exato nos deveres, s
nida com repreensão particular, ou em frente da C
nhia; e sendo habitual, com demissão.

Art. 8° A desobediência será punida com um a três
de prisão, conservando-se solitário oito dias em cad
Na reincidência, além destas penas, será demitido.

Art. 9° A injúria feita a Superiores será punida co
a nove meses de prisão, estando solitário oito d
cada mês.

Art. 10° A ameaça aos Superiores será punida co
três anos de prisão com trabalho.

Art. 11° A ofensa física aos Superiores será punida
dobro das penas do artigo antecedente.

Art. 12° O que concorrer, ou mesmo tolerar, para
não conserve na forma determinada aquilo que é c
a sua Guarda e segurança, além de ser punido com
igual aquela, em que incorreu o que tal ato pratic
for preso, a em que este estava incurso, será demiti

Art. 13° O que desertar, ou deixar o serviço por
três dias, além das penas, em que incorrer pela c
será preso por um a três meses, e demitido.

Art. 14° O que se servir do seu emprego para com
mes, ou tolerá-los, além de demitido, será preso p
nove meses.

Art. 15° O que se servir das armas para fazer, o
algum ajuntamento ilícito, será preso por um a t
com trabalho.

Art. 16° Todas as vezes que a pena exceder a seis
prisão, será demitido.

Art. 17° As penas acima declaradas não isentam d
radas no Código Criminal, que serão impostas pel
dade civil competente.

Art. 18° O réu indiciado dos crimes mencionados
so, formandos é-lhe culpa no prazo marcado por l

Art. 19° O Comandante do corpo, e o Coman
Companhia é competente, por si só, para re
particularmente.

Art. 20° Nos mais casos, se o crime for de Estad
ou dos Comandantes, convocar-se-á, por ordem d
no seis Oficiais de Capitão para cima das Guarda

de batalhão das Guardas Nacionais, e aí, ouvidas as testemunhas sobre a parte circunstanciada, que deve dar a autoridade, que mandou prender o réu, ou o acusou, será este pronunciado ou não.

Se o crime for de Oficial Inferior, ou Soldado, a convocação será feita pelo Chefe, e os Oficiais serão tirados dentre os Comandantes das Companhias.

Art. 21° Feita a pronúncia será oferecido o libelo acusatório pelo Promotor, que será um Oficial mais apto para esse fim, nomeado pelo Presidente do Conselho, seguindo-se em tudo o mais o processo do Júri; podendo o réu recusar quatro Oficiais e o Promotor dois, os quais serão substituídos por outros nomeados pelo mesmo Presidente, contanto que não sejam amigos íntimos, inimigos declarados, ou parentes até o segundo grau do réu, ou Promotor. Na falta de Comandantes de Companhias serão chamados Capitães das Guardas Nacionais.

Art. 22° Condenado ou absolvido o réu, tem as partes recurso a outro conselho, quando a pena exceder a três meses de prisão.

Art. 23° Este conselho será o mesmo Júri do lugar; mas este não poderá diminuir a pena para menos de três meses, exceto por unanimidade de votos.

Art. 24° Este recurso deve ser intentado somente dentro dos 10 dias depois de intimada a primeira sentença, e perante o Presidente do Conselho, que imediatamente fará remessa da culpa ao Juiz de Direito, para decidir-se no primeiro Júri, no qual as partes poderão alegar o que lhe for a bem, e até reproduzir novas testemunhas, se o mesmo Júri julgar necessário.

Art. 25° O Oficial ofendido não pode presidir ao Conselho. O Presidente deste não tem voto. Em caso de empate é o réu absolvido.

Diogo Antônio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e dois de outubro de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva
José da Costa Carvalho

O SEGUNDO: REGULAMENTO DA FORÇA PÚBLICA (nº 6, de 15 de dezembro de 1835).

CAPÍTULO I
Da organização da Força

Art. 1° As Companhias de Infantaria, em que deve ser dividida a Força Policial da Província de Minas Gerais, constarão em tempo ordinário, a 1ª de 87 guardas, a 2ª de 86 e a 3ª de 86, e terá cada uma delas, além dos dois Comandantes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos ditos, 1 Furriel, 6 Cabos e 1 Corneta. A Seção de Cavalaria constará de 24 Guardas, e terá além do Comandante, 1 Furriel, 2 Cabos, 1 Clarim e 1 Ferrador.

Art. 2° Quando por circunstâncias extraordinárias, de urgência do serviço for elevada esta Força na forma do Artigo 2° da Lei, serão distribuídas as Praças que de novo se alistarem, pelas Companhias de Cavalaria, conforme as ordens especiais do Governo, e assim também poderá ser elevado o número dos Inferiores e Cabos.

Art. 3° Se a Força, depois de elevada, houver de ser novamente reduzida ao seu estado ordinário, entrarão nas primeiras vagas de Inferiores e Cabos, que houver nas Companhias, aqueles que já se acharem nomeados na forma do Artigo antecedente.

Art. 4° O Comandante do Corpo é autorizado a determinar a passagem das Praças de Infantaria para a Cavalaria, e vice-versa, como mais conveniente for ao serviço público.

Art. 5° Esta Força será empregada em auxiliar as Justiças e manter a Polícia, boa ordem e segurança pública, assim na Capital da Província e seus subúrbios, como nas Comarcas por Destacamentos.

Art. 6° O Major Comandante terá a seu cargo a disciplina, boa ordem e economia do serviço do Corpo. Nos impedimentos será substituído pelos Primeiros Comandantes de Companhia, e estes pelos Segundos, conforme a prioridade de suas nomeações para os Postos, e quando haja igualdade entre alguns deles terá preferência o mais velho de idade.

As Companhias não serão comandadas por Oficiais In-

CAPÍTULO II
Da nomeação dos Postos.

Art. 7° O Major Comandante do Corpo, o Sargento Ajudante, e os Comandantes das Companhias, e a Seção de Cavalaria serão nomeados pelo Presidente da Província e por eles demitidos quando tenham perdido a sua confiança. Os Oficiais Inferiores e Cabos serão nomeados, e tornados à classe de Guardas pelo Comandante do Corpo, precedendo informação dos dois Comandantes das respectivas Companhias. Na Seção de Cavalaria só se exigirá para esse fim a informação do seu Comandante.

CAPÍTULO III
Dos vencimentos

Art. 8° O 1° Sargento vencerá vinte e um mil réis mensais, o 2° dito dezenove mil réis, o Furriel dezessete mil réis, o Cabo quinze mil réis, e os Guardas, os Cornetas, o Clarim e o Ferrador quatrocentos e cinquenta réis diários. Os Inferiores e Guardas de Cavalaria perceberão mais vinte réis diários para conservação dos selins e arreios.

Art. 9° O fardamento e sustentação das Praças serão por conta dos seus soldos; o Governo, porém fará as despesas necessárias para o armamento, selins, arreios e aquartelamento pela maneira determinada nos Capítulos 8°, 14° e 15° do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV
Do alistamento e demissão

Art. 10° Ao Comandante do Corpo compete dar Praça aos indivíduos, que quiserem engajar-se, exigindo que para isto apresentem – 1° Certidão de Batismo, ou Carta de Naturalização, para que se conheça que são Cidadãos Brasileiros, e que têm a idade exigida no Artigo 6°, § 2° da Lei. – 2° Atestado de Facultativo, pelo qual se mostre que não padecem enfermidades crônicas, e que têm a necessária robustez para o serviço Policial, além da altura de 57 polegadas ao menos. – 3° Atestado do respectivo Juiz de Paz, ou de qualquer outra Autoridade do Município de sua residência, que abone a sua conduta moral e política. – 4° Folha corrida passada no lugar de sua residência, pela qual se mostre isentos de crimes.

Art. 11° Os indivíduos que houverem servido em outros Corpos deverão apresentar também as escusas que tiverem recebido na forma do estilo. Nestas circunstâncias e em

Art. 12° Do engajamento, que não poderá ser fe
nos de um ano, se lavrará termo em Livro pró
assinado pelo Comandante do Corpo, pelo indiv
engaja, e pelo 1° Comandante da Companhia, à q
ver de pertencer. O engajado receberá uma caut
e assinada pelo Comandante do Corpo (modelo
e a escusa do estilo no ato da demissão (modelo

Art. 13° As demissões só poderão ser conced
terminadas pelo Presidente da Província, e não
enquanto as Praças deverem ao Corpo, ou se a
meadas para qualquer diligência, ou tiverem c
por faltas cometidas no serviço, ainda que tenh
tado o tempo do seu engajamento.

Art. 14° Os engajamentos poderão ser renovad
ma forma prescrita no Artigo 12.

Art. 15° Logo que um indivíduo for demitido
Inferior, Cabo, ou Guarda, o Major Coman
conduzir à presença do Juiz de Paz do Distri
onde ele residir, declarando os motivos da de
que observe a seu respeito as Leis Policiais.

Art. 16° Perante o Presidente da Província dev
víduos, que pretenderem ser readmitidos ao s
a prova de que trata o Artigo 8° da Lei.

CAPÍTULO V
Das penas

Art. 17° A falta de cumprimento exato nos
punida com repreensão particular, ou em fren
nhia; e sendo habitual, com demissão.

Art. 18° A desobediência será punida com 1
prisão, conservando-se solitário 8 dias em
reincidência, além destas penas, será demitid

Art. 19° A injúria feita a Superior será pun
meses de prisão, estando solitário 8 dias em

Art. 20° A ameaça aos Superiores será pun
anos de prisão com trabalho.

Art. 21° A ofensa física aos Superiores será
dobro das penas do Art. antecedente.

Art. 22° O que concorrer, ou mesmo tolerar p
conserve na forma determinada aquilo, que é

Art. 23° O que desertar, ou deixar o serviço por mais de 3 dias, além das penas, em que incorrer pela omissão, será preso por 1 a 3 meses, e demitido.

Art. 24° O que se servir do seu emprego para cometer crimes, ou tolerá-los, além de demitido, será preso por 3 a 9 meses.

Art. 25° O que se servir das armas para fazer ou ajudar algum ajuntamento ilícito, será preso por 1 a 3 meses com trabalho.

Art. 26° Todas as vezes que a pena exceder a 6 meses de prisão será o réu imediatamente demitido e entregue pelo Comandante do Corpo à competente Autoridade Judiciária.

Art. 27° As penas acima mencionadas não isentam das declaradas no Código Criminal, que serão impostas pela Autoridade Civil competente.

Art. 28° O réu indicado dos crimes mencionados será logo preso, formando-se lhe culpa no prazo marcado por Lei.

Art. 29° O Comandante de Companhia é competente por si só para repreender pública e particularmente os indivíduos dela. O Comandante do Corpo é igualmente autorizado para repreender os seus súbditos, e para impor correcionalmente, e sem dependência de Conselho as seguintes penas.

§ 1° Prisão até dois dias aos Oficiais que cometerem alguma negligência, ou falta não especificada no presente Capítulo.

§ 2° Prisão até 8 dias aos Inferiores, e Guardas, que as mesmas faltas cometerem, fazendo-os entrar no serviço, que lhes competir, e dobrar Guarda até três dias sucessivos.

§ 3° Carregamento de armas até 8 dias, não excedendo a duas horas diariamente, aos Guardas, que estando de sentinela, faltarem ao rigoroso cumprimento dos seus deveres, e aos que não acudirem às chamadas, ou não se apresentarem para o serviço na hora determinada.

Art. 30° Nos mais casos, se o crime for de Estado Maior, ou dos Comandantes, convocar-se-ão por ordem do Governo seis Oficiais, de Capitão para cima, das Guardas Nacionais, presididos pelo Comandante do Corpo, se não for este o réu, porque então serão presididos por um Comandante de Batalhão das Guardas Nacionais, e aí, ouvidas as testemunhas sobre a parte circunstanciada, que deve dar a Autoridade que mandou prender o réu, ou o acusou, será este pronunciado ou não.

Se o crime for de Oficial Inferior, ou Soldado, a convoca-

Art. 31° Feita a pronúncia, será oferecido o Libelo acusatório pelo Promotor, que será um Oficial mais apto para esse fim nomeado pelo Presidente do Conselho, seguindo-se em tudo o mais o processo do Júri; podendo o réu recusar quatro Oficiais, e o Promotor dois, os quais serão substituídos por outros nomeados pelo mesmo Presidente, contanto que não sejam amigos íntimos, inimigos declarados, ou parentes até o 2° grau do réu ou Promotor. Servirá de Escrivão nestes Processos um dos Membros do Conselho escolhido pelo Presidente.

Na falta de Comandantes de Companhias serão chamados Oficiais das Guardas Nacionais.

Art. 32° Condenado, ou absolvido o réu, têm as partes recurso a outro Conselho, quando a pena exceder a três meses de prisão.

Art. 33° Este Conselho será o mesmo Júri do lugar, mas este não poderá diminuir a pena para menos de 3 meses, exceto por unanimidade de votos.

Art. 34° Este recurso deve ser intentado somente dentro de dez dias depois de intimada a primeira sentença, e perante o Presidente do Conselho, que imediatamente fará remessa da culpa ao Juiz de Direito, para decidir-se no primeiro Júri, no qual as partes poderão alegar o que lhes for a bem, e até reproduzir novas testemunhas, se o mesmo Júri julgar necessário.

Art. 35° O Oficial ofendido não pode presidir ao Conselho. O Presidente deste não tem voto. Em caso de empate é o réu absolvido.

Art. 36° Os Oficiais Inferiores e Guardas perderão meio soldo em o tempo da prisão (ainda correcional) contado do 3° dia em diante e o mesmo se observará a respeito dos Oficiais desde a data da pronúncia, se ao final não forem absolvidos.

CAPÍTULO VI
Do uniforme

Art. 37 O uniforme do Corpo será:

§ 1° Fardeta de pano azul rodeado de um vivo verde, com mui pequena aba de pontas voltadas, canhões também verdes, gola encarnada, botões pretos de unha, presilhas de retrós também pretas, e da largura de uma e meia polegada sobre os ombros.

da copa até o peito sobre o lado esquerdo, onde serão presos em um botão por uma presilha, e borla da mesma lã; terão na frente as Armas do Império abertas em metal amarelo, o Tope Nacional assentado sobre uma arandela do mesmo, diante do canudo da pluma, que será de lã verde, da altura de meio palmo, e com a parte Superior mais grossa.

§ 3° Calças de linho branco para o verão, e de pano azul para o inverno, sendo feitas de braguilha, com botões de osso, sapato com polaina de pano preto por baixo da calça, capote e pano azul com mangas, e que chega ao meio da perna.

§ 4° Correame preto próprio para Caçadores.

§ 5° Para o serviço ordinário boné e pano azul da forma de uma mitra, guarnecido do couro envernizado na parte Inferior, e Superior, tendo em frente as letras C. P. e o número da respectiva Companhia, tudo de pano encarnado.

§ 6° A Cavalaria terá botões redondos, uma corrente de 3 fios sobre os ombros, barretina de sola preta com uma virola na aba, e um aro, que a guarneça na parte Superior (que será mais larga), tudo de metal amarelo, e bonés como os dos Oficiais, mas sem o fundo envernizado, e com uma fita de lã em lugar do galão. O seu correame será branco, e constará de correão com cartucheira, e boldrié do qual penda a espada e carteira. Usará de botins por baixo da calça, luva de camurça, e espora de ferro, selins rasos de um só coldre, com manta, e capelada de pano azul, guarnecidas de um vivo encarnado, coxim de couro, arreios brancos de sola, estribos de ferro, e malas de couro preto. A calça azul terá canhões do mesmo couro, da largura de um palmo, com 4 botões de metal ao lado exterior.

§ 7° Os Oficiais distinguem-se pela banda, cananas, canhões de veludo, galões correspondentes aos Postos, como em 1ª Linha, e pela barretina de pelo.

§ 8° As suas barretinas terão a parte Superior mais larga, com fundo de sola envernizada, e guarnecido de uma fita preta da largura de duas polegadas, pendendo os cordões ao lado direito. Usarão de luvas de camurça, e botins, e da pluma verde de penas, como a da Guarda Nacional de Infantaria.

§ 9° O Major Comandante terá nas duas extremidades da gola uma ligeira folhagem bordada de ouro, e na barretina, em lugar dos cordões, uma guarnição de ouro en

debaixo da barba quando convier. A sua pluma
te Superior mais grossa.

§ 10° No serviço ordinário usarão de bonés de
redondos, de fundo envernizado, guarnecidos
lão de ouro ao redor, e com o Tope Nacional e

§ 11° A barretina do Comandante da Seção de
será guarnecida na parte Superior de um ar
amarelo, em lugar da fita, de que usam os Ofic
fantaria, além da virola da aba; o seu selim ter
dres com capelada envernizada, e a sua pluma
a do Comandante do Corpo.

§ 12° Os Inferiores terão mesmo uniforme dos
pectivos Oficiais, exceto a banda e com as se
ferenças. O Sargento Ajudante terá quatro galõ
de uma polegada no braço direito, disposto à
ângulo, com vértice para baixo, e entre os dois
pequena coroa Imperial feita de metal amarel
gento 4 galões, o 2° 3, o Furriel 2, e os Cabos
encarnada de meia polegada sobre os canhõe
terá por distintivo no braço direito uma peque
metal amarelo à imitação deste instrumento,
uma pequena ferradura, e os Cornetas uma
verde atravessada nos ombros sobre a costura

§ 13° Tanto a Infantaria, como a Cavalaria, usa
vata de couro preto, sendo de sola envernizad
ciais; e as barretinas terão capas de oleado pa
chuvoso. Todas as peças do uniforme terão e
terminado o número da Companhia, e da P
pertencerem.

§ 14° Os Oficiais e mais Praças do Corpo usarão

Art. 38° O Figurino, e modelos juntos em núm
esclarecem as disposições dos parágrafos antec
Major Comandante dará as necessárias provid
que se não introduza alteração alguma, conse
possível igualdade, tanto no formato, como
das diversas peças.

CAPÍTULO VII
Da ordem do serviço

Art. 39° A Força existente na Capital da Pr
empregada na guarnição das Cadeias e mais
blicas, e no serviço tendente à Polícia, e com

ou de quem o substituir. Por ordem deste serão satisfeitas as requisições dos Juízes de Paz, e mais Autoridades da Capital concernentes ao serviço público, exceto à noite e em casos urgentes, por que então bastará, que qualquer dessas Autoridades faça por escrito, ou pessoalmente, a sua requisição ao Comandante do Corpo, ou ao Oficial, que estiver de dia no Quartel. Este Oficial, satisfazendo à requisição, dará imediatamente conta ao Comandante do Corpo e ao Chefe de Polícia.

Art. 40° O número de Praças empregadas na Guarda das Estações públicas da Capital não poderá ser reduzido, ainda em qualquer dos *casos* do Artigo antecedente, se não por ordem do Presidente da Província.

Art. 41° Todo serviço do Quartel será inspecionado por um Oficial, que aí deverá permanecer por 24 horas; e por que lhe incumba também a obrigação de rondar as Guardas, e Patrulhas, será nestes impedimentos substituído por um Oficial Inferior também nomeado para cada dia e que com ele ficará responsável pelas faltas de disciplina, e economia que ali se cometerem.

Art. 42° Este Oficial, ou Inferior é autorizado a prender à ordem do Comandante do Corpo qualquer dos seus subalternos, quando cometam faltas, e ainda os seus Superiores, no caso de flagrante delito, dando logo conta ao mesmo Comandante.

Art. 43° O 1° Sargento de cada Companhia, e o Furriel da Seção de Cavalaria apresentarão um mapa diário dela assignado pelo respectivo Comandante, contendo todas as alterações do dia antecedente, como sejam baixas, e altas do Hospital, diligências, entradas e saídas para Destacamentos, prisões, licenças, demissões, novos engajamentos etc. As alterações, que importarem aumento, diminuição, ou perdimento de soldo, ficarão notadas no Livro Mestre do Corpo, e no da respectiva Companhia. Estes mapas diários serão organizados conforme os assentos do Formulário, que deverá ter cada um dos referidos Inferiores (modelo n.3°).

Art. 44° Em vista dos Mapas diários, será feito detalhe do serviço da guarnição pelo Ajudante do Corpo, com assistência do Oficial que estiver de dia.

Art. 45° As alterações que contiver o mapa diário de cada Sargento deverão ser lançadas pelo Ajudante em outros Formulários das respectivas Companhias, que devem existir na Casa das Ordens, para serem entregues ao Comandante do Corpo no fim de cada mês, e recolhidos no

Art. 46° O Oficial que entrar de dia receberá pessoalmente do Presidente da Província na ocasião de se renderem as Guardas o Santo, e mais ordens tendentes ao serviço, entregando-lhe as partes do dia antecedente e o roteiro da Guarnição para o da sua entrada.

CAPÍTULO VIII

Do serviço dos Destacamentos

Art. 47° A Força destacada ficará imediatamente sujeita a maior Autoridade Policial do lugar, devendo seu emprego ser regulado pelas disposições do Artigo 39 do presente Regulamento.

Art. 48° Nenhuma Praça será conservada em destacamento por mais de um ano continuadamente, e o Major Comandante terá o maior cuidado para que haja a possível igualdade na distribuição deste serviço por todas elas.

Art. 49° As Praças destacadas não obterão demissão, sem que compareçam na Capital, para fazer entrega de todo o armamento, e mais objetos pertencentes à Fazenda Pública, que tiverem em seu poder, salvo o caso de ordenar o Presidente da Província que essa entrega se faça a pessoa especialmente autorizada.

Art. 50° Quando as Praças de um Destacamento receberem o número de seis, o Governo mandará aprontar uma casa para seu aquartelamento.

Art. 51° Todo o Comandante de Destacamento tem autoridade não só para repreender, mas também para prender, e fazer conduzir a Capital as Praças, que lhe são subordinadas, quando incorram em qualquer falta, ficando responsável se por sua omissão nesta parte sofrer quebra a disciplina ou padecer o serviço público.

Art. 52° As Praças, que mandadas em diligência houverem de passar por algum Destacamento, deverão apresentar-se ao respectivo Comandante, declarando-lhe o seu destino.

Art. 53° Nos Destacamentos observar-se-ão as disposições dos outros Capítulos do presente Regulamento, que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO IX

Do tratamento e curativo dos enfermos

escrito a natureza da moléstia, serão recolhidos no Hospital (enquanto não houver Enfermarias no Quartel) e aí tratados à custa da Fazenda Pública, conforme os ajustes, que o Governo houver feito, deixando então de perceber soldo; excetuam-se os casados que viverem em Companhia de suas mulheres, a quem o Major Comandante poderá permitir que se tratem em suas próprias casas com o vencimento do soldo.

Art. 55° Se a moléstia durar mais de 8 dias, deverão os enfermos apresentar ao Major Comandante novo atestado, ou certidão do facultativo, em que se marque um prazo razoável para continuação da cura, e quando o não façam, serão privados do soldo, e punidos como desobedientes.

Art. 56° O tempo das moléstias não será levado em conta para satisfação do engajamento, e se elas se tornarem crônicas, ou durarem mais de 3 meses, serão os enfermos demitidos do serviço.

Art. 57° Os que adoecerem nos Destacamentos serão também tratados em Hospitais (havendo-os) ou nos Quartéis, ou em casas particulares pela mesma maneira acima determinada.

Art. 58° As Praças enfermas terão baixa no Livro Mestre no dia, em que forem mandadas para o Hospital, e terão igualmente alta quando voltarem ao serviço.

No primeiro caso levarão uma guia do Comandante da Companhia, para ser presente ao Facultativo, ou Diretor do Hospital, e deste receberão outra quando se acharem capazes de entrar em serviço. Estas guias terão, além da data, a declaração da hora em que forem entregues às Praças.

Art. 59° As despesas do curativo serão pagas em virtude do despacho do Presidente da Província lançado em Requerimento das Mesas, ou principais Administradores dos Hospitais, depois de conferidas as contas pelos *Prets*, e relações nominais, que se apresentarem na Tesouraria.

CAPÍTULO X
Do pagamento

Art. 60° O Major Comandante, o Sargento Ajudante, e os Comandantes de Companhias terão os assentamentos nos Livros da Tesouraria, para cobrarem seus vencimentos, como os demais Empregados Públicos, com a diferença de ser isto feito no fim de cada mês [illegible]

Art. 61° O pagamento das Praças também será fe
de cada mês em vista de *Prets* gerais organizad
das Companhias, assinados pelo Comandante d
acompanhados de uma relação nominal de toda
que se declare o respectivo vencimento.

Nestes *Prets* deverão incluir-se não só as Praças d
como as destacadas, e bem assim as despesas de
mento, que o Comandante for autorizado a fazer
da Fazenda Pública, ficando na Tesouraria os d
que as legalizarem.

Art. 62° O Major Comandante, recebendo a im
dos *Prets*, depositará na Tesouraria a parte perte
destacados, havendo letra sobre aquela Estação
da, que pode fazer-lhes mais pronto pagamento
médio do respectivo Comandante.

Art. 63° Os Comandantes de Destacamentos rem
fim de cada mês os *Prets* das Praças do seu com
houver diferenças para mais ou para menos entr
pagamento já feito na forma do Artigo anteced
levadas em conta na primeira ocasião, que se ofe

Art. 64° As Praças de cada Companhia (exceto a
das) serão pagas pelo 1° Comandante, a quem o
entregar a quantia correspondente logo que se
recebimento na Tesouraria.

Art. 65° Os Primeiros Comandantes das Comp
os únicos responsáveis pelas quantias que receb
pagamento dos soldos. O Major Comandante fa
também sob sua responsabilidade o Cofre do
vindo o Quartel Mestre como seu agente para a
que ele autorizar.

CAPÍTULO XI
Do tratamento dos cavalos

Art. 66° Haverá um Livro de Matrícula dos Cav
se acharem destinados, ou que de novo se destin
o serviço do Corpo, no qual se farão de manei
deixem dúvida todas as declarações da cor, idade
preço, marca e vendedores. Todos eles serão nu
quarto direito, tendo abaixo do número a marca

Art. 67° A Guarda da Cavalariça será sempre
por um Oficial Inferior ou Cabo. As Praças, qu

Haverá aí um Livro, em que o Comandante da Guarda assentará todas as alterações diárias, como entradas, saídas, e mortes de Cavalos, e as rações de milho e arcos de capim dispendidos (modelo n.5°).

Art. 68° Deste livro extrairá o Comandante da Guarda um mapa diário, para ser apresentado conjuntamente com o das Praças da Seção conforme o Artigo 43.

Art. 69° O preço da forragem para os Cavalos da Seção será fixado em cada semestre pelo Presidente da Província, e sob informação do Inspetor da Tesouraria, segundo a Lei de 24 de novembro de 1830.

Art. 70° Só se abonará forragem inteira aos Cavalos que existirem na Capital, ou em algumas das Cidades ou Vilas da Província. No princípio e no meado de cada vez tomarão sal, deixando-se então de dar-lhes uma ração de milho.

Art. 71° A forragem, assim como o milho, e o capim serão comprados na Capital pelo Comandante da Seção, convidando-se por anúncios a pessoas que se encarreguem de fornecer estes gêneros por mais cômodo preço. Quando houver destacamento de Praças de Cavalaria em alguma cidade, ou Villa, ficará este dever a cargo do respectivo Comandante.

Art. 72° As Praças de Cavalaria em diligência só perceberão o vencimento do milho para suas montadas desde a partida da Capital, e treze réis diários para forragem contados do 3° dia em diante; a mesma regra será observada para com aquelas que destacarem nos Distritos, que não forem Cidades ou Villas.

Art. 73° Os Cavalos pertencentes à Seção, que não estiverem em efetivo serviço, serão tratados segundo as ordens do Governo, em pastos nacionais ou em fazendas de particulares. Neste último caso se abonará a cada um deles a quarta parte da ração de milho arbitrada para os existentes na Capital, 10 réis diários para capim, e 10 réis também diários para sal e curativo, incluindo-se nos *Prets* esta despesa.

O Comandante do Corpo mandará revistá-los todos os meses, e regulará a remessa deles da Praça para os pastos, e vice-versa.

Art. 74° As Praças que saírem em diligência, ou destacadas, e os particulares encarregados do tratamento dos cavalos, responderão pela sua entrega, ou pelo pagamento do seu valor, salvos os casos de morte ou furto, que serão justificados e provados perante o Comandante do Corpo por Atestado de alguma autoridade do lugar, ou pela apresentação da marca.

CAPÍTULO XII
Da escrituração

Art. 75° No Arquivo do Corpo haverá os seguintes Liv

§ 1° Livro Mestre escriturado segundo o modelo n° 6°.

§ 2° Dito de engajamentos, modelo n° 7°.

§ 3° Dito para registo das Ordens do Governo.

§ 4° Dito de contas correntes do Comandante do Co com a Fazenda Pública, modelo n° 8°.

§ 5° Dito de contas correntes entre o Corpo e diversos.

§ 6° Dito de registo de *Prets*, e relações nominais, em vir de dos quais se houver de fazer a cobrança na Tesoura

§ 7° Dito de registo das Ordens, que o Comandante diri ao Corpo.

§ 8° Dito de registo da sua correspondência com o Gover

§ 9° Dito de registo da dita com diversos.

§ 10 Dito de matrícula dos Cavalos, modelo n° 9°.

Art. 76° Cada Companhia terá além do Formulário um l vro Mestre também escriturado segundo o modelo n° 6 outro de registo de todas as ordens, que lhe forem dirigi pelo Comandante do Corpo.

A Seção de Cavalaria terá mais o da Cavalariça, de q trata o Artigo 67.

Art. 77° Na casa das ordens haverá além dos Formulár de que trata o Artigo 45 um Livro para registo das Ord do Dia expendidas pelo Governo, ou pelo Comanda do Corpo.

Art. 78° Os Livros de que tratam os Artigos anteceden serão prestados pela Fazenda Pública, numerados, e bricados pelo Comandante do Corpo, com seus termos abertura, e encerramento. Em virtude de despacho seu verá o Secretário extrair gratuitamente dos mesmos Liv as Certidões, que forem requeridas por qualquer das Praç

Art. 79° É permitido ao Major Comandante ter o Arqu do Corpo no mesmo Quartel, ou na casa da sua residên Em caso de necessidade poderá também empregar no viço da escrituração além do Secretario, duas Praças, lhe parecerem mais aptas.

Comunicadas aos Comandantes das Companhias, e aos dos Destacamentos, se a eles interessar também o seu conhecimento. Nos Corpos de Guarda serão elas afixadas em forma de Editais, respondendo os Comandantes pela sua observância.

Art. 81° As Ordens expedidas a cada um dos Destacamentos serão aí relacionadas cronologicamente e transmitidas de uns a outros Comandantes.

Art. 82° A Fazenda Pública fornecerá o papel, penas, tinta e mais objetos necessários à Secretaria do Corpo.

CAPÍTULO XIII
Das licenças

Art. 83° As licenças dos Oficiais e Oficiais Inferiores poderão ser concedidas pelo Presidente da Província com vencimento de meio soldo até um mês, e sem vencimento algum quando excederem a este prazo. Nas enfermidades as terão com soldo inteiro até 3 meses, e com a metade, quando houverem de durar mais tempo.

Art. 84° Os Cabos e Soldados não poderão obter licença com vencimento de Soldo.

CAPÍTULO XIV
Do rancho

Art. 85° Os Cabos e Soldados existentes na Capital, que forem solteiros, serão obrigados a comer e pernoitar no Quartel, dando o Major Comandante as providências necessárias para que se lhes prepare a comida, que será paga por seus soldos no fim de cada mês. Às nove horas da noite tocar-se-á a recolhida e o mesmo Comandante, por meio das revistas, que julgar necessárias, Fiscalizará o exato cumprimento deste artigo.

Art. 86° A obrigação de pernoitar no Quartel compreendendo também os Inferiores, que forem solteiros, podendo o Major Comandante dispensar aqueles que para isso alegarem mui justificados motivos, contanto que fique ao menos um em cada Companhia.

Art. 87° Um Oficial Inferior, ou Cabo, será encarregado de comprar, guardar, e distribuir os gêneros necessários para o rancho, ficando dispensado de outro serviço. As despesas serão feitas pelo Quartel Mestre em vista de bilhetes rubricados pelo Comandante do Corpo, havendo o mesmo Comandante segundo as diferenças que oc no preço dos víveres.

Art. 88° Além do encarregado do rancho, nomear cozinheiros, e plantões ou serventes, que forem rios, na razão de 1 para 25 Praças, que houverem no Quartel, inclusive os presos. Para cozinheiros e ou serventes serão preferidas as Praças, que por le modos de saúde, ou quaisquer outros motivos não montar guardas, nem fazer outro serviço.

Art. 89° No final de cada dia dará o encarregado as suas contas ao Comandante do Corpo, e em v far-se-á o rateio pelas Praças para se deduzirem soldos as quantias correspondentes, ficando guar Arquivo do Corpo os documentos relativos.

Art. 90° O Comandante do Corpo determinará indispensável de luzes para os Quartéis: a compra será feita pelo encarregado do rancho na forma a e a despesa incluída no *Pret* para ser satisfeita p raria da Fazenda.

CAPÍTULO XV
Da distribuição, depósito e conservação do ar

Art. 91° As armas de guerra já distribuídas, e as q se prestarem para o serviço do Corpo serão nu couce ao lado direito, onde terão abertas as letr número da Companhia a que pertencerem: serão te numeradas e marcadas as espadas e pistolas, a os selins, e mais peças de que se compõem os Seção de Cavalaria, em lugar do número corres Companhia, usar-se-á da letra inicial S. No Livr Corpo, e no da respectiva Companhia far-se-á número do armamento, selim e arreios, que fore dos a cada Praça pelos Primeiros Comandante panhias, a fim de que mais facilmente se possa quais sejam as responsáveis por qualquer extra

Art. 92° Cada Praça responderá pela limpeza ção do seu armamento, selim, e arreios, sendo i proibido usar deles fora do serviço.

Art. 93° O 1° Comandante de cada Companhia tem obrigação de fazer consertar, ou comprar Fazenda Pública, e segundo as Ordens do Ma dante, aquelas peças do armamento que se es

Art. 94° As armas, selins e arreios que não estiverem em efetivo uso, por faltarem Praças, ou se acharem licenciadas, ou doentes, ficarão sob a Guarda do Furriel da respectiva Companhia, dando o 1° Comandante as necessárias providências para a sua conservação e limpeza.

CAPÍTULO XVI
Das rondas e patrulhas

Art. 95° O Oficial do dia, rondando as Guardas e Patrulhas, é autorizado a mandar prender a uma ou mais Praças delas, e a dar todas as demais providências necessárias para que o serviço se faça com a maior pontualidade.

Art. 96° As Patrulhas observarão as instruções, que lhes forem dadas pela maior Autoridade Policial do lugar. A mesma Autoridade regulará em tempo ordinário o seu número, e a Força, de que se deve compor cada uma delas; em circunstâncias extraordinárias seguirão elas as ordens do Governo que forem comunicadas ao Comandante do Corpo.

CAPÍTULO XVII
Dos exercícios, revistas, e inspeções.

Art. 97° Ao Major Comandante do Corpo compete privativamente determinar os dias e horas para o exercício tanto dos Soldados novamente alistados como de todo o Corpo. O manejo será o da arma de Caçadores.

Art. 98° Ele determinará igualmente quantas revistas julgar necessárias para manter-se a disciplina e regularidade do serviço, além das que forem ordenadas pelo Presidente da Província, e sempre que houver de reunir o Corpo fora do Quartel fará participação antecipada ao Chefe de Polícia.

Art. 99° No princípio de cada mês, e antes que se paguem os *Prets* na Tesouraria da Fazenda, haverá mostra geral do Corpo em frente do seu Quartel, e perante o Contador da Fazenda, que verificará a existência, e identidade das Praças incluídas nos *Prets*.

CAPÍTULO XVIII
Disposições gerais.

Art. 100° O Presidente da Província mandará entregar ao Major Comandante do Corpo no princípio de cada mês a

como suprimentos a Praças destacadas, ou mandadas diligências etc., até que por ocasião do pagamento do meiro *Pret* seja a Fazenda Pública indenizada.

Art. 101° Os Oficiais e mais Praças do Corpo não poder dirigir requerimentos ao Governo, senão por intermé do Comandante, que prestará por esta mesma ocasião informações necessárias.

Art. 102° O Oficial do dia, quando rondar as Guardas, te particular cuidado em examinar o estado da munição q lhes for distribuída, fazendo-a substituir por outra, quanc se ache de alguma sorte alterada ou arruinada. O Quart nunca estará desprovido de uma porção de cartuxame, co que se possa ocorrer a qualquer caso imprevisto.

Art. 103° O Comandante do Corpo quando houver de fir dar o seu exercício dará conta de toda a Administração seu cargo por meio de uma inspeção, ficando responsáve pelas faltas que se descobrirem.

Art. 104° As Praças mandadas em diligências, apresentan do Portaria do Presidente da Província, poderão obter da Autoridades locais, ou dos particulares, auxílio de caval gaduras e quaisquer outros que se julgarem indispensáveis ao bom desempenho das mesmas diligências. Com recibo delas requerer-se-á ao Governo o pagamento das despesas feitas, advertindo-se que serão deduzidas de seus soldos, se elas forem meramente pessoais.

Art. 105° A marcha ordinária de uma Praça de Infantaria será regulada a três léguas por dia, e a cinco, sendo de Cavalaria. Nos casos extraordinários faram as marchas com a celeridade que as circunstâncias exigirem, e segundo as ordens das Autoridades competentes.

Art. 106° Bem que no presente Regulamento se não mar quem especificadamente os deveres dos Oficiais, Oficiais Inferiores e mais Praças do Corpo, ao Major Comandante cumpre instruí-los em todas as práticas próprias dos ser viços, a que se destinam, fazendo-se estudar as Leis e Re gulamentos Militares em vigor, para serem observados n parte compatível com as disposições da Lei Provincial n° 8 e deste mesmo Regulamento.

Art. 107° Se por qualquer acontecimento extraordinári que ocorra na Província, ou fora dela, houver de ser pertu bada a sua tranquilidade geral, de sorte que seja necessári empregar-se alguma ou toda a Força do Corpo Policia contra inimigos internos ou externos, uma Ordem do dia d Presidente da Província sujeitará o Corpo às Ordenanç

Art. 108° Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais no Ouro Preto, em 15 de dezembro de 1835.

José Feliciano Pinto Coelho da Cunha.

O TERCEIRO: REGULAMENTO DA FORÇA PÚBLICA (nº 24, de 5 de março de 1852.)

O Doutor Luiz Antônio Barbosa, Presidente da Província de Minas Gerais, manda que na execução do art. 13 da Lei Provincial nº 517 se observe o seguinte:

Regulamento

Art. 1° As Praças do Corpo Policial que em observância do Artigo 56 do Regulamento Provincial nº 6, de 15 dezembro de 1835, foram demitidas do serviço, poderão obter o vencimento de meio soldo, provando que se inutilizaram por mutilação, aleijão ou moléstias adquiridas por efeito do mesmo serviço.

Art. 2° A Praça que tiver direito à mercê do meio soldo, na forma do Artigo 1°, deverá dentro de três meses contados do dia em que se lhe deu conhecimento da demissão do serviço, se se achar na Capital, ou até a distância de 30 léguas dela, e dentro de 6 meses se estiver em distância maior, requerer ao Presidente da Província que a mande inspecionar por uma Junta de Facultativos por ele nomeados.

Art. 3° A Junta, procedendo no dia marcado pelo Presidente da Província e em sua presença ao competente exame, declarará conforme o resultado dele e debaixo de juramento qual o estado sanitário do inspecionado, descrevendo-o com todas as suas circunstâncias e emitindo o seu juízo sobre o grau de impossibilidade em que se acha o mesmo de obter pelo seu trabalho os meios de subsistência, lavrando-se um auto rubricado pelo Presidente, assinado pelos Facultativos e escrito pelo Oficial para isso nomeado. Este auto ficará no arquivo da Presidência, e dele se dará gratuitamente certidão à parte.

Art. 4° Instruindo seu requerimento com a certidão de que trata o artigo antecedente, com a do assento de 1ª Praça no Corpo Policial, da demissão do serviço e bem assim quaisquer outros documentos, que lhe possam aproveitar, será a parte admitida a justificar pelos meios de direito perante o Juízo dos Feitos da Fazenda, com assistência do Procurador

Art. 5° Julgada a justificação por sentença, será er em original à parte, que com ela requererá ao Presid Província a concessão do meio soldo, em conformid Art. 13 da Lei Provincial nº 517.

Art. 6° O Presidente da Província ouvindo por es Procurador Fiscal da Mesa das Rendas Provinciais rará concedendo ou denegando a mercê pedida.

Art. 7° As Praças demitidas do serviço e que ob a mercê de meio soldo, ficarão adidas a uma da panhias do Corpo Policial designada pelo Coma serão incluídas em *Pret* especial para pagamento vencimentos e sujeitas ao Regulamento do mesmo podendo ser empregadas em serviço ou comissões tíveis com seu estado de saúde; e deixarão de per meio soldo quando tiverem por isso outros vencime

Art. 8° Em qualquer tempo que por meio de insp verificar que as Praças de que trata este Regulamen braram a sua saúde e se habilitaram para o serviç do Corpo Policial, serão por ordem do Presidente víncia admitidas a ele, e quando o não queiram, meio soldo, ficando inteiramente desligadas do Co

Art. 9° A Praça, a quem for concedida a mercê soldo, o perceberá desde o dia em que tiver sido do serviço do Corpo Policial.

Art. 10° As disposições dos Artigos 7, 8 e 9 comp aqueles que anteriormente à data do presente Regu tiverem obtido o meio soldo.

Palácio do Governo da Província de Minas Ger março de 1842.

Luiz Antônio Barbosa.

O QUARTO: REGULAMENTO DA FORÇA PÚBLIC (nº 35, de 7 de fevereiro de 1855.)

Usando da autorização que lhe confere o Artigo 17 466, de 26 de abril de 1850 ordena que se observe o

Regulamento

CAPÍTULO I

Art. 2° As Companhias do Corpo Policial terão a seguinte numeração:

1ª de Cavalaria.
2ª de Infantaria ligeira.
3ª de Infantaria ligeira.
4ª de Infantaria ligeira.
5ª de Infantaria ligeira.

As Praças do Estado Maior ficam pertencendo à 1ª Companhia, e as do Estado Menor à segunda.

Art. 3° Esta Força, que fica sob as ordens imediatas do Presidente da Província, é especialmente destinada a auxiliar as autoridades policiais, manter a ordem e segurança pública na Capital e fora dela, e desempenhar em geral quaisquer comissões do serviço público, que forem detalhadas pelo Presidente da Província, ou de ordem sua, pelas autoridades policiais.

CAPÍTULO II
Da nomeação dos postos

Art. 4° Os Oficiais do Corpo Policial são de livre nomeação e demissão do Presidente da Província.

Os Oficiais Inferiores do Estado Menor serão nomeados e demitidos pelo Comandante do Corpo, assim como os demais Oficiais Inferiores e cabos, devendo, porém pelo que toca à nomeação destes, preceder proposta dos Comandantes de Companhia, salvo quanto à demissão e os casos expressos neste Regulamento.

Estas propostas poderão ser rejeitadas pelo Comandante do Corpo, quando reconhecer que não são justificadas pelas conveniências do serviço público.

CAPÍTULO III
Dos vencimentos

Art. 5° Os vencimentos dos Oficiais e Praças de *Pret* serão os que se seguem:

Estado Maior e menor

Tenente Coronel Comandante	80$000
Major	65$000
Cirurgião Mor graduado Capitão	60$000
Tenente Ajudante	50$000
Capelão com as mesmas obrigações dos de 1ª linha	45$00
Sargento Ajudante	23$00
Dito Quartel Mestre	23$00
1° Sargento, Mestre de Música	23$00
2° Dito, contramestre	21$00
Corneta mor	21$00

Músicos 18, tendo cada um a diária de 500 réis.

Companhias

Capitães	60$000
Tenentes	50$000
Alferes	45$000
1° Sargento	23$000
2° Ditos	21$000
Furriéis	18$000
Cabos de esquadra	16$000

Soldados, Cornetas, Clarins e Ferradores a diária de $500 a cada um.

Art. 6° O Comandante do Corpo, o major, o Ajudante e o Cirurgião Mor, além de seus vencimentos, terão uma cavalgadura.

O major, quando Comandante, perceberá a gratificação mensal de 15$000 réis. Na falta ou impedimento do major, o Capitão que for nomeado mandante, perceberá a gratificação de 10$000 réis, igual gratificação compete ao Oficial que comandar Companhia.

Art. 7° As Praças de *Pret*, além do soldo estipulado, terão mais uma diária de 100 réis para fardamento, devendo reverter em benefício das mesmas Praças, quaisquer sobras, que possam haver, na ocasião em que se lhes houver de ajustar contas.

Art. 8° As Praças de *Pret* da Cavalaria, além das vantagens dos artigos antecedentes, perceberão mais a diária de 20 réis para a conservação dos selins e arreios.

CAPÍTULO IV
Do engajamento e das baixas

Art. 9° Serão engajados para o Corpo Policial indivíduos nacionais, ou estrangeiros, que, sendo ingênuos ou libertos de boa conduta e robustez para o serviço, tiverem a idade de 16 a 40 anos.

§1 ° Não obstante o que fica disposto, poderão ser admiti

servir na banda de música, ou oficinas do corpo; vencendo porém unicamente a diária de 400 réis, da qual se tirarão 100 reis, destinados para fardamento, e sujeitando- se desde logo a fazer o engajamento de que trata o Artigo 11 deste Regulamento, assim que houverem completado a idade de 16 anos, para de então em diante gozarem as vantagens concedidas às demais Praças de *Pret*.

§ 2 ° O Comandante do Corpo é o encarregado, e responsável na Capital pela fiel execução do que fica estabelecido neste artigo; advertindo que o alistamento, ou engajamento poderá ter lugar sem ordem expressa do Presidente da Província.

Art. 10° O Presidente da Província poderá também encarregar quaisquer agentes de sua escolha, nas cidades, vilas, e povoações, do engajamento de Praças para o Corpo Policial, dando-lhes, em tal caso, as instruções precisas.

As Praças assim engajadas se abonarão todos os vencimentos desde o dia em que fizeram o engajamento.

Art. 11° O engajamento poderá ser feito por menos de seis anos, e dele se lavrará termo em livro próprio, o qual será rubricado pelo Comandante de Companhia, a que tiver de pertencer o engajado, e por este assinado, ou por outrem ao seu rogo, quando não saiba escrever.

Art. 12° Os indivíduos engajados prestarão juramento de bem servir, e de obediência às ordens de seus Superiores, devendo antes ser inteirados das disposições criminais deste Regulamento, para não alegarem ignorância em tempo algum.

Este juramento se exigirá também dos Oficiais, pela primeira vez nomeados, ou dos promovidos; excetuam-se, porém desta formalidade os Oficiais do Exército.

Art. 13° As baixas só poderão ser concedidas ou determinadas pelo Presidente da Província, e não poderão ter lugar enquanto as Praças que as pretenderem deverem ao corpo, ou se acharem nomeadas para qualquer diligência, ou tiverem de responder por qualquer falta de serviço, ainda que tenham completado o seu engajamento, fazendo-se de tudo isto expressa menção no termo de engajamento.

Art. 14° Em nenhum caso será concedida a baixa do serviço às Praças que não apresentarem em bom estado o armamento e mais objetos que estiverem sob a sua guarda, exceto quando indenizarem em pronto os prejuízos porque possam estar responsáveis.

Art. 15° Quando qualquer Praça do Corpo Policial tiver baixa do serviço por má conduta, ou por qualquer motivo o motivo da baixa, para que a seu respeito proced
ma das leis.

Art. 16° O Comandante do Corpo ajustará as c
qualquer Praça que tiver baixa, sem ser pelos mo
clarados no artigo antecedente, e lhe entregará um
que será escriturada, conforme o modelo n° 2°.

Art. 17° Não se conta como tempo para completa
do engajamento o das licenças de favor que exce
oito dias, o das prisões que excederem a quinze d
o de moléstia.

Art. 18° As Praças que sem nota completarem
mento têm direito a requerer sua baixa ao Presi
Província, e o Comandante do Corpo, depois de
requerimento, por intermédio do Comandante da r
Companhia, o encaminhará com sua informação a
Presidente, instruindo-o com as notas do assenta
Praça (fé de ofício) extraídas no livro mestre do co

Art. 19° As Praças que quiserem fazer novo en
to, depois de concluído o antecedente, perceb
quantia igual à décima parte do vencimento que
a contar da data do novo engajamento; perdem,
este acréscimo:

1° as que forem condenadas por crime de deserçã
quer natureza;

2° as que formalmente desobedecerem a seus Sup

3° as que forem condenadas por crime de furt
caminho de dinheiros públicos (Artigos 10 e
Provincial n° 466, de 26 de abril de 1850).

Art. 20° O Presidente da Província empregará
qualquer serviço público as Praças de *Pret* que, t
cluído três engajamentos consecutivos sem nota,
sibilitarem de continuar no serviço ativo (Art. 13 d

Art. 21° Os engajamentos poderão ser reformado
zo nunca Inferior a seis anos nas três vezes que se
ao primeiro. Daí em diante poderão ser feitos po
até duas vezes, e depois só por um ano.

Art. 22° As Praças que, sem se terem desligado
fizerem novos engajamentos, servirão debaixo do
to prestado por virtude do Artigo 12.

Art. 23° Considerar-se-ão novamente engajada
Praças que, tendo concluído o seu tempo de se
requererem baixa dentro de trinta dias, achando

CAPÍTULO V
Das licenças

Art. 24° As licenças só podem ser concedidas pelo Presidente da Província, com a única exceção declarada no Art. 25, § 2°.

Elas serão de quatro espécies, a saber.

1ª De favor.

2ª Registradas.

3ª Por tempo determinado com vencimento.

4ª Por tempo indeterminado com vencimento.

Art. 25° As licenças de favor serão concedidas.

1° Pelo Presidente da Província até 15 dias.

2° Pelo Comandante do Corpo até seis dias.

Estas licenças serão dadas em ordem do dia em virtude de pedidos justificados dos que pretenderem.

Art. 26° As licenças de favor serão concedidas com vencimento de soldo. As registradas só podem ser concedidas aos Oficiais do Corpo até três meses

Art. 27° As licenças por tempo determinado e com vencimento, podem ser concedidas aos Oficiais por motivo de enfermidade até três meses, com o soldo por inteiro, quando se tratarem em suas casas; e com meio soldo, quando se tratarem no hospital.

Art. 28° As licenças por tempo indeterminado, e com vencimentos, serão concedidas nos casos seguintes, observadas as instruções que expedir o Presidente da Província.

Art. 29° O Presidente da Província concederá licença sem tempo e com os respectivos vencimentos aos Oficiais e Praças que, tendo o prazo correspondente a quatro engajamentos consecutivos sem nota, se impossibilitarem para o serviço, por avançada idade ou enfermidade crônica, precedendo inspeção de junta médica (Artigo 14 da Lei Provincial nº 466, de 26 de abril de 1850, e 1° Parágrafo da Lei n° 681, de 12 de maio de 1854).

Art. 30° Iguais vantagens gozarão os Oficiais e Praça de *Pret*, que, se achando impossibilitadas para o serviço, tiverem completado sem nota o tempo correspondente a três engajamentos; mas estas só terão o vencimento proporcional ao

Os anos de serviço se contarão aos Oficiais desde a primeira Praça, ainda havendo interrupção (Lei n° 681, Artigo 1°, Parágrafo 1°).

Art. 31° Os vencimentos, de que tratam os artigos antecedentes, é somente o soldo simples; sendo recolhida ao cofre do Corpo a gratificação concedida para o fardamento.

Art. 32° As Praças de que trata o Artigo 20, enquanto estiverem empregadas no serviço que o governo lhes designar, terão soldo e fardamento, como as Praças ativas do primeiro engajamento. Se quiserem gozar as vantagens estabelecidas pelo Artigo 29, depois de se habilitarem na forma das instruções da Presidência, terão somente o vencimento correspondente ao tempo de três engajamentos.

Art. 33° Por um engajamento se entende o espaço de seis anos.

Art. 34° As Praças e postos deixados por virtude de licença sem tempo considerar-se-ão vagos, e serão preenchidos na forma das leis (Artigo 15 da Lei Provincial n° 466, de 26 de abril de 1850).

Art. 35° Afora os casos especificados neste capítulo, nenhuma licença será concedida com vencimento.

Art. 36° Salvas as licenças de favor, e os casos que o Presidente da Província houver de dispensar, nenhum indivíduo poderá obter mais de uma licença, em cada ano.

CAPÍTULO VI
Do processo para as licenças

Art. 37° As licenças registradas serão concedidas por despacho do Presidente da Província lançado nos requerimentos dos interessados, os quais devem subir à sua presença por intermédio e com informação do Comandante do Corpo.

Art. 38° As licenças por tempo determinado, com vencimento, serão concedidas pela forma estabelecida no artigo antecedente; mas os interessados, estando na Capital, devem instruir seus requerimentos com atestado explícito, e jurado do Cirurgião Mor do corpo, e estando fora dela com atestado passado por qualquer outro facultativo.

Art. 39° As licenças concedidas aos Oficiais, e Praças do corpo, serão pelo Presidente da Província comunicadas à mesa das rendas provinciais, e não tem vigor (quando forem concedidas por despacho) enquanto não forem apresentadas ao Comandante do mesmo corpo, o qual lançará

Art. 40° O Presidente da Província, se lhe parecer conveniente, poderá mandar inspecionar por uma junta médica os que pretenderem licença temporária por motivo de enfermidade.

CAPÍTULO VII
Do uniforme

Art. 41° O uniforme será o que atualmente tem o corpo, ficando, porém sujeito às alterações que julgar convenientes o Presidente da Província; o Comandante do Corpo fica responsável por qualquer alteração que nele se faça, sem ordem expressa do mesmo Presidente.

§ Único. Os Soldados de Infantaria, em serviço ordinário, usarão de pistola de alcance e terçado. No serviço extraordinário, ou quando se recear ataque em Força aberta, e nas guardas, continuarão a trazer espingarda e baioneta. Os de Cavalaria usarão de pistola, espada direita, e clavina.

CAPÍTULO VIII
Do Conselho de Administração do fardamento

Art. 42° Haverá um conselho econômico de administração do fardamento, composto do Tenente Coronel Comandante como presidente, do Major como Fiscal, e dos Comandantes das cinco Companhias como vogais, sendo um tesoureiro.

Art. 43° Haverá mais um agente do conselho, que será nomeado dentre os subalternos.

O tesoureiro e o agente serão nomeados anualmente pelo conselho a maioria absoluta de votos até o dia 10 de janeiro. No caso de empate, decidirá o presidente do conselho, lavrando-se termo de tudo. O tesoureiro e o agente não poderão ser reeleitos por dois anos consecutivos, salvo o caso de falta absoluta que será imediatamente comunicada ao Presidente da Província.

Em falta de Capitães poderão votar e ser votados para membros do conselho os subalternos, que comandarem Companhia, os quais cederão o lugar aos Capitães das respectivas Companhias, logo que se apresentarem; excetua-se o de tesoureiro, que sendo ocupado por subalterno, se procederá a nova eleição e se conferirá o cargo ao que for eleito.

Art. 44° Se por qualquer motivo

Art. 45° O impedimento temporário de qualquer
gais, não supõe vaga, salvo o do tesoureiro, ou do
quando prolongar-se por mais de trinta dias.

Art. 46° Para que o conselho possa deliberar, bast
se reúna metade, e mais um dos membros que nele
rem em efetividade.

O Presidente, no caso de empate, tem voto de qual

Art. 47° Haverá no conselho um livro para nele s
rem os termos de suas sessões, e todas as suas deli
e ordens.

Art. 48° Haverá também um livro de conta corren
ceita, e despesa. Debaixo da rubrica– Receita–se
separadamente as quantias que entrarem para o co
declaração dos títulos porque entram e do fim a
destinadas; debaixo da rubrica–Despesa–em co
dência aos mesmos títulos da receita, se lançarão
totais das despesas, que com cada um daqueles
houver feito A soma total da despesa será demons
uma folha volante, rubricada pelo Fiscal, à qual
rá, assinada pelo agente, e que deverá declarar e
damente as despesas feitas, os objetos, suas qu
quantidades, preço parcial e total; e cobrirá esta
documentos que provem as ditas despesas, os qu
exigidos das pessoas que fizerem o fornecime
tuando-se desta regra as despesas miúdas, ou d
sua natureza não seja possível apresentar docu
que será julgado pelo conselho, ou pelo Coma
Corpo.

Art. 49° Haverá um cofre, em que se guardará
nheiro do corpo, com três chaves, das quais se
culários o Comandante do Corpo, o Tesoureir
antigo dos Comandantes das Companhias.

Se por substituição de emprego acontecer que
indivíduo venha a ficar com duas chaves, passa
las a qualquer dos vogais por deliberação do co

O cofre somente será aberto em ato de consel
casos urgentes sob a imediata responsabilidade
dante do Corpo.

Art. 50° O conselho se reunirá pelo menos u
cada mês, para fazer-se carga ao tesoureiro do
recebidos, para se tomarem as contas do mês a
e pagarem-se as despesas nele feitas.

Além disto, o conselho se reunirá todas as vezes

Art. 51° As contas serão tomadas em sessão por um termo, à vista do livro de conta corrente da receita e despesa, da demonstração desta, dos documentos que a provarem e do saldo existente em cofre; dando-se descarga ao tesoureiro por cada um dos títulos de receita e despesa.

Art. 52° Nenhuma despesa será levada em conta, senão quando for feita em virtude de deliberação do conselho, ou de autorização do Comandante do Corpo. Do que for preciso comprar, far-se-á um pedido, declarando-se a qualidade, quantidade e fim para que se precisa do objeto; este pedido será rubricado pelo Comandante do Corpo, para que se efetue a compra.

Art. 53° O conselho tem a seu cargo a aplicação, administração, Fiscalização, e economia das quantias destinadas para fardamento e rancho das Praças, e para sustento, ferragem, e curativo dos cavalos e bestas do corpo.

Art. 54° O Comandante do Corpo poderá ordenar qualquer despesa em reconhecido benefício das Praças do mesmo, quando assim seja preciso, antes da reunião do conselho.

Art. 55° Aos vogais cumpre propor, para ser tomada na devida consideração, qualquer medida de melhor economia e proveito para a caixa da administração, assim como em beneficio das Praças.

Art. 56° Ao agente compete fazer todas as compras, que pelo conselho forem julgadas necessárias; e apresentará, sendo possível antes de as ultimar, as amostras e preços ao conselho para o competente exame e aprovação.

Art. 57° Recebida da mesa das rendas provinciais a importância dos *Prets* mensais, o Comandante do Corpo fará imediatamente entregar a cada Comandante de Companhia a quantia, que a ela pertencer, segundo a sua relação de vencimentos, a fim de que sejam prontamente pagas as Praças, deduzindo-se previamente de cada uma delas a quantia de cem réis diários para fundo de fardamento, conforme o Artigo 7°, e as mais que forem necessárias para pagamento de rancho e de outras quaisquer dívidas a que estejam sujeitas.

Estas quantias assim deduzidas, na primeira reunião do conselho, serão recolhidas ao cofre e lançadas em receita ao tesoureiro, em vista das guias dos mesmos Comandantes de Companhias para cada espécie de adição da receita.

Art. 58° Semelhantemente fará o Quartel Mestre entrega com as respectivas guias de todo o dinheiro que tenha re-

Art. 59° Todas as guias dos Comandantes de Companhia para entradas de dinheiros no cofre, devem demonstrar quantia com que cada Praça individualmente concorre, e se rão autenticadas com a rubrica do Fiscal, e conferidas com a alterações, que ocorrerem durante o mês em cada Companhia

As guias do Quartel Mestre serão da mesma sorte rubri cadas, e confrontadas com as de ordens do Comandant do Corpo, que provem a existência de qualquer quantia em mão do mesmo Quartel Mestre.

Art. 60° A importância das forragens será entregue na caixa do Corpo para com a sua totalidade se sustentar, ferrar curar os cavalos e bestas, e pagar os pastos em que forem tratados.

Art. 61° Para este fim o Comandante do Corpo apresentará ao Presidente da Província no primeiro dia de cada mês uma relação de todos os cavalos e bestas pertencentes ao mesmo corpo, com declaração dos que se acharem à argola ou em pastos, a fim de que se expeça ordem de pagamento.

Art. 62° Os cavalos e bestas do corpo, que se acharem incapazes depois de convenientemente examinados por pessoas nomeadas pelo Comandante do Corpo, terão baixa e serão vendidos em hasta pública, precedendo ordem do Presidente da Província, a quem serão presentes os termos de exame.

O produto dos animais, assim vendidos, entrará para a caixa para ser aplicado à compra de outros.

Art. 63° Em mão do Quartel Mestre, do agente, ou Oficial encarregado do rancho, haverá uma quantia calculada pelo conselho para a satisfação de despesas miúdas, e eventuais esta quantia ficará representada no cofre como dinheiro existente, até a apresentação de contas, por um vale daquele a receber.

Art. 64° Com a conta mensal do rancho, apresentará o Oficial encarregado dele um mapa demonstrativo da distribuição, por Companhias, dos gêneros que entrarem na rações, de modo que se possa facilmente conhecer, se o número das consumidas corresponde à quantidade total d cada gênero.

Art. 65° Cada Comandante de Companhia apresentará a conselho no princípio do mês uma relação das quantia descontadas às respectivas Praças, para fardamento, e be assim uma nota que mostre quantas Praças diariamente a

Art. 66° O que fica disposto nos dois artigos antecedentes, a respeito do rancho, se praticará com o sustento dos cavalos, de maneira que a distribuição das rações de forragem combine com o número de cavalos efetivos, tanto nas cavalariças, como nos pastos.

Art. 67° Organizadas as folhas volantes demonstrativas das despesas, como todos os documentos, e presentes as guias das entradas dos dinheiros, e ordem do Comandante do Corpo para a compra dos objetos, ou para qualquer despesa, assim como os documentos que demonstrem o consumo dos gêneros e objetos comprados, será tudo examinado escrupulosamente por uma comissão de três membros do conselho, a fim de dar na sessão de tomada de contas o seu parecer sobre a certeza de todos os documentos, sua moralidade, e mais circunstâncias que possam guiar o conselho na aprovação das contas.

Os membros do conselho podem examinar de per si todas elas, e depois conferidas e aprovadas serão imediatamente lançadas no livro, e exarado o respectivo termo, sendo arquivados todos os documentos.

Art. 68° O saldo em favor da caixa da administração, depois de feitas as despesas de economias e arranjos particulares do corpo, será privativamente empregado em cada ano em peças de fardamento, que serão distribuídas pelas Praças do mesmo corpo.

Art. 69° O Comandante do Corpo estabelecerá os modelos de todos os mapas e mais papéis relativos ao conselho de administração.

Art. 70° O conselho determinará a qualidade e quantidade dos gêneros, de que deva ser composta cada ração das Praças arranchadas.

Art. 71° O Oficial agente será também rancheiro, podendo, todavia o Comandante do Corpo encarregar a direção do rancho a outro Oficial ou nomear mais rancheiros, conforme for necessário, marcando-lhes suas obrigações e Fiscalizando o cumprimento delas.

Art. 72° O Comandante do Corpo poderá suspender o agente, logo que desmereça a sua confiança, ou a do conselho.

Art. 73° Depois da eleição do novo tesoureiro e agente, se tomarão e fecharão todas as contas, e se fará entrega por termo ao tesoureiro eleito das quantias existentes em caixa.

Art. 74° Tendo de sair algum destacamento, o Comandante do Corpo dará as instruções necessárias para o provimento do rancho e do mais que for preciso, e encarregará o respec-

Art. 75° A Mesa das rendas provinciais adiantará
mente ao Comandante do Corpo, para fundo da
fardamento e mais despesas do mesmo corpo, a q
dois contos de réis, que será descontada no mês seg
ocasião de se fazerem os pagamentos dos *Prets*. Est
poderá ser aumentada, ou diminuída por deliberaçã
sidente da Província sob proposta do Comandante d

Art. 76° É expressamente vedado ao conselho de
tração pagar a dinheiro o fardamento vencido pel
do corpo, exceto o ajuste de contas, das que tive
xa, ou falecerem, ou das que tiverem licença p
indeterminado.

Art. 77° Todas as contas do conselho, antes de
nos livros respectivos, serão apresentadas ao Pres
Província para serem definitivamente aprovadas.

CAPÍTULO IX
Da ordem do serviço

Art. 78° Todo o serviço do quartel será inspecio
Oficial que aí deverá permanecer por vinte e qua
e em alta absoluta, um mesmo Oficial, quando fo
incumbido de rondar as Guardas e patrulhas, se
impedimentos substituído por qualquer Inferior,
bém será nomeado para cada dia, e que fica respo
todas as faltas que se cometerem no quartel.

Art. 79° Este Oficial ou Inferior é autorizado
à ordem do Comandante do Corpo qualquer do
balternos, que cometa faltas, e ainda às seus S
no caso de flagrante delito, dando logo contas a
Comandante.

Art. 80° O 1° Sargento de cada Companhia apres
mapa diário daquela a que pertencer, assinado pe
tivo Comandante, contendo todas as alterações d
cedente, como sejam baixas e altas do hospital,
entradas, saídas para destacamentos, prisões, lice
xas do serviço, novos engajamentos etc.

As alterações que importarem aumento, dimi
perdimentos de saldo, ficarão notadas no livro
Corpo e no formulário da respectiva Companhia

Estes mapas diários serão organizados conforme
tos do formulário que deve ter cada Companhia,
do da maneira que se pratica atualmente.

Art. 82° As alterações que contiver o mapa diário de cada Sargento, deverão ser lançadas pelo Ajudante em outros formulários das respectivas Companhias, que devem existir na casa das ordens para serem entregues ao Comandante do Corpo no fim de cada mês, e recolhidos ao arquivo, depois que por eles se conferirem os *Prets* das Companhias.

Art. 83° Por ordem do Presidente da Província serão satisfeitas as requisições de Força feitas pelo chefe de Polícia, ou pelas autoridades residentes na capital.

Excetua-se a noite e o caso de indeclinável urgência, em que bastará qualquer dessas autoridades faça por escrito, ou pessoalmente as suas requisições ao Comandante do Corpo, ou ao Oficial que estiver de Estado Maior no quartel; e este Oficial, satisfazendo à requisição, dará conta imediata ao Comandante do Corpo, e este por seu turno ao Presidente da Província.

CAPÍTULO X
Do serviço dos destacamentos

Art. 84° A Força destacada ficará imediatamente sujeita à autoridade que designar o Presidente da Província.

Art. 85° Só em caso de extrema necessidade se permitirá que as Praças do Corpo se conservem por mais de um ano em destacamento, e o Comandante velará para que elas sejam substituídas por outras, apenas preencham este prazo.

Art. 86° As Praças destacadas não obterão demissão do serviço sem que compareçam na Capital, para fazer entrega de todo o armamento e mais objetos pertencentes à fazenda pública, que tiverem em seu poder salvo o caso de ordenar o Presidente da Província, que essa entrega se faça à pessoa especialmente designada por ele.

Art. 87° As Praças destacadas terão direito a casa para aquartelamento, pago o aluguel por conta da província.

Art. 88° Todo o Comandante de destacamento tem autoridade, para fazer conduzir à Capital as Praças que lhe são subordinadas, quando incorram em quaisquer faltas, ficando responsável, se por sua comissão nesta parte sofrer quebra a disciplina, ou padecer o serviço público.

Art. 89° As Praças que mandadas em diligência houverem de passar por algum destacamento deverão apresentar o seu passe ao respectivo Comandante.

CAPÍTULO XI
Do tratamento e curativo dos enfermos

Art. 91° O Presidente da Província dará as providências necessárias para que haja enfermarias próprias com as necessárias comodidades, a fim de que nelas sejam recolhidas e tratadas à custa da fazenda pública as Praças do Corpo Policial que adoecerem, observando-se as regras prescritas nos artigos seguintes.

Art. 92° As Praças que adoecerem na Capital serão examinadas pelo Cirurgião Mor do Corpo, e se este as julgar em estado de serem recolhidas ao hospital, o Comandante da respectiva Companhia lhes mandará passar baixa, e depois de rubricada pelo mesmo Cirurgião Mor, serão as ditas Praças apresentadas ao enfermeiro ou administrador do hospital (quando haja contrato com qualquer estabelecimento de saúde), a fim de serem aí tratadas. As Praças de *Pret*, enquanto estiverem nas enfermarias, perdem o soldo, e os Oficiais a metade, na forma deste Regulamento.

Art. 93° As Praças enfermas terão baixa no livro mestre, desde o dia em que forem mandadas para o hospital, e terão igualmente alta, quando voltarem ao serviço. Neste caso apresentarão alta do diretor ou administrador do hospital, a qual deve ser datada, e conter a declaração da hora em que forem entregues às Praças.

O mesmo se deve observar com as baixas de que trata o artigo antecedente.

Art. 94° As despesas do curativo serão pagas em virtude de despacho do Presidente da Província, lançado em requerimento das mesas, ou principais administradores, ou procuradores dos hospitais, ou enfermarias, depois de conferidas as contas pelos *Prets*, e relações nominais, que se apresentarem na mesa das rendas provinciais.

Quando, porém forem feitas em enfermarias próprias do corpo, serão pagas por ordem do mesmo Presidente, em vista das contas apresentadas pelo Comandante, as quais serão previamente examinadas.

CAPÍTULO XII
Dos pagamentos

Art. 95° Os Oficiais do Corpo Policial terão, como os demais empregados públicos, assentamento nos livros da mesa das rendas provinciais, para o efeito de cobrarem mensalmente os seus vencimentos.

nº 3º, na qual todos assinarão. No lugar designado no dito modelo, o Comandante do Corpo passará o atestado pela forma aí estabelecida, e, depois de selada com o sinete do Corpo, será a mesma presente ao Presidente da Província para rubricar no lugar também designado no modelo.

Esta folha será organizada no princípio de cada mês, e conterá os vencimentos do mês antecedente.

Art. 97º Rubricada a folha pelo Presidente da Província, será pelo Quartel Mestre levada à mesa das rendas provinciais, e aí paga ao mesmo Quartel Mestre, depois de feitos os devidos exames.

Art. 98º Recebidos pelo Quartel Mestre os vencimentos dos Oficiais, o Comandante do Corpo os fará distribuir a quem pertencerem, e registrar a relação do pagamento em um livro para isso destinado.

Art. 99º Os Oficiais destacados, em diligência, ou em outros quaisquer destinos fora da Capital, poderão receber os seus vencimentos por seus procuradores, legitimamente onstituídos, cujos títulos que não terão validade por mais e um ano contado do dia em que forem passados, serão ntregues ao Comandante do Corpo, que os mandará arquivar, e assinará no lugar competente da folha estabelecida no Artigo 96, entregando ao procurador os vencimentos do Oficial e exigindo o recibo.

Quanto aos Oficiais que não tiverem procurador, sê-lo-á o Comandante do Corpo, que também assinará por eles na sobredita folha e no lugar competente.

Art. 100º O pagamento dos Oficiais Inferiores, cabos, Soldados, Cornetas, Músicos, e mais despesas, será feito em virtude de um *pret* geral, assinado pelo Comandante do Corpo, selado com o sinete do mesmo Corpo, e rubricado pelo Presidente da Província, declarando-se nele todas as alterações que houverem ocorrido nos vencimentos. Este *pret geral* será documentado com os *prets parciais* das Companhias assinados pelos respectivos Comandantes e rubricados pelo Fiscal.

O Comandante do Corpo dará as necessárias ordens para que não haja a menor demora na entrega e distribuição dos soldos, às Praças.

Art. 101º O Comandante, recebendo a importância dos *prets*, fará depositar na mesa das rendas a parte pertencente aos destacados, havendo letras sobre aquelas estações fiscais, que poderem fazer-lhes mais pronto pagamento por intermédio dos Comandantes dos destacamentos.

Art. 102º Os Comandantes de destacamentos remeterão no

Art. 103º Quando por qualquer incidente se nã aprontar o *pret* no dia, em que houver de ser pago, tel Mestre apresentará um vale assinado pelo Con te do Corpo, e rubricado pelo Presidente da Provín quantia, pouco mais ou menos, em que importar com ele receberá a sua importância, e o Comandan dará fazer a distribuição dos vencimentos.

Este vale será resgatado quando se apresentarem saldando-se a conta.

Art. 104º O Presidente da Província poderá alterar cas marcadas neste Regulamento, para o pagame vencimentos das Praças de *Pret*, determinando o que parecerem mais razoáveis, conforme as circuns

Art. 105º As relações de mostra das Companhias s los respectivos Capitães registradas em um livro, mo se fará em outro livro aos *prets gerais*.

Art. 106º Todas as vezes que se houver de fazer pa às Praças de *Pret*, mandará o Comandante formar sem armas, e depois de verificar se estão present as Praças, que nessa formatura devem comparec dará ler pelo Ajudante em voz inteligível os artig nais deste Regulamento; finda a leitura, mandará sua presença se faça o pagamento às Companh mando-se as Praças pelos seus nomes, segundo de sua numeração.

Os vencimentos das Praças serão entregues a seus donos, e não a qualquer outra pessoa.

O Fiscal dará parte por escrito ao Comandante po de se haver feito este pagamento, a qual se em informações também escritas dos Comanda Companhias.

CAPÍTULO XIII
Do tratamento dos cavalos

Art. 107º Haverá um livro de matrícula dos bestas que já se acharem destinados ou que de destinarem para o serviço do corpo, no qual se maneira que não deixem dúvida, todas as decla cor, idade, tamanho, preço, marca e vendedor eles serão numerados no quarto direito, tendo número a marca – C. P.

de pensar os cavalos e fazer a limpeza da cavalariça, sendo este serviço inspecionado pelo Oficial de Estado Maior.

Art. 109° O preço da forragem e ferragem para os cavalos da Companhia de Cavalaria e bestas será fixado em cada semestre pelo Presidente da Província, ouvidos o Comandante do Corpo e o inspetor da mesa das rendas.

Art. 110° O Comandante da Guarda apresentará diariamente um mapa com as declarações das alterações que houver, da entrada e saída dos cavalos, e dos objetos que se comprarem para forragem e ferragem dos animais.

Art. 111° Só se abonará forragem inteira aos cavalos que existirem na Capital, ou em alguma das cidades ou vilas da Província.

Art. 112° O Comandante do Corpo fará convidar por anúncio as pessoas que quiserem encarregar-se de fornecer milho, capim e ferragem por preço cômodo.

Quando houver destacamentos de Praças de Cavalaria em alguma cidade ou vila, ficará este dever a cargo do respectivo Comandante.

Art. 113° As Praças de Cavalaria em diligência só perceberão o vencimento de milho por suas montadas, desde a partida da Capital, e quarenta réis diários para ferragem, contados do terceiro dia em diante; a mesma regra será observada para com aquelas que destacarem nos lugares, que não forem cidades ou vilas.

Art. 114° Os cavalos pertencentes ao Corpo, que não estiverem em efetivo serviço, serão tratados segundo as ordens da Presidência em pastos nacionais ou em fazendas de particulares.

Neste último caso se abonará a cada um deles a quarta parte da ração de milho arbitrada para os existentes na Capital, quarenta réis diários para capim, e dez réis também diários para sal e curativo, incluindo-se nos *prets* esta despesa. O Comandante do Corpo mandará revistá-los todos os meses, e regulará a remessa dos mesmos da Praça para os pastos e vice-versa.

Art. 115° As Praças que saírem em diligência ou destacadas e os particulares encarregados do tratamento dos cavalos responderão pela sua entrega, ou pelo pagamento do seu valor, salvos os casos de morte ou furto, que serão justificados, e provados perante o Comandante do Corpo, por atestado de alguma autoridade do lugar, ou pela apresentação da marca. Para verificar-se o pagamento, será o cavalo avalia-

CAPÍTULO XIV
Da escrituração

Art. 116° No arquivo do Corpo haverá os seguintes livros.

1° Livro mestre do registro geral das Praças do Corpo.

2° Dito do registro das ordens da Presidência.

3° Dito de registro da correspondência com a mesma.

4° Dito de dita com diversos.

5° Dito de registro de ordens particulares do Comandante do Corpo.

6° Dito de carga e descarga, equipamento ou utensílios.

7° Dito do registro dos mapas diários do Corpo.

8° Dito do índice dos livros e mapas arquivados na Secretaria.

Art. 117° Além destes livros haverá no arquivo de Corpo os mais que o Comandante julgar necessários.

Art. 118° Cada uma das Companhias terá os seguintes livros:

1° Do registro ou da matrícula das Praças da Companhia.

2° Das ordens do Comandante do Corpo.

3° Da escala do serviço da Companhia.

4° Da distribuição ou carga do fardamento às Praças de *Pret.*

5° Da carga e descarga do armamento, equipamento e utensílios.

6° Do registro das partes de acusações de desertores.

7° Da relação de mostra.

A Companhia de Cavalaria, além dos livros acima mencionados, terá mais um de matrícula dos cavalos e bestas.

Art. 119° Na casa das ordens haverá um livro para registro das ordens do dia expedidas pela Presidência ou pelo Comandante do Corpo.

Art. 120° Estes livros serão prestados pela mesa das rendas, numerados e rubricados pelo Fiscal do Corpo, à exceção do livro mestre e o de filiação dos Oficiais, que serão

Secretário passar gratuitamente dos mesmos livros as certidões que forem pedidas por qualquer Praça.

Art. 121° As ordens dia, depois de competentemente registradas e lidas em presença do Corpo, serão comunicadas aos Comandantes das Companhias, e aos de destacamentos, se a eles interessar também o seu conhecimento.

Art. 122° Nos corpos de Guarda serão elas afixadas em forma de editais, respondendo os Comandantes pela sua observância. As ordens expedidas a cada um dos destacamentos serão ali relacionadas cronologicamente e transmitidas de uns a outros Comandantes.

Art. 123° A mesa das rendas fornecerá papel, pena, tinta, e mais objetos necessários à secretaria do Corpo.

CAPÍTULO XV
Do rancho

Art. 124° Os cabos, Soldados e Cornetas existentes na Capital, que forem solteiros ou não tiverem família a seu cargo, serão obrigados a pernoitar e comer arranchados no quartel, dando o Comandante do Corpo as providências necessárias para que se lhes prepare a comida, que será paga por seus soldos no fim de cada mês, ficando-lhes o direito de queixa ao Comandante do Corpo, no caso de serem maltratados; e este fará aplicar aos culpados as penas em que incorrerem.

O Comandante poderá permitir que alguma Praça de boa conduta, que não tenha família a seu cargo, ainda que seja solteiro, possa comer desarranchado.

Art. 125° As entradas e saídas dos dinheiros do rancho far-se-ão com as mesmas formalidades já estabelecidas para as do fardamento.

O rancheiro fará todas as compras por ordem do conselho de administração, precedendo anúncio nas folhas públicas, para que apareçam vendedores ou fornecedores, a fim de que as mesmas compras se façam pelo menor preço possível, lavrando-se de tudo um termo em livro para isso destinado, e exigindo-se recibo dos mesmos vendedores ou fornecedores; estes recibos, e bem assim todos os documentos pertencentes ao rancho, serão rubricados pelo Major do Corpo.

Art. 126° O rancho ficará sob a imediata inspeção do Comandante do Corpo: o Major velará na execução das or-

comprados; será responsável pelos que não forem
qualidade, e que possam ser nocivos à saúde dos So
e vigiará se o agente cumpre seus deveres, bem c
demais empregados no rancho.

Art. 127° Além do encarregado do rancho, nomea
por escala entre os Soldados os cozinheiros que fo
cessários; para plantões serão preferidas as Praças
leves incômodos de saúde, ou quaisquer outros n
não poderem montar Guardas e nem fazer outro se

Art. 128° O rancho fornecerá todos os dias três com
Praças arranchadas a saber: almoço, jantar e ceia.

Art. 129° No fim de cada mês dará o encarregado
cho as suas contas ao Comandante do Corpo, e em v
las far-se-á o rateio pelas Praças, para se reduzirem
soldos as quantias correspondentes, ficando arquiv
documentos respectivos.

Art. 130° Em livros para esse fim especialmente
dos, se lançarão os termos dos conselhos de ranc
quais se declararão todas as deliberações do conse
sinadas pelos membros presentes, a receita e des
mesmo rancho, e os termos de arrematação de gên

Art. 131° Tomadas as contas, extrair-se-á do livro
ta e despesa uma conta corrente do mês anterior,
pelo conselho, a qual junta ao mapa mensal será en
Presidente da Província; outro tanto fará no dia 5 d
a respeito de toda a conta do ano findo.

Art. 132° O Comandante do Corpo determinará
ro de luzes indispensáveis no quartel e destacam
a despesa, que será feita segundo o mesmo proc
incluirá nos *prets* para ser satisfeita pela mesa das

CAPÍTULO XVI
Do armamento, equipamento e utensílios

Art. 133° O armamento, equipamento e utensíli
fornecidos ao Corpo pelo cofre provincial, segund
delos que forem aprovados.

As tabelas nº 4 e 5 mostram o armamento e equipam
cisos a cada Praça, seus valores, e tempo de duração
nº 6 apresenta igualmente os utensílios necessários
sas repartições do Corpo, seus valores e tempo de d

Art. 134° A conservação do armamento, equip
utensílios é da obrigação do Comandante do Co

Art. 135° O armamento, equipamento e utensílios que se receberem das estações públicas, e bem assim os que já se acham recebidos, serão lançados no livro respectivo sob o título – carga – e os que forem distribuídos às Companhias, ou entregues a alguma pessoa por ordem do Presidente da Província, serão lançados debaixo do título – descarga – em correspondência com aquele da carga. Este método de escrituração cabe também aos livros de idênticos objetos das Companhias.

Art. 136° O armamento, equipamento e utensílios distribuídos às Companhias serão carregados no livro competente aos Capitães das mesmas, os quais passarão recibo ao Comandante do Corpo.

Art. 137° Os Capitães apresentarão todos os meses com as relações de mostra, que devem ficar arquivadas na secretaria, um mapa do armamento, equipamento e utensílios de suas Companhias; e o Comandante do Corpo, junto ao seu mapa mensal, enviará ao Presidente da Província um geral de todos esses objetos.

Nestes mapas se deve declarar onde existem tais objetos, seu estado bom, ou para conserto; seu número, e estado efetivo; o que falta para completar, e o seu estado completo; mencionando-se nas observações dos mesmos mapas todo o movimento ocorrido durante o mês findo.

Art. 138° O armamento, equipamento, e utensílios que não se acharem distribuídos às Companhias, existirão no armazém do depósito, a cargo do Quartel Mestre e os que nas Companhias existirem de sobressalente serão recolhidos às casas da arrecadação das mesmas Companhias, a cargo dos Capitães respectivos; estes, e o Quartel Mestre serão responsáveis pela sua limpeza e conservação,

Art. 139° O armamento e equipamento serão numerados, e marcados, tendo as iniciais C. P. nas coronhas e correias.

CAPÍTULO XVII
Das munições de guerra

Art. 140° O Comandante do Corpo será responsável, se por sua omissão ou descuido deixar de existir no quartel porção suficiente de cartuxame, embalado para ocorrer a qualquer caso imprevisto, e desembalado para tributar as honras fúnebres aos Oficiais e mais Praças do Corpo que

Art. 141° O Quartel Mestre, salvo o caso de urgência fornecerá cartuxame, senão em virtude de ordem po crito do Comandante do Corpo, lançada em pedido r cado pelo Fiscal, no qual passará recibo a pessoa a q for entregue, e sempre que tornar a arrecadar aquele assim for dado, passará revista, e dará parte ao me Comandante do estado em que ele for restituído.

CAPÍTULO XVIII
Das rondas e patrulhas

Art. 142° O Oficial do dia, rondando as Guardas e pa lhas, é autorizado a mandar prender as Praças delas, e a as providências necessárias para que o serviço se faça c a maior regularidade.

Art. 143° Os Oficiais das rondas e as patrulhas, em cunstâncias ordinárias, executarão as instruções, que l derem o chefe de Polícia, e seus Delegados; seu núme Força serão por eles regulados, bem como o tempo de du ção do serviço. Em circunstâncias extraordinárias segui as ordens que o Presidente da Província der ao Comand te do Corpo.

Art. 144° Os Oficiais de ronda e as patrulhas, além instruções da Polícia, receberão as que o Comandante Corpo houver de dar a bem da disciplina, contanto que tas em nada se oponham a aquelas.

CAPÍTULO XIX
Dos exercícios, revistas e inspeções

Art. 145° Ao Comandante do Corpo compete privati mente determinar os dias e horas para o exercício, ta dos Soldados novamente alistados, como de todo o cor O manejo será o da arma de caçadores e o de Cavalaria

Art. 146° Ele determinará igualmente quantas revis necessárias para manter-se a disciplina e regularidade serviço, além das que forem ordenadas pelo Presidente Província; e sempre que houver de reunir o Corpo fora quartel, fará participação antecipada ao mesmo Preside da Província.

Art. 147° No principio de cada mês e antes que se pagu os *prets* na mesa das rendas, haverá mostra geral do Co

CAPÍTULO XX
Disposições criminais

Art. 148° Toda a Praça do Corpo que, sem legítima licença, faltar ao serviço por oito dias consecutivos, será no fim deles qualificada desertor, assim como a que exceder o prazo da licença por espaço de vinte dias contados inclusivamente daquele em que teve princípio o dito excesso.

Art. 149° A deserção é simples ou agravada:

§ 1°A deserção simples consiste unicamente na falta do indivíduo a seu quartel, além dos prazos indicados no art. antecedente.

§ 2° A deserção se julgará agravada:

1° Estando o réu de guarda, ronda ou patrulha.

2° Estando em marcha ou diligência do serviço.

3° Levando armas, munições de guerra, ou qualquer objeto pertencente à Fazenda Pública.

4° Roubando a seus camaradas.

5° Estando nomeado para marchar.

6° Em destacamento menor de um mês.

Art. 150° As penas pelo crime de deserção serão impostas conforme a gradação seguinte:

1° Ao réu de primeira deserção simples – um a seis meses de prisão;

2° Ao réu de segunda deserção simples – o dobro da pena correspondente à primeira deserção;

3° Ao réu de terceira deserção simples – o triplo da pena correspondente à segunda deserção;

4° Quando a deserção for agravada, a pena correspondente será o dobro da que fica estabelecida para os casos de deserção simples, observada a gradação dos parágrafos antecedentes;

5° Apresentando-se o desertor voluntariamente em qualquer tempo, ficará reduzida à metade a pena que tinha de sofrer, segundo a natureza da deserção. Apresentando-se antes de qualificada a deserção terá direito a seus vencimentos.

Art. 152° Ao Comandante do Corpo compete pu
as faltas, que não excederem de três dias, deixan
livre arbítrio.

Art. 153° A falta de qualquer Praça a seu quarte
de três dias, não estando completos os oito reque
qualificar deserção, será punida com prisão pelo
dias que tiver faltado; e sendo Oficial Inferior,
além de preso, terá baixa do posto.

Da mesma sorte serão punidos os que excederem
em menos de 20 dias.

Art. 154° O Oficial, que faltar ao quartel por trin
guidos, será qualificado desertor, demitido do post

Art. 155° Em todos os casos em que a Praça d
condenada por sentença de deserção, perderá o
anteriormente tiver de serviço no corpo, e só se l
o da Praça desde o dia em que acabar de cumpri
sentença.

Art. 156° A Praça que desamparar guarda, ronda
lha – penas de prisão por quinze a trinta dias.

Art. 157° A que abandonar a sentinela, antes de
da, ou for encontrada dormindo – penas de trinta
dias de prisão.

Art. 158° A que concorrer para a perda de qua
gência do serviço – penas de um a três meses
sendo Oficial - demissão do posto; e se for Inferi
terá baixa do posto e será preso por um mês.

Art.° 159° A que fizer o serviço com armas emp
outro camarada – penas de prisão por oitos dias

Esta mesma pena sofrerá o que emprestar as arr

Art. 160° A embriaguez será punida com três a
de prisão, e se tiver lugar em ato de serviço, serão a
plicadas, além das em que incorrer por efeito de e

Art. 162° O réu que fugir da prisão, antes de finc
da sentença condenatória, terá em castigo o dob
po que lhe faltar para o cumprimento da mesma

Art. 163° A desobediência ao Superior será p
um a três meses de prisão, podendo, segundo
tâncias, ser o réu conservado em prisão solitá
dias em cada mês.

Art. 164° O que injuriar seu Superior, será pu

Art. 165° Aquele que ameaçar o Superior, sofrerá a pena de quatro meses a um ano de prisão; se ameaça for feita servindo-se o súdito de qualquer arma – penas dobradas – se for de Superior para súdito, ou entre iguais – penas de um a três meses de prisão.

Art. 166° Aquele que fizer ofensa física a seu Superior, súdito ou igual, sofrerá o dobro das penas do artigo antecedente.

O crime de homicídio, a tentativa dele, o de ferimentos graves, e outros quaisquer delitos, a que competirem pelas leis maiores penas do que as impostas neste Regulamento, serão processados, e julgados no foro comum a que o réu fica sujeito, fornecendo-se ao juiz competente da culpa os esclarecimentos, que constarão da parte do fato, circunstâncias que precederam e seguiram o delito, comportamento do réu, e rol de testemunhas, e quaisquer documentos que possam existir.

Art. 167° O que furtar, ou roubar qualquer objeto a seus Superiores ou camaradas nos quartéis, ou corpos de guardas, será punido com dois a seis meses de prisão, fazendo o serviço que lhe competir, sendo de mais obrigado a restituir o objeto, ou o seu valor. Em caso de reincidência as penas serão dobradas.

Art. 168° Aquele que se servir das armas para promover ou ajudar ajuntamento ilícito, sofrerá a pena de um a três meses de prisão.

Art. 169° O que deixar fugir o preso confiado à sua guarda, sendo por omissão ou negligência – penas correspondentes ao crime, porque o preso for acusado; não excedendo, porém as de quatro anos de prisão.

Sendo por conivência ou peita, ou fugindo com o preso – penas de dois a seis anos de prisão.

O que deixar fugir recrutas, ou proteger a sua fuga – penas de um a três meses de prisão;

Sendo por conivência ou peita – penas dobradas.

Art. 170° É proibido aos Oficiais, sob pena de demissão, fazer descontos não permitidos por este Regulamento, nos vencimentos das Praças de *Pret*, e além da pena, incorrerá o réu na obrigação de repor o que tiver descontado.

Art. 171° O Comandante do Corpo pode impor as seguintes penas:

2° Prisão até vinte dias aos Inferiores, cabos e Praças as mesmas faltas cometerem, dobrando até quatro Gu das com exercícios na escola de recruta.

3° Limpeza do quartel, ou faxina até oito dias.

4° Limpeza de armamento até quatro dias.

Estas penas escusam do serviço que por escala compe ao paciente.

Art. 172° Os Comandantes de destacamentos, que fore Oficiais, podem prender os seus subordinados até quat dias; sendo Inferiores ou cabos – até dois; aos Soldad além da prisão simples, poderão impor até seis Guardas castigo, dando os referidos Comandantes parte motivad do seu procedimento ao Comandante do Corpo.

Art. 173° Incorre na pena de oito a trinta dias de prisã todo o Oficial, Oficial Inferior ou Cabo que se não apresen tar para o serviço à hora que for designada, ou murmura dele; ficando-lhes, porém salvo o direito de queixa ao se Superior, depois de feito o serviço.

Parágrafo 1° A Praça que for punida mais de duas veze por faltas de serviço, ou de disciplina, ou que tiver mau comportamento habitual, será carregada de armas por oi tos dias, não excedendo a duas horas por dia.

Parágrafo 2° Terá baixa e será posta à disposição da respectiva autoridade policial a Praça que se tornar incorrigível.

Parágrafo 3° As penas dos Artigos 152, 153, 171, 173, e as do Parágrafo 1° deste artigo, sendo impostas pelo Comandante do Corpo sem dependência de processo.

CAPÍTULO XXI
Do processo

Art. 174° Qualificada a deserção de qualquer Praça de *Pret*, receberá o Comandante do Corpo, do da Companhia a que o réu pertencer, parte por escrito com as declarações seguintes – assentos extraídos do livro da Companhia; nota do dia da ausência, e daquele em que se completou a deserção, se por excesso de licença, se primeira, segunda, ou terceira; se simples, ou agravada; bem como se há circunstância agravante, ou se o mesmo réu cometeu conjuntamente outro qualquer crime; mencionando três testemunhas para a verificação da parte.

Art. 175° Recebida esta parte pelo Comandante do Corpo

como vogais, servindo de Secretário com voto Oficial que for designado pelo Comandante, interrogando-se as testemunhas, e escrevendo-se seus depoimentos sobre o conteúdo da parte acusatória, de que trata o artigo antecedente.

A nomeação deste conselho pertence ao Comandante do Corpo.

Art. 176° Tomados os depoimentos das três testemunhas, que devem ser juramentadas, e tendo em vista a parte acusatória, e quaisquer documentos, que a possam acompanhar, o conselho de disciplina lavrará por escrito o seu parecer, qualificando a deserção, como no caso couber.

Art. 177° Concluído este conselho, por ordem do Comandante, se averbará no livro mestre o competente parecer, e se arquivará o processo, que é o Corpo de delito para o conselho de julgamento, apenas o réu voltar ao Corpo.

Art. 178° Nos crimes que não forem de deserção, um conselho de investigação será nomeado para verificar a parte acusatória.

Art. 179° Este conselho, que se comporá também de três membros, será nomeado pelo Presidente da Província, se for por ele ordenado o processo, ou pelo Comandante do Corpo.

Art. 180° Servirá de presidente o vogal mais graduado, que nunca poderá ser de patente menor de Tenente; o imediato será o interrogante, e o terceiro o Secretário.

Art. 181° Inquiridas pelo menos três testemunhas sobre o objeto da acusação, dará o conselho seu parecer, achando -a, ou não provada, e remeterá o processo à autoridade que houver convocado o conselho.

Art. 182° A pena de demissão aos Oficiais, em virtude do Artigo 154, correspondente aos crimes de deserção, e em geral a pena de prisão, que exceder a três meses, será imposta por um conselho de julgamento, composto de um presidente, um auditor, e três vogais, dos quais o mais graduado, ou o mais antigo, será o interrogante.

Este conselho será nomeado pelo Presidente da Província.

Art. 183° O auditor será um Capitão; servirão de presidente e vogais os Oficiais do corpo, e em sua falta quaisquer Oficiais das três classes do Exército, os da Guarda Nacional e os de milícias.

Sendo o réu Oficial, o presidente será sempre Oficial Su-

Art. 184° São inibidos de servir neste conselho e
vestigação o Comandante do Corpo, o da Comp
réu, salvo quando a não comandar, o Oficial qu
dado parte contra o mesmo, assim como o que fo
nos termos do Art. 61 do código do processo crim

Art. 185° Sendo o réu Oficial de patente imperia
decorado, deverão sê-lo também os membros do
A patente será pelo menos igual à do réu.

Art. 186° Feita a nomeação do conselho de julga
enviará ao auditor o processo, e este fará intimar
escrito, declarando-lhe circunstanciadamente os
que tem de ser acusado.

Art. 187° Concluído o processo, será remetido ao
te da Província, que o mandará ao Comandante
para fazer averbar a sentença no livro mestre, e
réu pelo Secretário do Corpo, que disso passar
no mesmo processo, o qual será reenviado ao
da Província para ser submetido à junta de recu
abaixo se tratará, (salvos os casos dos Artigos 19

Art. 188° Serão observados o Alvará de 4 de
de 1765, leis, usos e disposições que regem o co
guerra, e se não opuserem a este Regulamento, n
a forma do processo, interrogatório, inquirições
munhas, garantias e recursos do réu, funções de
mais membros do conselho.

Art. 189° Proferida pela junta de recursos a sua
e recebido o respectivo processo pelo Presiden
víncia, lhe porá este o seu – cumpra-se – O Co
do Corpo, a quem o mesmo processo será rem
intimar a sentença ao réu pelo Secretário do Cor
blicará em ordem do dia, e depois de lançada a c
averbação no livro mestre, a fará executar.

Art. 190° Quaisquer decisões dos conselhos, c
de recurso, serão publicadas em ordem do dia, e
no livro mestre.

Art. 191° Os réus que se acharem destacados se
dos para o lugar, onde se achar o Estado Maior
com as provas do crime e as testemunhas que p
ao mesmo Corpo; providenciando-se para que t
tras possam comparecer perante o conselho de j
sendo substituído o não comparecimento pelos
tabelecidos em direito.

Art. 192° O réu que tiver de responder a conselh

Art. 193° Pronunciado qualquer Oficial do Corpo, suspender-se-lhe-á a metade do seu respectivo soldo, que lhe será restituído, se for afinal absolvido.

Art. 194° Contar-se-á ao réu, no caso de imposição de pena, o tempo de prisão que tiver sofrido, não se lhe levando apenas em conta os dias que estiver no hospital.

Art. 195° A pena de prisão até seis meses se mandará cumprir imediatamente sem dependência de decisão da junta de recurso.

Neste caso, porém sempre que o Presidente da Província entender que o julgamento foi proferido com injustiça notória, ou que há no processo nulidade manifesta, o mandará rever por um novo conselho de julgamento, indicando no mesmo processo os pontos de nulidade manifesta, ou de injustiça notória, que nele encontrar.

Art. 196° Quando ao delito competir pena, que não exceda a prisão por três meses, o conselho de investigação se converterá peremptoriamente em conselho de julgamento, ouvindo o réu, dando lugar à sua defesa, e podendo impor-lhe a pena que lhe parecer justa, a qual dependerá do – cumpra-se – do Presidente da Província, a quem será enviado o processo pelo Comandante do Corpo, que fará as reflexões que julgar convenientes.

Art. 197° Estas disposições não são aplicáveis às circunstâncias extraordinárias de perturbação geral da ordem e tranquilidade pública, porque, empregado o Corpo contra inimigos internos ou externos, ficará sujeito por ordem do dia do Presidente da Província às ordenanças militares.

CAPÍTULO XXII
Da junta de recurso

Art. 198° Das decisões do conselho de julgamento, condenando, ou absolvendo o réu, sempre que a pena imposta exceder de seis meses, haverá apelação necessária para uma junta que se comporá do juiz de direito da comarca da Capital, que será o auditor com voto, de quatro Oficiais os mais graduados das três classes do Exército, da Guarda Nacional da comarca da Capital, ou de milícias.

Na falta ou impedimento do juiz de direito da comarca da Capital, ou de seus substitutos letrados, comparecerá o da comarca mais vizinha.

Servirá de presidente o Oficial mais graduado, e em igualdade de patentes o mais antigo.

fazendo avisar os membros, que a têm de compor, e dand vista dos autos ao auditor.

Art. 200° Reunida a junta, se fará a leitura do processo, terá lugar o interrogatório do réu, inquirição de testemu nhas etc., procedendo-se nestes atos segundo o disposto nos Artigos 260, 261, 263, 264 e 265 do código do proces so criminal.

Art. 201° É aplicável aos membros do junta de recurso a disposição deste Regulamento, que declara inibidos de ser vir nos conselhos de inquirição e julgamento os Oficiais suspeitos, segundo direito, ou os que houverem servido de vogais naqueles conselhos.

CAPÍTULO XXIII
Disposições Gerais

Art. 202° O Comandante do Corpo fica autorizado a determinar as passagens das Praças de *Pret* de umas para outra Companhias, por conveniência do serviço público; tendo porém o cuidado de conservá-las, o mais possível, iguala das em Força.

Art. 203° O Comandante do Corpo, o Oficial do Estad Maior no quartel, e os Comandantes de destacamentos são imediatamente responsáveis se não prestarem as au toridades a Força que lhes for requisitada nos termos dest Regulamento.

Art. 204° O Comandante do Corpo não recebe ordem senão do Presidente da Província; das outras autoridade somente requisições sobre objetos que não interessem disciplina e economia do dito Corpo.

Art. 205° Os Oficiais e Praças do Corpo, sempre que ho verem de requerer à Presidência, o farão com informaçã por intermédio do Comandante do Corpo.

Art. 206° Quando o julgar conveniente o Presidente Província e sempre que for nomeado novo Comandante Corpo, se procederá à inspeção no mesmo, respondendo Comandante por quaisquer faltas que se derem no tem de sua administração.

Art. 207° O Comandante do Corpo responde ao Preside da Província por todos os objetos que interessarem à b ordem, disciplina, Polícia e economia interna dele.

Nos impedimentos será substituído pelo maior; na fa

Art. 208° O Comandante do Corpo, de seis em seis meses, dará ao Presidente da Província informações de conduta dos Oficiais, Inferiores e cabos.

Art. 209° As Praças que saírem em diligência com portaria do Presidente da Província, poderão obter das autoridades auxílios de cavalgaduras e quaisquer outros de que carecerem.

Com recibo das mesmas requererão ao Presidente da Província o pagamento das despesas, advertindo-se que serão deduzidas de seus soldos as que forem meramente pessoais.

Art. 210° Descontar-se-ão às Praças do Corpo, a benefício da caixa de economias, os soldos vencidos nos dias em que sem causa justificada excederem elas aos marcados para a sua marcha ordinária.

Art. 211° Faltando à Praça de Cavalaria em diligência o animal de sua montada, comprará ela outro pelo preço porque de ordinário se compram animais para o Corpo; devendo justificar a falta com certificado de qualquer autoridade civil, ou militar do lugar, apresentando, além dessa prova, no caso de morte, a parte do couro que contiver a marca e o número do cavalo ou besta.

Art. 212° Os indivíduos que, não pertencendo ao corpo, forem nomeados Oficiais, não têm direito aos seus respectivos vencimentos, senão depois que prestarem juramento e entrarem em exercício de seu lugar.

Art. 213° As penas impostas neste Regulamento serão cumpridas no quartel do corpo, ou em outra qualquer prisão que o Presidente da Província designar.

Art. 214° Os Oficiais nomeados para qualquer diligência, ou que destacarem, têm direito a uma besta de bagagem; e à cavalgadura somente quando, atentas as suas circunstâncias, o permitir o Presidente da Província.

Art. 215° Em todos os casos omissos neste Regulamento e concernentes à economia, disciplina, e instruções do Corpo, e ao modo prático de cumprirem os Oficiais e Praças seus deveres, providenciará o Presidente da Província com as instruções e ordens necessárias.

Art. 216° Ficam revogados o Regulamento n° 6° e quaisquer disposições e ordens em contrário.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 7 de fevereiro de 1855.

O QUINTO:
REGULAMENTO DA FORÇA PÚBLIC
(n° 50, de 26 de setembro de 1861.)

O Conselheiro Vicente Pires da Motta, President
víncia de Minas Gerais.

Usando da autorização, que lhe confere o Art. 9
Lei n° 791 de 20 de junho de 1856, ordena que se
seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I
Da organização da Força e seus fins

Art. 1° O Corpo Policial da Província de Minas
comporá do número de Praças constante do plan

Art. 2° As Companhias do Corpo Policial continu
a seguinte numeração:

1 ° de Cavalaria.

2 ° de Infantaria ligeira

3° de Infantaria ligeira

4° de Infantaria ligeira

5° de Infantaria ligeira

As Praças do Estado Maior continuarão a pert
Companhia, e as do Estado Menor à 2ª.

Art. 3° Esta Força, que fica sob as ordens imedia
sidente da Província, é especialmente destinada
as Autoridades policiais da Província, manter a
blica na Capital e fora dela, e desempenhar em g
quer comissões do serviço público, que forem
pelo Presidente da Província, ou de ordem sua
ridades policiais.

CAPÍTULO II
Da nomeação dos postos

Art. 4° A nomeação dos Oficiais será feita pelo
da Província em vista de proposta apresentad
mandante do Corpo, tomando-se sempre na de
deração para o acesso tanto o mérito como a ant
observando-se sempre a ordem gradual do aces

Excetuam-se desta regra o Comandante do Corpo, o Cirurgião Mor, que deverá ser formado em Medicina, e o Capelão.

Para os postos de Alferes serão somente nomeados os Sargentos que melhores informações tiverem, e que, além disso, contarem dois anos de Praça, e seis meses pelo menos, de efetivo serviço de Oficial Inferior.

Os Oficiais serão vitalícios em seus postos, conforme a doutrina do Art. 3 da Lei Provincial nº 1.054 de 25 de setembro de 1860, e só os perderão em virtude de sentença passada em julgado por crimes contra a Independência, Integridade e Dignidade da Nação, contra a Constituição do Império, e forma do seu governo, e contra o livre exercício dos Poderes Políticos pelos de conspiração, rebelião, sedição, insurreição, homicídio, falsidade, moeda falsa, resistência, tirada de presos do poder da justiça, arrombamento de cadeias, peita, suborno, irregularidade de conduta, furto, roubo e fabrico de instrumento para roubar, por alguns outros que os sujeite à pena de galés por qualquer tempo, ou a de prisão por dois ou mais anos, e pelos de que tratam os Art. 154, 158, 162, 166 e 175 deste Regulamento.

Os Oficiais Inferiores do Estado Menor só serão nomeados ou promovidos, rebaixados temporariamente, tornados à classe de Soldados pelo Comandante do Corpo; assim como os demais Inferiores e Cabos, devendo, porém pelo que toca à nomeação destes preceder propostas dos Comandantes de Companhias, observando-se o disposto no Art. 4 da citada Lei n.º 1.054.

O rebaixamento destes Inferiores e cabos será ordenado com ou sem audiência dos Comandantes de Companhias, e as baixas dos postos dos Inferiores e o rebaixamento dos mesmos por tempo indeterminado só poderão ter lugar por deliberação de conselho de inquirição, observadas as regras estabelecidas na provisão de 16 de agosto de 1821 e o formulário aprovado para o respectivo processo pelo Decreto nº 1.680, de 24 de novembro de 1855.

Além dos Inferiores e cabos das Companhias, haverão nelas os graduados que forem necessários para o serviço, observando-se, porém as disposições dos Parágrafos 1° e 2° do Art. 8 da Lei Provincial nº 466, de 26 de abril de 1850.

As propostas dos Comandantes de Companhias poderão ser rejeitadas pelo Comandante do Corpo, quando reconhecer que não são justificadas pela conveniência do ser-

CAPÍTULO III
Dos Vencimentos

Art. 5° Os vencimentos de soldo dos Oficiais e Praças d
Pret serão os que se seguem:

Estado Maior e Menor

Comandante	125$00
Major	100$00
Cirurgião Mor	90$00
Tenente Ajudante	80$00
Tenente Secretário	75$00
Tenente Quartel Mestre	75$00
Capelão	65$00
Sargento Ajudante	39$00
Sargento Quartel Mestre	35$00
Mestre de Música	39$00
Contramestre	33$00
Corneta Mor	30$00
Armeiro	27$00

Soldados, Músicos à diária de 800 réis.

Companhias

Capitão Comandante	85$00
Tenente	75$00
Alferes	65$00
1° Sargento	32$00
2°s Ditos	30$00
Furriel	27$00
Cabos de esquadra	26$00

Soldados, Cornetas, Clarins e Ferradores à diária de 80
réis a cada um.

Art. 6° O Comandante do Corpo, o major, e o Ajudante
além de seus vencimentos terão uma cavalgadura.

O Comandante e o Major terão a gratificação de 25$00
mensais, e o Ajudante, Secretário, Quartel Mestre e o Ofi
cial que comandar a Companhia perceberão a gratificaçã
mensal de 10$000.

Art. 7° As gratificações e vencimentos de forragens, de qu
trata o art. Antecedente, só serão abonados aos Oficia
pelo efetivo exercício dos postos, mas o Oficial que coman
dar mais de uma Companhia não perceberá a gratificaçã
de exercício acumulativo de outras; e apresentará apen
no fim de cada mês a conta do que despender com o exp

Art. 8° As Praças de *Pret* de Cavalaria, além das vantagens do Art. 5°, perceberão mais a diária de 20 réis para conservação dos selins e arreios.

CAPÍTULO IV
Do engajamento e das baixas

Art. 9° Poderão ter Praça neste Corpo os indivíduos que voluntariamente nele se quiserem alistar.

§ 1° Só serão alistados os cidadãos nacionais ou estrangeiros que tiverem a necessária robustez, boa conduta e idade de 18 a 40 anos, sendo, além disso, preciso aos estrangeiros dois anos de residência no Brasil.

§ 2° Não obstante o que fica disposto, poderão ser admitidos indivíduos de 14 a 18 anos que, estando nas circunstâncias acima mencionadas, se quiserem alistar para servir na banda de música ou oficinas de corpo, vencendo, porém a diária de 500 réis até a idade de 16 anos e dos 16 aos 18 a de 600 réis, sujeitando-se desde logo a fazer o engajamento de que trata o Art. 11 assim que houverem completado a idade de 18 anos, para de então em diante gozarem as vantagens concedidas às demais Praças de *Pret*.

§ 3° O Comandante do Corpo é o encarregado e responsável na Capital pela fiel execução do que fica estabelecido neste artigo.

Art. 10° O Presidente da Província poderá também encarregar a quaisquer agentes de sua escolha nas cidades, vilas e povoações, ou aos Comandantes dos destacamentos, do engajamento de Praças para o Corpo Policial, dando-lhes em tal caso as instruções precisas.

Às Praças assim engajadas se abonarão todos os vencimentos desde o dia em que for feito o engajamento.

Art. 11° Os engajamentos só serão feitos por seis anos, e deles se lavrarão termos em livros próprios, os quais serão rubricados pelos Comandantes das Companhias a que tiverem de pertencer os engajados e por esses assinados, ou por outrem a seu rogo, quando não saibam escrever.

Art. 12° Os indivíduos engajados prestarão juramento de fidelidade ao Monarca e às instituições do Brasil, e de obediência às ordens de seus Superiores, devendo antes ser inteirado das disposições criminais deste Regulamento, para não alegarem ignorância em tempo algum.

Art. 13° As baixas só poderão ser concedidas
nadas pelo Presidente da Província, e não poder
enquanto as Praças, que as pretenderem, dever
po, ou se acharem nomeadas para qualquer di
tiverem de responder, por qualquer falta de ser
que tenham completado o seu engajamento, fa
tudo isso expressa menção no termo de engajar

Art. 14° Em nenhum caso será concedida a b
viço às Praças que não apresentarem em bo
armamento e mais objetos que estiverem sob
exceto quando indenizarem em pronto os preju
possam estar responsáveis.

Art. 15° Quando qualquer Praça do Corpo Polic
xa do serviço por má conduta, ou por qualquer r
será levada à presença da respectiva autoridad
quem o Comandante do Corpo exporá Oficialme
da baixa, para que a seu respeito proceda na for

Art. 16° O Comandante do Corpo ajustará a
qualquer Praça que tiver baixa, sem ser pelos
clarados no artigo antecedente, e lhe entregará
que será escriturada, conforme o modelo n° 2.

Art. 17° Não se contará no engajamento o tem
ças de favor que excederem a oito dias, as regis
moléstia no hospital e o de prisão por virtude

Art. 18° As Praças que sem nota completarem
to, têm direito a requerer sua baixa ao Presid
víncia, e o Comandante do Corpo, depois de
querimento, por intermédio do Comandante
Companhia, o encaminhará com sua informaç
presidente, instruindo-o com as notas do asse
Praça (fé de ofício) extraídas do livro mestre

Art. 19° As Praças que quiserem fazer novo
depois de concluído o antecedente, assim con
narem a assentar Praça depois que tiverem re
por este motivo perceberão mais uma quantia
ma parte do vencimento da primeira Praça, a
data do novo engajamento. Perdem, porém o
acréscimo:

1° As que forem condenadas por crime de
qualquer natureza.

2° As que formalmente desobedecerem a seu

3° As que forem condenadas por crime de fu
minho de dinheiros públicos.

concluído três engajamentos consecutivos sem nota, se impossibilitarem de continuar no serviço ativo.

Art. 21° Os engajamentos poderão ser reformados por prazo nunca Inferior a seis anos nas três vezes que se seguirem ao primeiro. Dai em diante poderão ser feitos por três anos até duas vezes, e depois só por um ano.

Art. 22° As Praças que, sem se terem desligado do Corpo, fizerem novos engajamentos, servirão debaixo do juramento prestado por virtude do Art. 12.

Art. 23° Consideram-se novamente engajadas aquelas Praças, que, tendo concluído o seu tempo de serviço, não requererem baixa dentro de trinta dias, achando-se na Capital; e fora dela, dentro de noventa dias.

CAPÍTULO V
Das licenças

Art. 24° As licenças só podem ser concedidas pelo Presidente da Província, com a única exceção declarada no Art. 25 paragrafo 2°.

Elas serão de três espécies, a saber:

1ª De favor.

2ª Registrada.

3ª Por tempo determinado com vencimento.

Art. 25° As licenças de favor serão concedidas:

1° Pelo Presidente da Província até quinze dias.

2° Pelo Comandante do Corpo até seis dias.

Estas licenças serão dadas em ordem do dia em virtude de pedidos justificados dos que pretenderem.

Art. 26° As licenças de favor serão concedidas com vencimento de soldo. As registradas só podem ser concedidas aos Oficiais do Corpo até três meses.

Art. 27° As licenças por tempo determinado e com vencimento, podem ser concedidas aos Oficiais por motivo de enfermidade até três meses, com o soldo por inteiro, quando se tratarem em suas casas, e com o meio soldo quando se tratarem no hospital.

Art. 28° Os Oficiais do Corpo Policial que por avançada idade ou moléstias inabilitarem para o desempenho das

servido por espaço de 35 a 40 anos, serão reformados observando-se as seguintes regras:

§ 1° O Oficial que contar de 35 a 40 anos de serviço efetivo terá direito a ser reformado com a totalidade do seu soldo, e com o aumento gradual de patente até Tenente Coronel.

§ 2° O Oficial que contar de 30 a 35 anos de serviço será reformado com o acesso gradual de posto, e com todo o soldo correspondente à sua última patente.

§ 3° O Oficial que contar de 25 a 30 anos de serviço será reformado no mesmo posto com o soldo da respectiva patente.

§ 4° O Oficial que tiver mais de 20 a 25 anos de serviço será reformado no mesmo posto com meio soldo.

§ 5° O Oficial que não tiver 20 anos de serviço não poderá ser reformado, salvo se provar incontestavelmente que sofre lesões ou moléstias procedentes de feridas ou contusões recebidas em combates, ou em qualquer ação de serviço público, porque neste caso será reformado com soldo por inteiro. (Art. 1° da Lei Provincial n° 1.066)

Art. 29° Serão reformados com todo o soldo e mais 1/3 as Praças de *Pret* que contarem de 35 a 40 anos de serviço e simplesmente com 1 soldo por inteiro as que houverem servido por espaço de 25 a 30 anos, e bem assim aquelas a favor das quais se verificar o disposto no Parágrafo 5° (Art. 2° da citada Lei n° 1.066).

Art. 30° Não será contado para as reformas o tempo da duração de licenças obtidas por qualquer motivo. (Art. 3° da citada Lei n° 1.066).

Art. 31° Os anos de serviço se contarão aos Oficiais e Praças de *Pret* desde a primeira Praça, ainda havendo interrupção. (Art. 2°, parágrafo 2° da Lei n° 1.066).

Art. 32° Os vencimentos de que tratam os arts. antecedentes são somente o soldo simples.

Art. 33° As Praças de que trata o Art. 20, enquanto estiverem empregadas no serviço que o governo lhes designar, terão soldo e fardamento, como as Praças ativas do primeiro engajamento.

Art. 34° As Praças e postos deixados por virtude de reforma considerar-se-ão vagos, e serão preenchidos na forma das leis.

Art. 35° Afora os casos especificados neste capítulo nenhuma licença será concedida com vencimento.

Art. 36° Salvas as licenças de favor, e os casos que o Presi-

CAPÍTULO VI
Do processo para as licenças

Art. 37° As licenças registradas serão concedidas por despacho do Presidente da Província lançado nos requerimentos dos interessados, os quais devem subir à sua presença por intermédio e com informação do Comandante do Corpo.

Art. 38° As licenças por tempo determinado, e com vencimento, serão concedidas pela forma estabelecida no artigo antecedente; mas os interessados, estando na Capital, devem instruir seus requerimentos com atestado explícito e jurado do Cirurgião Mor do Corpo, e estando fora com atestado passado por qualquer facultativo.

Art. 39° As licenças concedidas aos Oficiais, e Praças do Corpo, serão pelo Presidente da Província comunicadas à mesa das rendas provinciais, e não terão vigor (quando forem concedidas por despacho) enquanto não forem apresentadas ao Comandante do mesmo Corpo, o qual lançará logo nos respectivos requerimentos o seu visto que será datado e por ele rubricado.

Art. 40° O Presidente da Província, se lhe parecer conveniente, poderá mandar inspecionar por uma junta médica os que pretenderem licença temporária por motivo de enfermidade.

CAPÍTULO VII
Do uniforme

Art. 41° O uniforme será o que atualmente tem o Corpo, ficando sujeito às alterações que julgar conveniente o Presidente da Província; o Comandante do Corpo fica responsável por qualquer alteração que nele se faça, sem ordem expressa do mesmo presidente.

Parágrafo único. Os Soldados de Infantaria, em serviço ordinário, usarão de pistola de alcance e terçado. No serviço extraordinário, ou quando se recear ataque em Força aberta, e nas guardas, continuarão a trazer espingarda e baioneta. Os de Cavalaria usarão de pistola, espada direita e clavina.

CAPÍTULO VIII
Do Conselho de Administração de Fardamento

Art. 42° Haverá um conselho econômico de administração de fardamento, composto do Comandante como presidente, do Major como Fiscal, e dos Comandantes das Companhias como vogais, sendo um tesoureiro.

O tesoureiro e o agente serão nomeados anualme
conselho à maioria absoluta de votos até o dia 10 de

No caso de empate, decidirá o presidente do cons
vrando-se termo de tudo. O tesoureiro e o agente
derão ser reeleitos por dois anos consecutivos, salv
de falta absoluta que será imediatamente comun
Presidente da Província.

Em falta de Capitães, poderão votar e ser votad
membros do conselho os subalternos que com
Companhias, os quais cederão o lugar aos Capitães
pectivas Companhias, logo que se apresentar, excet
o de tesoureiro, que sendo ocupado por subalterno,
derá à nova eleição e se conferirá o cargo ao que fo

Art. 44° Se por qualquer motivo vagar o lugar
reiro, ou de agente, o conselho procederá logo
de outro, que o substitua pelo tempo que qualq
deveria ainda servir.

Art. 45° O impedimento temporário de qualque
gais, não constitui vaga, salvo o do tesoureiro,
agente, quando prolongar-se por mais de trinta di

Art. 46° Para que o conselho possa deliberar, ba
se reúna metade e mais um dos membros que o c

O presidente tem voto no conselho, e o de qua
caso de empate.

Art. 47° Haverá no conselho um livro no qual
critos os termos de suas sessões e as suas delib
ordens.

Toda a escrituração do conselho será feita pel
rio do Corpo, e os termos assinados por todos
presentes.

Art. 48. Haverá livros próprios de contas co
receita e despesa das caixas de fardamento, e
confraria, soldos de Praças que tiverem de rec
Capital, e diversos.

Debaixo da rubrica – Receita – se lançarão sepa
as quantias que entrarem para o cofre, com decl
títulos porque entram e do fim a que são destina
xo da rubrica – Despesa – em correspondência a
títulos da receita, se lançarão as somas totais da
que com cada um daqueles títulos se houver feit

especificadamente as despesas feitas, os objetos, suas qualidades, quantidades, preço parcial e total; e cobrirão estas folhas os documentos que provém as ditas despesas.

A caixa do fardamento é destinada a fornecer o fardamento necessário às Praças depois que as mesmas o tiverem vencido, podendo, porém ser distribuídas por abonos não só àquelas Praças que o não tiverem vencido, como àqueles indivíduos que assentarem Praça, as peças de fardamento indispensáveis, e sua importância será descontada das mesmas, e seu fundo provirá dos descontos feitos a estas a título de fardamento; e a de economias pagará o sustento de fábricas livres que costeiam a quinta do quartel; o melhor jantar se der às Praças em dias de festas nacionais, a compra de mobília e utensílios indispensáveis que não devam ser fornecidos pela mesa das rendas, as gratificações autorizadas pela presidência, e as dívidas contraídas pelos desertores ou Praças que falecerem; devendo ser formado o fundo desta caixa da receita proveniente da venda do capim e hortaliça da mesma quinta; das sobras das despesas das cavalariças do quartel e dos descontos dos soldos das Praças que não comprovarem os motivos porque deixarem de chegar a seus destinos no prazo legal, regulando-se a marcha na razão de 5 léguas por dia para as Praças de Cavalaria e de 4 para as de Infantaria. Na caixa de soldos serão depositados os soldos daquelas Praças que tiverem de se recolher a Capital, a fim de se lhes entregar logo que chegarem, bem como os soldos dos Oficiais e Praças destacadas que por falta de fundos nas estações fiscais e na deficiência de outros meios de remessa não possam ser pagos com prontidão; na caixa de diversos será depositado o produto dos descontos feitos às Praças para pagamento de diversos, e o Comandante do Corpo velará para que esta caixa esteja sempre em estado de fazer com pontualidade o pagamento a quem tiver direito; e na caixa de confraria será depositado o desconto de 50 réis mensais feito às Praças a título de confraria, para as despesas de enterramento das mesmas, cujo desconto será depois entregue à Ordem 3ª de N. S. das Mercês da Freguesia do Ouro Preto.

Art. 49° Haverá um cofre, em que se guardará todo o dinheiro do Corpo, com três chaves, das quais serão claviculários o Comandante do Corpo, o Tesoureiro, e o Vogal mais antigo. O cofre somente será aberto em ato de conselho, ou nos casos urgentes, sob a imediata responsabilidade do Comandante do Corpo.

Art. 50° O conselho se reunirá pelo menos uma vez em cada mês, para fazer-se carga ao tesoureiro dos dinheiros recebidos, para se tomarem as contas do mês antecedente, e

Art. 51° As contas serão tomadas em sessão por um termo, à vista do livro de conta corrente da receita e despesa, da demonstração desta, dos documentos que a provarem, e do saldo existente em cofre; dando-se descarga ao tesoureiro por cada um dos títulos de receita e despesa.

Art. 52° Nenhuma despesa será levada em conta, se não quando for feita em virtude de deliberação do conselho, ou de autorização do Comandante do Corpo. Do que for preciso comprar, far-se-á um pedido declarando-se a qualidade, quantidade, e o fim para que se precisa do objeto; este pedido será rubricado pelo Comandante do Corpo, para que se efetue a compra.

Art. 53° O conselho tem a seu cargo a aplicação, administração, Fiscalização e economia das quantias, destinadas para fardamento e rancho das Praças, e para sustento, ferragem e curativo dos cavalos e bestas do Corpo.

Art. 54° O Comandante do Corpo poderá ordenar qualquer despesa em reconhecido benefício das Praças do mesmo, quando assim seja preciso, antes da reunião do conselho.

Art. 55° Aos vogais cumpre propor, para ser tomada na devida consideração, qualquer medida de melhor economia e proveito para a caixa da administração, assim como em benefício das Praças.

Art. 56° Ao agente compete fazer todas as compras, que pelo conselho for julgadas necessárias, procurando-se, porém por meio de concorrência entre os negociantes da Capital, ou ainda de suas imediações, ou do Rio de Janeiro obter para fardamento das Praças a matéria prima de melhor qualidade, a par do menor preço, não devendo em caso algum exceder a compra ao que for indispensável para um ano; o mesmo agente apresentará, sendo possível, antes de ultimar as compras, as amostras e preços ao conselho, para o competente exame e aprovação.

Art. 57° Recebida da mesa das rendas provinciais a importância dos *prets* mensais, o Comandante do Corpo fará imediatamente entregar a cada Comandante de Companhia a quantia que a ela pertencer, segundo a sua relação de vencimentos, a fim de que sejam prontamente pagas as Praças, deduzindo-se previamente de cada uma delas a quantia de 120 réis diários para o fundo de fardamento, e as mais, que forem necessárias para pagamento do rancho e de outras quaisquer dívidas a que estejam sujeitas. Estas quantias assim deduzidas, serão recolhidas ao cofre, e lançadas em receita ao tesoureiro, em vista das guias dos mesmos Comandantes de Companhias para cada espécie de adição da receita.

recebido para as diversas despesas do Corpo, ou que por qualquer título deva entrar em receita, sendo tudo carregado em débito ao tesoureiro.

O Quartel Mestre não receberá quantia alguma do Corpo com exceção das que forem pagas pela mesa das rendas provinciais, senão em vista de guia expedida pelo Major Fiscal e rubricada pelo Comandante do Corpo.

Art. 59° Todas as guias dos Comandantes de Companhias, para entradas de dinheiros no cofre, devem demonstrar a quantia com que cada Praça individualmente concorre, e serão autenticadas com a rubrica do Fiscal, e conferidas com as alterações, que ocorrerem durante o mês em cada Companhia.

As guias do Quartel Mestre serão da mesma sorte rubricadas, e confrontadas com as ordens do Comandante do Corpo, que provem a existência de qualquer quantia em mão do mesmo Quartel Mestre.

Art. 60° A importância das forragens será entregue na caixa do Corpo para com a sua totalidade se sustentar, ferrar, curar os cavalos e bestas, e pagar os pastos em que forem tratados.

Art. 61° Para este fim o Comandante do Corpo apresentará ao Presidente da Província no 1° dia de cada mês uma relação de todos os cavalos e bestas pertencentes ao mesmo Corpo, com declaração dos que se acharem à argola ou em pastos, a fim de que depois de lançado o –Visto – pelo dito presidente, tenha lugar o pagamento de sua importância.

Art. 62° Os cavalos e bestas do Corpo, que se tornarem incapazes, depois de convenientemente examinados por pessoas nomeadas pelo Comandante do Corpo, terão baixa e serão pela mesa das rendas provinciais vendidos em hasta pública, precedendo ordem do Presidente da Província, a quem serão presentes os termos de exame. O produto dos animais, assim vendidos, entrará para a mesa das rendas para ser aplicado à compra de outros.

Art. 63° Ao Quartel Mestre e ao agente serão adiantadas somente as quantias absolutamente indispensáveis para as despesas de fardamento, rancho e outras a cargo dos mesmos, e estas lhes não serão levadas em conta se não forem feitas em virtude de guias do Comandante do Corpo, ou de documentos competentemente visados instruídos com as devidas quitações; estas quantias ficarão representadas no cofre como dinheiro existente, até a apresentação de contas, por vales daqueles que as receber.

Art. 64° Com a conta mensal do rancho, apresentará o Oficial encarregado dele um mapa demonstrativo da distribuição, por Companhias, dos gêneros que entraram nas ração

Art. 65° Cada Comandante de Companhia apresen
conselho no primeiro do mês uma relação das q
descontadas às respectivas Praças, para fardamento
assim uma nota que mostre quantas Praças diariam
rancharam em sua Companhia, e cuja soma total
combinar com os respectivos – Vales diários – e co
mapa geral dado pelo Oficial rancheiro.

Art. 66° O que fica disposto nos dois artigos antece
a respeito do rancho, se praticará com o sustento de
los, de maneira que a distribuição das rações de fo
combine com o número de cavalos efetivos, tanto n
lariça, como nos pastos.

Art. 67° Organizadas as folhas volantes demonstrat
despesas, com todos os documentos, e presentes
das entradas dos dinheiros, e ordem do Comand
Corpo para a compra dos objetos, ou para qualque
sa, assim como os documentos que demonstrem o
mo dos gêneros e objetos comprados, será tudo exa
escrupulosamente por uma comissão de três mem
conselho, a fim de dar na sessão de tomada de
seu parecer sobre a certeza de todos os documen
moralidade, e mais circunstâncias que possam gui
selho na aprovação das contas. Os membros do
podem examinar de per si todos eles, e depois d
ridas e aprovadas será exarado o respectivo term
arquivados todos os documentos, observando-se
deste Regulamento quanto ao lançamento das con

Art. 68° Quando em conselho de administração se
na prestação de contas qualquer saldo em favor da
do Corpo, entrarão os responsáveis imediatament
ditas caixas com a importância de tais saldos a di

Art. 69° O Comandante do Corpo estabelecerá de
vez os modelos de todos os mapas e mais papéis
ao conselho de administração.

Art. 70° O conselho determinará a qualidade e qu
dos gêneros, de que deva ser composta cada ração
ças arranchadas.

Art. 71° O Oficial agente será também rancheiro,
todavia o Comandante do Corpo encarregar a di
rancho a outro Oficial, ou nomear mais ranchei
forme for necessário, marcando-lhes suas obri
Fiscalizando o cumprimento delas.

Art. 72° O Comandante do Corpo poderá suspend
te, logo que desmereça a sua confiança ou a do co

Art. 74° Tendo de sair algum destacamento, o Comandante do Corpo dará as instruções necessárias para o provimento do rancho e do mais que for necessário, e encarregará o respectivo Comandante de as por em execução, prestando contas ao conselho administrativo nos prazos convenientes; podendo aquele Comandante aumentar pelo cofre do Corpo os fundos de rancho dos destacamentos, cujos Comandantes solicitarem essa medida, ficando representando no dito cofre como dinheiro os recibos destes Comandantes.

Art. 75° A mesa das rendas provinciais adiantará mensalmente ao Comandante do Corpo, para fundo da caixa de fardamento e mais despesas do mesmo Corpo, a quantia de três contos de réis, que será descontada no mês seguinte, na ocasião de se fazerem os pagamentos dos *prets*. Esta quantia poderá ser aumentada, ou diminuída por deliberação, do Presidente da Província sob proposta do Comandante do Corpo.

Art. 76° O valor das peças de fardamento quer sejam manufaturadas nas oficinas do Corpo, que fora delas, será a totalidade do que for despendido com a manufatura das mesmas peças, inclusive o preço porque se tiver comprado a matéria prima.

Art. 77° Logo que estiverem prontas as contas mensais do conselho de administração, o Comandante do Corpo dará parte disto ao inspetor da mesa das rendas e este nomeará um empregado da respectiva repartição para ir ao quartel do Corpo, e aí proceder aos necessários exames nas ditas contas.

Feitos os exames o empregado de que se trata organizará um relatório circunstanciado do estado destas contas para ser presente à presidência por intermédio do mencionado inspetor, e com informação sua para em vista destes trabalhos resolver a Presidência o que julgar conveniente, ou mandar que as mesmas contas sejam lançadas nos respectivos livros.

CAPÍTULO IX
Da ordem do serviço

Art. 78° Todo o serviço do quartel será inspecionado por um Oficial do Estado Maior que aí deverá permanecer por 24 horas, tendo às suas ordens um Inferior de piquete também nomeado diariamente.

Art. 79° Este Oficial é autorizado a prender à ordem do Comandante do Corpo a qualquer dos seus subalternos, que deverá dar parte do ocorrido para este providenciar co for conveniente, e participar ao Comandante do Corpo.

Art. 80° O 1° Sargento de cada Companhia apresentará mapa diário daquela a que pertencer, assinado pelo resp tivo Comandante, contendo todas as alterações do dia an cedente, como sejam baixas e altas do hospital, diligênci entradas e saídas para destacamentos, prisões, licenç baixas do serviço, novos engajamentos etc.

As alterações que importarem aumento, diminuição perdimento de soldo, ficarão notadas no livro mestre Corpo, e no formulário da respectiva Companhia.

Estes mapas diários serão organizados conforme os ass tos do formulário que deve ter cada Companhia, escritu do da maneira que se pratica atualmente.

Art. 81° Em vista dos mapas diários será feito o detalhe serviço pelo Fiscal e pelo Ajudante do Corpo.

Art. 82° As alterações que contiver cada mapa diário se lançadas pelo Ajudante em outros formulários das resp tivas Companhias, que deverão existir na casa das ord para serem entregues ao Comandante do Corpo no fim cada semestre, e recolhidas ao arquivo, depois que por e se conferirem os *prets* das Companhias.

Art. 83° Por ordem do Presidente da Província serão sa feitas as requisições de Força feitas pelo chefe de Polí ou pelas autoridades residentes na Capital.

Excetua-se à noite, e o caso de indeclinável necessida em que bastará que qualquer dessas autoridades faça escrito, ou pessoalmente, as suas requisições ao Com dante do Corpo, ou ao Oficial que estiver de Estado M no quartel, e este Oficial, satisfazendo a requisição, conta imediata ao Comandante do Corpo, e este por turno ao Presidente da Província.

CAPÍTULO X
Do serviço dos destacamentos

Art. 84° A Força destacada ficará imediatamente suje autoridade que designar o Presidente da Província.

Art. 85° Só em caso de extrema necessidade se perm que as Praças do Corpo se conservem por mais de um em destacamentos e o Comandante velará para que ela jam substituídas por outras, apenas preencham este p

entrega de todo o armamento e mais objetos pertencentes à fazenda provincial, que tiverem em seu poder, salvo o caso de ordenar o Presidente da Província que essa entrega se faça a pessoa especialmente designada por ele.

Art. 87° As Praças destacadas terão direito a casa para aquartelamento, pago o aluguel por conta da província.

Art. 88° Todo o Comandante de destacamento tem autoridade para fazer conduzir a Capital as Praças que lhe são subordinadas, quando incorram em quaisquer faltas, ficando responsável se por sua omissão nesta parte sofrer quebra a disciplina ou padecer o serviço público.

Art. 89° As Praças que mandadas em diligência houverem de passar por algum destacamento deverão apresentar o seu –*passe*– ao respectivo Comandante.

Art. 90° Nos destacamentos observar-se-ão as disposições do presente Regulamento na parte aplicável.

CAPÍTULO XI
Do tratamento e curativo dos enfermos

Art. 91° O Presidente da Província dará as providências necessárias para que haja enfermarias próprias com as necessárias comodidades, a fim de que nelas sejam recolhidas e tratadas à custa da fazenda provincial as Praças do Corpo que adoecerem, observando-se as regras prescritas nos arts. seguintes, e disposições do Regulamento de 17 de fevereiro de 1832.

Art. 92° As Praças que adoecerem na Capital serão examinadas pelo Cirurgião Mor do corpo, e se este as julgar em estado de serem recolhidas ao hospital, o Comandante da respectiva Companhia lhes mandará passar baixa, e depois de rubricada pelo mesmo Cirurgião Mor, serão as ditas Praças apresentadas ao enfermeiro, ou administrador do hospital (quando haja contrato com qualquer estabelecimento de saúde), a fim de serem aí tratadas. As Praças de *Pret*, enquanto estiverem nas enfermarias, perdem o soldo, e os Oficiais a metade, na forma deste Regulamento.

Art. 93° As Praças enfermas terão baixa no livro mestre, desde o dia em que forem mandadas para o hospital, e terão igualmente alta quando voltarem ao serviço. Neste caso apresentarão alta do diretor ou administrador do hospital, a qual deve ser datada e conter a declaração da hora em que forem entregues às Praças. O mesmo se deve observar com as baixas de que trata o art. antecedente.

requerimento das mesas, ou principais administ ou procuradores dos hospitais, ou enfermarias, d conferidas as contas pelos *prets*, e relações nomin se apresentarem na mesa das rendas provinciais.

Quando, porém forem feitas em enfermarias pró corpo, serão pagas por ordem do mesmo preside vista das contas apresentadas pelo Comandante, serão previamente examinadas.

CAPÍTULO XII
Dos pagamentos

Art. 95° Os Oficiais do Corpo Policial terão com mais empregados públicos, assentamentos nos l mesa das rendas provinciais, para o efeito de c mensalmente os seus vencimentos.

Art. 96° Para pagamento dos Oficiais será organiz Quartel Mestre do Corpo uma folha, conforme o nº 3°, na qual todos assinarão. No lugar designad modelo, o Comandante do Corpo passará o atest forma aí estabelecida e, depois de selada com o s corpo, será a mesma presente ao Presidente da P para rubricar no lugar também designado no mod

Esta folha será organizada no princípio de cada mê terá os vencimentos do mês antecedente.

Art. 97° Rubricada a folha pelo Presidente da P será pelo Quartel Mestre levada à mesa das renda ciais, e aí paga ao mesmo Quartel Mestre.

Art. 98° Recebidos pelo Quartel Mestre os ven dos Oficiais, o Comandante do Corpo os fará di quem pertencer, e registrar a relação do pagament livro para isso destinado.

Art. 99° Os Oficiais destacados, em diligência, o tros quaisquer destinos fora da Capital, poderão r seus vencimentos por seus procuradores, legiti constituídos, cujos títulos que não terão validade de um ano contado do dia em que forem passad entregues ao Comandante do Corpo, que os ma quivar, e assinará no lugar competente da folha e da no Art. 96, entregando ao procurador os vencir Oficial e exigindo o recibo.

Quanto aos Oficiais que não tiverem procurador, Comandante do Corpo, que também assinará p sobredita folha, e no lugar competente.

virtude de um *pret* geral, assinado pelo Comandante do Corpo, selado com o sinete do mesmo corpo, e rubricado pelo Presidente da Província, declarando-se nele todas as alterações que houverem ocorrido nos vencimentos. Este *pret geral* será documentado com os *prets parciais* das Companhias assinados pelos respectivos Comandantes e rubricados pelo Fiscal.

O sistema dos *prets* será o mesmo que atualmente se acha em uso. O Comandante do Corpo dará as necessárias ordens para que não haja a menor demora na entrega e distribuição dos soldos às Praças.

Art. 101° O Comandante, recebendo a importância dos *prets*, fará depositar na mesa das rendas a parte pertencente aos destacados, havendo letras sobre aquelas estações fiscais, que poderem fazer-lhes mais pronto pagamento por intermédio dos Comandantes dos destacamentos.

Art. 102° Os Comandantes de destacamentos remeterão no fim de cada mês uma relação das Praças de seu comando com as alterações que ocorrem.

Art. 103° Quando por qualquer incidente se não puder aprontar o *pret* no dia em que houver de ser pago, o Quartel Mestre apresentará um vale assinado pelo Comandante do Corpo, e rubricado pelo Presidente da Província, da quantia, pouco mais ou menos, em que importar o *pret*, com ele receberá a sua importância, e o Comandante mandará fazer a distribuição dos vencimentos.

Este vale será resgatado quando se apresentarem os *prets*, saldando-se a conta.

Art. 104° O Presidente da Província poderá alterar as épocas marcadas neste Regulamento dos vencimentos das Praças de *Pret*, determinando os prazos que parecerem mais razoáveis, conforme as circunstâncias.

Art. 105° As relações de mostra das Companhias serão pelos respectivos Comandantes registradas em um livro, e o mesmo se fará em outro livro aos *prets gerais*.

Art. 106° Todas as vezes que houver de fazer pagamento às Praças de *Pret*, mandará o Comandante formar o corpo, sem armas, e depois de verificar se estão presentes todas as Praças, que nessa formatura devem comparecer, mandará ler pelo Ajudante em voz inteligível os artigos criminais deste Regulamento; finda a leitura, mandará que em sua presença se faça pagamento às Companhias, chamando-se as Praças pelos seus nomes, segundo a ordem de sua numeração.

O Fiscal dará parte por escrito ao Comandante do C
po de se haver feito este pagamento, o qual se base
em informações também escritas dos Comandantes
Companhias.

Não se poderão fazer descontos nos vencimentos dos in
víduos do Corpo para pagamento de dívidas particulare

CAPÍTULO XIII
Do tratamento dos cavalos

Art. 107° Haverá um livro de matrícula dos cavalos e b
tas que já se acharem destinados, ou que de novo se de
narem para o serviço do corpo, no qual se farão de mane
que não deixem dúvida, todas as declarações da cor, ida
tamanho, preço, marca e vendedores.

Todos eles serão numerados no quarto direito, tendo aci
do número a marca C. P.

Art. 108° A Guarda da cavalariça será comandada por
Oficial Inferior, ou cabo; as Praças da Guarda têm obriga
de pensar os cavalos e fazer a limpeza da cavalariça, ser
este serviço inspecionado pelo Oficial de Estado Maior.

Art. 109° O preço da forragem e ferragem para os cava
da Companhia de Cavalaria e bestas, será fixado em c
semestre pelo Presidente da Província, ouvidos o Com
dante do Corpo e inspetor da mesa das rendas.

Art. 110° O Comandante da Guarda apresentará dia
mente um mapa com as declarações das alterações
houver, da entrada e saída dos cavalos e dos objetos qu
comprarem para forragem e ferragem dos animais.

Art. 111° Só se abonará forragem inteira aos cavalos
estiverem na Capital da província, ou em algumas das
dades ou vilas do Império.

Art. 112° O milho, capim e ferragem serão comprados
mercado pelo preço mais cômodo porque forem vendidos
a fornecedores que se sujeitem a dar pelo mais razoável pr

Art. 113° Às Praças de Cavalaria em diligência só se
narão o vencimento de milho e ferragem para suas mo
das desde a partida da Capital.

A mesma regra será observada para com aquelas Praças
destacarem para lugares que não forem cidades ou vila

Art. 114° Os cavalos pertencentes ao Corpo, que não estiv

Os animais que tiverem de ser mandados para os pastos serão confiados a pessoas que oferecendo as necessárias garantias de bem tratá-los, possuam terrenos apropriados e que ofereçam abundante pastagem durante todo o ano, devendo ter preferência os que em concorrência propuserem condições mais vantajosas.

O Comandante do Corpo mandará revistá-los todos os meses e regulará a remessa dos mesmos, da Praça para os pastos e vice-versa.

Art. 115° As Praças que saírem em diligência ou destacamentos e os particulares encarregados do tratamento dos cavalos responderão pela sua entrega, ou pelo pagamento do seu valor, salvos os casos de morte ou furto, que serão justificados, e provados perante o Comandante do Corpo, por atestado de alguma autoridade do lugar, pela apresentação da marca. Para verificar-se o pagamento, será o cavalo avaliado por três Oficiais do corpo, inclusive o Comandante da Companhia de Cavalaria.

CAPÍTULO XIV
Da escrituração

Art. 116° No arquivo ou secretaria do Corpo haverá os seguintes livros:

1° Livro mestre de registro geral das Praças do Corpo.

2° Dito de protocolo das entradas das diversas ordens da presidência.

3° Dito de registro de ofícios dirigidos à mesma.

4° Ditos de registro de ofícios dirigidos a diversos.

5° Dito de registro de ordens particulares do Comandante do Corpo.

6° Dito de carga e descarga, equipamento ou utensílios.

7° Dito de registro dos balancetes dos fundos das caixas do Corpo.

8° Ditos de termos de juramentos dos Oficiais promovidos ou nomeados.

9° Dito de contas correntes das caixas.

10° Ditos de contas correntes das Praças com a caixa de fardamento.

Nem ao Comandante nem aos Oficiais e Praças é perr
ter consigo papéis pertencentes ao Corpo.

Art. 118° Cada uma das Companhias terá os seg
livros:

1° De registro de matrícula das Praças da Companhi

2° Das ordens do dia.

3° Da distribuição ou carga do fardamento às Pra
Pret.

4° Da carga e descarga do armamento, equipam
utensílios.

5° Do registro das partes de acusações de desertores

6° Da relação de mostra.

A 1ª Companhia de Cavalaria, além dos livros acim
cionados, terá mais um de matrícula dos cavalos e b

Art. 119° Na casa das ordens haverá um livro para r
das ordens do dia expedidas pelo Presidente da Pro
e pelo Comandante do Corpo.

Art. 120° Estes livros serão prestados pela mesa d
das, numerados e rubricados pelo Fiscal do Corpo,
ção do livro mestre e o de filiação dos Oficiais, que
pelo Comandante do Corpo, com seus termos de a
e encerramento, em virtude de despacho seu dever
cretário passar, e gratuitamente, dos mesmos livros
tidões que forem pedidas por qualquer Praça.

Art. 121° As ordens do dia, depois de competenteme
gistradas e lidas em presença do corpo, serão comu
aos Comandantes das Companhias e aos destacame
a eles interessar também o seu conhecimento.

Art. 122° Nos corpos da Guarda serão elas afixa
forma de editais, respondendo os Comandantes p
observância.

As ordens expedidas a cada um dos destacamento
ali relacionadas cronologicamente e transmitidas
outros Comandantes.

Art. 123° O Comandante do Corpo fará comprar co
cessária economia os objetos necessários ao exped
secretaria do corpo, e apresentará mensalmente a

CAPÍTULO XV
Do rancho

Art. 124° Os cabos, Soldados e Cornetas existentes na Capital que forem solteiros, ou não tiverem família a seu cargo, serão obrigados a pernoitar e comer arranchados no quartel, dando o Comandante do Corpo as providências necessárias para que se lhes prepare a comida, que será paga por seus soldos no fim de cada mês, ficando-lhes direito de queixa, ao Comandante, no caso de serem maltratados, e este fará aplicar aos culpados as penas em que incorrerem.

O Comandante poderá permitir que alguma Praça de boa conduta, que não tenha família a seu cargo ainda que seja solteira, possa comer desarranchada.

Para evitar o gravame que resulta às Praças e suas famílias legítimas de estarem sujeitas aos preços e condições onerosas que lhes impõe o comércio, continuará a prática de fornecer-se rancho cru a essas famílias até o valor da consignação mensal que lhes houver sido deixada nos termos deste Regulamento adotando o Comandante do Corpo a este respeito todas as cautelas necessárias para evitar prejuízos ao agente, bem como às Praças. Este mesmo fornecimento será também feito às Praças existentes na Capital, que por terem a seu cargo família legítima obtiverem permissão para não serem arranchadas no Corpo, observando-se, porém que o valor dos gêneros nunca exceda de três quartas partes do vencimento líquido a que tiverem direito em cada mês, de maneira que mensalmente estejam liquidadas as respectivas contas.

Art. 125° As entradas e saídas dos dinheiros do rancho far-se-ão com as mesmas formalidades estabelecidas para as do fardamento.

O rancheiro fará todas as compras por ordem do conselho de administração, preferindo os gêneros de melhor qualidade que aparecerem no mercado, e de preços mais razoáveis, lavrando-se de tudo um termo em livro para isso destinado, e exigindo-se recibos dos vendedores; estes recibos, e bem assim todos os documentos pertencentes ao rancho, serão rubricados peio Major Fiscal.

Art. 126° O rancho estará sob a imediata inspeção do Comandante do Corpo: o Major velará na execução das ordens, que este der a bem do mesmo rancho e bom tratamento das Praças; examinará todos os gêneros depois de comprados; será responsável pelos que não forem de boa qualidade, e que possam ser nocivos à saúde dos Soldados; e vigiará se o agente cumpre seus deveres, bem como os demais empregados do rancho.

necessários; para plantões serão preferidas as Praças por leves incômodos de saúde, ou quaisquer outros moti não puderem montar guardas, e nem fazerem outro servi

Art. 128° O rancho fornecerá todos os dias três comidas Praças arranchadas, a saber: almoço, jantar e ceia.

Art. 129° No fim de cada mês dará o encarregado do ra cho as suas contas ao Comandante do Corpo, e em vi delas far-se-á o rateio pelas Praças, para se deduzirem d seus soldos as quantias correspondentes, ficando arquiv dos os documentos respectivos.

Art. 130° Em livros para esse fim especialmente destin dos, se declararão os termos dos conselhos de rancho, n quais se lançarão todas as deliberações do conselho, as nadas pelos membros presentes, e a receita e despesa mesmo rancho.

Art. 131° Às Praças nomeadas para qualquer diligência fo da Capital se adiantará uma quantia suficiente para su despesas, tendo-se em atenção o tempo que razoavelmen possam gastar, conforme forem de Infantaria ou de Caval ria, devendo a estas adiantar-se também a quantia necessár para forragem e ferragem, segundo as cidades ou vilas p onde deverem transitar, ou por algum tempo permanecer.

Fica adotado para o Corpo Policial a tabela de avaliaçã da etapa forragem e ferragem que semestralmente é orga nizada para tropa de linha na província, depois de ouvido Comandante do Corpo e a mesa das rendas.

Do vencimento diário das Praças uma parte correspondei te ao valor dos víveres marcados na tabela de que acima s trata, será considerada como etapa, ficando expressamen proibido aos Comandantes de tais diligências ou destaca mentos fazerem com elas despesa excedente a esse valo e quando o façam se lhes não levará em conta o excesso nem terão direito a reclamá-lo das Praças.

A despesa da forragem dos cavalos e bestas em diligênc será, nas cidades e vilas, a marcada na tabela mencionad e metade nos outros lugares. Nestes termos se fará tan o adiantamento como o respectivo ajuste de contas co as Praças.

É igualmente proibido aos Comandantes de Praças em d ligências fazerem-lhes adiantamentos de quaisquer qua tias, sob pena também de lhes não serem levadas em cont

Art. 132° O Comandante do Corpo determinará o núm ro de luzes indispensáveis no quartel e destacamentos;

CAPÍTULO XVI

Do armamento, equipamento e utensílios

Art. 133° O armamento, equipamento e utensílios serão fornecidos ao Corpo pelo cofre provincial, segundo os modelos que forem aprovados.

As Tabelas n°s 4 e 5 mostram o armamento e equipamento precisos a cada Praça, seus valores, e tempo de duração. A tabela n° 6 apresenta igualmente os utensílios necessários às diversas repartições do Corpo, seus valores e tempo de duração.

Art. 134° A conservação do armamento, equipamento e utensílios é da obrigação do Comandante do Corpo e especialmente dos Comandantes de Companhias que são responsáveis pelo que se distribuir às suas Companhias.

Art. 135° O armamento, equipamento e utensílios que se receberem das estações públicas, e bem assim os que já se acham recebidos serão lançados no livro respectivo sob o título – Carga – e os que forem distribuídos às Companhias, ou entregues a alguma pessoa por ordem do Presidente da Província, serão lançados debaixo do título – Descarga – em correspondência com aquele da carga. Esse método de escrituração cabe também aos livros de idênticos objetos das Companhias.

Art. 136° O armamento, equipamento e utensílios distribuídos às Companhias serão carregados no livro competente aos Comandantes das mesmas, os quais passarão recibo ao Comandante do Corpo.

Art. 137° Os Comandantes de Companhias apresentarão todos os meses com as relações de mostra que devem ficar arquivados na secretaria, um mapa do armamento, equipamento e utensílios de suas Companhias; e o Comandante do Corpo, enviará ao Presidente da Província, em geral, de todos estes objetos.

Nestes mapas se deve declarar onde existem tais objetos, seu estado bom ou para conserto, seu número e estado efetivo, o que falta para completar e o seu estado completo; mencionando-se nas observações dos mesmos mapas todo o movimento ocorrido durante o mês findo.

Art. 138° O armamento, equipamento e utensílios que não se acharem distribuídos às Companhias, existirão no armazém do depósito, a cargo do Quartel Mestre, e os que nas Companhias existem de sobressalente serão recolhidos às casas da arrecadação das mesmas Companhias, a cargo

Art. 139° O armamento, correame e equipamen numerados e marcados, tendo as iniciais – C. P. – nhas e correias, e os arreios dos animais carguei rão também ser numerados e escriturados no livro e convenientemente guardados para não se dete quando fora do serviço.

CAPÍTULO XVII

Das munições de guerra

Art. 140° O Comandante do Corpo será respon por sua omissão ou descuido, deixar de existir tel porção suficiente de cartuxame embalado par qualquer caso imprevisto, e desembalado para t honras fúnebres aos Oficiais e mais Praças do C falecerem.

Estas munições estarão a cargo do Quartel Me será também responsável, se por sua negligência viarem, ou danificarem.

Art. 141° O Quartel Mestre, salvo o caso de urgê fornecerá cartuxame, senão em virtude de ordem to do Comandante do Corpo, lançada em pedido pelo Fiscal, no qual passará recibo à pessoa a entregue, e sempre que tornar a arrecadar aquele for dado, passará revista, e dará parte ao mesm dante do estado em que ele for restituído.

CAPÍTULO XVIII

Das rondas e patrulhas

Art. 142° O Oficial do dia, rondando as Guarda lhas, é autorizado a mandar prender as Praças de as providências necessárias para que o serviço s a maior regularidade.

Art. 143° Os Oficiais de rondas e as patrulhas, e tâncias ordinárias, executarão as instruções que o chefe de Polícia, e seus Delegados; seu núme será por eles regulado, bem como o tempo de serviço. Em circunstancias extraordinárias, segu dens que o Presidente da Província der ao Com Corpo.

Art. 144° Os Oficiais de rondas, e as patrulhas instruções da Polícia, receberão as que o Com

CAPÍTULO XIX

Dos exercícios, revistas e inspeções.

Art. 145° Ao Comandante do Corpo compete privativamente determinar os dias e horas para exercício, tanto dos Soldados novamente alistados, como de todo o corpo. O manejo será o da arma de caçadores e o de Cavalaria.

Art. 146° Ele determinará igualmente quantas revistas julgar necessárias para manter-se a disciplina e regularidade do serviço, além das que forem ordenadas pelo Presidente da Província; e sempre que houver de reunir o Corpo fora do quartel, fará participação antecipada ao mesmo Presidente da Província.

Art. 147° No princípio de cada mês antes que se paguem os *prets* na mesa das rendas, haverá mostra geral do Corpo em frente do quartel, perante o Oficial de fazenda, para esse fim designado, que verificará a existência e identidade das Praças incluídas nos *prets*.

CAPÍTULO XX

Disposições criminais

Art. 148° Toda a Praça do Corpo que, sem licença legítima, faltar ao serviço e às revistas nos quartéis, por oito dias consecutivos, será no fim deles qualificada desertor, assim como a que exceder o prazo da licença por espaço de trinta dias, contados inclusivamente daquele em que teve princípio o dito excesso.

Art. 149° A deserção é simples ou agravada:

§ 1° A deserção simples consiste unicamente na falta da Praça no seu quartel, além dos prazos indicados no artigo antecedente.

§ 2° A deserção se julgará agravada:

1° Estando o réu de guarda, ronda ou patrulha.

2° Estando em marcha ou diligência do serviço.

3° Levando armas, munições de guerra, cavalo ou qualquer outro objeto de algum valor pertencente à fazenda provincial.

4° Furtando ou roubando a seus camaradas.

5° Estando

Art. 150° As penas pelo crime deserção serã
conforme a gradação seguinte:

1° Ao réu de primeira deserção, um a seis mese

2° Ao réu de segunda deserção simples – o dob
correspondente à primeira deserção.

3° Ao réu de terceira deserção simples - o tripl
correspondente à segunda deserção.

4° Quando a deserção for agravada, a pena corre
te será o dobro da que fica estabelecida para os
deserção simples, observada a gradação dos pa
antecedentes.

5° Apresentando-se o desertor voluntariamente e
quer tempo, ficará reduzida à metade a pena que t
sofrer, segundo a natureza da deserção.

Apresentando-se antes de qualificar a deserção terá
a seus vencimentos.

Art. 151° Influirão na agravação, ou atenuação do cr
deserção as circunstâncias que o acompanharem.

Art. 152° Ao Comandante do Corpo compete punir
as faltas que não excederem de três dias, com prisão,
de serviço, faxina ou escola de recrutas.

Art. 153° A falta de qualquer Praça a seu quartel por
de três dias, não estando completos os oito requeridos
qualificar a deserção, será punida com prisão pelo t
dos dias que tiver faltado, e obrigada durante a prisã
serviço que lhe competir por escala; e sendo Oficial I
rior ou Cabo além destas penas, terá baixa do posto. Ig
penas sofrerão os que excederem a licença em menos
trinta dias.

Art. 154° O Oficial que faltar ao quartel por trinta dias seg
dos será qualificado desertor e demitido do posto que tiv

Art. 155° Em todos os casos em que a Praça de *Pret*
condenada por sentença de deserção perderá o tempo q
anteriormente tiver servido no corpo, e só lhe contará
da Praça desde o dia em que acabar de cumprir a mesn
sentença.

Art. 156° A Praça que desamparar guarda, ronda ou patru
lha, penas de prisão por quinze a trinta dias.

Art. 157° A que abandonar seu posto estando de sentinela

Art. 158° A que concorrer para a perda de qualquer diligência do serviço – penas de um a três meses de prisão; sendo Oficial, demissão do posto; e se for Inferior ou cabo, terá baixa do posto e será preso por um mês.

Art. 159° A que fizer o serviço com armas emprestadas de outro camarada – penas de prisão por oito dias, fazendo o serviço que lhes competir. A mesma pena sofrerá a que emprestar as armas.

Art. 160° A embriaguez será punida com três a quinze dias de prisão, e se tiver lugar em ato de serviço serão as penas triplicadas, além das em que incorrer por efeito da embriaguez.

No caso de reincidência, além destas penas, será o réu expulso do Corpo.

Art. 161° O que jogar, vender ou empenhar peças do seu armamento, fardamento, ou qualquer objeto necessário ao serviço, será punido com um a três meses de prisão, e com o dobro destas penas no caso de reincidência, com obrigação de restituir o objeto ou seu valor.

Art. 162° O réu que fugir da prisão, antes de findar o tempo da sentença condenatória, terá em castigo o dobro do tempo que lhe faltar para o cumprimento da mesma sentença.

Art. 163° A desobediência ao Superior será punida com dois a seis meses de prisão, podendo segundo as circunstâncias ser o réu conservado em prisão solitária por oito dias em cada mês.

Art. 164° O que injuriar seu Superior, será punido com a mesma pena.

Art. 165° Aquele que ameaçar o Superior, sofrerá a pena de quatro meses a um ano de prisão; se a ameaça for feita servindo-se o súbdito de qualquer arma – penas dobradas.

Art. 166° Aquele que fizer ofensa física a seu Superior, será punido com o dobrado das penas do art. antecedente.

O crime de homicídio, a tentativa dele, o de ferimentos graves e outros quaisquer delitos, a que competirem pelas leis maiores penas que as impostas neste Regulamento, serão processados, e julgados no foro comum a que o réu fica sujeito, fornecendo-se ao juiz competente da culpa os esclarecimentos que constaram da parte do fato, circunstâncias que precederam e seguiram o delito, comportamento do réu e rol de testemunhas, e quaisquer documentos que possam existir.

Art. 167° O que furtar ou roubar qualquer objeto a seus

Art. 168° Aquele que se servir das armas para fazer ou a
liar algum ajuntamento ilícito será punido com um a q
meses de prisão com trabalho, e com vinte a sessenta di
prisão o que, desarmado, fizer parte de tais ajuntamen

Art. 169° O que deixar fugir o preso confiado à sua gu
sendo por omissão ou negligência – penas correspond
ao crime, porque o preso for acusado; não excedendo
rém as de quatro anos de prisão.

Sendo por conivência ou peita, ou fugindo com o pr
penas de dois a seis anos de prisão.

O que deixar fugir recrutas, ou proteger a sua fuga, p
de um a três meses de prisão; sendo por conivência ou
– penas dobradas.

Art. 170° É proibido aos Oficiais sob pena de prisã
oito dias, fazer descontos nos vencimentos das Praça
que haja ordem Superior, e somente para o pagamen
que tratam os Arts. 48, 57, 217 e 218 deste Regulame
além, desta pena pagarão de sua algibeira à Praça a qu
que houverem descontado.

Art. 171° O Comandante do Corpo pode impor as segu
penas:

1° Prisão até oito dias aos Oficiais por faltas leves d
ciplina ou serviço.

2° Prisão até vinte dias aos Inferiores, cabos e Praça
as mesmas faltas cometerem, dobrando até oito gu
com exercício na escola de recrutas.

3° Limpeza do quartel ou faxina até oito dias.

4° Limpeza de armamento até quatro dias.

5° Prisão de quinze até trinta dias às Praças que co
rem desleixo, negligência e faltas de serviço não e
ficadas neste Regulamento. Estas penas não escus
serviço que por escala competir ao paciente.

Art. 172° Os Comandantes de Companhias poderão
gar com reclusão nelas, até seis dias, as Praças das m
que cometerem faltas leves de disciplina ou de s
participando logo ao Comandante do Corpo para a
ou alterar o castigo, quando assim lhe pareça justo;
mandantes de destacamentos que forem Oficiais,
prender os seus subordinados que as mesmas faltas
terem, até quatro dias, sendo Inferiores cabos até do
Soldados, além da prisão simples, poderão impor at

em segurança às Praças que se tornarem incorrigíveis ou cometerem delitos pelos quais deva proceder a conselho.

Art. 173° Incorre na pena de oito a trinta dias de prisão todo o Oficial, Oficial Inferior, Cabo e Praças que se não apresentar para o serviço à hora que for designada, ou murmurar dele, ficando-lhes, porém salvo o direito de queixa ao seu Superior, depois de feito o serviço.

1° A Praça que for punida mais de duas vezes por faltas de serviço, ou de disciplina, ou que tiver mau comportamento habitual será carregada de armas por oito dias, não excedendo a duas horas por dia.

2° Terá baixa e será posta à disposição da respectiva autoridade policial a Praça que se tornar incorrigível.

Art. 174° A Praça que resistir à prisão será presa por um a três meses, além das penas em que incorrer por efeito da resistência.

Art. 175° Todo aquele que for encarregado da arrecadação e condução de fundos públicos que não os entregar pontualmente nas repartições competentes será imediatamente processado e punido na forma das leis em vigor, sendo Oficial terá demissão do posto e se for Inferior ou Cabo terá baixa do posto e será expulso do Corpo.

Art. 176° O que distrair em proveito próprio ou de terceiro, dinheiros ou objetos do Corpo, ou das Praças, será punido com as penas do art. 167, com obrigação de indenizar o prejuízo causado.

Art. 177° Todo aquele que jogar no quartel, ou em casas públicas de jogo, ou com seus companheiros, será punido com oito a dezesseis dias de prisão, dobras de serviço e instrução de recrutas. Reincidindo, será ele expulso.

Art. 178° Aquele que for condenado a mais de um ano de prisão terá baixa do Corpo e será entregue à autoridade policial para cumprimento de sentença na cadeia da Capital.

O que for condenado a um ano de prisão, ou à pena menor, a cumprirá nas prisões do Corpo.

Os sentenciados que tiverem mau procedimento serão expulsos do Corpo e entregues à Polícia para o mesmo fim indicado na 1ª parte deste artigo.

Art. 179° A Praça que introduzir ou tentar introduzir bebidas espirituosas em qualquer prisão, será punida com dois a seis meses de prisão. Em caso de reincidência, além das

Art. 180° As penas de que tratam os Arts. 125, 153, 170, 171, 173, Parágrafo 1° e 177 do presente Regulamento, serão impostas sem dependência de processo, pelo Comandante do Corpo. Os Oficiais e Praças que tendo ordem para se recolherem a Capital, e que deixarem de fazê-lo por qualquer pretexto, perderão todo o vencimento, salvo se assim procederem por moléstia o que deverão provar com documentos autênticos.

CAPÍTULO XXI
Do processo

Art. 181° Qualificada a deserção de qualquer Praça de *Pr* receberá o Comandante do Corpo, do da Companhia a qu o réu pertencer, parte por escrito com as declarações se guintes: assentos extraídos do livro mestre da Companhia nota do dia da ausência, e daquele em que se completou deserção, se por excesso de licença, se primeira, segunda ou terceira; se simples, ou agravada bem como se há circunstância agravante, ou se o mesmo réu cometeu conjuntamente outro qualquer crime, mencionando três testemunhas para a verificação da parte.

Art. 182° Recebida esta parte pelo Comandante do Corpo, convocará ele imediatamente conselho de disciplina composto do dito Comandante, como presidente, e dois Oficiais como vogais, servindo de Secretário com voto o Oficial que for designado pelo Comandante, interrogando-se as testemunhas e escrevendo-se seus depoimentos sobre o conteúdo da parte acusatória de que trata o artigo antecedente.

A nomeação deste conselho pertence ao Comandante do Corpo.

Art. 183° Tomados os depoimentos das três testemunhas, que devem ser juramentadas, e tendo em vista a parte acusatória, e quaisquer documentos, que a possam acompanhar, o conselho de disciplina, lavrará por escrito o seu parecer, qualificando a deserção como no caso couber.

Art. 184° Concluído este conselho por ordem do Comandante, se averbará no livro mestre o competente parecer, e se arquivará o processo, que é o Corpo de delito para o conselho de julgamento, apenas o réu voltar ao Corpo.

Art. 185° Nos crimes que não forem de deserção, um conselho de investigação será nomeado para verificar a parte acusatória.

se for por ele ordenado o processo, ou pelo Comandante do Corpo.

Art. 187° Servirá de presidente o vogal mais graduado, que nunca poderá ser de patente menor de Tenente, o imediato será o interrogante, e o terceiro o Secretário.

Art. 188° Inquiridas pelo menos três testemunhas sobre o projeto da acusação, dará o conselho seu parecer, achando -a ou não provada, e remeterá o processo à autoridade que houver convocado o conselho.

Art. 189° A pena de prisão que exceder a três meses, será imposta por um conselho de julgamento composto de um presidente, um auditor e três vogais, dos quais o mais graduado ou o mais antigo será o interrogante. Este conselho será nomeado pelo Presidente da Província, mas nos casos de deserção será nomeado pelo Comandante do Corpo.

Art. 190° O auditor será um Capitão; servirão de presidente e vogais os Oficiais do corpo, e em sua falta quaisquer Oficiais das três classes do Exército, os da Guarda Nacional, e os de milícias. Sendo o réu Oficial, o presidente será sempre Oficial Superior, e os vogais pelo menos de patente igual a do réu; quando este não for Oficial, o conselho poderá ser presidido por um Capitão.

Art. 191° São inibidos de servir neste conselho, e no de investigação, o Comandante do Corpo, o da Companhia do réu, salvo quando a não comandar, o Oficial que houver dado a parte contra o mesmo, assim como o que for suspeito nos termos do art. 61 do Código do Processo Criminal.

Art. 192° Sendo o réu Oficial de patente imperial, ou condecorado, deverão sê-lo também os membros do conselho.

A patente será pelo menos igual a do réu.

Art. 193° Feita a nomeação do conselho de julgamento, se enviará ao auditor o processo, e este fará intimar o réu por escrito, declarando-lhe circunstanciadamente os fatos porque tem de ser acusado.

Art. 194° Concluído o processo, será remetido ao Presidente da Província, que o mandará ao Comandante do Corpo para fazer averbar a sentença no livro mestre e intimar o réu pelo Secretário do Corpo, que disso passará certidão no mesmo processo, o qual será reenviado ao Presidente da Província para ser submetido à junta de recurso, de que abaixo se tratará. (Salvo os casos dos Artigos 202 e 203).

o conselho de guerra, e se não opuserem a este R
to, no que toca à forma do processo, interrogatór
ção de testemunhas, garantias, recursos do réu,
auditor e mais membros do conselho.

Art. 196° Proferida pela junta de recurso a sua
e recebido o respectivo processo pelo Presiden
víncia, este lhe porá o seu–Cumpra-se. – O C
do Corpo, a quem o mesmo processo será rem
intimar a sentença do réu pelo Secretário do Co
blicará em ordem do dia, e depois de lançada a
averbação no livro mestre, a fará executar.

Art. 197° Quaisquer decisões dos conselhos ou
recurso serão publicadas em ordem do dia, e av
livro mestre.

Art. 198° Os réus que se acharem destacados se
dos para o lugar onde se achar o Estado Maio
com as provas do crime e as testemunhas que p
ao mesmo Corpo; providenciando-se para que t
tras possam comparecer perante o conselho de j
sendo substituído o não comparecimento pelos
tabelecidos em direito.

Art. 199° O réu que tiver de responder a conselh
preso e o que tiver de ser acusado por um ou m
será julgado por todos eles no mesmo conselho
se lhe a pena relativa a cada um.

Art. 200° Pronunciado qualquer Oficial ou Pra
suspender-se-lhe-á a metade do respectivo sol
será restituído, se for ao final absolvido (art. 8°
vincial nº 826).

Art. 201° Contar-se-á ao réu, no caso de imposi
o tempo de prisão que tiver sofrido, não se lhe l
nas em conta os dias que estiver no hospital.

Art. 202° A pena de prisão até seis meses se ma
prir imediatamente sem dependência de deci
de recurso.

Neste caso, porém sempre que o Presidente d
entender que o julgamento foi proferido com in
ria, ou que há no processo nulidade manifesta
rever por um novo conselho de julgamento, i
mesmo processo os pontos de nulidade mani
injustiça notória que nele encontrar.

Art. 203° Quando ao delito competir pena, qu

a pena que lhe parecer justa, a qual dependerá do –cumpra-se– do Presidente da Província, a quem será enviado o processo pelo Comandante do Corpo, que fará as reflexões que julgar convenientes.

Art. 204° Estas disposições não são aplicáveis nas circunstâncias extraordinárias de perturbação geral da ordem e tranquilidade pública, porque, empregado o Corpo contra inimigos internos ou externos, ficará sujeito por ordem do dia do Presidente da Província às ordenanças militares.

CAPÍTULO XXII
Da junta de recurso

Art. 205° Das decisões do conselho de julgamento, condenando ou absolvendo o réu, sempre que a pena imposta exceder de seis meses, haverá apelação necessária para uma junta que se comporá do juiz de direito da comarca da Capital, que será o auditor com voto, de quatro Oficiais os mais graduados das três classes do Exército, da Guarda Nacional da comarca da Capital, ou de milícias.

Na falta ou impedimento do juiz de direito da comarca da Capital, ou de seus substitutos letrados, comparecerá o da comarca vizinha.

Servirá de presidente o Oficial mais graduado, e em igualdade de patentes o mais antigo.

Art. 206° Recebido o processo pelo presidente da junta, marcará este lugar, dia e hora para a reunião da mesma, fazendo avisar os membros, que a tem de compor, e dando vista dos autos ao auditor.

Art. 207° Reunida a junta, se fará a leitura do processo, e terá lugar o interrogatório do réu, inquirição de testemunhas, etc., procedendo-se nestes atos segundo o disposto nos Artigos 260, 261, 262, 263, 264, 265 do código do processo criminal.

Art. 208° É aplicável aos membros da junta de recurso a disposição deste Regulamento, em que declara inibidos de servir nos conselhos de inquirição, investigação e julgamento os Oficiais suspeitos segundo direito, ou os que houverem servido de vogais naqueles conselhos.

CAPÍTULO XXIII
Disposições gerais

Companhias, por conveniência do serviço público, tendo porém o cuidado de conservá-las, o mais possível, igualadas em Força.

Art. 210° O Comandante do Corpo, o Oficial de Estado Maior no quartel, e os Comandantes de destacamentos, são imediatamente responsáveis se não prestarem às autoridades a Força que lhes for requisitada nos termos deste Regulamento.

Art. 211° O Comandante do Corpo não recebe ordens senão do Presidente da Província; das outras autoridades somente requisições sobre objetos que não interessem à disciplina econômica do dito Corpo.

Art. 212° Os Oficiais e Praças do Corpo sempre que houverem de requerer ao Presidente da Província, o farão com informação e por intermédio do Comandante do Corpo.

Art. 213° Quando o julgar conveniente, o Presidente da Província e sempre que for nomeado novo Comandante do Corpo, se procederá à inspeção no mesmo, respondendo o Comandante por quaisquer faltas que se derem no tempo de sua administração.

Art. 214° O Comandante do Corpo responde ao Presidente da Província por todos os objetos que interessarem à boa ordem, disciplina, Polícia e economia interna dele.

Nos impedimentos será substituído pelo major, e na falta deste pelos Capitães, conforme a prioridade de suas nomeações para os postos, e quando haja igualdade entre algum deles será preferência o mais velho em idade.

Em outros serviços se observará a mesma preferência entre os outros Oficiais e Praças do corpo.

Na falta ou impedimento do major, será nomeado mandante pelo Comandante do Corpo o Capitão que tiver a prioridade deste posto.

Art. 215° O Comandante do Corpo, de seis em seis meses dará ao Presidente da Província informações de conduta dos Oficiais, Inferiores e cabos.

Art. 216° As Praças que saírem em diligência com portaria do Presidente da Província poderão obter das autoridades auxílios de cavalgaduras, e quaisquer outros de que carecerem.

Com recibo das mesmas requererão ao Presidente da Província o pagamento das despesas, advertindo-se que serão deduzidas de seus soldos as que forem meramente pessoais.

Art. 217° As Praças casadas ou que viverem em Compa

nunca maior da metade dos respectivos vencimentos, precedendo, porém despacho da presidência em requerimento convenientemente instruído com documentos comprobatórios do alegado, para ter lugar o desconto.

Estas consignações continuarão a vigorar todas as vezes que as Praças, depois que se recolherem, tornarem a sair em serviço, salvo se lhes não fizer mais conta deixar tais consignações.

Art. 218° As Praças não sofrerão descontos além dos de que trata o artigo antecedente, e daqueles que forem necessários para indenização do que deverem à fazenda provincial, à caixa do Corpo, bem como às autoridades por adiantamento de dinheiros que lhes fizerem a bem do serviço público.

Art. 219° Faltando a qualquer Praça em diligência o animal de sua montada, comprará ela outro pelo preço porque de ordinário se compra animais para o Corpo, devendo se não vier em Companhia de algum Oficial do Corpo, justificar a falta com certificado de qualquer autoridade civil ou militar do lugar, apresentando, além dessa prova no caso de morte, a parte do couro, que contiver a marca e o número do cavalo ou besta.

Art. 220° Os indivíduos que não pertencendo ao Corpo, (Comandante, Cirurgião Mor e Capelão) forem nomeados Oficiais, não têm direito aos seus respectivos vencimentos, senão depois que prestarem juramento e entrarem em exercício de seu lugar.

Art. 221° Os Oficiais nomeados para qualquer diligência, e os Inferiores e cabos que saírem em arrecadação de fundos públicos, tem direito à cavalgadura e a uma besta de bagagem, bem como os Oficiais que destacarem ou saírem em outra qualquer diligência.

Art. 222° Em todos os casos omissos neste Regulamento, concernentes à economia, disciplina, instruções do Corpo e o modo prático de cumprirem os Oficiais e Praças seus deveres, providenciará o Presidente da Província com as instruções e ordens necessárias.

Art. 223° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 26 de setembro de 1861.

Vicente Pires da Motta.

Nesta secretaria do governo foi publicado o presente Regu-

O SEXTO:
REGULAMENTO DA FORÇA PÚBLIC
(nº 54, de 28 de fevereiro de 1866.)

O Presidente da Província, atendendo à necessida
nova organização e regular a administração do C
licial, e em execução das Leis Provinciais nºs 87(
junho de 1858; 1.146, de 3 de outubro de 1862; 1.
de junho de 1864, 1.228 de 24 de agosto de 186
de 2 de Janeiro de 1866, todas sucessivamente
salvas as disposições revogadas, usando da autori
lhe confere o Artigo 2° da mesma Lei nº, 1.26
janeiro de 1866, determina:

Art. 1° A Força Policial fixada pelas Leis Minei
gor, em 728 Praças, compõe o Corpo Policial d
cia, cuja organização, vencimentos, administraçã
do serviço e disciplina serão regulados pelas di
seguintes.

CAPÍTULO I
Da organização

Seção 1ª

Da divisão do Corpo

Art. 2° O Corpo Policial divide-se em

Estado Maior.

Estado Menor.

Quatro Companhias de Infantaria

Uma Companhia de Cavalaria.

§ 1° O Estado Maior se compõe de:

Comandante com a graduação de Tenente Coron
Mandante, e Comandante da 1ª Companhia
Cirurgião Mor com a graduação de Capitão
Ajudante com a graduação de Tenente
Quartel Mestre (idem)
Secretário com a graduação de Alferes

§ 2° O Estado Menor se compõe de:

Sargento Ajudante
Dito Quartel Mestre

Contra Mestre com a de 2° Sargento	1
Corneta Mor	1
Armeiro	1
Músicos	18

§ 3° Cada Companhia de Infantaria se compõe de:

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
1° Sargento	1
Segundos ditos	4
Furriel	1
Cabos	8
Soldados	126
Cornetas	2
	145

§ 4° A Companhia de Cavalaria se compõe de:

Capitão	1
Tenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundo ditos	4
Furriel	1
Cabos	8
Soldados	98
Clarins	2
Ferradores	2
	119

Seção 2ª

Das nomeações, demissões, substituições e engajamentos.

Art. 3° O Comandante e Oficiais do Corpo Policial serão de livre nomeação e demissão do Presidente da Província, não podendo ser nomeado Cirurgião Mor senão quem tenha o título de Doutor em Medicina por qualquer das Faculdades do Império.

Ficam salvos os direitos à reforma, aqueles que, em virtude das Leis em vigor, os tiverem.

Para os postos de Tenentes e Capitães, o Presidente da Província terá em consideração as antiguidades dos Alferes e Tenentes, sempre que a necessidade, disciplina do Corpo e desempenho do serviço a que são obrigados o permitirem, e segundo o mesmo Presidente julgar conveniente, devendo na mesma conformidade serem os Alferes tirados da classe dos Primeiros Sargentos.

os que pertencerem às Companhias, proposta do respectiv Capitão.

Art. 5° As Praças de *Pret* serão engajadas por tempo nunc menor de três anos, não podendo ser engajado quem nã tenha pelo menos 18 e não mais de 35 anos de idade e necessária robustez, verificada por inspeção do Cirurgiã Mor. Os de menor idade já engajados serão entretant conservados.

Art. 6° O engajado terá gratificação que a respectiva Lei d fixação de Forças ou de orçamento determinar.

Art. 7° Podem ser engajados nacionais ou estrangeiros qu voluntariamente se apresentarem, e nas devidas condiçõe de moralidade, se acharem no caso previsto no art. 5°.

Art. 8° Os engajamentos podem ser feitos em qualque parte da Província pelos Comandantes do Corpo e do destacamentos, ou por quem para tal for autorizado pel Presidente da Província.

Os engajados principiarão a perceber as vantagens de Pra ças do Corpo Policial, desde a data do engajamento.

Art. 9° Os engajamentos constarão de termos assinado pelos engajados e lançados em livro para isso destinado.

Art. 10° As baixas serão concedidas ou determinadas pel Presidente da Província. Não poderão, porém ter lugar mesmo quando esteja preenchido o tempo de engajamento

§ 1° Se os que as pretenderem estiverem alcançados par com o Corpo;

§ 2° Se se acharem nomeados para qualquer diligência;

§ 3° Se tiverem de responder por qualquer falta de serviç

§ 4° Se não apresentarem em bom estado o armamento mais objetos que tiverem sob sua guarda, salvo quand indenizarem imediatamente os prejuízos, porque possa estar responsáveis, e forem arbitrados na ocasião pel Comandante.

Art. 11° Quando qualquer Praça do Corpo Policial tiv baixa por má conduta ou qualquer motivo criminoso, se levada à presença da autoridade policial do lugar, a que o Comandante do Corpo exporá Oficialmente o motivo d baixa, para que se proceda como o caso pedir.

Art. 12° O Comandante do Corpo, logo que qualquer Pr

Com esta escusa poderá a Praça requerer ao Presidente da Província a entrega dos vencimentos que por ventura existam a seu favor na Tesouraria Provincial, e que devem constar da mesma escusa.

Art. 13° Não se contará no engajamento o tempo das licenças que excederem a oito dias, o de moléstia e qualquer tempo de prisão.

Art. 14° As Praças que concluírem sem nota o tempo de engajamento, têm direito a requerer sua baixa ao Presidente da Província, sendo o requerimento informado pelo Comandante do Corpo, e instruído com a fé de ofício, extraída do livro mestre do Corpo.

Art. 15° As Praças que quiserem fazer novo engajamento depois de concluído o antecedente, perceberão mais além da gratificação da Lei nº 1.269, a de 80 réis diários a contar da data do novo engajamento. Perdem porem o direito a este acréscimo:

1° As que forem condenadas por crime de deserção de qualquer natureza.

2° As que formalmente desobedecerem a seus Superiores,

3° As que forem condenadas por crime de qualquer natureza.

Art. 16° As Praças reengajadas, que não se estiverem desligadas do Corpo, servirão debaixo do juramento já prestado em virtude do art. 147.

Art. 17° Consideram-se novamente engajadas as Praças que, tendo concluído o seu tempo de serviço, não requererem baixa dentro de trinta dias, achando-se na Capital, e dentro de noventa fora dela.

Art. 18° O Comandante será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Capitão Mandante, e este pelo Capitão mais antigo.

Art. 19° Os Capitães serão substituídos pelos Tenentes, e na falta destes pelos Alferes.

Se todos os Oficiais da Companhia faltarem, será ela comandada por qualquer dos Oficiais das outras Companhias que for designado pelo Comandante.

Art. 20° O Secretário e o Ajudante serão substituídos pelos Tenentes ou Alferes que pelo mesmo Comandante forem designados.

Art. 22° Os Oficiais que marcharem para fora da P
em serviço geral serão substituídos, durante a sua
do Corpo, por quem o Presidente da Província
mente nomear, não podendo durante tal ausência
vencimento algum pelos cofres provinciais, por qu
vencimentos serão percebidos por quem os substi

CAPÍTULO II
Dos vencimentos

Art. 23° Os vencimentos dos Oficiais serão contado
e pagos depois de vencidos e em vista da respectiv

Art. 24° Os das Praças de *Pret* (de Soldado até
Ajudante ou Vago Mestre) serão diários e pagos
zenas vencidas, em vista dos respectivos *prets* ou

Art. 25° Todos os vencimentos até hoje marcad
forem marcados por ano ou por mês à Praça de
rão divididos pelos respectivos dias, e assim cont
o pagamento.

Art. 26° O abono de gratificação e forragem, de
sencialmente do efetivo exercício a que são dado

Art. 27° Nenhum Oficial perceberá mais de uma
ção, e quando mesmo comande duas Companhi
será abonado o que estiver marcado para os respe
pedientes, e for contemplado na relação mensal.

Art. 28° Os vencimentos dos Oficiais e Praças
Policial são regulados conforme as leis que os a
na Tabela –A– que a este Regulamento acompan

CAPÍTULO III
Da administração

Seção 1ª
Do fardamento, armamento e equipamento

Art. 29° O uniforme do Corpo Policial será o
mente se acha adotado, ou que pelo Presidente da
for determinado.

O Comandante do Corpo não poderá de qualquer m

Art. 30° Para o fardamento das Praças de *Pre*
contado do vencimento de cada uma a quantia
diários, que ficará na Tesouraria Provincial, e l
conta especial.

§ 1° No primeiro mês de cada exercício o Comandante do Corpo formulará o pedido das peças de fardamento, que durante o mesmo exercício devem ser fornecidas às Praças e o apresentará ao Presidente da Província, o qual o julgando conforme, o rubricará, e fará enviar à Tesouraria Provincial.

§ 2° Recebido o pedido assim autorizado pela Tesouraria Provincial, esta mandará publicar editais nesta Capital e na Corte, convidando à arrematação do fornecimento, com declarações das condições indispensáveis, e marcando dia para o respectivo contrato.

§ 3° No dia marcado, ouvidos os concorrentes pelo Inspetor da Tesouraria Provincial e com a presença do Procurador Fiscal, será o fornecimento encarregado a quem por menos o fizer, e com atenção às garantias que o proponente oferecer. Não se poderá, porém, aceitar proposta, cujo preço exceda ao que se acha marcado para fardamento no presente Regulamento.

§ 4° Aceita a proposta mais vantajosa, se lavrará o competente contrato no livro para isto destinado na Tesouraria, declarando-se no mesmo contrato o tempo em que deve o fardamento ser entregue, e conforme o Regulamento n.° 52, e assignado pela parte e autoridade que o presidirem, se tirará cópia autêntica, a qual rubricada pelo Inspetor será remetida ao Presidente da Província para que o aprove, se assim julgar conveniente aos interesses da Fazenda Provincial.

§ 5° Aprovado o contrato, a Tesouraria o comunicará ao arrematante, intimando-lhe que no prazo marcado faça entrega do fardamento.

§ 6° Para a arrematação, apresentará cada concorrente ou licitante, amostras das fazendas, de que tem de ser fabricados os fardamentos, e só aprovadas e aceitas pelo Inspetor tais amostras, se efetuará contrato. As amostras assim aprovadas serão seladas e guardadas na Tesouraria.

§ 7° Apresentadas as peças de fardamento manufaturadas, serão elas comparadas com as amostras aprovadas, e não havendo diferença se receberão as ditas peças de fardamento, passando-se disto um conhecimento ao arrematante, o qual apresentará à Tesouraria para ser feito o respectivo pagamento.

Os conhecimentos deverão ser tirados de talões numerados e rubricados pelo Inspetor, o qual dará para eles o devido modelo.

respectivo quartel, carregando-o no livro competente d Quartel Mestre, o qual conforme as ordens que tiver distribuirá às Praças do Corpo.

Art. 32° Para o fornecimento de armamento e correame equipamento e utensílios, se observarão as mesmas regra estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 33° As peças de fardamento, armamento, correame e equipamento que deve ter cada Praça, bem como o tempo de duração das mesmas e seus valores, se regularão pelas Tabelas B, C, D que a este Regulamento acompanham.

Art. 34° Os utensílios serão fornecidos do mesmo modo determinado nos artigos antecedentes, e os seus valores, tempo de duração etc. vão marcados na Tabela E.

Art. 35° Todos os artigos de armamento, correame, equipamento e utensílios, uma vez entregues ao Corpo, serão como as peças de fardamento, arrecadados convenientemente e igualmente carregados ao Quartel Mestre, que os distribuirá conforme as ordens que tiver do Comandante.

Art. 36° Nas Companhias serão as peças para elas recebidas, arrecadadas também e carregadas aos respectivos Comandantes.

Art. 37° Trimestralmente apresentarão os Comandantes das Companhias ao Comandante do Corpo uma relação circunstanciada de todo o fardamento, armamento, correame, equipamento e utensílios, distribuídos em arrecadação e Guarda na Companhia, e o Comandante do Corpo, por essas relações e juntando o que na arrecadação geral a cargo do Quartel Mestre existir, organizará uma relação geral, que também trimestralmente remeterá ao Presidente da Província.

Art. 38° O Comandante do Corpo determinará as épocas em que deve ser distribuído o fardamento, regulando-se para isso pelo que se pratica no Exército.

Art. 39° Às Praças que antes de vencido o fardamento mais objetos de que trata esta Seção os extraviarem, ou estragarem, poderão ser fornecidos outros, e neste caso se lhes descontará o respectivo valor pela 5ª parte do soldo até completa indenização. O que assim se descontar ficará no ato do pagamento na Tesouraria, onde uma conta corrente para isso se abrirá, devendo o que se for lançando em crédito de cada Praça entrar como restituição, e escriturado em crédito a verba por onde o fornecimento se fez.

Art. 40° Ao Quartel Mestre e aos Comandantes das Companhias fica incumbido a guarda, asseio e conservação do

Art. 41° Os livros em que se lançar a carga de tais objetos, serão escriturados em conta corrente, devendo as partidas de carga ser assinadas pelos que os receberem, devendo nesta ser mencionada a ordem que autoriza a entrega.

Seção 2ª
Do pagamento

Art. 42° Para pagamento dos Oficiais será organizada pelo Quartel Mestre do Corpo uma folha, conforme o modelo até hoje seguido, e na qual se assinarão todos que tiverem de por ela receber vencimentos.

Nessa folha, e em lugar distinto, o Comandante do Corpo passará atestado de verificação e exatidão da mesma folha, a qual assim organizada e selada com o sinete do Corpo será presente ao Presidente da Província, o qual a julgando exata a rubricará.

Esta folha será feita no princípio de cada mês, e conterá os vencimentos do mês antecedente.

Art. 43° Rubricada a folha pelo Presidente da Província, será levada à Tesouraria Provincial, e ali, depois dos devidos exames, paga a sua importância ao Quartel Mestre, independente da procuração até agora exigida.

Art. 44° Recebida pelo Quartel Mestre a importância dos vencimentos dos Oficiais, o Comandante do Corpo a fará distribuir a quem pertencer e registrar a relação do pagamento em livro para isso destinado.

Art. 45° O pagamento dos Oficiais, Inferiores, Cabos, Cornetas, Músicos e mais despesas será feito em virtude de um *pret geral* assinado pelo Comandante do Corpo, selado com o sinete do mesmo Corpo, e rubricado pelo Presidente da Província, contendo todas as alterações que houverem ocorrido nos vencimentos e nota dos descontos que em virtude do presente Regulamento tem de ser feitos às Praças.

Este *pret* será documentado com os *prets parciais* das Companhias, assinados pelos respectivos Comandantes, e rubricados pelo Capitão Mandante, como Fiscal.

Os *prets* serão de ora em diante organizados com mais uma coluna, a fim de considerar-se o vencimento das Praças dividido em soldo e rancho.

Art. 46° Os Comandantes de destacamentos remeterão no fim de cada mês uma relação das Praças de seu Comando com as alterações que ocorrerem.

Art. 48° Nenhum vencimento se tirará de ora en
pelo Corpo, para os Oficiais ou Praças destacadas.

A Tesouraria Provincial, em vista da comunicação
fizer o Comandante, providenciará que tais dest
tos sejam pagos pelas Coletorias respectivas, prov
modo que se achem estas habilitadas sempre para

A estas Praças se adiantará a etapa e forragens prec
chegarem ao seu destino, regulada a marcha a trê
por dia para as de Infantaria, e a quatro para as
laria; essa quantia lhe será carregada na guia e de
integralmente na relação de mostra do mês em que

Art. 49° Os Oficiais ou Praças que saírem em di
não poderão da mesma sorte receber os seus ven
senão depois que se recolherem ao Corpo. Os Ofi
derão obter, quando nomeados para qualquer di
um adiantamento de soldo nunca excedente a três

Art. 50° Para ocorrer a estas despesas, bem cor
rancho e Cavalaria, o Comandante do Corpo terá
a quantia de 2:000$000 suprida pela Tesouraria Pr
e de que ele assinará carga, devendo em vista d
dos Oficiais, *prets* e vencimentos dos cavalos e b
zerem- se as deduções e créditos, mas conservar
salmente completa esta quantia.

Art. 51° Todas as vezes que se houver de fazer pa
às Praças de *Pret*, formar-se-á o Corpo sem arma
mandante mandará ler pelo Ajudante em voz intel
artigos penais que vigorarem no Corpo; finda a l
fará em sua presença pagamento às Companhias,
do-se as Praças pelos seus nomes, segundo a ordem
numeração. Os vencimentos das Praças serão en
seus próprios donos, e não a qualquer outra pesso

Art. 52° É absolutamente proibido fazer desconto
cimentos das Praças para pagamento de dívidas
lares, sob pena de imediata demissão aos Ofici
fizerem.

Seção 3ª
Do rancho

Art. 53° Os Cabos, Soldados e Cornetas que nã
família a seu cargo, serão obrigados a pernoita
char no Quartel, providenciando o Comandante
para que se lhes prepare a comida que será paga
soldos no fim de cada mês, ficando-lhes o direito
ao mesmo Comandante no caso de não serem ali

O Comandante do Corpo poderá permitir que alguma Praça de boa conduta, ainda que solteira e sem família, possa estar desarranchada.

Art. 54° Os gêneros para fornecimento do rancho serão sempre comprados em hasta pública, para o que o Comandante fará oportunamente anúncios pela imprensa marcando dia para a arrematação do respectivo fornecimento.

A arrematação será feita perante o Conselho Administrativo do Corpo, e só se fará a adjudicação respectiva por deliberação deste.

Art. 55° Se no dia marcado não aparecerem licitantes, se lavrará termos disto, no livro das atas do Conselho, ficando nesse mesmo termo consignada autorização ao Agente para proceder à compra dos gêneros necessários.

Art. 56° O Agente assim autorizado fará as compras tendo em atenção que os gêneros sejam da melhor qualidade e menor preço, justificando as contas dessas compras com recibos dos vendedores, para poder receber as respectivas importâncias, ou se lhe dar descarga das quantias para esse mister recebidas.

Todos os documentos pertencentes ao rancho serão rubricados pelo Fiscal.

Art. 57° O rancho estará sob a imediata inspeção do Comandante do Corpo; o Mandante Fiscal velará na execução das ordens que forem dadas e para o bom tratamento das Praças: examinará todos os gêneros comprados, será responsável pelos que forem de má qualidade e possam ser nocivos à saúde das Praças, e vigiará se o agente e os demais empregados do rancho cumprem seus deveres.

Art. 58° Além do encarregado do rancho, nomear-se-ão por escala dentre os Soldados os cozinheiros que forem necessários; para plantões serão preferidas as Praças que por leves incômodos de saúde ou por qualquer outro motivo não possam montar Guardas ou fazer outro serviço.

Art. 59° O rancho fornecerá diariamente às Praças arranchadas almoço, jantar e ceia.

Art. 60° O Comandante designará em tabela mensal a quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios que durante o mês devem ser fornecidos.

Art. 61° No fim de cada mês dará o encarregado do rancho suas contas ao Comandante do Corpo, e em vista delas far-

Art. 62° Fica adotada para o Corpo Policial a tabela d
liação de etapa, forragem e ferragem, que semestral
é organizada para a tropa de linha na Província,
absolutamente proibido descontar-se às Praças a títu
rancho, maior quantia do que a marcada nessa tabela.

Art. 63° É absolutamente vedado aos Oficiais utilizare
dos gêneros comprados para rancho das Praças.

Art. 64° As providências que forem mister para a re
ridade deste serviço, e maior comodidade das Praç
que não estejam nas atribuições do Comandante do C
serão por este propostas ao Presidente da Província,
resolverá como melhor entender.

Seção 4ª
Do tratamento e curativo dos enfermos

Art. 65° O Presidente da Província dará as providên
necessárias, para que hajam enfermarias próprias con
convenientes comodidades, a fim de que nelas sejam re
lhidas e tratadas à custa da Fazenda Provincial as Pra
do Corpo que adoecerem, observando-se as regras pres
tas nos artigos seguintes.

Art. 66° As Praças que adoecerem na Capital serão e
minadas pelo Cirurgião Mor do Corpo e se ele as jul
em estado de serem recolhidas ao hospital, o Comanda
da respectiva Companhia lhes mandará passar baixa
depois de rubricada pelo mesmo Cirurgião Mor, serão
ditas Praças apresentadas ao enfermeiro ou administrad
do hospital (quando haja contrato com qualquer estabele
mento de saúde), a fim de serem ali tratadas.

Art. 67° As Praças enfermas terão baixa no livro mest
desde o dia em que forem mandadas para o hospital, e ter
igualmente alta quando voltarem ao serviço.

Neste caso apresentarão alta do diretor ou administrad
do hospital, a qual deve ser datada e conter a declaração
hora em que forem entregues às Praças.

O mesmo se deve observar com as baixas de que trata
artigo antecedente.

Art. 68° As despesas do curativo serão pagas em virtude
despacho do Presidente da Província lançado em reque
mento das Mesas ou principais administradores ou proc
radores dos hospitais ou enfermarias, depois de conferid
as contas pelos *prets* e relações nominais que se achare
na Tesouraria Provincial.

vista das contas apresentadas pelo Comandante, as quais serão previamente examinadas.

Art. 69° As Praças que enfermarem fora da Capital serão pela mesma forma tratadas a expensas do Cofre Provincial.

Art. 70° As Praças assim tratadas à custa da Província perdem a favor da mesma os seus vencimentos.

Art. 71° O Presidente conforme julgar mais conveniente, quer a Fazenda Provincial, quer ao bem estar das Praças, estabelecerá enfermarias, ou contratará com qualquer estabelecimento pio ou de saúde o tratamento dos enfermos de que se ocupa a presente Seção

Seção 5ª
Dos destacamentos

Art. 72° As Praças destacadas ficarão imediatamente sujeitas à Autoridade que pelo Presidente da Província for designada. Na falta de designação ficarão às ordens do respectivo Delegado de Polícia.

Art. 73° Não poderão ser conservadas em qualquer destacamento por mais de seis meses nos lugares até cinquenta léguas de distância da Capital, ou um ano nos mais apartados.

Apenas preencham o tempo acima determinado, serão as Praças substituídas.

Art. 74° As Praças destacadas não obterão demissão do serviço, sem que compareçam na Capital, para fazer entrega de todo o armamento e mais objetos pertencentes à Fazenda Provincial, que estiverem em seu poder.

Art. 75° O aluguel das casas para aquartelamento dos destacamentos será pago pelos Cofres Provinciais, devendo, porém, sempre que for possível contratar o aluguel com o respetivo proprietário.

Art. 76° Todo o Comandante de destacamento tem autoridade para fazer conduzir à Capital as Praças que lhe são subordinadas, quando incorram em quaisquer faltas, ficando responsável, se por sua omissão nesta parte sofrer a disciplina ou o serviço público.

Art. 77° As Praças que, mandadas em diligência, houverem de passar por algum destacamento, deverão apresentar o seu passe ao respectivo Comandante.

Art. 78° Conforme fica estabelecido na Seção anterior –

Art. 79° As folhas, relações ou *prets* que têm de
sentados para pagamento serão em duplicata e
Coletoria, ou Estação em que se fizer o pagamer
do, além disto, ser uma das mesmas folhas, re
prets, remetida ao Comandante do Corpo com
do Delegado respectivo, e da qual conste a vera
presença das Praças mencionadas nesses docum

Seção 6ª
Da compra, sustento e tratamento dos cavalos

Art. 80° Haverá um livro de matrícula dos caval
que já se acharem destinados, ou que de novo
rem para o serviço do Corpo, no qual se farão co
especificação todas as declarações de cor, idade
preço, marca e vendedores. Todos os animais serã
dos no quarto direito, tendo acima do número a m

Art. 81° A Guarda da cavalariça será comanda
Oficial Inferior ou cabo; as Praças da Guarda têm
de pensar os cavalos e fazer a limpeza da cavala
este serviço inspecionado pelo Oficial de Estado

Art. 82° O preço da forragem e ferragem para
e bestas será o arbitrado semestralmente para
linha estacionada na Província.

Art. 83° O Comandante da Guarda apresentará
te um mapa com declarações das alterações que
da entrada e saída dos animais e dos objetos q
prarem para forragem e ferragem.

Art. 84° Só se abonará forragem inteira em rela
valos que estiverem na Capital.

Às Praças de Cavalaria em diligência, ou fora
só se abonará metade da forragem desde a part

Art. 85° Os animais que não estiverem em efe
serão confiados mediante contrato a pessoas qu
as necessárias garantias de bem tratá-los, e qu
terrenos apropriados com abundante pastag
preferidos os que em concorrência propuseren
mais vantajosas, para o que se marcará dia de a
previamente anunciado.

Art. 86° As Praças que saírem em diligência
mentos, e os particulares encarregados do trat
cavalos, responderão pela sua entrega, ou pelo
do seu valor, salvo os casos de morte ou furt
justificados e provados perante o Comandant

cavalo avaliado por três Oficiais do Corpo, inclusive o Comandante da Companhia de Cavalaria.

Art. 87° O Comandante do Corpo apresentará ao Presidente da Província no 1° dia de cada mês, para o pagamento das respectivas forragens, duas relações, uma de todos os cavalos e bestas que se acharem à argola, e outra dos que estiverem nos pastos, a fim de que seja lançado o – visto.

A importância da 1ª destas relações será paga ao Corpo, e a dos segundos sê-lo-á a quem fizer o fornecimento mediante requerimento documentado com atestado do Comandante do mesmo Corpo, com que prove o cumprimento do seu contrato.

Art. 88° Os cavalos e bestas, que se tornarem incapazes, terão baixa depois de examinados, e serão vendidos em hasta pública perante a Tesouraria Provincial por ordem do Presidente da Província, entrando o seu produto para os cofres da mesma Repartição, e creditada na verba pela qual se fez o respectivo fornecimento.

Art. 89° O encarregado da Cavalariça apresentará mensalmente ao Conselho um mapa da distribuição das rações de forragem.

Art. 90° O fornecimento de cavalos e bestas do Corpo Policial, se fará por intermédio da Tesouraria Provincial, a qual, precedendo anúncios, procederá à compra em hasta pública dos que forem necessários, e em vista dos pedidos do Comandante autorizados pelo Presidente da Província, lavrando-se de tudo os devidos termos, como fica providenciado na Seção de Fardamento etc., na parte aplicável.

Art. 91° A compra dos gêneros necessários ao sustento dos cavalos e bestas, se fará igualmente em hasta pública, e só na impossibilidade desta se efetuará por compra particular feita pelo agente e subordinada às regras aplicáveis estabelecidas na Seção Do Rancho.

Seção 7ª
Das munições de guerra

Art. 92° Haverá sempre em depósito no Corpo Policial cartuxame embalado para as diligências que o exigirem.

A quantidade de cartuxame será regulada pelo Comandante do Corpo com aprovação do Presidente da Província, e será guardado em lugar próprio e a cargo do Quartel Mestre.

Na mesma conformidade haverá cartuxame sem bala, que deverá servir para as honras fúnebres dos Oficiais e Praças

Art. 93° A compra de pólvora, metal, e papel necessári fabricação do cartuxame, será feita com as mesmas forr lidades que a respeito dos outros artigos de fornecime são ordenados no presente Regulamento.

Art. 94° O Quartel Mestre, salvo o caso de urgência n fornecerá cartuxame senão em virtude de ordem por esc to do Comandante do Corpo lançada em pedido rubrica pelo Fiscal, no qual passará recibo a pessoa a quem entregue, e sempre que tornar a arrecadar aquele que assi for dado, passará revista e dará parte ao mesmo Coma dante do estado em que ele for restituído.

Seção 8ª
Do Conselho Administrativo

Art. 95° Haverá um conselho econômico administrativ encarregado da administração, Fiscalização e econom das quantias destinadas para rancho e forragens.

Este conselho será composto do Tenente Coronel Co mandante, como Presidente, do Capitão mandante, com Fiscal, e dos Comandantes de Companhias como vogais sendo um Tesoureiro.

Art. 96° Haverá mais um Agente do Conselho que será no meado dentre os subalternos.

Art. 97° O Tesoureiro e o Agente serão nomeados semes tralmente pelo Conselho à maioria absoluta de votos, de vendo o exercício começar sempre nos dias 1° dos mese de janeiro e julho de cada ano.

No caso de empate decidirá o Presidente do Conselho lavrando-se termo de tudo. O Tesoureiro e o Agente não poderão ser reeleitos sucessivamente, salvo falta absoluta que será logo comunicada ao Presidente da Província.

Art. 98° Em falta de Capitães poderão votar e ser votados os subalternos que comandarem Companhias, os quais ce derão o lugar aos Capitães respectivos logo que estes se apresentarem.

Art. 99° Se por qualquer motivo vagar o lugar de Tesou reiro ou de Agente, o Conselho procederá logo à eleição d outro que o substitua pelo tempo que qualquer deles deve ria ainda servir.

Art. 100° Para que o Conselho possa deliberar, bastará qu se reúna a metade e mais um dos membros que estiverem

Art. 101° Haverá no Conselho um livro para nele se lançarem os termos de suas Sessões e todas as suas deliberações e ordens. Além deste haverá os que à requisição do mesmo Conselho o Comandante determinar.

Art. 102° Haverá também um livro de conta corrente de receita e despesa. Debaixo da rubrica – Receita – se lançarão separadamente as quantias que entrarem para o cofre com declaração dos títulos porque entram, e do fim a que são destinadas, debaixo da rubrica Despesa – em correspondência aos mesmos títulos da receita, se lançarão as somas totais das despesas que com cada um daqueles títulos se houver feito.

A soma total da despesa será demonstrada por uma folha volante, rubricada pelo Fiscal, assinada pelo Agente e Quartel Mestre, e contendo especialmente a declaração das despesas feitas, os objetos, suas qualidades, quantidades, preço parcial e total.

Esta folha será comprovada com os documentos das respectivas despesas, os quais serão exigidos das pessoas que fizerem o fornecimento, excetuando-se desta regra, as de importância menor, de 2:000$000, e de que não se possam apresentar documentos, o que será julgado pelo conselho, ou pelo Comandante do Corpo.

Art. 103° O Conselho se reunirá pelo menos duas vezes em cada mês, para fazer-se carga ao tesoureiro dos dinheiros recebidos, para se tomar as contas, e pagarem-se as despesas feitas, podendo, além disso, reunirem-se todas as vezes que o Comandante do Corpo julgar necessário, ou houver requisição de algum dos vogais.

Art. 104° As contas serão tomadas em sessão por um termo, à vista do livro de conta corrente da receita e despesa, da demonstração desta, dos documentos que a provarem, e do saldo existente em cofre, dando-se descarga ao tesoureiro conforme as contas apresentadas o determinarem.

Art. 105° Nenhuma despesa será levada em contar se não for feita em virtude de deliberação do Conselho ou de autorização do Comandante do Corpo.

Art. 106° A caixa de rancho é destinada a fornecer a alimentação às Praças arranchadas, e sua receita será formada pelo desconto que se lhes fizer a este título. A de forragem é destinada ao sustento, ferragem e curativo dos cavalos e bestas do Corpo.

Art. 107° Aos Vogais cumpre propor qualquer medida em benefício dos cofres públicos e das Praças.

fardamento, o Comandante do Corpo fará imediata entregar a cada Comandante de Companhia a quant à mesma pertencer, segundo a sua relação de venci deduzindo-se previamente de cada uma delas as qu necessárias para pagamento do rancho.

Art. 109° As guias do Quartel Mestre serão rubr pelo Fiscal e confrontadas com as ordens do Coma do Corpo, que provem a existência de qualquer quar mão do mesmo Quartel Mestre.

Art. 110° Ao Quartel Mestre e ao Agente serão adia somente as quantias absolutamente indispensáve as despesas de rancho e outras a cargo dos mesn quais não lhes serão levadas em conta se não foren em virtude de guias do Comandante do Corpo, ou cumentos competentemente visados e instruídos devidas quitações; estas quantias ficarão represent cofre até a apresentação de contas por um vale que a receber.

Art. 111° Com a conta mensal do rancho, aprese Oficial encarregado dele um mapa demonstrativo tribuição por Companhias de gêneros que entrar rações, de modo que se possa facilmente conhec número das consumidas corresponde à quantidade cada gênero.

Art. 112° Cada Comandante de Companhia apre ao Conselho no 1° do mês, uma relação das quant contadas às Praças, bem como uma nota que mostr tas Praças arrancharam diariamente em sua Com devendo a soma total combinar com os respectiv diários e com a do mapa geral dado pelo enca do rancho.

Art. 113° O Comandante do Corpo estabelecerá o los de todos os mapas e mais papéis relativos ao C de administração.

Art. 114° O Comandante do Corpo poderá su o agente, quando desmereça da sua confiança, o Conselho.

Art. 115° Depois da eleição do novo tesoureiro e ag tomarão e fecharão todas as contas, e se fará ent termo ao tesoureiro eleito das quantias existentes e

Art. 116° Para guardar o dinheiro das Caixas d e forragens, haverá um cofre com três chaves, d

Seção 9ª
Da escrituração

Art. 117° Na Secretaria do Corpo haverá os seguintes livros:

1° Livro Mestre de registro geral das Praças do Corpo.

2° Dito do protocolo das entradas das diversas ordens da Presidência.

3° Dito de registro de ofícios dirigidos à mesma.

4° Dito de registro de ofícios dirigidos a diversos.

5° Dito de registro de ordens particulares do Comandante do Corpo.

6° Dito de carga e descarga, equipamento ou utensílios.

7° Dito de termos de juramento dos Oficiais nomeados.

Art. 118° Além destes livros haverá no arquivo do Corpo os que o Comandante julgar necessários.

Nem ao Comandante, nem aos Oficiais e Praças é permitido tirar da Secretaria livros ou papel algum a ela pertencentes.

Art. 119° Cada uma das Companhias terá os seguintes livros:

1° Do registro de matrícula das Praças da Companhia.

2° Da distribuição ou carga de fardamento às Praças de *Pret.*

3° Da carga e descarga do armamento, equipamento e utensílios.

4° Do registro das partes de acusações e de desertores.

5° Da relação de mostra.

Art. 120° Na casa das ordens haverá um livro para registro das ordens do dia, expedidas pelo Presidente da Província e Comandante do Corpo.

Art. 121° Estes livros serão fornecidos pela Tesouraria Provincial, numerados e rubricados pelo Fiscal do Corpo, à exceção do livro mestre e do de filiação dos Oficiais, que o serão pelo Comandante do Corpo com seus termos de abertura e encerramento. O Secretário passará gratuitamente as certidões que dos mesmos livros forem requisitadas, e mandadas passar pelo Comandante.

em seus formulários a parte que interessar às suas respectivas Companhias, sendo comunicadas aos destacamentos, se a eles interessar também o seu conhecimento.

Art. 123° Nos corpos de Guardas serão elas afixadas em forma de editais, respondendo os Comandantes pela sua observância.

As ordens expedidas a cada um destes destacamentos serão ali relacionadas cronologicamente.

Art. 124° O Comandante do Corpo fará compra dos objetos necessários ao expediente da respectiva Secretaria, e apresentará mensalmente a conta de sua importância ao Presidente da Província para ser paga pela Tesouraria Provincial.

CAPÍTULO IV
Da ordem do serviço

Art. 125° O Corpo Policial, às ordens imediatas do Presidente da Província, o obedecerá em tudo que for do serviço público, cumprindo religiosamente as ordens que dele receber, e que lhe serão transmitidas sempre pelo respectivo Comandante.

Art. 126° Ao Comandante devem todos os Oficiais e Praças do Corpo, bem como devem uns aos outros destes, por suas graduações, respeito e obediência.

Art. 127° As Praças e Oficiais poderão levar suas queixas ao Presidente da Província, mas sempre por intermédio e com licença do seu Comandante.

Art. 128° Antes de feito o serviço, para que for qualquer Praça ou Oficial determinado, não poderá opor nem mesmo queixa do procedimento do Superior.

Cumprida, porém, a ordem e satisfeitas as determinações, poderão então fazer a sua representação, sempre respeitosa, a qual chegará ao Presidente da Província de modo determinado no artigo antecedente.

Art. 129° A ordem geral do serviço do Corpo será a que o Presidente da Província determinar.

Seção 1ª
Do serviço ordinário do quartel

Art. 130° Todo o serviço do Quartel será inspecionado por um Oficial de Estado Maior, que aí deverá permanecer por

Art. 131° Este Oficial deve manter em toda a plenitude a Polícia do quartel. É autorizado a prender à ordem do Comandante do Corpo a qualquer de seus subalternos que cometa falta, e ainda aos seus Superiores no caso de flagrante delito, dando logo conta ao mesmo Comandante, salvo existindo no quartel algum Oficial mais graduado, a quem deverá dar parte do ocorrido, para este providenciar como for conveniente, e participar ao Comandante do Corpo.

Art. 132° O 1° Sargento de cada Companhia apresentará um mapa diário daquela a que pertencer, assinado pelo respectivo Comandante, contendo todas as alterações do dia antecedente, como sejam baixas e altas do hospital, diligência, entradas e saídas para destacamentos, prisões, licenças, baixas do serviço, novos engajamentos, etc.

As alterações que importarem aumento, diminuição ou perdimento de soldo, ficarão notadas no livro mestre do Corpo, e no formulário da respectiva Companhia.

Estes mapas diários serão organizados conforme os assentos do formulário que deve ter cada Companhia, escriturado da maneira que se pratica atualmente.

Art. 133° Em vista dos mapas diários será feito o detalhe do serviço pelo Fiscal e pelo Ajudante do Corpo.

Art. 134° As alterações que contiver cada mapa diário, serão lançadas pelo Ajudante em outros formulários das respectivas Companhias, que deverão existir na casa das ordens para serem entregues ao Comandante do Corpo no fim de cada semestre, e recolhidos ao arquivo, depois que por eles se conferirem os *prets* das Companhias.

Art. 135° Por ordem do Presidente da Província serão satisfeitas as requisições de Força feitas pelo Chefe de Polícia ou pelas autoridades residentes na Capital.

Excetua-se à noite, e o caso de indeclinável necessidade em que bastará que qualquer dessas autoridades faça por escrito ou pessoalmente as suas requisições ao Comandante do Corpo ou ao Oficial que estiver de Estado Maior no quartel, e este Oficial satisfazendo a requisição dará conta imediata ao Comandante do Corpo, e este ao Presidente e Província.

Seção 2ª
Das rondas e patrulhas

Art. 136° O Oficial do dia, rondando as Guardas e patrulhas, é autorizado a mandar prender as Praças delas, e a dar

Art. 137° Os Oficiais de ronda e patrulhas, em cir
cias ordinárias, executarão as instruções que lhe
o Chefe de Polícia e seus Delegados; o número
das patrulhas será por eles regulado, bem como
de duração do serviço. Em circunstâncias extrao
seguirão as ordens que o Presidente da Provinc
Comandante do Corpo.

Art. 138° Os Oficiais de rondas e patrulhas, além
truções da Polícia, receberão as que o Comandant
po houver de dar a bem da disciplina, contanto
em nada se oponham àquelas.

Seção 3ª
Dos exercícios, revistas e inspeções

Art. 139° Ao Comandante do Corpo compete
mente determinar os dias e horas para as revist
cícios do Corpo; sempre porém que houver de
fora do quartel, fará participação antecipada ao P
da Província. O manejo será o da arma de caçad
Cavalaria.

Art. 140° No 1° dia útil de cada mês, e antes que s
os *prets*, haverá mostra geral do Corpo em frente
tel, perante o Oficial de Fazenda para esse fim d
que verificará a existência e identidade das Praç
das nos *prets*, para que assim possa ser pela Tesou
calizado o pagamento.

Seção 4
Das licenças

Art. 141° As licenças dos Oficiais e Praças do C
licial serão em geral reguladas pelo que se acha
para com os Empregados Provinciais no Regula
52, com as seguintes modificações:

§ 1° O Presidente da Província poderá conceder l
favor até 15 dias.

§ 2° O Comandante do Corpo as poderá con
6 dias.

Estas licenças não prejudicam nem a antiguidad
vencimentos.

Não poderão, porém, ser repetidas durante um a

Art. 142° Todas as outras licenças, uma vez c
na forma do Regulamento citado, serão lançad

Art. 143° O Cirurgião Mor do Corpo é o competente para passar os atestados de moléstias àqueles que por este motivo requererem licenças.

CAPÍTULO V
Da disciplina

Art. 144° As regras de disciplina estabelecidas em Leis gerais para o Exército, serão em tudo quanto for aplicável observada no Corpo Policial.

Art. 145° Enquanto a Assembleia Provincial não estabelecer lei penal e de processo para as Praças do Corpo Policial, se observará quanto se acha disposto nos Capítulos 20, 21, e 22 do Regulamento n° 50, de 26 de setembro de 1861, com as seguintes modificações:

§ 1° Os crimes previstos pelas Leis ordinárias criminais, cometidos por Praças do Corpo Policial, embora em ato de serviço, serão processados e punidos segundo as mesmas Leis ordinárias.

§ 2° A Praça condenada pelos tribunais ordinários, cuja sentença passar em julgado e por qualquer crime que seja, será desligada do Corpo.

Art. 146° Para execução dos parágrafos antecedentes, o Comandante do Corpo logo que tiver conhecimento de que qualquer Praça do seu comando tenha praticado fato qualificado criminoso pelas Leis ordinárias, mandará entregar o delinquente à autoridade competente, fazendo-o acompanhar das provas que do fato tiver coligido; dando disto conta imediatamente ao Presidente da Província.

CAPÍTULO VI
Disposições gerais

Art. 147° O Comandante do Corpo Policial não entrará em exercício sem que preste juramento nas mãos do Presidente da Província.

Os Oficiais e Praças o prestarão nas mãos do Comandante.

Art. 148° A Força de Polícia é diretamente subordinada ao Presidente da Província.

Art. 149° Os Oficiais e Praças do Corpo Policial não poderão ser distraídos do serviço a que são destinados, para serou empregos do Corpo os respectivos Oficiais, ouvindo porém o Comandante.

Art. 151° O serviço gratuito a que por Lei é obrigado todo o Cidadão não induz, pelo não exercício no Corpo Policial, a perda de vencimentos ou de antiguidade. O Oficial, porém, que para tais serviços for intimado, o participará imediatamente ao Comandante.

Art. 152° É proibido aos Comandantes de Praças em diligências fazer-lhes adiantamento de quaisquer quantias, sob pena de não poderem ser coagidas ao pagamento as Praças que tais adiantamentos receberem.

Art. 153° O Comandante do Corpo determinará o número de luzes indispensáveis no quartel geral e nos dos destacamentos. A despesa para isso será incluída nas relações para ser paga pela Tesouraria.

Art. 154° Nenhuma Praça é obrigada a ter em depósito na Tesouraria Provincial, a título de fardamento, mais de cinquenta mil réis, devendo-se lhe restituir qualquer excesso. (Lei n° 1.185, Art. 3).

Art. 155° A importância do desconto de 50 réis mensais feito até agora às Praças a título de confraria será imediatamente entregue ao Tesoureiro da Ordem Terceira de Nossa Senhora das Mercês por uma relação, na qual passará ele recibo, a fim de ser arquivado.

Art. 156° O Comandante do Corpo é competente para determinar as passagens das Praças de *Pret* de umas para outras Companhias, tendo porém o cuidado de conservar estas quanto for possível igualadas em Força.

Art. 157° O Comandante do Corpo, o Oficial do Estado Maior, no quartel, e os Comandantes de destacamentos, são imediatamente responsáveis se não prestarem às Autoridades a Força que lhes for requisitada nos termos deste Regulamento.

Art. 158° O Comandante do Corpo não recebe ordens senão do Presidente da Província. Das outras Autoridades somente receberá requisições sobre objetos que não interessem à disciplina e economia do dito Corpo.

Art. 159° Os direitos e deveres do Comandante do Corpo, Cirurgião Mor e mais Oficiais, que não são expressamente definidos neste Regulamento, se regularão em tudo quanto for aplicável pelas Leis e Regulamentos que regem no Exército.

se retira por quaisquer faltas que se tenham dado no tempo de sua administração.

Art. 161° O Comandante do Corpo responde ao Presidente da Província por todos os objetos que interessarem à boa ordem, disciplina, Polícia e economia interna do mesmo Corpo.

Art. 162° Nos primeiros dias de janeiro e de julho de cada ano, o Comandante apresentará ao Presidente da Província informações de conduta dos Oficiais e Inferiores.

Art. 163° As Praças casadas, ou que vivem em Companhia de seus legítimos pais ou de pessoas que por obrigação moral ou jurídica sejam por elas sustentadas, poderão, quando ausentes em serviço fora da Capital, deixar-lhes uma consignação até metade dos respectivos vencimentos. (Lei n.° 1.269, Art. 7).

Feita e determinada a consignação, será paga pela Tesouraria Provincial às pessoas a quem é destinada, devendo nos pagamentos ao Corpo fazerem-se os devidos descontos.

Art. 164° Os Oficiais e Inferiores nomeados para qualquer diligência ou destacamento têm direito a uma cavalgadura e a uma besta de bagagem

Finda a diligência entregarão ao Corpo os anir para tal fim lhes forem concedidos.

Art. 165° O Comandante do Corpo proporá ao P da Província as reformas do presente Regulame prática for aconselhando.

Art. 166° Os conflitos entre o Comandante e o do Corpo Policial e os do Exército, bem como suscitarem entre aqueles e as Autoridades Judic Policiais, serão resolvidos pelo Presidente da Pro

Art. 167° Fica extinto o lugar de Capelão; o atua servirá até o fim de junho do corrente ano, vist extinção desse lugar na forma da Lei nº 1.269 t efetiva dessa data em diante.

Art. 168° Ficam sem vigor as disposições em cor

As Autoridades a quem o conhecimento do prese lamento pertencer o executem.

Palácio do Governo da Província de Minas Ger fevereiro de 1866.

Joaquim Saldanha

TABELA A – **Tabela dos vencimentos dos Oficiais, Oficiais Inferiores e Praças do Corpo Policial, conforme as Leis números 870, 983, 1.105, 1.146, 1.269**

Postos	Cavalgaduras	Soldo		Gratificação	Exercício	Total
		Por mês	Por dia			
Tenente Coronel Comandante	2	83$334		41$666	25$000	150$000
Cirurgião Mor	1	60$000		30$000	15$000	105$000
Tenente Ajudante	1	50$000		25$000		75$000
Tenente Quartel Mestre		50$000		25$000		75$000
Alferes Secretário		43$334		21$366		64$700
Capitão		56$667		28$333	10$000	95$000
Tenente		50$000		25$000		75$000
Alferes		43$334		21$666		64$700
Sargento Ajudante			1$260			1$260
Dito Quartel Mestre			1$250			1$250
Mestre de Música			1$660			1$660
Contra Mestre			1$130			1$130
Corneta Mor			1$030			1$030
Armeiro			930			930
1°s Sargentos			1$100			1$100
2°s Ditos			1$030			1$030
Furriéis			960			960
Cabos de Esquadra			900			900
Soldados, Músicos e Cornetas			844			844

Observações

O vencimento de cavalgaduras será em vista do arbitramento semestral. O Cirurgião Mor terá mais a gratificação de 15$000, de que trata a Lei nº 826, quando o serviço do Corpo for auxiliado pela Guarda Nacional. Só terá direito à gratificação de exercícios o Oficial que comandar Companhia.

Às Praças arranchadas, se descontará para a respectiva alimentação que lhes será prestada no Quartel, a importância que estiver marcada para as do Exército.

Palácio do Governo da Província de Minas Gerais em Ouro Preto, 28 de fevereiro de 1866 – Joaquim Saldanha Marinho.

TABELA B – **Tabela do fardamento que compete a cada Praça de *Pret* e tempo de sua duração**

Quantidades	Peças de fardamento	Tempo de duração
1	Capote	3 anos
1	Sobrecasaca de pano azul	1 ano
1	Calça de pano azul	1 ano
2	Fardetas brancas	1 ano
2	Calças brancas	1 ano
6	Camisas	1 ano
1	Boné	1 ano
1	Par de sapatos	4 meses
1	Coberta ou manta	2 anos
1	Gravata de couro envernizado	1 ano
1	Esteira	1 ano
1	Banda de lã para Sargentos	2 anos

TABELA C – **Peças de armamento e correame**

Infantaria		Cavalaria	
Peças	Anos de duração	Peças	Anos de duração
Espingarda completa	10	Clavina completa	10
Tersado	8	Pistola completa (o par)	10
Pistola completa (1)	10	Espada	6
Baioneta	10	Martelinho	10
Espada ou terçado	8	Saca trapo	10
Martelinho	10	Escovinha e agulheta	3
Saca trapo	10	Canana com correia	4
Bandoleira	4	Boldrié de espada	4
Escovinha e agulheta	3	Fiador de espada	2
Patrona	6	Bainha de espada	4
Correia de patrona	4	Guarda-fechos	4
Cinturão com canana	4	Pasta com correias	4
Bainha de baioneta	3	Clarim	4
Bainha de terçado (2)	4		
Guarda-fechos	4		
Porte para pistola	4		

TABELA D

Peças de equipamento e arreios		Infantaria	Cavalaria	Anos dura
Equipamento	Garupas de capote	1	1	4
	Embornal de lona para a ração do cavalo	-	1	1
	Aparelho de limpeza	-	1	1
	Bolsa do dito	-	1	2
	Porta-clavina com fiel	-	1	4
	Mola de ferro para o dito	-	1	5
Arreamento	Cabeçada de freio	-	1	6
	Rédeas da dita	-	1	6
	Freio de ferro	-	1	6
	Selim (o casco)	-	1	6
	Coldres (o par)	-	1	6
	Francaletes dos ditos	-	1	6
	Capenadas	-	1	6
	Estribos de ferro (o par)	-	1	6
	Loros	-	1	4
	Peitoral	-	1	4
	Silha forte	-	1	4
	Silha mestra	-	1	4
	Rabicho	-	1	4
	Cabeçada de prisão	-	1	3
	Manta de selim	-	1	1

TABELA E

Utensílios	Para a sec. do Corpo e casa de ordem	Para a casa do Estado Maior	Para qualquer Guarda fornecida pelo C.	Para prisão geral do Quartel	Para o rancho geral	Para cada comp. de qualsquer armas	Para cada comp. de Cavalaria
Almotolia			1			1	
Armários	4						
Balança					1		1
Bancos grandes	2					4	
Barras para cada Praça de *Pret* (1)							
Barril			1	1	1	2	
Cadeiras	6						
Caixão para fardamento						2	
Dito de farinha					1		
Dito para milho e farelo							2
Candeeiro de cobre			1	1		1	1
Carrinho de mão					2	2	1
Carro para a pipa					2		1
Castiçais de latão		1					
Colher grande					1		
Craveira de medir altura dos Soldados	1						
Enxada					1	1	1
Espumadeira grande					1		
Escrivaninha de metal	2						
Faca de cozinha					2		
Facão					1		
Gadanho para limpeza das cavalariças							2
Garfo grande					1		
Joeira							2
Jogo de medidas de capacidade de 1 décimo até 4ª com rasoura					1		1
Dito de pesos de uma oitava até meia arroba					1		1
Dito de dito de duas onças até meia arroba					1		1
Livros para roteiros e ordens		1	1				

Utensíllos	Para a sec. do Corpo e casa de ordem	Para a casa do Estado Maior	Para qualquer Guarda fornecida pelo C.	Para prisão geral do Quartel	Para o rancho geral	Para cada comp. de quaisquer armas	Para cada comp. de Cavalaria
Medidas para rações de milho							5
Mesas grandes de escrever	2						
Ditas para a cozinha					1		
Ditas ditas para o rancho				1		2	
Ditas pequenas com gavetas	2	1	1				
Ditas ditas para Inferiores						3	
Pás de ferro					2	2	2
Pipas para água					2		1
Púcaro de folha			1	1	1	1	
Sacos de brim					24		12
Selhas grandes para a cozinha					2	1	
Sinetes e prensa	1						
Tamboretes	6	2	1			3	
Tina para água					1	1	1
Vassoura para cavalariça							8

(1) As necessárias.

Tudo quanto não tem anos de duração marcados, é dado por uma vez, podendo só ser reformados os objetos que sofrerem estrago com o tempo ou que por motivos imprevistos possam se inutilizar, o que será provado com documentos do Comandante Geral.

O Regulamento nº 63, de 15 de abril de 1872, foi expedido para o Corpo Policial, mas foi imedi substituído pelo de nº 66, de 29 de agosto de 1872, que ficou sendo:

O SÉTIMO:
REGULAMENTO DA FORÇA PÚBLICA
(nº 66, de 29 de agosto de 1872)

O Dr. Joaquim Floriano de Godoy, Presidente da Província de Minas Gerais, resolve determinar que o Regulamento nº 63, de 15 de abril deste ano, já aprovado pela assembleia legislativa provincial seja observado com as modificações contidas na Lei nº 1.897, de 19 de julho próximo passado.

Art.1.º O Corpo Policial da Província de Minas Gerais se comporá, segundo as leis em vigor de mil Praças e se regulará pelas disposições seguintes:

CAPÍTULO I
Da organização e divisão do Corpo

Art. 2.º O Corpo Policial divide-se em:

Estado Maior.

Estado Menor.

Uma Companhia de Cavalaria.

Nove Companhias de Infantaria com as numerações de 1ª a 9ª.

§ 1º O Estado Maior se comporá de:

Tenente Coronel Comandante	1
Major Fiscal	1
Capitão Cirurgião Mor	1
Tenente Ajudante	1
Dito Quartel Mestre	1
Alferes Secretário	1
Dito Capelão	1
	7

§ 2º O Estado Menor se comporá de:

Sargento Ajudantel	
Dito Quartel Mestre	1
Mestre de Música com graduação de Vago Mestre	1
Contra Mestre com a de 1º Sargento	1
Corneta Mor com a de 1º Sargento	1
Seleiro com a de 2º Sargento	1
Soldados Músicos	26
	32

§ 3º A Companhia de Cavalaria se comporá de:

Alferes	2
1º Sargento	1
2º Ditos	2
Furriel	1
Cabos	8
Clarins	2
Ferradores	2
Soldados	73
	93

§ 4º A 1ª Companhia de Infantaria se comporá de:

Capitão Comandante	1
Tenente	1
Alferes	2
1º Sargento	1
2º Ditos	2
Furriel	1
Cabos	8
Cornetas	2
Soldados	50
	68

§ 5º As demais Companhias se comporão, cada uma de:

Capitão Comandante	1
Tenente	1
Alferes	2
1º Sargento	1
2º Ditos	2
Furriel	1
Cabos	8
Cornetas	2
Soldados	82
	100

§ 6º Os Oficiais do Estado Maior continuarão a pertencer à Companhia de Cavalaria e as Praças do Estado Menor à 1ª Infantaria.

Art. 3º O Comandante e Oficiais do Corpo Policial serão de livre nomeação e demissão do Presidente da Província, salvos os direitos à reforma daqueles que os tiverem nos termos da Lei nº 1.589, del868.

§ 1º Não poderá ser nomeado Cirurgião Mor quem não tenha o título de doutor em medicina por qualquer das faculdades do Império.

Os postos de Capitães e Tenentes serão preenchidos por acesso tendo-se em consideração as antiguidades quando houver igualdade de circunstâncias.

ou rebaixados dos respectivos postos pelo Comandante do Corpo precedendo porém propostas dos Comandantes das Companhias para os que tiverem de ser nomeados.

Art. 5° O engajamento das Praças de *Pret* será por tempo nunca menor de quatro anos e poderá ser renovado por aquelas que o quiserem, tendo tido bom comportamento e prestado bons serviços.

§ 1° Só poderão ter Praça no Corpo Policial indivíduos maiores de 18 anos, e menores de 40 que, além de boa conduta provada com atestado do pároco e autoridades locais, tiverem a necessária robustez e aptidão para o serviço. (Art. 5 e 8 da Lei n° 1.825).

Art. 6° As Praças que renovarem o engajamento terão direito a uma gratificação de cem mil réis, metade da qual lhes será paga no ato do engajamento e o resto quando findar-se o prazo de quatro anos. (Art. 6° da Lei Provincial n°1.825).

Art. 7° Podem ser engajados estrangeiros que se acharem nas condições do art. 5.°, devendo ter dois anos de residência no Império.

Art. 8° Os engajamentos poderão ser feitos em qualquer parte da província pelo Comandante do Corpo, pelo dos destacamentos ou por quem for para esse fim autorizado pelo Presidente da Província.

Os engajados principiarão a perceber as vantagens de Praças do Corpo desde a data do engajamento.

Art. 9° Os engajamentos constarão de termos assinados pelos engajados e lançados em livro para esse fim destinado.

Art. 10° As baixas serão incontinente concedidas pelo Presidente da Província às Praças que tiverem completado o tempo de engajamento e não quiserem renová-lo. Não poderão porém ter lugar:

§ 1° Se os pretendentes estiverem alcançados para com a fazenda pública ou o Corpo salvo se quiserem saldar suas contas.

§ 2° Se tiverem de responder por qualquer falta de serviço para que fossem nomeados antes de ter requerido a baixa

§ 3° Se não apresentarem em bom estado o armamento e mais objetos que tiverem sob sua guarda, salvo quando in-

Art. 11° O Comandante do Corpo, logo que qualque tiver baixa, lhe entregará uma escusa lavrada conf seguido no Exército, independente de requerimento dessa escusa, se dará à mesma Praça um título de com que possa ajustar suas contas perante a tes provincial.

Art. 12° Não se contará no engajamento o tempo da ças que excederem a oito dias o de moléstia por ma anos e qualquer prisão.

Art. 13° As Praças que concluírem o tempo de mento e não quiserem continuar, requererão sua b Presidente da Província por intermédio do Coma do Corpo, que prestará sua informação impreterive dentro de três dias.

Art. 14° As Praças que fizerem novo engajamento de concluído o antecedente perceberão mais além d ficação da Lei n° 1.825, a de 80 réis diários contada do novo engajamento.

Perdem, porém, o direito a este acréscimo as que condenadas por crimes de qualquer natureza.

Art. 15° As Praças reengajadas, que não se tiverer gado do Corpo, servirão debaixo do juramento já pr

Art. 16° As Praças que concluírem o seu tempo d ço e não requererem logo sua baixa nem se engaja novo continuarão a servir no Corpo enquanto isso zer conta.

Art. 17° O Comandante será substituído em suas f impedimentos pelo Major Fiscal e este pelo Capi estiver presente segundo suas graduações e antigui

Art. 18° Os Capitães serão substituídos pelos Tenent antigos e estes pelos Alferes das mesmas Companh

Art. 19° O Secretário ou Ajudante serão substituíd Tenentes ou Alferes que pelo mesmo Comandant designados.

Art. 20° Todas as demais substituições serão feitas signação do Comandante.

CAPÍTULO II
Dos vencimentos

Art. 22° Os das Praças de *Pret* (de Soldado até Sargento Ajudante, que é o chefe dos Inferiores) serão diários e pagos quinzenalmente depois de vencidos e em vista dos respectivos *prets* ou relações de mostra.

Art. 23° Todos os vencimentos até hoje marcados ou que forem marcados por um ano ou por mês às Praças de *Pret* serão dívidas pelos dias que efetivamente tiver cada mês e assim contados para pagamento.

Art. 24° O abono de gratificação e forragens depende essencialmente do efetivo exercício a que são dadas.

Art. 25 ° Nenhum Oficial perceberá mais de uma gratificação e, quando mesmo comande duas Companhias, só lhe será abonado o que estiver marcado para os respectivos expedientes e for contemplado na relação mensal.

Art. 26° Os vencimentos dos Oficiais Inferiores e mais Praças serão os marcados na tabela n. 1 anexa a este Regulamento

Parágrafo único. A Praça do Corpo Policial tem soldo, que é o seu único vencimento; deste soldo é que se desconta o fardamento e a etapa que se lhe dá para seu sustento com o nome de rancho.

CAPÍTULO III

Da administração, do fardamento, armamento e equipamento

Art. 27° O uniforme do Corpo Policial será o que atualmente se acha adotado ou o que pelo Presidente da Província for determinado. O Comandante do Corpo não o poderá de qualquer modo alterar.

Art. 28° Para o fardamento das Praças de *Pret* será descontada de cada uma a quantia de 150 réis diários, que será remetida mensalmente à tesouraria provincial e lançada pelo Corpo em livro de contas correntes especiais de cada Praça por Companhia.

Art. 29° O respectivo fornecimento se fará observadas as seguintes disposições:

§ 1° No primeiro mês de cada exercício, o Comandante do Corpo formulará o pedido das peças de fardamento que durante o mesmo exercício devem ser fornecidas às Praças e o apresentará ao Presidente da Província, o qual o julgando conforme o rubricará e fará enviar à tesouraria provincial.

§ 2° Recebido o pedido assim autorizado pela tesouraria com declaração das condições indispensáveis e marca do dia para o respectivo contrato.

§ 3° No dia marcado, ouvidos os concorrentes pelo inspe da tesouraria provincial, e com a presença do procurad Fiscal, será o fornecimento encarregado a quem por m nos o fizer e com atenção às garantias que o proponen oferecer. Não se poderá, porém, aceitar propostas cu preço exceda ao que se acha marcado para fardamen no presente Regulamento.

§ 4° Aceita a proposta mais vantajosa, se lavrará o competen contrato no livro para isto destinado na tesouraria, declara do-se no mesmo contrato o tempo em que deve o fardame to ser entregue e conforme o recomenda o Regulamen nº.52 e assinado pela parte e autoridades que o presidirar se tirará cópia autêntica a qual rubricada pelo inspetor, se remetida ao Presidente da Província para que o aprove se a sim julgar conveniente aos interesses da fazenda provincia

§ 5° Aprovado o contrato, a tesouraria o comunicará a arrematante intimando-o para que no prazo faça entreg do fardamento.

§ 6° Para a arrematação apresentará cada concorrente o licitante amostras das fazendas de que tem de serem fa bricados os fardamentos e só aprovadas e aceitas pel inspetor tais amostras se efetuará o contrato. As amostra assim aprovadas serão seladas e guardadas na tesourari

§ 7° Apresentadas as peças de fardamento manufatura das, serão elas comparadas com as amostras aprovada e não havendo diferença se receberão passando-se dist um conhecimento ao arrematante, o qual o apresentar à tesouraria para ser feito o respectivo pagamento. Est exame deverá ser feito com assistência do Comandant do Corpo para o que será convidado. Os conhecimen tos deverão ser tirados de talões numerados e rubricado pelo inspetor o qual dará para eles o devido modelo.

§ 8° Assim recebido o fardamento, será ele entregue a Comandante do Corpo, o qual o mandará arrecadar n respectivo quartel, carregando-o no livro competente a Quartel Mestre, o qual conforme as ordens que tiver distribuirá às Praças do Corpo.

Art. 30° Para o fornecimento de armamento, correame equipamento e utensílios se observarão as mesmas regra estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 31° As peças de fardamento, armamento, correame equipamento que deve ter cada Praça, bem como o temp

Art. 32° Os utensílios serão fornecidos do mesmo modo determinado nos artigos antecedentes, e os seus valores, tempo de duração etc. vão marcados na Tabela nº 5 que a este Regulamento acompanha.

Art. 33° Todos os artigos de armamento, correame, equipamento e utensílios, uma vez entregues ao Corpo, serão, como as peças de fardamento, arrecadadas convenientemente e igualmente carregadas ao Quartel Mestre, que os distribuirá conforme as ordens que tiver do Comandante.

Art. 34° Nas Companhias serão as peças para elas recebidas arrecadadas também e carregadas aos respectivos Comandantes.

Art. 35° Trimestralmente apresentarão os Comandantes das Companhias ao Comandante do Corpo uma relação circunstanciada de todo o fardamento, armamento, correame, equipamento e utensílios distribuídos e em arrecadação e Guarda na Companhia, e o Comandante do Corpo, por essas relações e juntando o que na arrecadação geral a cargo do Quartel Mestre existir, organizará uma relação geral que também trimestralmente remeterá ao Presidente da Província.

Art. 36° O Comandante do Corpo determinará as épocas em que deve ser distribuído o fardamento, regulando-se para isso pelo que se pratica no Exército.

Art. 37° Às Praças que, antes de vencido o fardamento e mais objetos de que trata este capitulo os extraviarem ou estragarem, poderão ser fornecidos outros e nesse caso se lhe descontará o respectivo valor pela quinta parte do soldo até completa indenização. O que assim se descontar será recolhido à tesouraria provincial em verbas distintas.

Art. 38° Ao Quartel Mestre e aos Comandantes das Companhias fica incumbido a guarda, asseio e conservação dos objetos que se acharem em suas respectivas Companhias ou arrecadações e por eles são responsáveis.

Art. 39° Os livros em que se lançar a carga de tais objetos serão escriturados em conta corrente, devendo as partidas de carga ser assinadas pelos respectivos encarregados e as de descarga pelos que as receberem, devendo nesta ser mencionada a ordem que autorizar a entrega.

CAPÍTULO IV
Do pagamento

até hoje seguido e na qual se assinarão todos o verem de por ela receber vencimentos. Nessa fo lugar distinto, o Comandante do Corpo passará de verificação e exatidão da mesma folha, a qual ganizada e selada com o sinete do Corpo será pr Presidente da Província, o qual a julgando exata á rá. Esta folha será feita no principio de cada mês os vencimentos do mês antecedente.

Art. 41° Rubricada a folha pelo Presidente da será levada à tesouraria provincial e aí, depois do exames, paga sua importância ao Quartel Mestre dente da procuração até agora exigida.

Art. 42° Recebida pelo Quartel Mestre a import vencimentos dos Oficiais, o Comandante do Cor distribuir a quem pertencer e registrar a relação mento em livro para isso destinado.

Art. 43° O pagamento dos Oficiais Inferiores, ca netas, Músicos e mais despesas será feito em v um *pret geral* assinado pelo Comandante do Corp com o sinete do mesmo Corpo e rubricado pelo te da Província, contendo todas as alterações qu ocorrido nos vencimentos e nota dos desconto virtude do presente Regulamento têm de ser feit ças. Este *pret* será documentado com os *prets pa* Companhias, assinados pelos respectivos Coma rubricados pelo Fiscal.

Os *prets* serão de ora em diante organizados com coluna a fim de considerar-se o vencimento das vidido em soldo e etapa.

Art. 44° Os Comandantes de destacamentos rem fim de cada mês uma relação das Praças de seu com as alterações que ocorrerem.

Art. 45° O pagamento das Praças de *Pret* existen pital será feito por quinzenas, efetuando-se mens das que se acharem fora dela.

Art. 46° O Comandante do Corpo, recebendo a cia dos *prets,* fará recolher à tesouraria provinci cimentos líquidos das Praças destacadas depois d descontos a que elas estiverem sujeitas nos termos gulamento, e a tesouraria entregará logo ao Corpo sárias ordens expedidas às estações fiscais para ef pagamento por intermédio dos Comandantes do mentos, aos quais serão enviados pelo Corpo es

modelo nº6 aqui junto, que os respectivos Comandantes farão reverter ao Corpo depois de realizado o pagamento. Este modelo deverá igualmente servir para os pagamentos que se fizerem às Praças existentes na Capital, de sorte que a elas nunca se entregue vencimentos sem que prestem assinaturas por si, ou a seu rogo, quando não saibam escrever.

Art. 47° Às Praças que tiverem de sair destacadas ou em diligência se adiantará etapa e forragens precisas para chegarem a seus destinos, regulada a marcha a três léguas por dia para os de Infantaria e a quatro para os de Cavalaria.

Art. 48° Os Oficiais e Praças de *Pret* que saírem em diligência não poderão receber seus vencimentos senão depois de recolherem-se ao Corpo. Os Oficiais poderão obter, quando nomeados para qualquer diligência ou destacamento, um adiantamento de vencimentos, nunca excedente de três meses.

Art. 49° Para ocorrer a estas despesas bem como às de rancho e cavalariça, o Comandante do Corpo terá em cofre a quantia de dois contos de réis, suprida pela tesouraria provincial, e de que ele assinará carga, devendo em vista das folhas dos Oficiais *pret* de vencimentos dos cavalos e bestas fazerem-se as deduções e créditos, mas conservar-se mensalmente completa essa quantia.

Art. 50° Todas as vezes que se houver de fazer pagamento às Praças de *Pret*, formar-se-á o Corpo sem armas e o Comandante mandará ler pelo Ajudante em voz inteligível os artigos penais que vigorarem no Corpo; finda a leitura se fará em sua presença pagamento às Companhias chamando-se as Praças pelos seus nomes segundo a ordem de sua numeração. Os vencimentos das Praças serão entregues a seus próprios donos ou a seus procuradores legalmente constituídos e não a qualquer outra pessoa.

Art. 51° É absolutamente proibido fazer-se descontos nos vencimentos das Praças para pagamento de dívidas particulares, sob pena de imediata demissão dos Oficiais que o fizerem.

CAPÍTULO V
Do rancho

Art. 52° Os cabos, Soldados e Cornetas que não tiverem família a seu cargo, serão obrigados a pernoitar e arranchar no quartel, providenciando o Comandante do Corpo para que se lhes prepare a comida, que será paga pela sua etapa no fim de cada mês, ficando-lhes o direito de queixar ao mesmo Comandante no caso de não serem alimentados

Art. 53° Os gêneros para fornecimento do rancho serão sempre comprados em hasta pública, para o que o Comandante fará oportunamente anúncios pela imprensa, marcando o dia para arrematação do respectivo fornecimento. A arrematação será feita perante o conselho administrativo do Corpo e só se fará adjudicação respectiva por deliberação deste.

Art. 54° Se no dia marcado não aparecerem licitantes, se lavrará termo disto no livro das atas do conselho, ficando nesse mesmo termo consignada a autorização ao agente para proceder à compra dos gêneros necessários na Praça do mercado, sempre que for possível.

Art. 55° O agente assim autorizado fará as compras, tendo em atenção que os gêneros sejam da melhor qualidade e menor preço, justificando as compras com recibos dos vendedores para poder receber as respectivas importâncias ou se lhe dar descarga das quantias para esse fim recebidas. Todos os documentos pertencentes ao rancho serão rubricados pelo Fiscal.

Art. 56° O rancho estará sob a imediata inspeção do Comandante do Corpo; o Fiscal velará na execução das ordens, que forem dadas para o serviço do rancho e para o bom tratamento das Praças, examinará todos os gêneros comprados, será responsável pelos que forem de má qualidade e possam ser nocivos à saúde das Praças e vigiará se o agente e os demais empregados do rancho cumprem seus deveres.

Art. 57° Além do encarregado do rancho, nomear-se-ão por escala dentre os Soldados os cozinheiros que forem necessários para plantões; serão preferidas as Praças que por leves incômodos de saúde ou por qualquer outro motivo não possam montar Guarda ou fazer outro serviço.

Art. 58° O rancho fornecerá diariamente às Praças arranchadas almoço, jantar e ceia.

Art. 59° O Comandante designará em tabela mensal a quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios que durante o mês devem ser fornecidos.

Art. 60° No fim de cada mês, dará o encarregado do rancho suas contas ao Comandante do Corpo, e em vista delas far-se-á o rateio pelas Praças o que lhe restar.

Art. 61° Fica adotado para o Corpo Policial a tabela de avaliação de etapa, forragem e ferragem, que semestralmente é organizada para a tropa de linha na província, sendo

Art. 62° É absolutamente vedado aos Oficiais utilizarem-se dos gêneros comprados para o rancho das Praças.

Art. 63° As providências que forem mister para regularidade deste serviço e maior comodidade das Praças, e que não estejam nas atribuições do Comandante do Corpo, serão por este propostas ao Presidente da Província, que resolverá como melhor entender.

CAPÍTULO VI
Do fardamento e curativos dos enfermos

Art. 64° O Presidente da Província dará as providências necessárias para que haja enfermarias próprias com as convenientes comodidades, a fim de que nelas sejam recolhidas e tratadas à custa da fazenda provincial as Praças do Corpo que adoecerem, observando-se as regras prescritas nos artigos seguintes.

Art. 65° As Praças que adoecerem na Capital serão examinadas pelo Cirurgião Mor do Corpo, e se ele as julgar em estado de serem recolhidas ao hospital, o Comandante da respectiva Companhia lhes mandará passar baixa, e depois de rubricada pelo mesmo Cirurgião Mor, serão as ditas Praças apresentadas ao enfermeiro ou administrador do hospital (quando haja contrato com qualquer estabelecimento de saúde) a fim de serem aí tratadas

Art. 66° As Praças enfermas terão baixa no livro mestre desde o dia em que forem mandadas para o hospital e terão igualmente alta quando voltarem ao serviço.

Neste caso apresentarão alta ao diretor ou administrador do hospital, a qual deve ser datada e conter a declaração da hora, em que forem entregues às Praças. O mesmo se deve observar com as baixas de que trata o artigo antecedente.

Art. 67° As despesas do curativo serão pagas em virtude do despacho do Presidente da Província, lançado em requerimento das mesas ou principais administradores ou procuradores dos hospitais ou enfermarias, depois conferidas as contas pelos *prets* e relações nominais, que se acharem na tesouraria provincial.

Quando, porém, forem feitas em enfermarias próprias do Corpo, serão pagas por ordem do mesmo presidente em vista das contas apresentadas pelo Comandante, as quais serão previamente examinadas.

Art. 68° As Praças que enfermarem fora da Capital se-

CAPÍTULO VII
Dos destacamentos

Art. 69° As Praças destacadas ficarão às ordens
ridade que pelo Presidente da Província for desig
falta de designação, ficarão às ordens do respecti
gado de Polícia.

Art. 70° Não poderão ser conservadas em qualqu
camento por mais de seis meses nos lugares até c
léguas de distância da Capital ou um ano nas mai
das. Apenas preencham o tempo acima determina
as Praças substituídas.

71° As Praças destacadas, que obtiverem baixas do
farão entrega de todo o armamento e mais objeto
centes à fazenda provincial, que estiverem em se
ao Comandante do respectivo destacamento, que
eles responsável, devendo este comunicar imedi
ao Corpo o estado em que se acharem os mesmos
a fim de que mencionada essa circunstância no títu
vida, de que trata o Art. 11 deste Regulamento, se
o prejuízo da fazenda.

Art. 72° O aluguel das casas para aquartelamento
tacamentos será pago pelos cofres provinciais,
porém, sempre que for possível, ser efetuado por
contrato com as formalidades legais.

Art. 73° Todo o Comandante de destacamento t
ridade para fazer conduzir a Capital as Praças qu
subordinadas quando incorram em quaisquer falt
do responsável se, por sua omissão nesta parte, so
ciplina ou serviço público.

Art. 74° As Praças que, mandadas em diligência
rem de passar por algum destacamento, deverão a
o seu passe ao respectivo Comandante.

Art. 75° Os Comandantes de destacamentos, não
a remessa das relações, de que trata o Art. 44, pa
logo ao Comandante do Corpo todas as ocorrênc
derem nos mesmos destacamentos, a fim dele pro
a respeito como for conveniente e mandar faze
necessárias.

CAPÍTULO VIII
Da compra, sustento e tratamento dos animais

o serviço do Corpo, no qual se farão com a devida especificação, todas as declarações de cor, idade, tamanho, preço, marca e vendedores. Todos os animais serão numerados no quarto direito, tendo acima do número a marca C P.

Art. 77° A Guarda da cavalariça será comandada por um Oficial Inferior ou cabo; as Praças da Guarda têm obrigação de pensar os cavalos e fazer a limpeza da cavalariça, sendo este serviço inspecionado pelo Oficial de Estado Maior.

Art. 78° O preço da forragem e ferragem para os animais será o arbitrado semestralmente para a Força de linha, estacionada na Província.

Art. 79° O Comandante da Guarda apresentará diariamente um mapa com declarações que houverem da entrada e saída dos animais e dos objetos, que se comprarem para forragem e ferragem.

Art. 80° Só se abonará forragem inteira em relação aos cavalos, que estiverem na Capital. Às Praças de Cavalaria em diligência ou fora da Capital, só se abonará metade da forragem desde a partida.

Art. 81° Os animais, que não estiverem em efetivo serviço, serão confiados mediante contratos a pessoas que ofereçam as necessárias garantias de bem tratá-los e que possuam os terrenos apropriados com abundante pastagem, sendo preferidos os que em concorrência propuserem condições mais vantajosas, para o que se marcará dia de arrematação previamente anunciado.

Art. 82° As Praças, que saírem em diligência ou destacamento e os particulares encarregados do tratamento dos cavalos, responderão pela sua entrega ou pelo pagamento de seu valor, salvo os casos de morte ou furto que serão justificados e provados perante o Comandante do Corpo por atestado de alguma autoridade do lugar ou pela apresentação da marca.

Para verificar-se o pagamento será o cavalo avaliado por três Oficiais do Corpo, inclusive o Comandante da Companhia de Cavalaria, tendo em vista o serviço prestado.

Art. 83° O Comandante do Corpo apresentará ao Presidente da Província no 1.° dia de cada mês, para o pagamento das respectivas forragens, duas relações, uma de todos os cavalos e bestas, que se acharem à argola, e outra dos que estiverem nos pastos, a fim de que seja lançado o – visto–. A importância da primeira destas relações será paga ao Corpo e a da

Art. 84° Os cavalos e bestas, que se tornarem incapazes, terão baixa depois de examinados e serão vendidos em hasta pública, perante a tesouraria provincial, por ordem do Presidente da Província, entrando o seu produto para os cofres da mesma repartição e creditada na verba, pela qual se fez o respectivo fornecimento.

Art. 85° O encarregado da cavalariça apresentará mensalmente ao conselho um mapa de distribuição das rações de forragem.

Art. 86° O fornecimento de cavalos e bestas do Corpo Policial se fará por intermédio da tesouraria provincial, a qual, precedendo anúncios, procederá a compra em hasta pública dos que forem necessários e em vista dos pedidos do Comandante autorizados pelo Presidente da Província, lavrando-se de tudo os devidos termos.

Art. 87° A compra dos gêneros necessários ao sustento dos cavalos e bestas se fará igualmente em hasta pública e só na impossibilidade desta se efetuará por compra particular, feita pelo agente e subordinado às regras aplicáveis estabelecidas a respeito do rancho.

CAPÍTULO IX
Das munições de guerra

Art. 88° Haverá sempre em depósito no Corpo Policial cartuxame embalado para as diligências que o exigirem.

A quantidade de cartuxame será regulada pelo Comandante do Corpo com aprovação do Presidente da Província e será guardado em lugar próprio e a cargo do Quartel Mestre. Na mesma conformidade haverá cartuxame sem bala, que deverá servir para as honras fúnebres dos Oficiais e Praças do Corpo, que falecerem, regulando-se nisto pelo que se pratica no Exército.

Art. 89° A compra de pólvora, metal e papel necessário à fabricação do cartuxame, será feita com as mesmas formalidades, que a respeito dos outros artigos de fornecimento são ordenados no presente Regulamento.

Art. 90° O Quartel Mestre, salvo o caso de urgência, não fornecerá cartuxame senão em virtude de ordem por escrito do Comandante do Corpo, lançada em pedido rubricado pelo Fiscal, no qual passará recibo a pessoa a quem for en

CAPÍTULO X

Do conselho administrativo

Art. 91° Haverá um conselho econômico administrativo, encarregado da administração, Fiscalização e economia das quantias destinadas para rancho e forragens.

Este conselho será composto do Tenente Coronel Comandante, como presidente, do Fiscal e dos Comandantes das Companhias como vogais, sendo um tesoureiro.

Art. 92° Haverá mais um agente do conselho, que será nomeado dentre os subalternos.

Art. 93° O tesoureiro e o agente serão nomeados semestralmente pelo conselho à maioria absoluta de votos, devendo o exercício começar sempre nos primeiros dos meses de janeiro e julho de cada ano.

No caso de empate decidirá o presidente do conselho, lavrando-se termo de tudo. O tesoureiro e o agente não poderão ser reeleitos sucessivamente, salvo falta absoluta, que será logo comunicada ao Presidente da Província,

Art. 94° Em falta de Capitães, poderão votar e ser votados os subalternos, que comandarem Companhias, os quais cederão o lugar aos Capitães respectivos, logo que estes se apresentem.

Art. 95° Se, por qualquer motivo, vagar o lugar de tesoureiro ou agente o conselho procederá logo à eleição de outro, que substitua pelo tempo, que qualquer deles deveria ainda servir.

Art. 96° Para que o conselho possa deliberar, bastará que se reúna a metade e mais um dos membros, que estiverem em efetividade. O presidente, no caso de empate, tem voto de qualidade.

Art. 97° Haverá no conselho um livro, para nele se lançarem os termos de suas sessões e todas as suas deliberações e ordens. Além deste haverá os que à requisição do mesmo conselho o Comandante determinar.

Art. 98° Haverá também um livro de conta corrente de receita e despesa. Debaixo da rubrica – receita – se lançarão separadamente as quantias, que entrarem para o cofre, com declaração dos títulos, por que entraram e do fim a que são destinadas; debaixo da rubrica – despesa – em correspondência aos mesmos títulos da receita se lançarão as somas totais das despesas que, com cada um daqueles títulos, se houver leito, a soma total da despesa será demonstrada por uma folha volante rubricada pelo Fiscal, assinada pelo

declaração das despesas feitas, os objetos, suas qualida quantidades, preços parcial e total. Esta folha será c provada com os documentos das respectivas despesa quais serão exigidos das pessoas, que fizerem forneci to, excetuando-se desta regra as de importância men 2$000 e que não se possam apresentar documentos, o será julgado pelo conselho ou Comandante do Corpo.

Art. 99° O conselho se reunirá pelo menos duas veze mês para fazer-se carga ao tesoureiro dos dinheiros re dos, para se tomar as contas e pagar-se as despesas fe podendo além disso reunir-se todas as vezes, que o Co dante do Corpo julgar necessário ou houver requisiçã algum dos vogais.

Art. 100° As contas serão tomadas em sessão por um t à vista do livro de contas correntes de receita e despes demonstração desta dos documentos que aprovarem saldo existente em cofre, dando-se a descarga ao teso ro, conforme as contas apresentadas o determinarem.

Art. 101° Nenhuma despesa será levada em conta se nã feita em virtude de deliberação do conselho ou de auto ção do Comandante do Corpo.

Art. 102° A caixa de rancho é destinada a fornecer ali tação às Praças arranchadas e sua receita será formada desconto, que se lhe fizer a este título.

A de forragem é destinada ao sustento, ferragem e cur dos animais do Corpo.

Art. 103° Aos vogais cumpre propor qualquer medid benefício dos cofres públicos e das Praças.

Art. 104° Recebida da tesouraria provincial a impo cia dos *prets*, a qual será sempre líquida do descon fardamento, o Comandante do Corpo fará imediatar entregar a cada Comandante de Companhia a quanti à mesma pertencer, segundo a sua relação de vencime deduzindo-se previamente de cada uma delas as qua necessárias para pagamento do rancho.

Art. 105° As guias do Quartel Mestre serão rubricadas Fiscal e confrontadas com as ordens do Comandan Corpo, que provem a existência de qualquer quanti mão do Quartel Mestre.

Art. 106° Ao Quartel Mestre e ao agente serão adian somente as quantias absolutamente indispensáveis, pa despesas do rancho e outras a cargo dos mesmos, as não lhes serão levadas em conta se não forem feitas em tude de portarias do Comandante do Corpo ou de doc

quitações; estas quantias ficarão representadas no cofre até apresentação de contas por um vale daquele que receber.

Art. 107° Com a conta mensal do rancho, apresentará o Oficial encarregado dele um mapa demonstrativo da distribuição por Companhias dos gêneros que entrarem nas rações, de modo que se possa facilmente conhecer se o número das consumidas corresponde à quantidade total de cada gênero.

Art. 108° Cada Comandante de Companhia apresentará ao conselho até o dia 5 do mês uma relação das quantias descontadas às Praças, bem como uma nota, que mostre quantas Praças arrancharam diariamente em sua Companhia, devendo a soma total combinar com os respectivos vales diários e com o mapa geral, dado pelo encarregado do rancho.

Art. 109° O Comandante do Corpo estabelecerá o modelo de todos os mapas e mais papéis, relativos ao conselho de administração.

Art. 110° O Comandante do Corpo poderá suspender o agente quando desmereça de sua confiança ou da do conselho.

Art. 111° Depois da eleição do novo tesoureiro e agente se tomarão e fecharão todas as contas e se fará entrega por termo ao tesoureiro eleito das quantias existentes em caixa.

Art. 112° Haverá um cofre com três chaves das quais serão claviculários o Comandante do Corpo, o tesoureiro e o vogal mais antigo, para guardarem o dinheiro das caixas de rancho, forragens e de depósitos de soldos das Praças, que tiverem de se recolher de destacamentos, a fim de serem pagas pelo tesoureiro respectivo, logo que chegarem a Capital.

CAPÍTULO XI
Da escrituração

Art. 113° Na Secretaria do Corpo haverá os seguintes livros:

§ 1° Livro mestre de registro geral dos Oficiais e Praças do Corpo, escriturado como se acha atualmente.

§ 2° Dito do protocolo das entradas dos ofícios e mais or-

§ 4° Dito de registro de ofícios dirigidos a diversos.

§ 5°Dito de carga e descarga do armamento, corream equipamento e utensílios

§ 6° Dito de receita e despesa do Corpo a cargo do Quarte Mestre.

§ 7° Dito de termo de juramento e posse dos Oficiais, no meados ou promovidos.

§ 8° Dito de contas correntes especiais do fardamento das Praças por Companhias.

Art. 114° Além destes livros, haverá no arquivo do Corpo os que a presidência julgar necessário, sob proposta do Comandante.

Na escrituração da secretaria das Companhias e mais repartições do Corpo serão empregadas aquelas Praças que forem indispensáveis e tiverem as habilitações necessárias. Nem ao Comandante do Corpo nem aos Oficiais e Praças é permitido tirar da secretaria ou outras repartições livro ou papel algum a elas pertencentes.

Art. 115° Cada uma das Companhias terá os seguintes livros:

1° Da carga e descarga do armamento, correame, equipamento e utensílios.

2° Da distribuição ou carga do fardamento às Praças de *Pret.*

3° Do registro das partes de acusação dos desertores. As relações de mostra, que ficam nas Companhias, serão encadernadas anualmente.

Art.° 116 Na casa das ordens haverá um livro de registro das ordens do dia da presidência e do Comandante do Corpo.

Art.° 117 Estes livros serão fornecidos pela Tesouraria Provincial, numerados e rubricados pelo Fiscal do Corpo, à exceção dos livros mestres, que o serão pelo Comandante do Corpo em termos de abertura e encerramento.

O Secretário passará gratuitamente as certidões, que dos mesmos livros forem requisitadas e mandadas passar pela presidência ou pelo Comandante do Corpo.

Art.° 118 As ordens do dia serão lidas na casa das ordens pelo Ajudante aos 1°s Sargentos, que as registrarão em seus cadernos e lerão em presença das Praças de suas Compa-

As ordens expedidas a cada um dos destacamentos serão ali relacionadas cronologicamente.

Art. 119° O Comandante do Corpo fará comprar os objetos necessários ao expediente da respectiva secretaria e apresentará mensalmente a conta de sua importância ao Presidente da Província, para ser paga pela tesouraria provincial.

CAPÍTULO XII
Da ordem do serviço

Art. 120° O Corpo Policial às ordens imediatas do Presidente da Província o obedecerá em tudo que for do serviço público, cumprindo religiosamente as ordens que dele receber e que serão transmitidas sempre pelo respectivo Comandante.

Art. 121° Ao Comandante devem todos os Oficiais e Praças do Corpo, bem como devem uns aos outros desta por suas graduações, respeito e obediência.

Art. 122° As Praças e Oficiais poderão levar suas queixas ao Presidente da Província, mas sempre por intermédio e com licença do seu Comandante.

Art. 123° Antes de feito o serviço que for determinado a qualquer Praça ou Oficial, nenhum destes poderá opor nem mesmo queixar do procedimento do Superior. Cumprida, porém, a ordem, e satisfeitas as determinações, poderão então fazer a sua representação, sempre respeitosa, a qual chegará ao Presidente da Província, do modo determinado no artigo antecedente.

Art. 124° A ordem geral do serviço do Corpo será a que o Presidente da Província determinar.

CAPÍTULO XIII
Do serviço do quartel

Art. 125° Todo o serviço do quartel será inspecionado por um Oficial de Estado Maior, que aí deverá permanecer por 24 horas, tendo às suas ordens um Inferior de piquete. Sem ser rendido por outro, que o substitua, não deixará esse Oficial o seu posto.

Art. 126° Este Oficial deve manter em toda sua plenitude a Polícia do quartel. É autorizado a prender à ordem

flagrante delito, dando logo conta ao mesmo Co
salvo existindo no quartel Oficial mais graduad
deverá dar parte do ocorrido para este providen
for conveniente, e participar ao Comandante do

Art. 127° O 1° Sargento de cada Companhia a
um mapa diário dela, assinado pelo respectivo C
te, contendo todas as alterações do dia anteced
sejam baixas e altas do hospital, diligências,
saídas para destacamentos, prisões, licenças,
serviço, novos engajamentos, aumento e dimi
perdimento de soldo.

Estes mapas diários serão organizados conform
tos do formulário, que deve ter cada Companhia
do da maneira que se pratica atualmente.

Art. 128° Em vista dos mapas diários, será feit
do serviço pelo Fiscal e pelo Ajudante do Corpo

Art. 129° As alterações que contiver cada m
serão lançadas pelo Ajudante em outros formu
respectivas Companhias, que deverão existir n
ordens, para serem entregues ao Comandante d
fim de cada semestre e recolhidos ao arquivo,
por eles se conferirem os *prets* das Companhias
boa ordem e da igualdade, que deve haver na d
do serviço, o Ajudante do Corpo terá a seu ca
escalas e formulários das Companhias, que ser
verificar a exatidão dos das Companhias.

Art. 130° Por ordem do Presidente da Província
feitas as requisições de Forças feitas pelo chefe
ou pelas autoridades residentes na Capital. À n
caso de necessidade, e quando a requisição não
10 Praças, bastará que qualquer dessas autori
por escrito ou pessoalmente suas requisições
dante do Corpo, ou ao Oficial que estiver de Es
no quartel, o qual satisfazendo a requisição,
imediatamente ao Comandante do Corpo e est
dente da Província.

CAPÍTULO XIV
Das rondas e patrulhas

Art. 131° Os Oficiais de ronda e patrulhas, em
cias ordinárias, executarão as instruções que
na Capital o chefe de Polícia, e nos destacam
Delegados. Em circunstância extraordinária

CAPÍTULO XV
Do exercício, revistas e inspeções

Art. 132° Ao Comandante do Corpo compete privativamente determinar os dias e horas para as revistas e exercícios do Corpo; sempre porém que houver de reuni-lo fora do quartel, fará participação antecipada ao Presidente da Província. Para a arma de Cavalaria vigorará o Regulamento de Beresford, e para a de Infantaria as instruções portuguesas, que estão em uso no Exército.

Art. 133° No 1° dia útil de cada mês e antes que se paguem os *prets*, haverá mostra geral do Coroo em frente do quartel, perante o Oficial de fazenda para esse fim designado, que verificará a existência e identidade das Praças incluídas nos *prets*, para que assim possa ser pela tesouraria Fiscalizado o pagamento.

CAPÍTULO XVI
Das licenças e reformas

Art. 134° As licenças dos Oficiais e Praças do Corpo Policial serão reguladas pela maneira seguinte:

§ 1° Até 3 meses por motivo de moléstia provada, com atestado de facultativo com soldo simples.

§ 2° Até 6 meses e logo que exceda a três pelo mesmo motivo, com três quartas partes do soldo.

§ 3° Até 9 meses e na mesma condição com a metade do soldo.

§ 4° Até um ano e na mesma condição, com uma quarta parte. Ainda por motivo de moléstia não será concedida por mais de um ano.

§ 5° O Oficial ou Praça que, no fim de um ano de licença, não se achar restabelecido, será demitido ou reformado se para isso tiver direito.

§ 6° Sem que seja por motivo de moléstia só será concedida licença no espaço de um ano até três meses e sem vencimentos.

§ 7° O presidente da Província poderá conceder licença de favor até 15 dias.

§ 8° O Comandante do Corpo poderá conceder até 6 dias. Não serão, porém, repetidas durante um ano e deverão

Art. 135° Os Oficiais do Corpo Policial, que por avanç
idade ou moléstia se inabilitarem para o desempenho d
respectivos deveres ou quando as conveniências do ser
ço público o exigirem, ou finalmente quando tiverem
efetivo serviço no Corpo de vinte a quarenta anos, ser
reformados, observando-se as seguintes regras:

§ 1° O Oficial, que contar de 35 a 40 anos de serviço efe
vo, terá direito a ser reformado no posto imediatame
Superior e com os vencimentos desse posto.

§ 2° O Oficial, que contar de 30 a 35 anos de serviço, se
reformado com acesso gradual do posto e com todo so
do, correspondente à sua última patente.

§ 3° O Oficial, que contar 25 a 30 anos de serviço, será refo
mado no mesmo posto e com o soldo da respectiva patent

§ 4° O Oficial, que tiver mais de 20 a 25 anos de serviç
será reformado no mesmo posto e com meio soldo.

§ 5° O Oficial, que não tiver 20 anos de serviço, não pode
rá ser reformado, salvo se provar incontestavelmente qu
sofre lesões ou moléstias procedentes de feridas ou co
tusões recebidas em combate ou qualquer ação do serv
ço público, porque nesse caso será reformado com sold
por inteiro. (Art. 1° da Lei Provincial n. 1.066).

Art. 136° Serão reformados com todo soldo mais um terç
as Praças de *Pret*, que contar serviço no Corpo 35 a 4
anos e simplesmente com soldo inteiro as que houveren
servido por espaço de 25 a 30 anos, e bem assim aquelas
favor das quais se verificar o disposto no Parágrafo 5° d
Art. 135. (Art. 2° da citada Lei n° 1.066).

Art. 137° Não será contado para as reformas o tempo d
duração de licenças obtidas por quaisquer motivos. (Art. 3
da citada Lei n° 1.066).

Art. 138° Aos Oficiais e Praças do Corpo computar-se-
para a reforma a 3ª parte do tempo de serviço que houveren
prestado em emprego estipendiado pelo cofre provincial.

Art. 139° O serviço de campanha será contado no dupl
para a reforma dos Oficiais e Praças que o houverem pres
tado. (Art. 5° da Lei n° 1.269).

Art. 140° Os vencimentos de que tratam os artigos antece
dentes é somente o soldo simples.

Art. 141° Os Oficiais do Corpo Policial, que se acharem
no caso de obter reforma, requererão ao Presidente d
Província por intermédio e com informação do respectiv

Art. 142° A este requerimento juntarão eles a sua fé de ofício e todos os assentamentos que constarem do livro mestre do Corpo, e o Presidente da Província designará dia, lugar e hora para o exame, que deverá ser feito em sua presença.

Art. 143° Feito e reduzido a termo o exame, assinado pelos facultativos e rubricado pelo Presidente da Província, será com o requerimento e mais papéis anexos remetidos ao procurador Fiscal da tesouraria provincial, o qual bem como o inspetor emitirão sua opinião sobre a pretensão dos impetrantes.

Parágrafo Único. Do auto da inspeção deverão os facultativos declarar de modo claro e explícito o estado sanitário dos examinados e sua impossibilidade de continuar ou não no serviço do Corpo.

Art. 144° Se o Presidente da Província entender depois deste processo que o requerimento do pretendente está em circunstancias de ser favoravelmente deferido, proferirá sua decisão, que deve constar de uma portaria motivada, que será comunicada à tesouraria provincial e ao Comandante do Corpo.

Art. 145° As Praças de *Pret*, que pretenderem o mesmo indulto se habilitarão, nos termos deste Regulamento, mandando o Presidente da Província, quando resolva favoravelmente passar-lhes provisão por ele assinada, a qual pagará o imposto geral do selo e será registrada na secretaria da presidência, na da tesouraria provincial e onde mais tocar sem emolumento algum.

Art. 146° Os Oficiais ou Praças, que tendo o tempo necessário para a reforma, a não requererem e se acharem notoriamente impossibilitados de continuarem no serviço, serão, por ordem do Presidente da Província, inspecionados e, ouvido o Comandante do Corpo, se procederá a seu respeito como se houvesse solicitado.

CAPÍTULO XVII
Da disciplina

Art. 147° As regras da disciplina e os deveres dos Oficiais estabelecidos em leis gerais para o Exército, serão, em tudo quanto for aplicável, observadas no Corpo Policial.

CAPÍTULO XVIII
Disposições criminais

será no fim deles qualificado desertor, assim con
exceder o prazo da licença por espaço de trinta d
tados inclusivamente daquele em que teve princíp
excesso, e a que faltar três vezes dentro do mesmo
tado do dia da primeira falta e em cada uma estive
por mais de 3 dias e menos de oito (Decreto e O
de 9 de abril de 1805).

Art. 149° As penas pelo crime de deserção serão
conforme a graduação seguinte:

§ 1° Ao réu de primeira deserção simples, um a tr
de prisão simples.

§ 2° Ao de segunda deserção simples, o dobro da
respondente à primeira.

§ 3° Ao de terceira deserção simples, a correspo
segunda deserção, sendo expulso do Corpo, log
nha cumprido a mesma pena.

§ 4° Quando a deserção for agravada, a pena corre
te será o dobro da que fica estabelecida para os
deserção simples, observada a graduação dos pa
antecedentes.

§ 5° Apresentando-se o desertor voluntariamente
quer tempo ficará reduzida à metade a pena, qu
sofrer segundo a natureza da deserção.

Art. 150° A deserção se julgará agravada nos
casos:

§ 1 ° Estando o réu em serviço.

§ 2° Levando armas, munições de guerra, ca
outro qualquer objeto de valor pertencente à
provincial.

§ 3° Furtando ou roubando a seus camaradas.

§ 4° Estando nomeado para marchar.

§ 5° Estando destacado.

Art. 151° Ao Comandante do Corpo compete pu
as faltas que não excederem de três dias com pris
de serviço, faxina ou carregamento de armas.

Art. 152° A Praça que faltar a seu quartel por ma
dias, não estando completos os oito requeridos pa
ção, não perceberá vencimento algum nos dias

além de ficar a meio soldo, durante a prisão e sendo Oficial Inferior ou cabo, além destas penas, terá baixa do posto. Iguais penas sofrerão as que excederem a licença em menos de trinta dias.

Art. 153° O Oficial que faltar ao quartel por trinta dias seguidos será demitido do posto que tiver, se não provar em conselho que fora impedido por Força maior.

Art. 154° Em todos os casos em que a Praça for condenada por sentença de deserção, perderá o tempo que anteriormente tiver servido no Corpo, e só se lhe contará o da Praça desde o dia em que acabar de cumprir a mesma sentença.

Art. 155° A Praça que desamparar guarda, ronda, ou patrulha, pena de prisão por oito a quinze dias.

Art. 156° A que abandonar a sentinela será punida com trinta a sessenta dias de prisão e, sendo em cadeia ou lugar importante, com o duplo desta pena. A sentinela que for encontrada a dormir será punida com dez a trinta dias de prisão.

Art. 157° A que concorrer para a perda de qualquer diligência do serviço, pena de um a três meses de prisão, sendo Oficial, demissão do posto, e se for Inferior ou Cabo terá baixa do posto e será preso por um mês.

Art. 158° A que fizer o serviço com armas emprestadas de outro camarada, pena de prisão por oito dias, fazendo o serviço que lhe competir. A mesma pena sofrerá o que emprestar as armas.

Art. 159° A embriaguez será punida com três a seis dias de prisão, e se tiver lugar em ato de serviço serão as penas triplicadas. No caso de reincidência, além destas penas, será expulso do Corpo.

Art. 160° O que jogar, vender ou empenhar peças de seu armamento, fardamento, ou qualquer objeto necessário ao serviço, será punido com um a três meses de prisão, e com o dobro destas penas no caso de reincidência, com obrigação de restituir o objeto ou seu valor.

Art. 161° O réu que fugir da prisão antes de findar o tempo da sentença condenatória, terá em castigo mais um terço do tempo, que lhe faltar para o cumprimento da mesma sentença.

Art. 162° A desobediência será punida com um a três

Art. 163° Aquele que ameaçar ao Superior sofrerá a pena de quatro meses a um ano de prisão e se a ameaça for feita servindo-se o súbdito de qualquer arma, penas dobradas

Art. 164° O insulto ou ameaça ao subordinado em serviço ou fora dele por parte do Superior será punido com dez a vinte dias de prisão.

Art. 165° O que furtar qualquer objeto será punido com um a três meses de prisão e expulso do Corpo no caso de reincidência, sendo de mais obrigado a restituir o objeto ou seu valor.

Art. 166° Aquele que fizer parte ou auxiliar algum ajuntamento ilícito será punido com vinte a sessenta dias de prisão, e se para esse fim usar de armas, com um a quatro meses de prisão com trabalho.

Art. 167° O Comandante do Corpo poderá impor as seguintes penas:

§ 1° Aos Oficiais, prisão até vinte dias por falta de serviço. Aos Inferiores, cabos e Praças, prisão pelo mesmo tempo com exercício na escola de recrutas.

§ 2° Limpeza do quartel ou faxina até oito dias.

§ 3° Limpeza de armamento até quatro dias.

§ 4° Carregamento de armas até oito dias, não excedendo de duas horas por dia.

Estas penas, com exceção do carregamento de armas, não excetuam do serviço que por escala competir ao paciente.

Art. 168° As prisões que excederem a oito dias serão motivadas na ordem do dia e sujeitarão os Oficiais e Praças que nelas incorrerem à perda da metade do soldo em benefício dos cofres provinciais.

Art. 169° Os Comandantes dos destacamentos podem prender seus subordinados por falta de disciplina ou de serviço até quatro dias. Aos Soldados, além de prisão simples poderão impor até quatro Guardas de castigo com intervalo de meio dia de folga, dando parte motivada de seu procedimento ao Comandante do Corpo, ao qual remeterá aqueles que se tornarem incorrigíveis.

Art. 170° Incorre na pena de oito a trinta dias de prisão todo o Oficial, Oficial Inferior, Cabo ou Praça que se

moderação e depois de prevenido o Superior contra quem houver de queixar-se.

Art. 171° Terá baixa do Corpo e será posto à disposição da respectiva autoridade policial a Praça que se tornar incorrigível.

Art. 172° A resistência será punida com um a três meses de prisão, além das penas em que incorrer o delinquente por efeito de resistência.

Art. 173° Todo aquele que for encarregado da arrecadação e condução de fundos públicos e não entregar pontualmente nas repartições, será imediatamente entregue à autoridade competente para ser processado e punido na forma das leis em vigor; sendo Oficial terá demissão e se for Inferior ou Cabo terá baixa do posto e será expulso do Corpo, quando não se justifique.

Art. 174° Todo aquele que jogar no quartel ou em casas públicas de jogo ou com seus companheiros será punido com oito a quinze dias de prisão, dobro de serviço e instrução de recruta.

Art. 175° Aquele que for condenado a mais de um ano de prisão terá baixa do Corpo e será entregue à autoridade policial para cumprimento da sentença na cadeia da Capital. O que for condenado a um ano de prisão ou a pena menor a cumprirá nas prisões do Corpo. Os sentenciados que tiverem mau procedimento serão expulsos do Corpo e entregues à Polícia para o mesmo fim indicado na primeira parte deste artigo.

Art. 176° Os crimes não previstos neste Regulamento e que forem cometidos por Praças do Corpo Policial, embora em ato de serviço, serão processados e punidos, segundo as leis ordinárias.

Art. 177° As Praças condenadas pelos tribunais ordinários por qualquer crime, cuja sentença passar em julgado e que a pena exceder a um ano de prisão, serão desligadas do Corpo.

Art. 178° Para execução dos artigos antecedentes, o Comandante do Corpo, logo que tiver conhecimento de que qualquer Praça de seu comando tenha praticado fato qualificado criminoso pelas leis ordinárias, mandará entregar o delinquente à autoridade competente, fazendo-o acompanhar das provas que do fato tiver coligido, dando disto imediata conta ao Presidente da Província

Art. 179° Os Oficiais e Praças, que tendo ordem para se recolher, o deixarem de fazer por qualquer

CAPÍTULO XIX
Do processo

Art. 180° Verificada a deserção de qualquer Praça d
receberá o Comandante do Corpo do da Companhia
réu pertencer, parte por escrito com as declarações
tes: assentos extraídos do formulário e relação de
da Companhia, nota do dia da ausência e daquele
completar a deserção, se por excessos de licenças,
meira, segunda ou terceira, se simples ou agravada,
mesmo réu cometeu conjuntamente outro qualquer
mencionando três testemunhas para verificação da

Art. 181° Recebida esta parte pelo Comandante do
convocará ele imediatamente conselho de disciplir
posto do dito Comandante como presidente e dois
como vogais, servindo de Secretário com voto o
que for designado pelo Comandante, interrogand
testemunhas e escrevendo-se seus depoimentos sobr
teúdo da parte acusatória, de que trata o artigo ante

Art. 182° Tomados os depoimentos das três tester
que devem ser juramentadas, e tendo em vista a pa
satória e os documentos que acompanharão, o con
disciplina lavrará por escrito o seu parecer qualif
deserção como no caso couber.

Art. 183° Concluído este conselho, por ordem do
dante, se averbará no livro mestre o parecer comp
se arquivará o processo que é o Corpo de delito pa
selho de julgamento, logo que o réu se recolher ao

Art. 184° Nos crimes que não forem de deserção, um
de investigação será nomeado para verificar a parte a

Art. 185° Este conselho se comporá também
membros, será nomeado pelo Presidente da Prov
for por ele ordenado o processo ou pelo Coman
Corpo em outros casos.

Art. 186° Servirá de presidente o vogal mais gradu
nunca poderá ser de patente menor de Tenente, o
será o interrogante e o terceiro o Secretário.

Art. 187° Inquirida pelo menos três testemunhas
objeto da acusação, dará o conselho seu parecer, ach
não provada, e remeterá o processo à autoridade q
convocado o conselho, para ordenar o julgamento
tender de justiça. Quando o delito competir pena
exceda a prisão por dois meses, o conselho de inves

Província, a quem será enviado o processo pelo Comandante do Corpo com as reflexões que julgar convenientes.

Art. 188° A pena de prisão que exceder de dois meses será imposta por um conselho de julgamento, composto de um presidente, um auditor e três vogais dos quais o mais graduado ou o mais antigo será o interrogante. Este conselho será nomeado pelo Presidente da Província, mas nos casos de deserção será nomeado pelo Comandante do Corpo.

Art. 189° O auditor será um Capitão, servirão de presidente e vogais Oficiais do Corpo do Exército ou da Guarda Nacional. Sendo o réu Oficial, o presidente será sempre Oficial Superior e os vogais pelo menos de patente igual a do réu.

Art. 190° São inibidos de servir neste conselho e no de investigação o Comandante do Corpo e o da Companhia do réu, salvo quando a não comandar o Oficial que houver dado a parte contra o mesmo, assim como o que for suspeito, nos termos do Artigo 61 do Código do Processo Criminal.

Art. 191° Feita a nomeação do conselho de julgamento, se enviará ao auditor o processo e este fará intimar o réu por escrito, declarando-lhe circunstanciadamente os fatos por que tem de ser acusado,

Art. 192° Concluído o processo, será remetido ao Presidente da Província, que o mandará ao Comandante do Corpo para fazer averbar a sentença no livro mestre e intimar o réu pelo Secretário do Corpo, que disso passará certidão no mesmo processo, o qual será reenviado ao Presidente da Província, para ser submetido à junta de recurso de que abaixo se tratará, salvo os casos dos Artigos 200 e 201.

Art. 193° Serão observados o alvará de 4 de setembro de 1765, os formulários aprovados pelo Decreto nº 1.680, de 24 de novembro de 1855, leis, usos e disposições, que regem o conselho de guerra, e se não opuserem a este Regulamento no que toca à forma do processo interrogatório, inquirição de testemunhas, garantias e recurso do réu, funções do auditor e mais membros do conselho.

Art. 194° Proferida pela junta de recurso a sua sentença e recebido o respectivo processo pelo Presidente da Província, lhe porá este o seu cumpra-se- O Comandante do Corpo a quem o mesmo processo será remetido fará intimar a sentença ao réu pelo Secretário do Corpo e a publicará em ordem do dia, e depois de lançada a competente averbação no livro mestre, a fará executar.

Art. 196° Os réus que se acharem destacados, serão m
dados para o lugar onde se achar o Estado Maior do Co
com as provas do crime e as testemunhas que pertencer
ao mesmo.

Art. 197° O réu que tiver de responder a conselho, será lo
preso, e o que tiver de ser acusado por um ou mais deli
será julgado por todos no mesmo conselho, impondo-se
a pena relativa a cada um.

Art. 198° Pronunciado qualquer Oficial ou Praça de *Pr*
suspender-se-á a metade do respectivo soldo que lhe se
restituído se for afinal absolvido (Art. 8 da Lei Provinci
nº 826)

Art. 199° Contar-se-á ao réu, no caso de imposição
pena, o tempo de prisão, que tiver sofrido.

Art. 200° Quando a pena de prisão for até seis meses, co
rerá o tempo imediatamente sem dependência da decisã
da junta de recurso. Neste caso porém, sempre que o Pres
dente da Província entender que o julgamento foi proferic
com injustiça notória, ou que há no processo nulidade ma
nifesta, o mandará rever por um conselho de julgamento
indicando no mesmo processo os pontos de nulidade man
festa, ou de injustiça notória que nele encontrar.

Art. 201° Estas disposições não são aplicáveis às circuns
tancias extraordinárias de perturbação geral da ordem
tranquilidade pública, por que empregado o Corpo contr
inimigos internos ou externos ficará sujeito por ordem d
dia do Presidente da Província as ordenanças militares.

CAPÍTULO XX
Da junta de recurso

Art. 202° Das decisões do conselho de julgamento, con
denando ou absolvendo o réu, sempre que a pena impost
exceda de seis meses, haverá apelação necessária para um
junta, que se comporá do juiz de direito da comarca da Ca
pital, servindo de auditor com voto de quatro Oficiais mai
graduados das três classes do Exército da Guarda Naciona
da comarca da Capital ou de milícias. Na falta do juiz d
direito da Capital ou de seus substitutos letrados, será con
vocado algum advogado. Servirá de presidente o Oficia
mais graduado e na igualdade de patentes o mais antigo.

Art. 203° Recebido o processo pelo presidente de junta
lugar, dia e hora para a reunião da mesma

Art. 204° Reunida a junta, se fará leitura do processo e terá lugar o interrogatório do réu, inquirição de testemunhas e procedendo nestes atos segundo o disposto nos Artigos 260, 261, 262, 263, 264 e 265 do código do processo criminal.

Art. 205° É aplicável aos membros da junta de recurso a disposição deste Regulamento em que se declara inibidos de servir nos conselhos de inquirição, investigação e julgamento os Oficiais suspeitos segundo o direito ou que houverem servido de vogais naqueles conselhos.

CAPÍTULO XXI
Disposições gerais

Art. 206° O Comandante do Corpo Policial não entrará em exercício sem que preste juramento nas mãos do Presidente da Província. Os Oficiais e Praças o prestarão nas mãos do Comandante ou de quem o Presidente ordenar.

Art. 207° A Força de Polícia é diretamente subordinada ao Presidente da Província.

Art. 208° Os Oficiais do Corpo Policial, quando empregados em comissões estranhas ao serviço do mesmo Corpo e que dê direito a qualquer ordenado ou gratificação, ficam sujeitos às disposições da Lei nº 1.065 para a percepção dos respectivos vencimentos, além de não se lhes contar o tempo para a reforma.

Art. 209° O presidente da Província poderá, como julgar conveniente, transferir de umas para outras Companhias ou empregos do Corpo os respectivos Oficiais, ouvindo, porém, o Comandante.

Art. 210° O serviço gratuito, a que por lei é obrigado todo o cidadão, não induz pelo não exercício no Corpo Policial a perda de vencimentos ou de antiguidade. O Oficial, porém, que para tais serviços for intimado, o participará imediatamente ao Comandante.

Art. 211° É absolutamente proibido aos Comandantes fazer particularmente adiantamentos de qualquer quantia às Praças do Corpo, sob pena de não poderem estas ser coagidas ao pagamento das quantias que receberem.

Art. 212° O Comandante do Corpo determinará o número de luzes indispensáveis no quartel geral e nos destacamentos. A despesa para isso será incluída nas relações para ser pagas pela tesouraria.

sessenta mil réis, devendo a tesouraria provincial
qualquer excesso em vista de guia do Corpo e de
desconto cessar enquanto estiver preenchida a dita
(Art. 8 da Lei n. 1.376).

Art. 214° Para o funeral de qualquer Praça do Corpo
que falecer, fica marcado até a quantia de vinte mil
será paga pela tesouraria provincial à vista de con
mentada, apresentada pelo Comandante da respecti
panhia, se for na Capital ou pelo do destacament
fora. (Ofício do Exmo. Governo de 29 de novembro

Art. 215° O Comandante do Corpo é competente
terminar as passagens das Praças de *Pret* de un
outras Companhias, tendo porém o cuidado de c
estas quando for possível igualadas em Força.

Art. 216° O Comandante do Corpo, o Oficial dest
quartel e os Comandantes dos destacamentos são i
mente responsáveis se não prestarem às autoridad
ça que lhes for requerida, nos termos deste Regul

Art. 217° O Comandante do Corpo não receb
senão do Presidente da Província. Das outras aut
somente receberá requisição sobre objetos que nã
sem à disciplina e economia do dito Corpo.

Art. 218° O Presidente da Província, quando julg
niente e sempre que for nomeado novo Comandar
dará inspecionar o Corpo, respondendo o Comand
se retirar por quaisquer faltas que se tenha dado
de sua administração.

Art. 219° O Comandante do Corpo responde ao Pre
Província por todos os objetos que interessarem a b
disciplina, Polícia e economia interna do mesmo C

Art. 220° Nos primeiros dias de janeiro e julh
ano, o Comandante apresentará ao Presidente da
informações de conduta dos Oficiais e Inferiores.

Art. 221° As Praças casadas ou que viverem em C
de seus legítimos pais ou de pessoa que por obriga
ou jurídica sejam por elas sustentadas, poderão, q
rem da Capital em serviço, deixar-lhes uma consig
metade do soldo, que será paga pelo Corpo logo de
feito o respectivo desconto (Lei Provincial nº 1.70

Art. 222° Só por ordem expressa do President

Art. 223° O Comandante do Corpo proporá ao Presidente da Província as reformas de que necessitar este Regulamento e que forem aconselhadas pela prática.

Art. 224° Os conflitos entre o Comandante e os Oficiais do Corpo Policial e os do Exército, bem como os que se suscitarem entre aqueles e as autoridades judiciárias ou policiais, serão resolvidos pelo Presidente da Província.

Art. 225° É absolutamente proibido aos Oficiais e mais Praças servirem de procuradores especialmente em negócio do Corpo, sob pena de demissão aos Oficiais e rebaixamento do posto aos Inferiores. Os cabos e mais Praças que infrin girem a disposição deste artigo serão carregadas de arma até oito dias, observando-se o disposto no Art. 157 dest Regulamento.

Art. 226° Ficam revogados o Regulamento n° 54, de 28 d fevereiro de 1866 e mais disposições em contrário.

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais. Ouro Preto, 29 de agosto de 1872.

Dr. Joaquim Floriano de Godoy

TABELA N° 1 – **Dos vencimentos dos Oficiais, Oficiais Inferiores e Praças do Corpo Policial, conforme o Art. 26 no presente Regulamento**

Postos	Cavalgaduras	Soldos		Gratificações	De exercício	Total
		Por mês	Por dia			
Tenente Coronel Comandante	2	100$000		30$000	20$000	150$000
Major Fiscal	1	94$000		26$000	10$000	130$000
Capitão Cirurgião mor		80$000		20$000	10$000	110$000
Tenente Ajudante	1	70$000		20$000		90$000
Dito Quartel Mestre		70$000		20$000		90$000
Alferes Secretário		60$000		20$000		80$000
Dito Capelão		60$000		20$000		80$000
Capitães		85$000		20$000	10$000	115$000
Tenentes		70$000		20$000		90$000
Alferes		60$000		20$000		80$000
Sargento Ajudante			1$740			1$740
Dito Quartel Mestre			1$720			1$720
Chefe de Música com graduação de Vago Mestre			1$700			1$700
Subchefe de Música com graduação de 1° Sargento			1$300			1$300
Corneta Mor idem			1$300			1$300
Seleiro com graduação de 2° Sargento			1$200			1$200
1° Sargento			1$300			1$300
2°s ditos			1$200			1$200
Furriéis			1$100			1$100
Cabos			1$050			1$050

Observações

O vencimento da cavalgadura ou forragem será em vista do arbitramento semestral. Só terá direito à gratificação de exercício o Oficial que comandar Companhia. As Praças da Companhia de Cavalaria, além do vencimento supra, terão mais 20 réis diários para a conservação de arreios. Dos soldos das Praças arranchadas se descontará, a título de etapa para a respectiva alimentação, que lhe será prestado no Quartel, a importância que estiver marcada para o exercício.

Palácio da Presidência de Minas Gerais, 29 de agosto de 1872.

Dr. Joaquim Floriano de Godoy.

TABELA Nº 2 – **Do fardamento que compete a cada Praça e o tempo de duração, a que se refere o Art. 31 do presente Regulamento**

Quantidades	Peças de fardamento	Anos de duração
1	Boné	1
2	Blusas de brim pardo	1
1	Banda de retrós para inferior	4
1	Capote de pano azul	3
1	Calça de dito	1
3	Calça de brim branco	1
4	Camisas de morim	1
1	Colcha de lã	1
1	Gravata de sola envernizada	1
3	Pares de coturnos (para Cavalaria)	1
3	Pares de luvas de algodão (idem)	1
1	Par de esporas de latão com correias	3
3	Pares de sapatos	1
1	Sobrecasaca de pano azul	1

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais. Ouro Preto, 29 de agosto de 1872 – Dr. Joaquim Floriano de Godoy.

TABELA Nº 3 – **Do armamento, correame, a refere o Artigo 31 do presente Regulamento**

Para Infantaria		Para Cavalaria
Espingarda completa	10	Clavina completa
Terçado	8	Pistola completa (par)
Pistola completa (uma)	10	Espada
Martelinho	10	Martelinho
Saca trapo	10	Saca trapo
Bandoleira	4	Escovinha, agulheta e corrente
Escovinha, agulheta e corrente	3	Canana com correias
Patrona com cartucheira de folha	6	Boldrié de espada
Cinturão completo	4	Fiador de dita
Baioneta	10	Bainha de dita
Bainha da dita	3	Guarda fechos
Dita terçado	4	Porte para clavina
Guarda fechos	4	Pastas com correias
Porte para pistola	4	Mola de ferro
		Clarim

Palácio da Presidência da Província de Minas Ger
Preto, 29 de agosto de 1872 – Dr. Joaquim Floriano d

TABELA Nº 4 – **Das peças de equipamentos e arreios, a que se refere o Artigo 31 do presente Regulamento**

Classificações		Infantaria	Cavalaria	Anos de duração
Equipamento	Mochilas de brim oleadas com correias	1		2
	Garupas de capote	1	1	4
	Bornal de brim para viveria	1	1	1
	Bornal para ração de cavalos		1	1
	Marmita de folha com correia	1	1	1
	Mala de vaqueta com correias		1	4
	Aparelho de limpeza		1	1
	Bolsa de dito		1	2
Armamento	Cabeça de freio		1	6
	Rédeas de dito		1	6
	Freios de ferro		1	6
	Selim (casco)		1	6
	Coldres (par)		1	6
	Francaletes de dito		1	6
	Capeladas		1	6
	Estribos de ferro (par)		1	6
	Loros (par)		1	4
	Peitoral		1	4
	Silha forte		1	4
	Silha mestra		1	4
	Rabicho		1	4
	Cabeçada de prisão		1	3
	Manta de selim		1	1
	Schabrak de pano azul		1	2

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais. Ouro Preto, 29 de agosto de 1872 – Dr. Joaquim Floriano de Godoy

TABELA Nº 5 – **De insígnias, utensílios e outros obj de que trata o Artigo 32 do presente Regulamento**

Classificações		Para a secretaria do Corpo e casa da ordem	Para casa do Estado Maior	Para o Corpo de Guarda	Para o xadrez	Para o rancho geral	Para cada Companhia	Para Companhia de Cavalaria
Insígnias	Bandeira	1						
	Porte de dita	1						
	Haste de dita	1						
	Capa de oleado para a dita	1						
Utensílios	Armário	4						
	Balança					1		1
	Bancos grandes	2					4	
	Barras de pés de ferro para cada Praça						•	
	Barril						•	
	Cadeiras com assento de palhinha	12						
	Caixão para fardamento						2	
	Dito para farinha					1		
	Dito para milho							2
	Candeeiro de cobre			1	1		1	1
	Carrinho de mão					2	2	1
	Castiçais de latão	2	1					
	Colher de ferro					1		
	Craveira para medir altura	1						
	Enxadas					1	1	1

Classificações		Para a secretaria do Corpo e casa da ordem	Para casa do Estado Maior	Para o Corpo de Guarda	Para o xadrez	Para o rancho geral	Para cada Companhia	Para Companhia de Cavalaria	Anos de duração
Utensílios	Facas					1			4
	Gadanho para a limpeza da cavalariça							2	4
	Garfo grande de ferro					1			6
	Joeira							2	
	Jogo de medidas de capacidade de 1/10 até ½ alqueire com rasoura					1		1	
	Ditos de pesos de uma oitava até meia arroba					1		1	
	Machados					2	2		4
	Marmita de ferro para 50 Praças					4			4
	Marquesas		2						
	Medidas para ração de milho							6	
	Mesas grandes de escrever com rodapés	2	1						
	Mesas de cozinha					1			
	Mesas para o rancho				1		2		
	Mesas pequenas com gaveta	2	1	1					
	Mesas para Inferiores						3		
	Pás de ferro					2	2	2	4
	Púcaro de folha			1	1	1	1		4
	Sacos de brim					24		12	4

Classificações		Para a secretaria do Corpo e casa da ordem	Para casa do Estado Maior	Para o Corpo de Guarda	Para o xadrez	Para o rancho geral	Para cada Companhia	Para Companhia de Cavalaria
Utensílios	Sinete e prensa	1						
	Tamboretes	6	2	1			3	
	Tina para água			1	1	1	1	
	Ferro para marcar animais							11
	Puxavante							1
	Torquês							1
	Martelos de ferrar							2
	Bigorna							1
	Banco para a dita							1
	Tesoura grande							1
	Fleme							1
	Marmatão para 8 Praças, de folha							1
	Sacos correias para o dito							
	Alegras							1
	Vassouras	8						

* O preciso.

Observações.

Tudo quanto não tiver o tempo de duração marcada, por uma vez, podendo ser reformado os objetos que estragos com o tempo, ou que por motivo imprevis sam inutilizar-se, o que será provado com o docum Comandante do Corpo.

Palácio da Presidência da Província de Minas Ouro Preto, 29 de agosto de 1872. Dr. Joaquim F de Godoy.

O OITAVO:
REGULAMENTO DA FORÇA PÚBLICA
(Nº 76, de 31 de outubro de 1876)

O Barão da Vila da Barra, Presidente da Província de Minas Gerais, atendendo à necessidade de dar nova organização ao Corpo Policial, em virtude da Lei Provincial nº 2.262, de 30 de junho de 1876, determina que o mesmo Corpo seja regulado pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I
Do fim e divisão do Corpo

Art. 1° O Corpo Policial tem por fim auxiliar a todas as autoridades da Província na manutenção da ordem e tranquilidade pública, na garantia da propriedade, da honra e domicílio dos cidadãos e na prevenção e repressão de crimes.

Os seus membros são os agentes armados das autoridades, os quais devem concorrer para que elas bem possam obstar e punir todas as violações do direito.

Art. 2° O estado completo do Corpo Policial será de 26 Oficiais e de 1.174 Praças de *Pret*, a saber:

ESTADO MAIOR	
Coronel Comandante	1
Major Fiscal	1
Cirurgião Mor com graduação de Capitão	1
Tenente Ajudante e Secretário	1
Alferes Quartel Mestre	1
	5
ESTADO MENOR	
Sargento Ajudante	1
Chefe de Música com graduação de Vago Mestre	1
Subchefe com graduação de 1° Sargento	1
Músicos	26
	29
OFICIAIS	
Capitães	7
Tenentes	7
Alferes	7
	21
INFERIORES	
PRAÇAS	
Cabos de Esquadra	
Soldados	1.0
Ferradores	
Clarins	
Cornetas	1.1
Total	1.2

Art. 3° Esta Força será dividida em uma Companhia Cavalaria e seis de Infantaria:

§ 1° A Companhia de Cavalaria, além do Estado Maior menor se comporá de:

Capitão Comandante	
Tenente	
Alferes	
1° Sargento	
2°s Ditos	
Furriéis	
Cabos	10
Soldados	
Ferradores	
Clarins	
Soma	11

§ 2° A 1ª e 2ª Companhias de Infantaria terão, cada uma o pessoal seguinte

TABELA Nº 6 – **Relação para pagamento das Praças da Companhia do Corpo Policial de Minas Gerais, relativa à 1ª quinzena de março de 1872.**

Graduações	Números	Nomes das Praças	Natureza dos vencimentos	Importância dos vencimentos	Descontos e suas aplicações		Importância dos descontos	Importância líquida que recebem	Assinat das Pra
1º Sargento	1	Olegário José de Barros	Soldo, etapa e fardamento	19$000	Para fardamento	2$250	14$650	8$050	Olegário de Bar
			Gratificação de engajamento	1$200	Para rancho	5$400			
			Luz quando destacado	2$000	Para indenização Tesouraria Provincial	5$000			
			Total	22$700	Para o delegado de Polícia	8$000			
2º Sargento	2	Manoel José Dias	Soldo, etapa e fardamento	18$000	Para fardamento	2$250	15$650	55$550	Manoe Dia
			Gratificação de reengajado	1$200	Para rancho	5$400			
			Última prestação de engajado	50$000	Para pagamento	8$000			
			Total	69$200					
Furriel	3	Claudino José da Costa	Soldo, etapa e fardamento	17$250	Para fardamento	2$250	2$250	15$000	Claudir da C
Cabo	4	Manoel Antônio da Silva	Soldo, etapa e fardamento	16$500	Para fardamento	2$250	9$250	10$050	Manoe nio da
			Gratificação de 20 réis quando de Cavalaria	200	Para pagamento da Tesouraria Provincial	5$000			
			Forragem quando de Cavalaria	2$600	Para o juiz municipal	2$000			
			Total	19$300					

Graduações	Números	Nomes das Praças	Natureza dos vencimentos	Importância dos vencimentos	Descontos e suas aplicações		Importância dos descontos	Importância líquida que recebem	Assinatur das Praç
Cabo	5	Amaro Dias de Souza	Soldo, etapa e fardamento	16$500	Para fardamento	2$250	7$700	10$000	Amaro Dias Souza
			Gratificação de reengajado	1$200	Para o subdelegado	5$450			
			Total	17$700					
Soldado	6	Antônio Ribeiro Fróes	Soldo, etapa e fardamento	15$000	Para fardamento	2$250	7$250	8$950	A rogo de Antônio Ribeiro de Fróes, Manoel Teodoro Gomes
			Gratificação de reengajado	1$200	Para o delegado	5$000			
			Total	16$200					
Soldado	7	Braz Antônio dos Santos	Soldo, etapa e fardamento	16$000	Para fardamento	2$250	22$250	42$750	A rogo de Braz Antônio dos Santos, Francisco de Paula Carmo
			1ª prestação do engajado	50$000	Para o subdelegado	20$000			
			Total	66$000					

Pennacho

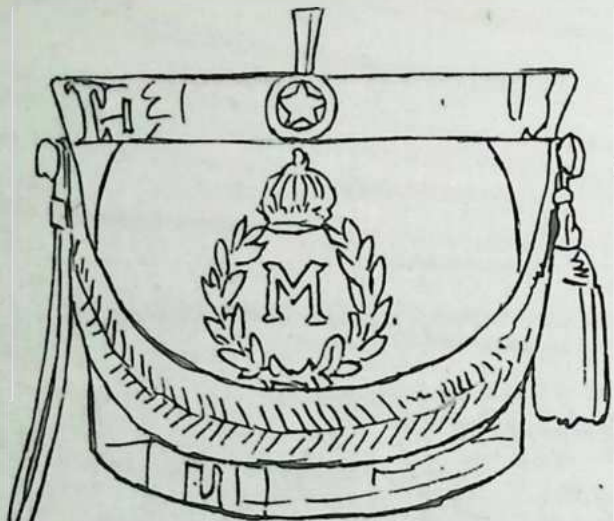

Barretina de caçadores

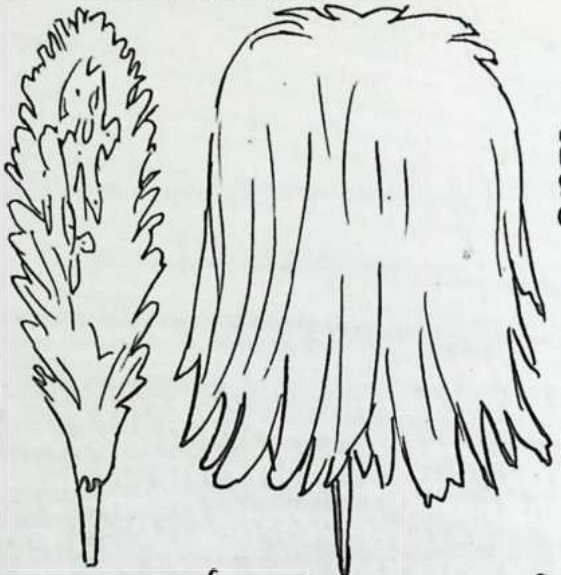

caçadores

Cava

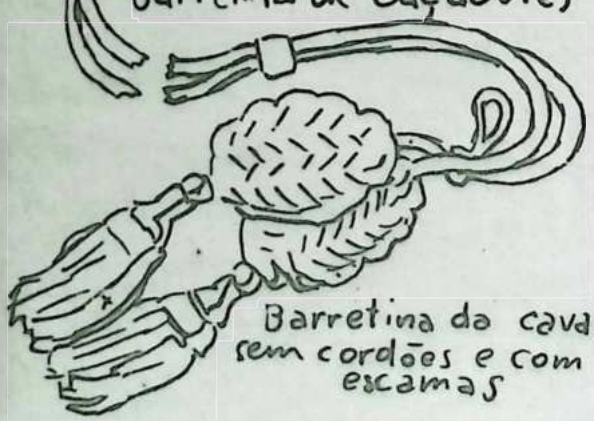

Barretina da caval, sem cordões e com escamas

Caç.

Fiador

Caval.

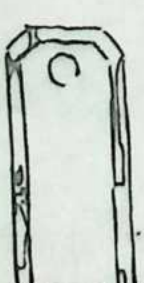

Caç. 2º Uniforme

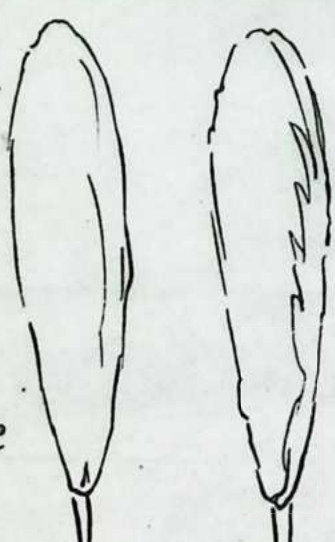

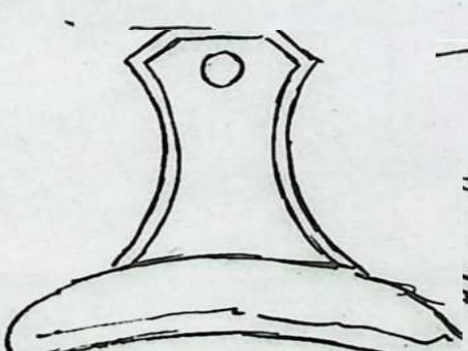

caç. 1º Uniforme

bone

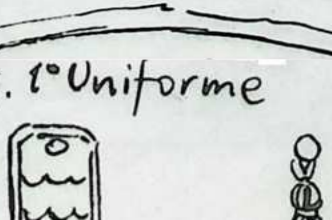

Ba

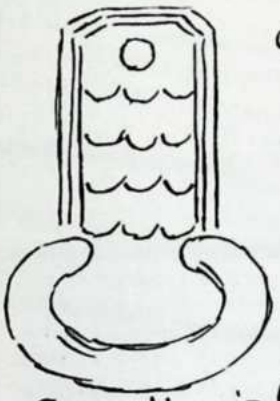

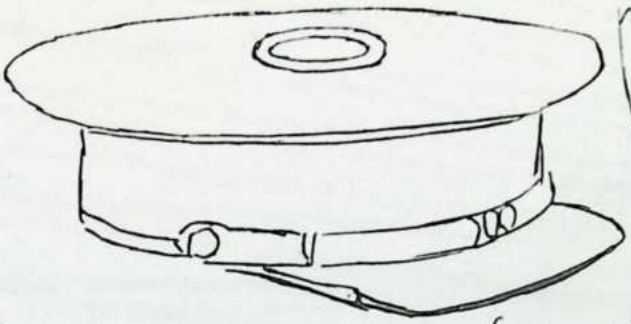

Bonet do pequeno uniforme

Banda

Cavallaria (em 1º uif. com franjas)

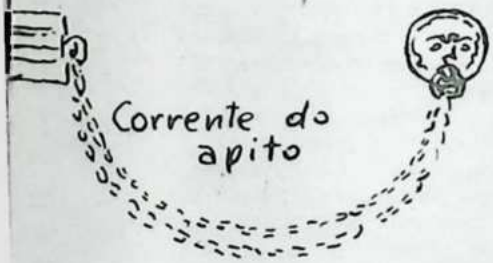

Corrente do apito

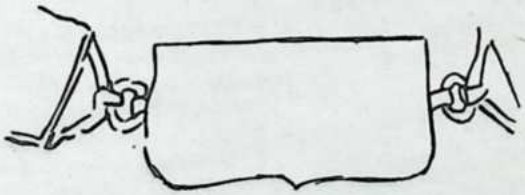

Canana

correame preto
correame branco

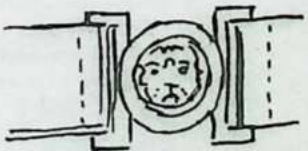

Talim.

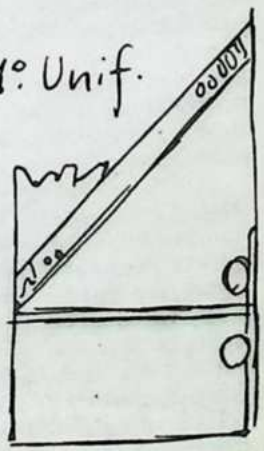

1º Unif.

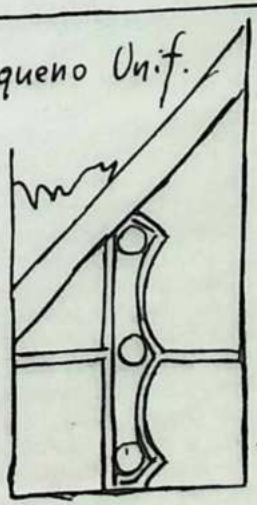

Pequeno Uni.f.

ÍNDICE ANTROPONÍMICO

ABRANCHES, José Maria Borges de – 78
ABRANTES, José Borges de – 78
ABRANTES, José Maria Borges de – 79
ABRANTES, Lucio Barbosa Ferreira – 132, 136
ABREU, Antônio Paulino Limpo de – 59, 164
ABREU, Capistrano de – 25, 28
ABREU, David dos Santos – 99, 106, 153
ABREU, Francisco de Paula Xavier de – 95, 99, 103, 109, 110, 112, 144,145, 146, 150, 152
ABREU, Sebastião Antônio de – 106, 109, 153, 154
ADÃO, Elisiario Augusto Fernandes – 97, 98, 137, 144, 145, 152
ADÃO, Francisco Augusto Fernandes – 92, 99, 147, 149, 151, 153
ADÃO, Francisco Fernandes – 103
ADÃO, Luiz Fernandes – 135,136, 138
AGUIAR, Sebastião Soares de – 83
ALBERGARIA, Antônio Luiz Maria Soares de – 108
ALMEIDA, Joaquim Rodrigues de – 80, 82, 88
ALMEIDA, Klinger Sobreira de – 20
ALVARENGA, Bernardo José de – 97, 133, 147
ALVARENGA, Francisco Bernardino de – 155
ALVARENGA, Francisco Bernardo – 112
ALVARENGA, Francisco José de – 133
ALVES BRANCO, Francisco de Paula – 86
ALVES, Francisco de Souza – 112
AMORIM, Rufiniano de Moura – 110, 154
ANASTASIA, Carla M. J. – 27
ANDRADA, Antônio Carlos Ribeiro de – 33, 38
ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de – 34, 35
ANDRADE, Carlos Gabriel de, barão do Saramenha – 87
ANDRADE, Djalma – 18, 19
ANDRADE, José Feliciano de – 132, 133, 142
ANDRADE, Odin – 18
ANDRADE, Paulo Renê de – 19
ANJOS, Manoel Maria dos – 95
ANTUNES, Carlos José Alvares – 85
ARAÚJO, Bernardo José de – 56, 134, 142
ARAÚJO, Elisiario Garcez de – 156
ARAÚJO, Francisco Pedro de – 81, 132, 135, 136, 148
ARAÚJO, José Filomeno de – 94, 97, 98,99, 108, 136, 139, 145, 152
ARAÚJO, Lino Timóteo de – 83
ARAÚJO, Luiz Paulo de Figueiroa Nabuco de – 132
AROEIRA, Calixto José de – 87
ASSIS, Anatólio Alves de – 19
AZEVEDO, João Baptista Teixeira de – 85
AZEVEDO, Joaquim da Costa – 74
AZEVEDO, Manoel Zózimo de – 134, 174
AZEVEDO, Pedro Vicente de – 194
BANDEIRA, Francisco de Assis Nunes – 133, 134, 135, 142
BANDEIRA, Raphael Pinto – 105
BAPTISTA, Francisco Victor – 85
BARÃO DA VILA DA BARRA – 94, 151, 195, 285
BARÃO DE CAMARGOS – 94
BARBOSA, Antônio Fernandes – 112, 156
BARBOSA, Antônio José – 155, 156
BARBOSA, Francisco de Paula – 80
BARBOSA, João Vidal – 86
BARBOSA, Luiz Antônio – 214
BARBOSA, Luiz Eugênio Horta – 201
BARBOSA, Manoel de Barros – 174
BARBOSA, Manoel do Carmo – 135, 144
BARBOZA, Luiz Antônio – 170
BARCELLOS, Antônio Rodrigues de – 98, 99, 138, 145, 152
BARRETO, Abílio – 26, 30
BARRETO, Gaspar José Menna – 90, 135, 141, 148
BARRETO, Plínio – 32, 33
BARRETO, Simpliciano – 58
BARROS, Galdino José de – 74
BARROS, José Armondes – 112
BARROS, Lucas Antônio Monteiro de – 50, 51, 65
BARROS, Olegário José de – 286
BARROSO, Gustavo – 19, 21
BASTOS, Emilio Antônio de Castro e – 92, 133
BELÉM, Francisco Leite da Costa – 190
BENEVIDES, José Maria Corrêa de Sá e – 189
BENJAMIM, Trajano Alves – 156
BHERING, Antônio José Ribeiro – 78
BICALHO, Torquato Donato de Souza – 110, 154, 155
BLUTEAU, Raphael – 17
BOAS, João Baptista R. Villas – 111
BORGES, Antônio Francisco – 110, 154
BOTELHO, Fidelis de Andrade – 78, 186
BRAGA, Antônio de Souza – 159
BRAGA, Francisco dos Santos Rodrigues – 82
BRAGA, Januário Vieira – 63
BRAGA, José da Costa – 135, 138, 140
BRAGA, Odilon Duarte – 38
BRANDÃO, Carlos Ernesto da Silva – 135, 142
BRANDÃO, Cesário Rodrigues – 112
BRANDÃO, Ernesto da Silva – 140
BRANDÃO, Frederico Augusto da Silva – 79, 81, 133, 135, 147, 148, 178, 188, 190
BRANDÃO, Pedro Jorge – 112, 155
BRANT, Aureliano Caldeira – 97, 99, 108, 109, 112, 147, 149, 153
BRASILEIRO, Francisco de Paula Carvalho – 136, 147
BRETAS, Agostinho José Ferreira – 190
CABRAL, Manoel – 134, 157
CALDAS, Lucas Machado Velloso – 103, 105, 110, 112, 153
CÂMARA, José de Arruda – 63
CAMARGOS, Querubim Modesto Pires – 93, 94, 95, 150, 158
CAMPAS, Carlos Augusto Ribeiro – 154
CAMPELLO, Francisco Xavier Rodrigues – 107
CAMPOS, Carlos Augusto Ribeiro – 96, 97, 110, 143, 144, 146, 147, 1
CAMPOS, Carlos Carneiro de – 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 18
CAMPOS, Francisco – 29

CARDOSO JUNIOR, Francisco José – 143
CARLOS, Antônio Pio – 138, 144
CARMO, Antônio Augusto do – 82
CARMO, Francisco Antônio do – 84, 132, 133
CARMO, José Alves da Silva – 111
CARNEIRO, Benedito José – 111, 112, 155, 156
CARNEIRO, Bento Ferreira – 95, 145, 146, 151
CARVALHO Manoel José de – 82
CARVALHO, Antônio Alves – 111
CARVALHO, Antônio Alves de – 155
CARVALHO, Antônio de Albuquerque Coelho de – 20, 30, 37, 47
CARVALHO, Bruno Eugenio de – 143
CARVALHO, Elias Pinto de – 80, 90
CARVALHO, Ellos Pires de – 20
CARVALHO, João Rodrigues Feu de – 72, 73, 75, 76, 78, 81, 157
CARVALHO, José da Costa – 86, 164, 205
CARVALHO, Paulo Barbosa Feu de – 144
CARVALHO, Pedro de Alcântara Feu de – 84, 133, 141
CARVALHO, Pedro Teixeira de – 86
CARVALHO, Silvério Ribeiro de – 78, 138, 146, 147
CARVALHO, Theophilo Feu de – 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37
CARVALHO, Valeriano Manso Ribeiro de – 91
CASTELO BRANCO, José Luiz de Menezes Abranches, Conde de Valadares – 63, 64
CASTRO, Antônio Carrilho de – 137
CASTRO, Bernardo Augusto da Cunha e – 146
CASTRO, Francisco de Paula – 136, 142
CASTRO, João Bosco de – 20
CASTRO, João de Almeida Mello e, Conde de Galveias – 50
CASTRO, Marcolino Joaquim Ferreira de – 157
CASTRO, Olegário Herculano de Aquino e – 200
CATA PRETA, Manoel José de Oliveira – 79
CESAR, Affonso de Siqueira – 154
CESAR, Affonso de Siqueira Ramos – 111
CESAR, Antônio Pedro – 86
CEZAR, José Maria de Siqueira – 76, 80, 82, 88, 90, 91, 92, 95, 104, 108, 109, 110, 154, 157, 158
CHAVES, Antônio Gonçalves – 199
CHAVES, Sergio de Mello – 137
CINTRA, Assis – 29, 31, 34
CINTRA, Francisco de Paula Pinheiro de Ulhôa – 146
COELHO, Felício Muniz Pinto – 82
COELHO, José Diogo – 190
COELHO, Manoel Dias – 98, 99, 110, 111, 132, 145, 152
COELHO, Manoel Sebastião Dias – 83
COELHO, Virgílio Augusto Pinto – 158
CONCEIÇÃO, Fortunato Dias da – 95, 97, 99, 106, 109, 110, 145, 151, 153
CONCEIÇÃO, Francisco Maria da – 133, 135, 157
CONDE DE ASSUMAR – 20, 21, 31, 32, 35, 46
CORDEIRO, João Belizário de Souza – 83
COSTA, Antônio de Macedo – 26
COSTA, Claudino José da – 286
COSTA, Cláudio Manoel da – 26
COSTA, Eduardo Augusto Alvares da – 92, 95, 99, 109, 136, 146, 15
COSTA, Francisco Camilo da – 82
COSTA, Joaquim de Paula – 95
COSTA, Luiz Vieira da – 90, 139, 140, 147
COSTA, Pedro Augusto Verselhense da – 83
COSTA, Ricardo Paulo Alvares da – 83
COTTA, Francis Albert – 17, 20, 23
COUTINHO, José Alexandrino Villas Boas – 156
COUTINHO, Luiz Maria dos Reis – 137, 143
COUTINHO, Pedro Nolasco de Azeredo – 67, 156
COUTINHO, Rodrigo de Souza, Conde de Linhares – 50
COUTO, Laurindo de Salles – 92, 150
CRUZ, Ilidio Martinho Silva – 155
CUNHA, Daniel Cassimiro Pinto Coelho da – 135
CUNHA, José Feliciano Pinto Coelho da – 214
DESLANDES, Henrique – 79
DIAS, João José – 136
DIAS, Manoel José – 286
DORIA, Escragnolle – 25, 29
DRAGO, Manoel Pedro – 76, 84, 85, 91
DUARTE JUNIOR, José Rodrigues – 78
DUARTE, Lucas Antônio – 143
DUARTE, Manoel Antônio – 83
DUARTE, Miguel Antônio – 90, 148
ESPÍRITO SANTO, Lúcio Emílio do – 18
ESPIRITO SANTO, Marcelino Ferreira do – 155
ESPIRITO SANTO, Marcolino Ferreira do – 111
ESPIRITO SANTO, Pio Francisco do – 83
ESTRELA, João Francisco da Costa – 83, 88
EVANGELHO, Luiz de Lemos – 147
FAGUNDES, Jacinto José – 134, 146
FARIA, Antônio José Barbosa de – 105, 109, 110
FARIA, Ignácio Pinheiro de – 143
FARIA, João Alcino de – 111
FARIA, João Amâncio de – 108, 109
FARIA, João Pereira de – 82, 92, 149
FARIA, Joaquim Antônio Correa – 79
FEIJÓ, Diogo Antônio – 164, 205
FELICÍSSIMO JUNIOR, Francisco de Paula Xavier – 141, 148
FENETTES, Henrique Raimundo des – 82
FERNANDES, Octaviano Affonso – 83
FERNANDES, Octaviano José Affonso – 97, 149, 151
FERNANDES, Tertuliano José – 138
FERNANDO (reil – 47
FERREIRA JUNIOR, Antônio Justino – 92, 112, 139, 140, 155
FERREIRA, Camillo José – 134
FERREIRA, Joaquim Alves – 89
FERREIRA, Vicente de Paula – 79

FIGUEIREDO, Carlos de Assis – 85, 87
FIGUEIREDO, Enoch Baptista de – 79
FIGUEIREDO, José Bento da Cunha – 78
FIGUEIREDO, Pio José de – 174
FLORO, Leozítor – 20
FONSECA, João do Monte da – 63
FONSECA, Joaquim Antônio da – 139, 141, 148
FONSECA, José Caetano da – 63
FONSECA, José da Costa Carvalho – 80, 86, 164, 205
FONSECA, Lizardo José da – 63
FONSECA, Maria Odila – 25
FONSECA, Pedro de Macedo Varella da – 109, 110
FONSECA, Pedro Macedo Varella da – 112
FONSECA, Pedro Varella da – 154
FORTES, José Francisco Bias – 38
FRANÇA, Antônio Augusto – 159, 190
FRANCO, Manoel da Fonseca – 134
FREIRE, Felipe dos Santos – 27, 29, 31, 32, 33, 34
FREITAS, Teixeira de – 26
FRIEIRO, Eduardo – 25, 32, 33, 35
FRÓES, Antônio Ribeiro – 287
FRÓIS, Esperidião Baptista Roquette – 84
FULGÊNCIO, Tito – 25
GALVÃO, Antônio Enéas Gustavo – 76, 77, 78, 79
GALVÃO, Antônio Nunes – 156
GALVÃO, Fortunato Nunes – 140
GALVÃO, Francisco de Paula – 78, 79
GALVÃO, José Antônio da Fonseca – 76, 79, 91
GAMA, Cesário Augusto – 80, 89
GAMA, Francisco Cândido da – 104, 106
GESTEIRA, Manoel de Aragão – 98, 105, 158
GIL, Francisco de Paula – 109, 110, 112, 154,
GINETTES, Henrique Raymundo des – 85
GIRALDES, Margarida – 28
GODOY, Joaquim Floriano de – 191, 265, 281, 282, 283, 284
GOMES, Ângela – 34
GOMES, Antônio Alexandre – 137, 148
GOMES, Antônio Alexandrino – 137
GOMES, Carlos Thomaz de Magalhães – 81, 158, 179
GOMES, Domingos de Magalhães – 85, 87, 104
GOMES, Manoel Soares – 78, 82, 135, 136, 146
GONÇALVES, Serafim Francisco – 104
GONÇALVES, Silvio Diniz – 143
GONDIM, Antônio José da Costa de Araújo – 50
GONZAGA, Eusébio José – 79, 133, 134, 144, 147, 157
GOUVÊA, Pedro Bandeira de – 133
GUERRA, Ernesto Gabriel Pinheiro da – 83
GUIMARÃES, Antônio de Alcântara Fonseca – 84
GUIMARÃES, P. – 32
GULART, João Cândido – 85
HENRIQUES, João Antônio de Araújo Freitas – 193
HONORATO, Francisco de Paula – 109
HORTA, José Ricardo Rebello – 158
HORTA, Manoel José Gomes Rebello – 97
JACQUES, João de Deus de Magalhães – 80
JOÃO III – 47, 50
JOÃO IV – 47
JOÃO V – 29
JORDÃO, Pedro – 108
LAGE, João Rodrigues – 159
LAGE, José Rodrigues – 139, 140, 141, 142, 143
LAGOA, João Baptista Pereira – 82
LAGOA, Silvério Pereira da Silva – 85
LANA, Fortunato da Costa – 99, 103, 111, 153
LANA, Fortunato José da Costa – 93, 99,109, 110, 140, 145, 148, 1
152, 154
LANA, José da Costa – 82
LEÃO, Benigno Fernandes – 83
LEÃO, José Torquato Fernandes – 137, 141
LEITÃO, Antônio de Oliveira – 27
LEITE, Maximiano de Oliveira – 65
LEITE, Pedro de Alcântara Cerqueira – 76, 79, 85, 89
LEITE, Severiano Teixeira de Magalhães – 83
LELLES, Camillo Cândido de – 97, 99
LELLIS, Camillo Cândido de – 109, 110, 111, 132, 147, 149, 153,
LEMOS, João Carlos Corrêa – 80, 88
LEMOS, Manoel Joaquim de – 132, 133, 156
LESSA, Horácio Herculano Pacheco Ferreira – 144, 145
LESSA, Horácio Hercúleo Pacheco Ferreira – 95, 97, 142
LESSA, Joaquim Manoel de Castro – 109
LIMA JÚNIOR, Augusto de – 18, 19, 20
LIMA, Alberto Souza – 28
LIMA, Albino Justiniano Barbosa de – 83, 88
LIMA, Altino Justiniano Barbosa – 82
LIMA, Augusto Marciano da Costa – 90, 141, 147, 148, 157
LIMA, Ernesto da Silva – 138
LIMA, Francisco de Paula – 137
LIMA, Francisco de Sousa – 138
LIMA, Francisco de Souza – 132, 135, 143
LIMA, Jacinto da Silva – 139
LIMA, Luiz Antônio da Silva –
LIMA, Luiz Jacinto da Silva – 82, 139, 147, 148
LIMOEIRO, José de Souza – 112
LINHARES, Domingos Coelho – 112
LISBOA, Antônio Francisco – 35
LISBOA, Venâncio José de Oliveira – 192
LOBO, Antônio Miguel de Araújo – 134
LOBO, João Antônio de Oliveira – 156
LOBO, José da Silva – 65
LOBO, Silveira – 97
LOMBA, Bento de Faria – 82
LOMBA, Bento de Faria Teixeira – 78, 138, 147, 148
LOMBA, Oriel Augusto Teixeira – 97, 138, 140, 143, 145, 150
LOPES, Ary Braz – 20
LOPES, Levindo Ferreira – 109
LOPES, Manoel da Paixão – 96, 98, 99, 105, 108, 139, 142, 144
148, 152
LOPES, Saturnino Fernandes – 111
LUZ, Carlos Coimbra da – 40
LUZ, Galdino Augusto da – 105, 138, 153

MACEDO, Militão Gomes de – 112
MACEDO, Milton Gomes – 155
MACHADO, Agostinho José – 136
MACHADO, Antônio de Oliveira – 112, 155
MACHADO, Christiano – 39
MACHADO, Felipe – 31, 34
MACHADO, Francisco de Paula – 95
MACHADO, Luiz Rodrigues – 95, 96, 98, 142, 146, 149, 152
MACHADO, Roberto da Cruz – 80
MACIEL, Olegário – 38, 39
MADRUGA, Francisco Pereira Gomes – 83
MAGALHÃES JUNIOR, Antônio do Carmo de – 129, 140
MAGALHÃES, Antônio Augusto Dias de – 84
MAGALHÃES, Antônio Osório de – 72, 156, 157
MAGALHÃES, Antônio Teixeira de Souza – 201
MAGALHÃES, Augusto Corrêa de – 156
MAGALHÃES,Benevenuto de Souza – 111
MAGALHÃES, Couto de – 32
MAGALHÃES, João Pereira de – 141, 148
MALTA JUNIOR, Manoel Francisco – 83
MARCO FILHO, Luiz de – 19
MARIA I – 50
MARINHO, Joaquim Saldanha – 187, 260, 261
MARTINS, Francisco José – 94, 137
MARTINS, Hipólito da Graça – 80, 82
MARTINS, Isidoro Vieira – 135
MARTINS, Saul Alves – 20
MARTINS, Vicente Domingos – 142
MARTINS, Vicente Domingues – 92, 95, 99, 144, 147, 150, 153
MARTINS, Vicente Rodrigues – 149, 154
MASCARENHAS, Francisco de Assis, Conde de Palma – 50, 52, 53
MAYER, Modesto Antônio Diamantino – 83
MEIRELLES, Olympio Leite de – 139
MELLO, Affonso Firmo Pereira de – 83
MELLO, Antônio Basílio de – 83
MELLO, Antônio Júlio de – 141
MELLO, Basílio de – 83
MELLO, J. A Ferreira de – 108
MELLO, João Capistrano Bandeira de – 95, 195
MELLO, João José de – 157
MELLO, João Maria de – 80, 88
MELLO, Joaquim Camillo Teixeira de – 78
MELLO, Joaquim Pedro de – 84
MELLO, José Tavares de – 158
MELLO, Luiz Peixoto de – 78, 79, 98, 101, 132, 144, 152
MELLO, Pio Guilherme Corrêa de – 80
MELLO, Tibúrcio Fernandes de – 142, 143,
MENDONÇA, Joaquim José Moreira de – 76, 81, 91,157, 158
MENEZES, Alvino Alvim de – 18, 21, 30, 39
MENEZES, Antônio José de – 158
MENEZES, José Alvino de – 39
MENEZES, Maria Clemente de – 39
MESQUITA, Miguel Alves de – 137
MIRANDA, João Corrêa de – 142
MIRANDA, José Corrêa de – 142
MONIZ, João Bráulio – 164, 205
MONTEIRO JUNIOR, Raimundo Fernandes – 79
MONTEIRO, Antônio da Silva – 79, 80
MONTEIRO, Bernardino Dias – 93, 132, 145, 149, 151
MONTEIRO, Domingos Ribeiro dos Santos – 83
MONTEIRO, Felicíssimo Gomes Pinto – 134, 142
MONTEIRO, Matheus Herculano – 65
MONTEIRO, Oswaldo de Carvalho – 20
MORAES, Antônio Afonso de – 38
MORAES, Joaquim José dos Santos – 134
MORAES, Luiz Tertuliano de – 103, 110, 111, 138, 153, 155
MORAES, Manoel Ignácio de – 111
MOREIRA, Cândido José Soares – 148
MOREIRA, Francisco de Paula – 146, 157
MORETHSON, David – 84
MOTTA, Antônio Maria da – 82
MOTTA, Guilherme Cipriano de Sousa – 140
MOTTA, Joaquim Camillo Teixeira da – 186
MOTTA, Pedro Teixeira da – 104
MOTTA, Vicente Pires da – 75, 78, 184, 230, 248
MOURA, Amaro Francisco de – 101, 103, 105, 108, 153, 158
MOURA, José Victoriano de Oliveira – 111, 155
MUNIZ, Joaquim Nardes – 83, 94, 97, 142, 145, 151
MURTA (cidadão) – 97, 106
MURTA, João de Figueiredo – 106, 110, 111, 155
MURTA, Júlio Cesar Neves – 106
MUSSE, João Caetano Teixeira – 79
MUZZI, João Caetano da Silva – 80
NARCISO, Francisco de Paula – 109, 110, 111, 154
NASCIMENTO, Joaquim Manoel do – 83
NASCIMENTO, Saint'Clair Luiz do – 20
NETTO, José Francisco – 99, 101
NEVES, José Francisco das – 108
NEVES, Marta E. M. – 26
NOGUEIRA, Cândido Saraiva – 86
NOGUEIRA, Domingos Eugênio – 158
NOGUEIRA, Eugênio Celso – 93, 158
NORONHA, Antônio de – 20
NUNAN, Luiz Carlos da Rocha – 110
OLIVEIRA, Salles – 25
OLIVEIRA, Alcina Braga Baptista de – 38
OLIVEIRA, Alexandre José de – 82, 84
OLIVEIRA, Álvaro Baptista de – 21, 38
OLIVEIRA, André Bastos de – 108, 109, 110, 111, 154
OLIVEIRA, Antônio Lopes de – 110, 111
OLIVEIRA, Bento José de – 134, 135, 137, 138, 140, 141
OLIVEIRA, Cândido Augusto de – 106, 153
OLIVEIRA, Eugênia Nunes Baptista de – 38
OLIVEIRA, Francisco Baptista de – 38
OLIVEIRA, Francisco José de – 80,82
OLIVEIRA, José Cândido de – 109, 110
OLIVEIRA, Leandro Lopes de – 174
OLIVEIRA, Lucas Theodoro de – 94, 149
OLIVEIRA, Luiz José de – 85, 134
OLIVEIRA, Manoel José de – 138

OTTONI, Hermes Pogirum de Castro – 140
OTTONI, Teófilo (Carlos Benedito) – 198
OZORIO, João José de Souza – 180
PÁDUA, Nicolau Antônio Tassara de – 111, 154
PAES, Fernão Dias – 33
PAINEL, Francisco de Assis – 83
PAIVA, Eduardo Simões de – 82
PAIVA, Elisiario de – 110, 111, 150, 154, 155, 156
PAIVA, José Pinheiro de – 95
PAIXÃO, Joaquim José da – 95
PALESTINO, Joaquim Mathias da Assunção – 79, 82
PALESTINO, José Augusto – 78, 135, 137, 140, 147
PALHARES, João Ferreira – 83
PARREIRAS, Amâncio Martins – 144
PARREIRAS, Antônio – 33, 34
PARRELA, Ivana – 24
PASSOS, Antônio de Jesus – 78, 79
PASSOS, Gabriel de Rezende – 21, 39
PASSOS, Ignacio de Resende – 39
PASSOS, Laudelina de Rezende – 39
PEDRO I – 62
PEDRO II – 164, 204
PENALVA, Gastão, pseudônimo de Sebastião Fernandes de Sousa – 34
PENNA, Herculano Ferreira – 66, 172, 173, 174, 175
PEREIRA, Antônio Agostinho Lobo Leite – 51
PEREIRA, Antônio Rodrigues – 84
PEREIRA, Augusto Barroso – 83
PEREIRA, Fortunato Lobo Leite – 86
PEREIRA, Francisco José – 133
PEREIRA, Francisco Romão Pio – 92, 96, 138, 140, 142, 144, 150
PEREIRA, Isidoro Pio – 78, 139, 141, 146, 150
PEREIRA, Izidoro de Amorim – 28
PEREIRA, José Francisco – 179
PEREIRA, Leila Feu Alves – 24
PEREIRA, Maria da Cruz – 21
PEREIRA, Pedro Pio – 78, 82, 108
PESSOA, Antônio de Sá – 136, 138
PIMENTEL, Bernardino de Senna – 132, 142
PINHEIRO, João José Dias – 133
PINHO, Manoel José de – 95, 158
PINTO, Feliciano José – 138
PINTO, Felicíssimo Gomes – 134, 138
PINTO, João Ribeiro de Almeida – 80, 82
PINTO, Luiz Alves – 82
PINTO, Luiz Antônio – 83
PINTO, Luiz Maria da Silva – 55, 57
PINTO, Sebastião Barreto Pereira – 165
PONTES, Sizinio Ribeiro – 154
PORTELLA, Joaquim Pires Machado – 91
PORTUGAL, Fernando José de, Conde de Aguiar – 50
PRADO, Floriano Lemos do – 77, 78, 79
PRADO, Joaquim Alves Ferreira – 80
PRADO, Paulo – 25
QUEIROGA, Bernardino José de – 83, 168
QUEIROZ, Josué Antônio de – 86
RAMOS, Carlos Augusto da Silva – 111, 112, 155
RAMOS, Lucio Fernandes – 92, 96, 97, 147, 150, 151
RANGEL, Antônio Martins de Amorim – 76, 80, 87, 88
RANGEL, José da Costa – 134, 135, 140, 142, 143, 146
REIS, Delfino Severiano dos – 143, 146, 148
REIS, Fideles – 76
REIS, Francisco de Assis Manço da Costa – 54, 55, 56, 132
RIBAS, Antônio Augusto Pinto de Souza – 110, 111, 112, 147,
RIBAS, Antônio Pinto de Souza – 151
RIBAS, João Francisco – 112
RIBAS, José Florêncio de Toledo – 105
RIBAS, Pedro Francisco de Toledo – 138, 141
RIBEIRO, Antônio Dias – 139
RIBEIRO, João – 31
RIBEIRO, Reginaldo Leandro – 134, 141
RIBEIRO, Sebastião Antônio José – 56, 57, 133
RIBEIRO, Severino Eulogio – 137
RODRIGUES JUNIOR, Manoel Cirino – 109, 110, 111, 112, 154,
RODRIGUES, Anacleto de Magalhães – 91
RODRIGUES, Ezequiel Francisco – 138, 143
RODRIGUES, João Valamiel – 99, 109, 149, 153
RODRIGUES, Joaquim Gregório – 80, 82
RODRIGUES, José Honório – 25
RODRIGUES, José Wasth – 21, 24
ROSA, João Guimarães – 18, 20
RUAS, Bernardo José Teixeira – 142
RUAS, João Baptista Teixeira – 95, 96, 99, 106, 108, 109, 112, 151, 152, 155
RUAS, Miguel Archanjo Teixeira – 154, 110
SÁ REGO, José Ricardo de – 72, 73, 169, 170
SÁ, Alfredo – 38
SALLES, José Carlos de – 78, 79
SAMPAIO, José Cândido Dias de – 83
SAMPAIO, Luiz Muniz Tello de – 85
SANTANA, João Leite de – 180
SANTANA, Joaquim José de – 196, 197
SANTIAGO, Jucundino Júlio – 108
SANTIAGO, Luiz Augusto Máximo – 82, 83, 88, 93, 98, 103, 107, 108, 132, 149, 150, 152
SANTOS, Antônio Dias dos – 78, 90, 134, 139, 146, 148, 157
SANTOS, Antônio Ferreira dos – 82, 84
SANTOS, Antônio José dos – 99
SANTOS, Antônio Norberto dos – 20
SANTOS, Antônio Ricardo dos – 93, 96, 98, 103, 108, 137, 145, 147, 151, 152, 153
SANTOS, Antônio Rodrigues dos – 153
SANTOS, Balbino Soares dos – 178
SANTOS, Braz Antônio dos – 287
SANTOS, Felipe Coelho dos – 97, 149, 151
SANTOS, Francisco José dos – 92, 150, 159
SANTOS, João Crisóstomo Ferreira dos – 134
SANTOS, João Ignácio da Costa – 110, 111, 145, 151, 155
SANTOS, João José dos – 90, 98, 137, 139, 144, 152
SANTOS, João Quintino dos – 99, 108, 135, 145, 149, 152,
SANTOS, José Dias dos – 136, 142, 146

SANTOS, José Thomaz dos – 132, 137, 140, 141
SANTOS, Lúcio dos – 29
SÃO MARTINHO, Pedro Afonso Galvão de – 65
SENA, Joaquim José de – 151
SENNA, Joaquim José da – 135
SEQUEIRA, Alexandre Joaquim de – 169
SILVA SOBRINHO, José Joaquim de Lima e – 87
SILVA, Agostinho José da – 136, 139, 140, 141
SILVA, Álvaro Moreira da – 110, 112, 154
SILVA, Amâncio Hermógenes da – 111
SILVA, Antônio Alves da – 174, 175
SILVA, Antônio Augusto da – 111
SILVA, Antônio José da – 110, 112
SILVA, Delfino Ferreira da – 106, 108, 109, 155
SILVA, Domingos Francisco da – 83
SILVA, Emilio Apolônio da – 110, 154
SILVA, Francisco Camillo da – 80
SILVA, Francisco de Assis Moreira da – 111, 155
SILVA, Francisco de Lima e – 164
SILVA, Francisco de Paula (Alferes Pintassilgo) – 30, 150
SILVA, Francisco de Paula Ferreira da – 132
SILVA, Hermógenes Rodrigues da – 157
SILVA, João Ignácio de Andrade e – 104
SILVA, João Jacinto da – 137
SILVA, Joaquim Bonifácio Ferreira da – 149
SILVA, Joaquim Vaz da – 134, 142
SILVA, Joaquim Vicente da – 95
SILVA, José da – 103
SILVA, José Serrano Moreira da – 95, 97, 98, 105, 110, 111, 152, 154, 158
SILVA, Júlio Jacinto da – 78, 82, 139, 147, 148
SILVA, Luiz Jacinto da – 78
SILVA, Manoel Antônio da – 286
SILVA, Marcelino Corrêa da – 175
SILVA, Quintiliano José da – 68, 71, 80, 166, 167
SILVA, Tito Lívio da – 80, 88
SILVA, Vicente Ferreira da – 77, 78, 79
SILVEIRA, Francisco Crisóstomo Gomes da – 146
SILVEIRA, Geraldo Tito da – 19
SILVEIRA, João Crisóstomo Gomes da – 157
SILVEIRA, José Ludgero da – 141
SIQUEIRA, José Maria de – 104, 150
SOARES, Adão Pedro – 111, 155
SOARES, Apolinário Joaquim – 136
SOARES, João Crispiniano – 78
SOARES, José Bento – 97
SOARES, Raul – 38
SOUSA, Antônio de Almeida e – 136, 137, 143
SOUSA, José de Faria e – 138, 141
SOUTHEY, Robert – 32
SOUZA, Amaro Dias de – 287
SOUZA, Antônio de – 84
SOUZA, Antônio José de – 108
SOUZA, Camilo Cândido de Lellis – 82
SOUZA, Francisco José de – 79
SOUZA, Manoel de Jesus e – 95
SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e – 55, 56, 57, 58, 62
SOUZA, Manoel Teixeira de – 78, 185
SPINOSA, Bruzza – 33
STARACE, Julio – 33, 34
TABORDA, Antônio Rodrigues – 63
TAIOBA, Antônio Alves da Cunha Valle – 80, 82, 83
TASSARA, Francisco de Paula – 77, 78, 79
TAUNAY, Afonso de – 29
TAVARES, Eduardo Benjamin – 112
TEIXEIRA, José Antônio – 174
TEIXEIRA, Manoel das Dores – 95
THEODORO, Francisco de Paula – 139, 140
THEODORO, João Canuto de Paula – 111
THIBAUT, Gustavo Ernesto – 112
TIEBEAUT, Eugênio Henrique – 82
TIRADENTES – 18, 27, 28, 30, 33, 34
TORQUATO, Antônio de Jesus – 155
TORRES, José Joaquim Fernandes – 78
VALADARES, Benedito – 38
VALDETARO, Viriato Lafaiete Muniz – 82, 84, 157
VALLE, José Satys Rodrigues – 20
VARGAS, Getúlio Dorneles – 40
VASCONCELLOS, Diogo de – 29
VASCONCELLOS, João Florentino Meira de – 99
VASCONCELLOS, José Florentino Meira de – 198
VASCONCELLOS, Meira de – 100, 101
VASCONCELOS, Francisco Diogo Pereira de – 78, 171, 230
VASCONCELOS, Raphael Tobias de Souza – 82
VASCONCELOS, Salomão de – 29
VEIGA, Bernardo Jacinto da – 165
VEIGA, Xavier da – 26, 27, 31, 32
VELASCO, Francisco de Paula – 92, 97, 106, 108, 139, 153, 154
VELASCO, João Peixoto – 135, 137
VELLASCO, Ivan de Andrade – 20
VENTURA, Vicente – 95
VIANNA, João Baptista de Souza – 82
VIANNA, José Lopes da Silva – 171
VILLA NOVA, José de Jesus – 132, 136
VISCONDE DE IBITURUNA – 201
WOOLF, Luiz Guilherme – 67, 85, 87, 89, 156
XAVIER, Raimundo de Paula Ferreira – 148

ORIGEM: DOAÇÃO
N.F. Nº: Maria Braga
RS A. Barbosa
ENTRADA 08/03/2018

REALIZAÇÃO

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

APM ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
GOVERNO DE MINAS GERAIS

GOVERNO DE MINAS